

Trabalho Escravo

<u>Coordenadoria para Erradicação</u> do Trabalho Escravo	<u>Legislação</u>	<u>Doutrina</u>	<u>Bibliografia</u>	<u>Diversos</u>
--	-----------------------------------	---------------------------------	-------------------------------------	---------------------------------

O Brasil assiste, nos últimos anos, à crescente mobilização da sociedade civil, na luta pelos direitos das mais diversas minorias. No entanto, um grande número de cidadãos carentes continua ao desamparo, mesmo após o advento da Carta Política de 1988. Pesquisas recentes indicam que cerca de 15 mil trabalhadores encontram-se, hoje, vivendo em extensas áreas rurais, laborando sob condições degradantes, em troca apenas de comida, sem o reconhecimento de seus direitos trabalhistas e de sua própria condição de ser humano.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, diante desta cruel realidade, iniciou um trabalho voltado para o estudo e análise da situação, a fim de preparar as ações preventivas de combate ao trabalho escravo no Brasil. Estabelecido o diagnóstico e verificada a gravidade da situação, apontou as deficiências e dificuldades encontradas para combater a prática criminoso de submeter trabalhadores a regime de trabalhos forçados, tais como: lentidão, ou mesmo ausência de apuração dos crimes, que levam inevitavelmente à conseqüente impunidade dos criminosos; problemas na caracterização do delito, sob o aspecto legal; penas insuficientes à adequada repressão; e ausência de programa de reinserção social dos trabalhadores resgatados. O GT-Trabalho Escravo passou, então, a trabalhar em várias frentes com o objetivo de:

- 1) implantar um banco de dados confiável (providência compartilhada com a OIT - que também desenvolve projeto de combate ao trabalho escravo no Brasil e em outras partes do mundo);
- 2) propor as alterações legislativas e constitucionais necessárias a coibir a nefasta prática, sob o aspecto trabalhista e criminal;

(O Grupo apóia mudanças que visam aumentar as penas dos delitos que levam à moderna escravidão e à sua caracterização como crime hediondo; aumento substancial da multa trabalhista usualmente aplicada pelo desrespeito à legislação trabalhista; emendas constitucionais que dispõem sobre a federalização dos crimes contra os direitos humanos, entre estes o de trabalho escravo, reafirmando a competência da Justiça Federal para seu julgamento, e determinando a expropriação de imóveis rurais onde for constatada a prática de trabalho escravo, nos moldes do confisco de terras com plantações de psicotrópicos já previsto na Constituição.)

- 3) criar um departamento especializado, e devidamente aparelhado, na Polícia Federal para a eficaz investigação desses crimes, e proporcionar treinamento dos agentes aos quais couber a repressão;

(Visando a apuração efetiva e rápida dos delitos, foi instaurado inquérito civil público, destinado a "conceber estratégias eficazes de combate a todas as formas contemporâneas de escravidão")

- 4) sensibilizar os Procuradores, especialmente aqueles que trabalham na área criminal, para a dimensão do problema, sugerindo apresentar recursos sempre que houver decisão judicial

que possa levar à impunidade dos agentes criminosos;

5) participar de oficinas, câmaras técnicas, jornadas e seminários, com vistas a ampliar o debate e a conscientização dos principais agentes envolvidos na apuração, repressão e prevenção dos delitos, estimulando a participação da comunidade em geral. A reinserção do trabalhador resgatado na comunidade de origem é mais um ponto relevante na luta contra o regime de servidão em nosso país.

Coordenadoria para Erradicação do Trabalho Escravo

- **Força-Tarefa**
- **Acervo de Denúncias**

FORÇA TAREFA

- [Portaria](#)
- [Membros](#)
- [Nota à Imprensa](#)



MEMBROS DA FORÇA-TAREFA***Para Intensificar Atuação na Erradicação
do Trabalho Escravo no Brasil***

Coordenadora	Lotação	E-mail
Raquel Elias Ferreira Dodge	PRR 1ª Região / PFDC-Adjunta	raqueld@prr1.mpf.gov.br

Assessoras	Lotação	E-mail
01) Mariela Villas Bôas Dias	PGR/PFDC	mariela@pgr.mpf.gov.br
02) Morgana de Assis Pinheiro	PGR/PFDC	morganap@pgr.mpf.gov.br

Nome	Lotação	E-mail
01) Ubiratan Cazetta	PRPA	ubiratan@prpa.mpf.gov.br
02) Mário Lúcio Avelar	PRT0	marioavelar@prto.mpf.gov.br
03) José Pedro Gonçalves Taques	PRMT	ptaqes@prmt.mpf.gov.br
04) Sérgio Gardenghi Suiana	PRSP	sgsuiana@prsp.mpf.gov.br
05) Eloísa Helena Machado	PRM/Marabá/PA	eloisa@prpa.mpf.gov.br
06) Juraci Guimarães Júnior	PRMA	juraci@prma.mpf.gov.br
07) Rodolfo Alves Silva	PRM/Imperatriz/MA	rodolfo@prma.mpf.gov.br
08) Osvaldo Soweck Júnior	PRMT	osvaldo@prmt.mpf.gov.br
09) Emerson Kalif Siqueira	PRMS	eksiqueira@prms.mpf.gov.br



Trabalho Escravo: Plano e pessoas ameaçados

As ameaças concretas de vida que hoje são feitas contra trabalhadores rurais, membros da CPT (Comissão Pastoral da Terra), Juízes do Trabalho e Procuradores da República são decorrência direta de sua atuação para implementar medidas previstas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 11.03.03 pelo Presidente Lula.

Dois trabalhadores rurais de Ananás (TO) há nove meses vêm sendo seguidos e constantemente sofrendo ameaças contra suas vidas. As ameaças decorrem do depoimento que prestaram sobre prática de trabalho escravo, principalmente no Pará (região do Iriri-Terra do Meio, e sul-sudeste). Hoje, ambos vivem escondidos, privados do convívio de suas famílias e sem trabalhar: impedidos de retornar a suas casas e de transitar livremente pela cidade.

Frei Xavier Plassat -- frade dominicano que coordena a Campanha Nacional da CPT contra o Trabalho Escravo - e seu colega da CPT, Silvano Rezende, também recebem ameaças diárias que visam intimidá-los a cessar sua missão de denunciar os fazendeiros que praticam a escravidão. A CPT, cumprindo a sua missão, denuncia e exige, legitimamente, ações imediatas de governo para resgatar a dignidade e a liberdade do trabalhador escravizado no Brasil, sobretudo no sul do Pará.

O Procurador da República Mário Lúcio de Avelar, de Palmas -TO, que integra a Força Tarefa contra o Trabalho Escravo da PFDC (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão), um dos autores de pedidos de prisão e de denúncias contra fazendeiros que escravizam, tem sido seguido por pistoleiros a soldo dos investigados pela prática de trabalho escravo, aliciamento de trabalhadores, grilagem de terras públicas, narcotráfico, formação de quadrilha, destruição irreversível da Floresta Amazônica, omissão de socorro aos trabalhadores, desvio de verbas públicas e crimes tributários.

O Juiz do Trabalho Jorge Antonio Ramos Vieira (de Parauapebas-PA) está sofrendo ameaças em decorrência das medidas por ele tomadas a respeito da indisponibilidade de bens, bloqueio de contas, quebras de sigilo fiscal e bancário dos proprietários rurais flagrados com utilização de trabalho escravo no sul do Pará, em ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de garantir o pagamento de indenizações por danos morais coletivos, o mesmo ocorrendo em ações individuais, promovidas pelos próprios trabalhadores, para garantir efetividade às condenações impostas. Tais ameaças visam paralisar a administração da justiça, que é garantia dos cidadãos brasileiros e dever do Estado, que, verdadeiramente, pretenda ser reconhecido como estado democrático de direito.

Urge que o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo cumpra as metas prometidas pelo Presidente Lula no dia de seu lançamento: a erradicação do problema exige investigação eficiente, cumprimento de prisões, verbas disponíveis para cada órgão público imbuído nas missões de resgate dos trabalhadores, pagamento de seus direitos e repressão aos criminosos.

O momento exige reflexão e determinação governamental: as restrições orçamentárias e financeiras, o não cumprimento de mandados de prisão, e o não atendimento de pedidos de proteção e de investigação policial eficientes, além da falta de execução das metas de curto prazo previstas no Plano podem levar à morte dos ameaçados e ao recrudescimento da prática da escravidão contemporânea. O País precisa assegurar a liberdade e dignidade de toda a população e honrar seus compromissos internacionais de promover a dignidade da pessoa humana e das relações de trabalho.

Todas as instituições que atuam contra a escravidão lembram que o compromisso do Presidente é de erradicar a escravidão: orçamento, instrumentos e pessoas não podem faltar.

A OIT-Organização Internacional do Trabalho foi informada dos fatos e os acolheu para exame.

Preocupadas com a situação, as entidades signatárias informam que nada irá intimidar o compromisso de lutar por um País livre de escravidão. Todavia, exigem medidas urgentes para garantir a vida dos ameaçados e assegurar o cumprimento da lei e das metas do Plano Nacional.

Brasília, 21 de agosto de 2003

PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República

ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho

MPT - Ministério Público do Trabalho

AJUFE - Associação dos Juizes Federais

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

CPT - Comissão Pastoral da Terra

ABRAT - Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas

TST - Tribunal Superior do Trabalho

CEJIL - Centro para a Justiça e o Direito Internacional

JUSTIÇA GLOBAL

CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

MNDH - Movimento Nacional dos Direitos Humanos

SINAIT - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho



Portaria PGR N.º 66 de 14 de Fevereiro de 2003

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e considerando o contido no Ofício PFDC/N.º 034, de 13-02-03, Ilustre Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, resolve:

Designar os Procuradores da República UBIRATAN CAZETTA, lotado na Procuradoria da República no Estado do Pará, MÁRIO LÚCIO DE AVELAR, lotado na Procuradoria da República do Estado do Tocantins, JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA, lotado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ELOÍSA HELENA MACHADO, lotada na Procuradoria da República no Município de Marabá, Estado do Pará e JURACI GUIMARÃES JÚNIOR, lotado na Procuradoria da República no Estado do Maranhão para, sob a coordenação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, intensificarem, em suas respectivas áreas, a atuação institucional para a erradicação da prática do trabalho escravo no Brasil.

GERALDO BRINDEIRO



ACERVO DE DENÚNCIAS

AMAPÁ

- [COPALMA \(Inquérito Policial N° 1999.31.00.000004-5\)](#)

MARANHÃO

- [Fazenda Caraíbas \(ano de fiscalização: 2002\)](#)

MATO GROSSO

- [Fazenda Brasília \(ano de fiscalização: 2002\)](#)
- [Fazenda Maringá \(ano de fiscalização: 2000\)](#)
- [Fazenda Maringá \(ano de fiscalização: 1996\)](#)
- [Fazenda Prata \(ano de fiscalização: 2002\)](#)
- [Fazenda Recanto ou 5 Estrelas \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda São Pedro \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Vó Gercy \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Poranga \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Jaó \(ano de fiscalização: 2001\)](#)
- [Fazenda Agrovás \(ano de fiscalização: 2003\)](#)

MATO GROSSO DO SUL

- [Carvoaria Carboniza \(ano de fiscalização: 2002\)](#)

PARÁ

- [Fazenda Brasil Verde \(ano de fiscalização: 1997\)](#)
- [Fazenda Estância do Pontal \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Lago Azul \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Primavera \(ano de fiscalização: 1997\)](#)
- [Fazenda Santa Ana \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda São Roberto \(ano de fiscalização: 2002\)](#)
- [Fazenda Taxi Aéreo \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Vale do Rio Fresco \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Estrela de Alagoas ou Estrela de Maceió \(anos de fiscalizações: 1998, 2001, 2002, 2003\)](#)

- [Fazenda Lagoas das Vacas \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Sossego e Garimpo Corta-Goela \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Baguá \(ano de fiscalização: 2003\)](#)

RIO DE JANEIRO

- [AGROINDUSTRIAL SÃO JOÃO S.A. – AGRISA – e FONTES AGROPECUÁRIA LTDA \(Inquérito Policial nº 179/01 , Inquérito Policial nº 013/01 , Inquérito Policial nº 148/01 , Inquérito Policial nº 061/03 , Inquérito Policial nº 365/99\)](#)

RONDONIA

- [Fazenda São Joaquim \(ano de fiscalização: 2003\)](#)
- [Fazenda Tapyratynga \(ano de fiscalização: 2003\)](#)

TOCANTINS

- [Assentamento Remansão \(Inquérito Policial Nº 2003.43.00.000843-4\)](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1º VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

PROCESSO N.º 2004.5108000019-0

Ref.: **Inquérito Policial nº 179/01 (Autos nº 96.0034573-2);**
Inquérito Policial nº 013/01 (Autos nº 99.065237-2);
Inquérito Policial nº 148/01 (Autos nº 2000.51.08.001457-2);
Inquérito Policial nº 061/03 (Autos nº 2003.5108001286-2);
Inquérito Policial nº 365/99 (Autos nº 1.30.009.00170/2003-71).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos procuradores da República abaixo assinados, com arrimo nos inquéritos policiais em epígrafe, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição e pelas Leis da República, vem, à presença de V.Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de

DEMÉTRIO FONTES TOURINHO, brasileiro, casado, empresário, filho de Octavio Benjamim Tourinho e Maria Cristina Fontes Tourinho, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascid em 05.12.1957, R.I. nº 034.84327-6-IFP, residente na Rua Marques de São Vicente, nº 351, bloco 1, apt. 303, Gávea/RJ;

ADILSON DE BARBOSA DE JESUS, brasileiro, casado, “gato”, filho de Vanilde de S. Lessa Filho e Josino Alves da Rocha, nascido em 22/05/99, natural de Brasília de Minas, residente na Rua Alta Claro, nº 244, Brasília de Minas, MG;

MÁRIO RUBENS VIANA HIGINO, brasileiro, casado, “cabo de turma”, filho de Ataíde Higino e Irinea Viana Higino, nascido em 14.02.1959, natural de São João da Barra/RJ, R.I. 04908143-3, residente na Estrada da AGRISA, Km. 07, sítio Boa Vista, São Vicente de Paula, Araruama/RJ;

MANOEL MESSIAS SANTOS, brasileiro, solteiro, “gato”, filho de Manoel Lagos e Deolinda Maria de Jesus, nascido em 10.05.1951, natural de Santa Maria do Salto/MG, residente na Rua Francisco Viana, nº 45, Bairro Planalto, Santa Maria do Salto/MG;

RAMILTON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, técnico em agropecuária, filho de Domingos Pereira Nunes e Maria Antônia da Silva Nunes, nascido em 26.12.1957, natural de Campos dos Goytacazes/RJ, R.I. nº 07580361-9 IFP, residente na Rua Sapucaia Nova, nº 48, Tamoios, Cabo Frio/RJ,

pelas razões de fato e de direito que ora passa a aduzir.

Os inquéritos policiais que instruem a presente denúncia têm por objeto a apuração de condutas que, além de ostentarem inequívoco relevo criminal, vez que tipificadas em diversos artigos do CP (149, 207, 213 e 288), revelam grave e inconcebível prática atentatória à dignidade da pessoa humana, levada a efeito, há quase um decênio, no interior das empresas AGROINDUSTRIAL SÃO JOÃO S.A. – AGRISA – e FONTES AGROPECUÁRIA LTDA., doravante chamadas AGRISA e FONTES, ambas integrantes de um único grupo econômico destinado à exploração de cana-de-açúcar, localizadas no 2º Distrito de Tamoios, Município de Cabo Frio/RJ. Senão vejamos.

Em 26 de fevereiro de 1996, o então Presidente da 20ª Subseção de Cabo Frio da Ordem dos Advogados do Brasil levou ao conhecimento das autoridades competentes que cerca de 140 (cento e quarenta) trabalhadores rurais haviam sido aliciados por diversas pessoas (os chamados “gatos”), dentre os quais o denunciado **MÁRIO RUBENS**, no Estado de Minas Gerais, para laborarem na empresa AGRISA no corte da cana-de-açúcar, a qual, em contrapartida, lhes forneceria salários diários de R\$

25,00, alojamentos, alimentação e tratamento médico, tudo de boa qualidade (fls. 09/10 do IPL nº 179/01).

Ao chegarem ao local de destino, no entanto, os aliciados constataram que a proposta de trabalho, a princípio atraente, não passava de um engodo. Conforme se depreende dos depoimentos prestados pelos trabalhadores (fls.11/20 do IPL nº 179/01), as condições de trabalho eram absolutamente perversas: acomodações precárias, comida de péssima qualidade, ausência de equipamentos de segurança, tais como luvas, botas e chapéus, assistência médica inexistente e o pagamento pelos extenuantes serviços braçais prestados, quando efetuado, era aquém do que prometido, e quase todo utilizado para quitar as dívidas assumidas na “venda” de propriedade do denunciado **MARIO RUBENS**, a qual, como se verá, é por ele explorada até a presente data.¹

Tais fatos, urge frisar, somente vieram à luz em razão de uma “denúncia” dirigida à Federação dos Trabalhadores Rurais de MG por um trabalhador rural

¹ Cf. o trecho do depoimento do trabalhador José Antônio Moreira da Silva (fls.11/14): “(...) O depoente recebeu foi R\$ 54,00 pelo trabalho realizado na cozinha, **nunca recebeu nada pela capina realizada**; a decepção do depoente começou logo com a chegada na fazenda, pois eu (sic) **descobriu que o alojamento prometido era dos piores, sem ventilação, as camas eram em ferro e os colchões de capim; só tinha chuveiro para mais de 100 (cem) peões; (...) Que os trabalhadores pagavam R\$ 30,00 p/quinzena, a título de alimentação, que além da importância de R\$ 54,00; período em que trabalhou na cozinha, o depoente recebeu ainda 4 domingos remunerados e dois salários família, tudo num total de R\$ 74,00(incluídos os R\$ 54,00); (...), o depoente cumpriu jornadas de trabalho das 4,00 às 22:00 hs., nunca recebeu luvas, botas ou macacão, ou protetor de cabeça (chapéu);(...) Que na fazenda tem uma cantina onde vários trabalhadores compram, e muitos ficam sempre devendo, que a cantina é dos empreiteiros Fernando e Rubens; (...).**”. (sem grifo na fonte)

Cf. o trecho depoimento do trabalhador Roberto Santos Pereira (fls.14): “(...) Que o depoente adoeceu e foi obrigado a ir trabalhar no campo, tendo piorado o seu estado de saúde, sem que nem o empreiteiro nem os funcionários da fazenda providenciassem tratamento médico para o mesmo; (...); tendo **o depoente permanecido 15 dias doente no alojamento sem qualquer tratamento médico; (...) Nunca recebeu os R\$ 25,00 diários prometidos; recebeu isto sim R\$ 5,00 por dia; pagava R\$ 30,00 por quinzena a título de alimentação (...).**”. (sem grifo na fonte)

que logrou êxito em “fugir” da AGRISA, narrando a aviltante situação vivenciada por ele próprio e pelos demais trabalhadores aliciados no norte de Minas.

Assim é que no dia 15 de fevereiro de 1996, o Sr. Eraldo Lírio de Azeredo, à época Presidente da Associação dos Trabalhadores na Agricultura, e então ciente do teor da referida “denúncia”, acompanhado de profissionais da Secretaria de Saneamento da Prefeitura de Cabo Frio, de representantes da OAB, da FETAG e de integrantes da Pastoral da Terra, se deslocou até às dependências da AGRISA, ocasião em que pode constatar *“a existência de diversos trabalhadores daqueles aliciados no norte de Minas, os quais estavam amontoados em um alojamento sem as menores condições de higiene e limpeza, local em que o depoente pôde observar ainda, que não dispunha de instalações sanitárias básicas, tais com banheiro, chuveiro, lavatório, etc, e que o depoente reputou impróprio até mesmo para animais irracionais.”* (fl. 155 do IPL nº 179/01).

Nessa mesma oportunidade, o denunciado **DEMÉTRIO**, diretor da empresa AGRISA e responsável por sua parte comercial, administrativa e financeira (fls. 94 do IPL nº 179/01), na companhia de capatazes ostensivamente armados, “agarrou” a senhora Maria Amélia Caputo, representante da Pastoral da Terra, e afirmou que ninguém deixaria o local, tal como revelam o registro de ocorrência nº 128264/96 (fls. 113 do IPL nº 179/01) e o termo de depoimento de fls. 155/156 do IPL nº 179/01².

² Cf. o termo de depoimento prestado pelo presidente da FETAG, Sr. Paulo Cezar Ventura Mendonça, nos autos do Inquérito Civil Público nº 06/1993, que redundou na propositura, pelo Ministério Público do Trabalho, de ação civil pública em face das empresas AGRISA e FONTES: *“(…) que em 1996 **um trabalhador conseguiu fugir da empresa e ligou para a Federação de Minas que entrou em contato com a FETAG-RIO denunciando que tinham trabalhadores preso na GRISA e que não podem sair; que o depoente e outros diretores da FETAG entraram na AGRISA; que quando o proprietário da empresa, Sr. Demétrio, soube da presença do depoente e demais, O Sr. Demétrio na companhia de cinco capangas foram à fazenda, até um dos alojamentos onde eles estavam, atravessou um veículo no caminho exigindo que eles saíssem; diante da presença do depoente e dos trabalhadores o proprietário se retirou e o depoente foi buscar ajuda da polícia, conseguiram que um policial civil os acompanhasse até a fazenda quando então retiraram os trabalhadores e os levaram para a porta do Fórum de Cabo Frio (…)**”*. (sem grifo na fonte)

O relatório de vistoria (fls. 60 do IPL nº 179/01), confeccionado naquela oportunidade pelo Serviço de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde de Cabo Frio, é peremptório acerca da veracidade da “denúncia” então formulada, *verbis*:

“(...)”.

*Os resultados da vistoria dos alojamentos denominados ‘REMO’ já relatados a parte pelo Dr. PAULO, já são contundentes em relação ao risco de disseminação de doenças a que os trabalhadores estão expostos. **As condições higiênicas são nulas, a comida é precária e de péssima qualidade, a manipulação dos gêneros alimentícios feita de maneira tão inadequada que não encontramos termo para definir.***

(...)

*Apesar de os Diretores da Usina afirmarem que existe um médico contratado (Dr. ELCIO AZEVEDO) SIC – **nenhum dos trabalhadores entrevistados por nós passou por algum exame ou logrou colocar os olhos sobre um doutor, mesmo quando enfermo.** O único caso de atendimento, foi o de um trabalhador internado em uma clínica em São Vicente e **ali abandonado**, recebendo ‘alta à revelia’ pois tinha receio de os outros companheiros partirem deixando-o para trás. **Este trabalhador, encontramos-lo ainda enfermo e ainda sem assistência**”.* (sem grifo na fonte)

Posteriormente, no dia 24 de julho de 1996, o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho, certamente motivado pela gravidade da situação acima descrita, dirigiu-se à empresa FONTES, ocasião em que, face à constatação de inúmeras irregularidades³, foram lavrados 08 (oito) autos de infração (fls. 42/49 do IPL nº 148/01).

³ Cf. as irregularidades constatadas: **manter trabalhadores sem registro no sistema competente; não depositar o FGTS mensalmente; não efetuar anotações na CTPS; não fornecer EPI’s gratuitamente aos trabalhadores; permitir uso de fogareiros nos dormitórios; não fornecer meios de aquecimento para a alimentação; não fornecer água potável; não fornecer material de primeiros socorros.** (fls. 30/31 do IPL nº 148/01) .

De acordo com o depoimento prestado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, Sr. Joaquim Elégio de Carvalho (fls. 109 do IPL nº 148/01), “(...) **as condições de trabalho existentes na empresa FONTES AGROPECUÁRIA eram rigorosamente degradantes** (...)”. Acrescentou, ainda, que **“a empresa não colocava nas frentes de trabalho água potável suficiente para os trabalhadores, sendo que muitos deles eram obrigados a levar sua própria água, o que faziam utilizando embalagens impróprias, por exemplo, reutilizando embalagens de agrotóxicos”**. (sem grifo na fonte)

No dia 24 de junho de 1999, a Diretora da CUT/RJ, Sra. Lúcia Reis, levou ao conhecimento da Subsecretaria do Trabalho nova “denúncia” contra a empresa AGRISA, desta vez formulada pelo trabalhador Hiran Cardoso Nascimento⁴. O relato é sempre o mesmo: aliciamento de trabalhadores em outros Estados da Federação mediante atraente promessas de trabalho, rapidamente frustradas pela ultrajante situação efetivamente vivenciada pelos contratados, os quais, literalmente, são reduzidos a condição análoga à de escravo.

Com efeito, a Subsecretaria do Trabalho, juntamente com a Secretaria de Segurança Pública e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cabo Frio, efetuou inspeção na referida empresa, ecidenciando, dentre outras irregularidades que reproduzem o panorama aterrador já narrado na “denúncia” de 1996, **a existência de trabalhadores menores de idade, sem carteira assinada e recebendo a irrisória importância de**

⁴ Cf. o depoimento do trabalhador Hiran Cardoso do Nascimento (fls. 67 do IPL nº 365/99): “(...) que chegaram a usina no dia 29 de abril cerca das 23:00 hs., quando então receberam a notícia de que teriam de trabalhar na capina e não na lavoura de açúcar como ficara anteriormente combinado. (...). que o declarante fora obrigado a comprar com o Sr. ADILSON (vigia do alojamento) material de trabalho, tais como bota luva, lima e até colcha, pois o alojamento não dispunha ao menos de lençóis. (...) **que durante o trabalho no campo os trabalhadores eram constantemente vigiados pelos fiscais ELIAS E ELIEZER** (...). **que decorridos cerca de 2 (dois) meses o declarante sem qualquer possibilidade de receber seus salários** deixou a Usina na data de 24/06/99 dirigindo-se para localidade de Sobradinho, ocasião em que através de um telefone público fez contato com a CUT/RJ logrando êxito em expôr a Diretora LÚCIA REIS as condições de trabalho a qual estavam submetidos (...). que o declarante soube por seu colega WANDERLEY que este fora ameaçado de espancamento pela entrevista concedida a TV LITORAL (...).”.

R\$20,00 (vinte reais) por quinzena, fatos estes que deram ensejo à instauração do IPL nº 365/1999, cuja cópia subsidia a presente demanda penal.

Conforme ressaltado dos depoimentos prestados pelos trabalhadores rurais (fls.20/59 do IPL nº 365/99), o denunciado **ADILSON**, empreiteiro da empresa Agrisa desde 1996, aliciou diversos trabalhadores nas cidades de Brasília e Minas Gerais para lá labutarem, “*cabendo à firma Usina Agrisa transporte, pagamento e demais acertos com os empregados*”⁵.

As inúmeras autuações lavradas pelo Ministério do Trabalho contra as empresas FONTES e AGRISA, as diversas investigações policiais instauradas para apurar a responsabilidade penal de seus dirigentes e prepostos e a execração social decorrente da veiculação pública do “*mais vergonhoso capítulo da história de Cabo Frio*”⁶, não foram suficientes para “freiar” o ímpeto criminoso do acusado **DEMÉTRIO**, Presidente das referidas empresas⁷.

De fato, nos dias 30 de junho a 03 de julho do corrente ano, ação fiscal protagonizada pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT) e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), com o apoio da Polícia Federal, constatou o já cediço: a prática do aliciamento continua a mesma; as condições dos alojamentos permanecem péssimas; a maioria ganha menos que o salário mínimo; os trabalhadores desconhecem quanto vão receber já que a remuneração é por produção que não lhes é informada; há desconto no

⁵ Cf. o depoimento prestado pelo acusado Adilson Barbosa da Rocha nos autos do IPL nº 365/99 (fl.18).

⁶ Cf. f.06 do inquérito policial nº365/99

⁷ Cf. o *habeas corpus* impetrado para “trancar” o inquérito policial 148/01 (fl.168): “**Desde o ano de 2000, devido ao falecimento de Hélio Otoni (doc. nº 02), seu sobrinho Demétrio Fontes Tourinho passou a exercer informalmente, em lugar de seu tio, as funções de Presidente das empresas**”.

salário para alimentação, parca e de péssima qualidade; alojamentos de acesso difícil etc...⁸

⁸ Cf. o relatório de fiscalização do Ministério Público do Trabalho (fls. 07/11 do IPL nº 061/03): ““(…) 3. A equipe chegou no local por volta das 4 horas do dia 1º/07, e após percorrer o difícil trajeto, encontrou o primeiro alojamento, conhecido por Vinhático. Lá foram entrevistados trabalhadores que se dirigiam ao ônibus da empresa que os conduziria ao corte da cana. **Os depoimentos encontram-se em anexo, e relatam as péssimas condições de trabalho encontradas pela fiscalização. As fotos que acompanham o relatório demonstram, claramente, as condições de trabalho degradantes a que estavam submetidos os trabalhadores.**

4. Ressalte-se que referidos trabalhadores foram recrutados em outros Estados da Federação, em especial em Alagoas, Minas Gerais e na Bahia. Em alguns casos, o “gato” (aquele que recruta os trabalhadores no seu local de origem) é empregado da empresa; em outros, não.

5. Em seguida, a equipe se dirigiu ao 2º alojamento, conhecido como “Palmeirinha”, Sr. José Manoel, é empregado da Usina. Além de agenciador, ele é o responsável pelo alojamento, pela comida servida aos trabalhadores, e pelo armazém existente no local.

6. Esses trabalhadores eram oriundos, em sua maioria, da região de Campos dos Goytacazes. Alojados em péssimas condições, a maioria sequer percebia o mínimo mensal. A remuneração convencionada era por produção, mas nenhum dos trabalhadores soube informar qual o valor da produção, e quanto percebiam por dia de trabalho. Isto é assim porque, determina, a cada dia, o valor do metro da cana a ser cortado, sem que haja qualquer comunicação aos trabalhadores. Após o corte, a cana é levada para a Usina, onde é pesada, e somente neste momento é aferido o valor devido à produção do dia. Ressalte-se que o trabalhador só terá conhecimento da sua produção no momento do pagamento da quinzena.

7. E por que os trabalhadores não percebem em regra, sequer o mínimo legal? Além do baixo valor estipulado pela empresa para o valor da produção, eles ainda têm que custear a alimentação. Os trabalhadores de Campos pagavam ao Sr. José Manoel R\$40,00 por quinzena, pelo almoço e jantar. A comida é pouca e de péssima qualidade, conforme demonstram as fotos anexas. O café da manhã é fornecido pela Usina: um pão francês seco e uma xícara de café puro. Pode-se perceber a “generosidade” da empresa, e o cuidado que ela demonstra no tratamento dispensado aos seus empregados.

8. Além da alimentação, existem as compras feitas no armazém localizado no alojamento. Os trabalhadores consomem para complementar a alimentação diária, além de outras mercadorias prejudiciais à saúde, como cigarros e bebidas alcoólicas, conforme demonstram as fotos em anexo. A dívida é anotada em caderno, e descontada do salário recebido a cada quinzena. A equipe constatou a extrema dificuldade de locomoção dos trabalhadores, tendo em vista a localização do alojamento, o que acaba por determinar que as compras sejam feitas no armazém localizado no alojamento, que além de vender “fiado”, é de fácil acesso.

9. Os trabalhadores relatam, ainda, que se ficam doentes têm que procurar o posto de saúde mais próximo. Os remédios, quando fornecidos pela Usina, são descontados do salário.

10. Esse alojamento, por suas péssimas condições de trabalho, foi interditado pelo Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, conforme edital em anexo.

As fotos acostadas aos autos (fls. 45/64 do IPL nº 061/03) e a situação de grave e iminente risco detectada no alojamento “Palmerinha” (fls.34/35 do IPL nº 061/03) dão uma exata dimensão do quadro dantesco encontrado pelos fiscais do trabalho, *verbis*:

“3.2. Descrição das situações graves e iminente risco:

- Pela condição sub-humana de manutenção de pessoas nos recintos**
- Pela qualidade das instalações sanitárias em péssimo estado**
- Pela qualidade de água utilizada em poço a céu aberto com área de aproximadamente 20 m² (5x4m) e proliferação de algas nocivas**
- Exploração “escrava” de dívida progressiva na aquisição de alimentos por terceiros**

11. A equipe, após, se dirigiu ao campo, seguindo um ônibus que transportava trabalhadores oriundos do Estado de Alagoas para o corte de cana. O pessoal foi recrutado pelo Sr. Gilberto Verdiano de Souza, empregado da AGRISA, cujo depoimento se encontra em anexo. O “gato” trabalha em parceria com o Sr. Sebastião, vulgo, Tião, residente em Minas Gerais; este não é empregado da empresa. O Tião recebe 10 % sobre o total da produção da turma arregimentada. Além de Gilberto, que recebe R\$ 350,00 mensais da Usina, e cuida do alojamento, compras e alimentação do pessoal, existe o Sr. Délio José Barroso, primo do Tião, encarregado do campo, empregado da Usina, recebendo também R\$ 350,00 por mês, e que declarou estar voltando para Minas porque o Tião não estava cumprindo o acordo de pagar comissão por fora pelo trabalho.

12. A situação dos alagoanos era a mesma dos demais trabalhadores, submetidos a péssimas condições de trabalho: alojamento, alimentação – custeada pelos trabalhadores, com pagamento de R\$60,00 por quinzena, pela almoço e jantar – compras na venda local, com desconto no salário.

13. A seguir, a equipe se dirigiu aos alojamentos Remo 1 e Remo 2, onde estavam alojados alagoanos e os mineiros, estes arregimentados pelo Sr. Rubem, que mantinha armazém nas proximidades, nas mesmas condições acima descritas.

14. Por último, foi inspecionado o alojamento “ABC”, que se localiza ao lado da sede da Usina, e cujas fotos em anexo demonstram as péssimas condições a que estavam submetidos os trabalhadores: ausência de ventilação, excesso de beliches, fiação elétrica exposta, botijões de gás dentro dos quartos, péssima qualidade da alimentação, banheiros em condições terríveis, seja de construção, seja de higiene. (...)”. (grifos nossos)

- *Convivência com esgoto a céu aberto e pocilga.*

(grifos nossos)

Com efeito, os agentes da DRT lavraram **vinte e um autos de infração** contra as aludidas empresas (fls.12/32 do IPL nº 061/03)⁹, os quais revelam a prática de diversas infrações a normas elementares de medicina e segurança do trabalho.

Como se não fosse o bastante, em 12 de agosto de 2003, nova diligência fiscal realizada nas empresas AGRISA e FONTES pelo MPT, DRT e DPF, desta vez com a presença do Ministério Público Federal e do INSS, redundou na lavratura de

⁹ Cf. as irregularidades detectadas: **pagamento de salário inferior ao mínimo vigente; prorrogação da jornada normal de trabalho além do limite legal de duas horas diárias, sem qualquer justificativa legal e/ou convencional; deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e deixar de utilizar o valor da maior remuneração no cálculo das verbas rescisórias; deixar de fornecer alojamento com adequadas condições sanitárias aos trabalhadores que residem no local de trabalho; não fornecimento de equipamento de proteção individual adequados aos riscos e em perfeitas condições aos trabalhadores; deixar de dotar os gabinetes sanitários de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento; manter dormitórios com áreas mínimas dimensionadas em desacordo com o Quadro I da NR-24; deixar de garantir o fornecimento de água potável em recipientes portáteis hermeticamente fechados e que permitam fácil limpeza; deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries nos trabalhos a céu aberto; deixar de dimensionar corretamente o Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – SEPATR; deixar de dimensionar corretamente a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural – CIPATR; deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) os riscos específicos existentes na atividade do empregado; deixar de constar no Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) os procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador; deixar de entregar a 2ª via do Atestado de Saúde Ocupacional ao trabalhador mediante recibo na 1ª via; deixar de realizar a avaliação quantitativa prevista no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) para dimensionar a exposição de trabalhadores; deixar de dimensionar o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), em conformidade com a gradação do risco da atividade principal e o número total de empregados do estabelecimento; deixar de dotar de escada fixa, tipo marinho, com 6,00 m (seis metros) ou mais de altura, de gaiola protetora a partir de 2,00 m (dois metros) acima da base até 1,00 m (um metro) acima da superfície de trabalho e deixar de manter as transmissões de força das máquinas e equipamentos enclausurados na sua estrutura, ou devidamente isoladas por anteparos adequados.**

mais **quatorze autos de infração** e na condução dos acusados **MARIO RUBENS, MANOEL MESSIAS** e **RAMILTON** para a Delegacia de Polícia Federal em Macaé/RJ a fim de prestarem esclarecimentos.

Após a análise minuciosa dos inquéritos policiais que dão suporte a presente denúncia, é evidente, eminente magistrado, que os acusados compõem uma organização criminoso estável e permanente destinada a prática dos seguintes crimes: aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 do CP), frustração dos direitos assegurados pela legislação trabalhista (art. 203 do CP) e redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Eis o seu *modus operandi*.

O denunciado **MANOEL MESSIAS** trabalha há cerca de dez anos na AGRISA desempenhando as funções de “gato”, ou seja, é o responsável pelo aliciamento de trabalhadores em Santa Maria do Salto/MG com a finalidade de levá-los para a referida empresa¹⁰.

O denunciado **ADILSON DE BARBOSA DE JESUS**, igualmente, funcionário da AGRISA, aliciou diversos trabalhadores em sua cidade natal, Brasília de Minas, para laborarem na referida empresa¹¹.

RAMILTON PEREIRA DA SILVA, juntamente com **MISAEL**, até agora não identificado, é o porta voz do acusado **DEMÉTRIO**. Figura importantíssima da quadrilha, funciona como um verdadeiro elo de ligação entre a direção das empresas, como visto exercida por **DEMÉTRIO**, e os aliciadores propriamente ditos (“gatos”), os

¹⁰ Cf. seu depoimento (f.117 do IPL nº 061/03)

¹¹ Cf. seu depoimento (f.18 do IPL nº 365/99), bem como o dos trabalhadores por ele aliciados (fls.21/59 do IPL nº 365/99)

quais, em obediência a suas determinações, se dirigem a localidades longínquas, verdadeiros “bolsões de miséria”, para aliciar mão de obra barata¹².

MARIO RUBENS VIANA HIGINO, que trabalha na AGRISA há cerca de 20 anos, além de exercer as funções de “gato”, vez que foi, por exemplo, quem, pessoalmente, aliciou o trabalhador rural Manoel Pereira dos Santos em Santa Maria do Salto/MG¹³, é o responsável pela alimentação precária dos trabalhadores, dos quais cobra a quantia de R\$ 45,00 por quinzena. É, ainda, proprietário de uma “venda” localizada nas dependências da AGRISA, existente desde 1996, através da qual comercializa a preços extorsivos produtos de higiene (papel higiênico, sabonete, creme denta etc...) e comida necessária para suprir a péssima alimentação por ele próprio fornecida. O raciocínio é simples, porém perverso: como a comida é de baixíssima qualidade, os trabalhadores, diante da inexistência de outra alternativa, se vêem obrigado a adquirir produtos da “venda”. Ao final de cada quinzena, o parco salário recebido não é suficiente para pagar os produtos adquiridos, donde se inicia um processo contínuo de endividamento, que acaba por impedir que o trabalhador se desligue, porque devedor, da empresa¹⁴

O denunciado **DEMÉTRIO** é a figura de proa da quadrilha. Presidente das empresas AGRISA e FONTES, dito acusado age, desde 1996 até a presente data, como um verdadeiro timoneiro ao arrepio da ordem jurídica, ditando os rumos da organização criminosa por ele chefiada. Tem plena ciência, porquanto Presidente, de tudo o que ocorre em suas empresas, notadamente o tratamento degradante dispensado aos trabalhadores. É, ainda, quem financia o transporte dos trabalhadores recrutados em outras localidades do país, bem como o principal responsável pela frustração de seus direitos trabalhistas.

¹² Cf. seu depoimento (fl.118 do IPL nº 061/03) no qual afirma que “(...) **o responsável pela condução dos negócios é o Sr. DEMÉTRIO FONTES TOURINHO.**”

¹³ Cf. seu depoimento (f.89 do IPL nº 061/93)

¹⁴ Cf. f.18, 41, verso e 103 do IPL nº 061/03

Diante de todo o exposto, os denunciados **ADILSON DE BARBOSA DE JESUS, MANOEL MESSIAS e MÁRIO RUBENS VIANA HIGINO**, estão incurso nas penas cominadas aos delitos 207 e 288, ambos do CP, sendo que este último ainda encontra-se incurso nas penas do artigo 149 do CP, todos na forma do art.69 do CP. **DEMÉTRIO FONTES TOURINHO** encontra-se incurso nas penas cominadas aos delitos 149, 203, 207 e 288, todos do CP, na forma do artigo 29 e 69 do mesmo diploma legal. Por fim, **RAMILTON PEREIRA DA SILVA** encontra-se incurso nas penas cominadas aos delitos previstos nos artigos 288 e 207, na forma do artigo 69 e 29, todos do CP

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, requer que seja recebida a presente **DENÚNCIA**, com a conseqüente instauração de processo-crime, citando os denunciados para se verem processar e para comparecerem aos atos do processo, sob pena de revelia, condenando-se-os ao final. Na oportunidade ficam arroladas as seguintes testemunhas:

- 1) Mauro André de Oliveira, Auditor Fiscal do Trabalho, Engenheiro de Segurança, Matr. 248654 – CIF 30190-6 (f. 32 do IPL nº061/03);
- 2) Silvio Carlos Andrade da Silva, Auditor Fiscal do Trabalho, Médico do Trabalho, Mat. / MTE 258029-2, CIF: 40209-5;
- 3) José Luis S. Alves, Auditor Fiscal do Trabalho, Matr. 1296744 – CIF 03350-2;
- 4) Eraldo Lírio de Azeredo (fl. 155 do IPL nº 179/01);
- 5) Paulo Cezar Ventura Mendonça, presidente da FETAG (vide depopimento por ele prestado nos autos do ICP nº 06/1993, instaurado no âmbito do MPT;
- 6) Carlos R. Nogueira dos Santos (f.29 do IPL nº 179/01);
- 7) Thomaz Jamisson Miranda da Silveira (f.115 do IPL nº 148/01);
- 8) Joaquim Elégio de Carvalho (fl. 108 do IPL nº 148/01);

- 9) Lúcia Reis, Diretora da CUT/RJ,
- 10) Maria Amélia Caputo, da Pastoral da Terra;
- 11) Amaro Henrique da Silva, da SETRAB/RJ;
- 12) Jorge Luis Ventura, da SETRAB/RJ;
- 13) Carlos Roberto da Silva, da CUT/RJ;
- 14) Eli Mota, da SETRAB/RJ

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2003.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora da República

ORLANDO MONTEIRO DA CUNHA

Procurador da República

Ref.: **Inquérito Policial nº 179/01 (Autos nº 96.0034573-2);**
Inquérito Policial nº 013/01 (Autos nº 99.065237-2);
Inquérito Policial nº 148/01 (Autos nº 2000.51.08.001457-2);
Inquérito Policial nº 061/03 (Autos nº 2003.5108001286-2);

Inquérito Policial nº 365/99 (Autos nº 1.30.009.00170/2003-71).

MM. Juiz,

Ofereço, nesta data, **DENÚNCIA** em face de **ADILSON DE BARBOSA DE JESUS, MANOEL MESSIAS, MÁRIO RUBENS VIANA HIGINO, DEMÉTRIO FONTES TOURINHO e RAMILTON PEREIRA DA SILVA** como incursos nas penas cominadas aos delitos 149, 203, 207 e 288, todos do CP, na forma do artigo 29 e 69 do mesmo diploma legal.

Requer sejam requisitadas as folhas de antecedentes criminais atualizada dos denunciados junto à Secretaria de Segurança Pública – RJ e ao Departamento de Polícia Federal, bem assim das certidões do que houver nas Secretarias Criminais dos foros das Comarcas integrantes da circunscrição territorial submetida à jurisdição desta Vara Federal e na Secretaria desse ilustre Juízo.

Pugna, outrossim, pela juntada da cópia da demanda proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face das empresas AGRISA e FONTES, o termo de depoimento de Paulo Cezar Ventura, colhido nos autos do ICP nº 06/93, bem como os últimos autos de infração lavrados pela Delegacia Regional do Trabalho em face das empresas AGRISA e FONTES, no período de maio a agosto de 2003.

Requer a juntada de cópia integral do Inquérito Policial nº 365/99, da Delegacia de Polícia Civil de Cabo Frio, cujos autos originais serão remetidos a esse r. Juízo pela Justiça Estadual de Cabo Frio, conforme requerimento do MPE daquele Município.

Requer, por fim, que V. Exa. se digne oficialiar ao Banco do Brasil para que informe se as empresas AGRO INDUSTRIAL SÃO JOÃO S.A. – AGRISA e FONTES AGRO PECUÁRIA LTDA., situadas no 2º Distrito de Tamoios, no Município de Cabo Frio, possuem financiamento com recursos públicos federais repassados por aquela Instituição.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2003.

ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradores da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Despacho/PFDC/Adjunta/N.º 466/03

- Antecipe-se como
'bozzier' de arrom-
panhamento.

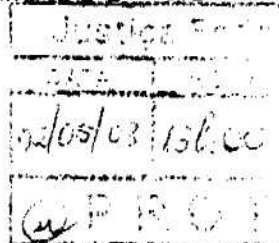
30.07.03

Rogério Antez

PROCESSO : 2003.43.00.000843-4
CLASSE : 15600 - INQUÉRITOS POLICIAIS
REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU : ARNALDO CAMPOS DA SILVA E OUTROS

Elias Ferreira Dodge

Procuradora Regional da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão-Adjunta

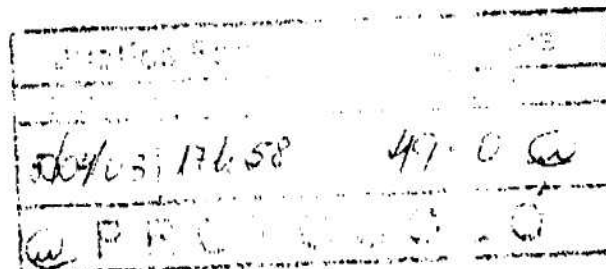


21 13.43.00.000901-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da
República signatário, no uso de suas atribuições legais, vem, à presença de Vossa
Excelência, com base nos inclusos autos de inquérito policial, oferecer a presente
DENÚNCIA em face de

2 **WAGNER LUIS GRATÃO**, brasileiro, casado, bancário, filho de
Augusto Gratão e Elvita Gonçalves Gratão, nascido aos
28/12/68, em Ipameri/GO, CPF 4850850-1-49, residente e
domiciliado na rua A, casa 02, Parque Vale do Araguaia,
Araguaína, Estado do Tocantins;

2 **LUIS CARNEIRO FILHO**, brasileiro, casado, fazendeiro, filho
de Luiz José Carneiro e Ivanilde Nepomuceno, nascido aos
29/10/69, em Ceres/GO, RG 761.135, SP/TO, residente e
domiciliado na Av. Tocantins, n.º 1258, Centro, Colinas do
Tocantins;



00004

WILSON GRATÃO, brasileiro, casado, filho de Dolcy Gratão, residente e domiciliado na rua João do Couto Rosa, n.º 362, Centro, Itapuranga, Estado de Goiás, podendo, ainda, ser encontrado, na mesma cidade, através de sua esposa Simone, na Casa dos Cosméticos, fone: 062 312-1731,

LUIZ JOSÉ CARNEIRO, brasileiro, casado, agropecuarista, filho de José Carneiro Neves e Anna Carneiro de Oliveira, nascido aos 25/05/38, em Araxá/MG, CPF 013.157.491-49, residente e domiciliado na rua das Marquieiras, n.º 1083, Centro, Araguaína, Estado do Tocantins;

ENOQUE VIANA SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, filho de José Viana Souza e Abedona Pereira dos Reis, natural de Santa Filomena/PI, RG 732127, SSP/TO, residente e domiciliado na Av. Filadelfia, n.º 4457, Centro, Araguaína, Estado do Tocantins;

FÉLIX SILVA MARTINS, brasileiro, casado, diretor de escola, filho de João de Deus Martins e Luiza Silva, nascido aos 27/12/57, RG 661.907, SSP/GO, residente e domiciliado na rua A, n.º 126, Setor São Pedro, Araguaína, Estado do Tocantins;

ARNALDO CAMPOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Hilário Fernandes da Silva e Agostinha Campos da Silva, natural de Babaçulândia/TO, RG 42111, SSP/TO, residente e domiciliado na rua 07, s/n, Vila Couto Magalhães, Araguaia, Estado do Tocantins;

00005

rua 04, n.º 321, Setor Tereza Hilário Ribeiro, Araguaína, Estado do Tocantins;

JOSÉ GOLVEIA CAMINHA, brasileiro, solteiro, agente de turismo, filho de Marquinha Golveia Caminha e Urbano Fontes

Caminha, natural de Riachão/MA, RG 312087, SSP/GO, residente e domiciliado na rua 67B, n.º 227, Setor Norte Ferroviário, Goiânia, Estado de Goiás;

LUÍS CARLOS FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de João Batista Ferreira e Maria das Graças Ferreira, natural de Araguaína/TO, RG 287233, SSP/TO, residente e domiciliado na rua Tiradente, n.º 166, Centro, Araguaína, Estado do Tocantins; e

MAURO ATANAEL DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Biraci de Oliveira e Oraide de Oliveira, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado na rua Castelo Branco, s/n.º, Bairro Feirinha, Araguaína, Estado do Tocantins.

em razão dos seguintes fatos e fundamentos de direito.

Em razão de "denúncia" encaminhada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), o Departamento de Polícia Federal fez deslocar agentes de polícia para o assentamento Remansão, município de Nova Olinda, Tocantins, para averiguar a existência de crime de esbulho possessório, ameaça, porte ilegal de armas, submissão a condição análoga à de escravo e outros delitos, de que seriam vítimas trabalhadores rurais.

De posse de ordem de missão policial, agentes de polícia federal identificaram, então, no dia 07 de abril de 2003, que os acusados **ARNALDO CAMPOS DA SILVA**, **LUÍS CARLOS DOS SANTOS ALVES**, **JOSÉ GOUVEIA CAMINHA**, **LUÍS CARLOS FERREIRA DA SILVA** e **MAURO ATANAEL DE**

WILSON GRATÃO, brasileiro, casado, filho de Dolcy Gratão, residente e domiciliado na rua João do Coração Rosa, n.º 362, Centro, Itapuranga, Estado de Goiás, podendo, ainda, ser encontrado, na mesma cidade, através de sua esposa Simone, na Casa dos Cosméticos, fone: 062 312-175.

LUIZ JOSÉ CARNEIRO, brasileiro, casado, agropecuarista, filho de José Carneiro Neves e Anna Carneiro de Oliveira, nascido aos 25/05/38, em Araxá/MG, CP 013 157.491-49, residente e domiciliado na rua das Manoeiras, n.º 1083, Centro, Araguaína, Estado do Tocantins;

ENOQUE VIANA SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, filho de José Viana Souza e Abedona Pereira dos Reis, natural de Santa Filomena/PI, RG 732127, SSP/GO, residente e domiciliado na Av. Filadelfia, n.º 4457, Centro, Araguaína, Estado do Tocantins;

FÉLIX SILVA MARTINS, brasileiro, casado, diretor de escola, filho de João de Deus Martins e Luiza Silva, nascido aos 27/12/57, RG 661.907, SSP/GO, residente e domiciliado na rua A, n.º 126, Setor São Pedro, Araguaína, Estado do Tocantins;

ARNALDO CAMPOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Hilário Fernandes da Silva e Agostinha Campos da Silva, natural de Babaçulândia/TO, RG 42111, SSP/TO, residente e domiciliado na rua 07, s/n, Vila Couto Magalhães, Araguaína, Estado do Tocantins;

LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALVES, brasileiro, solteiro, tratorista, filho de Alaide dos Santos Alves, natural de Porto Nacional/TO, RG 252558, SSP/TO, residente e domiciliado na

OLIVEIRA encontravam-se agindo e interagindo no sentido de promover a ocupação de terra pública (assentamento Remansão), mediante violência e grave ameaça contra trabalhadores rurais assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

No local também foi identificada a presença de armas, algumas de uso restrito e que, também, estavam sendo utilizadas contra os trabalhadores (doc. de fls. 15).

Foi, então, lavrado auto de prisão em flagrante e reduzido a termo depoimentos dos indiciados.

Quando dos procedimentos preliminares de investigação, ainda no assentamento Remansão, tomou ciência o Departamento de Polícia Federal que trabalhadores rurais haviam sido convertidos, isto é, reduzidos a condição análoga à de escravo, isso após processo de aliciamento iniciado no município de Araguaína.

Em razão desses fatos, foi preso também em flagrante o denunciado **ENOQUE VIANA SOUSA**, que era o responsável pelo aliciamento e transporte de trabalhadores para a execução de trabalho de desmatamento em situação precária de alimentação, hospedagem, higiene e segurança e, mais ainda, sob o controle e domínio de pistoleiros¹.

Quando da tomada de depoimentos, na Delegacia de Polícia Federal, ficou evidenciado que os denunciados **WAGNER LUÍS GRATÃO**, **LUÍS CARNEIRO FILHO** e **WILSON GRATÃO** foram os responsáveis pela contratação de Luiz José Carneiro, o qual ficou encarregado de proceder a "limpeza" da área do assentamento Remansão, isto é, a sua invasão – com o emprego de violência e grave ameaça – do terreno de propriedade da União no intento de praticar esbulho.

¹ Foram encontradas e libertadas 14 (quatorze) trabalhadores rurais

As atribuições de **LUIZ JOSÉ CARNEIRO** - contratado pelos denunciados **WAGNER LUÍS GRATÃO**, **LUÍS CARNEIRO FILHO** e **WILSON GRATÃO** - não se limitou, com efeito, a proceder a "limpeza" da área. Abrangia também, a execução de serviços de desmatamento, para o qual ele foi dada "carta-branca" para providenciar o aliciamento e subjugação, mediante violência e ameaça, de trabalhadores para a execução de atividades.

Do ponto de vista da execução, tais atividades foram encarregadas ao denunciado **ENOQUE VIANA SOUSA**, o qual, sob as ordens do denunciado **LUIZ JOSÉ CARNEIRO**, procedeu ao aliciamento dos trabalhadores e a posterior redução destes a condição análoga à de escravo.

Tal situação, isto é, redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo, somente foi possível em razão da contratação e da intimidação e violência levada a cabo pelos pistoleiros **ARNALDO CAMPOS DA SILVA**, **LUÍS CARLOS DOS SANTOS ALVES**, **JOSÉ GOUVEIA CAMINHA**, **LUÍS CARLOS FERREIRA DA SILVA** e **MAURO ATANAEL DE OLIVEIRA** e **FÉLIX SILVA MARTINS**, os quais, também e simultaneamente, agiram no sentido de garantir a limpeza do assentamento, ou melhor, esbulho.

Assim sendo, o Ministério Público Federal denuncia os acusados, imputando-lhes as seguintes práticas delituosas:

WAGNER LUÍS GRATÃO, **LUÍS CARNEIRO FILHO** e **WILSON GRATÃO**; pela prática dos crimes de aliciamento e redução a condição análoga à de escravo de trabalhadores rurais; pela prática do crime de invasão e ocupação de terra da União Federal destinadas a reforma agrária, pela prática do crime de constranger, mediante violência ou grave ameaça, trabalhadores rurais a desocupar área de assentamento; encontram-se incursos nas penas dos artigos 20, parágrafo único da Lei n.º 9.497/66, 146, § 1º e 2º, 149 e 207 do Código Penal, todos c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal;

000008

ARNALDO CAMPOS DA SILVA, LUÍS CARLOS DOS SANTOS ALVES, JOSÉ GOUVEIA CAMINHA, LUÍS CARLOS FERREIRA DA SILVA, MAURO ATANAEL DE OLIVEIRA E FÉLIX SILVA MARTINS pela prática dos crimes de redução a condição análoga à de escravo de trabalhadores rurais; pela prática do crime de invasão e ocupação de terra da União Federal destinadas a reforma agrária; pela prática do crime de constranger, mediante violência ou grave ameaça, trabalhadores rurais a desocupar área de assentamento; porte ilegal de arma; encontram-se incursos nas penas do artigos 10, § 2º, da Lei n.º 9.437/97; 20, parágrafo único da Lei n.º 9.497/66; 146, § 1º e 2º, e 149 do Código Penal, todos c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal;

ENOQUE VIANA SOUZA; pela prática dos crimes de aliciamento e redução a condição análoga à de escravo de trabalhadores rurais; pela prática do crime de invasão e ocupação de terra da União Federal destinadas a reforma agrária; pela prática do crime de constranger, mediante violência ou grave ameaça, trabalhadores rurais a desocupar área de assentamento; encontram-se incursos nas penas do artigos 20, parágrafo único da Lei n.º 9.497/66; 146, § 1º e 2º, 149 e 207 do Código Penal, todos c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal;

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer seja a presente denúncia recebida e autuada, citando-se os acusados; para todos os termos do processo, pena de revelia, intimando-se as testemunhas adiante arroladas para virem depor em dia e hora a serem designados sob as condições de estilo

Palmas, 30 de abril de 2003.


Mário Lúcio de Avelar
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
PRIMEIRA VARA DE TRÊS LAGOAS/MS.**

Autos nº 2002.60.03.000443-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente

DENÚNCIA em face de

JOSÉ AFONSO FERNANDES, vulgo **ZIQUITÃO**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da carteira de identidade nº 000823633, expedida pela Secretária de Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, inscrito no C.P.F. sob o nº 14010194120, residente e domiciliado na Rua Munir Thomé, nº 27, centro, no Município de Água Clara, fone: 239-1219,

pela prática do seguinte fato delituoso descritos a seguir.

DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

Durante pelo menos o mês de setembro de 2002, na zona rural do Município de Água Clara/MS, na Carvoaria Carboniza, o denunciado, após aliciar trabalhadores de outros Estados (Bahia e Minas Gerais) para trabalharem naquela localidade, mantinha-os em condições análogas aos escravos, bem como frustou, mediante fraude, direitos assegurados pela legislação do trabalho.

Segundo consta, o denunciado, com a ajuda de Maria Aparecida Mendes Prates, aliciou trabalhadores de baixo nível de instrução escolar, e com pouca especialização profissional do Município de Mortubaga, no Estado da Bahia, com o fito de trabalharem na Carvoaria Carboniza, em Água Clara, na esperança de poderem exercer uma atividade lícita. As turmas de trabalhadores eram angariadas na Zona Rural de Mortubaga e deveriam se comprometer a ficarem, pelo menos, seis meses em Mato Grosso do Sul.

Com efeito, alguns trabalhadores também foram recrutados no Estados de Minas Gerais e Goiás.

Uma vez na carvoaria, os trabalhadores permaneciam alojados em barracos de madeira, próximos aos fornos das carvoarias, com piso de madeira ou terra batida e sem instalações sanitárias.

A água para consumo dos trabalhadores era coletada em pequenos córregos ou poças de água parada que por sua vez era armazenada em carotes adquiridos pelos trabalhadores ou vasilhames de óleo lubrificante automotivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

O armazenamento da água ocorria nos próprios barracos sem proteção alguma, ficando à céu aberto, exposta ao sol, poeira e insetos, não havendo qualquer condição de higiene.

Os trabalhadores executavam suas atividades sem qualquer Equipamento de Proteção Individual, nem tão pouco foram submetidos ao exame médico ocupacional.

Os carvoeiros eram transportados nas carroceiras dos caminhões ou reboque de trator, sem qualquer proteção lateral, sobre troncos de madeira, com riscos de serem lançados ao solo a qualquer momento.

Os aliciados eram obrigados a cortarem a lenha com motosserras sem dispositivo de segurança (freio manual de corrente, pino pega corrente, protetor de mão direita, protetor da mão esquerda e trava de segurança do acelerador), além de não terem recebido nenhum treinamento para utilizarem tais equipamentos.

Ao operarem os fornos, os trabalhadores eram submetidos ao calor e fumaça excessivos, além de estarem em contato direto com a poeira do carvão elemento altamente prejudicial à saúde dos trabalhadores.

Uma vez queimado o carvão, os carvoeiros colocavam o carvão em sacos contendo, aproximadamente, 40 quilogramas, e os transportavam,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

com esforço excessivo, através de uma escada, sem guarda-corpo, com inclinação superior a 40º e altura superior a 03 (três) metros, até os caminhões transportadores.

Por tudo isso, embora fossem contratados para receberem um salário de R\$ 300,00 mensais, apenas recebiam a alimentação da cantina do local, e eram impedidos de deixarem o acampamento que era guarnecido por capangas armados.

No depoimento perante o Ministério Público do Trabalho, uma das vítimas, José Pinheiro da Silva relatou tal situação:

“ Conforme acima mencionado vieram com o depoente mais 14 trabalhadores; o depoente informa que passado dois meses de trabalho não receberam pagamento; antes de vencer o prazo do contrato alguns trabalhadores diante do não pagamento do salário e do serviço pesado que estava sendo prestado, foram embora sem receber o pagamento e tiveram que sair de madrugada diante da presença de capangas armados que impediam a saída de trabalhadores. O depoente informa ainda que trabalha de domingo a domingo e do dia que ficava cansado era descontado a quantia de R\$ 10,00 do salário.”

Os trabalhadores não recebiam seus salários conforme fora combinado na ocasião da contratação e nem sequer eram registrados, não havendo a devida anotação em suas carteiras de trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

Ademais, não recebiam férias, trabalhavam, em média 16 horas por dia, com apenas meia hora de intervalo para almoço, sem direito ao descanso semanal remunerado.

Portanto, os trabalhadores eram despidos de seus direitos trabalhistas mais elementares.

Note-se que o denunciado na qualidade de administrador e gestor da empresa Carvoaria Carboniza, consciente e voluntariamente, trouxe os trabalhadores de outros Estados, aliciando, com o escopo de que fossem levados à Carvoaria para lá trabalharem em condição subumanas

.

Também ele, na qualidade de administrador e gestor da empresa Carvoaria Carboniza, consciente e voluntariamente, impingiu aos trabalhadores que eles fossem submetidos ao trabalho escravo, ofertando-lhes condições de alojamento, alimentação, e higiene incompatíveis com a dignidade humana.

Com efeito, fora ele, na qualidade de administrador e gestor da empresa Carvoaria Carboniza, consciente e voluntariamente, que contratou capangas e reteve salários e demais direitos dos trabalhadores com o escopo de que as vítimas não pudessem deixar o local.

Também o denunciado utilizou como método de enclausuramento o fato de que as vítimas eram praticamente obrigadas a efetuarem despesas na cantina da Carvoaria, pois, não havia mercearia próxima, e nessa cantina os preços dos produtos eram mais elevados que em outros locais congêneres.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

Ademais, os trabalhadores só poderia deixar o local depois de acertarem “ suas contas” .

Ademais, o denunciado, consciente e voluntariamente, frustrou direitos trabalhistas elementares, pois, não registrou devidamente os trabalhadores, não lhes pagava mensalmente, conforme determina a CLT, não pagava 13º salário, férias, nem recolhia FGTS e outras contribuições sociais, incidindo, destarte, no delito de frustração de direitos trabalhistas. Tal frustração ocorria mediante fraude, que se materializava nas promessas do denunciado que promoveria o acerto e que nunca se efetivavam, e na violência, coagindo os trabalhadores a continuarem trabalhando sem a devida contraprestação legal.

Na ocasião das inspeções do grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho foram libertados 87 trabalhadores (descrição fls. 08/10), na Carvoaria Carboniza, nas acima descritas, que estavam sob o jugo de Ziquitão.

A materialidade delitiva vem estampada no Laudo de Interdição (fls. 06/10), no relatório confeccionado pelo Ministério Público do Trabalho, que acompanhou as inspeções (fls. 155/159) e pelos demais documentos encartados neste caderno indiciário.

Elementos que apontam para autoria delitiva podem ser extraídos do depoimento da vítima José Pinheiro da Silva (fls. 28/30) colhido no momento da libertação dos trabalhadores e dos demais trabalhadores também ouvidos na fase inquisitorial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O artigo 109, IV da Constituição Federal, impõe que **compet**
aos juizes federais:

*“ IV- os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens serviços ou
interesses da União (...)(grifei)”*

Por outro lado, o Brasil é signatário da convenção Americana sobre Direitos Humanos, denominada Pacto São José da Costa Rica, que ingressou em nosso ordenamento jurídico, por meio da promulgação do decreto presidencial nº 678/92.

No art. 6º da convenção há expressa menção a proibição do trabalho escravo, eis, *in verbis* o mandamento legal:

“ Art. 6º - Proibição da escravidão :

1- ninguém pode ser submetido a escravidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidas em todas as suas formas. “

Portanto, o Brasil, por intermédio da União Federal, obrigou-se a, no plano internacional, reprimir qualquer conduta tendente a escravização do ser humano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

O artigo 63 da mesma convenção, por seu turno, assinala que qualquer violação dos direitos contidos nessa carta de direitos ensejará por parte do Estado onde houve a agressão, indenização, nos seguintes termos:

“ Art. 63º

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o foz do seu direito o liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização à parte lesada.”

Desse modo, no plano internacional, será a União Federal que responderá caso os delitos em apreço não sejam averiguados e punidos, portanto, exsurge interesse jurídico da União no crime de redução à condição análoga ao de escravo.

No mesmo sentido, o Decreto Legislativo n.º 24/56, encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico nacional o decreto legislativo n.º 66, de 14 de julho de 1965, que autoriza o governo brasileiro a aderir à convenção sobre a escravatura, além do Decreto Legislativo n.º 20, de 30 de abril de 1965 (promulgado pelo Decreto n. 58.882, de 14.07.1966); do Decreto n. 58.563, de 1º de junho de 1956.

Merece destaque, também, antes mesmo dos diplomas citados, o art. 8º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, além do art. 4º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o item 2 do art. 2º do Decreto 58.563/66, os quais estão assim redigidos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

"Ninguém será submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos. Ninguém será mantido em servidão. Ninguém será constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório."

"As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela: a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e logo que possível."

"Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas."

Por outro lado, o legislador constitucional foi muito claro ao colocar a União como a responsável pela representação internacional do Brasil. É o que se vê nos artigos 49, I e 84, VIII da Constituição da República de 1988, onde poderes da União são os responsáveis pela efetivação dos atos internacionais no sistema jurídico nacional, que se dá com a aprovação do decreto legislativo pelo Congresso Nacional e subsequente promulgação pelo Presidente da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

Assim, quando determinada matéria está prevista em atos internacionais de que o Brasil seja parte, a União formaliza os referidos atos, assumindo a **responsabilidade** e o pleno **interesse** na matéria acordada com outro(s) país(es). No caso de escravidão ou trabalhos forçados, a quantidade de atos internacionais firmados pelo Brasil não deixa margem de dúvida para que se constate o intenso **interesse** da União (CR/88, artigo 109, IV) na proteção da objetividade jurídica do art. 149 do Código Penal, assim como do Título IV da Parte Especial do Código Penal.

Portanto, não resta a menor dúvida que a escravidão, os trabalhos forçados ***e todas as condutas que se assemelham***, é bom destacar, estão inclusos na consciência moral internacional, merecendo repulsa mundial, e o Brasil, neste contexto, por ser depositário de inúmeros atos internacionais, adquiriu, através da União, a responsabilidade de arrostar por completo toda e qualquer forma de escravidão e trabalho forçado.

Vladimir Souza Carvalho¹ lembra que "o papel do tratado ou da convenção internacional é escolher entre os delitos já capitulados na legislação penal quais aqueles que, pelos efeitos de internacionalidade, devem ser combatidos conjuntamente pelos países que lhe são signatários".

E nem se diga que a expressão "quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente" - exigindo, assim, a cooperação internacional para que a competência da Justiça Federal seja estabelecida em cada caso concreto —, presente no inciso V do artigo 109, tem o condão de afastar a competência

¹ **In** Competência da Justiça Federal; 2ª edição; 1995, pág. 218; ed. Juruá.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

da Justiça Federal para os crimes cuja conduta assemelha-se, por algum motivo, à escravidão, na medida em que os tratados internacionais não devem ser analisados isoladamente, tão somente para os fins do referido dispositivo, eis que constituem seguramente indícios de que a União Federal tem **interesse** (CR/88, artigo 109, IV) jurídico constitucional no processo e julgamento das condutas referidas.

Os demais delitos aqui descritos, aliciamento de trabalhadores e frustração de direitos trabalhistas, por conexão deverão ser julgados pela Justiça Federal.

CONCLUSÃO

Destarte, incorreu o denunciado nas sanções do art. 149 do Código Penal, por oitenta e sete vezes, em concurso formal, bem como, nas sanções dos artigos 203 e 207 do Código Penal, as três espécies delitos cometidas em concurso material, pelo que se requer, após a autuação e recebimento desta denúncia, seja citado para o interrogatório e, enfim, para se ver processar até final julgamento, nos termos dos arts. 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas do rol abaixo para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.

Três Lagoas (MS), 06 de junho de 2003.

MARCOS ANGELO GRIMONE

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

Rol de Testemunhas:

- 01- José Pinheiro da Silva – fls. 28
- 02- Gerson Antônio Trocato – fls. 35
- 03- Augusto Paulo da Silva – fls. 31
- 04- Jair Flores – técnico administrativo do MPT em Campo Grande – fls. 159
- 05- Luniarane M.P. Angelucci fiscal do Trabalho do MT – fls. 165
- 06- Dulcelinda Bittencourt – fiscal do trabalho do MT – fl. 160
- 07- Diolino José do Bomfim – vítima – fls. 73
- 08- Antônio José de Oliveira – vítima – fls. 87

MM. JUIZ FEDERAL:

- 1) O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em face do JOSÉ AFONSO FERNANDES;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TRÊS LAGOAS

2) Requer sejam juntadas aos autos certidões judiciais dos acusados da Justiça Federal e Estadual (da comarca de Três Lagoas e de Água Clara), bem como folhas de antecedentes;

3) O MPF deixa, por ora, de ofertar denúncia em face de Edmilson Pereira de Almeida e José Vicente Vitor Reis, pois embora figurassem no contrato social, como sócios da empresa, pelos depoimentos colhidos até o momento, parecem ser, na verdade, apenas empregados do denunciado, não tendo qualquer poder de decisão.

Quanto à indiciada Maria Aparecida Mendes Prates pelos depoimentos até aqui colhidos, ela teria participado apenas do delito de aliciamento de trabalhadores, motivo pelo qual deverá ela responder apenas por esse delito. Nesse sentido o MPF **requer sejam encaminhadas cópias do relatório policial deste inquérito, bem como fls. 06/10, 205, 205v. e 225 para o Ministério Público do Estado da Bahia no município de Mortugaba, para as providencias cabíveis.**

04) Este membro do MPF já extraiu cópias do presente inquérito para apurar se o INSS está procedendo a autuação fiscal com relação às contribuições sociais dos empregados.

Três Lagoas-MS, 06 de junho de 2.003.

MARCOS ANGELO GRIMONE
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO AMAPÁ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, que a esta subscrive, no cumprimento do indeclinável dever legal, e na forma da lei, vem à presença de V. Exa. , para, com base no inquérito policial nº 212/98, oriundo da superintendência Regional da Delegacia de Polícia Federal no Estado do Amapá, Relatórios de fls. 01/179 e 01/15 de emissão do Ministério do Trabalho – Delegacia Regional do Trabalho no Amapá e fita vídeo cassete “Copalma”, que instruem a presente, oferecer **denúncia** contra:

1. EDIMILSON FERREIRA DE MEDEIROS, brasileiro, solteiro, Auxiliar Administrativo, ora com 32 anos de idade, filho de Vicente Carlos de Medeiros e Esmaelina Ferreira de Medeiros, residente e domiciliado na BR-156, Km-78, neste Estado, qualificado em fls. 25 do inquérito policial;

2. RAIMUNDO NILO DO VALE COSTA, brasileiro, casado, Motorista, ora com 49 anos de idade, filho de Adolfo Borcem Costa e Ana do Vale Costa, residente e

Janeiro/99

1

Recebido em 11.01.98
às 18:15.
[Assinatura]
Fernando Groll
Diretor de Secretaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

domiciliado na BR-156, Km-92, neste Estado, qualificado em fls. 26 do inquérito policial,

3. HÉLIO PRUDÊNCIO DO VALE, tido “Bozó” brasileiro, casado, Encarregado de turma, ora com 44 anos de idade, filho de Manoel Agapito do Vale e Raimunda Prudêncio do Vale, residente e domiciliado na Rua Manoel Bentes Parente, 244, bairro Malvina, Porto Grande/AP, qualificado às fls. 27 deste inquérito;

4. JOAQUIM AZEVEDO FILHO, brasileiro, casado, Trabalhador de Campo, ora com 36 anos de idade, filho de Joaquim Casimiro de Azevedo e Maria José Azevedo, residente e domiciliado na BR-156, Km-92, acampamento da COPALMA, qualificado às fls. 28 deste inquérito;

5. CELSO MASAACKI YAMAGUCHI, brasileiro, casado, empresário, filho de Isuyoshi Yamaguchi, podendo ser encontrado na Copalma - Companhia de Palma do Amapá, com escritório na Av. Fab, 3.342, Santa Rita, nesta capital;

X **6. ISUYOSHI YAMAGUCHI**, casado, empresário, podendo ser encontrado na Copalma – Companhia de Palma do Amapá, com escritório na Av. Fab, 3.342, Santa Rita, nesta capital, e,

7. AMBRÓSIO CARLOS FRANCO SILVA, brasileiro, casado, empresário, podendo ser encontrado na Copalma – Companhia de Palma do Amapá, com escritório na Av. Fab, 3.342, Santa Rita, nesta capital.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

pelos motivos a seguir narrados:

Alastrando-se desde o ano de 1996 até a presente data, os denunciados em questão incorreram em situações de total desrespeito às normas do trabalho, constituindo suas práticas nos seguintes delitos:

1. Habitando em barracões espalhados nas glebas conhecidas por Flexal, localizadas nas adjacências do Km 72 da BR-156 e a segunda denominada por Platon, situada nas proximidades do Km 92 da mencionada rodovia, no Município de Porto Grande, neste Estado, as vítimas José Raimundo da Silva, Luis Carlos Santos Pantoja, Antonio Lima, Assunção Barros dos Santos, Antonio Carlos Santos, Lauro Oliveira Almeida, Edilmo dos Santos Borges e Elielson Borges na condição obreiros na colheita ou plantio de dendê, morando em barracões espalhados pelo dendezal, que retratam uma cobertura de amianto sustentada por estacas, sem qualquer amparo contra animais peçonhentos e insetos transmissores de doenças, em condições de higiene sumamente precárias, não existindo instalações sanitárias, obrigava os trabalhadores a fazerem suas necessidades fisiológicas na mata a céu aberto, próximo ao local de moradia, conforme observações em fls. 01, do Relatório da Delegacia Regional do Trabalho no Amapá, não tendo também água potável, devendo os trabalhadores a retirarem dos igarapés próximos, sendo utilizada para higiene corporal e para ser bebida;

2. Os denunciados ainda aliciaram de outros Estados da federação, máxime o Pará e o Maranhão, os obreiros, ora vítimas, sendo trazidos sob as falsas promessas de altos ganhos salariais, que poderia chegar a R\$ 800,00 (Oitocentos reais), e com boas condições de trabalho, cominando em inúmeras outras imigrações, conforme apurado em depoimentos relatados em fls. 05/12 do inquérito policial;

3. Os denunciados trataram os trabalhadores, com o maior descaso trabalhista, não tendo CPTS anotada, outras feitas fora do prazo legal, com prejuízo ao tempo de serviço e direitos trabalhistas, frustrando os direitos assegurados pela legislação, com desrespeito aos limites legais para a duração normal do trabalho, mantendo jornadas que chegaram acima de doze horas diárias,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

sem qualquer justificativa jurídica, e com salário inferior ao mínimo legal. Igualmente, os denunciados frustraram os direitos dos trabalhadores na medida em que retiam além dos prazos legais a CPTS, não lhes concedendo o descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas ou o período de onze horas consecutivas para descanso em entre duas jornadas de trabalho, mantendo-os em atividade aos domingos e feriados nacionais e religiosos, sem prévia permissão da autoridade competente, reduzindo-lhes o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição. Finalmente, alteraram unilateralmente as condições do contrato individual do trabalho, descontando do salário do empregado as ausências legalmente permitidas, não submetendo à assistência da autoridade competente o pedido de demissão, o recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, não lhes pagando o aviso prévio quando devidos, não entregando aos trabalhadores, no ato de dispensa o requerimento do seguro desemprego, admitindo sem o respectivo registro, os trabalhadores que estavam recebendo seguro desemprego, não lhes depositando mensalmente o percentual referente ao FGTS e não lhes comunicam mensalmente os valores recolhidos, bem como não recolheram a tempo as contribuições da Previdência Social e lhes pagaram as férias merecidas, nos períodos de gozo, mantendo-os sob trabalho constante, conforme anteriormente anotado e documentos que instruem (alto de apreensão de fls. 52/54), e,

completo no original

4. Submetendo os trabalhadores totalmente às suas vontades, os denunciados, os colocaram às condições aviltantes que no momento do recebimento de seus parcos ganhos, se viam na contingência de submissão tal de impossibilitados a retornar aos seus Estados de origem ou de mudança para outro domicílio, em face das regras impostas que retinham seus salários, parcial ou totalmente, muitas vezes passando a dever aos denunciados, que, por abuso por exploração do ganho de mão-de-obra fácil cobrava o fornecimento de alimentação, equipamentos proteção individual e utensílios para o trabalho, submetendo-os à condição deprimente sempre que precisavam de auxílio médico ou hospitalar, conforme foi apurado nos depoimentos e anexos.

Como, assim agindo, os denunciados infringiram as condutas delituosas capituladas no art. 19, § 2º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, artigos 207, 203 e 142, c/c 29 e 69, todos do Código Penal, devem ser

149

procurador

[assinatura]



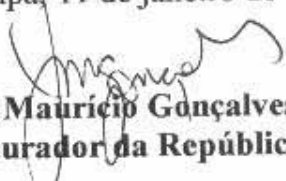
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

regularmente para serem, a final, condenados nas referidas sanções e demais cominações de direito.

Para tanto, oferece a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam ordenadas as diligências necessárias, objetivando a instrução do processo, cumpridos os termos e formalidades legais, fazendo-se a citação dos denunciados, e sendo, oportunamente ouvidas as testemunhas adiante apontadas.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Macapá, 11 de janeiro de 1999.


José Maurício Gonçalves
Procurador da República

Rol (testemunhas):

1. **RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA**, com endereço funcional no Ministério do Trabalho – Delegacia Regional do Trabalho no Amapá; ⇒ *Fiscal*
2. **JOSÉ EDUARDO TOCANTINS MELO**, com endereço funcional no Ministério do Trabalho – Delegacia Regional do Trabalho no Amapá; = *Fiscal*
3. **ALBERTO GALDÊNCIO DOS SANTOS MOURA**, com endereço funcional no Ministério do Trabalho – Delegacia Regional do Trabalho no Amapá;
4. **GUILHERME GALDÊNCIO DOS SANTOS MOURA**, com endereço funcional no Ministério do Trabalho – Delegacia Regional do Trabalho no Amapá;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

5. **PAULO ROBERTO DA SILVA LOBATO**, com endereço funcional na Delegacia de Polícia Federal em Macapá/AP;
6. **RAIMUNDO DE LIMA SOUZA**, com endereço funcional na Delegacia de Polícia Federal em Macapá/AP.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal – 2ª Região

Processo n.º 2003.02.01.010356-6

Competência do Órgão Especial, na forma do disposto no art. 11, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Referente ao Processo PGR nº 1.00.000.006566/2003-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região infra-assinado, vem oferecer, na forma do art. 129, inciso I da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso V da Lei Complementar nº 75/93,

DENÚNCIA

contra **JORGE SAYED PICCIANI**, Deputado do Estado do Rio de Janeiro, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 3.582.165, expedida pelo IFP/SSP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 409.566.527.00, residente na Rua Embaixador Bolitreau Fragoso, 365, Condomínio das Mansões, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, pelos fatos delituosos a seguir expostos:

01. Em 24 de junho de 2003, o Grupo Móvel de Fiscalização, composto por Procuradora do Trabalho, Auditores Fiscais do Trabalho, Delegados da Polícia Federal e Escrivão da Polícia Federal, inspecionou a Fazenda Agrovás, situada na BR 080, Espigão do Leste, Zona Rural, em São Félix do Araguaia/MT, de propriedade da Agropecuária Vale do Suiá S/A, empresa cujo Presidente, desde 23 de março de 2001, é o ora denunciado, o Sr. Jorge Sayed Picciani, atualmente Deputado Estadual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que lá explora a atividade pecuária, com criação de gado da raça Nelore.

02. Do procedimento que serve de supedâneo ao oferecimento da presente peça de acusação, constam cópia do relatório de fiscalização na Fazenda Agrovás, cópias dos autos de infração lavrados, cópia do inquérito policial registrado sob o nº 1-049/2003 - instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Barra do Garças/MT, a fim de apurar os fatos constatados na fiscalização realizada na sede da Fazenda Agrovás – Agropecuária do Suá S/A -, cópia das atas de audiência do Ministério Público do Trabalho, planilha de cálculos e termos de rescisão de contrato de trabalho, cópia de anotações de débito dos trabalhadores, anotações do “gato” Juca, notas de compra, ata da assembléia geral extraordinária e CNPJ da Agrovás, procuração particular, notícias de jornais e termos de apreensão de documentos.

03. Exsurge de todo o conjunto probatório, claramente, que o ora denunciado, voluntária e conscientemente, reduziu trabalhadores humildes, suas vítimas, à condição análoga à de escravos, mediante a prática de aliciamento e “servidão por dívida”, levada a efeito por seus prepostos, conhecidos na região como “gatos” ou “empreiteiros de mão de obra”.

04. Ao que consta do material probatório, o ora denunciado, por meio de prepostos conhecidos como “gatos”, arregimentou trabalhadores rurais humildes e pobres, sob promessa de trabalho, mantendo-os meses a fio sem qualquer direito trabalhista, em estado degradante, muitos alojados no meio da floresta sem nenhuma comunicação. Os trabalhadores rurais, neste contexto, eram forçados a contrair dívidas para pagar o transporte e hospedagem, bem assim adquirir material de trabalho, produtos de alimentação, higiene e saúde, vendidos sempre a preços majorados. Os trabalhadores só recebiam ao fim da empreitada contratada pelo “gato” junto ao fazendeiro, mas somente podiam deixar a fazenda após a quitação de suas dívidas com o “gato”. Segundo apurou-se, os ***“salários eram retidos para serem pagos em dia incerto, ao fim da empreitada e somente após a sua medição, podendo levar até cerca de 90 dias para serem pagos, com descontos que poderiam, a essa altura, levá-los a trabalhar em nova empreitada para pagar o débito crescente é impagável. O pagamento era feito quase que 100% in natura, a preços super faturados, alguns eram anotados nos cadernos sem indicação do preço, para serem colocados conforme a conveniência do “gato”. Muitos pagavam por bebidas alcoólicas, havendo registro do fornecimento pela fazenda de garrafas de pinga, Martini e cerveja Skol (fls. 175, 186, verso e anverso, 218 – verso e anverso, 227, 228) o que é proibido por Lei”*** (Relatório, pág. 9). Desse modo, os trabalhadores, sem dinheiro para quitar seus débitos, viam-se presos pela estrutura montada pelo ora denunciado que, por seus prepostos, não permitia a saída sem o pagamento das dívidas contraídas, que cresciam continuamente.

Vale, a esse passo, transcrever o seguinte trecho do relatório elaborado pelo grupo de fiscalização, **verbis**:

“2. IMPOSSIBILIDADE DE DEIXAR O SERVIÇO.

a) Constatamos a impossibilidade de qualquer trabalhador sair da fazenda devendo aos “gatos”, uma vez que os custos do alojamento, comida, o transporte, as ferramentas de trabalho, remédios e até os equipamentos de proteção individual, tais como botas e chapéu, por exemplo, lhes eram cobrados, restando-lhes apenas a opção de pagarem com serviço, o que impedia os trabalhadores de saírem da fazenda se desistissem ou não suportassem as condições de trabalho, salvo se empreendessem fuga a pé, deixando os pertences comprados ao “gato” e sem receber nada pela prestação laboral. Alguns saem inclusive mutilados, sem reclamarem, por entenderem que são pequenos para mexerem com pessoas tão ricas e poderosas;

b) Apreendemos vários cadernos de débitos dos trabalhadores, encontrados em poder do “gato” João Pereira Lima, conhecido como JUCA. Ao ser abordado pela equipe em sua motocicleta, Juca negou a existência de desmatamento, dizendo-se “cerqueiro”, tendo depois admitido que além de cerqueiro também fazia derrubada. Descobrimos, através de recibos, que o mesmo também negociava com madeira (fls. 230 a 240 – anverso e verso). Dada a localização dos barracos de plástico preto, escondidos no meio da mata, ficou bem claro que a intenção era

mesmo a de mantê-los ocultos de qualquer discalização, com conhecimento e anuência do gerente e dos proprietários. Os depoimentos contidos no Inquérito Policial instaurado pelo Delegado de Polícia Federal que compunha a equipe (cópia às fls. 78 a 118) comprovam que os proprietários tinham ciência da situação por nós encontrada. As Atas de Audiência lavradas pela Douta Representante do Ministério Público do Trabalho, também integrante da equipe, corroboram tal afirmação (cópias às fls. 120 a 131);

c) Foram apreendidas armas de fogo em poder do “gato” JUCA (fotos às fls. 17, 22) e dos seus subordinados, bem como motosserras irregulares nos acampamentos dos dois “gatos” (Juca e Edivaldo Brandão – foto às fls. e 42) em poder dos trabalhadores, cuja compra lhes era imposta, para fortalecer a dívida e a subordinação do trabalhador, além do mesmo arcar com o prejuízo em caso de apreensão dos motores pelas autoridades (fato confirmado pelo gerente, gravado em fita VHS), sendo do interesse dos trabalhadores ocultar esses instrumentos, pelo fato de já terem pago um preço alto com seu suor, com partes do seu corpo e sua saúde (...);”

05. Segundo apurou-se, todos os serviços de desmatamento, colocação de cercas e construção eram efetuados por trabalhadores, recrutados pelos “gatos” contratados pelo ora denunciado, que os pagava direta e pessoalmente em dinheiro ou por depósito na conta corrente do administrador da fazenda, o Sr. Antônio

Alves dos Santos¹. Mais do que o conhecimento da situação degradante dos trabalhadores rurais, o ora denunciado promovia e alimentava a atividade dos “gatos”, que comandam e coordenam o sistema de “barracão”² e das “cantinas”³, com controle do endividamento dos trabalhadores, para assim assegurar a execução do serviço com custos baixos.

06. Na fazenda do ora denunciado, os trabalhadores foram encontrados laborando em 3 (três) frentes de serviço, comandados pelos “gatos” contratados pelo ora denunciado: uma na sede da fazenda, sob a supervisão do

1 Vale destacar o seguinte trecho do depoimento de Antônio Alves dos Santos: “Que trabalha para JORGE SAED PICCIANE, deputado estadual do Rio de Janeiro, proprietário da fazenda AGROPECUÁRIA VALE DO RIO SUIÁ S/A, FAZENDA AGROVAS, há dois anos e meio. Que possui CTPS anotada. Que exerce a função de administrador da Fazenda Agrovás, ou seja, é responsável pelas compras, pelo serviço em geral. Que quando tem serviço para ser realizado na fazenda, como derrubada da mata para fazer pastagem, entra em contato com o Dr. Picciane comunicando a necessidade. Que quando é autorizado pelo proprietário, Dr. Picciane, contrata os trabalhadores braçais. Que essa contratação é feita através do Sr. João Pereira Lima, codinome Juca, do Sr. Edvaldo Cardoso Costa, sócio de Juca e através do Sr. Edvaldo de Paula Brandão, empreiteiros da região, também chamados de “gato”, no popular (...). Que para pagar aos “gatos” entra em contato com o Dr. Picciane que traz pessoalmente o dinheiro ou deposita na conta corrente do depoente, na impossibilidade de comparecer à fazenda. Que o proprietário sabe que o dinheiro destina-se ao pagamento dos empreiteiros contratados. Que o proprietário sabe que há trabalhadores fazendo a derrubada da mata para fazer a pastagem. Que também o Dr. Sérgio, advogado e procurador do proprietário já veio pessoalmente trazer o dinheiro para pagamento dos empreiteiros. Que o Dr. Sérgio sabe da existência dos trabalhadores braçais porque faz vistoria, de carro ou de avião, para saber se o serviço ajustado (derrubada de mata) foi realmente executado. Que o proprietário e o advogado conhecem todos os empregados que moram nas casas da sede. Que tanto o Dr. Picciane e Dr. Sérgio já foram informados pelo depoente que os trabalhadores contratados para derrubar os alqueires ficam acampados na mata, próximo ao local de execução dos serviços. Que apesar de saberem que os trabalhadores braçais ficam em locais sem condições de habitação humana, nunca determinaram que trouxessem os mesmos para as casas da sede, nem que retirassem tais trabalhadores da mata. “Que a única ordem que recebeu foi de contratar pedreiro para fazer os alojamentos, o que foi prontamente contratado”; Que as motoas-serras utilizadas nos matos pertencem aos “gatos””.

2 Sistema de endividamento dos trabalhadores, mediante a aquisição, a preços exorbitantes, de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc.

³ Cantina é o local de aquisição de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc.

“empreiteiro” conhecido apenas como Elias; e outras duas ligadas à atividade da empresa, a pecuária, controladas pelos “gatos” Edivaldo de Paula Brandão e João Pereira Lima, o Juca, que faziam o desmatamento de áreas muito extensas, com o fim de ampliação do pasto.

07. Na sede da fazenda, sob o comando do “gato” Elias, 5 (cinco) homens executavam uma obra de construção civil e eram mantidos em barracos construídos com plásticos e tábuas (fotos às fls. 36 a 39), a poucos metros da casa do gerente (foto às fls. 36), os quais contrastavam com os alojamentos bem estruturados dos trabalhadores fixos da sede, vaqueiros, técnicos, etc. Os barracos ficavam camuflados por trás de uma parede natural de árvores, o que, segundo o relatório, dava a falsa impressão de que nada havia além das excelentes instalações, *“exibidas tal qual uma vitrine, a qualquer visitante”* (Relatório, pág. 3).

08. As outras duas frentes de trabalho, controladas pelos “gatos” Edivaldo de Paula Brandão e João Pereira Lima, o Juca, faziam o desmatamento de duas grandes áreas para ampliação do pasto.

Segundo o relatório:

“As duas áreas onde estava sendo feito o desmatamento ficavam bem distantes uma da outra, assim, os dois grupos não se encontravam e muitos nem se conheciam. A sede da fazenda ficava entre essas duas frentes de serviço, não sendo permitida a presença dos “trabalhadores braçais” naquela localidade, na

qual residiam o gerente com sua família, sendo a residência dos proprietários. O gerente e sua esposa, serviam aos patrões quando em visita à fazenda, havendo uma pista de pouso para aviões, próxima à casa referida e uma bomba de combustível para abastecer a aeronave dos produtores (fotos fls. 33, 45).

*Um quarto “empreiteiro” ou “gato”, conhecido como **Manelão**, cuidava da construção e manutenção das cercas, atividade que também é imprescindível à pecuária. Um dos seus trabalhadores, tentou sair da fazenda numa moto após a nossa chegada, no que foi impedido, para não se esquivar de identificar-se ao grupo. Como o jovem trabalhador estava em situação irregular, foi indenizado juntamente com os demais. Os “gatos” Manelão e Edivaldo Brandão estavam fora da fazenda durante nossa inspeção, tendo este último se apresentado à equipe após nossa visita aos barracos dos seus trabalhadores.*

Tivemos dificuldades de retirar de imediato esses trabalhadores do meio da mata, como fizemos com os do “gato” Juca, porque ninguém sabia a localização exata, salvo o “gato” Juca que disse saber “mais ou menos”. A distância e o adiantado da hora nos fizeram decidir levá-los ao amanhecer, quando faríamos uma vistoria mais detalhada, pois tratava-se de mata fechada. Além disso, todos já estavam prontos para jantar e dormir. Os nomes dos trabalhadores foram anotados, com os dados essenciais, após terem sido assegurados da nossa permanência na sede da fazenda até a retirada dos mesmos. Passamos então a

fazer os contatos com os responsáveis pela propriedade, dando-lhes notícia do que estava ocorrendo na fazenda e orientando sobre as providências a serem tomadas. O gerente, que estava em Canarana, foi contatado pela sua esposa através do global star da sede e o mesmo retornou, tendo facilitado o encaminhamento da solução do problema detectado” (Relatório, pág. 04).

09. Apurou-se, ainda, que o ora denunciado, apesar de empregar mais de 56 (cinquenta e seis) pessoas em sua fazenda, mantinha registrado no Livro de Registro de Empregados apenas o administrador, o Sr. Antônio Alves dos Santos.

10. Apesar da ilegal informalidade nas contratações, exsurge clara a diferença de tratamento dispensado pelo ora denunciado aos trabalhadores da sede da fazenda e aos trabalhadores arregimentados e controlados pelos “gatos”, os chamados “braçais”. Com efeito, ao que consta dos documentos que instruem a presente denúncia, os trabalhadores da sede, embora sem registro no Livro próprio e sem Carteira de Trabalho assinada, ficavam alojados em casas confortáveis, seguras, com energia elétrica e água potável. Contavam, ainda, com escola para os filhos e seus salários não atrasavam.

11. Os trabalhadores arregimentados pelo “gato”, por sua vez, trabalhavam de sol a sol, não tinham data certa para receberem salários que, quando pagos, eram sistematicamente retidos, sendo que alguns nunca receberam um centavo, apesar de haverem trabalhado mais de 70 (setenta) dias. O acampamento

onde estavam alojados era composto de barracas de lona, plástico, chão batido, absolutamente inadequadas, pois não ofereciam qualquer proteção contra intempéries ou animais, além de não contarem com energia elétrica ou instalações sanitárias. A água consumida não era potável e provinha de uma “represa” ou de uma “cacimba” aberta pelos próprios trabalhadores em um brejo próximo.

12. Vale, a esse passo, transcrever o seguinte trecho do relatório:

“Os trabalhadores que faziam o desmatamento eram tratados como pessoas inferiores, em face de sua pobreza e analfabetismo ou pouca instrução, morando em tendas feitas de plástico preto, algumas sem proteção lateral e outras sem nenhuma ventilação (fotos às fls. 18 a 20, 53 e 56). Apesar de trabalharem numa fazenda que tinha milhares de cabeças de boi, a carne era fornecida raramente, porque eram armazenadas no meio do tempo, pela falta de refrigeração. Alguns fritavam a carne em muita gordura e deixavam-na sob a gordura quando esfriava, dentro de uma lata, conservando-se assim por quase uma semana (foto às fls. 29 e 31). Como trabalham no meio da floresta, caçavam animais silvestres e pescavam piranhas, comuns na região (fotos às fls. 23). Encontramos inclusive um couro de onça em um dos alojamentos, que fora por eles caçada. Anzóis e varas de pescar, constavam da sua lista de débitos, além de lanternas a pilha, já que não havia energia elétrica. Bebiam água de córregos ou “grotas” (buracos feitos no chão,

numa espécie de brejo – foto às fls. 40, 55 e 56), comiam em meio ao lixo, não recebiam socorro quando acidentados, apesar de trabalharem em atividade de grave e iminente risco à sua integridade física, além de estarem sujeitos a ataques de animais selvagens e peçonhentos.

A omissão e o descaso com os acidentados, era inadmissível, pois a fim de engordar e amansar bezerros para exposição, o adestrador é trazido de avião, assim como o foram o fotógrafo e o funcionário da prefeitura de Canarana que vieram com o Vice-Prefeito em avião fretado só para tirar as fotos e emitir as CTPS, quando lá estivemos, bem como um outro avião que trouxe os dois advogados para pagar aos trabalhadores por nós registrados.

Uma criança era mantida nessas condições, embora sem trabalhar, mas, sem acesso aos direitos que estavam sendo concedidos aos filhos dos trabalhadores residentes na sede, simplesmente porque seus pais eram “braçais”, numa discriminação iníqua.

Apesar dos trabalhadores da sede também não possuírem Registro em Livro, Ficha ou Sistema Eletrônico, nem Carteira do Trabalho e da Previdência Social anotada, suas casas eram confortáveis, seguras, com energia e água potável, havendo até uma escolinha para os filhos dos empregados ali residentes (foto às fls. 34 e 35)”. (Relatório, pág. 8).

13. Assim, conforme apurado, o ora denunciado mantinha a seu serviço “gatos” que arregimentavam e comandavam em seu nome os trabalhadores “braçais”, para as seguintes atividades: a) Operadores de motosserra (conhecidos como “motoqueiros”), cozinheiros, roçadores, “melosos” (auxiliares “motoqueiros”, que transportam combustível, água e alimentação). Cada dupla ou cada trio de “motoqueiros”, auxiliados por um “meloso”, forma um “time”, cujo chefe é o mais experiente; b) Cerqueiros (trabalhadores que fazem as cercas para contenção do gado). A remuneração dos cerqueiros é calculada por quilômetro de cerca; c) Trabalhadores da construção civil (serventes de pedreiro e pedreiro) contratados para melhorias na sede da fazenda. Apesar de ficarem na sede, sofriam discriminação em relação aos demais trabalhadores da sede, porquanto habitavam barracos semelhantes aos dos que trabalhavam na mata e encontravam-se sob o jugo exclusivo do “gato”.

14. O recrutamento dos trabalhadores encontrados em situação degradante na fazenda do ora denunciado, pelos “gatos” Juca e Edivaldo, encontra-se minudentemente descrito no seguinte trecho do relatório:

“d) O “gato” Juca, ao contratar uma empreitada, depende da arregimentação de mão-de-obra, o que implicaria em pagamentos a pensões para conseguir equipes ou tem que ir buscá-los em alguma localidade, tudo isso gerando despesa e tomando-lhe tempo, o que o deixa em desvantagem para concorrer com outros que já têm estrutura e pessoal cativo por dívidas anteriores. Isso o levou a pedir ajuda de alguns

arregimentadores, a quem conferiu um título de subempreiteiro ou sócio, os quais são bem relacionados com os “peões” que convidam, geralmente seus amigos, o que leva muitos grupos a confiarem na contratação, descobrindo ao final que entraram numa “barca furada”, inclusive o que acreditava ser realmente sócio ou ter uma importância na hierarquia felina. Isso aconteceu com Edivaldo Cardoso, o pseudo-sócio de Juca, que deixou de receber suas verbas trabalhistas por ter confirmado ser “gato”. Ao final, tentaremos demonstrar porque acreditamos que ele era apenas um peão com mais responsabilidades que os outros, tendo sido lesado pelo Juca, que recebeu dinheiro do gerente, depositando em sua conta o saldo, após ter descontado os gastos com a estrutura para alojar, equipar e alimentar os trabalhadores. Infelizmente, as circunstâncias fizeram de Edivaldo uma vítima da sua própria crença de ser “gato”, deixando de receber as verbas trabalhistas.

e) Em relação aos trabalhadores recrutados pelo “gato” **EDIVALDO DE PAULA BRANDÃO**, os mesmos foram encontrados em piores condições que os do “gato” **JUCA**, pois estavam mais isolados que o outro grupo, praticamente abandonados, uma vez que Edivaldo Brandão, ao contrário do “gato” Juca, não trabalhava ou dormia com os seus “peões”. Sua área a ser desmatada era maior que a de Juca, possuía um número maior de trabalhadores e já prestava esse tipo de serviço

ao proprietário há pelo menos três anos (depoimento às fls. 95 e 96).

*Edivaldo Brandão, possui uma infra-estrutura voltada para sua atividade ilegal na localidade conhecida como **BAIANOS**, hoje denominada Espigão do Leste, rota de várias fazendas da região. Na Estação Rodoviária dos Baianos, sua irmã Aparecida, conhecida como CIDA, tem armazém e o restaurante é explorado pelo pai do mesmo, conhecido como o “velho Zé do restaurante”. O motivo de Edivaldo Brandão não se encontrar nos Baianos quando da nossa passagem se deveu ao fato de que o mesmo havia viajado para providenciar a soltura do seu pai, denunciado por pistolagem, conforme informações dos trabalhadores. Vários trabalhadores apontaram como endereço, a Pensão da Cida, no Posto dos Baianos, demonstrando que a mesma acolhe “peões trecheiros” ou “peões rodados”, como são chamados os trabalhadores braçais errantes que não têm moradia nem lugar para voltar. Essa preferência pelos trecheiros se deve ao fato de que eles, mesmo quando libertados pelo Grupo Móvel, perdem logo suas verbas e têm seus novos documentos roubados, em virtude do vício do álcool, gastando tudo o que têm numa noite em um bordel, que também faz parte da rede que os mantém presos à cadeia da servidão por dívida. Não é á toa que os trabalhadores que deram como endereço as pensões da localidade Baianos, estivessem todos trabalhando para Brandão.*

*Os trabalhadores que desembarcam na Estação Rodoviária em busca de serviço, já procuram Cida e dão início à sua inevitável dívida, da qual dificilmente se livrarão. Pelo fato de possuir uma estrutura tão completa, tem grande independência e maior lucro, pois não necessita comprar quase nada através do gerente. Não encontramos os cadernos de anotações de débitos nem as notas de compras relativas aos seus trabalhadores, como aconteceu com o “gato” Juca, porque as referidas anotações ficam todas em poder da irmã do mesmo no povoado dos Baianos. Apenas uma dupla de trabalhadores que chegara recentemente, tinha as cópias de um débito de quase R\$ 700,00 (setecentos Reais) já contraído com o “sistema” do Sr. Edivaldo Brandão, antes mesmo de começarem a trabalhar (cópias às fls. 175 a 176 verso e anverso). Encontramos também um recibo da **AGROVAS** assinado por Edivaldo, atestando o pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil Reais) pela derrubada de cem alqueires de mata (fls. 174).*

Estranhamente, apesar de ter assinado o recebimento de R\$ 70.000,00, o próprio gerente admitiu que na verdade só lhe pagou cerca de R\$ 35.509,00 pois lhe revendera as motosserras, no valor de R\$ 12.070,00, mais R\$ 7.183,50 de material para as motosserras e R\$ 2.437,50 de armazém. Certamente, essas compras de armazém devem se referir a mercadorias que não constam no armazém da sua irmã e na hospedagem na pensão da mesma. Assim, ele não tem perdas e o gerente tem um recibo

para apresentar ao patrão dos R\$ 70.000,00 enviados para esse fim.

*Edivaldo foi furtivamente à noite até a fazenda ao saber da nossa presença e ordenou aos seus trabalhadores que mentissem para as três Instituições por nós representadas, acerca das motosserras e dos nomes de outros trabalhadores que não havíamos encontrado, dizendo cinicamente em seu depoimento (às fls. 95 e 96) que “os trabalhadores têm a liberdade de sair do serviço quando quiserem, embora lhes dê conselho de que evitem sair para não gastar muito (sic)”. Mais adiante diz que “no caso de trabalhadores que **ficam devendo algum valor**, permite que seja compensado em alguma outra empreitada”. Ou seja, ele confessa não só que trabalhadores nada recebam por tão árduo e penoso trabalho, como ainda afirma que alguns saem devendo! Nesse caso, ele “**permite**” que seja pago o débito com serviço em outra empreitada! Os trabalhadores de Edivaldo Bulhões, apesar de terem sido intimidados, disseram claramente que têm liberdade de sair da fazenda, **desde que não devam ao “gato”**.*

Está portanto, claríssima a servidão por dívida imposta aos desvalidos trabalhadores, que não têm outra saída para sobreviverem, em face da extrema pobreza, fome e analfabetismo da maioria, que os mantém excluídos de quaisquer direito de cidadão” (Relatório, págs. 6 e 7).

15. O Grupo Móvel de Fiscalização encontrou, ainda, um trabalhador da construção civil acidentado, sob o comando do “gato” Elias, de nome Geneci Barbosa Glória (fotos às fls. 41 e 48), acidentado há cinco dias, sem socorro e trabalhando. Segundo o relatório: *“Um outro servente havia caído de um andaime, mas, segundo o mesmo, caiu de pé e apenas se arranhou. O “gato” Elias estava ausente da fazenda por ocasião da nossa visita, tendo viajado par ao município de **Canarana**, de onde não retornou, tendo os advogados do fazendeiro assumido o compromisso de enviar urgentemente ao serviço médico o servente acidentado, além de outros dois acidentados na mata (fotos às fls. 25, 47 e 48), conforme relatamos no quadro resumo. Constatamos que havia mais três pessoas acidentadas, mas já estavam aptas ao trabalho, razão pela qual receberam suas verbas rescisórias”* (Relatório, pág. 3).

16. Ante a constatação das diversas irregularidades, a fiscalização do Ministério do Trabalho lavrou 14 (quatorze) autos de infração contra a empresa Agrovás - Agropecuária Vale do Suá S/A, em razão de: a) manter trabalhador sem respectivo registro em livro, fixa ou sistema eletrônico competente; b) a empresa não manter no estabelecimento o Livro de Registro de Empregados e o Livro de Inspeção do Trabalho referente à fazenda Agrovás; c) falta de anotações na CTPS; d) induzir empregados a se utilizar de armazém ou serviços mantido pela empresa; e) deixar de efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado; f) deixar de garantir o fornecimento de água potável em condições higiênicas; g) deixar de fornecer alojamento com adequadas condições sanitárias aos trabalhadores que residem no local de trabalho; h) fornecer moradia que não disponha de pelo menos um dormitório, uma cozinha e um

compartimento sanitário; i) deixar de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual – EPI, adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento; j) deixar de realizar o exame médico admissional, antes de o trabalhador assumir suas atividades; l) deixar de manter abrigo para proteger trabalhadores contra intempéries nos trabalhos a céu aberto; m) deixar de garantir serviço de privadas por meio de fossas adequadas ou outro processo que não afete a saúde pública; n) deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, guardado em local adequado, e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim, considerando-se as características da atividade desenvolvida; o) deixar de promover treinamento para os operadores de motosserra, com carga horária mínima de 8 (oito) horas e conteúdo programático relativo a sua utilização segura, constante do manual de instruções.

17. De tal sorte, o ora denunciado reduziu 41 trabalhadores rurais humildes à condição análoga à de escravos, consoante exaustivamente descrito nos itens precedentes, razão pela qual está incurso nas penas do art. 149 (41 vezes), c/c art. 70, ambos do Código Penal.

18. O Grupo Móvel de Fiscalização logrou arrecadar, ainda, 14 (quinze) motosserras, 8 (oito) de propriedade da fazenda e 6 (seis) do “gato” Edivaldo de Paula Brandão, que estavam sendo utilizadas na floresta pelos trabalhadores rurais explorados pelos “gatos”, na atividade de desmatamento para ampliação do pasto, conforme determinado pelo ora denunciado, sem licença ou registro da autoridade competente. Assim, o ora denunciado incidiu nas penas previstas no art. 51 da Lei nº 9.605/1998.

19. O ora denunciado, também, mantinha em condição degradante uma criança pequena, filha de um casal de “braçais”, sem acesso aos direitos que estavam sendo concedidos aos filhos dos trabalhadores residentes na sede. Embora sem trabalhar, a criança no acampamento do “gato” Edivaldo Brandão, *“sem acesso a nenhum dos direitos fundamentais da criança, mantido no mato como um animalzinho silvestre domesticado, sem defesa contra ataques de qualquer animal selvagem ou peçonhento, ou mesmo contra raios, já que sua tenda era de plástico preto e não tinha portas para serem trancadas. Seus pais ainda tinham que ser constrangidos a morarem coletivamente com outros homens, sem nenhuma privacidade, que todo casal requer”*. *“Ele sequer tinha o direito de conhecer as outras crianças que moravam bem, estudavam, viam TV, brincavam e se socializavam, na mesma fazenda em que vivia”*, conclui o relatório (Relatório, pág. 8).

20. Ainda segundo o relatório, foi encontrado um adolescente de 17 (dezessete) anos, submetido ao “gato” Edivaldo, que trabalhava como auxiliar de operador de motosserra, fazendo derrubada da mata virgem, sem anotação na CTPS, submetido à degradação e à servidão por dívidas, sem descanso semanal.

Nesse ponto, merece transcrição o seguinte trecho do relatório:

“um de 17 anos (foto às fls. 28), em atividade e local proibidos para a sua faixa etária, por serem insalubres, perigosos e penosos, exercida em local que impedia o seu acesso à escola e por sofrer riscos biológicos e físicos (era auxiliar de motosserra,

*fazendo derrubada na mata virgem), além de não possuir CTPS anotada, estar submetido à degradação e à servidão por dívidas, sem descanso semanal, considerando-se, nesses termos, como uma das **PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL**, de acordo com a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil e hoje integrante do nosso Sistema Legal por ato do Congresso Nacional, o que nos obriga a Erradicar de imediato tal prática por quem quer que seja, considerando-se **infantil**, para esse fim, qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos. O adolescente referido foi libertado e ressarcido em suas verbas rescisórias. Não foi feito o Auto de Infração respectivo, levando-se em conta o princípio protetor que garante proteção integral às crianças e adolescentes, considerados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da criança e do Adolescente como **PRIORIDADE ABSOLUTA**. No intuito de tomar a medida que mais beneficiasse o adolescente, conversamos com o mesmo, o qual nos informou que seus irmãos, todos baianos,oram em Porto Alegre do Norte, sendo todos casados. Disse que trabalhava assim porque não tinha casa para morar, pois só cai numa dessa quem não tem para onde voltar, mas, segundo o mesmo, nós tínhamos lhe provado que o importante mesmo é estudar, pois só o estudo nos fazia fazer o que fizemos com eles. Disse que o dinheiro que recebeu era suficiente para comprar a casinha dele, morar na cidade e estudar de novo. Com base nesse depoimento, vimos que no Auto*

de Infração a ser lavrado constaria apenas o seu nome, o que iria expor muito a sua pessoa, uma vez que haveria uma multa aplicada somente com base na situação dele, deixando-o vulnerável já que vai viver naquela região, ao alcance do “gato” Edivaldo. Por conhecermos bem como a violência, a impunidade e a Força Pública são usadas contra o pobre, principalmente se for nordestino, optamos por não colocar o garoto em evidência, para viver tranquilo” (Relatório, pág. 14).

21. De tal sorte, o ora denunciado, por submeter a criança e o adolescente que estavam sob sua autoridade, exercida por intermédio dos “gatos” em sua fazenda, a constrangimentos resultantes da situação desumana e degradante a eles imposta, por sua evidente inferioridade sócio-econômica, infringiu o disposto no art. 232, da Lei nº 8.069/90, c/c art. 69 do Código Penal.

22. Esta denúncia foi oferecida somente contra o ora denunciado, tendo em vista o foro por prerrogativa de função, consoante despacho do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República. Os demais envolvidos serão denunciados pela Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

De tal sorte, está o ora denunciado incurso nas penas do art. 149 (41 vezes), c/c art. 70 do Código Penal; art. 51 da Lei nº 9.605/98 e art. 232 (2 vezes) da Lei nº 8.069/90, c/c art. 69 do Código Penal.

Por todo o exposto, Senhor Desembargador Federal Relator, requer o Ministério Público Federal o seguinte:

a) Uma vez autuada esta, seja o ora denunciado notificado para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 8.038/90.

b) Decorrido o prazo, seja designado dia para que o C. Órgão Especial delibere sobre o recebimento da presente denúncia.

c) Após o recebimento da presente denúncia, seja dada ciência à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 53 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, e citado o ora denunciado para ser interrogado, processado e, afinal, condenado na forma da presente denúncia.

d) A oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

N. Termos.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2003.

Roberto dos Santos Ferreira

Procurador Regional-Chefe da Procuradoria Regional da República-2ª Região

TESTEMUNHAS:

1. Isabella Gameiro da Silva Terzi – Procuradora do Trabalho;
2. Alcimar Candeias – Auditor Fiscal do Trabalho/ES;
3. Carlos César Ramos Valente - Auditor Fiscal do Trabalho/RJ;
4. Elierci Cunha Buzin - Auditor Fiscal do Trabalho/ES;
5. Francisca Barbosa de Oliveira - Auditor Fiscal do Trabalho/PB;
6. Erivelton Leão de Oliveira – Delegado de Polícia Federal/SC;
7. Alcione Manoel da Costa - Delegado de Polícia Federal/SC;
8. Álvaro Mário Roiek - Delegado de Polícia Federal/SC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ-PARÁ.

Ref. TCO 056/2003 (Proc. 2003.39.01.000892-0);

Procedimento Administrativo n.º 1.00.000.009787/2003-71

Justiça Federal Marabá/PA 002321 18/MAR/04 17:59

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem oferecer a presente **DENÚNCIA** em desfavor de

1. **CELSO CHUQUIA MUTRAN**, brasileiro, casado, fazendeiro, proprietário da Fazenda Baguá, portador do RG n.º M1304218 SSP/MG, CPF n.º 037.678.766-04, residente e domiciliado na PA - 150, Eldorado dos Carajás;

2. **JOSÉ GOMES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, filho de Gonçalves de Souza e Bernarda da Conceição, trabalhador florestal, residente na Rua São Geraldo, s/n, Eldorado dos Carajás, próximo ao Posto Modelo, Eldorado dos Carajás/PA;

3. **JOSÉ MARIA DIOGO DA SILVA**, vulgo "Baiano do Chapéu Preto", brasileiro, encarregado de fazenda, filho de Davi Diogo da Costa e Maria Raimunda da Silva, portador do RG n.º 1790038, residente e domiciliado no Km 100 da Rodovia PA 150, Eldorado dos Carajás, *R.*



pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS EM GERAL

O Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (Grupo de Fiscalização Móvel), deslocou-se para a Fazenda Baguá, município de Eldorado dos Carajás, para proceder à fiscalização quanto às condições de trabalho rural na referida fazenda, em decorrência de várias irregularidades noticiadas pela Comissão Pastoral da Terra de Marabá.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pelo Grupo de Fiscalização Móvel foram realizados no período de 20/07 a 01/08/2003, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do "trabalho escravo", verdadeira chaga social que prolifera nos dias de hoje na região norte do País, estimulada pela ausência efetiva do Poder Público e impunidade generalizada.

A operação da Secretaria de Inspeção do Trabalho na Fazenda Baguá teve início em 27 de julho de 2003, com o auxílio de agentes da Polícia Federal, quando foram identificados atos e fatos atinentes à prática de uma série de crimes.

II – DAS ATIVIDADES ILÍCITAS

O conjunto de elementos de provas reunidos revelou que a ação dos denunciados consiste na cooptação de trabalhadores, para, de maneira permanente, prover o desmatamento de floresta primária da Amazônia brasileira e a manutenção de pastos na Fazenda Baguá.

Ato contínuo ao aliciamento de trabalhadores, os denunciados levaram adiante a conduta de frustrar direitos trabalhistas das pessoas resgatadas pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, mediante fraude, isto é, ardil, engodo, artifício consistente na falsa promessa de pagamento de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá - PA



salários, fornecimento de ferramentas de trabalho, alimentação e equipamentos de proteção à saúde e segurança.

Por ocasião da aludida fiscalização foram encontrados na Fazenda Baguá 41 (quarenta e um) trabalhadores em situação irregular, que haviam sido contratados para prestar serviços na referida fazenda, de propriedade de Celso Chuquiat Mutran.

Em decorrência de tais fatos, o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego lavrou 11 (onze) Autos de Infração (fls. 118/146, Procedimento Administrativo).

O proprietário do imóvel precisa associar-se a outros agentes para levar a termo as atividades ilícitas que praticam na fazenda Baguá. É nesse contexto que ocorre a conduta dos acusados. Vejamos:

De acordo com as diligências realizadas, os denunciados **José Maria Diogo da Silva e João Gomes de Almeida** foram contratados pelo acusado Celso Chuquiat Mutran para contratarem trabalhadores da região, com o intuito de levá-los a prestar serviço braçal no imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Baguá.

O denunciado, enquanto proprietário rural, é responsável pela contratação dos "gatos", os quais atuam diretamente com os trabalhadores quando da contratação destes. Possibilita-se assim a concretização dos objetivos daqueles, que se resume tão somente em obter o mínimo de dispêndio com mão-de-obra, auferindo maiores lucros em suas atividades empresariais, apropriando-se da mão-de-obra destes trabalhadores, em total desatenção à legislação, seja pela economia de valores em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas ou pelo pagamento aquém do devido; pela venda de víveres em valores superfaturados no armazém; pela não disponibilização de equipamentos de proteção individual; de quaisquer condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, higiene, assistência de saúde, etc; seja pelo "apossamento puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava."

166

Além dos crimes acima descritos, contra os trabalhadores, a mão-de-obra escrava é utilizada para a formação de pastagens, promovendo assim o desmatamento ilegal da área.

Constata-se que os 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores foram contratados no município de Eldorado dos Carajás e imediações pelo "gato" José Maria Diogo da Silva. Eram mantidos na fazenda sob ameaça, fiscalização e intimidação para que executassem atividades de derrubada e roço, na fazenda de propriedade do primeiro denunciado, sob a promessa de salários atrativos, tendo, porém, seus direitos trabalhistas frustrados, mediante fraude, causando ainda manifesto prejuízo ao Instituto Nacional de Previdência Social.

O vínculo empregatício dos trabalhadores está amplamente demonstrado, inclusive pelos termos de rescisões do contrato dos referidos trabalhadores (fls 82/117, Procedimento Administrativo).

As condições de trabalho eram degradantes e subumanas, pois a maioria dos trabalhadores dormia em barracas de lona (fls. 18, TCO); a água utilizada era inadequada para o uso, conforme demonstra as fotografias de fls. 22/23 do TCO; não havia local adequado para realizarem suas necessidades fisiológicas, estando os mesmos expostos a toda sorte de doenças como malária, hanseníase, leishmaniose, etc; além de trabalharem sem qualquer tipo de assistência médica ou fornecimento de medicamentos necessários e; por fim, os trabalhadores que faziam a aplicação de veneno herbicida não utilizavam qualquer equipamento de proteção.

Em declarações prestadas no IPL, os trabalhadores são unânimes em confirmar as péssimas condições de trabalho a que eram submetidos, verbis:

Joarez Antonio dos Santos (fls. 80/81, Procedimento Administrativo):

"...Que quanto à alimentação o declarante informa que às vezes comia feijão azedo, carne com fedor; que quanto à água para beber, quando alojados, bebiam água de cisternas, mas quando estavam no roço da juquira, bebiam água das grotas ou poços de água, água essa que também é utilizada para dar ao gado;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá - PA



que o "gato" Baiano sempre andava com um revólver na cintura".

Israel Souza Carvalho (fls. 78/79 do Procedimento Administrativo)

"...Que a venda na cantina era bem superior ao preço praticado na cidade, tudo era caro demais, tendo recebido em dinheiro desde que entrou na fazenda, a quantia de R\$ 570,00; ...que ouviu, de boca dos colegas de trabalho, e ouviu da própria boca de Baiano que se alguém fugisse e abandonasse o roço e não retornasse ao trabalho ou à Polícia Federal, o fazendeiro mandaria matar, também várias pessoas ouviu declarado acima..."

Outrossim, restou constatado que os trabalhadores recebiam pressão psicológica para que se submetessem a cargas excessivas de trabalho, sob pena de não receberem o pagamento do salário devido, o que de fato ocorreu, haja vista que os braçais recebiam seus salários com atraso, conforme foi constatado pela equipe de fiscalização.

As fls. 25/54 constam cópias de vários cadernos de anotações que comprovam a venda de produtos e os pagamentos efetuados aos trabalhadores. Verifica-se ainda que o pagamento de salários também se dava pelo fornecimento de produtos nocivos à saúde (Auto de Infração de fls. 143), como bebida alcoólica e fumo, o que não é permitido, conforme se depreende do art. 12, da Lei 6.368/76.

Na ocasião da operação do grupo móvel, foram apreendidas as seguintes armas: um revólver marca Taurus, calibre 38 e duas espingardas calibre 20 (Auto de Infração fls. 60 e 68 do Procedimento Administrativo).

Os "gatos" utilizavam-se das armas acima descritas para intimidar e ameaçar os trabalhadores, para que estes permanecessem executando suas atividades no local.

Os fatos acima narrados são agravados em razão de que direitos trabalhistas elementares, consolidados em nossa legislação, foram flagrantemente desrespeitados. Assim, os trabalhadores não tinham descanso

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá - PA



semanal, não recebiam férias, 13.º salário, FGTS, aviso prévio; da mesma forma, também não recebiam os equipamentos de proteção individual de trabalho.

Restou comprovado que os denunciados não assinaram as CTPS dos trabalhadores e, conseqüentemente, não recolhiam as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados e pelo empregador em razão da prestação continuada de serviços, causando em vista disso, prejuízo à Previdência Social.

Como se depreende dos autos, a situação é gravíssima, pois os trabalhadores que se encontravam na referida Fazenda praticamente não tinham condições de sair da mesma, e tampouco de reivindicarem seus direitos, pois trabalhavam sob a guarda de olheiros (gatos) e sob a ameaça de não receber o salário devido.

A autoria e a materialidade das condutas delituosas restam perfeitamente demonstradas e comprovadas nos documentos anexos aos autos.

Assim, encontram-se os denunciados incurso nas penas dos artigos 132, 149, 203, 297, §4º e 337-A, todos do Código Penal, e artigo 10 da Lei 9.437/97.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. A requisição da folha de antecedentes criminais de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

III. Recebimento desta denúncia;

IV. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo sob pena de revelia;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

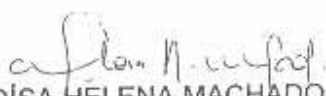
Procuradoria da República no Município de Marabá - PA



V. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito;

VI. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Marabá-Pa, 17 de março de 2004.


ELOÍSA HELENA MACHADO
Procuradora da República

ROL:

- 1) Sônia Regina Oliveira Lima, brasileira, Auditora Fiscal do Trabalho, matrícula n.º 02431-7;
- 2) Gilberto Gomes Norberto, Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, matrícula n.º 0249774;
- 3) Júnior César Paixão, brasileiro, trabalhador braçal, solteiro, natural de Ricolândia, nascido em 01.05.1966, filho de Francisco Silva Paixão e Luíza César Paixão, residente na Rua São Paulo, 152, Cidade Nova, Parauapebas/PA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.**

Procedimento Administrativo PR/MT/CJ-309/04

2004.36.00.001891-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto do Procurador da República infra-firmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, combinado com o Artigo 41 do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, com base no Procedimento Administrativo, anexo, oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de:

CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM

JÚNIOR, brasileiro, solteiro, industrial, portador do CPF 709.135.955-00 e RG 8349948 SSP/MG, filho de Katia das Graças Macedo Bonfim, sócio da empresa Bial Algodoeira Indústria e Comércio Ltda, arrendatária da Fazenda Brasília, residente e domiciliado na Rua Joaquim de Oliveira, 813, Vila Aurora, na cidade de Rondonópolis/MT;

JOSÉ BONFIM DA SILVA NETO, brasileiro, solteiro, industrial, filho de Katia das Graças de Macedo Bonfim, sócio da empresa Bial Algodoeira Indústria e Comércio Ltda, arrendatária da Fazenda Brasília residente e domiciliado em Rondonópolis/MT, na Rua Joaquim de Oliveira, 813, Bairro Vila Aurora, portador do RG 765195895 SSP/BA e CPF 965.109.435-49;

LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA, vulgo “LOLA”, filho de Leonor Maria de Jesus e Ezequiel Francisco de Oliveira, brasileiro, portador do CPF 169.580.711-15, domiciliado na Avenida Plinio,118, Residencial Buriti, Rondonópolis/MT;

pelas razões abaixo jurisdicionalizadas e com base nas provas anexas.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com intuito de apurar a autoria e a materialidade dos delitos de **redução à condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203, §1º, I,II do CP), **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP), **omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 4º do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A do CP), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), atribuídos aos denunciados acima qualificados, em virtude de promoveram o aliciamento de trabalhadores rurais de outros Estados da Federação, como Bahia, Maranhão, para posteriormente reduzi-los à condição análoga à de escravos na **Fazenda Brasília**, no município de Alto Garças, arrendada pela **empresa Bial Algodoeira Indústria e Comércio Ltda**, cujos sócios são o primeiro e segundo denunciados, exercendo a função de gerente/encarregado o terceiro denunciado.

OS FATOS:

Nas datas compreendidas entre 10/04 a 03/05/2002 os fiscais do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF - GEFM (Grupo de Especial de Fiscalização Móvel) do Ministério do Trabalho e Emprego, juntamente com uma equipe de policiais federais, deslocaram-se para o Município de Alto Garças/MT, a fim de verificar denúncia encaminhada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho efetuada por familiares que se encontravam na Fazenda Brasília, na Zona Rural de Alto Garças/MT, quanto à existência de trabalhadores rurais submetidos à condição análoga à de escravo, no cultivo de algodão.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pela equipe dos Fiscais do Trabalho e pela Polícia Federal, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”, verdadeira chaga social que prolifera nos dias de hoje na região norte deste Estado, **lograram encontrar 221 empregados na Fazenda Brasília**. Desse total, porém, só conseguiram libertar **124(cento e vinte e quatro) trabalhadores em situação irregular e reduzidos à condição análoga à de escravos**, conforme Relatório de Fiscalização elaborado pela Coordenadora da Fiscalização Móvel, Marinalva Cardoso Dantas, anexo.

Essa operação realiza diversas diligências pela fazenda, colhendo provas de diversas irregularidades, lavrando Auto de Infração para cada uma delas, fazendo as anotações nas Carteiras de Trabalho, retomando-as da posse do empregador, realizando as rescisões trabalhistas, obrigando o empregador a pagar o que é de direito aos trabalhadores e retirando-os da fazenda para que retornem à localidade de origem, sendo que, ao final de todo esse trabalho é formalizado um processo administrativo com relatório da

Coordenadora da Fiscalização. É com base nesse processo administrativo que o Ministério Público Federal oferece sua denúncia.

Primeiramente cabe salientar que a Fazenda Brasília é de propriedade do Sr. José Eugênio Bonjour, residente em Rondonópolis/MT que arrendou suas terras para o acusado **CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM JÚNIOR**, conforme cópia do contrato de arrendamento que consta nos autos da inspeção, anexo (fls. 108/110 PR/MT). Não obstante a prova contratual, os fiscais do trabalho, durante a inspeção, chegaram à conclusão de que quem realmente assumiu o arrendamento foi a empresa **Bial Algodoeira Indústria e Comércio Ltda.**, uma vez que: a placa que indicava o caminho da lavoura é do Grupo Bial (fl. 114 PR/MT); a notas emitidas pelo almoxarifado da Fazenda Brasília contêm a logomarca do Grupo Bial; existe comunicação interna sobre pedidos de demissão com a logotipo do Grupo Bial (fls. 115/116 PR/MT); os dois gerentes foram pessoalmente tratar com a Equipe Móvel; no mapa da produção da Fazenda Brasília, aparece como “produtor” o nome da empresa Bial Algodoeira (fls.113 PR/MT). A fiscalização salienta que o grupo estava inadimplente na praça, o que certamente gerou a assinatura do contrato por um dos sócios, somente, que pode utilizar a denominação social da Bial Algodoeira isoladamente, conforme está prevista na cláusula sétima, parágrafo primeiro da alteração do contrato social (fls. 111/112 PR/MT). E uma vez sendo a empresa a real responsável pela contratação dos trabalhadores, devem ser denunciado ambos os sócios-proprietários: **JOSÉ BONFIM DA SILVA NETO e CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM JÚNIOR.**

Anota-se, também, o fato de que o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Coletiva e Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho de Rondonópolis contra a **Bial Algodoeira** em detrimento dos acontecimentos apurados nessa fiscalização.

Restou-se apurado que a arregimentação dos trabalhadores era feita pela figura de aliciadores chamados “gatos” que agiram

através de pedidos do gerente da Fazenda, **LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA**, cumprindo ordens do primeiro e segundo denunciados, sendo que a maioria veio do Estado do Maranhão, as cidades de Senador Alexandre Costa e Governador Eugênio Bastos, em ônibus fretado às próprias expensas, sob a promessa de serem reembolsados posteriormente.

Quando esses trabalhadores chegaram na Fazenda Brasília, cujos arrendatários eram **CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM JÚNIOR e JOSÉ BONFIM DA SILVA NETO**, foram agrupados em um alojamento que consistia numa espécie de galpão.

Sobre as condições de higiene e segurança desse alojamento, cita o relatório da fiscalização (fl. 23 e 24 PR/MT), *in verbis*:

“ Esse grande alojamento nos pareceu ter sido improvisado no que servia de armazém ou garagem para tratores, abrigando vários beliches em filas (fotos fls., 175 e 176), sendo cercado por outros galpões que armazenavam adubo e o precioso veneno, dito pelo gerente, que o referido produto era a coisa mais valiosa da fazenda, porque custava uma fortuna. Por essa razão, havia um guarda armado durante a noite, somente para impedir o seu roubo. A “casa do veneno” também era bem próxima a esse alojamento, exalando um cheiro muito forte.

Havia uma casa de máquinas fechada por cobogós ao lado alojamento onde dormiam os maranhenses. Essa casa de máquinas abrigava um enorme gerador de força(foto fls.179), que era ligado à noite, fazendo um barulho e fumaça infernais, intoleráveis para o ser humano, principalmente no momento em que esse ser humano precisava de paz, quietude e ar de boa qualidade para descansar o corpo e a mente do penoso trabalho

realizado com a enxada sob o sol a pino, sem proteção, com jornada super extrapolada, comendo rapidamente e de pé em meio à plantação, sob o bombardeamento de pesticidas.

Entre a casa do gerador e o alojamento havia um pequeno pátio coberto com poucos chuveiros e lavanderias, tendo os trabalhadores que se banhar de shorts, pois não tinham privacidade. Qualquer passante poderia vê-los tomando banho (foto fls. 178). Os sanitários eram absolutamente sem higiene (foto fls. 178). Foram lavrados os autos relativos às infrações mencionadas.”

O Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado verificou, também, que todos estavam trabalhando em condições completamente precárias e degradantes, avessas à dignidade humana e à legislação trabalhista.

Apuram que os trabalhadores não possuíam quaisquer equipamentos de segurança, não tinham recipientes para guardar água potável; estavam sem assistência médica, expostos ao veneno, não havendo também intervalo para as refeições, vez que trabalhavam diariamente em jornada extrapolada, inclusive aos domingos. Cita o relatório da Coordenadora da Fiscalização em diversos trechos, nos itens 4, 5, 6, 8 *verbis*:

“4. ÁGUA

Em relação à água, a falta de zelo pela saúde dos trabalhadores era flagrante: presenciemos os mesmos serem servidos por um caminhão que transportava a água num tonel que era um recipiente de pesticida, o qual fora dotado de uma mangueira onde todos colocavam sua boca para saciarem a sede (foto fls. 167). Foi lavrado o Auto de Infração respectivo (fls.51).

5. EPI:

Os trabalhadores laboravam de sandálias japonesas, utilizando amoladas enxadas, sem caneleiras sem chapéu, usando apenas shorts, submetidos a todos os agressores climáticos, animais, a agrotóxicos e aos riscos inerentes ao meio rural (fotos fls. 166). Foi lavrado o competente Auto de Infração (fls.52).

6. EXAMES MÉDICOS:

Esse atributo foi o mais negligenciado pelo empregador. O descaso demonstrado com a saúde dos empregados era tão ostensivo, que sequer foi providenciada a presença de um técnico sem segurança e saúde, um engenheiro de segurança ou um Médico do Trabalho, apesar de Ter sido solicitado pelos integrantes do Grupo Móvel com especialização em segurança e saúde do trabalhador. ... Não havia também material para prestar primeiros socorros aos trabalhadores... .”

...

“ 8. ALIMENTAÇÃO

Em relação aos trabalhos braçais, o almoço lhes era entregue em “quentinhas” de plástico (como não eram térmicas, a comida era servida fria) levadas no caminhão que transportava também a água para beber. Os trabalhadores se alimentavam de pé, na própria lavoura, gastando apenas poucos minutos do intervalo destinado à refeição e/ou repouso (foto fls. 165). O jantar e o café da manhã eram servidos numa cantina, onde os trabalhadores da sede também almoçavam. Nesse refeitório, não havia higiene, ficando as carnes expostas por muito tempo expostas em cima de uma mesa ao lado

do balcão onde os trabalhadores se serviam, atraindo incontáveis moscas. O refeitório não comportava sequer os trabalhadores da sede, o que levava a maioria dos trabalhadores a comerem de cócoras sob as árvores ou sentados em alguns poucos bancos ao relento.

Havia duas cozinheiras que trabalhavam com excesso de jornada, sendo que esse número insuficiente para preparar um volume tão grande de refeições, três vezes ao dia. Muitos trabalhadores se queixaram de dor no ventre, mas não ficou claro para nós se seria causada pela alimentação ou se pela exposição constante ao veneno, uma vez que não tínhamos um Médico do Trabalho na equipe.

Todos foram unânimes em afirmar que não sofriam desconto pela alimentação fornecida e que poderiam comprar outros gêneros na cidade de Alto Garças, mas para tanto, teriam que caminhar cerca de 14 quilômetros. No depoimento de um dos trabalhadores de nome Adão, há menção a uma das cozinheiras que venderia biscoito e guaraná a preços superfaturados, mas o mesmo não soube informar se ela negociava por conta própria ou se as vendas reverteriam a favor da fazenda. (Fls. 45)

Encontramos apenas um nota avulsa (fls. 113) fornecida por um estabelecimento de Alto Garças na qual constam débitos de vários trabalhadores, com a indicação da conta corrente do Sr. Carlos M. Carmo, para ser feito depósito, provavelmente pela empresa, descontando no salário dos devedores. Uma anotação repete o número da conta mencionada, indicando abaixo ser débito de farmácia. Chama a atenção, inclusive, a quantidade de débitos relativos à farmácia e hospital em nome dos trabalhadores (fls. 109,112, e 113).”

O cerceamento da liberdade dos trabalhadores é evidente: o empregador não dispôs de transporte para que pudessem sair da fazenda, distante cerca de 14 (quatorze) quilômetros da cidade.

Para que esses empregados fossem levados às frentes de trabalho havia somente um caminhão que transitava dentro da propriedade, em situação muito precária, descrevendo o relatório, *verbis*:

“Dentro da fazenda, no dia a dia, eram transportados dentro em um caminhão superlotado, de pé, juntamente com suas amoladas e pontiagudas enxadas, correndo um grave risco de se mutilarem ou morrerem em caso de acidente com o veículo.”

Abordando, ainda, o tema transporte, os trabalhadores também não tiveram cumprida a promessa feita pelos empregadores **CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM JÚNIOR e JOSÉ BONFIM DA SILVA NETO**, relativa ao reembolso do valor gasto com o transporte do Maranhão até Mato Grosso. Não obstante, apesar da fiscalização, também se recusaram a indenizar o gasto com o retorno dos mesmos ao seu Estado de origem.

Nessa sistemática, na constatação dos ilícitos, por mais que não fosse evidente o sistema do “barracão” ou “cantina”, ou seja o sistema de endividamento com a anotação de despesas como mantimentos, material de trabalho em cadernos para posterior descontos em salários, é de se ressaltar que o relatório destaca a anotação de despesas com hospital e medicamento dos empregados, o que, provavelmente provocariam as dívidas, não obstante o fato de muitos deles terem que conseguir dinheiro emprestado para dar início à viagem até a Fazenda Brasília, incluindo-se aí, a alimentação. Há também anotação de vales referente a compra de colchão, material que deveria ser fornecido pelo empregador (fl. 141 PR/MT).

Assim, sem perspectivas, os trabalhadores ficaram submetidos às vontades dos denunciados, que além de colocá-los em precárias condições de trabalho e sem condições de sobrevivência digna, cumprindo jornadas no campo aviltantes, inclusive aos domingos, também deixaram de efetuar o pagamento de salário, vez que todos estavam com o pagamento retido.

Esse pagamento só foi feito em razão da atuação da fiscalização, sendo realizado no âmbito da justiça do trabalho, vez os acusados agiram sempre através de um advogado, praticando embaraço e resistência aos procedimentos adotados pelo GERTRAF.

Durante a operação foi ajuizada Ação Civil Coletiva e, posteriormente, Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho na Justiça do Trabalho de Rondonópolis/MT, anexas. A primeira com o objetivo de reconhecer a rescisão indireta dos contratos de trabalho e a condenação **da Bial Algodoeira Indústria e Comércio Ltda** no pagamento das verbas rescisórias; a segunda, com o objetivo de obrigar a citada empresa a se enquadrar nas normas exigidas pela legislação trabalhista.

Por essas condutas verifica-se que esses trabalhadores foram ludibriados pelos denunciados e submetidos a condições degradantes que ferem os princípios humanos e legais, impedidos de sair do local de trabalho pela falta de salário e ausência de transporte, e, ainda, ficando expostos a riscos de doença e acidentes, pela precariedade do transporte, pela falta de equipamento de trabalho, bem como pelo contato com agrotóxicos, em um quadro de completa subjugação de pessoas ao desempenho laboral subserviente e aviltado. Em suma, foram reduzidos a uma condição análoga à de escravo.

Os agentes da fiscalização do Ministério de Trabalho colheram declarações de alguns trabalhadores que reafirmam as práticas criminosas descritas.

Dentre eles, o trabalhador João Batista de Souza Silva, à fl. 51/51v PR/MT, afirmou que, *in verbis*:

“... ficou sabendo do serviço através da Rádio Sac FM que anunciou a oferta de serviço c/ salário de R\$450,00 mais hora-extra, pensão da criança por meio de cartão de vacina, na própria cidade de Senador Alexandre Costa. Veio com um grupo de 4 ônibus lotados de trabalhadores ou seja mais ou menos 180 trabalhadores. Os ônibus foram fretados pelos trabalhadores. Os trabalhadores ficaram alojados no galpão com cheiro de veneno, porque as máquinas e os próprios venenos ficaram armazenados logo ao lado do galpão. Na chapada à Fazenda, o Sebastião, que é encarregado da fazenda falou que o horário do trabalho era de 8 horas e o salário era de R\$200,00 mais produtividade, e até a presente data não recebeu nada. Não sabe se vai ser descontado a alimentação justamente porque nada recebeu e esta esperando o acerto. Se é preciso comprar sabonete, pasta de dente, tem que ir até a cidade com carro da fazenda, que nunca é liberado. Teve muita dor de cabeça durante o período que ficou na fazenda, por causa do veneno. O veneno é jogado por avião e cai em cima dos trabalhadores. Somente recebeu botina, que foi fornecido somente quando houve problema de cobra que quase picou outros trabalhadores; no total foram mortos 5 cobras. A água para beber no talhão é levada por cada trabalhador em garrafa de refrigerante, porque a garrafa é cobrada pela fazenda. A enxada era fornecida pela fazenda, mas se perdesse era cobrada pela fazenda. ... Mesmo doente era preciso trabalhar porque era descontado o dia e não recebia a comida; só come quem trabalha”.

Mais adiante declara o trabalhador José Alexandre Pereira Alves, à fl. 54/54v PR/MT, *verbis*:

O trabalhador declara que teve conhecimento da necessidade do trabalhador nesta fazenda pelo Sr. Washington, comerciante, que fez propaganda na rádio de Gov. Eugênio Barros-MA, e que foi dito que o salário seria de R\$450,00 na carteira e mais produção, que o alojamento era perfeito; que o Sr. Whashington alugou um ônibus, que cobrou a passagem dele e as dos seus companheiros, que na propaganda foi dito que poderiam pegar dinheiro emprestado e que depois de quinze dias de trabalho seria dado dinheiro para o pagamento, que ele, o trabalhador pegou R\$300,00 emprestado a juros de 20%, pagou a passagem e veio. Chegando na fazenda trabalhou por um semana e só aí foi pedido seus documentos, que encontram-se em poder do patrão hoje. ...”

Seguidamente temos a declaração do trabalhador José Wilamy Pereira da Silva, à fl. 55/55v PR/MT, *verbis*:

“... ouviu através da Rádio Sac FM a oferta do serviço “garantido” com salário de R\$450,00 por mês, com pensão para quem tem filho. Ele fretou um ônibus com mais de 42 colegas, pegando dinheiro emprestado a 20% ao mês. Chegando na fazenda, ficou alojado no barracão cheiro de rato e perto do veneno. O barraco é um galpão grande com banheiro fora, melhor dizendo atrás do alojamento. O encarregado confirmou a notícia do rádio de salário de R\$450,00 e que seria descontado a previdência somente. O trabalho é de Domingo a Domingo. O empregado não

recebeu nada até o momento. A alimentação não sabe se será descontada, porque não houve nenhum pagamento. Ele mais o grupo dele está esperando somente o acerto, pois deste jeito de serviço, não quer trabalhar. O gerente geral quando foi cobrado dos salário e do horário de trabalho disse que quem não tivesse satisfeito que fosse embora. O Gilberto falou ontem ontem que quem fosse embora ele pagava e quem ficasse só receberia no “sábado” ninguém sabe porém qual dos “sábados”. Houve muitas faltas que constam no apontador, não porque o trabalhador não foi trabalhar, mas porque não anotado pelo Fernando, encarregado deste serviço. O remédio é cada trabalhador quem compra. O empregado se acidentou andando a enxada e não teve nenhuma assistência; continuou trabalhando mesmo com dor, e com a produtividade bem menor. Recebeu para trabalhar somente bota e enxada; teve que comprar os chapéus. A água era levada no tambor no caminhão pelo Fernando e todos bebiam água numa garrafa de refrigerante, ou seja, era garrafa coletiva. O almoço ... que é consumido debaixo de sol e chuva... .”

Conforme se verifica da farta documentação anexa, a articulação e a execução dessas atividades ilícitas levadas à cabo pelo grupo Bial Algodoeira de que são sócios **CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM JÚNIOR e JOSÉ BONFIM DA SILVA NETO** deu-se pela constituição e operacionalização em dois momentos distintos, os quais se articularam necessário e suficiente à consecução dos ilícitos de **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP); **redução à condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP); **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203, §1º do CP); **omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, §4.º do CP); **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A do CP), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP).

Através de intermediários chamados de “gatos”, ou seja, aliciadores, o gerente da fazenda **LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA**, a pedido dos arrendatários, através da ação de aliciadores não identificados (que agiram através de anúncio numa rádio no Estado do Maranhão), tratou da contratação da mão-de-obra a ser escravizada, aliciando-a, transportando-a até o local de trabalho. Soma-se a este crime, após a instalação na Fazenda, o fato de que o grupo é “abrigado” em alojamentos em condições precárias, sem assistência, sem transporte regular, sem equipamento de trabalho, expostos à contaminação por agrotóxicos, iludidos com promessas vãs de pagamentos que, no final, são compensadas com as dívidas geradas na permanência das vítimas na fazenda, pelos produtos fornecidos superfaturados, gerando pouco ou nada a receber.

O gerente **LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA**, citado diversas vezes pelos trabalhadores, nos termos de declarações anexos, era encarregado de instalar esses trabalhadores no alojamento e prestar conta de todo o serviço que realizassem no campo. Assim agindo, praticou os delitos de **redução à condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP) e **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP).

O próprio denunciado cita à fl. 52/52v PR/MT, no Termo de Declarações do Trabalhador e às fls. 62/63 PR/MT, no depoimento prestado para o inquérito civil do Ministério Público do Trabalho, que trabalha para o Grupo Bial há 21 (vinte e um) anos e que recebia salário para ser encarregado da Fazenda Brasília, sendo conhecido pelo apelido “Lola”. Também declarou que ligou para amigos que trabalharam com ele na Usina do Grupo Bial pedindo que esses enviassem trabalhadores para roçar o algodão.

Vários trabalhadores citaram a atuação do denunciado na prática dos crimes citados. Transcreve-se, a seguir, de forma sucinta, as partes dessas declarações, citando-se as páginas respectivas:

...Que Pedrinho foi até sua casa lhe convidar para trabalhar na fazenda Brasília. Que Pedrinho colocou aviso na Radio Sac FM de Senador Alexandre Costa no Maranhão, porque seu Lola, encarregado da fazenda lhe pediu para arranjar 20 homens em janeiro para o plantio de algodão e depois para a limpa...” (fl. 46v PR/MT)

“Declara que estava trabalhando na Fazenda Tropical, em Tatuape (MT), quando o Sr. Lolo fez uma proposta para trabalhar na Fazenda Brasília com salário na carteira...” (fl. 56 PR/MT)

Desse modo, toda a atuação foi pautada pela necessidade de garantir a execução do “serviço” de modo que o exercício contínuo da atividade de roçado na Fazenda Brasília se processasse sem nenhum custo financeiro aos sócios **CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM JÚNIOR e JOSÉ BONFIM DA SILVA NETO.**

Nota-se, ainda, que **CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM JÚNIOR e JOSÉ BONFIM DA SILVA** mantinham os trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e aceito pelo Ministério do Trabalho e Emprego, frustrando, mediante ardil e artifício, direito assegurado pela legislação trabalhista aos mais de 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores ali encontrados que foram submetidos à fiscalização. Sem assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social, também sonegaram contribuição previdenciária, praticando o crime previsto no art. 337-A, I, II, III do CP.

Acrescenta o relatório da fiscalização, às. Fls. 22/23

PR/MT, *in verbis*:

“ Vários trabalhadores estavam sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônicos próprios. O produtor não fez prova do registro dos empregados, foi autuado duas vezes pela não apresentação dos referidos documentos, criando embaraços à fiscalização (fls. 57 e 58), mas, assinou em Juízo as CTPS e exibiu documentos que indicavam a efetivação do registro. Constatamos, nas anotações efetuadas pela gerência nos cadernos em seu poder, que a prática da informalidade é praxe na empresa, pois há listas de empregados e de contratos de trabalho não formalizados de empregados que já não mais trabalham na fazenda. Uma dessas listas consignam ao lado dos nomes dos trabalhadores as abreviaturas “ Reg.” E “Seg.” que acreditamos se referir, respectivamente, a Registrado e Seguro-Desemprego. Há depoimento prestado junto ao Procurador do Trabalho, durante a ação fiscal, onde se afirma que alguns trabalhadores estariam sem a CTPS anotada pelo fato de estarem em benefício do Seguro-Desemprego, com anuência do Sr. Sebastião, que recomendara ao beneficiário que se ocultasse, caso a fiscalização aparecesse.”

2. CTPS:

Muitos trabalhadores tiveram suas CTPS retidas, inclusive alguns foram embora sem recebê-las de volta. Foram lavrados dois Autos de Infração relativos a CTPS. Foram devolvidas a seus legítimos donos cerca de 21 carteiras, bem como documentação pessoal.

A lesão à Previdência Social ficou demonstrada nas anotações feitas pela gerência em caderno que estava em

poder do Sr. Sebastião (fls. 111), onde se registra que o salário é de R\$ 200,00 (duzentos reais) + 200 de produção. Às fls. 107, há um registro de contrato onde se diz que na CTPS tem um valor, acrescido de produção, fato esse não anotado nas CTPS. O próprio Advogado da empresa insistiu em pagar em Juízo somente o salário mínimo, omitindo o restante do salário que “corria por fora”. Segundo nos declararam os trabalhadores, todos recebiam um “plus” no salário referente à hora extra ou produção, fosse qual fosse a função. Esse sobre-salário não apareceu em vários recibos de pagamento (fls. 123,124,125,128 e 129).”

Foram lavrados 13(treze) autos de infração pela fiscalização trabalhista, compreendo:

- 1 - AI 006928072 - “Por não fornecer material necessário para prestação de primeiros socorros, para cada frente de trabalho”;
- 2 - AI 006928064 – “Deixar de fornecer aos trabalhadores água potável em condições higiênicas”;
- 3- AI 006928056 – “Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores, equipamentos de proteção individual - EPI’s – adequados ao risco da atividade”;
- 4- AI 006932037 – “Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais para a guarda de roupa”;
- 5- AI 006932029 – “Deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos na jornada de trabalho”;
- 6- AI 006932011 – “Deixar de realizar exame médico admissional antes que o trabalhador assuma suas atividades”;

- 7- AI 006928501 – “ Deixar de dotar o estabelecimento de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger trabalhadores contra interpéries” ;
- 8- AI 006348483 – “Deixar de exhibir ao Agente da Inspeção, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”;
- 9- AI 006348491 – “Deixar de exhibir ao Agente da Inspeção, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”;
- 10- AI 006933769 – “Prorrogar a jornada normal de trabalho sem acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho”;
- 11- AI 006933793 – “Deixar de anotar CTPS do trabalhador no prazo de 48 horas contado do seu recebimento”;
- 12- AI 006933777 – “Não efetuar o pagamento mensal dos salários devidos até o quinto dia útil subsequente ao vencido”;
- 13- AI 006929001 – “Reter por mais 48 horas a CTPS recebida para anotação”;

Por tudo o que foi exposto e com base nas provas colhidas pela fiscalização do GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel - na Fazenda Brasília, resta evidente a prática de todos os crimes acima descritos. Tudo em função da ganância pelo lucro, fazendo o enriquecimento à custa da exploração de mão-de-obra alheia, num sistema de submissão e espoliação de trabalhadores rurais.

A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

As condutas acima narradas encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Absolutamente nenhum, dentre tantos outros direitos elementares ao ser humano trabalhador vem sendo respeitado pelos acusados, necessitando, conseqüentemente, ser determinada pelo Poder Judiciário a devida reprimenda por este comportamento.

Como, na forma do art. 29 do CPB, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", tem-se que os três denunciados praticaram os delitos citados.

Isso motiva o pedido de aplicação do *jus puniendi* estatal, para que a sociedade civil veja que o Estado não tolera práticas análogas à escravidão e o tratamento desumano imposto aos humildes, indefesos e necessitados trabalhadores rurais!

Dessa forma as condutas acima narradas encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM

JÚNIOR: ao reduzir à condição análoga à de escravo 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores, praticou o crime previsto art. 149 do CP; **ao frustrar direito assegurado por lei trabalhista a estes mesmos 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores**, praticou o delito tipificado no art. 203, *caput* c/c §1º inciso I, II do CP; **ao aliciar trabalhadores de cidades do Maranhão e Bahia**, praticou

o crime previsto no art. 207, *caput c/c* § 1.º do CP; ao omitir dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social dos 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 297, § 4º do CP; ao sonegar contribuição previdenciária dos também 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores, praticou o delito insculpido no art. 337-A, I,II, III do CP; ao expor a vida e a saúde 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores a perigo, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

JOSÉ BONFIM DA SILVA NETO: ao reduzir à condição análoga à de escravo 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores, praticou o crime previsto art. 149 do CP; ao frustrar direito assegurado por lei trabalhista a estes mesmos 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203, *caput c/c* §1º inciso I, II do CP; ao aliciar trabalhadores de cidades do Maranhão e Bahia, praticou o crime previsto no art. 207, *caput c/c* § 1.º do CP; ao omitir dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social dos 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 297, § 4º do CP; ao sonegar contribuição previdenciária dos também 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores, praticou o delito insculpido no art. 337-A, I,II, III do CP; ao expor a vida e a saúde 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores a perigo, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA, ao reduzir à condição análoga à de escravo 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores, praticou o crime previsto art. 149 do CP; ao aliciar trabalhadores de cidades do Maranhão e Bahia, praticou o crime previsto no art. 207, *caput c/c* § 1.º do CP; ao expor a vida e a saúde 124(cento e vinte e quatro) trabalhadores a perigo, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

A AUTORIA E A MATERIALIDADE:

A autoria e a materialidade dos delitos encontram-se sobejamente comprovadas através da farta documentação existentes nos autos, notadamente os depoimentos prestados pelos trabalhadores rurais, pelo Relatório de Fiscalização realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelos Autos de Infrações lavrados, pelas ações ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, juntamente com fotografias do local, demonstrando a justa causa para ação penal.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo exposto, estando configurada a materialidade dos fatos criminosos descritos nesta peça, e havendo indícios suficientes de sua autoria, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando e intimando os réus para todos os atos, até final condenação, nos termos dos artigos 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Cuiabá/MT, 26 de Fevereiro de 2004.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

JOSÉ PEDRO TAQUES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DANIEL DE RESENDE SALGADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

TESTEMUNHAS:

1. Marinalva Cardoso Dantas

Auditora Fiscal do Trabalho - Matrícula 252333– Ministério do Trabalho
Delegacia Regional do Trabalho – Av. Duque de Caxias nº 80, Ribeiro,
Rio Grande do Norte;

2. Elierci da Cunha Buzin

Auditor Fiscal do Trabalho - Matrícula 1186177– Ministério do Trabalho
Delegacia Regional do Trabalho – -Rua 23 de Maio, 79, Centro Vitória – ES;

3. Joel Adonias Dantas Neto

Auditor Fiscal do Trabalho – Matrícula 1176354 – Ministério do Trabalho
Delegacia Regional do Trabalho - Av. Duque de Caxias nº 80, Ribeiro,
Rio Grande do Norte;

4. Eraldo José Vital de Melo

Agente da Polícia Federal – Matrícula 8879
Departamento de Polícia Federal/MT
Av. Rubens de Mendonça, 909
Araés, Cuiabá/MT.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE MARABÁ
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procuradoria da República no município de Marabá, por sua titular infra-assinada, vem à presença de V.Ex.^a oferecer **DENÚNCIA** contra **RAIMUNDO ALVES DA ROCHA**, empregado de trabalhadores rurais, moreno, baixo, forte, calvo, 46 anos de idade aproximadamente, domiciliado na Rodovia PA/150, Km 44 - Zona Rural, município de Sapucaia/PA (Fazenda Brasil Verde); **ANTÔNIO ALVES VIEIRA**, gerente de fazenda, CPF: 726.924.058-20, domiciliado na Rodovia PA/150, Km 44, Zona Rural, município de Sapucaia/PA (Fazenda Brasil Verde) e **JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO**, fazendeiro, domiciliado na Rodovia PA/150, Km 44, Zona Rural, município de Sapucaia/PA, pelos fatos criminosos a seguir expostos:

No período de 21 a 30 de abril do corrente ano, a Fazenda "Brasil Verde", situada no município de Sapucaia/PA, foi fiscalizada por agentes do Ministério do Trabalho, conforme relatório anexo, enviado a esta Procuradoria da República, face a constatação da prática de crimes de redução à condição análoga a de escravo, de aliciamento de trabalhadores, de atentado contra a liberdade do trabalho e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, perpetrados na aludida Fazenda.

A Fazenda "Brasil Verde" costuma contratar trabalhadores rurais, "peões", para o corte da juquirá mediante o aliciamento dos mesmos, como os 32 (trinta e dois) trabalhadores convidados no hotel Pires, situado no município de Xinguara, por meio de um empregado, *in casu*, o denunciado RAIMUNDO ALVES DA ROCHA, entre 24 de março a 14 de abril do



presente ano, para o corte da juquia na Fazenda, situada no município de Sapucaia, ou seja, para trabalharem em outra localidade, em troca de salário. Parte deste é adiantado antes mesmo de chegarem ao local de trabalho, conforme notas fiscais de fls. 21/25.

Ao chegarem na Fazenda, os trabalhadores são alojados em barracões cobertos de plástico e palha, sem proteção lateral, conforme fotos de fls. 04/05. A água ingerida pelos trabalhadores e utilizada para preparo de rancho não é própria para o consumo humano, pois serve de local de banho e bebedouro para os animais da Fazenda (fotos fls. 06/07). A alimentação, como a carne exposta a insetos e intempéries (foto de fls. 08), é fornecida pelo denunciado RAIMUNDO ALVES sob o sistema de barracão e pelo Armazém Paulista, intermediado pela Fazenda através do gerente, segundo denunciado, ANTÔNIO ALVES VIEIRA.

Vários trabalhadores, durante a referida fiscalização, declararam estarem proibidos de saírem da Fazenda enquanto houver débito sob pena de ameaça de morte feita pelos dois primeiros denunciados, o empreiteiro e o gerente da Fazenda (fls. 12/20).

Ocorre que, ao adquirirem os alimentos a preços exorbitantes, conforme a relação de débito de fls. 47/50, e por já iniciarem o trabalho com o débito proveniente do hotel Pires, o irrisório salário que receberiam nunca seria suficiente para pagarem suas dívidas. Enquanto isso, o proprietário da Fazenda lucra ao dispor de trabalhadores que não recebem qualquer salário pelo serviço prestado e sob a justificativa do débito, são proibidos de saírem da fazenda com as ameaças de morte com revólver feitas pelos denunciados RAIMUNDO ALVES DA ROCHA e ANTÔNIO ALVES VIEIRA, conforme constam dos depoimentos prestados pelos trabalhadores de fls. 12/20.



O único caminho de saída da Fazenda à PA/150 é limitrofe dos prédios do escritório e da casa do gerente, que não permite a saída dos trabalhadores. No entanto, 12 (doze) trabalhadores conseguiram fugir a noite cruzando o pasto e a juquia da Fazenda.

Acrescente-se aos fatos, a apreensão pela fiscalização, de um pedido de aviso prévio assinado por um trabalhador sem o preenchimento da data do aviso (fls. 45/46), bem como, diversas notas promissórias em branco, apenas com as assinaturas dos trabalhadores (fls. 26/44).

A fiscalização expediu 45 (quarenta e cinco) CTPS aos trabalhadores, sendo lavrado os autos de infração de fls. 51/57 e 63, cujo autuado é o proprietário da Fazenda, terceiro denunciado, JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO. Em dezembro de 1996, foram constatadas as mesmas irregularidades pela fiscalização, assim como, em 1989, já haviam notícias de crimes contra a organização do trabalho e de redução à condição análoga à de escravo. Pela não apuração desse fato na época própria e a prescrição dos demais crimes, quando os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal, tornou-se impossível a propositura da ação penal, conforme ofício de fls. 76/79. O proprietário da Fazenda, terceiro denunciado, tinha plena consciência, de que no mínimo, estaria cometendo o crime de frustração de direitos trabalhistas, mediante fraude.

As declarações dos trabalhadores e as fotos anexas demonstram claramente as condições de trabalho subumanas a que os peões são submetidos agravadas pelo constrangimento, mediante violência, de deixarem o local de trabalho, exercido pelos dois primeiros denunciados, sendo necessária a fuga.



Por todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia RAIMUNDO ALVES DA ROCHA, como incurso nas penas dos artigos 149, 197, inciso I e 207 do Código Penal; ANTÔNIO ALVES VIEIRA como incurso nas penas dos artigos 149 e 197, inciso I, da Lei Penal e JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO, como incurso nas penas do artigo 203 c/c artigo 71 do Código Penal.

A pena mínima prevista para o crime tipificado no artigo 203 do CPB é inferior a 01(um) ano, e mesmo com a agravante da continuação, permanece inferior a um ano, sendo cabível a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95. Sendo assim, este órgão propõe ao denunciado JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO a suspensão do processo por dois anos, caso aceitas pelo réu e seu defensor, as condições impostas por V.Ex.^a, e se a folha de antecedentes criminais do denunciado for favorável, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Requer o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados para comparecerem à audiência que vier a ser designada para suas qualificações e interrogatórios, de tudo dando-se ciência a este órgão; e indica, para a oitiva, o rol de testemunhas arroladas em anexo.

Termos em que,
p. deferimento.

Marabá, 30 de junho de 1997.


NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora da República



Rol de Testemunhas:

1. CLÁUDIA MARIA RIBEIRO BRITO

Fiscal do Trabalho, lotada na Delegacia Regional do Trabalho no
Maranhão - End.: Rua Antônio Raiol, nº 524, Centro - São Luiz do
Maranhão
CEP: 65.040-015

2. VANILSON RODRIGUES FERNANDES

Fiscal do Trabalho, lotado na DRT/PA
End.: Rua Gaspar Viana, nº 284 (em frente ao jornal Liberal) - Centro
CEP: 66.000-000 BELÉM/PA

3. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

End.: Rua Conde do João Lima, s/nº - São Domingos do Araguaia/PA

4. JOSÉ FORTES DE CARVALHO

Agente da Polícia Federal/Marabá/PA
End.: Folha 31, Quadra Especial, Bairro Nova Marabá - Marabá/PA
CEP: 68.500-000

Hd

PGR N.º 1.00.000.009077/ -2002-60

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: OF/Nº 1287/02/PGT – DENÚNCIA

INQ/2054

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL,*

O Ministério Público Federal ajuíza

DENÚNCIA

contra:

1. Inocêncio Gomes de Oliveira, brasileiro, casado, médico, Deputado Federal, podendo ser encontrado no: Câmara dos Deputados Federais – Praça dos Três Poderes - Gabinete 26, Anexo II.

2. Sebastião César Marques de Andrade, qualificado as **fls. 57**, dos autos do PA 9077/02, que integram esta denúncia, pelos seguintes fatos delituosos:

I. Dos Fatos

1. O Grupo Móvel de Fiscalização da Região 04, do Ministério do Trabalho e Emprego constatou, no período compreendido entre os dias **19 a 27 de março de 2002** que na Fazenda Caraíbas, situada no Município do Dom Pedro Maranhão, delitos **contra a liberdade e contra a organização do trabalho** foram consumados pelos acusados.

2. Em anterior pronunciamento nosso, **transcrevemos depoimentos** dos trabalhadores e dos chamados "gatos", ou intermediadores, no aliciamento dos trabalhadores para a roça da juquira, na Fazenda Caraíbas **verbis**:

"8. Com efeito, depôs Vicente de Pinho Borges e disse, **verbis**:

"Que ao chegarem à Fazenda Caraíbas, foram levados para alojamentos precários, sem piso e sem qualquer iluminação, bem como sem instalações sanitárias; Que os 15 (quinze) trabalhadores ficaram alojados no local ora descrito; Que, ao iniciarem suas atividades, cuja tarefa consistia em roço de juquira, passaram a trabalhar sob as ordens do gato VICENTE, o qual informou aos trabalhadores e ao declarante que o adiantamento que havia sido fornecido aos mesmos seria descontados posteriormente bem como as botas e ferramentas de trabalho (foice) que lhes foram entregues pelo referido gato VICENTE, naquela ocasião, Que a água fornecida aos trabalhadores era retirada de um cacimba infestado de insetos e "copa-rosa"; Que a alimentação fornecida era de péssima qualidade e era composta apenas de feijão e arroz (no almoço e no jantar), e que o café da manhã consistia apenas em café puro e farinha de puba; Que a alimentação também seria descontada, conforme lhes informou o gato VICENTE, que anotava em caderno todos os gastos com os trabalhadores, inclusive as despesas realizadas com o transportes dos referidos trabalhadores para a citação Fazenda Caraíbas". (vide: **fls. 71**)

9. Prosseguiu Vicente, **verbis**:

"Que no dia 08.03.02 Sexta-feira, o gato VICENTE, a pedido dos trabalhadores, fez o acerto de contas e informou ao final, que dos 15 (quinze) trabalhadores apenas 05 (cinco) tinham saldo a receber, no valor de R\$ 20,00, sendo que o declarante nada recebeu, pois, segundo o gato

VICENTE, suas dúvidas correspondiam aos valores dos dias trabalhados; Que , para retornar ao seu município foi necessário que os 05 (cinco) trabalhadores que tiveram saldo pagassem as passagens dos demais e inclusive a sua; Que, para sair da fazenda, percorreram cerca de 09 (nove) quilômetros, digo 15 (quinze) quilômetros a pé, até chegarem à cidade de Espírito Santo-MA, de onde retornaram à União-PI.

Que no local de trabalho (Fazenda Caraíbas) ainda ficaram vários trabalhadores, sob as ordens de outros gatos." (vide fls. 72/73)

10. Edilson Diniz Ferreira também esclareceu que, **verbis**:

"Num barraco de 6x4m ficam alojados cerca de 30 trabalhadores, não haviam instalações sanitárias; não era fornecida água potável (a água para consumo era retirada do açude). Os barracos não têm paredes e são de terra batida. Muitas vezes foram encontrados animais peçonhentos, como cobras e aranhas dentro do barracão. O declarante informa que desde dezembro/2001 o acesso ao alojamento está alagado, sendo os trabalhadores obrigados a nadarem em locais onde a água alcança a altura do peito de um homem adulto para se locomoverem do alojamento até a sede da Fazenda, e de lá de volta para o alojamento." vide: fls. 75--)

11. Prosseguiu Edilson, **verbis**:

"O Sr. Edilson declara que os primeiros 2.000,00 **foram recebidos do Sr. Inocêncio, o qual, pessoalmente mandou-o contratar de 30 a 40 homens para trabalhar e não o Sr. César como declarado anteriormente.** Declara ainda que, geralmente, os trabalhadores recebiam pelo serviço feito (por produção) com exceção de um outro caso de trabalhador que deixou a Fazenda sem esperar que o pagamento chegasse. Declara ainda que no caso de algum trabalhador que quisesse deixar a Fazenda, sendo apurado saldo a pagar pelo mesmo em razão da alimentação e compra das ferramentas ou botas era exigido que o mesmo permanecesse trabalhando até que o saldo fosse acertado."(fls. 76, grifamos)

12. Jeremias Marcos da Silva diz, **verbis**:

"No presente momento declaro que, digo, estão trabalhando no roço juquira cerca de 50 (cinquenta) homens, contratados por 06 (seis) gatos, porém esse número chegou a 80 (oitenta) e varia em razão da rotatividade de trabalhadores que não permanecem por muito tempo em virtude dos baixos salários praticados e das condições de trabalho e alojamento oferecidas. Declara o trabalhador que controla diretamente a produção e pagamento da mesma com os gastos, digo, gatos, mas não acompanha a contratação, pagamento dos trabalhadores pelos mesmos. O pagamento aos gatos e demais trabalhadores da Fazenda é feito mensalmente, em torno do dia 05 (cinco), época em que, **invariavelmente, o proprietário Sr. Inocêncio permanece no local o qual o mesmo percorre a Fazenda acompanhado pelo declarante observando os trabalhadores, conversando com todos, certificando-**

se das condições de trabalho e moradia oferecidas e por fim efetuado o pagamento a todos.

Declara que não possui registro em CTPS e desconhece algum trabalhador da Fazenda que o possua." (vide: fls. 79-verso, grifamos)

13. O "gato" Vicente da Silva Souza tudo admite e diz, como os demais, da **presença ostensiva** do proprietário Inocêncio de Oliveira na fazenda, **verbis:**

"Que todos os empregados dormem no mesmo barraco, construído de tronco de árvores, cobertura de palha de coqueiro, piso de terra batida, sem janelas, sem instalações sanitárias dormindo todos juntos, inclusive a cozinha; que a alimentação é preparada de forma improvisada, no chão a água servida é retirada de uma cacimba e armazenada em um recipiente plástico, de origem desconhecida com inscrição "não reutilizar esta embalagem", os trabalhadores utilizam copo coletivo e a água não recebe qualquer tratamento. Não há local onde ? ? refeição e os mantimentos são armazenados de forma inadequada em cima de um "jirau" (tábuas de madeiras). Não é fornecido qualquer tipo de proteção, digo, equipamento de proteção individual, alguns trabalhadores usam botas compradas do "gato" Vicente ao preço de R\$ 12,00 (doze reais). **Que mensalmente o proprietário da fazenda Inocêncio de Oliveira comparece à fazenda e nessa ocasião acerta com o declarante serviço que foi executado e o "gato" pagar aos trabalhadores conforme** a produção, ou seja, R\$ 3,00 (três reais) por linha roçado. Este valor é variável sendo que o máximo recebido, digo, pago aos trabalhadores foi R\$ 6,00 ou ?. Declara que os trabalhadores em média 25 linhas por mês cada um no valor de R\$ 3,00 ou R\$ 5,00. Que o pagamento dos trabalhadores é feito através do "gato" o qual pagou aos trabalhadores, que o proprietário da fazenda mensalmente ou o sr. Sebastião efetuou o pagamento. Que todos os trabalhadores conhecem o proprietário e o gerente da fazenda. (vide: fls. 81-v/82, grifamos)

14. Francisca Trindade disse, **verbis:**

"Informa que não possui. Declara que até o presente momento recebeu apenas R\$ 50,00 de salário. O local onde a trabalhadora prepara as refeições consiste de fogão à lenha de cerca de 60 cm de altura. A água utilizada para beber e cozinhar é depositada em recipiente plástico (galão de 60 litros) reutilizado, apesar de no próprio recipiente estar escrita a recomendação. "não reutilizar esta embalagem". (fls. 83-v)

15. Miguel Ferreira disse, **verbis:**

"Os trabalhadores utilizou a mata para sua necessidade fisiológicas. A água que bebe, lava as roupas, toma banho e cozinha a comida, é retirada de uma açude próximo ao barraco. Segundo, os trabalhadores, e constatado pela fiscalização a água é bastante suja, com lama, cabeça de prego, "capa rosa" e fezes de animal (gado). O gado, os cavalos e outros

animais também usou o açude para beber água e se banhar. O empregador não fornece EPI e ferramentas para o trabalho. A bota que usa foi comprada pelo trabalhador na cidade de Alexandre Costa/MA ao preço de R\$ 12,00. Não existe materiais de primeiros socorros à disposição dos empregados. Quando adoece, compra seus remédios na cidade. Desde que começou a trabalhar se ausentou apenas alguns dias para visitar sua família. O Declarante informa que no mês de dezembro de/2001, **O fazendeiro Inocêncio Oliveira** chegou até o local onde estavam alojados, barraco semelhante ao que se encontra atualmente, para inspecionar o serviço juntamente com o gerente, vaqueiro Geremias, todos montados a cavalo – inspecionou o serviço e falou com os três trabalhadores que estavam presentes: o declarante, Zaquel e o gato Ferreira. A comida é fornecida pelo fato, que foi acertado, não ser descontada pois alinha R\$ 4,00 é mais barata." (fls. 84-v)

16. José Alves de Souza disse, verbis:

"Que a alimentação fornecida é composta de arroz e feijão, que geralmente é servido carne. Que a alimentação já está incluída da linha roçada. Que a água servida é retirada de uma cacimba e é utilizada para beber e fazer a alimentação. Que não recebeu do fazendeiro ou do encarregado nenhuma bota, chapéu etc., que já comprou bota para trabalhar ao preço de R\$ 12,00 (doze reais): que a bota é vendida pelo "gato" Vicente; a ferramenta de trabalho (foice) é vendida pelo Vicente a preço de R\$ 6,00 (seis reais). Que durou os 06 (seis) meses de trabalho não conseguiu receber um salário mínimo por mês; que no barraco com 12 (doze) pessoas, inclusive uma mulher, D. Francisca que é a cozinheira que dorme todos juntos, que o barraco construído com troncos de árvores, coberto de folhas de coqueiro, piso de terra batida, sem janelas, sem instalações sanitárias; que fazem as suas necessidades fisiológicas no mato; que conhece o proprietário da fazenda e o gerente Sr. Sebastião César; **que o Sr. Inocêncio em todo mês à fazenda ou o gerente Sr. Sebastião.** Que algumas vezes trabalha aos domingos para aumentar a produção que gostaria de Ter a sua Carteira de Trabalho assinada." (vide: fls. 85 – v grifamos)
(vide fls. 22/26-PA nº 9077/2002)

3. Reabertas as investigações, depuseram as Auditoras Fiscais, **que não tinham sido ouvidas**, que positivaram, **verbis:**

"que sem indicação precisa do local onde estava situada esta fazenda, a equipe de fiscalização fez indagações a pessoas encontradas próximas à cidade de Alexandre Costa (MA), quando pela primeira vez foi referido de que poderia tratar-se "da fazenda do Inocêncio"; que o modo de atuação usual da equipe do Grupo Móvel não incluiu pesquisa prévia acerca da propriedade da fazenda; que foi a verificação física e entrevista dos trabalhadores que revelou à equipe de fiscalização móvel que o proprietário da fazenda era o deputado federal Inocêncio de Oliveira, pois

todos os trabalhadores alcançados naquela fiscalização do trabalho declararam este fato, e alguns deles vestiam camisa de campanha eleitoral do deputado, no dia 19 de março; a seguir, a depoente procurou o encarregado da fazenda, de nome Jeremias, que diante da solicitação para apresentar documentação da fazenda e a referente aos empregados, necessária para a fiscalização do trabalho, informou que tais documentos não estavam na fazenda, e que a propriedade pertencia ao deputado federal Inocêncio de Oliveira; que tais documentos poder-lhe-iam ser entregue em data posterior; a depoente solicitou-lhe, então, que entrasse em contato com o proprietário da fazenda e o informasse que a propriedade estava sob fiscalização do trabalho e que era indispensável a apresentação imediata dos documentos aos fiscais; que os documentos deveriam ser apresentados na cidade de Presidente Dutra onde a equipe de fiscalização estava hospedada; no dia seguinte, em Presidente Dutra, a equipe de fiscalização foi procurada por um preposto do proprietário, de nome Cesar;"

(vide: Depoimento de Claudia Brito- Coordenadora da Fiscalização a fls. 29/30 – PA 9077/2002, grifamos)

4. Prosseguiu Claudia, **verbis**:

"Que ele afirmou que os documentos estavam vindo de Serra Talhada/PE, que providenciaria a vinda dos documento e duas funcionárias do escritório do deputado federal em Serra Talhada, para providenciar o registro das anotações dos trabalhadores e respectivas rescisões de contrato de trabalho; dois dias após, as pessoas e os documentos chegaram; que ao proceder a fiscalização do trabalho no dias 19/03/2002, a equipe móvel **verificou uma situação de extrema gravidade quanto ao descumprimento da legislação trabalhista**; os trabalhadores estavam alojados de forma precaríssima, em barracos coletivos para até 30 trabalhadores, deteriorados, com paredes esburacadas, com cobertura de palha, com piso de chão batido, sem instalações sanitária e elétricas, alguns barracos não tinham paredes nem qualquer proteção lateral mas apenas um teto de palha; eram um total de 56 trabalhadores na fazenda dos quais 53 estavam nestas condições; a pessoa que se apresentou como encarregado da fazenda na ausência do proprietário, de nome Jeremias, não tinha CTPS assinada, e morava com três filhos na fazenda, todos menores de idade, dentre os quais apenas o mais velho estudava, tendo de percorrer 24 Km até a escola, os dois menores de 07 e 08 anos de idade estavam fora da escola; foi a fiscalização do trabalho quem determinou a assinatura da CTPS do seu Jeremias; que quanto a dois vaqueiros que trabalhavam na fazenda um desde 1997 e outro 1999, a fiscalização determinou correção da assinatura da CTPS cujo registro era a partir de janeiro de 2002; os demais 53 trabalhadores retiradas da fazenda bebiam água de açude, ou de cacimba, que são buracos de cerca de, aproximadamente 1 metro de diâmetro cavados no chão, onde aflora água; que na superfície da água haviam uma "capa rosa"; **que a alimentação fornecida a estes trabalhadores consistia apenas em café puro com farinha, pela**

manhã e em arroz e feijão no almoço e no jantar, que pouquíssimas vezes comiam carne, e que mesmo estes alimentos eram descontados da remuneração dos trabalhadores." (fls. 30, grifamos)

5. Claudia marcou a presença ostensiva do acusado Inocêncio Oliveira nos fatos, **verbis:**

“Que os trabalhadores não tinham conhecimento dos valores que seria descontados de sua remuneração, os quais eram anotados em caderno; **que segundo o relato dos trabalhadores o deputado federal Inocêncio de Oliveira ia mensalmente à Fazenda Caraíbas, onde passava cerca de 3 dias residindo na sede principal da fazenda; conversa pessoalmente com os trabalhadores, verificava se o serviço havia sido executado e então procedia ao pagamento dos serviços executados aos gatos por ele diretamente contratados ou contratados pelo Cesar; que ficou clara para a equipe de fiscalização que todos os trabalhadores conheciam e mantinham contato com o deputado federal Inocêncio de Oliveira e manifestavam um orgulho ingênuo de estarem trabalhando para uma pessoa tão importante e poderosa; que afirmaram que o deputado federal conheciam os locais onde moravam e costumava ir nos barracos, nos locais onde eles estavam trabalhando; que mesmo nos barracos situados no outro lado do rio o deputado federal costumava ir, atravessando o rio a cavalo, enquanto os trabalhadores atravessavam a nado.”** (fls. 31, grifamos)

6. Disse mais, **verbis:**

“Que também recorda-se do depoimento do gato Edilson que afirmou ter recebido R\$ 2000,00 de adiantamento, diretamente do deputado federal Inocêncio de Oliveira que também lhe ordenou que contratasse de 30 a 40 homens para trabalhar na Fazenda Caraíbas, mediante pagamento por produção, com desconto de despesas alimentação, ferramentas ou botas, que os trabalhadores que deveriam trabalhar na fazenda, sem dela poder ausentar, enquanto a diferença entre o valor de seu salário e o de sua dívida não fosse quitado; que Edilson era submetido as mesmas condições de trabalho dos demais trabalhadores e morava em barraco junto com os trabalhadores e servia-se do mesmo tipo de água; que esta orientação era transmitida também pelo Cesar; que o Sr. Jeremias também declarou que na Fazenda Caraíbas havia grande rotatividade de trabalhadores em virtude dos baixos salários e das condições de trabalho oferecidas; que o sr. Jeremias afirmou que o deputado federal Inocêncio de Oliveira comparecia a fazenda em torno do dia 5 de cada mês, percorria a propriedade na companhia de Jeremias e fiscalizava o serviço executado, mantinha contato com os trabalhadores, conversava com todos, visitava as instalações e efetuava o pagamento dos trabalhadores; que o sr. Cesar sempre comparecia a fazenda acompanhando o deputado Inocêncio de Oliveira em sua visita mensal à fazenda; que quando o deputado por alguma razão não podia comparecer era Cesar que o substituíria; que Cesar também conhecia todas as condições de trabalho

definidas pelo proprietário na fazenda e a situação a que eram submetidos os trabalhadores que os gatos estavam incumbidos de aplicar; que Cesar queria que a fiscalização do trabalho atribuísse aos gatos toda a responsabilidade pela situação e condições de trabalho descontos da remuneração, condições de alojamento, ambiente de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores; que esta argumentação não resistiu minimamente tanto que os registros trabalhistas e as rescisões contratuais foram feitas pelo real empregador, na ocasião representado pelo sr. Cesar Marques; que toda a equipe de fiscalização móvel ficou impressionada com a situação precaríssima a que os trabalhadores estavam submetidos.” (fls. 32, grifamos)

7. Os depoimentos de Virna Damasceno – **fls. 33/36** -, também Auditora do Trabalho, **e presente no local**; de Celso Roberto Dantas, Engenheiro de Segurança do Trabalho, **igualmente presente no local** – **fls. 37/38** – e de Débora Barboza, outra Auditora participante da fiscalização **in loco** – **fls. 45/49**, confirmam o quadro traçado nesta denúncia. Disse Débora, **verbis**:

“A pessoa que se apresentou como encarregado da fazenda chamava-se Jeremias Marcos da Silva. Jeremias disse que trabalhava lá há cerca de um ano (desde abril de 2001), sem registro em carteira. Foi contratado pelo gerente da fazenda, Sebastião César. Sua função era controlar o trabalho do dia a dia (criação de gado e roçamento da juquira). Era Jeremias quem contratava os “gatos” que arregimentavam os trabalhadores. Normalmente a arregimentação era feita em cidades próximas, exceção feita aos trabalhadores do Piauí. **O gerente da fazenda, Sebastião, ia até lá uma vez por mês, em regra geralmente acompanhado de proprietário da fazenda, Inocêncio de Oliveira. Sebastião e Inocêncio permaneciam de dois a três dias na área, tomavam conhecimento da produção e faziam diretamente o acerto com os “gatos”.** Eram os “gatos” quem pagavam os trabalhadores. Jeremias apenas contratava os “gatos” e acompanhava o dia a dia da fazenda. **O pagamento porém era feito por Sebastião e Inocêncio, segundo relato de Jeremias feito à declarante.** O Grupo Móvel permaneceu na fazenda apenas um dia. Foram então para a cidade de Presidente Dutra, um município próximo. No hotel da cidade apareceu Sebastião César. **Se apresentou como preposto do proprietário da fazenda, Inocêncio de Oliveira, e recebeu as notificações do Ministério do Trabalho.**” (fls. 47/48, grifamos)

8. O acusado Sebastião César, **parente** de Inocêncio Oliveira, admitiu que era o administrador da Fazenda Caraíbas e que a mesma, na época dos fatos, era de propriedade de Inocêncio de Oliveira (**fls. 57** – PA nº 9077/02), tendo reconhecido como **verdadeira** a procuração que Inocêncio outorgou-lhe, e presente a **fls. 93 e v, do Apenso I** (fls. 58).

9. Admitiu Sebastião César que, **verbis:**

"(...)

QUE a função do depoente na Fazenda Caraíbas era a de administrador; QUE nessa função o depoente contratava e demitia empregados, dirigia a atividade pecuária e praticava todas as demais atividades necessárias à administração da fazenda; QUE gerenciou de modo geral os trabalhos de roço da juquirá na fazenda na época da fiscalização; QUE juquirá é a denominação que se dá, no Maranhão, ao mato que o gado não come **e que tem de ser extraído periodicamente, para dar lugar ao capim de que o gado se alimenta**; QUE roço é justamente a denominação que se dá à extração desse mato; (...)"

(fls. 58, grifamos)

10. Acentuou que o roço da juqueira “era feito uma vez por ano, durando de dois a três meses por ano” e que área em que o roço era manual atingia 1.300 hectares (fls. 58, **in fine**).

11. Admitiu que, **verbis:**

"(...)

QUE o depoente **sempre residiu em Serra Talhada, no período em que trabalhou na Fazenda Caraíbas, e ia todo mês à fazenda, lá permanecendo de dez a quinze dias, por vez**; QUE quando o depoente estava no Recife, ia à fazenda de avião até Teresina (PI) e de lá até a fazenda, a cerca de 180 quilômetros dessa capital; QUE quando estava em Serra Talhada, ia à fazenda de automóvel, cobrindo cerca de mil quilômetros de distância; QUE na ausência do depoente, a fazenda era administrada pelo vaqueiro chefe, o Sr. JEREMIAS, que, ao que consta, trabalhava ainda lá até um mês atrás; QUE não sabe o nome completo desse cidadão; (...)"

(fls. 59, grifamos)

12. Também reconheceu que, **verbis:**

" (...)

QUE o Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA **chegava à fazenda por avião, desembarcando em Teresina** e, às vezes, em São Luís (MA), sendo que desta última para a fazenda a distância era de uns 350 quilômetros; **QUE ele geralmente permanecia de sexta-feira a segunda-feira na fazenda, a cada vez, e ia sozinho**; QUE na Semana Santa, Carnaval e outros feriados longos o Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA costumava ir com a família à fazenda; QUE ele ficava na casa-sede da fazenda, a qual possui três quartos e dependências para empregada; QUE a alimentação do depoente era feita na fazenda no café da manhã e, no almoço e jantar, freqüentemente na cidade de Sem. Alexandre Costa; QUE o Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA fazia refeições mais ou menos como o

depoente, quando lá estava; QUE às vezes a mulher do vaqueiro JEREMIAS, cujo nome não recorda, fazia refeições para o depoente e para o Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA; QUE sede da fazenda tinha instalações sanitárias próprias; QUE quem costumava pagar os trabalhadores era o próprio depoente; **QUE, retificando, declara que na verdade pagava os "gatos" e não os "juquiereiros"**; QUE o dinheiro para o pagamento era sacado em banco pelo depoente na cidade de Pres. Dutra (MA); QUE o pagamento aos "gatos" era feito mensalmente; QUE o Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA não tratava com os "gatos" nem lhes fazia pagamentos, assim como não se relacionava com os "juquiereiros", até porque ele ia lá mais para lazer e, em termos de trabalho, o máximo que fazia era supervisionar o rebanho; **QUE o depoente, como gerente da fazenda, reportava-se ao Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA para decidir assuntos de maior importância e de interesse da fazenda; QUE tratava com o Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA em geral uma vez por semana, para dar notícias da fazenda; (...)**
(fls. 62, grifamos)

13. Ainda, **verbis**:

"(...)
QUE são autênticas as assinaturas do depoente nos termos de rescisão de contrato de trabalho (TRCTs) e recibos de fls. 148-221 e autos de infração (Ais) de fls. 223-233, **os quais registram que o proprietário da fazenda é o Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA**; QUE a conta bancária usada para pagar os gastos da fazenda tinha o nº 21.353-5 e era em nome do depoente, como ainda é hoje, no Banco do Brasil S.A., agência Serra Talhada (PE), prefixo 0246-1; QUE o depoente sacava na agência Pres. Dutra por esta ser interligada à outra; QUE o total dos pagamentos feitos na ocasião chegou a cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); QUE a conta não possuía esse valor, **o qual o depoente solicitou que fosse remetido ao Sr. INOCÊNCIO OLIVEIRA; (...)**"
(vide: fls. 63, grifamos)

14. É de minha lavra o registro feito a **fls. 26, verbis**:

"17. A farta prova documental, exposta em fotografias (fls. 18; 19; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 39; 40;), comprova as condições sub-humanas a que foram submetidas as pessoas levadas à realização da roça da juquira na Fazenda Caraíbas.

18. Também a documentação de **fls. 96/146** evidencia que **tudo** era descontado das pessoas aliciadas."
(fls. 26)

II – Do Enquadramento Legal

1. Porque, desde **fins – dezembro – de 2001** até **março de 2002**, Inocêncio Gomes de Oliveira **proprietário**, e Sebastião César Manuel de Andrade, **gerente**, na Fazenda Caraíbas, e para a **roça da juquira, primeiramente aliciaram; depois frustraram** os direitos de trabalhadores rurais, que ainda **reduziram** à condição **análoga** à de escravo, **mantendo-os em condições sub-humanas de vida**, é que estão ambos os acusados incurso nas penas dos artigos 207, § 1º; 203, § 1º, I, com a causa de aumento prevista no § 2º de ambos os textos, e ainda no tipo criminal previsto no **artigo 149**, todos do Código Penal, este em **concurso formal homogêneo** com os dois primeiros tipos penais.

III – Do Pedido

1. Requer-se, inicialmente, a autuação do PA nº 9077/2002 que se consolida nesta **denúncia como Iquérito Policial originário**, nele **anexados** os dois Apensos: **o de nº I**, que instruiu a manifestação da il. colega Raquel Dodge a fls. 9/13 do PA 9077/2002; e o do **nº II** que se constitui nos **autos originais** da Ação de Fiscalização na Fazenda Caraíbas. Pede-se a distribuição, para Relatoria, outrossim.

2. Escolhido o em. Relator, sejam **notificados** os acusados para o fim presente no **artigo 4º**, da Lei 8038/90, confiando-se no recebimento desta denúncia e, a final, o reconhecimento de sua procedência com a condenação dos infratores, pelas condutas que perpetraram.

3. Cancelo o registro de sigilo, dada a publicidade inerente a este ato processual.

Brasília, 08 de outubro de 2003

CLAUDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Rol de Testemunhas:

1. Claudia Marcia Ribeiro Brito – qualificada a **fls. 29**.
2. Virna Soraya Damasceno: qualificada a **fls. 33**.
3. Celso Roberto Cavalcanti Dantas: qualificado a **fls. 37**.
4. Debora Maraisa Barboza: qualificada a **fls. 45**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA
ÚNICA DA SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARABÁ –
ESTADO DO PARÁ

Processo n.º 2003.39.01.000811-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com atribuição proveniente da Portaria n.º 66, de 14 de fevereiro de 2003, do Procurador Geral da República, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente

DENÚNCIA

em face de

WANDERLEY DIAS VIEIRA, brasileiro, casado, médico, portador da Carteira de Identidade de n.º 2086278, SSP/GO e CPF sob n.º 375.721.481-15, residente e domiciliado na Av. do Ouro, n.º 161, Tucumã, Pará;

ADIMILSON DIAS VIEIRA, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado na Av. do Ouro, n.º 161, Tucumã, Pará;

FRANCISCO JOSÉ FERREIRA, filho de Francisco José Ferreira e de Valmira Silva de Araújo, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Brasília, s/n.º, Setor Biquinha, Tucumã, Pará; e

REGINALDO PEREIRA MARANHÃO, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Avenida Brasília, Setor Biquinha Tucumã, Estado do Pará,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS EM GERAL

Agentes do Departamento de Polícia Federal, do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, deslocaram-se ao município de São Félix do Xingu, Pará, no dia 24 de junho de 2003, para atender inúmeras denúncias relacionadas a ocorrência de crimes diversos praticados contra o meio ambiente e a organização do trabalho.

O que se constatou a partir da atuação do Poder Público na referida região é que o município de São Félix do Xingu encontra-se submetido à atuação crescente do crime organizado, isto é, pela presença ativa do tráfico de entorpecentes, homicídios (quase sempre mediante “pistolagem”), “grilagem” de terras, exploração irregular de madeira (verdadeiro quadro de destruição da floresta amazônica), sonegação fiscal e fraude à legislação trabalhista praticada em larga escala.

Em decorrência da referida atividade de fiscalização, agentes do Departamento de Polícia Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do Grupo Móvel de Fiscalização, no dia 26.06.03, na localidade conhecida como “Pista 5” (próximo ao Povoado de Pontalina), município de São

Félix do Xingu, localizaram 03 (três) trabalhadores que estavam, naquele momento, perambulando por uma estrada.

Diante daquele fato, a equipe de fiscalização ouviu os trabalhadores, os quais foram taxativos em dizer que se encontravam abandonando a “Fazenda Estância do Pontal”, de “propriedade” do denunciado **WANDERLEY DIAS VIEIRA**, em razão do quadro de redução a condição análoga à de escravos a que foram submetidos e outros delitos.

De fato, em conversas mantidas com os citados trabalhadores percebeu-se que estes não recebiam salários, alimentos e tampouco lhes era oferecida quaisquer condições de higiene, saúde e segurança quando do exercício das atividades de invasão de terras públicas, desmatamento e queima da floresta amazônica promovida pelos denunciados.

Localizados os trabalhadores, o denunciado **WANDERLEY DIAS VIEIRA**, no intuito óbvio de embaraçar as atividades de fiscalização, conduziu a equipe a local diverso daquele onde ocorriam os trabalhos de desmatamento, o que não impediu esta, num instante posterior, de identificar a presença do “gato” “Piauí”, contratado para aliciar os trabalhadores de regiões distantes e submetê-los a condições degradantes, tais como ausência de liberdade de ir e vir, ausência de salários, direitos trabalhistas e redução destes a condições de higiene, saúde e segurança desumanas¹.

Levantadas as coordenadas do imóvel da “Fazenda Estância do Pontal”, identificou-se tratar, de fato, de área em processo de “grilagem”, situação que, aliada a prática de crime de redução a condição análoga à de escravo, crimes ambientais etc., foi determinante para a lavratura de auto de prisão em flagrante do denunciado **WANDERLEY DIAS VIEIRA**.

Contudo, as dificuldades de deslocamento do denunciado, do local dos fatos até a Delegacia de Polícia de São Félix

¹ Conferir depoimento de Norberto Neves de Sousa: “que nos acampamentos foram encontrados oito trabalhadores em condições desumanas de trabalho, abrigados em barracos de lonas, alimentado de arroz, fubá e carne com sinais de apodrecimento, sendo que um dos trabalhadores encontrava-se doente (com uma ferida no pé, bastante inflamada), e disseram que estavam há cerca de 60 dias trabalhando no local e que não recebiam salários de forma regular e que não tinham CTPS assinadas.”

do Xingu, fez com que a Autoridade Policial procedesse ao “relaxamento” da prisão, restando o indiciado, no local dos fatos, solto.²

II – Das Atividades do Grupo

O acusado **WANDERLEY DIAS VIEIRA** associou-se a 3 (três) outras pessoas, também denunciadas, para o fim de, mediante relação de estabilidade e permanência, praticar ilícitos diversos³, ocupação de terra pública, subtração de madeira de espécies nobre, destruição de floresta primária da Amazônia, aliciamento de trabalhadores de regiões distantes para o local da “grilagem”, submissão

² O local dos fatos encontra-se a aproximadamente 1:00 hora de voo, sendo que a estrada é de difícil acesso.

³ Ao ser ouvido pela Autoridade Policial, o Agente de Polícia Gilvan de Sousa Figueredo declarou: **QUE**, na data de 26/06/03 por volta das 15:00 horas, quando uma equipe do DPF, juntamente com integrantes do Ministério do Trabalho e do IBAMA, dirigiam-se a Região do Rio Iriri, conhecida por Pista 5, localizaram 03 trabalhadores próximo ao Distrito de Pontalina Município de São Félix do Xingu, os quais afirmaram que estavam deixando a Fazenda Estância de Propriedade do Sr. WANDERLEY, indo em direção a cidade de Tucumã/PA, que estavam abandonando a Fazenda tendo em vista as condições em que os mesmos estavam trabalhando na qual não recebiam salário, alimentação e higiene. **QUE**: prosseguindo nas diligências a equipe abordou uma caminhonete Toyota que não se recorda a placa, a qual estava sendo conduzida pelo Sr. WANDERLEY DIAS VIEIRA, sendo que logo atrás encontrava-se conduzindo uma caminhonete azul o seu Irmão ADMILSON DIAS VIEIRA; **QUE**: o Sr. WANDERLEY estava transportando arames para construção de cercas de sua Fazenda. Que o Sr. Wanderley afirmou que era proprietário da Fazenda Estância na Região de Pontalina, que logo em seguida se dirigiu juntamente com a equipe policial para a região onde estava localizada a referida fazenda. **QUE**: ao chegar a região onde supostamente estariam localizados os trabalhadores subordinados ao Sr. Wanderley a equipe policial deparou-se com um barraco que pelas condições em que se apresentava, demonstrava que fazia bastante tempo que o mesmo não era utilizado; **QUE**: em virtude de tais fatos a equipe policial passou a desconfiar que o conduzido estaria se utilizando de má fé para com os mesmos; **QUE**: tendo em vista que a referida área estava desmatada e era região de propriedade do Estado, foi decretada a prisão do conduzido; **QUE**: questionado ao conduzido se havia outro local ou acampamento onde estariam os trabalhadores de sua fazenda o mesmo respondeu que não sabia e que não havia outro local com trabalhadores subordinados ao mesmo; **QUE**: prosseguindo nas diligências a equipe policial através de informações, descobriu o verdadeiro local onde os trabalhadores estavam acampados; **QUE**: no primeiro acampamento foram encontrados três trabalhadores, entre eles um Senhor conhecido como PIAUÍ, o qual era responsável pela equipe de trabalhos de roço e derrubada de árvores na Fazenda acima referida; **QUE**: no primeiro acampamento foram encontradas duas Motosserras e carnes em condições impróprias para consumo e sem água potável, e que os trabalhadores utilizavam água de córrego para beber e tomar banho; **QUE**: os trabalhadores afirmaram que trabalhavam há cerca de 60 dias para o Senhor WANDERLEY e que até o momento os mesmos não recebiam salários de forma regular e que suas CTPS não estavam assinadas e que dentre os trabalhadores um estava com ferida no pé bastante inflamada e que estava impossibilitado de deixar o local antes de terminar o trabalho e que fora contratado pelo Sr. WANDERLEY; **QUE**: o Sr. PIAUÍ informou que havia outro acampamento distante uns 2 km e que lá se encontravam outros trabalhadores e que neste acampamento a equipe policial encontrou mais cinco trabalhadores e duas motosserras; **QUE**: que as condições de higiene, alimentação encontradas são as mesmas do barraco anterior; **QUE**: os referidos trabalhadores afirmaram que trabalhavam para o Sr. WANDERLEY e que também não recebiam salários de forma regular e que as CTPS não foram assinadas; **QUE**: todos os trabalhadores encontrados foram retirados e encaminhados para o Distrito de Pontalina para as providências legais por parte da Polícia Federal, IBAMA e Ministério de Trabalho.

de trabalhadores à condição análoga a de escravo, sempre mediante prática de ameaças e violências, fraude a legislação trabalhista, sonegação de contribuição previdenciária etc.

Para levar a termo as atividades de ocupação, abertura e grilagem de terra na Amazônia Legal (região de São Félix do Xingu, Iriri e Terra do meio), em especial da “fazenda Estância do Pontal”, os denunciados associaram-se, de maneira estável e permanente, de forma que fosse possível levar adiante a prática de uma série de ilícitos⁴, os quais se revelaram suficientes e necessários à apropriação de madeira e terras públicas para o fim de produção agropecuária.

A articulação e a execução das atividades ilícitas do grupo, no município de São Félix do Xingu, baseia-se em 4 (quatro) eixos de articulação.

O primeiro eixo de articulação foi provido pela atuação do denunciado **WANDERLEY DIAS VIEIRA**, que é responsável, no grupo, pelas funções de contratação e/ou de agenciamento e controle dos demais membros, inclusive pela decisão de levar adiante a prática de furto de madeira em terra da União Federal e de apropriação de terras desta. É quem, ademais, obtém lucro e dividendos com as atividades ilícitas (exploração de mão-de-obra escravizada), apropriação de madeira e terras públicas.

O segundo eixo do grupo deu-se pelo provimento e constituição de um nível intermediário, o qual é operado pelo

⁴ Cf. Termo de Declaração do Trabalhador Francisco Pereira da Silva onde consta: “Que foi contratado pelo Francisco José Ferreira, que é o gato, conhecido por Piauí, em Tucumã, Pará, no dia 04.05.03; Que no dia 06.05.02 recebeu um abono no valor de R\$ 250,00; Vieram num grupo doze mais o Piauí; como o caminhão vinha muito pesado, levaram quinze dias viajando; dormindo ao relento e pedindo aos proprietários milho ou outra mistura para comer com o arroz que tinham; chegaram na fazenda Pontal no dia 21.05.03 a pé carregando as ‘borocas’ nas costas porque o caminhão ficou na estrada; naquele dia foram erguer o barraco coberto com plástico preto, sem piso, que era de terra batida; sem nenhuma proteção lateral, sendo totalmente aberto; sem instalações sanitária, toda a água consumida, inclusive para beber, era retirada diretamente do córrego; a comida servida era arroz e carne; somente depois era arroz, feijão e carne fresca defumada; isso dava muita dor de barriga; exceto a alimentação toda a mercadoria que precisava era anotada pelo gato em seu caderno de controle; Que não sabe o valor que deve na cantina, pois o gato não diz o preço das mercadorias; Que durante a viagem que durou 15 dias, apareceu, digo, contraiu uma frieira em todo o pé; como doía muito, o impedindo até de andar fora do barraco, e também muito inchado, procurou o gato e pediu que providenciasse um tratamento; este nunca aconteceu, embora o proprietário estivesse na fazenda e sendo médico ainda assim nenhum curativo sequer; os remédios com que se medicou, uma pomada e analgésico era dos próprios trabalhadores que trouxeram de casa; às vezes amanhecia ignorante, dando um tratamento rude aos trabalhadores.

denunciado **ADIMILSON DIAS VIEIRA** e que desempenha a função de prover e auxiliar o manejo e o aliciamento da mão-de-obra explorada, bom como de coordenação das atividades de furto, exploração de madeira clandestina e de “grilagem” de terra etc.

O terceiro eixo do grupo é provido pelo denunciado **FRANCISCO JOSÉ FERREIRA**, que desempenha a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de irreais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País – no caso da região de Tucumã (PA) – e transportando-a até o local de trabalho, a serviços do “grileiro”.

No caso específico da fazenda “Estância do Pontal”, os trabalhadores foram aliciados, em número de 12 (doze), no Município de Tucumã-PA, para o município de São Félix do Xingu-PA, sob condições absolutamente desumanas.

No contexto da quadrilha, ademais, era **FRANCISCO JOSÉ FERREIRA** responsável pelas funções controle e supervisão das “vendas” realizadas na cantina, sendo que, muitas das vezes, bradava junto aos trabalhadores que estes não poderiam sair do local do trabalho enquanto não fosse quitada a “dívida” adquirida quando das atividades laborais.

A principal atividade de **FRANCISCO JOSÉ FERREIRA**, porém, consistia em controlar as atividades dos trabalhadores mediante práticas e atitudes de ordens, ameaças, intimidação e coação, de forma que estes (os trabalhadores) ficavam impedidos de livremente deixar o local dos trabalhos.

O quarto eixo do grupo é provido pelo denunciado **REGINALDO PEREIRA MARANHÃO**⁵, que é responsável por comandar e coordenar diretamente o sistema de “barracão”⁶ e das

⁵ Cf. Termo de Declaração de Francisco José Ferreira onde consta: “QUE aliciou os trabalhadores na cidade de Tucumã – PA a pedido do contratante Sr. Wanderley Dias Vieira; QUE levou os trabalhadores a residência do contratante; QUE no dia seis de maio de dois mil e três recebeu três mil e quinhentos reais, para execução do serviço de derrubada de 20 alqueires para formação de pastagem e retirada de madeira/estacas para construção de cercas em 40 alqueires como parte do pagamento; QUE quem controlava o caderno de controle da cantina era seu cunhado, Sr. Reginaldo Pereira Maranhão; e QUE o caderno de controle da cantina havia ficado no barracão.”

⁶ Aurélio Buarque de Holanda assim define o “barracão” como “casa de moradia do dono do seringal ou de seu administrador, e que é, ao mesmo tempo, habitação, depósito de gêneros de primeira necessidade, da borracha

“cantinas”⁷, utilizando-se, para tanto, do sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores. Sua atuação garante a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento, furto de madeira e “grilagem” de terra pública pudesse fluir e processar-se sem quaisquer embaraços.

Anota-se que, no caso da “grilagem” da “fazenda Estância do Pontal”, o responsável direto pela aquisição e transporte de mercadorias e gêneros alimentícios na cidade de Tucumã (PA) foi o próprio denunciado **WADERLEY DIAS VIEIRA**, que incumbiu os denunciados **FRANCISCO JOSÉ FERREIRA** e **REGINALDO PEREIRA MARANHÃO** de fazer a relação daquilo que deveria ser adquirido.

III – Das Diversas Atividades Ilícitas da Quadrilha

O conjunto de elementos de prova reunidos pelo Departamento de Polícia Federal revelou que os denunciados, agregados em quadrilha, promoveram, a partir do dia 04 de maio o aliciamento de 12 (doze) trabalhadores da localidade de Tucumã, Pará, para fins de reduzi-los a condição análoga à de escravo no município de São Félix do Xingu (“fazenda Estância Pontal”)⁸.

colhida nos centros e loja para a venda de gêneros, roupas, ferramentas e utensílios. *In*, Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Diz-se também “sistema de barracão”, que é o sistema de endividamento dos trabalhadores, mediante a aquisição, a preços exorbitantes, de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc. Na linguagem dos trabalhadores “barracão” é o local utilizado para dormir e fazer a alimentação.

⁷ Cantina é o local de aquisição de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc. A propósito do da utilização da cantina como forma de endividamento dos trabalhadores, conferir o Termo de Declaração do trabalhador José Ribamar Pereira do Nascimento: “(...) que foi contratado pelo “gato” Jairo em Redenção para a derrubada de madeira (...) que foi alojado de imediato em um barraco coberto de plástico, sem proteção lateral, sem instalações sanitárias e sem fornecimento de água potável (...) que os gêneros que necessitava era obrigado a retirar na cantina do “gato”.

⁸ Cf. auto de n.º 007076053 do Ministério do Trabalho onde consta: “Que encontramos nove trabalhadores sendo explorados em condições subumanas, seja de alojamento, alimentação e assistência, ainda na estrada, quando nos dirigíamos para lá, encontramos 3 (três) trabalhadores que fugiam à pé, exaustos. Logo na porteira de entrada encontramos também com o empregador junto com seu irmão, nos apresentamos e solicitamos as informações preliminares desde este momento o empregador se negou a colaborar com a fiscalização, negando informação, conduzindo a equipe para local diferente do solicitado, no caso o alojamento, embaraçando dessa forma a fiscalização que somente conseguiu sair da área por volta das 23 horas em vista de seu comportamento. Os trabalhadores encontrados, em número de 9 (nove), foram contratados através do gato Piauí, Francisco José Ferreira estavam sendo explorados de forma desumana (...) as carnes guardadas em galões de combustíveis partidas ao meio. Quanto à assistência dos doentes verificou-se omissão de socorro, o trabalhador Francisco Pereira da Silva, com os dois pés cheios de ferida, mal podendo andar até a data de hoje. Declarações colhidas entre os trabalhadores apontam para servidão por dívida. As mercadorias vendidas pelo “gato” aos trabalhadores

A redução a condição análoga à de escravo restou evidenciada nos seguintes pontos, todos objetos de anotação do Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Departamento de Polícia Federal⁹:

- Submissão dos trabalhadores aos “gatos” aos denunciados, de maneira tal que estes tinham suprimida a liberdade de ir e vir, de contratar e/ou romper as perversas relações de trabalho aos quais estavam coagidos;
- Fraude, ameaça e retenção de salários no período em que os trabalhadores estavam sujeitos ao trabalho forçado, mas também às vésperas da ação do Ministério do Trabalho e do Departamento de Polícia Federal;
- Condições de trabalho degradantes e sujeição dos trabalhadores à obrigação de aquisição de equipamentos de trabalho e de produtos alimentícios para o próprio consumo.

Em situação paralela e complementar a redução à condição análoga a de escravo, os denunciados levaram adiante a conduta de frustrar direitos trabalhistas das pessoas resgatadas pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, mediante fraude, isto é, ardil, engodo, artifício, consistente na falsa promessa de pagamento de salários, fornecimento de ferramentas de trabalho, alimentação e equipamentos de proteção à saúde e segurança. No entanto, o que se viu foi a completa submissão dos trabalhadores, pelos denunciados, a uma situação de completa violação de seus direitos humanos e trabalhistas.

De maneira análoga, e para frustrar direitos trabalhistas, os denunciados agiram, praticaram e levaram adiante atos

não tinham preço não permitindo aos empregados saberem, digo, saber a quantia exata de sua dívida, a ser compensada apenas ao término do serviço. A dificuldade pela distância, a precariedade de acesso, cercavam o direito de ir e vir. As práticas descritas combinadas reduzindo os trabalhadores à condições análogas a de escravos, com a senzala sendo o barracão.”

⁹ Cf. Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego constante da documentação que acompanha a presente denúncia.

de coação dos trabalhadores – mediante ameaças e intimidação – para que estes adquirissem mercadorias da cantina, impossibilitando-os de se desligar do serviço, sempre mediante a contração e perpetuação de dívidas¹⁰.

A série de crimes levados a efeito pelos denunciados resultou, também, na supressão de contribuição social previdenciária dos trabalhadores rurais, mediante a omissão da folha de pagamento “fazenda Estância do Pontal” e da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) dos segurados empregados, o que, também, encontra relevância penal (art. 337-A)¹¹.

Ainda, **WANDERLEY DIAS VIEIRA**, em concurso e unidade de desígnio com os demais denunciados (que lhe asseguraram condições de atuação ao aliciarem e intimidarem os trabalhadores), de forma deliberada, omitiu, da carteira de trabalho, de cada um dos 12 (doze) trabalhadores, as anotações devidas, em ofensa à lei penal (art. 297, § 4º).

Resta claro que, para levar adiante a série de crimes, os denunciados **WANDERLEY VIERIA DIAS**, em conjunto e unidade de atuação com **ADIMILSON DIAS VIEIRA**, **FRANCISCO JOSÉ FERREIRA** e **REGINALDO PEREIRA MARANHÃO**, expuseram os 12 (doze) trabalhadores identificados pela fiscalização do trabalho a situação de risco à saúde e à integridade física, em razão da submissão a condições degradantes de trabalho e mediante exposição a riscos advindos da ausência de alimentação adequada, água potável, condições de higiene/sanitárias, alojamento/habitação e segurança do trabalho (ausência de equipamentos de proteção individual obrigatórios).

A atuação do acusado **WANDERLEY DIAS VIERIA**, em conjunto e unidade de atuação com os demais denunciados **ADIMILSON DIAS VIEIRA**, **FRANCISCO JOSÉ FERREIRA** e **REGINALDO PEREIRA MARANHÃO**, quando da operação das atividades da “fazenda Estância do Pontal”, também se traduziu na ausência de qualquer assistência aos trabalhadores acometidos de

¹⁰ Nesse sentido conferir relatório do Ministério do Trabalho a propósito da diligência de ação fiscal levada a termo.

¹¹ Nesse sentido conferir relatório do Ministério do Trabalho a propósito da diligência de ação fiscal levada a termo.

acidente de trabalho e doenças, sendo que, um deles, inclusive, permaneceu adoentado e com risco de perder uma das pernas¹².

Quando da realização da ação fiscal do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, levaram a termo procedimento de fiscalização para fins de verificar a regularidade ambiental na área conhecida por “fazenda Estância do Pontal.”

Naquela ocasião restou identificado que os denunciados **WANDERLEY DIAS VIERIA, ADIMILSON DIAS VIEIRA, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA e REGINALDO PEREIRA MARANHÃO** efetivaram a destruição de vegetação primária de floresta amazônica sem licença e/ou autorização legal.

Tanto assim que foi lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis o auto de infração n.º 240119, série D, anotando o desmatamento de 387 (trezentos e oitenta e sete) hectares de floresta primária na região amazônica sem a devida licença ambiental, tendo extraído, no mais, 400 (quatrocentas) estacas da espécie piquiá, com o agravante de a área em questão pertence à União Federal.

Dos termos do auto de infração n.º 239792, série D, é possível verificar que os denunciados desmataram 5 (cinco) hectares de floresta primária, considerada de preservação permanente, haja vista que praticada em encosta com declividade superior a 45º (graus) e em topo de morro, tudo mediante a utilização de 4 (quatro) motosserras, sem a devida licença.

Verificou-se, ademais, que as atividades desenvolvidas pelos denunciados, para a formação de pastagens, implicou no uso sistemático do fogo, causando poluição de forma a destruir significativamente a flora do local.

¹² Cf. Relatórios e autos do Ministério do Trabalho.

IV - DA INDIVIDUALIZAÇÃO e DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Assim sendo, e em razão das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados, o Ministério Público Federal denuncia as seguintes pessoas:

WANDERLEY DIAS VIEIRA; membro da quadrilha; é responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos “gatos” para o fim de aliciar e submeter os trabalhadores resgatados a condição análoga à de escravos; é responsável pela operação da “grilagem” de terra pública da União Federal e pelo furto de madeira em área desta; age e interage com os demais parceiros de crime, isto é, “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas. Ao lado de **ADIMILSON DIAS VIEIRA, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA e REGINALDO PEREIRA MARANHÃO** promove o “controle” e o “manejo” de todas as atividades dos crimes ora imputados, sendo beneficiário das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; é também responsável pelas funções de “grilagem” de terra e furto de madeira de área da União Federal; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), invasão de terra pública (art. 20 da Lei n.º 4.947/66), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP); causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); utilização de motosserra e/ou utilização em florestas sem qualquer licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); e destruição de floresta considerada de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

ADIMILSON DIAS VIEIRA; membro de quadrilha; foi co-responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas; assumiu o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, beneficiando o seu irmão, ora acusado **WANDERLEY DIAS VIEIRA** pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava e da madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; enfim, é ele quem desempenha a função de prover e auxiliar o manejo e o aliciamento da mão-de-obra explorada e coordena as atividades de furto, exploração de madeira clandestina e de “grilagem” de terra; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), invasão de terra pública (art. 20 da Lei n.º 4.947/66), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP); destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); utilização de motosserra e/ou utilização em florestas sem qualquer licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

FRANCISCO JOSÉ FERREIRA; pertence ao eixo intermediário da quadrilha, cabendo-lhe a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de irreais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Instituiu, comanda e coordena o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; sua atuação se pautou por “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo

das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), invasão de terra pública art. 20 da Lei n.º 4.947/66), omissão de socorro art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); utilização de motosserra e/ou utilização em florestas sem qualquer licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

REGINALDO PEREIRA MARANHÃO; membro da quadrilha; é responsável por comandar e coordenar o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), invasão de terra pública (art. 20 da Lei n.º 4.947/66), destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); utilização de motosserra e/ou utilização em florestas sem qualquer licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal.

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. Requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

III. A requisição de certidões dos cartórios de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

IV. A determinação para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária proceda diligências e relatórios informando a titularidade do imóvel denominado “Fazenda Estância do Pontal”, mediante análise da cadeia dominial, mapas e documentos públicos da União Federal e Estado do Pará;

V – A determinação ao Instituto Nacional da Previdência Social para que realize auditoria nas contas e/ou documentos trabalhistas relativas à “fazenda Estância do Pontal” para identificação dos valores sonegados ao órgão;

V. Recebimento desta denúncia;

VI. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo sob pena de revelia;

VII. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito;

VIII. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

IX. A juntada de documentos anexos.

Marabá, 08 de julho de 2003.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

Rol de Testemunhas:

1 - FÁBIO LUCENA MORAIS, brasileiro, agente da Polícia Federal, lotado e em exercício na CGDI/DIREX, na sede do DPF, Brasília, Distrito Federal;

2 – DEROCY PEREIRA ROCHA, brasileiro, técnico ambiental do IBAMA, matrícula 0504274, lotado em exercício no Escritório Regional do IBAMA, Conceição do Araguaia;

3 – RAIMUNDO ALBERTO CHAVES, brasileiro, técnico ambiental do IBAMA, lotado no escritório regional de Paragominas, Pará;

4 - GILVAN DE SOUSA FIGUEIREDO, Agente de Polícia Federal, mat nº 730, lotado na CGDI/DIREX na sede do DPF em Brasília; e

5 - MARCIO ROBERTO MOHR, mat. 8254, Agente de Polícia Federal, lotado na CGDI/DIREX na sede do DPF, Brasília, Distrito Federal.

Marabá – PA, 03 julho de 2003.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA
JUDICIÁRIA DE MARABÁ - PA.

ª VARA DA SEÇÃO

"Sente-se a presença de uma realidade já muito antiga que até nos admira de aí
achar e que não é senão aquele passado colonial."
(Caio Prado Jr., *Formação do Brasil Contemporâneo*)

"Liberdade, essa palavra que o sonho humano alimenta.
Que não há ninguém que explique e ninguém que não entenda."
(Cecília Meireles, *Romanceiro da Inconfidência*)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores
da República infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência
oferecer a presente

DENÚNCIA

em face de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, brasileiro, casado, empresário,
portador da cédula de identidade RG 146.016 – SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o
número 098.707.254-49, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes
endereços constantes dos autos: a) Avenida Durval de Góes Monteiro, 6001 –
Tabuleiro dos Martins – Maceió – AL; b) Rua Jataí, 539 – Redenção – PA; c) Avenida

§
ll



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Silvio Carlos Lunna Vianna, 2.601 Ap. 801, Maceió – AL; d) Fazenda Estrela de Maceió, zona rural do Município de Santana do Araguaia – PA ou Rodovia Pará – Mato Grosso do Sul, km 160 – Zona Rural – São Félix do Xingu - PA; e) Fazenda Estrela de Alagoas, Rodovia OP-3, Km 45, GFB Central, zona rural do Município de Piçarra – PA; **FERNANDO LYRA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG 1.052.653 – SSP-AL, inscrito no CPF/MF sob o número 166.515.534-53, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços constantes dos autos: a) Avenida Durval de Góes Monteiro, 6001 – Tabuleiro – Maceió – AL; b) Rua Havaí, 75 – Cruz das Almas – Maceió – AL; c) Rua Cláudio Ramos, 160 – apto. 803 – Ponta Verde – Maceió – AL; d) Fazenda Estrela de Maceió, zona rural do Município de Santana do Araguaia – PA ou Rodovia Pará – Mato Grosso do Sul, km 160 – Zona Rural – São Félix do Xingu - PA; e) Fazenda Estrela de Alagoas, Rodovia OP-3, Km 45, GFB Central, zona rural do Município de Piçarra – PA; **JOSÉ MARIA COELHO BANDEIRA**, brasileiro, casado, motorista, nascido em 19 de janeiro de 1966 em Itacajá – TO, filho de Tiago Batista Bandeira e de Maria Coelho de Aguiar, portador da cédula de identidade RG 1.036.785 – SSP/DF, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços constantes dos autos: a) Rua Dona Olinda, sem número, setor Vila da Palha, Santana do Araguaia – PA; b) Fazenda Estrela de Maceió, zona rural do Município de Santana do Araguaia – PA ou Rodovia Pará – Mato Grosso do Sul, km 160 – Zona Rural – São Félix do Xingu - PA; **ANTONIO LUIZ COELHO BANDEIRA**, brasileiro, “fiscal”, nascido em Itacajá – GO, em 16 de maio de 1967, filho de Tiago Batista Bandeira e de Maria Coelho, portador da cédula de identidade RG 1.012.859 – SSP-DF, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços constantes dos autos: a) Rua Dona Olinda, sem número, setor Vila da Palha, Santana do Araguaia – PA; b) Fazenda Estrela de Maceió, zona rural do Município de Santana do Araguaia – PA ou Rodovia Pará – Mato Grosso do Sul, km 160 – Zona Rural – São Félix do Xingu - PA; **GILVAN PASSOS FILHO**, brasileiro, filho de Mirian Rebelo Passos, nascido em Viçosa – AL, em 20 de junho de 1963, portador da cédula de identidade RG 485.329 – SSP-AL, inscrito no CPF/MF sob o número 209.547.283-04, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços: a) Fazenda Estrela de Alagoas, Rodovia OP-3, Km 45, GFB Central, zona rural do Município de Piçarra – PA; b) Rua Sadoc Correia, 541 – Araguaína – TO; **ANTONIO ABADIO FOSTAL**, vulgo “ANTONIO DAS BUEIRAS”, brasileiro, “gato”, filho de Otaviano Abadio Fostal e de Zilda Pedro Fostal, nascido em 24 de julho de 1972, portador da cédula de identidade 412.999 – SSP-TO, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços: a) Setor Brasil Novo – Piçarra – TO; b) Fazenda Estrela de Alagoas, Rodovia OP-3, Km 45, GFB Central, zona rural do Município de Piçarra – PA; **JOSÉ MONTEIRO SILVA**, vulgo “ZEQUINHA”, brasileiro, “gato”, filho de Fernando M. Silva e Joana M. da Conceição, nascido em 1º de fevereiro de 1954, em Codó – MA, portador da cédula de identidade RG 919.474 – SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o número 100.213.293-20, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços: a) Rua Sabino de Paula, 16 – Centro – Xambioá – TO; b) Fazenda Estrela de Alagoas, Rodovia OP-3, Km 45, GFB Central, zona rural do Município de Piçarra – PA; e **HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, administrador, filho de Maria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Batista da Silva, nascido em 19 de janeiro de 1967, em Conceição do Araguaia – PA, inscrito no CPF/MF sob o número 176.807.782-72, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços: a) Fazenda Estrela de Maceió, zona rural do Município de Santana do Araguaia – PA ou Rodovia Pará – Mato Grosso do Sul, km 160 – Zona Rural – São Félix do Xingu - PA; b) Avenida Bernardo Sayão, 965 – Araguaína – PA; nos seguintes termos:

1ª conduta criminosa:

Consta dos inclusos autos do procedimento administrativo n.º 1.00.000.003484/2003-44 que, *nos meses de dezembro de 1997 e janeiro de 1998*, nas dependências da Fazenda Estrela de Maceió, situada na zona rural do Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, os denunciados JOSÉ MARIA COELHO BANDEIRA e ANTONIO LUIZ COELHO BANDEIRA, *a mando de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e FERNANDO LYRA DE CARVALHO, reduziram os cinquenta trabalhadores que lá estavam prestando o serviço de roço de juquira a condição análoga à de escravos.*

Os denunciados JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e FERNANDO LYRA DE CARVALHO eram, na época dos fatos, sócios e administradores da empresa LIMA ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA., proprietária da Fazenda Estrela de Maceió.

Em data incerta, no segundo semestre do ano de 1997, ambos ordenaram aos denunciados JOSÉ MARIA COELHO BANDEIRA e ANTONIO LUIZ COELHO BANDEIRA que *aliciassem* pessoas nas cidades de Guaraí, Caseara e Itaperatins (Estado do Tocantins), Porto Alegre e São José do Xingu (Estado do Mato Grosso), Redenção e Santana do Araguaia (Estado do Pará) e Paraíso (Estado do Maranhão), para trabalhar no roçado da juquira.

Iludidos com a promessa de bom pagamento, muitos dos trabalhadores aliciados viajaram mais de 350 km, em ônibus e caminhões, até chegarem à sede da fazenda, na zona rural do Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará.

Quando os valorosos auditores que integram o grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego chegaram à Fazenda Estrela de Maceió, no dia 1º de fevereiro de 1998, encontraram esses trabalhadores em situação de absoluta escravidão.

Trinta e dois empregados estavam na fazenda há mais de sessenta dias sem receber *nenhuma* remuneração. Quarenta e um trabalhavam sem registro. Dormiam todos em barracos de lona preta, sem instalações sanitárias. Não tinham acesso à água potável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A repugnante e arcaica forma de escravidão por dívidas foi o meio empregado pelos quatro denunciados para impedir os trabalhadores de se desligarem do serviço.

Até mesmo equipamentos de trabalho – tais como botinas e foices – eram cobrados dos trabalhadores, consoante atestam os documentos de fls. 100 e 107-109 dos autos. A longa distância entre a fazenda e qualquer mercado impedia que os empregados da empresa adquirissem alimentos em local diverso da “cantina” administrada pelos próprios denunciados.

Ademais, os réus JOSÉ MARIA COELHO BANDEIRA e ANTONIO LUIZ COELHO BANDEIRA portavam ostensivamente armas de fogo e ameaçavam os trabalhadores que manifestavam o desejo de abandonar a fazenda.

O relato do trabalhador escravizado JAILSON DA LUZ esclarece as circunstâncias em que ocorreram as ameaças:

“Foi contratado em dezembro do ano passado pelo senhor conhecido apenas por ANTONIO LUIZ para trabalhar na Fazenda Estrela de Maceió, para desenvolver trabalho de ‘roço’. Que o declarante e mais aproximadamente uns 40 (quarenta) homens deslocaram-se da cidade de Guaraí – TO até a cidade de Redenção, através de um ônibus fretado pelo senhor JOSÉ MARIA, empreiteiro na Fazenda Estrela de Maceió. Que chegando até Redenção, o Declarante e os outros foram transportados por um caminhão ‘gaiola’ até a sede da Fazenda Estrela de Maceió. (...) No outro dia, após a chegada, cada trabalhador ficou com a responsabilidade de fazer o seu próprio ‘barraco’ para moradia. Que os trabalhadores tiveram que comprar a lona para feitura do barraco na cantina do senhor JOSÉ MARIA. Que o declarante também comprou na cantina do senhor JOSÉ MARIA botina, foice e mantimentos. Que o débito das coisas compradas seria pago através do serviço dos trabalhadores. (...) Que quando o Declarante saiu de Guaraí, recebeu como adiantamento a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Que depois que recebeu o adiantamento, **não mais recebeu nenhuma quantia em dinheiro, pelo serviço.** Que o Declarante e seus companheiros de serviços **trabalhavam de segunda a sábado, e às vezes no domingo pela parte da manhã.** Que começavam a trabalhar às 06 horas da manhã e paravam às 17 horas, às vezes às 17:30 hs. Que **chegaram a tentar fugir do serviço na Fazenda Estrela de Maceió; entretanto chegaram a uma guarita da Fazenda Cristalino, que fica na saída da Fazenda Estrela de Maceió.** Que o senhor JOSÉ MARIA conseguiu trazê-los de volta até a Fazenda Estrela de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Maceió. Que o senhor JOSÉ MARIA mais o motorista e um outro rapaz que não sabe precisar o nome foram buscá-los na guarita da Fazenda Cristalino. Que o senhor **JOSÉ MARIA e o rapaz que o acompanhava, que não sabe dizer o nome, estavam armados de revólver e carabina.** Que com a chegada do senhor JOSÉ MARIA o declarante, juntamente com seus companheiros, perguntaram para o JOSÉ MARIA qual seria o acordo, tendo o mesmo expressado que não haveria nenhum acordo, dizendo-lhes, textuais: **'O acordo é vocês voltar para a fazenda, para terminar o serviço, para pagar a conta'**¹.

O relato apresentado pelo trabalhador FRANCISCO SOUSA COSTA, a fls. 204-205, é igualmente chocante:

"Que ao terminar dois lotes de roço de pasto, o senhor JOSÉ MARIA disse que ninguém tinha saldo, somente no rancho, e que *todos iam trabalhar para pagar a conta (...)*; que antes do mesmo vir para esta cidade, uns companheiros tinham tentado fugir e foram localizados os mesmos na guarita da [Fazenda] Cristalino, tendo o senhor JOSÉ MARIA fretado um veículo para buscar os mesmos na guarita da [Fazenda] Cristalino e cobrado dos trabalhadores o valor do frete e disse que os trabalhadores estavam devendo para o senhor JOSÉ MARIA; que na ocasião em que, chegando aqui nesta cidade, o Antonio disse para o senhor ANTONIO LUIZ e para o senhor JOSÉ MARIA, que não ia voltar para a referida fazenda. (...) Que quando o Antonio disse isso para o JOSÉ MARIA, o mesmo disse: **'olha, você só vai se for morto, caso contrário você vai voltar para o serviço e me pagar'**. (...) Que nessa hora que eu vou entrando em casa com o Antonio, **o JOSÉ MARIA derrubou o mesmo, sacou do revólver e deu uma coronhada na boca do Antonio e vários chutes.** Que nessa hora em que o mesmo JOSÉ MARIA estava esfregando o ANTONIO no chão o mesmo disse para o declarante: **'tira a corda da tua rede e traz para eu amarrar o mesmo'**; que, de fato, o gato amarrou o Antonio e prendeu nesta Delegacia. (...) Que passado uns cinco dias, o gato pegou o Antonio e levou para a fazenda, dizendo: **'agora você só vem da fazenda quando pagar a conta; caso não pague vai ficar lá até o final do serviço'**".

Também o trabalhador ANTONIO JOSÉ BARROSO DA SILVA relatou ameaças e a escravidão por dívidas:

¹ Fls. 191-192.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

"Que quando os trabalhadores terminam o serviço o senhor JOSÉ MARIA diz para os mesmos que eles não têm saldo, que o serviço que eles fizeram somente deu para pagar o débito da cantina; que além disso o empreiteiro senhor JOSÉ MARIA só fica armado e sem motivo ele fica ameaçando trabalhador. (...) **Que por várias vezes ouviu o senhor JOSÉ MARIA dizer que peão ele não batia, fazia era atirar na cabeça.** Que na referida fazenda o trabalhador pode ficar um ano prestando o serviço mas nunca consegue pagar a conta, e que o senhor JOSÉ MARIA não deixa medir os pastos e também não mostra o mapa"².

A materialidade e a autoria do crime tipificado no art. 149 do Código Penal estão igualmente demonstradas pelo relatório de fiscalização constante dos autos, subscrito pelo auditor MAURÍCIO LOPES DA SILVA³ e pelos autos de infração lavrados a fls. 82-86.

Da leitura dos autos depreende-se claramente que, a mando dos denunciados JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e FERNANDO LYRA DE CARVALHO, os réus JOSÉ MARIA COELHO BANDEIRA e ANTONIO LUIZ COELHO BANDEIRA, nos meses de dezembro de 1997 e janeiro de 1998: a) aliciaram trabalhadores em cidades distantes da Fazenda Estrela de Maceió, iludindo todos com promessas de emprego e salário; b) transportaram esses trabalhadores até a sede da fazenda; c) obrigaram os trabalhadores a utilizar o "armazém" mantido pela fazenda, para impedir que eles se desligassem do serviço, em virtude das dívidas contraídas; d) impediram, mediante violência física e grave ameaça, que empregados da empresa rompessem o vínculo de trabalho; e) submeteram todos os trabalhadores a condições subumanas de existência.

Assim agindo, todos os denunciados reduziram os trabalhadores da fazenda a condição análoga à de escravos⁴ e incorreram, portanto,

² Fls. 206. O trabalhador PEDRO ALVES MORAIS, em depoimento prestado à autoridade policial de Santana do Araguaia, também confirmou as ameaças proferidas pelos "capangas" de JEFFERSON e FERNANDO: "(...) Que quando eu falei em aumento de serviço, o senhor ANTONIO LUIZ armou a espingarda para o declarante e disse: 'olha, você pense em fugir ou mesmo querer sair sem fazer o serviço'. Que em seguida o declarante voltou para o seu barraco e dentro de alguns minutos chegou o senhor JOSÉ MARIA juntamente com o senhor ANTONIO LUIZ e disse: '**Olha se o senhor quiser sair daqui só vai sair morto**'" (fls. 208).

³ Cf. especialmente as fls. 12-15 e também os "formulários para verificação física" de fls. 30-65.

⁴ A eminente Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Adjunta, Raquel Elias Ferreira Dodge, no paper "Escravidão Contemporânea no Brasil: quem escraviza?", corretamente observa que "para o senso comum, escravidão ainda é, apenas, a forma tradicional: a integral ausência de liberdades civis e políticas, o trabalho forçado, sem remuneração, sob maus tratos e violência. As formas contemporâneas de escravidão, todavia, dela diferem apenas na oportunidade ou na ênfase da força, da violência e do confinamento. A Organização das Nações Unidas compreende como escravidão contemporânea grande variedade de violações de direitos humanos, dentre as quais a servidão por dívida (Office of the High Commissioner for Human Rights Fact Sheet n. 14, 1991). (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

nas penas do art. 149 do Código Penal, por cinquenta vezes, na forma do art. 70 do mesmo diploma legal.

2ª série de condutas criminosas:

A repugnante conduta acima descrita foi reproduzida em outra fazenda de propriedade dos denunciados JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e FERNANDO LYRA DE CARVALHO, a Fazenda Estrela de Alagoas.

Segundo consta dos inclusos autos do procedimento administrativo n.º 1.00.000.0004900/2003-21, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2001, nas dependências da Fazenda Estrela de Alagoas, situada na zona rural do Município de Piçarra, Estado do Pará, o denunciado GILVAN PASSOS FILHO, a mando de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e por intermédio dos "gatos" "ZÉ ELIAS" e "BASTIÃO" (até o presente não identificados), aliciou e recrutou, fora da localidade de execução do trabalho e mediante fraude, ao menos dez trabalhadores, qualificados a fls. 54 a 63 dos autos.

A servidão por dívida distingue-se da escravidão tradicional apenas porque a vítima está impedida de deixar seu trabalho ou a terra onde trabalha até que sua dívida seja quitada. Ocorre que esta servidão se caracteriza exatamente porque, apesar de todos os seus esforços, o trabalhador não pode quitá-la" (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Brasília, janeiro de 2003, pp. 07-08). A propósito, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Práticas Análogas à Escravidão, tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 58.563, de 1966, expressamente previu, como instituição análoga à escravidão, "a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada, nem sua natureza definida" (art. 1º). A Convenção também define escravidão como o "estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e escravo é o indivíduo em tal estado ou condição" (art. 7º). Essas observações são relevantes porque o tipo descrito no art. 149 do Código Penal é, sem dúvida alguma, aberto, e exige a correta integração pelo aplicador do direito. Heleno Cláudio Fragoso ensina que "a ação típica consiste em submeter integralmente a vítima ao poder de disposição do agente, reduzindo-a a situação *análoga* à de escravo. Não se trata de escravidão, pois esta constitui situação jurídica, mas, sim de estado de fato análogo ao de escravo. Trata-se, aqui, de privação da liberdade em sentido mais amplo ou maior extensão, não se cuidando, pois, de encarceramento ou constrangimento, que seriam crimes menos graves. Como se afirma na Exposição de Motivos ministerial feita para o vigente CP italiano (*Relazione Ministeriale*, II, 412), 'entre o culpado e a vítima estabelece-se, em substância, uma relação tal que o primeiro adquire sobre o segundo completo senhorio e domínio, anulando-lhe a liberdade em seu conteúdo integral, assenhoreando-se completamente de sua personalidade'. (...) Os meios são indiferentes. Se constituírem eles, por sua vez, crimes contra a liberdade individual (ameaça, seqüestro etc.), serão absorvidos pelo plágio, havendo concurso material, se forem de outra natureza. Não se exige a abdução ou o transporte da vítima para lugar diferente daquele em que se acha (...) pois a ofensa que aqui se faz à liberdade não elimina necessariamente a liberdade ambulatoria, não se exigindo que a vítima fique privada totalmente de liberdade física ou psíquica. Exige-se, apenas, total estado de sujeição, consumando-se o crime com o seu estabelecimento" (*Lições de Direito Penal*, Parte Especial, Forense, 1995, v. 1, p. 160-161).

ll



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Consta, também, que, *no mês de outubro de 2001*, o denunciado GILVAN PASSOS FILHO, em concurso e previamente ajustado com "ZÉ ELIAS" e "BASTIÃO", e a *mando* de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, **obrigou e coagiu os trabalhadores da Fazenda Estrela de Alagoas a usarem mercadorias do "armazém" situado na própria fazenda, para impossibilitar que esses trabalhadores se desligassem do serviço em virtude da dívida contraída.**

Consta, ainda, que *nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo*, o denunciado GILVAN PASSOS FILHO, em concurso e previamente ajustado com "ZÉ ELIAS" e "BASTIÃO", e a *mando* de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, **impediu, mediante coação, que ao menos três trabalhadores⁵ se desligassem do serviço de roço de juquirá, que prestavam na fazenda.**

Consta, finalmente, que *nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo*, o denunciado GILVAN PASSOS FILHO, também a *mando* de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, **reduziu os cinquenta e nove trabalhadores que lá estavam prestando o serviço de roço de juquirá a condição análoga à de escravos.**

Da mesma forma que fez na Fazenda Estrela de Maceió, o denunciado JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, em data incerta, no segundo semestre de 2001, ordenou ao gerente da Fazenda Estrela de Alagoas (o réu GILVAN PASSOS FILHO) que aliciasse pessoas nas cidades de Redenção (Estado do Pará) e Colinas (Estado do Tocantins), para trabalhar no roçado da juquirá.

Iludidos com a promessa de bom pagamento, os trabalhadores aliciados viajaram centenas de quilômetros, em ônibus e caminhões fretados, até chegarem à sede da fazenda, na zona rural do Município de Piçarra, Estado do Pará.

Lá esses trabalhadores foram escravizados e submetidos a tratamento desumano e degradante.

Não obstante as contínuas ameaças proferidas pelos "capangas" armados "ZÉ ELIAS" e "BASTIÃO", os trabalhadores LINDOMAR FERREIRA DA SILVA, IVO FERREIRA BARROS e LEONILDO FERREIRA DA SILVA conseguiram fugir da fazenda e, na cidade de Marabá, noticiaram os fatos criminosos à Comissão Pastoral da Terra - CPT. Esta entidade, então, solicitou a intervenção do Ministério do Trabalho.

⁵ A saber: LINDOMAR FERREIRA DA SILVA (qualificado a fls. 54), IVO FERREIRA BARROS (qualificado a fls. 55) e LEONILDO FERREIRA DA SILVA (qualificado a fls. 57).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Quando os valorosos auditores que integram o grupo móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego chegaram à Fazenda Estrela de Alagoas, no dia 4 de outubro de 2001, encontraram os trabalhadores em situação de absoluta escravidão.

Nenhum trabalhador da fazenda estava registrado.

Havia, segundo o relatório que acompanha os autos, quatro espécies de alojamento. No mais distante, os trabalhadores estavam permanentemente submetidos à vigilância armada de "ZÉ ELIAS" e "BASTIÃO". Para chegar até este último "alojamento" (na verdade, barracos de palha, sem banheiro e sem privacidade alguma), era preciso atravessar uma fossa aberta, com água represada. O fedor era, de acordo com os auditores, **insuportável**.

Não havia água potável para os "escravos". Utensílios de cozinha e roupas eram lavados no mesmo charco imundo onde se tomava banho.

Chocados, os auditores do Ministério do Trabalho exigiram que os empregados da fazenda fossem alojados em outro lugar, até a conclusão da fiscalização. Foram atendidos: os trabalhadores passaram a **dormir no curral, por sobre as fezes do gado dos denunciados**.

"Uma mulher deitou suas crianças na sua única rede, protegendo-a com mosquito, dormindo sobre uma fina colcha diretamente sobre o chão repleto de excrementos. Havia crianças, filhas dos trabalhadores, que estavam andando descalças sobre o esterco" – anotou a auditora do trabalho que subscreve o relatório anexado aos autos⁶.

Assim como os empregados da outra fazenda de propriedade dos réus JEFFERSON e FERNANDO, **os trabalhadores da Fazenda Estrela de Alagoas também foram obrigados a comprar alimentos, remédios e até equipamentos de trabalho (botas, limas, chapéus, foices) no "armazém" mantido pelo capanga ZÉ ELIAS**. A longa distância entre a fazenda e qualquer mercado impossibilitava os empregados de adquirirem produtos em local diverso. **Endividados, eram impedidos de abandonar o lugar.**

As ameaças eram constantes. Um dos trabalhadores disse aos auditores ter ouvido "BASTIÃO" declarar que **"para dar um tiro em peão é ligeiro"**⁷.

⁶ Fls. 17.

⁷ Fls. 20.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A materialidade do crime tipificado no art. 203, § 1º, inciso I, está demonstrada, dentre outros documentos, por cópia das "cadernetas" onde eram anotadas as dívidas dos trabalhadores⁸.

O delito tipificado no inciso II do mesmo parágrafo e artigo está provado pelo relato dos trabalhadores LINDOMAR FERREIRA DA SILVA, IVO FERREIRA BARROS e LEONILDO FERREIRA DA SILVA⁹.

O testemunho de LINDOMAR está a fls. 54 dos autos:

"Que o fiscal da fazenda anda armado. Que foi pedir aumento e o 'gato' ZÉ ELIAS puxou o revólver e o ameaçou de morte. Que junto com o irmão LEONILDO FERREIRA DA SILVA e um amigo, IVO FERREIRA BARROS, fugiram da fazenda. Saíram à noite, pelo meio do mato. Andaram 120 quilômetros, dormiram no chão, passaram fome e foram para a vila Rio Vermelho e de lá pegaram carona com um fazendeiro numa D-40. O fazendeiro ficou sabendo da história deles e os levou até Marabá. Procuraram o Departamento da Polícia Federal e os policiais levaram eles até a CPT"¹⁰.

O denunciado GILVAN era gerente da fazenda e representante do proprietário JEFFERSON. Todos tinham pleno conhecimento dos repugnantes crimes ora descritos. Tanto é que, a fls. 80, há a cópia de um bilhete subscrito por "ZÉ ELIAS" e endereçado a GILVAN. Nesse bilhete, o capataz solicita que GILVAN leve alguns trabalhadores para a cidade de Piçarra e comunica que **"todo mundo já acertou as contas e não tem saldo [devedor]"**¹¹.

O complexo sistema de aliciamento dos trabalhadores, a repetição da conduta criminosa em outra fazenda de propriedade da empresa LIMA ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA., e a prontidão com que advogados do denunciado JEFFERSON compareceram até o local alcançado pela fiscalização, permitem concluir que esse réu não só tinha pleno conhecimento, como também assentiu com as ações criminosas que são objeto desta denúncia.

Em síntese: da leitura dos autos depreende-se que, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2001, nas dependências da Fazenda Estrela de Alagoas, situada na zona rural do Município de Piçarra, Estado do Pará, a

⁸ Fls. 81 a 129 dos autos.

⁹ Fls. 54, 55 e 57 dos autos.

¹⁰ Fls. 54-v.

¹¹ "Ou seja – observa a auditora Marinalva Cardoso Dantas, em seu relatório – o gerente sabia que estava conduzindo vários trabalhadores que laboraram na fazenda por ele administrada e que todo o seu esforço tinha resultado em nada. Trabalharam por comida. O transporte feito pelo gerente até Piçarra era uma espécie de cortesia, pois não havia saldo sequer para a viagem de volta ao meio urbano" (fls. 22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

mando do denunciado JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, os réus GILVAN PASSOS FILHO, "ZÉ ELIAS" e "BASTIÃO", a) aliciaram trabalhadores em cidades distantes da Fazenda Estrela de Alagoas, iludindo todos com promessas de emprego e salário; b) transportaram esses trabalhadores até a sede da fazenda; c) obrigaram os trabalhadores a utilizar o "armazém" mantido pela fazenda, para impedir que eles se desligassem do serviço, em virtude das dívidas contraídas; d) impediram, mediante violência física e grave ameaça, que empregados da empresa rompessem o vínculo de trabalho; e) submeteram todos os trabalhadores a condições subumanas de existência.

Assim agindo, todos os denunciados incorreram nas penas dos artigos 149 (por **cinquenta e nove vezes**, na forma do art. 70); 203, § 1º, inciso I; 203, § 1º, inciso II (por **três vezes**, na forma do art. 70); e 207 *caput* e § 1º, todos do Código Penal brasileiro.

3ª série de condutas criminosas:

Tão logo os auditores deixaram a Fazenda Estrela de Alagoas, os denunciados GILVAN PASSOS FILHO e JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO providenciaram o aliciamento de novas vítimas para trabalhar no roçado.

Com efeito, consta dos autos do procedimento administrativo n.º 1.00.000.006085/2003-35 que no período de outubro de 2001 a novembro de 2002, nas dependências da Fazenda Estrela de Alagoas, situada na zona rural do Município de Piçarra, Estado do Pará, o denunciado GILVAN PASSOS FILHO, a mando de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e por intermédio dos "gatos" ANTONIO ABADIO FOSTAL (vulgo "ANTONIO DAS BUEIRAS") e JOSÉ MONTEIRO SILVA (vulgo "ZEQUINHA"), aliciou e recrutou, fora da localidade de execução do trabalho e mediante fraude, ao menos vinte e seis trabalhadores¹².

Consta, também, que, no mês de novembro de 2002, nas dependências da Fazenda Estrela de Alagoas, situada na zona rural do Município de Piçarra, Estado do Pará, o denunciado GILVAN PASSOS FILHO, em concurso e previamente ajustado com ANTONIO ABADIO FOSTAL e JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, e a mando de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, obrigou e coagiu os trabalhadores da Fazenda Estrela de Alagoas a usarem mercadorias do "armazém" situado na própria fazenda, para impossibilitar que esses trabalhadores se desligassem do serviço em virtude da dívida contraída.

¹² Qualificados a fls. 35-36, 39-44 e 50-93 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Consta, finalmente, que, *nas mesmas circunstâncias de espaço e tempo*, o denunciado GILVAN PASSOS FILHO, em concurso e previamente ajustado com ANTONIO ABADIO FOSTAL e JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, e a *mando* de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, **reduziu os noventa e dois trabalhadores que lá estavam prestando o serviço a condição análoga à de escravos.**

Segundo apurou a equipe móvel do Ministério do Trabalho, as condições aviltantes de trabalho existentes na Fazenda Estrela de Alagoas, de propriedade dos denunciados JEFFERSON e FERNANDO, em nada haviam se modificado quando da segunda fiscalização, realizada no mês de novembro de 2002.

Dos cem empregados da fazenda, noventa e três não estavam registrados. O mesmo sistema perverso, de escravidão por dívidas, continuava a ser utilizado. Cadernetas contendo as "despesas" feitas pelos trabalhadores foram apreendidas pelos fiscais. Habitavam, todos, precaríssimos barracos, cobertos por lonas. Não havia água potável; a água consumida era obtida em córregos sujos, que atravessam a propriedade. Muitos empregados estavam doentes e os denunciados não providenciaram nenhum tipo de assistência médica para eles.

Ao menos vinte e seis trabalhadores haviam sido aliciados pelos "gatos" ANTONIO ABADIO FOSTAL e JOSÉ MONTEIRO DA SILVA nas longínquas cidades de Xambioá e Buritis, no Estado de Tocantins.

O aliciamento de trabalhadores em cidades distantes foi objeto de expressa CONFISSÃO do "gato" JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, nos seguintes termos:

"Que há oito anos já traz trabalhadores para esta fazenda. (...) Sai, vai trabalhar em outras fazendas e depois retorna. (...) Que sempre o GILVAN pede que traga trabalhadores e para isso lhe adianta dinheiro. Que sempre traz gente do Tocantins, especialmente Xambioá, para o Estado do Pará. Sempre o transporte é feito em caminhão que só têm os bancos; o carro é fretado pela fazenda (...). Já trouxe mais de cem homens para esta fazenda. (...) Que todo o dinheiro para pagamento aos trabalhadores é a fazenda que repassa"¹³.

¹³ Fls. 47-49. Também o denunciado ANTONIO ABADIO FOSTAL confessou, a fls. 45-46, ter aliciado trabalhadores para a Fazenda Estrela de Alagoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A materialidade delitiva está comprovada pelo relatório subscrito pelo auditor-fiscal JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA¹⁴, pelos autos de infração lavrados a fls. 192-234 e pelos relatos de quase trinta vítimas dos hediondos crimes praticados pelos denunciados¹⁵.

Da leitura dos autos, depreende-se que, a mando do denunciado JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, o réu GILVAN PASSOS FILHO e os "capangas" ANTONIO ABADIO FOSTAL (vulgo "ANTONIO DAS BUEIRAS") e JOSÉ MONTEIRO SILVA (vulgo "ZEQUINHA"): a) aliciaram trabalhadores em cidades distantes da Fazenda Estrela de Alagoas, iludindo todos com promessas de emprego e salário; b) transportaram esses trabalhadores até a sede da fazenda; c) obrigaram os trabalhadores a utilizar o "armazém" mantido pela fazenda, para impedir que eles se desligassem do serviço, em virtude das dívidas contraídas; d) submeteram todos os trabalhadores a condições subumanas de existência.

Assim agindo, todos os denunciados incorreram nas penas dos artigos 149 (por noventa e duas vezes, na forma do art. 70); 203, § 1º, inciso I; e 207 caput e § 1º, todos do Código Penal brasileiro.

4ª série de condutas criminosas:

Consta também dos autos do procedimento administrativo n.º 1.00.000.0003480/2003-66, que o denunciado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS FILHO, a mando de JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO, no mês de dezembro de 2002, na sede da Fazenda Estrela de Maceió, Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, impediu o trabalhador EDMILSON CABRAL DE SOUZA JÚNIOR de se desligar do serviço para que fora contratado, por meio da retenção de sua carteira de trabalho.

Segundo apuraram os auditores que compõem a equipe de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho, EDMILSON fora contratado em 21 de março de 2003 para "matar erva" em área pertencente à Fazenda Estrela de Maceió. Logo depois, segundo consta da declaração constante a fls. 16-17 dos autos do procedimento administrativo n.º 1.00.000.0003480/2003-66, passou a trabalhar também na cozinha da fazenda. Ocorre que HENRIQUE, preposto do denunciado JEFFERSON, juntamente com outro preposto, de prenome "ANDRÉ", reteve a carteira de trabalho da vítima, e somente efetuaram o pagamento das verbas rescisórias devidas depois que EDMILSON e sua esposa, MARIA CORACI PEREIRA DA SILVA, notificaram o fato aos auditores do Ministério do Trabalho.

¹⁴ Fls. 13-31.

¹⁵ Juntados a fls. 35-93.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assim agindo, os denunciados JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e HENRIQUE PEREIRA SANTOS incorreram nas penas do **art. 203, § 1º, inciso II, do Código Penal.**

5ª série de condutas criminosas:

Consta dos autos do procedimento n.º 1.00.000.0008364/2003-33 que os denunciados JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e FERNANDO LYRA DE CARVALHO, no exercício da gerência da empresa LIMA ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA., no período de *janeiro de 1997 a setembro de 2000*, **omitiram informação às autoridades fazendárias** (pois omitiram da folha de pagamentos da empresa os segurados empregados e trabalhadores que lhes prestaram serviços, arrolados nos autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho, juntados a este procedimento). Assim agindo, os denunciados **reduziram contribuição devida à Previdência Social.**

Consta, ainda, dos mesmos autos, que no período de *outubro de 2000¹⁶ a março de 2001*, os denunciados JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e FERNANDO LYRA DE CARVALHO, no exercício da gerência da empresa LIMA ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA., **reduziram contribuição social previdenciária**, porque **omitiram da folha de pagamentos da empresa** os segurados empregados e trabalhadores que lhes prestaram serviços, arrolados nos autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho, juntados a este procedimento.

Consta, também, que, no período de *abril de 2001 a junho de 2002*, o denunciado JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, no exercício da gerência da empresa LIMA ARAÚJO AGROPECUÁRIA LTDA., **reduziu contribuição social previdenciária**, porque **omitiu da folha de pagamentos da empresa** os segurados empregados e trabalhadores que lhes prestaram serviços, arrolados nos autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho, juntados a este procedimento.

O montante sonogado foi de R\$ 6.146,61 (seis mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), valor que, acrescido dos juros moratórios e das penalidades pecuniárias devidas até a data da lavratura das notificações fiscais de lançamento de débito n.º 35.261.941-4 e 35.261.942-2, perfazia um crédito tributário apurado em favor da Previdência Social de R\$ 11.730,97 (onze mil, setecentos e trinta reais e noventa e sete centavos).

¹⁶ Mês da entrada em vigor da Lei 9.983/00, que acrescentou o art. 337-A ao Código Penal.

ll



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.º 35.261.941-4 (período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998) e 35.261.942-2 (período de janeiro de 1999 a junho de 2002), constantes dos autos.

Consoante atesta a cópia do instrumento particular de alteração contratual constante dos autos, até 28 de março de 2001, a administração da empresa era exercida conjuntamente pelos réus FERNANDO LYRA DE CARVALHO e JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO. Após essa data, a administração da empresa passou a ser feita exclusivamente pelo denunciado JEFFERSON.

Por reduzirem o valor das contribuições sociais devidas à Previdência Social, os denunciados FERNANDO LYRA DE CARVALHO e JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO incorreram:

a) nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137, c.c. o art. 29 do Código Penal, por **quarenta e cinco vezes**, na forma do art. 71 do mesmo estatuto;

b) nas penas do art. 337-A, por **seis vezes**, c.c. o art. 29, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

O denunciado JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO também está incurso nas penas do art. 337-A, por **quinze vezes**, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

6ª série de condutas criminosas:

Da leitura das condutas criminosas já descritas, depreende-se que JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO e FERNANDO LYRA DE CARVALHO (este até o mês de março de 2001) comandavam verdadeira **organização criminosa** destinada a aliciar e escravizar trabalhadores.

Com efeito, consta dos autos que, *nos meses de dezembro de 1997 e janeiro de 1998*, nas dependências da Fazenda Estrela de Maceió, situada na zona rural do Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, FERNANDO LYRA DE CARVALHO, JOSÉ MARIA COELHO BANDEIRA e ANTONIO LUIZ COELHO BANDEIRA **associaram-se em quadrilha armada**, para o fim de cometer crimes contra a organização do trabalho, contra a liberdade individual e contra o sistema previdenciário.

Consta, também, que, *no período de agosto de 2001 a novembro de 2002*, nas dependências da *Fazenda Estrela de Alagoas*, situada na zona rural do Município de Piçarra, Estado do Pará, o denunciado JEFFERSON DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LIMA ARAÚJO FILHO, GILVAN PASSOS FILHO e os "gatos" ANTONIO ABADIO FOSTAL (vulgo "ANTONIO DAS BUEIRAS"), JOSÉ MONTEIRO SILVA (vulgo "ZEQUINHA"), "ZÉ ELIAS" e "BASTIÃO" (os dois últimos até o presente não identificados), **associaram-se em quadrilha armada**, para o fim de cometer crimes contra a organização do trabalho, contra a liberdade individual e contra o sistema previdenciário.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo depoimento das vítimas e pelos relatórios dos fiscais do Ministério do Trabalho juntados aos autos dos procedimentos administrativos n.º 1.00.000.003484/2003-44 1.00.000.0004900/2003-21 e 1.00.000.006085/2003-35.

O *modus operandi* dos denunciados e a abominável reiteração das condutas criminosas por eles praticadas evidenciam a natureza estável da associação.

Pela primeira conduta descrita neste item, JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, FERNANDO LYRA DE CARVALHO, JOSÉ MARIA COELHO BANDEIRA e ANTONIO LUIZ COELHO BANDEIRA estão incurso no **art. 288, parágrafo único, do Código Penal**.

Pela segunda conduta descrita neste item, JEFFERSON DE LIMA ARAÚJO FILHO, GILVAN PASSOS FILHO, ANTONIO ABADIO FOSTAL e JOSÉ MONTEIRO SILVA estão incurso no **art. 288, parágrafo único, do Código Penal**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Do Pedido

Diante de todo exposto, estando configurada a materialidade dos atos criminosos acima postas, e havendo indícios suficientes de sua autoria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando e intimando os réus para todos os atos, até final **condenação**, nos termos dos artigos 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Marabá, 27 de fevereiro de 2004.

Raquel Elias Ferreira Dodge
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora Regional da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Adjunta

ELOÍSA HELENA MACHADO
Procuradora da República

Sergio Gardenghi Suiama
SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Rol de testemunhas:

1. MAURÍCIO LOPES DA SILVA - AFT (fls. 05 dos autos de n.º 1.00.000.0003484/2003-44)
2. MARINALVA CARDOSO DANTAS - AFT (fls. 23 dos autos de n.º 1.00.000.0004900/2003-21);
3. RODRIGO DE CARVALHO - AFT (fls. 24 dos autos de n.º 1.00.000.0004900/2003-21)
4. RICCIOTTI PAINNA FILHO - AFT (fls. 05 dos autos de n.º 1.00.000.0003484/2003-44 e fls. 10 dos autos de n.º 1.00.000.006085/2003-35);
5. VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES (fls. 05 dos autos de n.º 1.00.000.0003480/2003-66)
6. LINDOMAR FERREIRA DA SILVA (fls. 54 dos autos do procedimento administrativo n.º 1.00.000.0004900/2003-21);
7. JAILSON DA LUZ (fls. 191-192 dos autos n.º 1.00.000.003484/2003-44);
8. ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (fls. 35 dos autos 1.00.000.006085/2003-35).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARABÁ – ESTADO DO PARÁ

2004.39.01.000763-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com atribuição proveniente da Portaria n.º 66, de 14 de fevereiro de 2003, do Procurador Geral da República, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face de

ALDIMIR LIMA NUNES, também conhecido por “Branquinho”, brasileiro, casado, fazendeiro e corretor de gado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido;

FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA, brasileiro, casado, gerente de fazenda, residente e domiciliado na Fazenda “Lagoa das Vacas”, município de São Félix do Xingu, Pará;

MANOEL DE TAL¹, brasileiro, advogado, residente e domiciliado na fazenda “Lagoa das Vacas”, município de São Félix do Xingu, Pará,

¹ É certo que a denúncia deve conter a qualificação do acusado ou os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo. Deve, portanto, a denúncia individualizar a pessoa em relação a quem é proposta a ação penal. No caso, tal individualização pode ser realizada a partir de seu local de moradia,

RAIMUNDO NONATO, brasileiro, casado, “gato”, residente e domiciliado na cidade de Araguaína, Tocantins;

ZÉ ROQUE, brasileiro, “empreiteiro”, residente e domiciliado na Fazenda “Lagoa das Vacas”, município de São Félix do Xingu, Pará; e

FRANCISCO FERREIRA, brasileiro, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, Ceará, e na Fazenda “Lagoa das Vacas”, município de São Félix do Xingu, Pará;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. – Introdução

Agentes do Departamento de Polícia Federal, do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), deslocaram-se ao município de São Félix do Xingu, Pará, no dia 24 de junho de 2003, para atender inúmeras denúncias relacionadas a ocorrência de crimes diversos praticados contra o meio ambiente e a organização do trabalho.

As atividades de fiscalização do Poder Público na região voltaram-se, inicialmente, para a fazenda “Lagoa das Vacas”, com o intuito de dar cumprimento a mandado de prisão expedido contra o denunciado **ALDIMIR LIMA NUNES**, em razão dos crimes de formação de quadrilha, aliciamento de trabalhadores rurais (inclusive de menores de 18 anos)², submissão destes a condição análoga à de escravo e outros delitos.

Com efeito, Agentes da Polícia Federal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, no dia 29 de junho de 2003, quando se encontravam em diligências na fazenda “Lagoa das Vacas”, se depararam com a presença do denunciado **FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA** o qual, na condição de gerente de negócios de **ALDIMIR LIMA NUNES**, achava-se praticando diversos delitos, isto é, destruição da Floresta

² Cf. Termo de Depoimento de Igor Meiras Cardoso onde consta o registro de trabalhadores menores de 18 anos.

Amazônica, ocupação/invasão de terras públicas, submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, sonegação de contribuição previdenciária, falsidade de documento público previdenciário, dentre outros.

Constatado esses fatos, a Polícia Federal lavrou, no local, auto de prisão em flagrante do denunciado **FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA** e, ao fim e ao cabo, reduziu a termo depoimentos de trabalhadores que lá se encontravam.

2. – Das Atividades Ilícitas e da Formação de Quadrilha

A leitura dos documentos produzidos revelou que os denunciados, de maneira estável e permanente, associaram-se em quadrilha, para o fim de levar adiante a prática de uma série contínua de delitos, tendo como objetivo principal a apropriação de terras públicas, a derrubada da Floresta Amazônica, a exploração de mão de obra escrava, a comercialização de terras “griladas” e outros delitos, na busca da obtenção do lucro fácil.

A consecução e o desenvolvimento das atividades criminosas do grupo demandou sua divisão em 4 (quatro) eixos, com níveis de responsabilidades e atividades distintas, mas coordenadas.

O primeiro eixo dá-se pela atuação dos denunciados **ALDIMIR LIMA NUNES** e **FRANCISCO SÉRGIO**, aos quais cabem o desempenho das funções de coordenação e supervisão das atividades dos demais, bem como da tomada de decisões. São quem, ademais, decidem e percutem os locais e as oportunidades em que se darão a ocupação e a “grilagem” de terras públicas e de todos os atos subsequentes e necessários à consolidação do “apossamento” destas.

No desempenho de suas tarefas, contratam os “gerentes de fazendas”, capangas, pistoleiros, e tudo o mais necessário para garantir a “limpeza” da terra. Num segundo momento, operam o aliciamento e a contratação de mão de obra escrava³, de maneira a promover a remoção da “Floresta Amazônica”, agregar valor à terra e, finalmente, levar adiante as tarefas de comercialização.

³ Cf. Termo de Depoimento de Igor Meiras Cardoso onde consta o registro de trabalhadores menores de 18 anos.

São, portanto, os líderes, mentores e principais beneficiários das atividades ilícitas do grupo, atuado e coordenando, em unidade de desígnios, as atividades do crime.

A constituição do segundo eixo deu-se pela instituição de gerências do crime, aos quais cabem as funções de manejar a execução das atividades próprias da “grilagem” de terras públicas, através do “apossamento” puro e simples de novas áreas, bem como coordenação das tarefas de “limpeza” do terreno⁴, contratação de “empreiteiros” para o manejo de derrubada da Floresta Amazônica, sempre mediante a promoção do aliciamento de trabalhadores de regiões diversas do local de trabalho, redução destes (trabalhadores) a condição análoga à de escravo, sonegação de contribuição previdenciária, falsificação de documento previdenciário etc.

Para a “grilagem” e a ocupação das áreas das fazendas “Lagoa da Vaca” e “Saco Verde”, esse segundo eixo da quadrilha demandou a atuação de **FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA** e de “**MANOEL DE TAL**”, os quais agem segundo os ditames e interesses, respectivamente, dos denunciados **ALDIMIR LIMA NUNES** e **FRANCISCO FERREIRA**.

O desempenho das atividades da quadrilha demandou a configuração também de um terceiro eixo, provido pela atuação dos “gerentes” e/ou “gatos” de fazenda, aos quais cabem percutir as providências de aliciamento de mão de obra de locais distantes daqueles do local de trabalho mediante promessas de irreais oportunidades de salário.

Esse eixo é responsável pelas funções de “controle” e supervisão das “vendas” realizadas na cantina e controle do sistema de endividamento dos trabalhadores, mediante práticas e atitudes de ordens de serviços, ameaças, coação e intimidação. É nessa condição que os trabalhadores são impedidos de deixar o local de trabalho, reduzidos que são a condição de escravos.

Desse eixo fazem parte **RAIMUNDO NONATO**, “**JOAOZÃO**”, “**ZÉ ROQUE**” e “**ZEZINHO**”, que atuam permanentemente sob as ordens diretas do denunciado **FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA**.

3. – Das Diversas Atividades Ilícitas da Quadrilha

⁴ A limpeza do terreno é uma linguagem utilizada na região para traduzir o “apossamento” de determinada área de terra e efetivar a retirada de posseiros e/ou pessoas que a qualquer título ocupam a terra.

O conjunto de elementos de prova reunidos pelo Departamento de Polícia Federal revelou que os denunciados, agregados em quadrilha, promoveram, a partir do mês de abril de 2003, o aliciamento de centenas de trabalhadores do Estado do Tocantins e de outros Estados da Federação, mediante promessas irreais de salário e condições de trabalho, para as fazendas “Lagoa das Vacas” e “Saco Verde”, ambas na região do Iriri, município de São Félix do Xingu (PA), submetendo-os, posteriormente, nesses locais, a condições similares à escravidão⁵.

A prática de aliciamento⁶ de trabalhadores de regiões distantes ao local de trabalho, a redução destes a condições similares à de escravo, a frustração do cumprimento da legislação trabalhista, a sonegação de contribuição previdenciária, a omissão de dados da Carteira de Trabalho e da Previdência Social decorreram da manipulação e do tratamento dado a esses centenas de trabalhadores.

Tanto é assim que os elementos de prova recolhidos identificam que na fazenda “Saco Verde” trabalharam – em condições desumanas – 61 (sessenta e um) trabalhadores e na fazenda “Lagoa das Vacas” mais de 100 (cem), nada obstante ter a fiscalização, quando de sua chegada ao local dos fatos, identificado apenas a presença de alguns trabalhadores.

⁵ Conferir o depoimento de Igor Meiras Cardoso onde este afirma: “QUE no dia 05 de abril do ano de 2003, quando se encontrava no povoado CENTRAL, localizado na região do IRIRI, foi contactado pelo GATO RAIMUNDO NONATO; QUE RAIMUNDO NONATO estava passando no povoado em 2 (dois) caminhões abertos, isto é, de carroceria, cheio de trabalhadores rurais; QUE o DEPOENTE afirma que naquele momento estavam passando 61 (sessenta e um) trabalhadores rurais; QUE estes trabalhadores estavam sendo conduzidos da cidade de Araguaína, no Tocantins, para a fazenda SACO VERDE, de propriedade de ALDIMIR LIMA NUNES, vulgo ‘BRANQUINHO’ (...) “ QUE na outra fazenda do BRANQUINHO, de nome LAGOA DAS VACAS, existia outro GATO, JOAOZÃO; QUE o JOAOZÃO é da cidade de Araguaína; QUE na fazenda LAGO DAS VACAS foi feito um desmatamento de 1.000 (um mil) alqueires, sendo que lá havia entre 100 (cem) e 200 (duzentos) alqueires; QUE o DEPOENTE diz que constantemente o gerente do BRANQUINHO de nome SÉRGIO estava na fazenda SACO VERDE; QUE o SÉRGIO sempre ia levar para a fazenda SACO VERDE mercadorias, arroz, feijão, gasolina, óleo, motosserra etc.; QUE na fazenda SACO VERDE havia aproximadamente 22 (vinte e duas) motosserras, sendo que elas são do RAIMUNDO NONATO; QUE o RAIMUNDO NONATO frequentemente ameaçava os trabalhadores e humilhava-os; QUE a maioria dos trabalhadores já vinham da cidade de Araguaína devendo; QUE vários dos trabalhadores já vieram com o abono da cidade de Araguaína; QUE o DEPOENTE afirma que o BRANQUINHO é dono de 3 (três) fazendas, sendo que ele é conhecido pelo fato de ter bastante dinheiro, inclusive avião; QUE na fazenda SACO VERDE foram desmatados 500 (quinhentos) alqueires, sendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) do GATO RAIMUNDO NONATO e o restante do GATO ZEZINHO; QUE o DEPOENTE afirma que enquanto os trabalhadores estavam devendo eles não podiam sair, porque havia uma pessoa de nome ÍNDIO que era o pistoleiro”.

⁶ Inclusive de menores de 18 anos.

As provas anotadas no caderno de investigação registram a presença de:

- Submissão dos trabalhadores aos “gatos”, de maneira tal que estes tinham suprimida a liberdade de ir e vir, de contratar e/ou romper as perversas relações de trabalho aos quais estavam coagidos;
- Fraude, ameaça e retenção de salários no período em que os trabalhadores estavam sujeitos ao trabalho forçado, mas também às vésperas da ação do Ministério do Trabalho e do Departamento de Polícia Federal;
- Condições de trabalho degradantes e sujeição dos trabalhadores à obrigação de aquisição de equipamentos de trabalho e de produtos alimentícios para o próprio consumo.
- Submissão dos trabalhadores a um constante sistema de endividamento, de maneira que estes ficavam impedidos de deixar o local de trabalho sem a devida quitação destas, as quais, quase sempre, contraídas mediante o sistema de venda de mercadorias e alimentos na “cantina”.

A série de crimes levados a efeito pelos denunciados **ALDIMIR LIMA NUNES** e **FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA** resultou, também, na supressão de contribuição social previdenciária dos trabalhadores rurais, mediante a omissão da folha de pagamento da fazenda “Saco Verde” e da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) dos segurados empregados, o que, também, encontra relevância penal (art. 337-A)⁷.

Ainda, os denunciados **ALDIMIR LIMA NUNES** e **FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA**, em concurso e unidade de desígnio com os demais denunciados (que lhe asseguraram condições de atuação ao aliciarem e intimidarem os trabalhadores), de forma deliberada,

⁷ Nesse sentido conferir relatório do Ministério do Trabalho a propósito da diligência de ação fiscal levada a termo.

omitiram da carteira de trabalho de cada um dos trabalhadores rurais as anotações devidas, em ofensa à lei penal (art. 297, § 4º)⁸

Resta claro que, para levar adiante à série de crimes, os denunciados **ALDIMIR LIMA NUNES** e **FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA** expuseram os 61 (sessenta e um) trabalhadores da “Fazenda Saco Verde” e outros 10 (dez) da “Fazenda Lagoa das Vacas” a situação de risco a saúde e a integridade física, em razão da submissão a condições degradantes de trabalho e mediante a exposição de riscos advindos da ausência de alimentação adequada, água potável, condições de higiene/sanitárias, alojamento/habitação e segurança do trabalho (ausência de equipamentos de proteção individual obrigatórios) – isso na “Fazenda Saco Verde”.

Quando da realização da ação fiscal do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) constataram a existência de destruição de vegetação primária de Floresta Amazônica sem licença e/ou autorização legal, tanto na área conhecida por “fazenda Saco Verde” (2.420 hectares) como na “Fazenda Lagoa das Vacas” (4.589,8171 hectares), feitas mediante a utilização de motosserras também sem registro e/ou autorização do órgão ambiental.⁹

Isto é, os denunciados **ALDIMIR LIMA NUNES** e **FRANCISCO FERREIRA** e seus respectivos “gerentes” (**FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA SIQUEIRA** e “**MANOEL DE TAL**”) e “gatos” (**RAIMUNDO NONATO** e “**ZÉ ROQUE**”) causaram poluição ao patrocinar a destruição significativa da flora ao transformar a Floresta Amazônica em áreas de pastagem com gravíssimas repercussões sobre a fauna da região.

Constatou-se, ainda, quanto à “Fazenda Lagoa das Vacas” a ocorrência de intervenção nas áreas de preservação permanente, igarapés e áreas com inclinação entre 25º e 45º de declividade, desmate em topo de morros, tudo estimado em 21,00 hectares.¹⁰

⁸ Conferir auto de prisão em flagrante onde Francisco Sérgio da Silva Siqueira declara não ter assinado a CTPS dos trabalhadores e relatório do Ministério do Trabalho.

⁹ Conferir termo laudo do IBAMA e Termo de Depoimento de Igor Meiras Cardoso.

¹⁰ Cf. Informação Técnica Pericial onde se lê: “Quanto às áreas de preservação permanente constatou-se intervenção¹⁰ em várias áreas consideradas de preservação permanente em igarapés e áreas com inclinação entre 25º e 45º de declividade, desmate em topos de morros, nos quais são vedadas as suas alterações sendo que a área estimada foi de 21,00 ha.”

Verificou-se, ademais, que as atividades desenvolvidas pelos denunciados, para a formação de pastagens, implicou no uso sistemático do fogo, causando poluição de forma a destruir significativamente a flora do local¹¹.

4. – Da Individualização e da Tipificação das Condutas

Assim sendo, e em razão das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados, o Ministério Público Federal denuncia as seguintes pessoas:

ALDIMIR LIMA NUNES e FRANCISCO FERREIRA; porque membros da quadrilha; são responsáveis pelas funções e operações de “grilagem”, contratação e/ou de agenciamento dos “gatos” para o fim de aliciar e submeter os trabalhadores resgatados a condição análoga à de escravos; são responsáveis pelo furto de madeira, inclusive de espécies nobres; são responsáveis pelos crimes falsificação de documento previdenciário e sonegação de contribuição previdenciária; são responsáveis pela prática do crime de poluição (na modalidade de causar danos a mortandade de animais e flora); agem e interagem com os demais parceiros de crime, isto é, “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; promovem o “controle” e o “manejo” de todas as atividades dos crimes ora imputados, sendo beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento a quem do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; utilização de motosserras sem autorização legal; encontram-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP),

¹¹ Cf. Informação Técnica Pericial onde se lê: “Constatou-se que houve exploração de madeiras imunes de corte¹¹ como a Castanheira e outras já mencionadas, cabe mencionar que houve grande destruição da flora amazônica, em estimativa apenas considerando o número de árvores por hectare, poderia se dizer que houve a destruição de cerca de 1.000,000,00 de árvores considerando uma densidade média de 250 árvores por hectare, utilizando foices, motosserras, tratores e caminhão; constatou-se o depósito de madeiras na área e construções de casas e barracões, sendo as mesmas apreendidas com volumetria de 20.000 m³ de madeira serrada de Castanheira e toras de Ipê, Jatobá, Cedrorana e outras cortadas ainda não beneficiadas.

redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), invasão de terra pública (art. 20 da Lei n.º 4.947/66), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP); destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98); causar poluição mediante a destruição da floresta, afetando significativamente a flora e fauna da região (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); utilização de motosserra e/ou utilização em florestas sem qualquer licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

“MANOEL DE TAL” e FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA

SIQUEIRA; são membros de quadrilha, na qualidade de gerentes das fazendas; foram co-responsáveis pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; são responsáveis pelas funções de operações da “grilagem”, contratação e/ou de agenciamento dos “gatos” para o fim de aliciar e submeter os trabalhadores resgatados a condição análoga à de escravos; são responsáveis pelo furto de madeira, inclusive de espécies nobres; são responsáveis pelos crimes falsificação de documento previdenciário e sonegação de contribuição previdenciária; são responsáveis pela prática do crime de poluição (na modalidade de causar danos a mortandade de animais e flora); agem e interagem com os demais parceiros de crime, isto é, “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc. Promovem o “controle” e o “manejo” de todas as atividades dos crimes ora imputados, sendo beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento a quem do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; utilização de motosserras sem autorização legal; encontram-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição

previdenciária (art. 337-A), invasão de terra pública (art. 20 da Lei n.º 4.947/66), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP); destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98); causar poluição mediante a destruição da floresta, destruindo significativamente a flora e fauna da região (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); utilização de motosserra e/ou utilização em florestas sem qualquer licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal; e

“ZÉ ROQUE” e RAIMUNDO NONATO; são responsáveis por comandar e coordenar o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; membros da quadrilha; são responsáveis por executar as operações de “grilagem”, aliciamento de trabalhadores para o fim de submetê-lo a condição análoga à de escravos; são responsáveis pelo furto de madeira, inclusive de espécies nobres; são responsáveis também pelos crimes falsificação de documento previdenciário e sonegação de contribuição previdenciária; são responsáveis pela prática do crime de poluição (na modalidade de causar danos a mortandade de animais e flora); agem e interagem com os demais parceiros de crime, isto é, “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc. Promovem o “controle” e o “manejo” de todas as atividades dos crimes ora imputados, sendo beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; utilização de motosserras sem autorização legal; encontram-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), invasão de terra pública (art. 20 da Lei n.º 4.947/66), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP); destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante a destruição da floresta, destruindo significativamente a flora e fauna da região (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); utilização de motosserra e/ou utilização

em florestas sem qualquer licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

5. – Do Pedido

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. Requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

III. A requisição de certidões dos cartórios de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

IV. A determinação para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária proceda diligências e relatórios informando a titularidade dos imóveis denominados “Saco Verde” e “Lagoa das Vacas”¹², mediante análise da cadeia dominial, mapas e documentos públicos da União Federal e Estado do Pará;

V – A determinação ao Instituto Nacional da Previdência Social para que realize auditoria nas contas e/ou documentos trabalhistas relativas à “Saco Verde” e “Lagoa das Vacas” para identificação dos valores sonegados ao órgão;

V. Recebimento desta denúncia;

VI. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo sob pena de revelia;

VII. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito;

VIII. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

¹² Verificar coordenadas no laudo pericial do IBAMA.

IX. A juntada de documentos anexos.

Marabá, 22 de julho de 2003.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

Rol de Testemunhas:

1 - FÁBIO LUCENA MORAIS, brasileiro, agente da Polícia Federal, lotado e em exercício na CGDI/DIREX, na sede do DPF, Brasília, Distrito Federal;

2 – DEROCY PEREIRA ROCHA, brasileiro, técnico ambiental do IBAMA, matrícula 0504274, lotado em exercício no Escritório Regional do IBAMA, Conceição do Araguaia;

3 – RAIMUNDO ALBERTO CHAVES, brasileiro, técnico ambiental do IBAMA, lotado no escritório regional de Paragominas, Pará;

4 – CHICO BABAÇU; brasileiro, lavrador, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, Ananás, Tocantins (próximo à residência de Jair Matos de Alencar – Rua Araguaia, n.º 41, centro, Ananás, Tocantins);

5 – JAIR MATOS DE ALENCAR, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Araguaia, n.º 41, centro, Ananás, Tocantins;

6 – REGINALDO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Darci Gomes Marinho, n.º 1.722, Colinas, Tocantins;

7 – IGOR MEIRAS CARDOSO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Osório de Freitas, n.º 794, São Félix do Xingu, Pará;

8 – JOSÉ FEITOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. Pará, n.º 2.340, São Félix do Xingu, Pará;

9 – FRANCISCO HERCULANO DA SILVA, brasileiro, lavrador, residente e domiciliado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, n.º 945, centro, Ananás, Tocantins; e Fazenda Luar do Sertão, Ananás, Tocantins;

10 – VALÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, s/n.º, Riachinho, Tocantins;

11 – Luís Martins da Silva, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, s/n.º, Ananás, Tocantins; e

12 – Francisco Oliveira Lima, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, n.º 160, Bairro São Cristovão, Terezinha, Piauí.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARABÁ – ESTADO DO PARÁ

Processo n.º 2003.39.01.000957-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com atribuição proveniente da Portaria n.º 66, de 14 de fevereiro de 2003, do Procurador Geral da República, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face de

ADAUTO JOSÉ GALLI, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 2830007, expedida pela SSP/SP e CPF nº. 26.396.888-04, residente e domiciliado na Rua 05, Setor Oeste, edifício Veladeiros, apartamento 1.101, telefone (062) 224-5756, Goiânia/GO;

MARCELO GUIMARÃES GALLI, brasileiro, casado, agropecuarista, data de nascimento: 13/01/1963, portador da carteira de identidade nº. 333.422, SSP/MT, residente e domiciliado na ARSE 21, alameda 01, casa 25, tel. (063) 225-8701 e cel. (063) 9978-9205, Palmas/TO;

ELVIRO FARIA ARANTES, brasileiro, casado, lavrador, data de nascimento; 25/11/31, portador da carteira de identidade nº 3420969-5981220, SSP/GO, residente e domiciliado na Fazenda Lago Azul, telefone 9152-7801, Sapucaia/PA;

JUAREZ FEITOSA GOMES, vulgo "FOGOIÓ", brasileiro, solteiro, lavrador, data de nascimento: 07/09/1961, residente e domiciliado na Rua Guajajaras, s/nº, centro, Xinguara/PA;

FRANCISCO SOUSA SANTOS, vulgo "CÓ" brasileiro, solteiro, lavrador, data de nascimento: 01/04/1959, residente e

domiciliado na Rua Mogno, nº 121-Bairro Sol Nascente, telefone 3382-2019, Sapucaia/PA;

RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA, vulgo "Ceará", brasileiro, solteiro, lavrador, data de nascimento: 13/08/1957, residente e domiciliado na Rua Hiroshima, nº 100-Setor Tanaka I, Xinguara/PA;

DEUSUÍTA LIMA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Guajajara, n.º 252, Centro, Xinguara, Pará;

CÍCERA LOPES DE OLIVEIRA (vulgo CISSA), brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Guajajara, Centro, Xinguara, Pará;

MARIA CRISTINA ARAÚJO (VULGO BICO ROXO), brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Guajajara, n.º 282, Centro, Xinguara, Pará;

ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS MACHADO (VULGO MARIA CAMBOTA), brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada na Rua Guajajara, n.º 287, Centro, Xinguara; e

MARIA DAS DORES SOARES DE FREITAS; brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Raul Bopp, n.º 280, Centro, Xinguara, Pará;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS EM GERAL

O Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (Grupo de Fiscalização Móvel), deslocou-se ao município de Sapucaia, Estado do Pará, para proceder a fiscalização quanto às condições de trabalho rural na Fazenda Lago Azul, em decorrência de notícias encaminhadas pela Comissão Pastoral da Terra (de Marabá e Xinguara) quanto à existência de ilícitos diversos, de que seriam autores fazendeiros, “empreiteiros”, “gatos”, e “pistoleiros”, em razão do aliciamento de trabalhadores rurais de regiões diversas do País e submissão destes a condição análoga à de escravo.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pelo Grupo de Fiscalização Móvel foram realizados nos primeiros dias do mês de abril de 2003, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”, verdadeira chaga social que prolifera nos dias de hoje na região norte do País, estimulada pela ausência de ações efetivas do Poder Público e impunidade generalizada.

A operação da Secretaria de Inspeção do Trabalho na fazenda Lago Azul teve início em 1º de abril de 2003, com o auxílio de agentes da Polícia Federal, quando foram identificados atos e fatos atinentes à prática de uma série de crimes¹.

O Ministério Público Federal, após analisar toda a documentação e concluir pela gravidade dos fatos, solicitou a decretação da prisão temporária dos envolvidos para fins de investigação criminal.

O Departamento de Polícia Federal abriu o inquérito policial de n.º 130/03.

II – Da Organização e das Atividades da Quadrilha

Para levar a termo as atividades de ocupação e abertura de novas fronteiras agrícolas no sul do Pará, e, em especial, na fazenda Lago Azul, os denunciados associaram-se em grupo, de forma estável e permanente, para o fim de tornar possível a consumação de uma série de ilícitos², os quais se revelaram o suficiente e necessários à maximização de lucros quando da produção agropecuária naquela localidade.

A articulação e a execução das atividades ilícitas do agrupamento criminoso, na fazenda Lago Azul, deu-se pela constituição e articulação de 3 (três) eixos de atuação, os quais se articularam para a consecução dos ilícitos de quadrilha, aliciamento de trabalhadores, redução a condição análoga à de escravo, frustração de direito assegurado em lei trabalhista, constrangimento

¹ Cf. Relatório de Fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel que anotou: “O Empregador fiscalizado ao contratar para prestar-lhe serviço cento e sete trabalhadores identificados pelos Auditores Fiscais do Trabalho, deixou de efetuar, no prazo legal, as anotações correspondentes ao contrato de trabalho em suas carteiras de trabalho, como se não bastasse, cinquenta e seis desses trabalhadores se quer possuíam CTPS, causando a todos prejuízos imensuráveis, pois, essa prática impedia o acesso aos benefícios previdenciários, seguro desemprego e FGTS. Assim, a lavratura dos Autos de Infração nº 005630606 e 005630576, se impuseram pela flagrante violação ao disposto nos art. 29, "caput" e art. 13, da Consolidação das Leis Trabalhistas, além dessas práticas constituírem-se em flagrante violação ao § 4º do art. 297, do Código Penal Brasileiro... CONCLUSÃO - Foram constatados na fazenda fiscalizada, pressupostos para a caracterização do trabalho forçado, tais como, aliciamento, servidão por dívida ou a prática de *truck-system*, violação da liberdade de ir e vir sob qualquer tipo de ameaça e, ainda, trabalho degradante e práticas que aviltam a dignidade do ser humano. As declarações prestadas pelos "gatos", além dos demais empregados, não deixam dúvida quanto às infrações constatadas pela fiscalização (...)"

² Cf. O relatório de fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel é conclusivo quanto à existência de indícios da ocorrência de trabalho escravo na fazenda Lago Azul, fato evidenciado pelas condições de aliciamento dos trabalhadores e da execução e remuneração dos serviços. A propósito consta: “(...) Foram constatados na fazenda fiscalizada, pressupostos para a caracterização do trabalho forçado, tais como, aliciamento, servidão por dívida ou prática de *truck-system*, violação da liberdade de ir e vir sob qualquer tipo de ameaça e, ainda, trabalho degradante e práticas que aviltam a dignidade do ser humano (...)"

ilegal, exposição de terceiros a perigo direto, falsificação de documento público, sonegação de contribuição previdenciária, crimes ambientais, lesão corporal, etc³.

O primeiro eixo de atuação foi provido pelos proprietários rurais e/ou seus representantes **ADAUTO JOSÉ GALLI** e **MARCELO GUIMARÃES GALLI**⁴, os quais são responsáveis, no agrupamento criminoso⁵, pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais eixos do crime, quais sejam, dos “gatos”, “pistoleiros”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc⁶. Isto é, são as pessoas que detêm o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo os principais beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas; pelo pagamento a quem do devido destas; pela venda de víveres em valores superfaturados no armazém; pela não disponibilização de equipamentos de proteção individual; de quaisquer condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, higiene, assistência de saúde etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja também pela incorporação ilegal e clandestina de áreas para a implantação de atividades agropastoris.

O segundo eixo de atuação desta quadrilha deu-se pelo provimento e constituição de um nível intermediário, ao qual cabe desempenhar a função de prover, agenciar e/ou contratar os negócios da fazenda Lago Azul, respondendo, *in locu*, por todos os atos e termos necessários a boa e fiel consecução de suas metas empresariais, isto é, lucros ilícitos.

³ Cf. Termo de Depoimento do trabalhador JOSÉ LIMA DA SILVA FILHO: "... QUE dois trabalhadores da Fazenda Lagoa Azul foram embora, em razão de ameaças feitas pelo FOGOIO; QUE, no último sábado passado, o trabalhador SANDRO encontrava-se roçando juquira e se cortou os pés, na junta; QUE em razão do acidente este sangrou muito, sendo que o fazendeiro comprou remédio e deu 80,00 (oitenta reais); QUE, o DECLARANTE na semana passada estava muito doente, gripado e com dor de cabeça, mas mesmo assim foi obrigado a trabalhar pelo GATO FOGOIO; QUE então o DECLARANTE foi ameaçado pelo GATO FOGOIO a pagar a bóia, pelo preço que este estipulasse..."

⁴ Cf. Termo de depoimento de JOSÉ LIMA DA SILVA FILHO, onde consta: "(...) QUE o DECLARANTE afirma que o transporte para a cidade de Xinguara somente é permitido quando os trabalhadores acabam o serviço, sendo que, neste caso, o transporte é feito somente até o asfalto; QUE, quem faz o transporte é o fazendeiro MARCELO GALLI..." e Cf inquérito policial : “MARCELO GUIMARÃES GALLI, interrogado às fls. 181/183 dos autos, confirma que "... QUE, o proprietário da Fazenda Lago Azul é ADAUTO JOSÉ GALLI, pai do declarante; QUE, referida fazenda pertence ao Sr. ADAUTO, salvo engano, desde 1985; QUE, o declarante, desde essa mesma época, administra a Fazenda Lago Azul respondendo como procurador de ADAUTO GALLI; QUE, entre os anos de 1985 e o final de 2002 a Fazenda Lago Azul sempre utilizou mão-de-obra contratada diretamente, sendo que somente parte dessa mão-de-obra possuía registro em CTPS; QUE, no início do corrente ano o declarante utilizou-se da intermediação de "empreiteiros" para a contratação de mão-de-obra de roçado de juquira; QUE, o declarante não contratou pessoalmente os "empreiteiros" a serviço da Fazenda Lago Azul; QUE, tal tarefa coube ao gerente da Fazenda, Sr. ELVIRO ARANTES..."

⁵ Ainda, do termo de declaração de FRANCISCO SOUSA SANTOS, vulgo Có, consta: Que, depois de ter passado quase três meses sem conseguir serviço, procurou MARCELO GALLI, na sede da fazenda Lago Azul, tendo o mesmo oferecido empreitada ao Declarante; QUE o referido fato ocorreu em fevereiro do corrente ano.

⁶ Termo de Declarações de Euviro Farias Arantes: QUE, uma vez contratados os empreiteiros por MARCELO são os mesmos os responsáveis pela contratação dos lavradores; QUE, os empreiteiros FOGOIO e CÓ foram contratados diretamente GALLI."

Responde pelo provimento deste grupo, no contexto das atividades da quadrilha, o investigado **ELVIRO FARIA ARANTES**⁷, a quem cabe, obviamente, levar a termo a contratação dos gatos, efetivar acertos e estabelecer as condições, extensão e a maneira de realização dos serviços.

O terceiro eixo de atuação da quadrilha deu-se pelo provimento e constituição de um nível operacional, que desempenha a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de irreais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Os integrantes desse eixo também instituem, comandam e coordenam o sistema de “barracão”⁸ e das “cantinas”⁹, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento”¹⁰ dos trabalhadores. Assim, a atuação desse eixo é pautada pela necessidade de “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro.

É, portanto, a esse eixo do agrupamento que cabe realizar a contabilidade do ilícito, efetuar pagamentos de “abonos” e “gratificações”, contratar pensões e meios de transporte necessários e suficientes ao êxito e eficácia do trabalho forçado, provendo e maximizando o lucro próprio e a quem mais servem, isto é, os fazendeiros e/ou gerentes da Fazenda Lago Azul.

Dão provimento a esse eixo do grupo criminoso, na Fazenda Lago Azul, o investigado **JUAREZ FEITOSA GOMES**¹¹, **FRANCISCO SOUSA**

⁷ Nesse sentido, conferir o Termo de Depoimento do trabalhador João Batista de Oliveira: "... QUE o DECLARANTE não tem contato com o dono da fazenda, sabendo que a fazenda é comandada pelo gerente EUVIRO DE TAL; QUE o DECLARANTE não tem muito contacto com o EUVIRO, mas ele dá algumas orientações sobre a maneira e o local de trabalho..."; Conferir, ainda, depoimento de JUAREZ FEITOSA GOMES, que diz: "...QUE, a Fazenda Lago Azul é administrada por MARCELO GALLI, com o auxílio do Sr. EUVIRO..."

⁸ Aurélio Buarque de Holanda assim define o “barracão” como “casa de moradia do dono do seringal ou de seu administrador, e que é, ao mesmo tempo, habitação, depósito de gêneros de primeira necessidade, da borracha colhida nos centros e loja para a venda de gêneros, roupas, ferramentas e utensílios. In, Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Diz-se também “sistema de barracão”, que é o sistema de endividamento dos trabalhadores, mediante a aquisição, a preços exorbitantes, de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc. Na linguagem dos trabalhadores “barracão” é o local utilizado para dormir e fazer a alimentação.

⁹ Cantina é o local de aquisição de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc. A propósito da utilização da cantina como forma de endividamento dos trabalhadores, conferir o Termo de Declaração do trabalhador Manoel Divino Correia: "...QUE, os valores referentes à alimentação dos trabalhadores não era descontado do pagamento, nem tampouco os instrumentos de trabalho; QUE, entretanto produtos diversos tais como fumo, sabão, rapadura, remédios, etc., eram necessariamente adquiridos na cantina pertencente a ZEQUINHA e FOGOIO..."

¹⁰ O Departamento de Polícia Federal e o Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho arrecadaram cadernos de anotações de dívidas de trabalhadores, anotando-se os seguintes haveres, dentre outro, bebidas, fumo, botas, conta de pensão, materiais de higiene pessoal, remédios, roupas, etc.

¹¹ Cf. Termo de Depoimento colhido pelo Grupo Móvel de Fiscalização de JOSÉ FILHO LIMA DA SILVA, quando diz: "... no dia de ontem FOGOIO quis obrigar o DECLARANTE passar dentro d'água, isto é, na represa cheia, e o mesmo recusou; QUE então o FOGOIO ameaçou bater no DECLARANTE; QUE então o

SANTOS¹² e RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA¹³, que, segundo registros do Grupo Móvel de Fiscalização e termos de depoimento, agem e interagem de maneira permanente com o outro eixo da quadrilha, para o fim de prover a cúpula de mão-de-obra escrava.

Mas não é só. Os agentes de aliciamento, intermediação e gerenciamento da mão-de-obra escrava respondem também pelas tarefas de segurança do grupo, mediante atitudes e práticas de ordens, ameaças, intimidação, coação¹⁴ dos trabalhadores e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado.

Esse terceiro eixo da quadrilha – que não poucas vezes se confunde com o segundo eixo – é que permite a eficiência e o funcionamento das atividades ilícitas, operando a vigilância dos trabalhadores e garantindo a ocultação dos crimes e a impunidade de todos os envolvidos.

O quarto eixo do agrupamento criminoso é provido pelos proprietários das pensões, os quais respondem pelas atividades de fornecimento do alojamento necessário ao desempenho das atividades de aliciamento e arregimentação de mão-de-obra, de forma a possibilitar o “resgate” dos trabalhadores e estabelecimento da “escravidão por dívida. Dessa maneira, atuam sempre em unidade de desígnios com os “gatos”, via um sistema de troca de favores e vantagens recíprocas, contabilizando dívidas, realizando abonos por meio dos quais os trabalhadores alienam a própria liberdade.

DECLARANTE afirmou que iria embora, sendo que o FOGOIO afirmou que não permitiria; QUE dois trabalhadores da Fazenda Lago Azul foram embora, em razão de ameaças feitas pelo FOGOIO; QUE no último sábado passado, o trabalhador SANDRO encontrava-se roçando juquirá e se cortou os pés, na junta; QUE em razão do acidente este sangrou, sendo o fazendeiro comprou remédio e deu 80,00 (oitenta reais); QUE o DECLARANTE na semana passada estava muito doente, gripado e com dor de cabeça, mas mesmo assim foi obrigado a trabalhar pelo GATO FOGOIO; QUE, então o DECLARANTE foi ameaçado pelo GATO FOGOIO a pagar a bóia, pelo preço que estipulasse...” Ver, também, termo de declarações prestado pelo acusado no Departamento de Polícia Federal.

¹² Cf. Termo de depoimento de João Batista de Oliveira, que diz: “...QUE, o DECLARANTE afirma que quem o trouxe para a fazenda Lago Azul foi o GATO conhecido por CÔ; QUE o DECLARANTE ache que o nome dele é FRANCISCO DE TAL, não sabendo ao certo; QUE o DECLARANTE ficou numa pensão de nome de GERSINA, na cidade de Sapucaia; QUE o DECLARANTE ficou devendo R\$40,00 (quarenta) reais a DONA GERSINA, sendo que quem pagou foi o GATO CÔ; QUE o DECLARANTE combinou a roça de juquirá ao preço de R\$130,00 (cento e trinta) reais, mas nunca teve carteira assinada; QUE o DECLARANTE sabe informar que na cantina do GATO CÔ são vendidos mantimentos, tipo bota, roupa, rede, cigarro e outros gêneros; QUE o DECLARANTE recebe as ferramentas de trabalho; QUE o DECLARANTE somente daqui a mês e pouco ia receber salário; QUE o DECLARANTE não tem contato com o dono da fazenda, sabendo que a fazenda é comandada pelo gerente EUVIRO DE TAL; QUE o DECLARANTE não tem muito contacto com o Sr. EUVIRO, mas ele dá algumas orientações sobre a maneira e o local de trabalho; QUE todas as despesas com a compra de roupa e alimentos é feita pelo GATO CÔ, sendo que o DECLARANTE fica devendo, isto é, contrai dívida, que é paga com o trabalho; QUE o DECLARANTE sabe informar que os trabalhadores não pode sair do emprego enquanto não pagas as dívidas...”

¹³ Cf. Termos de Depoimento de Antônio Rodrigues Pereira e Relatório do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho.

¹⁴ Cf. termo de Declaração dos trabalhadores constantes nos autos e Relatório do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho.

Dão provimento e funcionamento às atividades da pensão, dentro da quadrilha, os denunciados, **DEUSUÍTA LIMA DA SILVA**¹⁵, **CÍCERA LOPES DE OLIVEIRA**¹⁶, **MARIA CRISTINA ARAÚJO (VULGO BICO ROXO)**¹⁷, **ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS MACHADO (VULGO MARIA CAMBOTA)**¹⁸, **MARIA DAS DORES SOARES DE FREITAS**¹⁹.

III – Das Diversas Atividades Ilícitas da Quadrilha

O conjunto de elementos de prova reunidos revelou que a atividade da quadrilha consiste na promoção e o aliciamento de trabalhadores, para, de maneira permanente, prover o desmatamento de floresta primária da Amazônia brasileira e a manutenção de pastos na fazenda Lago Azul.

Tanto é assim que a diligência do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, em abril de 2003, identificou a presença de 107 (cento e sete) trabalhadores rurais aliciados de pontos de localidades diversas do território nacional²⁰ daquelas onde prestam trabalho, isto é, a fazenda Lago Azul, para o fim de, coagidos reduzi-los a condição análoga à de escravo²¹.

A redução dos citados trabalhadores flagrados em condição análoga à de escravo restou evidenciada nos seguintes pontos, dentre outros, todos objetos de anotação do Ministério do Trabalho e pelo Departamento de Polícia Federal²²:

➤ Submissão dos trabalhadores aos “gatos” e/ou gerente, **ELVIRO FARIA ARANTES, JUAREZ FEITOSA GOMES, FRANCISCO SOUSA SANTOS e RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA**, de maneira tal que estes tinham suprimida

¹⁵ Cf. Termo de Depoimento de José Paulo dos Santos e termo de declarações da própria denunciada.

¹⁶ Cf. Termo de Depoimento de Manoel Divino Correia e termo de declarações da própria denunciada.

¹⁷ Maria Cristina é conhecida com Maria Bico Roxo. Tem sua pensão localizada na Baixada Fluminense, situada na cidade de Xinguara, sendo conhecida como pensão “pioneira”. Conferir também termo de declaração da própria denunciada, onde, às expressas, admite seu envolvimento nos ilícitos.

¹⁸ Cf. Termo de Depoimento de Carlito Gomes de Oliveira e Manoel Monteiro Lima. Conferir também termo de declaração da própria denunciada, onde, às expressas, admite seu envolvimento nos ilícitos.

¹⁹ Cf. Termo de Depoimento de Carlito Gomes de Oliveira e Manoel Monteiro Lima. Conferir também termo de declaração da própria denunciada, onde, às expressas, admite seu envolvimento nos ilícitos.

²⁰ Termos de depoimentos de diversos trabalhadores demonstram que estes foram aliciados de locais distantes da fazenda Lago Azul e Relatório do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho

²¹ Cf. Relatório do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho onde constam inúmeros declarações de trabalhadores rurais.

²² Cf. Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego constante da documentação que acompanha a presente denúncia.

não somente a liberdade de manter ou não a relação de trabalho, mas também a liberdade de locomoção, isto é, de trafegar para fora da fazenda;

➤ A permanente fraude, ameaça e retenção de salários, de forma a coagir a presença do trabalhador na fazenda e o exercício contínuo das atividades de desmatamento e roçagem de pastos²³;

➤ Condições de trabalho degradantes e sujeição dos trabalhadores à obrigação de aquisição de equipamentos de trabalho e de produtos alimentícios para o próprio consumo.

Em situação paralela e complementar a redução à condição análoga a de escravo, os denunciados levaram adiante a conduta de frustrar direitos trabalhistas²⁴ das pessoas resgatadas pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, mediante fraude, isto é, ardil, engodo, artifício, consistente na falsa promessa de pagamento de salários, fornecimento de ferramentas de trabalho, alimentação e equipamentos de proteção a saúde e segurança. No entanto, o que se viu, foi a completa submissão dos trabalhadores, pelos denunciados, a uma situação de completa violação de seus direitos humanos e trabalhistas.

De maneira análoga, e para frustrar direitos trabalhistas, os denunciados **JUAREZ FEITOSA GOMES, FRANCISCO SOUSA SANTOS e RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA**, mediante ordens de **ELVIRO FARIA ARANTES**, a serviço dos proprietários e/ou gerentes **ADAUTO JOSÉ GALLI e MARCELO GUIMARÃES GALLI** agiram, praticaram e levaram adiante atos de coação dos trabalhadores – mediante ameaças à integridade física – para que estes adquirissem mercadorias da cantina, impossibilitando-os de se desligarem do serviço, sempre mediante a contração e perpetuação de dívidas.

A série de crimes levados a efeito pelos denunciados foi também identificada pelo Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, quando, em diligência de ação fiscal, constatou que o denunciado **ADAUTO JOSÉ GALLI**, na condição de empregador rural, nas competências 13/99 (13º salário, 8/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2003, 04/2003, deixou de repassar ao

²³ Cf. o Relatório do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e, em especial, termos de declarações dos trabalhadores rurais.

²⁴ A fiscalização do Ministério do Trabalho lavrou diversos autos de infração por violação à Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei n.º 5.889/73 (que trata do trabalhador rural), em razão de: a) admissão de empregados que não possuem CTPS nas localidades em que estas não são emitidas sem fornecer documento comprobatório da relação empregatícia; b) deixar de anotar CTPS do trabalhador no prazo de 48 horas contados do seu recebimento; c) não efetuar o pagamento de salário até o quinto dia útil subsequente ao vencido; d) manter trabalhador sem respectivo registro em livro, fixa ou sistema eletrônico competente; e) coagir ou induzir empregado no sentido de que este utilizasse de armazém ou de serviços mantidos pela empresa; f) manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e às decisões das autoridades competentes; g) por não assegurar a realização obrigatória do exame médico admissional; h) por não oferecer aos trabalhadores que residem no local do trabalho, alojamento que apresente adequadas condições sanitárias; i) por não oferecer aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas; e j) manter adolescente trabalhando em atividade e operações insalubres e perigosas constantes de quadro e regulamentação aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

referido órgão as contribuições recolhidas dos segurados (seus empregados), no prazo e na forma legal e convencional.²⁵

Em decorrência da apropriação da contribuição, o órgão previdenciário lavrou o auto de infração de n.º 35.580704-1, no valor de R\$ 9.196,18.

Identificou-se, ainda, a existência de omissão da folha de pagamento e não declaração dos segurados na GFIP, de forma a suprimir contribuição social previdenciária dos segurados empregados, os quais foram vítimas de aliciamento e redução a condição análoga à de escravo, no que resultou na lavratura dos autos de infração de n.º 35.580.700-9 e 35.580.707-6.

Ainda, **ADAUTO JOSÉ GALLI** e **MARCELO GUIMARÃES GALLI**, em concurso e unidade de desígnio com os demais denunciados (que lhe asseguraram condições de atuação ao aliciarem e intimidarem os trabalhadores), de forma deliberada, omitiram, da carteira de trabalho, de cada um dos 107 (cento e sete) trabalhadores as anotações devidas, em ofensa à Lei Penal (art. 297, § 4º).

Em concretude à série de ilícitos penais, **ADAUTO JOSÉ GALLI** e **MARCELO GUIMARÃES GALLI**, em conjunto e unidade de atuação com **FELVIRO FARIA ARANTES, JUAREZ FEITOSA GOMES, FRANCISCO SOUSA SANTOS E RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA**, expuseram os 107 (cento e sete) trabalhadores identificados pela fiscalização do trabalho a situação de risco a saúde e a integridade física, em razão da submissão a condições degradantes de trabalho e mediante a exposição de riscos advindos da ausência de alimentação adequada, água potável, condições de higiene/sanitárias, alojamento/habitação e segurança do trabalho (ausência de equipamentos de proteção individual obrigatórios).

Quando da realização da ação fiscal do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, levaram a termo procedimento de fiscalização para fins de verificar a regularidade ambiental da fazenda Lago Azul.

Naquela ocasião restou identificado a ocorrência de ampla devastação de floresta amazônica, mata primária (objeto de especial preservação legal), sem autorização da autoridade florestal e de floresta de preservação permanente (margens de córrego e morro), bem como a utilização de motosserra STIHL n.º.319804565, sem registro e/ou autorização da autoridade competente.

IV - DA INDIVIDUALIZAÇÃO e DA TIPIIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Assim sendo, e em razão das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados, o Ministério Público Federal denuncia as seguintes pessoas:

²⁵ Em decorrência dos fatos acima mencionados, o Instituto Nacional do Seguro Social emitiu os Autos de Infração – AI n.º 35.580.698-3; 35.580.699-1; 35.580.700-9; 35.580.707-6.

ADAUTO JOSÉ GALLI e MARCELO GUIMARÃES GALLI; são membros da quadrilha; foram responsáveis pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos “gatos” para o fim de aliciar e submeter os trabalhadores resgatados a condição análoga à de escravos; agia e interagiu com os demais parceiros de crime, isto é, “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc. Ao lado de **EUVIRO FARIAS ARANTES, JUAREZ FEITOSA GOMES FRANCISCO SOUSA SANTOS e RAIMUNDO NONATO DA SILVA,** promoveram o “controle” e o “manejo” de todas as atividades dos crimes ora imputados, sendo beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris. Encontram-se incursos nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem autorização/registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

EUVIRO FARIAS ARANTES; membro de quadrilha; foi co-responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; assumiu o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo beneficiária das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem autorização/registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

JUAREZ FEITOSA GOMES, FRANCISCO SOUSA SANTOS e RAIMUNDO NONATO SOARES DA SILVA; pertencem ao terceiro eixo da

quadrilha, cabendo-lhe a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de reais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Instituiu, comandava e coordenava o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; sua atuação se pautou por “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem autorização/registro da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal; e

MARIA CRISTINA ARAÚJO, CÍCERA LOPES DE OLIVEIRA, MARIA DAS DORES SOARES DE FREITAS, DEUSUÍTA LIMA DA SILVA e ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS MACHADO; são membros da quadrilha, sendo responsáveis por fornecer o suporte necessário às suas atividades, dedicando-se a fornecer as pensões necessárias para receber os trabalhadores, os quais, são “libertados” pelos fazendeiros e/ou gerentes e “gatos” após o pagamento e resgate das “dívidas” contraídas com hospedagem e alimentação; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. Requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

III. A requisição de certidões dos cartórios de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

IV. Recebimento desta denúncia;

V. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo sob pena de revelia;

VI. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito;

VII. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

Marabá, 10 de junho de 2003.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

ELOÍSA HELENA MACHADO
Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **PAULO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA**, auditor fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", 1º Andar - Secretaria de Inspeção do Trabalho;
2. **RICCIOTI PIANA FILHO**, médico do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "F", Anexo "B", 1º andar - Secretaria de Inspeção do Trabalho;
3. **POLLYANNA SOUZA COSTA**, auditoria fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", 1º andar - Secretaria de Inspeção do Trabalho;
4. **FRANCISCO OLIVEIRA LIMA**, trabalhador rural, residente na Rua 13 de maio, nº 160, Bairro São Cristovão, Centro, Teresina/PI;
5. **MANOEL DIVINO CORREIA**, trabalhador rural, residente na Avenida Rio Branco, nº 66, Cantanhêiro/MA;
6. **MANOEL MESSIAS DE ASSIS TRALES**, trabalhador rural, residente na Rua do Solç, nº 440, Auzilândia/MA;
7. **JOSÉ LIMA DA SILVA FILHO**, trabalhador rural, residente na Rua Borba Gato, s/nº, ao lado do armazém do Chico, Xinguara/PA;
8. **JOSÉ ALBERTO MARSOLA**, auditor fiscal da Previdência Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.**

Procedimento Administrativo PR/MT/CJ-302/04

2004.36.00.001851-6

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto do Procurador da República infra-firmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, combinado com o Artigo 41 do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, com base no Procedimento Administrativo, anexo, oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de:

ANTENOR SANTOS ALVES JÚNIOR, brasileiro, fazendeiro, portador do CPF 457.619.579-49 e RG 32363954 SSP/PR, filho de Antenor Santos Alves e Laurentina de Carvalho Alves, proprietário da Fazenda Maringá, residente e domiciliado na Rua Asa Delta, 400, Distrito Industrial, na cidade de Primavera do Leste/MT;

SINVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, vulgo “**DIVA**”, com endereço e qualificação ignorada, encontrado pela última vez na Fazenda Maringá, no Município Novo São Joaquim/MT;

ANTÔNIO EUGÊNIO PEREIRA, com endereço e qualificação ignorada, encontrado pela última vez na Fazenda Maringá, no Município Novo São Joaquim/MT;

pelas razões abaixo jurisdicionalizadas e com base nas provas anexas.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com intuito de apurar a autoria e a materialidade dos delitos de **redução à condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP), **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), atribuídos aos denunciados acima qualificados, em virtude de promoveram o aliciamento de trabalhadores rurais de várias cidades do Estado de Mato Grosso, como Rondonópolis, Campo Verde, Jaciara e Pedra Preta, para posteriormente reduzi-los à condição análoga à de escravos na Fazenda Maringá, de propriedade de **ANTENOR SANTOS ALVES JÚNIOR**.

OS FATOS:

Nas datas compreendidas entre 29/03 a 09/04/2000, os fiscais do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF (Grupo de Fiscalização Móvel Ministério do Trabalho e Emprego), juntamente com uma equipe de policiais federais, deslocaram-se para o Município de Novo São Joaquim, a fim de verificar denúncias do Sindicato de Trabalhadores Rurais daquele município quanto à existência de ilícitos diversos, de que seriam autores o proprietário da Fazenda Maringá, **ANTENOR SANTOS ALVES JÚNIOR** e “gatos”,

em razão do aliciamento de trabalhadores rurais de regiões do Estado de Mato Grosso e submissão destes a condição análoga à de escravo.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pela equipe dos Fiscais do Trabalho e pela Polícia Federal, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”, verdadeira chaga social que prolifera nos dias de hoje na região norte deste Estado, lograram encontrar, na Fazenda Maringá, **45 (quarenta e cinco) trabalhadores em situação irregular e reduzidos à condição análoga à de escravos**, conforme Relatório de Fiscalização elaborado pela Coordenadora da Fiscalização Móvel –Região Móvel, Cláudia Márcia Ribeiro Brito, anexo.

Essa operação realizou diversas diligências pela fazenda, colhendo provas de diversas irregularidades, lavrando Auto de Infração para cada uma delas, fazendo as anotações nas Carteiras de Trabalho, retomando-as da posse do empregador, realizando as rescisões trabalhistas, obrigando o empregador a pagar o que é de direito aos trabalhadores e retirando-os da fazenda para que retornem à localidade de origem, sendo que, ao final de todo esse trabalho é formalizado um processo administrativo com relatório da Coordenadora da Fiscalização. É com base nesse processo administrativo que o Ministério Público Federal oferece sua denúncia.

Segundo restou apurado, a arregimentação de parte dos “trabalhadores” era feita pelos “gatos” denominados **SINVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO EUGÊNIO PEREIRA** que recrutavam e traziam os trabalhadores dos municípios de Rondonópolis, Campo Verde, Jaciara e Pedra Preta até Novo São Joaquim/MT, sob a promessa de bons salários e registro na CTPS.

Chegando na Fazenda Maringá, cujo proprietário é o acusado **ANTENOR DOS SANTOS ALVES JÚNIOR**, os trabalhadores eram agrupados em turmas e espalhados pela mata e alojados em barracões de lona preta próximos à suas frentes de trabalho (limpeza do algodoal), sem paredes,

sem piso, sem iluminação, sem as mínimas condições de higiene e conforto, onde não havia local para higiene pessoal; não havia água potável, em recipientes para guardá-la junto ao alojamento e inexistia local adequado para a guarda e preparo dos alimentos.

O Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF verificou que, além das péssimas condições dos barracões, os trabalhadores estavam trabalhando em condições completamente precárias e degradantes, avessas à dignidade humana e à legislação trabalhista, em jornadas diárias além do permitido e sem nenhum equipamento de segurança.

Além disso, os trabalhadores tiveram a vida expostos aos perigos da natureza, aos acidentes de trabalho pela falta de equipamentos adequados e, não bastasse, ficaram expostos à contaminação de produtos agrotóxicos cujas embalagens eram estocadas e descartadas sem condições mínimas de segurança, conforme se verifica nas fotografias anexas.

Sem perspectivas, os trabalhadores caíram no ardil da dívida, onde é realizado um "adiantamento", mas desde o momento do aliciamento, começam as despesas: pelo transporte, pela hospedagem, pelo barraco de lona, pelos mantimentos, pelos gêneros consumidos, pelos materiais de trabalho, pela comida, pelo remédio, que eram vendidos a preços elevadamente superiores aos praticados no comércio da região e, posteriormente, descontados dos "salários" dos trabalhadores, através da anotação das despesas em cadernetas. Essa prática consiste no sistema do "barracão" ou "cantina".

A alimentação fornecida era "descontada" do salário que receberiam, sem ao menos saberem o valor o cobrado. O demandado **SINVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**, era o responsável em repassar para os produtos comprados em um supermercado, cuja dívida era anotada em uma caderneta, conforme demonstra o documento apreendido pela fiscalização, anexo.

Essa prática demonstra o sistema de escravidão a que todos os trabalhadores estavam submetidos na fazenda do acusado **ANTENOR SANTOS ALVES JUNIOR**. Nota-se: raramente haveria saldo de salário a receber.

Por essas condutas verifica-se que esses trabalhadores foram ludibriados pelos denunciados e submetidos a condições degradantes que ferem os princípios humanos e legais, impedidos de sair do local de trabalho pelas dívidas, falta de salário, e ainda expostos a riscos de doença e acidentes, em um quadro de completa subjugação de pessoas ao desempenho laboral subserviente e aviltado. Em suma, foram reduzidos a uma condição análoga à de escravo.

Narra perfeitamente os fatos e a conduta criminosos dos acusados o relatório da Coordenadora da Fiscalização Móvel, Cláudia Márcia Ribeiro Brito, às fls. 23/25 PR/MT, *in verbis*:

“ Os trabalhadores da fazenda MARINGÁ, pertencente ao Grupo Boi Zebu, representado pelo Sr. Antenor Santos Alves Júnior, foram encontrados pela fiscalização exercendo a atividade de roço (limpeza do algodoal), no total de 45 empregados, alojados em barracões cobertos de lona preta, sem a mínima condição de higiene, sem piso, sem paredes e sem iluminação. A água utilizada pelos trabalhadores para beber é retirada de um buraco cavado pelos próprios trabalhadores. Para levar água para beber no local de trabalho os empregados acondicionam a mesma em vasilhame de produtos químicos que trazem a recomendação gravada de modo indelével da sua não reutilização. Não há no local de trabalho material de primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência. Aos trabalhadores não é fornecido Equipamento de Proteção Individual – EPI e não foram submetidos ao exame médico admissional, conforme prevê a legislação trabalhista. Os trabalhadores faziam as suas refeições sem a mínima condição de conforto prevista na

legislação pertinente, não havia no local mesa ou cadeira para essa finalidade, foi constatado pela fiscalização que os referidos trabalhadores faziam suas refeições sentados no chão.

A fiscalização constatou, também, que o proprietário da fazenda MARINGÁ não adota as providências necessárias para o armazenamento adequado dos agrotóxicos, porquanto foram encontrados vários tipos armazenados na sala de reunião existente no escritório da empresa, os quais são levados posteriormente para a fazenda Maringá onde são aplicados, sendo que as embalagens vazias são jogadas ao lixo próximo do escritório e do local onde residem os trabalhadores da referida fazenda.

Os trabalhadores foram recrutados por “gatos” nos municípios de Rondonópolis, Campo Verde, Jaciara e Pedra Preta. Conforme a declaração dos “gatos” Sinvaldo Fernandes de Oliveira e Antônio Eugênio Pereira há fornecimento de bebida alcóolica aos trabalhadores para desconto nos salários, o que se constata também pelas anotações constantes dos cadernos de dívidas apreendidos durante a ação fiscal.

As botas que alguns trabalhadores receberam na cantina e as ferramentas de trabalho, as quais deveriam ser fornecidas gratuitamente conforme a legislação em vigor, são anotadas para posterior desconto.

Esclarecemos que durante a entrevista com os trabalhadores não foi confirmada a denúncia de falta de liberdade, entretanto, a maioria dos trabalhadores revelaram o receio de não receber os seus salários ao término do serviço, tendo em vista que tinham notícia de vários trabalhadores que concluíram serviços nas fazenda do Grupo Boi Zebu e foram dispensados sem qualquer pagamento.

Durante a inspeção fomos informados por vários empregados que os serviços na fazenda Guaritá, também na citada denúncia, já havia sido concluído.

O proprietário da Fazenda Maringá, Sr. Antenor Santos Alves Júnior, no intuito de se furtar do ônus das obrigações trabalhistas alegou que os empregados eram de responsabilidade dos “gatos” , os quais recrutam os trabalhadores para trabalhar na fazenda. O expediente utilizado pelo empregador interpondo pessoas físicas, sem idoneidade financeira para suportar os encargos da relação de emprego, transferindo a estas a responsabilidade pelos trabalhadores tem por objetivo fraudar a legislação trabalhista em vigor, frustrando assim a sua aplicação, conforme dispõe o art. 9º da CLT. Diante da situação os trabalhadores são lesados duplamente: pelo verdadeiro empregador, Sr. Antenor Santos Alves Júnior e pelos “gatos” que os recrutam, os quais, como já esclarecemos não tem idoneidade financeira para assumir os encargos trabalhistas relativos aos trabalhadores arregimentados, sendo, também, meros empregados do Sr. Antenor Santos Alves Júnior.

Ressaltamos ainda que, solicitamos ao Sr. Antenor Santos Alves Júnior que transportasse os trabalhadores dos alojamentos de lona preta para os alojamentos existentes na fazenda, os quais foram construídos dentro das especificações de segurança e saúde, entretanto, o referido proprietário recusou-se a fazê-lo, afirmando que iria dispensar todos os trabalhadores do roço encontrados na fazenda pela fiscalização.”

Os agentes fiscalização do Ministério de Trabalho colheram declarações de alguns trabalhadores que reafirmam as práticas criminosas descritas.

O trabalhador José Humberto Pereira, à fl. 38 PR/MT, afirmou que, *in verbis*:

“ Foi contratado na cidade de Santo Antônio, próximo à fazenda pelo “gato” Diva p/ trabalhar na capina de algodão cujo acerto foi para ganhar R\$10,00 /dia, entretanto não recebeu qualquer remuneração em dinheiro, somente a título de adiantamento do salário: sabonete, barbeador, bolacha, doce, etc, inclusive repassando os produtos a preços exorbitantes. Que o trabalhador quis sair da fazenda mas não pôde porque não recebeu, até a presente data, o dinheiro referente aos dias trabalhados. Que não possui equipamentos de proteção individual inclusive vende botinas p/ os trabalhadores. A alimentação é fornecida p/ o “gato”. A lima p/ amolar a enxada é vendida p/ os trabalhadores a preço de R\$5,00, o dobro do preço que é vendido no comércio da cidade. O medicamento p/ os trabalhadores é vendido p/ o gato. Que no dia que o trabalhador não pode trabalhar é cobrado R\$6,00 p/ a alimentação. Trabalha nos sábados até às 17:00 horas. O repouso interjornada é somente de 20 minutos”

Mais adiante declara o Sr. Antônio Barbosa da Silva, à fl. 39 PR/MT, *verbis*:

“ Foi contratado pelo Sr. Sinval, vulgo Diva, que é o “gato” – encarregado da empresa Maringá. Foi contratado na cidade de Rondonópolis e que foi trazido p/ a fazenda numa carroceria de caminhão com mais de treze trabalhadores. Que o “gato” Diva fornece a alimentação que o “gato” vende a título de adiantamento do salário bolacha, doce, barbeador, sabonete, gilete,

etc.,. Que até a presente data só tem promessa de pagamento. O “gato” havia prometido no ato do contrato o retorno após 30 dias, o que não aconteceu. O trabalhador tem interesse de sair da fazenda, o mesmo quer sair, entretanto não pode porque não recebeu seu salário. Que o trabalhador labora em jornadas de mais de dez horas diárias. Que existe na fazenda funcionários há dois meses sem receber seus respectivos salários. Não fornece qualquer equipamento de proteção individual. Que o trabalhador tem CTPS, mas o empreiteiro/”gato” não assina as CTPS dos trabalhadores. O Barraco de lona é construído pelos próprios trabalhadores.”

E o trabalhador Francisco Passos Mourão, à fl. 40 PR/MT, ainda acrescenta:

“ Foi trazido de Rondonópolis-MT para a fazenda pelo “gato” Sivaldo, na oportunidade não foi acertado o valor do salário. Bebem água de um poço cercado no chão onde a água foi minada sem qualquer tratamento. Não foi fornecido EPI aos trabalhadores, trabalham de chinelo ou descalço. A alimentação está incluída no salário da empreita apesar deste valor ser desconhecido pelos trabalhadores. Há fornecimento de bebida alcoólica para posterior desconto.”

É notório que para levar a termo o trabalho na plantação de algodão da Fazenda Maringá, foi necessário a constituição de um grande contingente de trabalhadores braçais. Para conseguir este contingente de trabalhadores, foi necessário montar grupo de pessoas dispostas a consumir e reiterar a prática dos crimes então mencionados.

Conforme se verifica da farta documentação anexa, a articulação e a execução dessas atividades ilícitas levada à cabo pelo grupo liderado pelo Acusado **ANTENOR SANTOS ALVES JÚNIOR**, deu-se pela constituição e operacionalização em dois momentos distintos, os quais se articularam necessário e suficiente à consecução dos ilícitos de **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP); **redução à condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP); **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP); **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP).

No primeiro momento, os denunciados **SINVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA** e **ANTÔNIO EUGÊNIO PEREIRA**, chamados de “gatos”, ou seja, aliciadores, o qual desempenhavam a função de, a pedido do fazendeiro **ANTENOR SANTOS ALVES JÚNIOR**, prover a contratação de mão-de-obra a ser escravizada, aliciá-la, transportá-la até o local de trabalho. No segundo momento, com a instalação precária dos trabalhadores na fazenda do denunciado **ANTENOR SANTOS ALVES JÚNIOR**, de forma dispersa, no meio do mato, sem assistência, sem transporte regular, sem obediência à legislação trabalhista, iludidos com promessas vãs de pagamento que, no final, seriam compensadas com as dívidas geradas na permanência das vítimas na fazenda, pelos produtos fornecidos com ágio, gerando pouco ou nada a receber.

Assim, a atuação deste segundo eixo foi pautada pela necessidade de garantir a execução do “serviço” de modo que o exercício contínuo da atividade de roçado na Fazenda Maringá se processasse sem nenhum custo financeiro ao acusado **ANTENOR SANTOS ALVES JÚNIOR**, o maior beneficiado.

É de salientar, mais uma vez que o fazendeiro **ANTENOR SANTOS SALVES JÚNIOR**, mantinha trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e aceito pelo Ministério do Trabalho, frustrando, mediante ardil e artifício, direito assegurado pela legislação

trabalhista aos mais de 45 (quarenta e cinco) trabalhadores ali encontrados (a relação encontra-se às fls.47/75 PR/MT)

Foram lavrados diversos autos de infração pela fiscalização trabalhista, sendo:

AI 00379020-7 – “Por não fornecer EPI adequado aos trabalhadores”;

AI 00379023-1 – “Por armazenar produtos químicos em condições irregulares”;

AI 00379021-5 – “Por não destruir e nem enterrar as embalagens vazias”;

AI 00348797-1 – “Por não realizar exames médicos admissionais”;

AI 00348795-4 – “Por não oferecer aos empregados condições de conforto e higiene às refeições”;

AI 00348799-7 – “Manter trabalhador sem o respectivo registro em Livro, Ficha ou sistema eletrônico competente”;

AI 00348794-6 - “Por não fornecer para cada frente de trabalho material necessário para prestação de primeiros socorros”;

AI 00348796-2 – “Por não ter como parte integrante do alojamento instalações sanitárias”;

AI 00348788-1 – “Por não ter bebedouro nos alojamentos”;

AI 00456873-7 – “Deixar de exhibir, ao Agente da Inspeção, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”;

AI 00265310-9 – “Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições das autoridades competentes”.

Por tudo o que foi exposto e com base nas provas colhidas pela fiscalização do GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel - na

Fazenda Maringá, resta evidente a prática de todos os crimes acima descritos. Tudo em função da ganância pelo lucro, fazendo o enriquecimento à custa da exploração de mão-de-obra alheia, num sistema de submissão e espoliação de trabalhadores rurais.

A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

As condutas acima narradas encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Absolutamente nenhum, dentre tantos outros direitos elementares ao ser humano trabalhador vem sendo respeitado pelos acusados, necessitando, conseqüentemente, ser determinada pelo Poder Judiciário a devida reprimenda por este comportamento.

Como, na forma do art. 29 do CPB, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", tem-se que os três acusados praticaram os delitos supracitados.

Eis o que motiva o pedido de aplicação do *jus puniendi* estatal, para que a sociedade civil veja que o Estado não tolera práticas análogas à escravidão e o tratamento desumano imposto aos humildes, indefesos e necessitados trabalhadores rurais !

Dessa forma as condutas acima narradas encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

ANTENOR SANTOS ALVES JÚNIOR: ao aliciar trabalhadores de várias cidades de Mato Grosso, praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c § 1.º do CP; ao reduzir à condição análoga à de escravo 45 (quarenta e cinco) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149, *caput* do CP; ao frustrar direito assegurado por lei trabalhista a estes mesmos 45 (quarenta e cinco) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203, *caput* c/c inciso I, II do CP; ao expor a vida e a saúde dos 45 (quarenta e cinco) trabalhadores a perigo, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

SINVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA: ao aliciar trabalhadores de várias cidades de Mato Grosso, praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c § 1.º do CP; ao reduzir à condição análoga à de escravo 45 (quarenta e cinco) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149, *caput* do CP; ao expor a vida e a saúde dos 45 (quarenta e cinco) trabalhadores a perigo, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

ANTÔNIO EUGÊNIO PEREIRA: ao aliciar trabalhadores de várias cidades de Mato Grosso, praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c § 1.º do CP; ao reduzir à condição análoga à de escravo 45 (quarenta e cinco) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149, *caput* do CP; ao expor a vida e a saúde dos 45 (quarenta e cinco) trabalhadores a perigo, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

AUTORIA E A MATERIALIDADE:

A autoria e a materialidade dos delitos encontram-se sobejamente comprovadas através da farta documentação existentes nos autos, notadamente pelos depoimentos prestados pelos trabalhadores rurais, pelo

Relatório de Fiscalização realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelos Autos de Infrações lavrados, juntamente com fotografias do local, demonstrando a justa causa para ação penal.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo exposto, estando configurada a materialidade dos fatos criminosos descritos nesta peça, e havendo indícios suficientes de sua autoria, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando e intimando os réus para todos os atos, até final condenação, nos termos dos artigos 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Cuiabá, 20 de Fevereiro de 2004.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

JOSÉ PEDRO TAQUES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DANIEL DE RESENDE SALGADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

TESTEMUNHAS:

1. Cláudia Márcia Ribeiro Brito
Auditora Fiscal do Trabalho - Matrícula – Ministério do Trabalho
Delegacia Regional do Trabalho - Av. Agamenon Magalhães, nº 2.000
Espinheiro – Recife/PE - CEP: 52.021-170;
2. Paulo César Lima
Auditor Fiscal – Matrícula 025000-6 – Ministério do Trabalho
Delegacia Regional do Trabalho Av. Frei Serafim, 1860 Centro - 64.001-020
Teresina – PI;
3. Virna Soraya Damasceno
Auditora Fiscal do Trabalho - Matrícula 252371 - Ministério do Trabalho
Delegacia Regional do Trabalho – Av. Duque de Caxias nº 80 Ribeiro CEP:
59.010-200 - Rio Grande do Norte;
4. Antonio Barbosa da Silva
Trabalhador Rural
Rua Papa Leão XIII, 1271, Rondonópolis/MT;
5. Francisco Passos Mourão
Trabalhador Rural
Rua Chipre, s/n, Jardim Europa, Rondonópolis/MT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.**

Procedimento Administrativo PR/MT/CJ 306/04

Processo 200436000022934

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto dos Procuradores da República infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 41 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com base no Procedimento Administrativo PR/MT/CJ-306/04, anexo, oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de:

VALDIR DAROIT, brasileiro, casado, comerciante, filho de Nair Carlot Daroit, inscrito no CPF sob o n.º 332.784.079-20, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, 135, Nobre, Sorriso-MT;

ELIRIO DAROIT, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Nair Carlot inscrito no CPF sob n.º 061.110.769-49, residente e domiciliado na Av Brasil, Nobre, Sorriso/MT;

ELPIDIO DAROIT, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob n.º 213.530.509-04, filho de Nair Carlot, residente e domiciliado na Rua da Videiras, 60, Jardim Alvorada, Sorriso/MT;

pelas razões abaixo jurisdicionalizadas e com base nas provas anexas.

DOS FATOS:

Com o objetivo de apurar denúncia feita por trabalhadores à presidência do TST, quanto à existência de trabalho escravo e diversos ilícitos contra a organização do trabalho, praticado na cidade de Sorriso/MT, no período de **08/02/2003 a 12/02/2003**, os fiscais do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado do Ministério do Trabalho e Emprego – **GERTRAF**, juntamente com uma equipe de policiais federais, uma escrivã e um delegado, deslocaram-se até a **Fazenda Poranga**.

Nesse local, a equipe da fiscalização do Ministério do Trabalho encontrou **49 (quarenta e nove) trabalhadores**, capinando algodão, em situação irregular e reduzidos a condição análoga à de escravos, conforme narra o Relatório elaborado pela Coordenação da Fiscalização Móvel, anexo, à época, sob a subordinação dos denunciados **VALDIR DAROIT**, **ELIRIO DAROIT**, **ELPIDIO DAROIT**, proprietários da AGROPECUÁRIA DAROIT LTDA (fls. 14/34;36- foto n.º 1; 77/78; 79 PR/MT).

Essa operação realizou diversas diligências, colhendo provas das irregularidades; lavrando Autos de Infração; realizando anotação nas

Carteiras de Trabalho e Previdência Social com as rescisões trabalhistas, obrigando o empregador a pagar o que era devido aos trabalhadores e, promovendo, por último, a retirada dos mesmos da propriedade rural para que pudessem retornar à localidade de origem. Ao final dos trabalhos, reuniram-se todas as provas no procedimento administrativo, anexo, o qual serviu de base para o oferecimento da presente a denúncia.

Restou apurado que esses trabalhadores foram trazidos do Estado do Maranhão, Goiás e Alagoas por supostos “gatos” e logo que chegaram à fazenda, foram agrupados em turmas e espalhados em alojamentos no meio da mata, deparando-se com uma realidade completamente diversa da que lhes fora prometida (fls. 53; 54 PR/MT).

O GERTRAF verificou que esse contingente de pessoas iniciou as atividades em janeiro de 2003 e até a data da fiscalização estava sendo submetido à diversas atrocidades: trabalhavam sem qualquer equipamento de segurança; todos estavam abrigados em tendas cobertas com lona plástica preta; dormiam disputando espaço em tarimbas - (camas improvisadas com troncos finos de árvores, onde servia de colchão pedaços de papelão ou espumas velhas e rasgadas); não havia local para higiene pessoal; inexistia local adequado para a guarda e preparo dos alimentos; não havia água potável junto ao alojamento, sendo utilizada água de córrego próximo aos barracos, que servia para lavar roupa, tomar banho, preparar a comida, lavar roupas, pratos, talheres e para beber; o transporte até o local de trabalho era precário; estavam expostos às intempéries, à ação de animais da floresta e aos acidentes de trabalho; não havia assistência médica, entre outras irregularidades que serão apontadas a seguir.

Nota-se, perfeitamente, a precariedade dessa realidade através das fotografias de fls. 36/38 PR/MT, anexas.

Constatou-se, também, que esses trabalhadores laboravam em jornadas superiores à permitida em lei, não haviam recebido salário

e também, havia um grupo que não possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Além de todo constrangimento acima, os trabalhadores, tiveram, ainda, a liberdade cerceada em razão da falta de liberdade de contratar e dispor da vontade para exigir condições melhores de trabalho, não obstante a falta de liberdade de ir e vir, em razão da falta de salários que não eram pagos que os obrigava a permanecer na fazenda e ali adquirir produtos do referentes à alimentação, higiene e equipamentos no armazém, associado, também, à falta de transporte para saírem da fazenda.

Esses produtos eram repassados aos empregados e anotados em cadernos, sem ao menos lhes serem informados os respectivos valores. Tudo seria “acertado” quando houvesse o pagamento dos salários. Com o ardil desse procedimento, não haveria forma de restar nenhum saldo de salário aos empregados, haja vista que todos os produtos seriam descontados a preços elevadamente superiores. Essa prática consiste no sistema denominado “barracão” ou “cantina”.

Soma-se à gravidade de toda a situação o fato de que os denunciados VALDIR DAROIT, ELIRIO DAROIT, ELPIDIO DAROIT expuseram a vida desses **49 (quarenta e nove)** trabalhadores ao perigo e risco de à contaminação através do contato com agrotóxicos que eram jogados na plantação enquanto trabalhavam e, também, em razão da falta de equipamento adequado de trabalho no campo e de transporte regular, tudo sem a devida assistência médica. Ressalta-se que alguns empregados sofreram acidente de trabalho e não houve nenhuma assistência prestada pelos denunciados, ocorrendo, portanto, omissão de socorro.

Constam, anexos, depoimentos de alguns trabalhadores que reafirmam todas as práticas criminosas descritas, em especial às fls. 43;53; 54; 55 PR/MT.

Foram lavrados 17 (dezessete) autos de infração pela fiscalização trabalhista em razão das irregularidades encontradas (fls.57/75 PR/MT).

Ao final da fiscalização, todos os trabalhadores foram recambiados à cidade de origem, com as carteiras de trabalho assinadas e com o saldo da rescisão do contrato de trabalho (fls. 39; 106/154 PR/MT).

Pelo exposto e com base nas provas colhidas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na Fazenda Poranga, resta evidente a prática de todos os delitos acima descritos. Os trabalhadores foram ludibriados pelos denunciados e submetidos a condições degradantes que ferem os princípios humanos e legais, impedidos de sair do local de trabalho pelas dívidas e falta de salário, sendo, ainda expostos à doenças e acidentes, em um quadro de completa subjugação de pessoas ao desempenho laboral subserviente e aviltado. Em suma, foram reduzidos a uma condição análoga à de escravo.

A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Nestes termos, tem-se que as condutas acima narradas praticadas pelos denunciados encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

VALDIR DAROIT, ELIRIO DAROIT e ELPIDIO DAROIT: **ao reduzirem a condição análoga à de escravo** 49 (quarenta e nove) trabalhadores, praticaram o crime previsto no art. 149 do CP; **ao frustrarem direito assegurado por lei trabalhista** a estes mesmos 49 (quarenta e nove) trabalhadores, praticaram o delito tipificado no art. 203, *caput* c/c §1º inciso I do

CP; ao aliciarem 49 (quarenta e nove) trabalhadores de cidades do Estado do Maranhão, Goiás, Bahia, praticaram o crime previsto no art. 207, *caput c/c* § 1.º do CP; ao omitirem dados em Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos 49 (quarenta e nove) trabalhadores, praticaram o crime previsto no art. 297, § 4º do CP; ao sonegarem contribuição previdenciária dos também 49 (quarenta e nove) trabalhadores, praticaram o delito insculpido no art. 337-A, I,II, III do CP; ao exporem a vida e a saúde dos 49 (quarenta e nove) trabalhadores a perigo, praticaram o crime previsto no art. 132, *caput c/c* § único do CP; ao omitirem socorro aos trabalhadores feridos, praticaram o crime previsto no art. 135, *caput* do CP; todos os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo exposto, estando configurada a materialidade dos fatos criminosos descritos nesta peça e havendo indícios suficientes de sua autoria, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando e intimando os réus para todos os atos, até final condenação, nos termos dos artigos 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Cuiabá/MT, 15 de Março de 2004.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

JOSÉ PEDRO TAQUES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DANIEL DE RESENDE SALGADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

ÁGUEDA APARECIDA SILVA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

TESTEMUNHAS:

1. Paulo José Mendes de Oliveira – Auditor Fiscal (fls. 82 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF
2. Marcos José Mariano Toledo – Auditor Fiscal (fls. 82 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF;
3. Ricciotti Piana Filho – Auditor Fiscal (fls. 82 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF;
4. Elierci da Cunha Buzin - Auditor Fiscal (fls. 82 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF;
5. Péricles Romero Santana de Albuquerque – Auditor Fiscal (fls. 82 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.**

Procedimento Administrativo PR/MT/CJ 407/04

2004.36.00.002066-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto dos Procuradores da República infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 41 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com base no Procedimento Administrativo PR/MT/CJ-407/04, anexo, oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de:

CLÓVIS PATRIOTA, filho de Ana Bezerra da Silva Patriota, brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF sob o n.º 003.659.209-91, residente na Av. Presidente Joao Goulart, 1458, apto 201, Vila Aurora, Rondonópolis/MT;

ALAEELSON JOSÉ MINZON, filho de José Ferraz Minzon e Antônia Maria Ferreira Minzon, brasileiro, visto pela última vez na Vila Tatuapé, localizada na Zona Rural de Pedra Preta/MT, e na Fazenda Prata, na Rodovia BR 364, Km 70, a aproximadamente 25 km à esquerda da rodovia;

EDILSON PEREIRA NETO, filho de Ursilino Pereira Neto e Amélia de Almeida, inscrito no CPF sob o n.º 361.837.921-87, residente na Rua Cuiabá, 218, Centro, São Pedro da Cipa/MT, visto pela última vez na Vila Tatuapé, localizada na Zona Rural de Pedra Preta/MT, e na Fazenda Prata, na Rodovia BR 364, Km 70, a aproximadamente 25 km à esquerda da rodovia;

pelas razões abaixo jurisdicionalizadas e com base nas provas anexas.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com intuito de apurar a autoria e a materialidade dos delitos de **redução a condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203, §1º, I,II do CP), **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP), **omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 4º do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A do CP), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132, *caput*, c/c § único do CP), **omissão de socorro** (art. 135 do CP), atribuídos aos denunciados acima qualificados, em virtude de promoveram o aliciamento de trabalhadores rurais de várias cidades do Estado de Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Bahia para posteriormente reduzi-los a condição análoga à de escravos.

DOS FATOS:

No período compreendido entre os dias 07 (sete) e 21 (vinte e um) de março de 2002, os fiscais do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado do Ministério do Trabalho e Emprego – **GERTRAF**, juntamente com uma equipe de policiais federais, sob o comando do Delegado Marcos Aurélio, realizando atividades de verificação de trabalho escravo e diversos ilícitos

contra a organização do trabalho na região de Pedra Preta/MT e Itiquira/MT, encontraram, alojados numa vila, **193 (cento e noventa e três) trabalhadores** rurais em situação irregular e desumana, incluindo três menores, que estavam trabalhando na **Fazenda Prata**, na zona rural de Pedra Preta/MT, de propriedade do denunciado **CLÓVIS PATRIOTA**.

Conforme narra o Relatório elaborado pela Coordenação da Fiscalização Móvel, anexo, esses trabalhadores foram aliciados através do empreiteiro **ALAEELSON JOSÉ MINZON**, o “gato”, de diversas localidades, incluindo cidades de Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Alagoas, Bahia, para trabalharem no cultivo de algodão.

A equipe estava se dirigindo para outra fazenda do proprietário (Fazenda Cafezal), quando se deparou com esse contingente de pessoas amontoadas no povoado denominado Tatuapé, lá colocadas a mando do proprietário e do “empreiteiro” com o intuito de fugir da fiscalização, que poderia ir até a fazenda.

Não obstante, o artifício utilizado não logrou êxito e o GERTRAF assim que teve contato com os trabalhadores procurou o denunciado **CLÓVIS PATRIOTA** dono da **Fazenda Prata** e do Grupo “Da Serra Sementes”(fl. 20), para regularizar a situação daquelas pessoas.

A operação dos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego realizou diversas diligências em favor dos trabalhadores, colhendo provas das irregularidades; lavrando Autos de Infração; promovendo as anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (que estavam em poder do empregador) com as devidas rescisões trabalhistas, obrigando o denunciado **CLÓVIS PATRIOTA**, que muito relutou, a pagar o que lhes eram devido e promovendo, também, o retorno dessas pessoas à localidade de origem. Ao final dos trabalhos, reuniram-se todas as provas no procedimento administrativo, anexo, o qual serve de base para o oferecimento da presente denúncia.

ALAEELSON JOSÉ MINZON, não só aliciava o contingente de pessoas, sob a promessa de bons salários e registro na CTPS, como também cuidava dos meios para eles desenvolvessem o trabalho na propriedade do denunciado **CLÓVIS PATRIOTA**, tratando da instalação, alimentação e da fiscalização do trabalho realizado no campo.

ALAEELSON JOSÉ MINZON, também contou a ajuda do ajudante do “gato” **EDILSON PEREIRA NETO**, que da condição de empregado do proprietário da fazenda, passou a ser auxiliar do gato, tratando da fiscalização dos trabalhadores. **EDILSON** passou, posteriormente, à condição de “gato”, tendo aceito o negócio em razão da fuga de **ALAEELSON JOSÉ MINZON**, quando ficou sabendo da fiscalização, conforme relata o declaração prestada à fl.85/85v..

O grupo de trabalhadores ficou alojado num local distante da fazenda, deparando-se com uma realidade completamente diversa da que lhes fora prometida. Conforme narra o relatório à fl. 27 PR/MT: ...*“Quanto às condições físicas e sanitárias do alojamento, o mesmo estava ainda em construção e possuía capacidade para cerca de sessenta pessoas, abrigando mais de 130, amontoados. Alguns dormiam ao relento, junto a fossa e esgoto descobertos, com mau cheiro insuportável, deitados no chão, em pedaços de espuma. Outros dormiam sobre tábuas do beliche (os que tiveram a sorte de ficar num quarto), caso contrário, teriam que pagar pelo colchão R\$ 30,00 (trinta reais).”*

O GERTRAF verificou que o grupo iniciou o trabalho no campo em janeiro/fevereiro de 2002 e até a data da fiscalização estava sendo submetido à diversas atrocidades: trabalhavam sem qualquer equipamento de segurança; todos estavam abrigados em condições desumanas; não havia local adequado para a higiene pessoal; ingeriam comida estragada fornecida pelo “gato”; não havia água potável junto ao alojamento; o transporte até o local de

trabalho era realizado por um ônibus muito precário; no campo estavam expostos às intempéries e aos acidentes de trabalho; não havia assistência médica no local, entre outras irregularidades que serão apontadas a seguir.

Constatou-se, também, que esses trabalhadores laboravam em jornadas superiores à permitida em lei, não haviam recebido salário e também não estavam com a Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada, ficando, assim, à margem da Previdência Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Através das ações do “gato” **ALAEISON JOSÉ MINZON**, do “ajudante do gato”, **EDILSON PEREIRA NETO** e do proprietário **CLÓVIS PATRIOTA**, os trabalhadores, além de todo o sofrimento acima, tiveram, individualmente, a liberdade cerceada, vez que eram obrigados a permanecer no local de trabalho pela falta de dinheiro, pois os salários não eram pagos, ficando à mercê do transporte, que lhes era oferecido somente para o trabalho, sendo obrigados, ainda, a adquirir os produtos de alimentação, higiene e equipamentos de trabalho que o “gato” lhes vendia.

Esses produtos eram repassados aos empregados e anotados em cadernos para serem descontados quando houvesse o pagamento dos salários.

Entre os produtos adquiridos podemos citar: rede, sabão, fumo, isqueiro, pinga, pilha, sandálias, remédios, comida, botinas utilizadas para o próprio trabalho, colchões, entre outros.

Com o ardil desse procedimento, não haveria forma de restar nenhum saldo de salário aos empregados, haja vista que todos os produtos seriam descontados a preços elevadamente superiores. Essa tipo de prática consiste no sistema denominado “barracão” ou “cantina”.

Nesse contexto, a participação de todos os denunciados foi de crucial importância para que o sistema da escravidão branca fosse efetivo.

O proprietário **CLÓVIS PATRIOTA** confessou a contratação dos trabalhadores (fl. 103 PR/MT), mas passou a utilizar vários artifícios para embaraçar a fiscalização, recusando-se, inicialmente a efetuar o pagamento das verbas rescisórias. Todas as negociações foram feitas através da Delegacia do Trabalho e da Justiça do Trabalho de Rondonópolis/MT.

Soma-se à gravidade de toda a situação o fato de que muitos dos trabalhadores sofreram acidentes de trabalho e não tiveram a devida assistência médica; tiveram contato com os agrotóxicos que foram lançados diretamente no campo enquanto trabalhavam e também com os que ficavam guardados no alojamento, o que lhes causou muitos problemas de pele, conforme narra o relatório (fl. 29), restando notório a exposição de suas vidas à contaminação, aos acidentes de trabalho por falta de equipamento adequado, bem como pela falta de transporte adequado, em desacordo com as normas legais, com a omissão de socorro, posteriormente.

Foram lavrados 11 (treze) autos de infração pela fiscalização trabalhista em razão das irregularidades encontradas (fls.65/79 PR/MT).

Ao final da fiscalização, todos os trabalhadores reunidos pelo “gato” foram recambiados à cidade de origem, com as carteiras de trabalho assinadas pelo fazendeiro, com as respectivas rescisões .

Salienta-se que a imprensa teve papel importante na regularização de toda a situação, tanto a televisiva, como a escrita, havendo a cobertura da Rede Matogrossense de Televisão e de jornais locais de Rondonópolis/MT (fls. 42; 53 PR/MT).

O Relatório da Coordenadora da Fiscalização (fls. 21/32 PR/MT) explica, passo a passo, o início e o final dessa operação, instruído com fotografias (fls. 34/63 PR/MT) e depoimentos de muitos trabalhadores, em especial às fls. 84 e 86 PR/MT, que demonstram, indubitavelmente, a prática dos crimes descritos na denúncia.

Os trabalhadores foram ludibriados pelos denunciados e submetidos a condições degradantes que ferem os princípios humanos e legais, impedidos de sair do local de trabalho pelas dívidas e falta de salário, sendo, ainda expostos às doenças e acidentes, em um quadro de completa subjugação de pessoas ao desempenho laboral subserviente e aviltado. Em suma, foram reduzidos a uma condição análoga à de escravo.

A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Nestes termos, tem-se que as condutas acima narradas praticadas pelos denunciados encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

CLÓVIS PATRIOTA: ao reduzir a condição análoga à de escravo 193 (cento e noventa e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao frustrar direito assegurado por lei** trabalhista a estes mesmos 193 (cento e noventa e três) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203, *caput* c/c §1º inciso I, II e § 2º do CP; **ao aliciar 193 (cento e noventa e três) trabalhadores** de diversas cidades Estado de Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Bahia , praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c §1.º e §2º do CP; **ao omitir dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** dos 193

(cento e noventa e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 297, § 4º do CP; **ao sonegar contribuição previdenciária** dos também **193 (cento e noventa e três)** trabalhadores, praticou o delito insculpido no art. 337-A, I,II, III do CP; **ao expor a vida e a saúde a perigo 193 (cento e noventa e três)** trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 132, *caput* c/c § único do CP; **ao omitir socorro** aos trabalhadores feridos e doentes pelo contato com agrotóxicos, praticou o crime previsto no art. 135 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

ALAEELSON JOSÉ MINZON: ao reduzir a condição análoga à de escravo 193 (cento e noventa e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao aliciar 193 (cento e noventa e três) trabalhadores** de diversas cidades Estado de Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Bahia , praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c §1.º e §2º do CP; **ao expor a vida e a saúde a perigo 193 (cento e noventa e três)** trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 132, *caput* c/c § único do CP; **ao omitir socorro** aos trabalhadores feridos e doentes pelo contato com agrotóxicos, praticou o crime previsto no art. 135 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

EDILSON PEREIRA NETO: ao reduzir a condição análoga à de escravo 193 (cento e noventa e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao expor a vida e a saúde a perigo 193 (cento e noventa e três)** trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 132, *caput* c/c § único do CP; **ao omitir socorro** aos trabalhadores feridos e doentes pelo contato com agrotóxicos, praticou o crime previsto no art. 135 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo exposto, estando configurada a materialidade dos fatos criminosos descritos nesta peça e havendo indícios suficientes de sua autoria, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que,

recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando e intimando os réus para todos os atos, até final condenação, nos termos dos artigos 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Cuiabá/MT, 12 de Março de 2004.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DANIEL DE RESENDE SALGADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

ÁGUEDA APARECIDA SILVA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

TESTEMUNHAS:

1. Marinalva Cardoso Dantas (fls.32 PR/MT)
Auditora Fiscal do Trabalho –Matrícula 252333 - DRT/RN;
2. Ed Wanderley Andrade (fls. 32 PR/MT)
Fiscal do trabalho – DRT/SE;
3. Glauber Freitas de Moura (fls. 32 PR/MT)
Auditor Fiscal do Trabalho - Matrícula 258688–DRT/RN;
4. Rodrigo Carvalho (fls. 32 PR/MT)
Auditor Fiscal do Trabalho – DRT/ES;
5. Hugo Tallon Filho (fls. 32 PR/MT)
Auditor Fiscal do Trabalho – DRT/ES;
6. Hilderone de Souza Correia (fls. 32 PR/MT)
Auditor Fiscal do Trabalho – DRT/DF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE MARABÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procuradoria da República em Marabá, por sua titular infra-assinada, vem à presença de V.Ex.^a oferecer **DENÚNCIA** contra:

FAUSTO RIBEIRO MARQUEZ, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 17/09/23, natural de Monte Alegre/MG, portador de C.I. RG nº 735.234 - SSP/GO, residente e domiciliado à Rua 9, nº 101 Aptº 701 - Setor Oeste - Goiânia/GO;

MARCUS RIBEIRO DE CARVALHO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 16/04/46, natural de Uberlândia/MG, portador de C.I. RG nº 497.544 - SSP/GO (2ª via), residente e domiciliado à Av. B, nº 830 Aptº 501 - Setor Oeste - Goiânia /GO; e

MÁRCIO CARVALHO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, pecuarista, nascido aos 14/05/50, natural de Uberlândia/MG, portador de C.I. RG nº 864.034 - SSP/GO (2ª via), residente e domiciliado à Rua 3, nº 623 Aptº 1201 - Centro - Goiânia/GO,

pelos fatos criminosos a seguir expostos:

11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA

Os agentes do Ministério do Trabalho, face a notícia da prática na "Fazenda Primavera" de crimes de redução a condição análoga à de escravo e contra a organização do trabalho, transmitida por ligação anônima à Delegacia de Polícia Federal/Marabá (registro de ocorrência a fls.12), fiscalizaram nos dias 22, 26 e 28 de abril do corrente ano a respectiva propriedade. Nesta, é exercido o objeto social da empresa AGROPECUÁRIA CARAJÁS LTDA., cujos sócios são os ora denunciados, conforme a cópia do contrato social de fls. 98/105.

Durante a fiscalização, os agentes constataram a veracidade da **notícia criminis**. Na respectiva fazenda, situada no município de Curionópolis, os trabalhadores contratados para o corte da juquira são alojados em barracões de plástico e palha, sem piso ou parede, de acordo com as fotos de fls. 03/05. A empresa não fornece água potável, sendo inclusive de qualidade duvidosa a que é consumida, pois utilizada tanto para consumo como para a higiene pessoal, conforme se depreende da foto de fls. 06. A alimentação é fornecida pelo sistema de barracão, ou seja, adquiridos no armazém da própria fazenda administrado pelo gerente geral desta, a preços exorbitantes, assim como, a carne, fornecida, também, pela fazenda no açougue Carajás, com preços acima do mercado local, por exemplo, na cidade de Xinguara, o Kg da carne custa R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), e na fazenda é vendido por R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), conforme notas de fls. 20/37. Os trabalhadores são obrigados a comprar as ferramentas de trabalho bem como chapéus e botas, de acordo com o relatório de fls. 94 e 96. Observando-se as fotos de fls. 07, verifica-se a moto-serra utilizada pelos trabalhadores, que segundo a fiscalização, não recebem qualquer treinamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA

para seu uso, sujeitam-se, assim, aos riscos de um acidente de trabalho. O "salário" para o qual são contratados somente é pago ao final do serviço independente do tempo que trabalhem, e como são descontados a alimentação e os instrumentos de trabalho nunca há saldo a receber, muito pelo contrário, estão sempre endividados. Antes de quitarem suas dívidas, não podem sair da fazenda, trabalham meses sem nada receber, conforme as declarações constantes das fls. 13/18. Enquanto isso, os proprietários da fazenda, os ora denunciados, lucram ao dispor de trabalhadores que não recebem qualquer salário pelo serviço prestado, trabalhando em troca de comida e de um teto, se é que as barracas das fotos de fls. 03/05 podem ser consideradas como "teto".

A fiscalização encontrou 166 (cento e sessenta e seis) trabalhadores sem registro ou CTPS anotada, entre eles um menor de 13 (treze) anos, foram expedidas as CTPS (fotos de fls. 08/09) e lavrados os autos de infração de fls. 10/11, 39/90. O autuado é a sociedade AGROPECUÁRIA CARAJÁS LTDA., cujos sócios, os denunciados são cientes do que ocorre na sua propriedade porque receberam os autos de infração. Esclarece-se que não se pode atribuir aos "gatos" citados às fls. 13 e 15, Gilson e José de Souza Pereira, que recrutam os trabalhadores, a responsabilidade de observância das condições mínimas de habitação, higiene e alimentação, além dos direitos trabalhistas, cuja obrigação era de seus empregadores, ora denunciados.

As declarações dos trabalhadores e as fotos anexas demonstram claramente as condições de trabalho subumanas a que os mesmos são submetidos, agravadas pela impossibilidade implícita de

✓



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ - PA

deixarem o local de trabalho face o eterno endividamento.

Diante do exposto, caracterizada a prática dos crimes de redução a condição análoga à de escravo e de frustração, mediante fraude, dos direitos trabalhistas, o Ministério Público Federal **denuncia** Fausto Ribeiro Marquez, Marcus Ribeiro de Carvalho e Márcio Carvalho Ribeiro, como incurso nas penas dos artigos 149 e 203 do Código Penal brasileiro.

Requer o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados para comparecerem à audiência que vier a ser designada para suas qualificações e interrogatórios, de tudo dando-se ciência a este Órgão; e indica, para a oitiva, o rol de testemunhas arroladas em anexo.

Termos em que,
p. deferimento.

Marabá, 08 de agosto de 1997.


NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.

PROCESSO: 2003.36.00.009842-0
CLASSE: 15600 - INQUÉRITO POLICIAL
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
INDICIADO: SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA E OUTROS



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto do Procurador da República infra-firmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, combinado com o Artigo 41 do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, com base no Inquérito Policial em anexo, oferecer

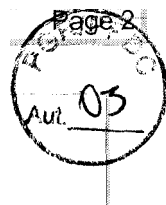


DENÚNCIA

em desfavor de:

SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA, vulgo "Chapéu Preto", brasileiro, casado, fazendeiro, portador do CIC n.º 031.427.361-15 e do documento de identidade civil n.º 236040/SSP-GO, residente e domiciliado na sede da Fazenda Recanto, município de Novo Mundo/MT;

Rua Osório Duque Estrada nº107 3º andar Ed. Capital - bairro Araés Fone:(065)612.5070 Fax:(065)612.5005 -
[e-mail: osvaldo@prmt.mpf.gov.br](mailto:osvaldo@prmt.mpf.gov.br) - Cuiabá/MT



RAIMUNDA ABREU MACIEL, brasileira, convivente, fazendeira, nascida no dia 01/04/1963, filha de Antônio Rodrigues Maciel e Odelícia Abreu Maciel, portadora do documento de identidade civil n.º 1069028-0 SSP/MT, com residência na sede da Fazenda Recanto, município de Novo Mundo/MT;

LUIZ CARLOS MACHADO, vulgo "LUIZ BANG", brasileiro, separado judicialmente, fazendeiro, nascido no dia 19/07/1955, natural de Ceres/GO, filho de João Machado e Vilma Marcendes da Silva, portador do documento de identidade civil n.º 497.632 SSP/MT, residente e domiciliado na rua Valdir Rabelo, s/n.º centro, município de Porto Alegre do Norte/MT;

PAULO NONATO DE .OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, nascido no dia 30/07/1968, natural de Brejo do Cruz/PB, filho de Raimundo Nonato de Oliveira e Raimunda Rocivalda de Oliveira, portador do documento de identidade civil n.º 1.107.829 SSP/PI, residente e domiciliado na rua São Judas Tadeu, bairro São Domingo, n.º 154, Sorriso/MT, e;

MARIA DO SOCORRO ARAUJO FEITOSA, brasileira, separada, comerciante, nascida no dia 03/06/1951, natural de Guanabara/MA, filha de Manoel Felipe Araújo e Maria Francisca Araújo, portadora do documento de identidade civil n.º 817.476 SSP/MT, com residência na rua Alegria, qd. 03, lote 05, Sorriso/MT

pelas razões abaixo jurisdicionalizadas.

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria de fls. 02, com intuito de apurar a autoria e a materialidade dos delitos de **redução à condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP), **aliciamento de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3

trabalhadores (art. 207, § 1.º do CP), **omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 7.º do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A do CP), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), **lesão corporal** (art. 129 do CP) e **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), atribuídos aos denunciados acima qualificados, em virtude de promoveram o aliciamento de trabalhadores rurais da região do Maranhão e do próprio Estado de Mato Grosso, para posteriormente reduzi-los à condição análoga à de escravos, entre outros crimes.

OS FATOS:

Na data de 25 de abril do corrente ano, o Ministério do Trabalho e Emprego, pelo Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF (Grupo de Fiscalização Móvel), juntamente com o Departamento da Polícia Federal, por meio da Divisão de Combate ao Trabalho Forçado e Segurança de Dignitários - DETESD, deslocaram-se para o norte do Estado de Mato Grosso, mais precisamente para o Município de Novo Mundo/MT, a fim de verificar denúncias quanto à existência de ilícitos diversos, de que seriam autores fazendeiros, "empreiteiros" e "gatos", em razão do aliciamento de trabalhadores rurais de regiões diversas, inclusive do próprio Estado, e submissão destes a condição análoga à de escravo.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pelo Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, e pela Polícia Federal, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do "trabalho escravo", verdadeira chaga social que prolifera nos dias de hoje na região norte deste Estado, foram iniciados a partir de "visitas" levadas a termo nas Fazendas conhecidas como **Recanto e Cinco Estrela**, de propriedade dos acusados **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA**, vulgo "**CHAPÉU PRETO**" e **RAIMUNDA ABREU MACIEL**, localizadas na cidade de Novo Mundo/MT, quando então foram identificados na segunda Fazenda **139 (cento e quarenta)**

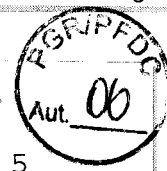
trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, conforme Relatório de Fiscalização na Fazenda Cinco Estrela levado à cabo pela Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso, serviço de fiscalização do trabalho, apenso n.º 02.

Segundo restou apurado, a arregimentação de parte dos "trabalhadores" era feita pelo "gato" chamado **WASHINGTON SOUZA SILVA**, que recrutava e trazia os trabalhadores do Estado do Maranhão até o município de Sorriso/MT, sob a promessa de bons salários e registro na CTPS. Quando estes trabalhadores chegavam ao município de Sorriso/MT, eram hospedados na pensão da "Teresa da Panelada", de propriedade da Acusada **MARIA DO SOCORRO ARAUJO FEITOSA**, onde posteriormente eram transportados pelo próprio **WASHINGTON** até a fazenda Cinco Estrela.

Outros trabalhadores foram arregimentados na própria cidade de Sorriso/MT e também levados pelo "gato" **WASHINGTON** até a Fazenda Cinco Estrela, conforme se extrai do depoimento do trabalhador Máximo da Silva de Jesus, fls. 04/06.

O Acusado **LUIZ CARLOS MACHADO**, vulgo "**LUIZ BANG**", também era encarregado do aliciamento de trabalhadores no interior do Estado de Mato Grosso, principalmente do município de Peixoto de Azevedo/MT, bem como cabia a ele o encargo de fiscalizar o trabalho, cuidar para que os trabalhadores não fugissem e aplicar as reprimendas necessárias para aqueles que desistissem do trabalho.

A Acusada **MARIA DO SOCORRO**, em depoimento prestado perante a Autoridade Policial confirma que manteve vários contatos com o Demandado **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA**, bem como afirmou que ficava responsável pelo encaminhamento de trabalhadores desqualificados à Fazenda Cinco Estrela, juntamente com o Acusado **PAULO NONATO DE OLIVEIRA** (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1031104).

Pelo que foi apurado, o acusado **PAULO NONATO DE OLIVEIRA** também era um dos contratados pelo imputado **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA**, com a função de aliciar, arregimentar e transportar os trabalhadores que seriam escravizados. Tanto é assim, que em determinado trecho do depoimento da Acusada **MARIA DO SOCORRO**, esta afirmou, in verbis: *"Que a interrogada ouviu quando PAULO disse a CHAPÉU PRETO que naquele momento ele, PAULO, somente teria condições de fornecer cerca de 40 (quarenta) trabalhadores, o que foi aceito por CHAPÉU PRETO; Que desse grupo arregimentado por PAULO, cerca de 25 (vinte e cinco) trabalhadores alimentaram-se na pensão da interrogada, sendo que essa despesa também foi paga por CHAPÉU PRETO e que salvo engano girou em torno de R\$ 120,00 (cento e vinte reais); Que PAULO então arranhou transporte e seguiu em direção à Fazenda CINCO ESTRELA.*

Quando esses trabalhadores chegavam na Fazenda **Cinco Estrela** eram agrupados em turmas e espalhados pela mata em alojamentos próximos à suas frentes de trabalho. Conforme restou verificado pelo Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF (apenso 02), todos estavam trabalhando sem quaisquer equipamentos de segurança, não tinham recipientes para guardar água potável, estavam abrigados em tendas cobertas com lona plástica preta, em galpões de madeira, não havia local para higiene pessoal, inexistia local adequado para a guarda e preparo dos alimentos, entre outras irregularidades apontadas.

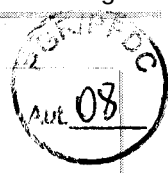
Não bastasse estes fatos, os Demandados **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA, RAIMUNDA ABREU MACIEL e LUIZ CARLOS MACHADO**, usando de agressões físicas e ameaças, forçava os trabalhadores a ficarem laborando na Fazenda **Cinco Estrela**, com preços estipulados pelo próprio **SEBASTIÃO NEVES**.

Contudo, por mais que os trabalhadores laborassem o serviço não lhes rendia nenhum saldo, haja vista que todos os gastos de hospedagem na pousada da "Tereza da Panelada", transporte, alimentação, materiais para construção dos barracos, ferramentas, vestuário era vendido por preços elevados na "cantina da fazenda" e posteriormente descontados dos "salários" dos trabalhadores, através da anotação das despesas em cadernetas preenchidas pelo responsável pela cantina. (apensos n.ºs 03 e 04).

Os trabalhadores, tendo em vista os altos valores cobrados, jamais conseguiam saldar suas "dívidas", sendo impedidos de deixarem a propriedade, sob pena de agressão física e até morte aos desistentes. Os que descumpriam a ordem do denunciado **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA**, eram espancados e reconduzidos imediatamente ao serviço.

Dessa forma, verifica-se que esses trabalhadores foram ludibriados pelos denunciados e submetidos a condições degradantes que ferem os princípios humanos e legais, impedidos por ameaças armadas de sair do local de trabalho, e ainda expostos a riscos de doença e acidentes, em um quadro de completa subjugação de pessoas ao desempenho laboral subserviente e aviltado. Em suma, foram reduzidos a uma condição análoga à de escravo.

Restou apurado, por consequência, que além da redução à condição análoga à de escravo, os acusados **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA**, **RAIMUNDA ABREU MACIEL** praticaram os crimes de **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP), **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP), **omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 7.º do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A do CP), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), **lesão corporal** (art. 129 do CP) e **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), estes três últimos em co-autoria com o demandado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7

LUIZ CARLOS MACHADO.

Não obstante a condição análoga à de escravo em que os trabalhadores estavam submetidos, restou comprovado no Inquérito Policial que vários trabalhadores foram agredidos fisicamente pelos acusados SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS MACHADO, com a anuência da também Acusada RAIMUNDA ABREU MACIEL, conforme verifica-se dos laudos de lesão corporais de fls. 67/75

Ademais, verifica-se que em depoimento prestado perante a Autoridade Policial, o cidadão VAGNER MARTINS DOS SANTOS (fls. 21/24), afirmou, *in verbis*: "Que estava prestando serviço na Fazenda Cinco Estrela no município de Novo Mundo/MT, como roçador, para onde foi levado juntamente com mais 07 (sete) companheiros pela pessoa conhecida como LUIZ BANG, que o proprietário dessa fazenda é a pessoa conhecida como "CHAPÉU PRETO", cujo desconhece; (...) que começou a trabalhar nesse serviço na data de 03/04/2003 até o dia 19/04/2003, posto que não foi possível continuar o serviço nos moldes em que LUIZ BANG e CHAPÉU PRETO queriam; que o preço combinado com LUIZ BANG para a realização do serviço de roço foi de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) o alqueire roçado (...); que esse serviço seria prestado de forma CATIVA, ou seja, a alimentação, o transporte, o material de trabalho, até a lona usada na construção dos barracos no meio do mato seriam descontados dos mesmos; que sua turma era composta por 08 (oito) pessoas incluindo o próprio; que roçou juntamente com sua turma cerca de 10 (dez) alqueires até aquela data, e nada receberam por aquele serviço a não ser a alimentação que era descontada no valor do serviço contratado, ou seja, trabalhavam somente para pagarem o rancho; (...) que falaram para LUIZ BANG e CHAPÉU PRETO que iriam embora, mas, quando estavam se retirando daquela fazenda, foram surpreendidos por CHAPÉU PRETO e sua mulher que estavam em uma caminhonete D-20, cuja cor, salvo engano era vinho, bem como LUIZ BANG,

estando este com um facão em suas mãos, que o mesmo desferiu-lhe uma "facãozada do tipo pranchada" nas suas costas; que CHAPÉU PRETO logo foi descendo daquele veículo esbravejando e desferindo paulada no mesmo, no Brabinho, no NEGO FACA, e no ZÉ GRANDE; (...) que nenhum trabalhador poderia deixar as dependências daquela fazenda sem autorização de CHAPÉU PRETO, o qual dizia a todos mais ou menos nesses termos "quem tentar sair daqui eu passo fogo "; que LUIZ BANG dizia assim: em cada picada tem um guacheba (pistoleiro) vigiando vocês e também em suas residências, aquele que tentar fugir irá desaparecer que nem a família ficará sabendo..."

Tal depoimento também foi corroborado, acrescido com alguns detalhes, por **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA** (fis. 29/32), **JOSÉ WILSON DE ASSIS** (fis. 25/28), **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA** (fis. 22/24), **DOMINGO DELDA COSTA BARROS** (fis. 15/17), **RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA** (fis. 12/14), **LUIZ LOURA DA SILVA** (fis. 31/33), **CARLITO FERREIRA DA SILVA** (fis. 07/09) e **MÁXIMO DA SILVA DE JESUS** (fis. 04/06).

O Ministério do Trabalho e Emprego, pelo Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF (Grupo de Fiscalização Móvel), por sua vez, colheu diversas declarações de trabalhadores que reafirmaram as praticas acima descritas (apenso n.º 02).

Dessa forma, restou evidenciado que para levar a termo a abertura de novas pastagens na Fazenda **Cinco Estrela**, foi necessário a constituição de um grande contingente de trabalhadores para o trabalho braçal. Para conseguir este contingente de trabalhadores, foi necessário montar grupo de pessoas dispostas a consumir e reiterar a prática dos crimes então mencionados.

Conforme se verifica da farta documentação anexa, a articulação e a execução dessas atividades ilícitas levada à cabo pela quadrilha liderada pelo Acusado **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA**, deu-se pela

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

constituição e operacionalização em dois momentos distintos, os quais se articularam necessário e suficiente à consecução dos ilícitos de **redução à condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP), **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP), **omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 7.º do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A do CP), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), **lesão corporal** (art. 129 do CP) e **formação de quadrilha** (art. 288 do CP) .

No primeiro momento, os Denunciados **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA e RAIMUNDA ABREU MACIEL**, foram os responsáveis pelas funções de contratação e o agenciamento dos "gatos" **LUIZ CARLOS MACHADO, PAULO NONATO DE OLIVEIRA e WASNINGTON SOUZA SILVA**. Assim, eram estes que detinham o controle de toda atividade ilícita, sendo seus principais beneficiados.

Estes, também respondiam pelas atividades de segurança do grupo, mediante a prática de ordens, ameaças, intimidações, coação dos trabalhadores, praticas de maus tratos, lesões corporais e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado.

No segundo momento, o eixo foi provido pelos Demandados **LUIZ CARLOS MACHADO, PAULO NONATO DE OLIVEIRA e WASNINGTON SOUZA SILVA**, o qual desempenhavam a função de prover a contratação de mão-de-obra a ser escravizada, aliciá-la, transportá-la até o local de trabalho

Cabia ainda ao acusado **LUIZ CARLOS MACHADO**, instituir, comandar e coordenar o sistema de "barracão" e das "cantina", quando então, era utilizado o sistema de "caderneta" para o controle do endividamento dos trabalhadores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

10

Assim, a atuação deste segundo eixo foi pautada pela necessidade de garantir a execução do "serviço" de modo que o exercício contínuo da atividade de roçado e desmatamento na Fazenda **Cinco Estrela** se processassem sem nenhum custo financeiro aos acusados **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA e RAIMUNDA ARRELI MACIEL**

Vale salientar que neste momento, os imputados **LUIZ CARLOS MACHADO, PAULO NONATO DE OLIVEIRA e WASNINGTON SOUZA SILVA**, contavam com a ajuda da Acusada **MARIA DO SOCORRO ARAUJO FEITOSA**, que recebia os trabalhadores em sua pousada e depois os encaminhavam a Fazenda **Cinco Estrela**

Deste modo, resta evidente o vínculo associativo e permanente dos Autores para prática criminosa, devidamente caracterizado pela estabilidade e permanência.

A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

As condutas acima narradas encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

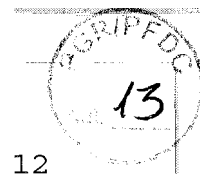
SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA: ao reduzir à condição análoga à de escravo, 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP, ao frustrar direito assegurado por lei trabalhista a estes mesmos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203 do CP, ao aliciar trabalhadores do Estado do Maranhão, praticou o crime previsto no art. 207, § 1.º do CP, ao omitir dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social dos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 297, § 7.º do CP, ao sonegar contribuição previdenciária dos também 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores, praticou o delito insculpido no art. 337-A do CP, ao expor a vida e



a saúde dos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores a perigo, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, **ao praticar lesão corporal em vários trabalhadores submetidos ao trabalho escravo em sua propriedade**, praticou o crime previsto no art. 129 do CP e **por associar-se com mais de três pessoas para a fim de cometer crimes**, praticou o delito previsto no art. 288 do CP, na forma do Artigo 69, do Código Penal.

RAIMUNDA ABREU MACIEL, ao reduzir à condição análoga à de escravo, 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP, **ao frustrar direito assegurado por lei trabalhista a estes mesmos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores**, praticou o delito tipificado no art. 203 do CP, **ao aliciar trabalhadores do Estado do Maranhão**, praticou o crime previsto no art. 207, § 1.º do CP, **ao omitir dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social dos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores**, praticou o crime previsto no art. 297, § 7.º do CP, **ao sonegar contribuição previdenciária dos também 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores**, praticou o delito insculpido no art. 337-A do CP, **ao expor a vida e a saúde dos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores a perigo**, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, **ao praticar lesão corporal em vários trabalhadores submetidos ao trabalho escravo em sua propriedade**, praticou o crime previsto no art. 129 do CP e **por associar-se com mais de três pessoas para a fim de cometer crimes**, praticou o delito previsto no art. 288 do CP, na forma do Artigo 69, do Código Penal.

LUIZ CARLOS MACHADO, ao reduzir à condição análoga à de escravo, 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP, **ao aliciar trabalhadores do Estado do Maranhão**, praticou o crime previsto no art. 207, § 1.º do CP, **ao expor a vida e a saúde dos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores a perigo**, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, **ao praticar lesão corporal em vários trabalhadores submetidos ao trabalho escravo na propriedade dos acusados SEBASTIÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

NEVES DE ALMEIDA e RAIMUNDA ABREU MACIEL, praticou o crime previsto no art. 129 do CP e **por associar-se com mais de três pessoas para a fim de cometer crimes**, praticou o delito previsto no art. 288 do CP, na forma do Artigo 69, do Código Penal.

PAULO NONATO DE OLIVEIRA, ao reduzir à condição análoga à de escravo, **139 (cento e trinta e nove) trabalhadores**, praticou o crime previsto no art. 149 do CP, **ao expor a vida e a saúde dos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores a perigo**, praticou o crime previsto no art. 132 do CP e **por associar-se com mais de três pessoas para a fim de cometer crimes**, praticou o delito previsto no art. 288 do CP, na forma do Artigo 69, do Código Penal.

MARIA DO SOCORRO ARAUJO FEITOSA, ao reduzir à condição análoga à de escravo, **139 (cento e trinta e nove) trabalhadores**, praticou o crime previsto no art. 149 do CP, **ao aliciar trabalhadores do Estado do Maranhão**, praticou o crime previsto no art. 207, § 1.º do CP, **ao expor a vida e a saúde dos 139 (cento e trinta e nove) trabalhadores a perigo**, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, e **por associar-se com mais de três pessoas para a fim de cometer crimes**, praticou o delito previsto no art. 288 do CP, na forma do Artigo 69, do Código Penal.

A AUTORIA E A MATERIALIDADE:

A autoria e a materialidade dos delitos encontram-se sobejamente comprovadas através da farta documentação existentes nos autos, notadamente pelos depoimentos prestados pelos trabalhadores rurais, pelo Relatório de Fiscalização realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (apenso n.º 02), pelos Laudos de Lesões Corporais acostados às fls. 68/75, e pelos próprios depoimentos dos acusados **RAIMUNDA ABREU MACIEL, LUIZ CARLOS MACHADO e MARIA DO SOCORRO ARAUJO FEITOSA**.

**DO REQUERIMENTO:**

Ante o exposto, comprovada a materialidade das condutas delituosas acima narradas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência seja recebida e autuada a presente **DENÚNCIA** contra **SEBASTIÃO NEVES DE ALMEIDA, RAIMUNDA ABREU MACIEL, LUIZ CARLOS MACHADO, PAULO NONATO DE OLIVEIRA e MARIA DO SOCORRO ARAUJO FEITOSA**, instaurando-se, por consequência, a competente Ação Penal, citando-os para o interrogatório e demais termos do processo, inclusive para o sagrado direito de defesa, até final sentença condenatória, que de logo aguardase, ouvindo-se as testemunhas a seguir declinadas, de tudo ciente este órgão Ministerial.

Cuiabá, 02 de junho de 2003.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

TESTEMUNHAS:

1. Vagner Martins dos Santos, fls. 21/24; 2. Máximo da Silva de Jesus, fls. 04/06; 3. Sebastião Pereira da Silva, fls. 29/32; 4. Valdiney Antonio de Arruda, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 03076-7 5. Luis Alberto Fontes Rondon, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 3158-5 6. Carlito Ferreira da Silva, fls. 07/09;
7. Luiz Loura da Silva, fis. 10/11, e;
8. Luiz Carlos Pereira da Silva, fls. 80/84.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARABÁ – ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N.º 2003.39.01.000497-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com atribuição proveniente da Portaria n.º 66, de 14 de fevereiro de 2003, do Procurador Geral da República, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face

AUGUSTO FARIAS, brasileiro, casado, empresário, co-proprietário da SANTA ANA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A (FAZENDA SANTA ANA- CNPJ nº 05.157.482/0001-01), documento de identidade OAB/AL 2492, residente em Maceió – Alagoas, na Rua Avenida Roberto Kenedy, 2.727 – ap. 304;

ELEUZA CAVALCANTE FARIAS LEONCIO, brasileira, casada, empresária e médica, CPF nº 373.107.984-49, RG n. 422.442 SSP/AL, com endereço à Av. Sílvio Viana, 2615 – ap. 102 – Ponta Verde – Maceió – AL, CEP 57.035-160 ;

FLÁVIO MENDONÇA SANTANA, brasileiro, solteiro, zootecnista, documento de identidade RG M 7.147.500 – SSP/MG, com residencia na Av. Oscar Thompson Filho, 60 – sala 11 – Galeria Milênio – Centro – Redenção – Pará, CEP 68.552-110, gerente da Fazenda Santa Ana, situada no Município de Cumaru do Norte-PA;

ROBERTO CARLOS MACIEL DE BARROS, brasileiro, separado judicialmente, gerente administrativo-financeiro,

documento de identidade n. 1.640.835 – DF, residente na SQS 311, Bloco A, apto. 401 – Brasília - DF;

HILTON CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, documento de identidade n. 2249837 SSP/PA, residente e domiciliado no Povoado de Alto Lindo, município de Goiatins, Tocantins;

PEDRO SILVIO BENTO FREIRE, brasileiro, solteiro, capataz, documento de identidade RG 9112055 SSP/MG, residente e domiciliado na Fazenda Santa Ana – Est. Dos Associados do Vale do Rio Fresco - Município de Cumaru do Norte, Pará;

JAIRO SOARES LIMA, brasileiro, casado, Administrador de Fazenda, documento de identidade 4499074 SSP/PA, residente e domiciliado na Rua Eugênio Vargas, n.º 99, centro, Redenção, Pará;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS EM GERAL

O Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (Grupo de Fiscalização Móvel), deslocou-se ao município de Cumaru do Norte, no Pará, a fim de verificar denúncias do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Redenção e da Comissão Pastoral da Terra (de Marabá e Xinguara) quanto à existência de ilícitos diversos, de que seriam autores fazendeiros, “empreiteiros”, “gatos”, e “pistoleiros”, em razão do aliciamento de trabalhadores rurais em regiões diversas do País e submissão destes a condição análoga à de escravo.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pelo Grupo de Fiscalização Móvel tiveram início no dia 07 de fevereiro último, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”, verdadeira chaga social que prolifera nos dias de hoje na região norte do País, estimulada pela ausência de ações efetivas do Poder Público e impunidade generalizada.

A operação da Secretaria de Inspeção do Trabalho foi iniciada com o auxílio de agentes da Polícia Federal, após inspeção preliminar levada a termo na Fazenda Santa Ana, quando, então, foram identificados atos e fatos relacionados à prática de uma série de crimes¹.

¹ Cf. Relatório de Fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel que anotou: “Adentramos juntamente com a equipe da Polícia Federal, ao final da tarde, do dia 07/02/2003, na Fazenda Santa Ana, Município de

Diante dessa situação, o Grupo de Fiscalização Móvel encaminhou peças de informação² ao Ministério Público Federal, o qual, após

Cumaru do Norte-PA. Nosso primeiro contato deu-se com uma turma de trabalhadores que estava saindo da fazenda, transportados por caminhão, que se dirigiam para a cidade de Redenção, há cerca de 300 km da fazenda. De imediato, houve a determinação para o retorno destes trabalhadores, num total de 36 trabalhadores. Ainda no campo, entrevistamos os mesmos que informaram tratar-se de propriedade do Sr. Augusto Farias (...) Também fomos informados que o gerente da fazenda, Flávio Mendonça Santana e o assessor do proprietário, Roberto, estavam alojados na casa-sede. Diante desta informação, dirigimo-nos até a sede da Fazenda para manter contato com os representantes do empreendimento, porém não os encontramos (...) Mantivemos contato com os trabalhadores que se encontravam na sede que nos informaram que toda a administração havia, propositadamente, abandonado o local. No dia seguinte, 08/02/2003, iniciamos a inspeção nos diversos locais da prestação laboral. Constatamos tratar-se de grande área de desmatamento e roçada em que os obreiros foram mantidos alojados em barracos cobertos por plástico preto em diversos pontos da fazenda, em locais de difícil acesso e distantes da sede do estabelecimento. As condições encontradas são contrárias as condições de proteção ao trabalho e expunham a saúde e integridade física destes trabalhadores. Também em decorrência das diversas entrevistas com os trabalhadores da fazenda, fomos informados que grande maioria dos trabalhadores da fazenda foram retirados às pressas, pelo fato de ter havido um boato que a fiscalização do trabalho estaria iniciando uma fiscalização naquele local. Tudo isto, nos fez concluir pela recente ocupação daquela área por número significativo de trabalhadores (...) Alguns trabalhadores remanescentes do grupo total informaram a equipe de Auditores-fiscais em entrevistas que foram trazidos por dois “gatos” chamados César e Jairo. O trabalho consistia em roçado que seria remunerado a uma base de R\$ 80,00 a 130,00 o alqueire, dependendo da dificuldade do serviço (...)

² Além o Relatório da Auditora-Fiscal do Ministério do Trabalho que coordena a atuação do grupo móvel e sintetiza os fatos e as providências adotadas, também foram encaminhados os seguintes autos de infração, que, em resumo, afirmam o descumprimento de todas as obrigações trabalhistas e, em conjunto com os depoimentos colhidos dos 102 trabalhadores remanescentes, evidencia que foram submetidos à condição análoga à de escravos. Os autos lavrados foram os seguintes: 01. **AI nº 005557852** - admitir empregado que não possua CTPS, art. 13 da CLT; 02. **AI nº 005557861** - deixar de anotar CTPS do trabalhador no prazo de 48 horas contado do seu recebimento. Art. 29 da CLT; 03. reter por mais de 48 horas a CTPS recebida para anotação. Art. 53 da CLT; 04. **AI nº 006073450** - manter o trabalhador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Art. 41 da CLT; 05. **AI nº 007628462** - coagir ou induzir empregado no sentido de utilizar-se de armazém ou serviços mantidos pela empresa. Art. 462 da CLT; 06. **AI nº 007075898** - manter empregado trabalhando sob condições contrárias as disposições de proteção ao trabalho, as convenções coletivas e as decisões das autoridades competentes. Art. 444 da CLT; 07. **AI nº 007828454** - deixar de prestar, ao Agente da Inspeção, os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições. Art. 630 da CLT; 08. **AI nº 007301936** - por não oferecer aos trabalhadores, que residem no local de trabalho, alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias. Art. 157 da CLT - NR 21; 09. **AI nº 007301944** - por não promover, a todos os operadores de motosserra, treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária e conteúdo programático previsto no anexo I da NR 12, Art. 157 da CLT - NR 12; 10. **AI nº 006445195** - por não fornecer aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas. Art. 157 da CLT - NR 24; 11. **AI nº 006445217 e 007301952** - por não assegurar que a manipulação, preparo e aplicação de agrotóxicos e afins seja feita somente por pessoas previamente treinadas. Art. 13 da Lei 5889 - NRR 5; 12. **AI nº 006445209** - por não assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições. Art. 157, I, da CLT - NR 24, Port. 3214/78; 13. **AI nº 007301961** - por não afastar imediatamente das atividades e encaminhar a atendimento médico o trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação. Art. 13 da Lei 5889/73 - NRR 5; 14. **AI nº 007301987** - por não exigir o uso de equipamento de proteção individual adequado ao risco. Art 166 e Art. 157, I, da CLT - NR 6; 15. **AI nº 007301979** - por não haver instalações sanitárias no alojamento, como parte integrante ou localizada a uma distância máxima de 50 m do mesmo. Art. 157, da CLT - NR 24; 16. **AI nº ilegível** - por promover a moradia coletiva de família. Art. 157, I, CLT -NR 21; 17. **AI nº 007301995** - por não assegurar a realização obrigatória de exames médicos admissionais. Art. 168 da CLT - NR 7; 18. **AI nº 006445179** - não fornecer E.P.I. Art. 13 da L. 5889/73 - NRR 4; 19. **AI nº 006445187** - não fornecer materiais de primeiros socorros nas frentes de trabalho. Art. 13 da L. 5889/73 - NRR 2.

analisar toda a documentação e concluir pela gravidade dos fatos³, solicitou a decretação da prisão temporária dos envolvidos para fins de investigação criminal.

Foi, a seguir, aberto o inquérito policial de n.º 124/03, tendo a Autoridade Policial promovido a colheita de novos elementos de prova e indiciado os envolvidos, ora denunciados

II – Da Organização e das Atividades da Quadrilha

Para levar a termo as atividades de ocupação e abertura de novas fronteiras agrícolas no sul do Pará, e, em especial, na fazenda Santa Ana, os denunciados associaram-se em grupo, de forma estável e permanente, para o fim de tornar possível a consumação de uma série de ilícitos⁴, os quais se revelaram o suficiente e necessários à maximização de lucros quando da produção agropecuária.

A articulação e a execução das atividades ilícitas do agrupamento criminoso, na fazenda Santa Ana, deu-se pela constituição e operacionalização de 3 (três) eixos de atuação, os quais se articularam para a consecução dos ilícitos de quadrilha, de aliciamento de trabalhadores, redução a condição análoga à de escravo, frustração de direito assegurado em lei trabalhista, constrangimento ilegal, exposição de terceiros a perigo direto, falsificação de documento público, sonegação de contribuição previdenciária, crimes ambientais, lesão corporal⁵ etc.

³ Cf. Relatório de Fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel: “(...)Diante desta situação de incerteza, estes trabalhadores, de tanto esperar o pagamento de suas verbas trabalhistas se reuniram através do Sindicato de Trabalhadores Rurais e estão reivindicando pagamento de suas verbas rescisórias. Em conjunto, solicitaram a presença do Grupo Móvel de Fiscalização. Em resposta, os Auditores Fiscais do Trabalho compareceram à sede do Sindicato e entrevistaram um a um os empregados envolvidos, levantando o nome deles e confeccionando uma lista com estes nomes. Ao todo, somam 102 empregados dispensados sem o devido pagamento das verbas rescisórias, cujos nomes ora se apensa ao presente relatório. Como resultado desta entrevista, restou comprovada a situação análoga a de escravo vivida pelos empregados abandonados na cidade de Redenção pelo empregador. Viviam isolados nos alojamentos fiscalizados pelo grupo de auditores; 18 foram acometidos com malária e não tiveram assistência médica para superar tal enfermidade. Dois com dengue, igualmente desassistidos de cuidados médicos; um caso de perfuração no olho tendo perdido a visão; febres, diarreias e outras patologias menos graves foram verificadas, enfrentadas por cada um dos trabalhadores a sua maneira, sempre sem orientação ou cuidados médicos.”

⁴ Cf. O relatório de fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel é conclusivo quanto à existência de indícios da ocorrência de trabalho escravo na fazenda Santa Ana, fato evidenciado pelas condições de aliciamento dos trabalhadores e da execução e remuneração dos serviços. A propósito consta: “(...) como resultado desta entrevista, restou comprovada a situação análoga à de escravo abandonados na cidade de Redenção pelo empregador. Viviam isolados nos alojamentos fiscalizados pelo grupo de auditores (...)”.

⁵ Cf. Depoimento de Valdeci Lopes Fontoura: “(...) estava roçando nesta fazenda citada roçando (...) acidentou-se no dia 20/11/2002, com traumatismo e perfuração do globo ocular esquerdo (...) imediatamente perdeu a visão (...) permaneceu 3 a 4 dias na barraca de plástico localizada no meio do

O primeiro eixo de atuação foi provido pelos proprietários rurais e/ou seus representantes **AUGUSTO FARIAS⁶**, **ELEUSA CAVALCANTE FARIAS⁷**, **ROBERTO CARLOS MACIEL DE BARROS⁸** e **FLÁVIO MENDONÇA SANTANA⁹**, os quais são responsáveis, no agrupamento criminoso, pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais eixos do crime, quais sejam, dos “gatos”, “pistoleiros”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas, etc. Isto é, são as pessoas que detêm o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo os principais beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém

mato, aguardando remédio (...) após 6 dias do acidente o “gato” Jairo lhe colocou em um caminhão para ter atendimento em Redenção (...).”

⁶ O próprio Augusto Farias admite sua responsabilização nas contratações de trabalhadores rurais o que vislumbra pelos termos de seu depoimento: (...) Que sua irmã ELEUSA MARIA CAVALCANTE FARIAS possui o poder jurídico de contratar empregados e delegar competências; Que, na verdade, quem faz a contratação de fato é o interrogado; Que foi contratado o gerente administrativo financeiro da empresa, o senhor ROBERTO CARLOS MACIEL; Que o gerente de campo é o senhor FLAVIO MENDONÇA DE SANTANA; Que o gerente de escritório em Redenção/PA é o Dr. Gerardi, responsável pela assinatura de CTPS, em conjunto com FLÁVIO MENDONÇA DE SANTANA; Que os três citados gerentes são responsáveis pela contratação de pessoal e compras pertinentes às necessidades da Fazenda(...). O relatório do Delegado de Polícia Federal é conclusivo em afirmar que “Augusto César Cavalcante Farias, interrogado às fls. 24/25 dos autos, confirma que tinha pleno conhecimento de que a contratação da mão-de-obra utilizada na Fazenda Santa Ana era feita de forma terceirizada, ou seja, os indiciados Jairo Soares Lima e Hilton César Rodrigues da Silva promoviam o recrutamento da mão-de-obra laboral fora do local da execuções sem, contudo, garantir o retorno dos trabalhadores às suas cidade de origem.”

⁷ Os indícios de que Augusto Farias, Eleusa Cavalcante Farias Leoncio, Roberto Carlos Maciel de Barros e Flávio Mendonça Santana agem e interagem de modo a levar a termo a prática de diversos ilícitos penais, para a exploração de mão-de-obra escrava e ocupação de terras e/ou deflorestamento da floresta amazônica, fica claro a partir da leitura dos autos do relatório de fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho “(...) Constatamos tratar-se de grande área de desmatamento e roçada (...)”. Da leitura do termo de declaração de Flávio Mendonça Santana fica claro que a investigada Eleusa era quem dirigia a contratação dos “capatazes, um deles o próprio Flávio Mendonça Santana: “(...) contratado por telefone pela Dra. Eleusa para administrar a Fazenda Santa Ana com o salário de R\$ 1.200,00 mensais, com direito a alimentação e habitação livres. Não recebeu até hoje sequer uma carta de preposto” (...). O relatório do Delegado de Polícia Federal é conclusivo em afirmar que: “a indiciada Eleusa Maria Cavalcante Farias Leôncio, inquirida às fls. 31/32, afirma, em síntese, que se apresenta como pessoa responsável pelos atos da empresa, mas que, na verdade, funciona como testa-de-ferro do seu irmão Augusto César Cavalcante Farias que não podia aparecer como empreendedor. Acrescenta, também, que assinou duas procurações para possibilitar os atos da empresa nas pessoas de Flávio Mendonça de Santana e Roberto Carlos Maciel de Barros”.

⁸ Cf. Termo de Declaração de José Neto de Sousa e Silva, o qual confirma a presença de Roberto como agente responsável pelo desenvolvimento das atividades ilícitas: “(...) que o Sr. Augusto Farias se encontrava aqui, hoje, junto com Flávio, gerente, e Roberto seu assessor (...)” Cf. ainda Relatório do Grupo de Fiscalização Móvel. Observe-se, a propósito, que Roberto Carlos foi anteriormente proprietário da fazenda Santa Ana. O relatório do inquérito policial também, a propósito, diz: “Qualificado e interrogado às fls. 45/46, Roberto Carlos Maciel de Barros esclarece que é o responsável pela administração das despesas da Fazenda Santa Ana e que as contratações dos serviços de roço de pasto são feitas pelas pessoas de Jairo Soares e Hilton César”

⁹ Cf. o relatório do inquérito policial que afirma: “Flávio Mendonça Santana, interrogado às fls. 39/40 dos autos, confirma que é Gerente da Fazenda Santa Ana e que acompanha todas as atividades desenvolvidas na área da fazenda. Outrossim, que para os serviços de roço de pasto são contratados empregados de forma terceirizada, de responsabilidade dos empreiteiros Hilton César e Jairo Soares Lima.”

do devido destas; pela venda de víveres em valores superfaturados no armazém; pela não disponibilização de equipamentos de proteção individual; de quaisquer condições dignas de trabalho, moradia, sanitária, alimentação, higiene, assistência de saúde etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja também pela incorporação ilegal e clandestina de áreas para a implantação de atividades agropastoris.

O segundo eixo de atuação da quadrilha deu-se pelo provimento e constituição de um nível intermediário de pessoas, o qual desempenha a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de irreais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Os integrantes desse eixo também instituem, comandam e coordenam o sistema de “barracão”¹⁰ e das “cantinas”¹¹, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores. Assim, a atuação desse eixo é pautada pela necessidade de “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro.

É, portanto, a esse eixo do agrupamento que cabe realizar a contabilidade do ilícito, efetuar pagamentos de “abonos” e “gratificações”, contratar pensões e meios de transporte necessários e suficientes ao êxito e eficácia do trabalho forçado, provendo e maximizando o lucro próprio e a quem mais servem, isto é, os fazendeiros e/ou gerentes da Fazenda Santa Ana.

Dão provimento a esse eixo do grupo criminoso, na Fazenda Santa Ana, os investigados **HILTON CÉSAR RODRIGUES DA SILVA**¹² e **JAIR SOARES LIMA**¹³, que, segundo registros do Grupo Móvel de

¹⁰ Aurélio Buarque de Holanda assim define o “barracão” como “casa de moradia do dono do seringal ou de seu administrador, e que é, ao mesmo tempo, habitação, depósito de gêneros de primeira necessidade, da borracha colhida nos centros e loja para a venda de gêneros, roupas, ferramentas e utensílios. *In*, Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Diz-se também “sistema de barracão”, que é o sistema de endividamento dos trabalhadores, mediante a aquisição, a preços exorbitantes, de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc. Na linguagem dos trabalhadores “barracão” é o local utilizado para dormir e fazer a alimentação.

¹¹ Cantina é o local de aquisição de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc. A propósito do da utilização da cantina como forma de endividamento dos trabalhadores, conferir o Termo de Declaração do trabalhador José Ribamar Pereira do Nascimento: “(...) que foi contratado pelo “gato” Jairo em Redenção para a derrubada de madeira (...) que foi alojado de imediato em um barraco coberto de plástico, sem proteção lateral, sem instalações sanitárias e sem fornecimento de água potável (...) que os gêneros que necessitava era obrigado a retirar na cantina do “gato”.

¹² Cf. Termo de Depoimento colhido pelo Grupo Móvel de Fiscalização de Hilton César Rodrigues da Silva, onde fica claro sua atuação, em conjunto com os proprietários e/ou administradores da Fazenda Santa Ana, no sentido de aliciar e “contratar” mão-de-obra posteriormente reduzida a condição análoga à de escravo. Extrai-se, ainda, a existência de relações estáveis entre o agrupamento ilícito: “(...) que desde 18/12/2001 trabalha nesta fazenda, sendo sempre contactado pelo gerente que se chama Flávio ou pelo escritório em Redenção (...) que trabalha por empreitada (...) que o responsável pela equipe que vem fazer

Fiscalização e termos de depoimento, agem e interagem de maneira permanente com os demais eixos da quadrilha, para o fim de prover a cúpula de mão-de-obra escrava.

Foi necessário ao agrupamento criminoso a constituição de um terceiro eixo de atuação, ao qual cabe as tarefas de segurança do grupo, mediante atitudes e práticas de ordens, ameaças¹⁴, intimidação¹⁵, coação¹⁶ dos trabalhadores e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado. Quase sempre este eixo atua mediante ordens e/ou interferência do extrato intermediário do grupo criminoso, isto é, mediante ordens e/ou o controle dos “gatos”

Tal eixo é provido pelo “capataz” **PEDRO SILVIO BENTO FREIRE**¹⁷ que responde pelas atividades de segurança¹⁸ do grupo, mediante

o trabalho, que são trazidos do povoado de Alto Lindo Tocantins, onde reside (...) que no momento trouxe 14 homens, que vieram de van alugada e paga pela fazenda (...) que recebe do Sr. Flávio que posteriormente paga aos trabalhadores (...).”

¹³ Em depoimento prestado junto ao Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, Jairo Soares Lima admitiu a sua participação no crime e sua habitualidade: “(...) declara que desde agosto levou a primeira turma de trabalhadores, aproximadamente cerca de 12 (doze) trabalhadores (...) trabalha há cinco anos neste tipo de atividade” (...) “Que fornecia mantimentos para os trabalhadores a preço de mercado, entregando-os no próprio onde seria realizado o serviço de roço, anotando o consumo de cada trabalhador em um caderno; Que ao final do mês descontava do salário o valor consumido em alimentação pelos trabalhadores; Que arrematava os trabalhadores rurais nas cidades de Redenção e Santana do Araguaia e os levava até a FAZENDA SANTA ANA em caminhão próprio da Fazenda; (...) Que não assina as Carteiras de Trabalho do trabalhadores rurais que prestam serviço no roço; Que presta serviço de intermediação de mão-de-obra de roço e manutenção de fazenda há cerca de três anos; Que nunca assinou a carteira de trabalho de seus empregados; Que não foi feito exame médico nos trabalhadores rurais que prestaram serviço de roço na FAZENDA SANTA ANA (...). O Departamento e Polícia Federal anotou em relatório que: “Às fls. 57/58, o indiciado Jairo Soares Lima confirma que no mês de outubro de 2002 ajustou com o Gerente Flávio Mendonça a execução de serviços de roço no pasto da Fazenda Santa Ana pelo preço de R\$ 300,00 por alqueire.”

¹⁴ Cf. depoimento do trabalhador José Maria dos Santos: “(...) que o depoente soube que o Jairo estava falando na cidade que ia matar ele ou outro cara “o Edilson” ou quem desse parte da fazenda para a federal (...)”

¹⁵ Cf. depoimento do trabalhador de Adilson de Jesus Almeida Barros: “(...) o Jairo estava com uma arma na cintura e disse que não iria receber o serviço (...) na cidade foi até a casa do Jairo para receber seu dinheiro, digo, soube que o Jairo estava dizendo que ele tinha chamado a federal, e que ia matar ele ou mandar uma pessoa matar (...)”.

¹⁶ Cf. termo de Declaração do trabalhador Edivan Rodrigues de Sousa que diz: “(...) que na fazenda presenciou o gerente Flávio ameaçando o trabalhador José Maria caso ele contasse algo a fiscalização; o Flávio disse que acabaria com ele se ele denunciasse (...)”

¹⁷ Cf. Termo de Declaração de Edivan Rodrigues de Sousa que afirma a existência no grupo do “capataz” Pedro. Leia-se: “(...) que após isso o “capataz” Pedro compareceu e/ou convenceu a saírem, quando já saíam encontraram com o gerente “Flávio” que os mandou esconder tambores de gasolina, 2 de 200 l. e 1 de 100 l. para moto-serra no mato (...)”.

¹⁸ Cf. Relatório do Grupo Móvel de Fiscalização que afirma “(...) o clima de insegurança para os trabalhadores se agrava a cada momento, haja vista que mesmo com a presença do grupo móvel na área de fiscalização da fazenda trabalhadores continuam a receber ameaças e sofrer chantagens por capatazes e outros ligados ao gerente (...). E, ainda, o Termo de Declaração do trabalhador Edivan Rodrigues de Sousa, também do Grupo Móvel de Fiscalização.

atitudes e práticas de ordens, ameaças¹⁹, intimidação²⁰, coação²¹ dos trabalhadores e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado. Quase sempre este eixo atua mediante ordens e/ou interferência do extrato intermediário do grupo criminoso, isto é, mediante ordens e/ou o controle dos “gatos” **JAIRO SOARES LIMA**²² e **HILTON CÉSAR RODRIGUES DA SILVA**²³.

Esse terceiro eixo da quadrilha – que não poucas vezes se confunde com o eixo formado pelos “gatos” – é que permite a eficiência e o funcionamento das atividades ilícitas, operando a vigilância dos trabalhadores e garantindo a ocultação dos crimes e a impunidade de todos os envolvidos.

III – Das Diversas Atividades Ilícitas da Quadrilha

O conjunto de elementos de prova reunidos pelo Departamento de Polícia Federal revelou que os denunciados, agregados em quadrilha, promoveram, em janeiro de 2003, o aliciamento de 133 (cento e trinta e três) trabalhadores rurais de localidades diversas²⁴ daquelas onde prestam trabalho, isto é, a fazenda Santa Ana, para fins de reduzi-los a condição análoga à de escravo²⁵.

¹⁹ Cf. depoimento do trabalhador José Maria dos Santos: “(...) que o depoente soube que o Jairo estava falando na cidade que ia matar ele ou outro cara “o Edilson” ou quem desse parte da fazenda para a federal (...)”

²⁰ Cf. depoimento do trabalhador de Adilson de Jesus Almeida Barros: “(...) o Jairo estava com uma arma na cintura e disse que não iria receber o serviço (...) na cidade foi até a casa do Jairo para receber seu dinheiro, digo, soube que o Jairo estava dizendo que ele tinha chamado a federal, e que ia matar ele ou mandar uma pessoa matar (...)”.

²¹ Cf. termo de Declaração do trabalhador Edivan Rodrigues de Sousa que diz: “(...) que na fazenda presenciou o gerente Flávio ameaçando o trabalhador José Maria caso ele contasse algo a fiscalização; o Flávio disse que acabaria com ele se ele denunciasse (...)”

²² Cf. termos de declaração de José Maria dos Santos e de Adilson Jesus Almeida Barros, produzidos pelo Grupo Móvel de Fiscalização.

²³ Cf. Termo de Declaração de Edivan Rodrigues de Sousa, do Grupo Móvel de Fiscalização.

²⁴ Termos de depoimentos de diversos trabalhadores demonstram que estes foram aliciados de locais distantes da fazenda Santa Ana, conforme a leitura dos seguintes termos de depoimentos dos seguintes trabalhadores: Sebastião Coelho da Silva que afirma: “... que encontrou o capataz Pedro em Redenção que disse que tinha um serviço aqui na fazenda ...”; Paulo de Sousa Andrade disse que: “... soube em Redenção que tinha serviço e veio em um grupo de 14 pessoas da mesma cidade e vieram trazidos no caminhão da mesma fazenda.”; José Erlene de Sousa Pires afirmou que: “... o Senhor César foi pegá-los no município de Itacajá, estado do Tocantins. O Senhor César é um dos encarregados da fazenda e que ele é o responsável pelo transporte dos trabalhadores...”

²⁵ Cf. Relatório do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho onde constam inúmeros declarações de trabalhadores rurais.

A redução a condição análoga à de escravo restou evidenciada nos seguintes pontos, todos objetos de anotação do Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Departamento de Polícia Federal²⁶:

- Submissão dos trabalhadores aos “gatos” e/ou “capataz”, **HILTON CÉSAR RODRIGUES DA SILVA** e **JAIR SOARES LIMA** e **PEDRO SILVIO BENTO FREIRE**, de maneira tal que estes tinham suprimida a liberdade de ir e vir, de contratar e/ou romper as perversas relações de trabalho aos quais estavam coagidos;
- Fraude, ameaça²⁷ e retenção de salários no período em que os trabalhadores estavam sujeitos ao trabalho forçado, mas também às vésperas da ação do Ministério do Trabalho e do Departamento de Polícia Federal²⁸;
- Condições de trabalho degradantes e sujeição dos trabalhadores à obrigação de aquisição de equipamentos de trabalho e de produtos alimentícios para o próprio consumo.

Em situação paralela e complementar a redução à condição análoga a de escravo, os denunciados levaram adiante a conduta de frustrar direitos trabalhistas²⁹ das pessoas resgatadas pelo Grupo Móvel do

²⁶ Cf. Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego constante da documentação que acompanha a presente denúncia.

²⁷ Cf. Termo de Declaração de Valdez Maria Monte Rodrigues, onde consta: “Que durante a permanência da fiscalização, trabalhadores procuravam para relatar ameaças, chantagens, por parte do “gato” e existiam um clima de termo.

²⁸ Cf. o Relatório do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e, em especial, termos de declarações dos trabalhadores rurais. O trabalhador rural Adalberto Lopes Silva disserta: “comunica que estava trabalhando na Fazenda Santa Ana, contratado pelo gato de prenome Jairo, trabalhou no período de 03/11/02 até 28/janeiro/03, oportunidade que de lá saiu juntamente com outros companheiro, a pedido do gerente Flávio e do Gato Jairo, os quais tomaram conhecimento que a Polícia Federal iria checar informação de trabalho escravo na mencionada Fazenda, nessa oportunidade ambos falaram que pagariam a importância de quinhentos reais a cada um se saíssem imediatamente na mesma noite, para evitar o flagrante. Todos vieram para a rua e até o presente momento ninguém recebeu dinheiro. No dia de hoje, seu companheiro Bento foi no escritório para tentar receber seus proventos quando escutou um diálogo entre Flávio e Jairo diziam que iriam matar o relator e João Pereira Miranda, por suspeitarem que ambos teria feito denúncia junto à Polícia Federal”. No mesmo sentido: João Pereira de Miranda: “comunica nesta Depol, que na data e hora mencionada, foi ameaçado de morte pelo individuo de prenome Flávio, gerente da Fazenda Santa Ana, localizada no município de Santana do Araguaia/Pa; que o relator estava trabalhando na citada fazenda desde o mês de novembro/2002 e que no dia 02.02.03, saiu da fazenda porque o proprietário da ficou sabendo que a fiscalização da policia federal iria entrar na área; que, o relator foi dispensado, e não lhe pagaram os serviços, e o “gato” da fazenda de prenome Jairo, falou se o relator denunciasse iria morrer; que, nos dias 09 e 10/02 do corrente Flávio foi até a sua casa e falou com sua esposa dizendo, que quando a policia federal fosse embora da cidade, ia lhe matar.”

²⁹ A fiscalização do Ministério do Trabalho lavrou diversos autos de infração por violação à Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei n.º 5.889/73 (que trata do trabalhador rural), em razão de: a) admissão de empregados que não possuem CTPS nas localidades em que estas não são emitidas sem fornecer documento comprobatório da relação empregatícia; b) deixar de anotar CTPS do trabalhador no prazo de 48 horas contados do seu recebimento; c) não efetuar o pagamento de salário até o quinto dia útil

Ministério do Trabalho, mediante fraude, isto é, ardil, engodo, artifício, consistente na falsa promessa de pagamento de salários, fornecimento de ferramentas de trabalho, alimentação e equipamentos de proteção a saúde e segurança. No entanto, o que se viu, foi a completa submissão dos trabalhadores, pelos denunciados, a uma situação de completa violação de seus direitos humanos e trabalhistas.

De maneira análoga, e para frustrar direitos trabalhistas, os denunciados agiram, praticaram e levaram adiante atos de coação dos trabalhadores – mediante ameaças à integridade física – para que estes adquirissem mercadorias da cantina, impossibilitando-os de se desligarem do serviço, sempre mediante a contração e perpetuação de dívidas.

A série de crimes levados a efeito pelos denunciados foi também identificada pelo Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, quando, em diligência de ação fiscal, constatou que o denunciados **AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS** e **ELEUZA CAVALCANTE FARIAS LEÔNIO**, na condição de Diretor-Superintendente e Diretor-Presidente, no período de 30/04/2001 a 25/02/2002 e 25/02/2002 a 11/04/2003, deixaram de incluir nas folhas de pagamentos os segurados diretores, membros do conselho administrativo e trabalhadores autônomos que lhes prestaram serviços³⁰.

Mais recente são os crimes identificados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS quanto ao não repasse à previdência social das contribuições recolhidas dos segurados empregados³¹, de que são autores os denunciados **AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTI FARIAS** e **ELEUZA MARIA CAVALCANTE FARIAS LEÔNIO**. Novamente, restou evidenciado a reiteração de omissões da folha de pagamento e não declaração dos segurados na GFIP, para fins de supressão de contribuição social previdenciária³².

subsequente ao vencido; d) manter trabalhador sem respectivo registro em livro, fixa ou sistema eletrônico competente; e) coagir ou induzir empregado no sentido de que este utilizasse de armazém ou de serviços mantidos pela empresa; f) manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e às decisões das autoridades competentes; g) por não assegurar a realização obrigatória do exame médico admissional; h) por não oferecer aos trabalhadores que residem no local do trabalho, alojamento que apresente adequadas condições sanitárias; i) por não oferecer aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas; e j) manter adolescente trabalhando em atividade e operações insalubres e perigosas constantes de quadro e regulamentação aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

³⁰ Em decorrência dos fatos acima mencionados, o Instituto Nacional do Seguro Social emitiu os Autos de Infração – AI nº 35.580.791-2, de 10/04/2003, por descumprimento do artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 225, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS e o AI aprovado pelo Decreto 3.048/99 e o AI nº 35.580.814-5.

³¹ Aproximadamente 140 (cento e quarenta) trabalhadores foram identificados pelo INSS em situação irregular, estando a quase totalidade sem constar das folhas de pagamento e livros de registro de empregados.

³² O INSS lavrou auto de infração, lançado a contribuição social devida no importe de R\$ 30.723,07.

O Instituto Nacional do Seguro Social identificou que 117 (cento e dezessete) trabalhadores que foram registrados e tiveram suas respectivas rescisões de contrato de trabalho efetuadas em 28/02/2003. Na oportunidade, ficaram consignadas as remunerações e datas de admissão, as quais variaram, conforme o empregado, entre 13/03/2002 a 30/01/2003. Entretanto, mesmo após os devidos registros e rescisões, os denunciados **AUGUSTO FARIAS** e **ELEUZA CAVALCANTE FARIAS LEONCIO** deixaram de preparar as folhas de pagamento de tais segurados e de informá-las na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (em GFIP), não tendo, portanto, efetuado o recolhimento das contribuições descontadas dos segurados³³.

Para manter os trabalhadores na Fazenda Santa Ana, os “gatos”, gerentes e capataz utilizavam-se de ameaça, coação e intimidação, o que só era possível com a utilização de armas de fogo. Eis as declarações do trabalhador Adilson de Jesus Almeida Barros:

Em concretude à série de ilícitos penais, **AUGUSTO FARIAS, ELEUZA CAVALCANTE FARIAS LEONCIO, ROBERTO CARLOS MACIEL DE BARROS**, em conjunto e unidade de atuação com **FLÁVIO MENDONÇA SANTANA, HILTON CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, PEDRO SILVIO BENTO FREIRE, JAIRO SOARES LIMA**, expuseram os 133 (cento e trinta e três) trabalhadores identificados pela fiscalização do trabalho a situação de risco a saúde e a integridade física, em razão da submissão a condições degradantes de trabalho e mediante a exposição de riscos advindos da ausência de alimentação adequada, água potável, condições de higiene/sanitárias, alojamento/habitação e segurança do trabalho (ausência de equipamentos de proteção individual obrigatórios).

A brutalidade e frieza com que se conduziram os denunciados **AUGUSTO FARIAS, ELEUZA CAVALCANTE FARIAS LEONCIO, ROBERTO CARLOS MACIEL DE BARROS, FLÁVIO MENDONÇA SANTANA, HILTON CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, PEDRO SILVIO BENTO FREIRE** e **JAIRO SOARES LIMA**, adiante da administração e das práticas de execução e/ou gerenciamento de tarefas impostas aos trabalhadores da Fazenda Santa Ana, também se traduziu na ausência de quaisquer assistência aos trabalhadores acometidos de acidente de trabalho³⁴ e doenças, sendo que, um deles, inclusive, permaneceu na Fazenda Santa Ana com visceramento do olho esquerdo³⁵.

³³ Cf. auto de infração lavrado pelo INSS lavrado de números 35.580.797-1 e 35.580.813-7.

³⁴ Cf. Relatório do Ministério do Trabalho onde consta extensa lista de trabalhadores acidentados e doentes e que não mereceram quaisquer tratamentos médicos. Ademais, Termo de Depoimento do trabalhador Manoel Abreu Valadares onde consta: “... que acidentou-se em 2001 com motoserra, na fazenda Santa Ana, tendo corte e perda de substância do 2º e 3º dedos da mão esquerda; que não teve assistência médica imediata; que foi atendido pelo médico do serviço público; que teve de pagar ao gato Jairo a medicação prescrita pelo médico...”

³⁵ Cf. Relatório do Ministério do Trabalho e Emprego o qual afirma a existência de 41 (quarenta e um) trabalhadores doentes, acidentados, sem assistência médica ou qualquer outra providência tomada pelo empregador.

Quando da realização da ação fiscal do Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, levaram a termo procedimento de fiscalização para fins de verificar a regularidade ambiental da fazenda Santa Ana.

Naquela ocasião restou identificado que os denunciados **AUGUSTO FARIAS, ELEUZA CAVALCANTE FARIAS LEONCIO, ROBERTO CARLOS MACIEL DE BARROS, FLÁVIO MENDONÇA SANTANA, HILTON CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, PEDRO SILVIO BENTO FREIRE e JAIRO SOARES LIMA** efetivaram a ocorrência de vasta área de vegetação primária de floresta amazônica desmatada.

Posteriormente, o núcleo de sensoriamento remoto do órgão ambiental de meio ambiente, ao interpretar imagens do satélite Landsat 5 e 7 TM e ETM+ (passagens 2000, 2001 e 2002), constatou que a área desmatada foi de 1.936 ha (um mil novecentos e trinta e seis hectares), para formação de pastagens, sempre mediante a utilização de motosserra e queimadas, com infringência às normas de proteção.

Verificou-se, ademais, que as atividades desenvolvidas pelos denunciados, para a formação de pastagens, implicou no uso sistemático do fogo, causando poluição de forma a destruir significativamente a flora do local.

IV - DA INDIVIDUALIZAÇÃO e DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Assim sendo, e em razão das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados, o Ministério Público Federal denuncia as seguintes pessoas:

AUGUSTO CESAR FARIAS; membro da quadrilha; foi responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos “gatos” para o fim de aliciar e submeter os trabalhadores resgatados a condição análoga à de escravos; agia e interagiu com os demais parceiros de crime, isto é, “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc. Ao lado de **ROBERTO CARLOS MACIEL DE BARROS, FLÁVIO MENDONÇA SANTANA, PEDRO SILVIO BENTO FREIRE, JAIRO SOARES LIMA**, promoveu o “controle” e o “manejo” de todas as atividades dos crimes ora imputados, sendo beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída

ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris. Encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

ELEUZA CAVALCANTE FARIAS LEÔNCIO; membro de quadrilha; foi co-responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; assumiu o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo beneficiária das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

ROBERTO CARLOS MACIEL DE BARROS; membro de quadrilha; foi co-responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; tinha o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo o principal beneficiário das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em

áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

FLÁVIO MENDONÇA SANTANA; membro de quadrilha; foi responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” de fazendas etc.; tinha o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo o principal beneficiário das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

JAIRO SOARES DE LIMA; pertence ao eixo intermediário da quadrilha, cabendo-lhe a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de reais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Instituiu, comandava e coordenava o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; sua atuação se pautou por “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo

(art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

HILTON CÉSAR RODRIGUES DA SILVA; pertencia ao eixo intermediário da quadrilha, cabendo-lhe a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de reais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Instituiu, comandava e coordenava o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; sua atuação se pautou por “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro; respondia ainda pelas atividades de segurança do grupo, mediante atitudes e práticas de ordens, ameaças, intimidação, coação dos trabalhadores e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado; quase sempre esse eixo atua mediante ordens ou interferência do extrato intermediário do grupo criminoso, isto é, mediante ordens e/ou o controle do “gato” **JOÃO BATISTA SOUZA**; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

PEDRO SILVIO BENTO FREIRE; membro da quadrilha; em campo atuava conjuntamente com **FLAVIO MENDONÇA SANTANA**; respondia pelas atividades de segurança do grupo, mediante atitudes e práticas de ordens, ameaças, intimidação, coação dos trabalhadores e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado; atuava mediante ordens ou interferência do extrato intermediário do grupo criminoso, isto é, mediante ordens e/ou o controle dos “gatos”; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP) destruição de floresta de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e causar poluição mediante o uso de fogo, de forma a destruir significativamente a flora (art. 54 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. Requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

III. A requisição de certidões dos cartórios de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

IV. Recebimento desta denúncia;

V. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo sob pena de revelia;

VI. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito;

VII. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

Marabá, 26 de abril de 2003.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora Regional da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão-
Adjunta

Eloísa Helena Machado
Procuradora da República

Mário Lúcio de Avelar
Procurador da República

Sérgio Gardenghi Suiama
Procurador da República

Juraci Guimarães Júnior
Procurador da República

Rodolfo Alves Silva
Procurador da República

Osvaldo Soweck Júnior
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **VALDEREZ M. MONTE RODRIGUEZ**, auditora fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Anexo “B”, 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. **VALÉRIA MENDES GUERRAS**, médica do trabalho, auditora fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Anexo “B”, 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. **CLÓVIS GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO**, auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Anexo “B”, 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho.
4. **SERGIO LUIS DE PAULA**, auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Anexo “B”, 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho.
5. **SEBASTIÃO COELHO DA SILVA**, trabalhador rural, Rua Itapirapé, s/n.º, Morada da Paz, Redenção/PA.
6. **JOSÉ HERLENE DE SOUZA PIRES**, trabalhador rural, Avenida Presidente Dutra 214, Itacajá/TO.
7. **VALDECI LOPES FONTOURA**, trabalhador rural, Setor Campos Altos, Rua São Pedro, 183, Redenção/PA.
8. **EDIVAN RODRIGUES DE SOUSA**, trabalhador rural, Fazenda Lagoa das Antas, Canãa dos Carajás/PA.
9. **JOSÉ MARIA DOS SANTOS**, trabalhador rural, Rua Venceslau Braliz, 389, Serrinha/BA.
10. **ADILSON DE JESUS ALMEIDA BARROS**, trabalhador rural, Hotel Primavera, Redenção/PA.
11. **FRANCISCO BARREIRA BARBOSA**, trabalhador rural, domiciliado no pé da serra de Recursolândia/TO.
12. **JOÃO PEREIRA DE MIRANDA**, trabalhador rural, Rua 21 de Abril, 606, Redenção/PA.
13. **JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO**, trabalhador rural, Rua Pedro Luiz, s/n.º, Pau d’Arco/PA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO/PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE RONDÔNIA – PORTO VELHO**

Distribuição aos autos n. 2003.41.00.003384-1

Denunciantes: Ministério Público do Trabalho

Ministério Público Federal

Denunciados: Roberto Demario Caldas

Valdir de Melo

Jari Bispo Gusmão

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seus Procuradores infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com esboço nos arts. 127 e 129, I, da Constituição da República, c/c art. 24 do Código de Processo Penal e Lei Complementar nº 75, de 20.05.93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), oferecer a presente

DENÚNCIA-CRIME, em face de:

- 1) **ROBERTO DEMARIO CALDAS**, brasileiro, separado judicialmente, pecuarista, portador do CPF n. 276.566.089-15, filho de Carmem Demario Caldas, residente na Av. Deputado Emílio Carlos, n. 1581, Santa Terezinha, Carapicuíba/SP, CEP 06310-160, telefone 4182-8600, com telefone profissional n. 69 3222020;
- 2) **VALDIR DE MELO**, brasileiro, solteiro, empreiteiro, portador do RG 299.487 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Maranhão, 1710, Cerejeiras – Rondônia;
- 3) **JARI BISPO GUSMÃO**, brasileiro, casado, empreiteiro, possui inscrição no CNPJ sob n. 03.935.368/0001-30, portador do CPF n. 179.040.561-00, podendo ser encontrado na Rua José Jacinto em AÇORIZAL – Mato Grosso;

com base na prova carreada em anexo e pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passam a elencar:

I – DA TIPICIDADE DAS CONDUTAS

1. Com fundamento nos autos de infração e interdição do Ministério do Trabalho e Emprego e nos termos de declarações colhidos na fazenda de propriedade

do primeiro acusado, o *Parquet* da União requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados, com os seguintes argumentos:

"(...) no dia 29 de maio de 2003, pela manhã e tarde, a equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo, composta pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho, em diligência realizada no sul do Estado, mais precisamente entre os Municípios de Corumbiara e Chupinguaia, em propriedade vizinha à Fazenda Mequens, denominada “Fazenda São Joaquim”, encontrou centenas de trabalhadores (mais de quatrocentos) sendo explorados em condições desumanas, seja de alojamento, alimentação, assistência e trabalho.

2. Conforme relatos colhidos, os trabalhadores foram arregimentados pelos “gatos” (empreiteiros), Valdir da Silva e Jari Bispo Gusmão, ora requeridos, contratados pelo primeiro requerido, Roberto Demario Caldas, que mantinha “fiscais” no local, para roçado e derrubada de mais de 3.000 (três mil) alqueires de mata nativa, sem, no entanto, que suas CTPS’s fossem assinadas, que lhes fosse fornecida moradia condigna, água potável, equipamentos de proteção coletiva e individual, etc.

As irregularidades são incontáveis, variando desde o não pagamento de salários até a completa falta de higiene e acomodação nos alojamentos.

3. Eminente Magistrado, a senzala moderna é o barraco de lona, e o feitor dos tempos de hoje é o “gato”, mandatário do proprietário ou fazendeiro que auferir lucros e benefícios da mão-de-obra barata ou gratuita na formação da fazenda, já que no sistema ali encontrado, a servidão por dívida, o trabalhador é aliciado em localidades diferentes da propriedade, e chega já devendo pelo hotel em que o acomodam até o deslocamento à fazenda, pelo barraco e pelos produtos entregues para o consumo, saindo, no mais das vezes, “com uma mão na frente e outra atrás”, já que não chega a ver a cor do dinheiro, diluído nas “dívidas” pelos víveres e gêneros usados no alojamento e no trabalho.

São sintomas da escravidão moderna:

- falta de pagamento de salários;
- alojamentos em condições subumanas (barracos de lona);
- inexistência de acomodações indevidadas para homens, mulheres e crianças;
- inexistência de instalações sanitárias adequadas;
- falta de água potável;
- precárias condições de higiene;
- aliciamento de uma para outra localidade do território nacional;
- *truck-system* (“barracão” ou servidão por dívida);
- manutenção de “cantina” para venda de artigos aos trabalhadores, mantidos em regime de trabalho forçado, em decorrência de dívidas ilegais contraídas na fazenda;
- inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores;
- inexistência de cozinha adequada para preparo da alimentação dos trabalhadores;

- ausência de equipamentos de proteção coletiva e individual de trabalho;
- meio ambiente de trabalho nocivo (selva, chão batido, animais peçonhentos, umidade, etc.);
- coação moral (servidão por dívida);
- cerceio à liberdade de ir e vir (dificuldade pela distância e precariedade de acesso);
- falta de assistência médica;
- alimentação parca;
- vigilância armada e/ou presença de armas na fazenda;
- ausência de registro em CTPS;
- falta de material de primeiros socorros;
- etc.

No local foram apreendidos os seguintes itens:

- a) Caderno de anotação de dívidas contraídas pelos trabalhadores;
- b) Armas de fogo;
- c) Munição;
- d) Motosserras (sem registro).

Os fatos supra são ainda agravados pelo fato dos acusados terem aliciado e mantido na fazenda, no trabalho, estrangeiros (bolivianos) e menores (mais de dez). Ainda, houve aliciamento de um Estado para outro, já que os trabalhadores arregimentados por Jari, o foram no Estado do Mato Grosso (Várzea Grande, Barra do Bugre, Jangada, Cuiabá).

Negado o registro em carteira, o trabalhador inexistia para a Previdência Social e, se chegar a sofrer um acidente (o que é costumeiro), além de ter de mendigar pela assistência ao gato e ao fazendeiro, ficará entregue à própria sorte, sem qualquer cobertura, muito menos aos seus familiares.

4. Por assim ser, os acusados praticaram, em tese, crime contra a liberdade individual, mediante ato comissivo de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CPB); crimes contra a organização do trabalho – frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203 do CPB); aliciamento (art. 207); como também crimes contra a fé pública, mediante ato de omissão de registro de contrato na CTPS (art. 297, § 4º), ensejando **GRAVÍSSIMA OFENSA À ORDEM PÚBLICA, à direitos humanos**, sendo certo que a garantia da instrução processual pode ficar comprometida se os acusados não forem recolhidos e postos à disposição da Justiça, do Ministério Público e da Polícia (seja judiciária – PF, ou administrativa – MTE).

Até porquê, essa coletividade de trabalhadores precisa ser paga, o que não será possível acontecer se os acusados se evadirem.

Configurados estão os requisitos para o decreto de segregação:

- garantia da ordem pública: a exploração de mão-de-obra em condições análogas à de escravo, na forma aqui relatada, é uma gravíssima violação de direitos humanos, da paz social, da ordem e da segurança públicas, ato repugnante e incompatível com o atual estágio de civilização humana;
- conveniência da instrução criminal: a permanecerem soltos os acusados, o fazendeiro pode continuar a exploração, valendo-se de outras pessoas, enquanto que o “gato” pode continuar aliciando trabalhadores para a mesma ou outra fazenda, tornando-se, na última hipótese, difícil localizá-lo novamente;

- e para assegurar a aplicação da lei penal, necessária se faz a prisão imediata dos acusados, sob pena do tempo apagar os vestígios e a enorme dívida social gerada por sua conduta.

A prova da existência do crime vem configurada nos relatos e fotos inclusas (que falam por si mesmas), bem assim nos autos lavrados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, que já demonstram, também, indícios suficientes da autoria pelos acusados."

2. Portanto, conforme a fiscalização realizada *in loco* pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, o fazendeiro **Roberto Demario Caldas**, em conluio com os outros dois acusados, **Valdir de Melo** e **Jari Bispo Gusmão**, mantinha trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e aceito pelo MTE, frustrando, mediante ardil e artifício, direito assegurado pela legislação trabalhista aos mais de 400 (quatrocentos) trabalhadores ali encontrados (a relação encontra-se com o Grupo Móvel do MTE), sendo que alguns menores de idade e outros estrangeiros (bolivianos – infração ao Estatuto do Estrangeiro, na forma do art. 125, VII, da Lei 6815/80).

Consistem os ilícitos, pois, em diversas condutas, presentes na Fazenda São Joaquim, e praticadas pelos acusados:

1º - no aliciamento dos trabalhadores de uma para outra localidade, com o intuito de criar embaraços para um futuro exercício do direito de ação, desmorteir o trabalhador na sua localização e dificultar o acesso aos órgãos públicos;

2º - no ardil da dívida – é realizado um "adiantamento" para o trabalhador, mas desde o momento do aliciamento, começam as despesas: pelo transporte, pela hospedagem, pelo barraco de lona, pelos mantimentos, pelos gêneros consumidos, pelas motosserras e suas peças, pela comida, por remédio, etc., tudo com ágio;

3º - pela não colocação de transporte: adoecendo, os trabalhadores dependem da vontade do "gato" para sair da fazenda; se insatisfeitos, ou têm de voltar a pé e sem acerto de direitos ou aceitam o que o "gato" lhes disser;

4º - pela vigilância de fiscais (da fazenda ou "reta-gatos"), que, embora não necessariamente portem ostensivamente armas, fazem saber possuí-las, exigindo sempre mais serviço;

5º - pela total falta de assistência e pela dispersão dos trabalhadores em áreas remotas, com distância entre os barracos;

6º - pela manutenção do "barracão" ou "cantina", onde são vendidos os gêneros aos trabalhadores com ágio;

etc.

3. Portanto, há, no comportamento dos acusados, diversos ilícitos penais:

- art. 132, *caput*, do CPB:

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

As vítimas ficaram expostas às intempéries do meio, jogadas que foram no meio da selva, sujeitas a picadas de animais peçonhentos e acometimento de doenças tropicais, como malária, dengue e viroses diversas, sendo comum trabalhadores adoecerem no local, inexistindo observância às normas de segurança, medicina e higiene do trabalho (NR's), motivo pelo qual restou óbvia a periclituação de sua saúde.

- art. 207, *caput*, c/ c §§ 1º e 2º, do CPB:

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

Como se colhe dos relatos dos trabalhadores, todos foram aliciados de alguma localidade para a Fazenda São Joaquim, mediante fraude (contrato de empreita/diária), tendo havido cobrança de despesas de hospedagem, bem assim não foram asseguradas condições de retorno ao local de origem. Havia vítimas menores de dezoito anos.

- art. 203, *caput*, c/ c § 1º, I e II, e § 2º, do CPB:

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. *(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

§ 1º Na mesma pena incorre quem: *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

A conduta dos acusados enquadra-se perfeitamente neste dispositivo, ante a existência do *truck-system*, com o sistema de "barracão" ou "cantina", gerando a servidão por dívida, impeditiva da saída dos trabalhadores, cabendo ainda a aplicação do disposto no § 2º, devido à exploração também de menores de dezoito anos.

- art. 337-A, I, II e III do CPB:

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: *(Artigo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)*

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)*

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)*

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)*

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)*

I – (VETADO) *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)*

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)*

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)*

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)*

Houve nítida omissão, no comportamento dos acusados, no recolhimento das verbas previdenciárias devidas, com a falta de lançamento dos dados expostos no tipo, suprimindo as contribuições sociais cabíveis e fraudando o sistema previdenciário, com os trabalhadores a descoberto no caso de contingência.

- art. 149 do CPB:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Todas as condutas dos acusados praticadas na Fazenda e supra-descritas deixam clara a redução das vítimas a condição análoga à de escravo, conforme doutrina citada e fundamentação do pedido de prisão preventiva.

- art. 297, § 4º, do CPB:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)*

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)*

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

Com a omissão de anotação nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores-vítimas, por obrigação do empregador de realizar logo nas primeiras quarenta e oito horas após a contratação, os acusados restaram incurso também neste tipo.

Sobre os tipos penais dos arts. 149 e 203 do CPB, ensinam Alberto Silva Franco *et alli*¹:

"...Soler, IV/38, esclarece que a ação consiste aqui em apoderar-se de um homem para reduzi-lo à condição de coisa: comprá-lo, vendê-lo, cedê-lo, **sem consultar para nada sua vontade**, servir-se dele, sem lhe reconhecer direitos correlativos às suas prestações. ...

(g.n.)

Para a caracterização do crime não é necessário que a vítima seja transportada de um lugar para outro, que fique enclausurada ou que lhe sejam infligidos maus tratos. **A conduta pode ser praticada por violência, ameaça, fraude, retenção de salários, etc.** ... (g. n.)

Lembre-se a propósito, a lição de Magalhães Noronha, *in verbis*: 'Reduzido à condição análoga à de escravo, a situação da vítima será, nas mais das vezes, de verdadeiro seqüestrado: por exemplo, não sair da fazenda onde trabalha, da plantação.... .. O crime, entretanto, existe, mesmo sem essa restrição especial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), etc., necessária, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a infligência de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo (*in Direito Penal*, II, 1960, n. 406, p. 201)' (TJSP – AC – Rel. Álvaro Lazzarini – *RJTJSP* 39/286)'

Art. 203 –

'Da fraude já tratamos longamente nos ns. 593 e ss., mostrando que é forma de criminalidade evolutiva; falando sobre fraude civil e a penal; distinguindo o artil do artifício; lembrando ela dispensa a *mise-en-scène*, a ponto da simples mentira corporificá-la; ponderando que o próprio silêncio pode

¹ In *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, 5.ed., São Paulo: RT, pp. 1832-3 e 2368-9.

constituí-la etc. De modo amplo, podemos conceituá-la como o expediente que induz ou mantém alguém em erro. É o enlço, engodo ou embuste que dá ao enganado falsa aparência da realidade."

Não é outro o entendimento de Celso Delmanto¹:

"A conduta consiste em submeter alguém à *sujeição absoluta*, reduzindo-o à condição *análoga* (semelhante, comparável) à *de escravo*. Para a tipificação, não se exige que haja uma verdadeira escravidão, nos moldes antigos. Contenta-se a lei com a completa submissão do ofendido ao agente. O crime pode ser praticado de variados modos, sendo mais comum o uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou violência. Infelizmente, ainda hoje, há prática desse crime em fazendas ou plantações, até mesmo no Estado de São Paulo."

4. **No caso particular, salta aos olhos que, na ganância pelo lucro, acertaram entre si os acusados enriquecer-se à custa da exploração de mão-de-obra alheia. Assim, o fazendeiro e os "gatos" engendraram perverso sistema de submissão e espoliação das vítimas, primeiramente arregimentando-os em diversas localidades (Pimenteiras/RO, Cerejeiras/RO, Colorado d'Oeste/RO, Vilhena/RO, Barra do Bugre/MT, Jangada/MT, Várzea Grande/MT e Cuiabá/MT); segundo, jogando-os, de forma dispersa, no meio da selva, sem assistência e sem transporte regular; terceiro, iludindo-os com promessas vãs de pagamento que, no final, seriam compensadas com as dívidas geradas na permanência das vítimas na fazenda, pelos produtos fornecidos com ágio, gerando pouco ou nada a receber.**

O objetivo é óbvio: a formação de fazenda a custo baixíssimo, lucrando apenas os "gatos" (aliciadores) e o fazendeiro, beneficiário direto da prestação de serviços.

Saliente, pois, a exploração de mão-de-obra das vítimas sem observância das normas trabalhistas, sem pagamento de salários, bem como de trabalho infanto-juvenil, e de estrangeiros, de forma irregular, fatos estes por si mesmos gravíssimos, ante o aproveitamento, por parte dos acusados, da inocência e humildade destas pessoas, usando de artifícios para elidir os salários (na famosa contratação por "empreita" ou "diária"), com a prática do famigerado *truck system*, impondo horários desumanos de trabalho, de sol a sol, com moradia coletiva (proibida por lei), sem as menores condições de higiene.

¹ In *Código Penal Comentado*, 6.ed.atual. e amp., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 320.

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Ademais, não foi observada nenhuma norma pertinente à segurança, medicina e higiene do trabalho, como são exemplos as violações aos arts. 162, 166, 167 e 200, VII, da CLT, regulamentados, respectivamente, pelas NR's 04, 06 e 24, estabelecendo o fornecimento de equipamentos de proteção individual, água potável, etc.

A violação ao art. 9º da Lei 5889/73, que regulamenta o desconto sobre o salário do empregado rural, por conta do fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região, e mediante prévia autorização do obreiro é um dos exemplos das odiosas práticas dos acusados.

Absolutamente nenhum, dentre tantos outros direitos elementares ao ser humano trabalhador vem sendo respeitado pelos acusados, necessitando, *per viam consequentiae*, ser determinada pelo Poder Judiciário a devida reprimenda por este comportamento.

Como, na forma do art. 29 do CPB, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", tem-se que os três acusados praticaram os delitos supracitados.

Eis o que motiva o pedido de aplicação do *jus puniendi* estatal, para que a sociedade civil veja que o Estado não tolera práticas análogas à escravidão e o tratamento desumano imposto aos humildes, indefesos e necessitados trabalhadores rurais !

II – DO ENQUADRAMENTO

5. Assim agindo, **ROBERTO DEMARIO CALDAS, VALDIR DE MELO e JARI BISPO GUSMÃO**, praticaram, em conjunto, os delitos previstos no art. 207, *caput*, c/c §§ 1º e 2º; no art. 337-A, I, II e III; no art. 132, *caput*, e no art. 203, *caput*, c/c § 1º, I e II, e § 2º, todos do Código Penal, de forma continuada, durante o tempo de permanência dos trabalhadores-vítimas na Fazenda (vide relação em poder do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego), bem como em concurso material (art. 69) por serem quase quatrocentas vítimas diferentes (*idem*); e nos arts. 149 e 297, § 4º, do Código Penal por quase quatrocentas vezes, em concurso material (art. 69), haja vista

serem quatrocentas pessoas diferentes (vide relação em poder do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego).

III – DO REQUERIMENTO

6. As práticas aqui repudiadas levam à completa frustração de garantias dos trabalhadores, de forma inavaliavelmente nefasta, cuja exposição ora adotada figura exemplificativamente.

Negado o registro, o trabalhador inexistente para a Previdência Social e para as vantagens decorrentes do FGTS. Frustrado estará o descanso no justo tempo de sua aposentadoria, remetendo-o a engrossar as fileiras dos desempregados.

Da mesma forma, sabe-se que os montantes dos depósitos do FGTS, cuja arrecadação somente é viabilizada através do registro, destinam-se à habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico (art. 7º, III, da lei 8036/90), inclusive mediante orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação a recursos (art. 6º, III). A lesão à sua fonte de financiamento e, portanto, a inviabilidade de seu cumprimento, transcendem a restrita margem dos interesses interpessoais entre empregados e empregadores individualmente considerados, atingindo, portanto, direitos difusos.

É cristalino que cada povo merece ter seus costumes preservados e seu espaço cultural garantido. Entretanto, no bojo de discursos ideológicos falaciosos, de uma sociedade de homens brancos não tocados pelo sentimento de miséria social, etc., exsurtem fazendeiros destituídos de escrúpulo e educação para a cidadania.

O resultado deste contexto é a impiedosa exploração dos humildes, a imposição do poder econômico, o fim do espaço para o exercício da cidadania, o desprezo pela dignidade humana e o remetimento destas pessoas aos bolsões de miséria que compõem o contingente de “bóias-frias” atuantes em condições subumanas.

Dado o caráter irreversível dos ilícitos provocados, não se vislumbra outra solução senão a **CONDENAÇÃO** dos acusados, pois não é possível admitir-se o total descaso com as mais fundamentais normas trabalhistas e que os direitos humanos sejam acintosa e descaradamente violados.

7. **Isto posto, o Ministério Público da União requer, após o recebimento da denúncia, a citação dos acusados para interrogatório e demais**

atos processuais, sob pena de revelia, até sentença final condenatória, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas.

Requer-se a juntada ao processo de todos os autos de infração/interdição, depoimentos e relação de trabalhadores, bem assim fotos e vídeos produzidos pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados do material apreendido.

Por fim, requer também sejam juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais dos acusados junto à Polícia Estadual e Polícia Federal, bem como das certidões criminais dos Cartórios distribuidores dessa Justiça e da Estadual, e antecedentes criminais junto ao INI.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho, em 06 de junho de 2003.

Marcelo José Ferlin
D'Ambroso
Procurador do Trabalho

Francisco Marinho
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1. **Márcio Leitão**, Auditor Fiscal do Trabalho, Coordenador de Grupo Móvel, lotado no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
2. **Cláudia Márcia Ribeiro Brito**, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
3. **José Luciano Rocha de Melo**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 2739, lotado na SR/DPF/CE;
4. **Ubiratan Antunes Sanderson**, Escrivão de Polícia Federal, lotado na DPF.B/SAG/RS;
5. **Luis Carlos de França**, filho de Tereza Gercina de França, residente na Rua "O", Quadra 22, Lote 23, Bairro Mapinha, em Várzea Grande – MT;
6. **Gilmar Siqueira de Melo**, brasileiro, menor, filho de Iracema Siqueira de Melo, nascido em 03.11.1985, residente na Rua Amapá, 1534, em Cerejeiras – RO;
7. **Denis Heltón Martinowski**, brasileiro, solteiro, menor, filho de Rosilene Aparecida Andrade Martinowski e Antônio Celson Martinowski, nascido em 23.07.1985, residente na Rua Deputado Jossato, 3109, Cerejeiras – RO;
8. **Manoel Virgínio da Silva**, brasileiro, solteiro, portador da CI n. 683.664 – SSP/MT e do CPF n. 326.151.751-49, residente na Av. Tancredo Neves, 1297, Bairro Maracanã, Barra do Bugre – MT;
9. **Ernande Ferreira da Silva**, brasileiro, filho de Sebastiana Ferreira da Silva, portador da CI n. 552.062 – SSP/AL e do CPF n. 049.457.368-63, residente na Rua Bororó, casa 73, Bairro Maracanã, em Barra dos Bugres – MT;
10. **Márcio Gregório dos Passos**, brasileiro, solteiro, menor, filho de Marta Gregório dos Passos e Aldivino dos Passos, nascido em 22.08.1987, residente na Rua Robson Ferreira, 2700, em Cerejeiras – RO;
11. **Adriano Brum dos Reis**, brasileiro, solteiro, filho de Marilene Brum de Jesus e Valteir Miguel dos Reis, nascido em 16.08.1985, residente na Rua Natal, 2182, em Cerejeiras – RO.

7. Isto posto, o Ministério Público da União requer, após o recebimento da denúncia, a citação dos acusados para interrogatório e demais atos processuais, sob pena de revelia, até sentença final condenatória, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas.

Requer-se a juntada ao processo de todos os autos de infração/interdição, depoimentos e relação de trabalhadores, bem assim fotos e vídeos produzidos pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados do material apreendido.

Por fim, requer também sejam juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais dos acusados junto à Polícia Estadual e Polícia Federal, bem como das certidões criminais dos Cartórios distribuidores dessa Justiça e da Estadual, e antecedentes criminais junto ao INI.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho, em 06 de junho de 2003.

Marcelo José Ferlin
D'Ambroso
Procurador do Trabalho

Silvio Amorim Filho
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1. **Márcio Leitão**, Auditor Fiscal do Trabalho, Coordenador de Grupo Móvel, lotado no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
2. **Cláudia Márcia Ribeiro Brito**, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
3. **José Luciano Rocha de Melo**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 2739, lotado na SR/DPF/CE;
4. **Ubiratan Antunes Sanderson**, Escrivão de Polícia Federal, lotado na DPF.B/SAG/RS;
5. **Luis Carlos de França**, filho de Tereza Gercina de França, residente na Rua "O", Quadra 22, Lote 23, Bairro Mapinha, em Várzea Grande – MT;
6. **Gilmar Siqueira de Melo**, brasileiro, menor, filho de Iracema Siqueira de Melo, nascido em 03.11.1985, residente na Rua Amapá, 1534, em Cerejeiras – RO;
7. **Denis Heltón Martinowski**, brasileiro, solteiro, menor, filho de Rosilene Aparecida Andrade Martinowski e Antônio Celson Martinowski, nascido em 23.07.1985, residente na Rua Deputado Jossato, 3109, Cerejeiras – RO;
8. **Manoel Virgínio da Silva**, brasileiro, solteiro, portador da CI n. 683.664 – SSP/MT e do CPF n. 326.151.751-49, residente na Av. Tancredo Neves, 1297, Bairro Maracanã, Barra do Bugre – MT;
9. **Ernande Ferreira da Silva**, brasileiro, filho de Sebastiana Ferreira da Silva, portador da CI n. 552.062 – SSP/AL e do CPF n. 049.457.368-63, residente na Rua Bororó, casa 73, Bairro Maracanã, em Barra dos Bugres – MT;
10. **Márcio Gregório dos Passos**, brasileiro, solteiro, menor, filho de Marta Gregório dos Passos e Aldivino dos Passos, nascido em 22.08.1987, residente na Rua Robson Ferreira, 2700, em Cerejeiras – RO;
11. **Adriano Brum dos Reis**, brasileiro, solteiro, filho de Marilene Brum de Jesus e Valteir Miguel dos Reis, nascido em 16.08.1985, residente na Rua Natal, 2182, em Cerejeiras – RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.**

Procedimento Administrativo PR/MT/CJ 385/04

2004.36.00.002031-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto dos Procuradores da República infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 41 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com base no Procedimento Administrativo PR/MT/CJ-385/04, anexo, oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de:

LUIZ VIERO TREVISAN, filho de Sueli Maria Viero Trevisan, inscrito no CPF sob o n.º 436.802.759-00, residente e domiciliado na Rua Estevão de Mendonça - Ed Monreale, 1021, apto 501, Quilombo, Cuiabá/MT;

EVANDRO VIERO TREVISAN, filho de Sueli Maria Viero Trevisan, portador do CPF 436-802.759-00, domiciliado na Av. Filinto Müller, 1905, Ed Viareggio, Apto 902, Quilombo, Cuiabá/MT;

AYRTON LUIZ DARCOL TREVISAN, filho de Maria Dalcol Trevisan, inscrito no CPF sob o n.º 010.502.659-04, domiciliado na Rua José de Alencar, 18, Lote 18 Quadra 30, Jd Santa Cruz, Cuiabá/MT;

JAMIL ADÃO DOS ANJOS, filho de Osvaldina Maria dos Anjos, inscrito no CPF sob o n.º 571.605.541-91, residente na Rua Das Seringueiras, Qd 22, Lt 01,1, Bela Vista, Nova Mutum/MT, sendo visto pela última vez na Fazenda São Pedro, localizada na Zona Rural do Município de Santa Rita do Trivelato/MT, situada na Estrada Rio Novo, s/n, Rodovia MT 140, KM 200;

DACY JOÃO DE DEUS, inscrito no CPF sob n.º 433.067.131-04, residente na Av Moacir Parzianello, s/n, Centro, Nobres/MT, sendo visto pela última vez na Fazenda São Pedro, localizada na Zona Rural do Município de Santa Rita do Trivelato/MT, situada na Estrada Rio Novo, s/n, Rodovia MT 140, KM 200;

pelas razões abaixo jurisdicionalizadas e com base nas provas anexas.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com intuito de apurar a autoria e a materialidade dos delitos de **redução a condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203, §1º, I,II do CP), **aliciamento de trabalhadores** (art. 207, § 1.º do CP), **omissão de dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 4º do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A do CP), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), **omissão de socorro** (art. 135 do CP), **constrangimento ao exercício do trabalho** (art. 197 *caput* c/c inciso I do CP), atribuídos aos denunciados acima qualificados, em virtude de promoveram o aliciamento de trabalhadores rurais de

várias cidades do Estado de Mato Grosso para posteriormente reduzi-los a condição análoga à de escravos, entre outros crimes.

DOS FATOS:

No período de **27/07/2003** a **01/08/2003**, os fiscais do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado do Ministério do Trabalho e Emprego – **GERTRAF**, juntamente com uma equipe de policiais federais, sob o comando do Delegado Ramon Almeida da Silva, deslocaram-se até a **Fazenda São Pedro**, a cerca de 65 (sessenta e cinco) quilômetros da cidade de Santa Rita do Trivelato/MT, a fim de verificar uma denúncia narrada no Boletim de Ocorrência n.º 298/2003, realizado na Delegacia de Nova Mutum/MT (fls. 37/38 PR/MT), quanto à existência de diversos ilícitos contra a organização do trabalho, de que seriam autores os proprietários e os intermediadores da contratação da mão-de-obra, denominados “gatos”, em razão do aliciamento de trabalhadores rurais de regiões do Estado de Mato Grosso e a submissão destes a condição análoga à de escravo.

Na fazenda da Agropecuária São Pedro (fl. 208 PR/MT), constatada, à época, ser de propriedade dos denunciados **LUIZ VIERO TREVISAN**, **EVANDRO VIERO TREVISAN** e **AYRTON LUIZ DARCOL TREVISAN** (fls. 27/28 PR/MT), a equipe da fiscalização do Ministério do Trabalho encontrou **73 (setenta e três) trabalhadores** em situação irregular e reduzidos a condição análoga à de escravos, conforme narra o Relatório elaborado pela Coordenação da Fiscalização Móvel, anexo (fls.19/34 PR/MT).

Essa operação realizou diversas diligências, colhendo provas das irregularidades; lavrando Autos de Infração; realizando emissão e anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social com as rescisões trabalhistas, obrigando o empregador a pagar o que era de direito aos trabalhadores e, promovendo, por último, a retirada dos mesmos da propriedade

rural para que pudessem retornar à localidade de origem. Ao final dos trabalhos, reuniram-se todas as provas no procedimento administrativo, anexo, o qual serviu de base para o oferecimento da presente denúncia.

Restou apurado que esses trabalhadores foram recrutados por **JAMIL ADÃO DOS ANJOS**, também conhecido como **“Gato Jamil”**, que agiu a pedido dos proprietários - **LUIZ VIERO TREVISAN**, **EVANDRO VIERO TREVISAN** e **AYRTON LUIZ DARCOL TREVISAN**, trazendo a mão-de-obra das cidades de Rosário Oeste, Nobres, Sorriso e Nova Mutum, todas localizadas no Estado de Mato Grosso, sob a promessa de bons salários e registro na CTPS, para que pudessem trabalhar na atividade do desmatamento e limpeza de raízes de soja.

Os proprietários, **LUIZ VIERO TREVISAN**, **EVANDRO VIERO TREVISAN** e **AYRTON LUIZ DARCOL TREVISAN**, necessitavam desse contingente de empregados porque se comprometeram a providenciar o desmate e a limpeza das terras para entregá-las, posteriormente, aos arrendatários Valdeir Veríssimo de Oliveira, Ataíde Bizinotto Filho e Leandro Gomes Cândido, citados no relatório à fl. 28 PR/MT e conforme narram os depoimentos de fls. 75; 76; 85/86 PR/MT.

Logo que esses contratados chegaram à fazenda, foram agrupados em turmas e espalhados em alojamentos no meio da mata, deparando-se com uma realidade completamente diversa da que lhes fora prometida.

Alguns deles trouxeram as famílias, havendo, inclusive, a presença de menores.

O GERTRAF verificou que esse contingente de pessoas iniciou as atividades em maio de 2003 e até a data da fiscalização estava sendo submetido à diversas atrocidades: trabalhavam sem qualquer equipamento de

segurança; todos estavam abrigados em tendas cobertas com lona plástica preta; dormiam disputando espaço em tarimbas “(*camas improvisadas com troncos finos de árvores, onde servia de colchão pedaços de papelão ou espumas velhas e rasgadas*)” (fls.28/29); não havia local para higiene pessoal; inexistia local adequado para a guarda e preparo dos alimentos; ingeriam comida estragada fornecida pelo “gato”; não havia água potável junto ao alojamento, sendo utilizada água de córrego próximo aos barracos, que servia para lavar roupa, tomar banho, preparar a comida, lavar vasilhas e para beber; o transporte até o local de trabalho era precário; estavam expostos às intempéries, à ação de animais da floresta e aos acidentes de trabalho; não havia assistência médica, entre outras irregularidades que serão apontadas a seguir.

Nota-se, perfeitamente, a precariedade dessa realidade através das fotografias de fls. 208/222, anexas.

Constatou-se, também, que esses trabalhadores laboravam em jornadas superiores à permitida em lei, não haviam recebido salário e também não possuíam a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Através das ações do “gato”, **JAMIL ADÃO DOS ANJOS** e dos proprietários **LUIZ VIERO TREVISAN**, **EVANDRO VIERO TREVISAN** e **AYRTON LUIZ DARCOL TREVISAN**, os trabalhadores, além do constrangimento acima, tiveram, individualmente, a liberdade cerceada, pois os salários não eram pagos e não havia meio de transporte para que pudessem sair da propriedade, distante a cerca de 65 (sessenta e cinco) quilômetros da cidade, sendo obrigados, em razão disso, a adquirir os produtos de alimentação, higiene e equipamentos de trabalho no barracão do “gato”.

Esses produtos eram repassados aos empregados e anotados em cadernos, sem ao menos lhes serem informados os respectivos valores. Tudo seria “acertado” quando houvesse o pagamento dos salários.

Entre os produtos adquiridos podemos citar: rede, sabão, fumo, isqueiro, pilha, sandálias, remédios, comida, botinas utilizadas para o próprio trabalho, entre outros. Assim demonstram os documentos apreendidos pela fiscalização (fls. 200/206 PR/MT).

Com o ardil desse procedimento, não haveria forma de restar nenhum saldo de salário aos empregados, haja vista que todos os produtos seriam descontados a preços elevadamente superiores. Essa prática consiste no sistema denominado "barracão" ou "cantina".

A par do contexto, a participação do denunciado **DACY JOÃO DE DEUS** também foi importante para a efetivação do sistema da escravidão branca. O GERTRAF o identificou como sendo o responsável pela fiscalização dos trabalhadores, quando o “gato”, **JAMIL ADÃO DOS ANJOS**, ausentava-se da fazenda, o que fazia com frequência (fl. 56). Era uma espécie de “gerente” do “gato” (fl.24; PR/MT).

A Polícia Federal chegou a dar voz de prisão ao denunciado **DACY JOÃO DE DEUS**, conduzindo-o à cidade de Nova MutumMT, onde também foi preso o “gato” **JAMIL ADÃO DOS ANJOS**.

Soma-se à gravidade de toda a situação o fato de que muitos dos trabalhadores sempre reclamavam de dores em razão de contaminação através da comida estragada fornecida pelo gato, sem houvesse o devido atendimento médico (fls. 60/61; 62/63;66/67 PR/MT).

Constam, anexos, depoimentos de muitos trabalhadores que reafirmam todas as práticas criminosas descritas, em especial às fls. 54/55; 56; 60/61; 62/63; 66/67; 68; 70/71 PR/MT.

Foram lavrados 13 (treze) autos de infração pela fiscalização trabalhista em razão das irregularidades encontradas (fls.168/199 PR/MT).

Ao final da fiscalização, todos os trabalhadores reunidos pelo “gato” foram recambiados à cidade de origem, com as carteiras de trabalho emitidas e assinadas, com as respectivas rescisões (fls. 33; 94/167; 218/221 PR/MT).

Salienta-se que a imprensa teve papel importante na regularização de toda a situação, tanto a televisiva, como a escrita, havendo a cobertura da TV Centro América e do jornal Diário de Cuiabá (fls.215; 25 PR/MT).

Pelo exposto e com base nas provas colhidas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na Fazenda São Pedro, resta evidente a prática de todos os delitos acima descritos. Os trabalhadores foram ludibriados pelos denunciados e submetidos a condições degradantes que ferem os princípios humanos e legais, impedidos de sair do local de trabalho pelas dívidas e falta de salário, sendo, ainda expostos à doenças e acidentes, em um quadro de completa subjugação de pessoas ao desempenho laboral subserviente e aviltado. Em suma, foram reduzidos a uma condição análoga à de escravo.

A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Nestes termos, tem-se que as condutas acima narradas praticadas pelos denunciados encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

LUIZ VIERO TREVISAN: ao reduzir a condição análoga à de escravo 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao frustrar direito assegurado por lei** trabalhista a estes mesmos 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203, *caput* c/c §1º inciso I do CP; **ao aliciar 73(setenta e três) trabalhadores de cidades do Estado de Mato Grosso**, praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c § 1.º do CP; **ao omitir dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** dos 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 297, § 4º do CP; **ao sonegar contribuição previdenciária** dos também 73 (setenta e três) trabalhadores, praticou o delito insculpido no art. 337-A, I,II, III do CP; **ao expor a vida e a saúde a perigo** 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

EVANDRO VIERO TREVISAN: ao reduzir a condição análoga à de escravo 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao frustrar direito assegurado por lei** trabalhista a estes mesmos 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203, *caput* c/c §1º inciso I do CP; **ao aliciar 73(setenta e três) trabalhadores de cidades do Estado de Mato Grosso**, praticou o crime previsto no art. 207, *caput* c/c § 1.º do CP; **ao omitir dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** dos 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 297, § 4º do CP; **ao sonegar contribuição previdenciária** dos também 73 (setenta e três) trabalhadores, praticou o delito insculpido no art. 337-A, I,II, III do CP; **ao expor a vida e a saúde a perigo** 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

AYRTON LUIZ DARCOL TREVISAN: ao reduzir a condição análoga à de escravo 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o

crime previsto no art. 149 do CP; **ao frustrar direito assegurado por lei** trabalhista a estes mesmos 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203, *caput c/c* §1º inciso I do CP; **ao aliciar 73(setenta e três) trabalhadores de cidades do Estado de Mato Grosso**, praticou o crime previsto no art. 207, *caput c/c* § 1.º do CP; **ao omitir dados em Carteira de Trabalho e Previdência Social** dos 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 297, § 4º do CP; **ao sonegar contribuição previdenciária** dos também 73 (setenta e três) trabalhadores, praticou o delito insculpido no art. 337-A, I,II, III do CP; **ao expor a vida e a saúde a perigo** 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

JAMIL ADÃO DOS ANJOS: ao reduzir a condição análoga à de escravo 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao aliciar 73(setenta e três) trabalhadores de cidades do Estado de Mato Grosso**, praticou o crime previsto no art. 207, *caput c/c* § 1.º do CP; **ao expor a vida e a saúde a perigo** 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

DACY JOÃO DE DEUS: ao reduzir a condição análoga à de escravo 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao expor a vida e a saúde a perigo** 73(setenta e três) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 132 do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo exposto, estando configurada a materialidade dos fatos criminosos descritos nesta peça e havendo indícios suficientes de sua autoria, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que,

recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando e intimando os réus para todos os atos, até final condenação, nos termos dos artigos 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Cuiabá/MT, 10 de Março de 2004.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

JOSÉ PEDRO TAQUES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DANIEL DE RESENDE SALGADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

ÁGUEDA APARECIDA SILVA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

TESTEMUNHAS:

1. Maria Lusângela Pessoa Bravo (fls.22)
Fiscal do Trabalho – CIF 02504 - DRT/PE;
2. Palmério Silva Queiroz (fls. 22)
Fiscal do trabalho – Matrícula 1202122 – DRT/DF;
3. Joélho Ferreiro de Oliveira (fls. 22)
Auditor Fiscal do Trabalho - Matrícula 252.285 –DRT/RN;
4. Lie Tjiap Liung (fls. 22)
Auditor Fiscal do Trabalho - Matrícula 258668 – DRT/SP;
5. Antônio José Alves dos Santos (vítima – fls. 56 PR/MT);
6. Edemil de Figueiredo (vítima – fls. 62 PR/MT);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA
DA SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARABÁ – ESTADO DO
PARÁ

Processo n.º 2003.39.01.000539-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com atribuição proveniente da Portaria de n.º 66, de 14 de fevereiro de 2003, do Procurador Geral da República, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face de

ANTÔNIO LUCENA DE BARROS, vulgo “Maranhense”, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Jataí, n.º 59, Ed. Castanheira, apto. n.º 900, Redenção, Pará;

ADRIANA VILARINHO DE ALMEIDA FREITAS, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Jataí, 59, apt.10, edifício castanheira, Redenção, Pará;

ÊNIO LUIZ TECHIE, brasileiro, casado, gerente da Fazenda São Roberto, residente e domiciliado na Av. Maria Ribeiro, nº. 253, centro, Redenção, Pará;

ALACIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado na Av. Comandante Vicente de Paula, Setor Bela Vista, casa 1313, Redenção, Pará;

ARNALDO DE TAL, vulgo “GRANDE”, brasileiro, residente e domiciliado na Fazenda São Roberto, município de Redenção, Pará;

CLEBER DE TAL, brasileiro, residente e domiciliado na Fazenda São Roberto, município de Redenção, Pará;

IRON MARTINS CARDOSO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado no Setor Independência, próximo ao Café Passarinho, Redenção, Pará;

DINO DE TAL, brasileiro, residente e domiciliado na Fazenda São Roberto, município de Redenção, Pará; e

CANETÃO, brasileiro, residente e domiciliado na Fazenda São Roberto, município de Redenção, Pará;

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – Dos Fatos em Geral

O Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (Grupo de Fiscalização Móvel), deslocou-se ao município de Redenção, Estado do Pará, para proceder a fiscalização quanto às condições de trabalho rural na Fazenda São Roberto (Agropecuária São Roberto S/A-CNPJ 46.991.295/0001-06), em decorrência de notícias encaminhadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Redenção e pela Comissão Pastoral da Terra (de Marabá e Xinguara) quanto à existência de ilícitos diversos, de que seriam autores fazendeiros, “empreiteiros”, “gatos” e “pistoleiros”, em razão do aliciamento de trabalhadores rurais em regiões diversas do País e submissão destes a condição análoga à de escravo.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pelo Grupo de Fiscalização Móvel foram realizados nos dias 05 a 20 de abril de 2002, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”(GERTRAF) verdadeira chaga social que prolifera nos dias de hoje na região norte

do País, estimulada pela ausência de ações efetivas do Poder Público e impunidade generalizada.

A operação da Secretaria de Inspeção do Trabalho na fazenda São Roberto teve início em 05 de abril de 2002, com o auxílio de agentes de Polícia Federal. Na ocasião foram identificados atos e fatos atinentes a uma série de crimes¹, em razão do que foram encaminhadas peças de informação ao Ministério Público Federal.

II – Da Organização e das Atividades da Quadrilha

Para levar a termo as atividades de ocupação e abertura de novas fronteiras agrícolas no sul do Pará, e, em especial, na fazenda São Roberto, os denunciados associaram-se em grupo, de forma estável e permanente, para o fim de tornar possível a consumação de uma série de ilícitos, os quais se revelaram o suficiente e necessários à maximização de lucros quando da produção agropecuária naquela localidade.

Isto é, a ocupação e o exercício das atividades ilícitas na fazenda São Roberto, dentre elas, a redução de 186 (cento e oitenta e seis) trabalhadores a condição análoga à de escravo, dentre outros ilícitos, somente foi possível a partir da constituição e provimento de uma quadrilha.

Referida quadrilha, ou melhor, associação estável e permanente para o fim de praticar crimes, demandou a constituição e formalização de 3 (três) núcleos principais – todos necessários e imprescindíveis ao exercício das atividades ilícitas.

O primeiro núcleo de atuação foi provido pelos proprietários rurais e/ou gerentes de fazenda **ANTÔNIO LUCENA DE BARROS**², **CLEBER DE TAL**³ e **ÊNIO LUIZ TECHIE**⁴, os quais

¹ Cf. Relatório de Fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel.

² Os indícios de que Antônio Lucena de Barros comanda quadrilha, formada e estabelecida para fins da prática de diversos ilícitos penais, para a exploração de mão-de-obra escrava e ocupação de terras e/ou deflorestamento da floresta amazônica, fica claro a partir da leitura dos autos do relatório de fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho de abril de 2002. Do referido relatório consta que Antônio Lucena de Barros é proprietário da fazenda São Roberto (PA) e que “... A situação na fazenda São Roberto deixa muito claro os indícios de trabalho escravo, assim como omissão de socorro de doentes e acidentados. O cerceamento do direito de ir e vir é patente visto que os trabalhadores são alojados em locais de difícil acesso, distante da sede, que fica a uns cem quilômetros e em estrada de terra até a rodovia asfaltada que liga a Redenção...” “...O aliciamento de trabalhadores no Maranhão, resta comprovado pelas declarações do próprio Alacides que os recrutava ...”

assumiram, no grupo, a responsabilidade pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais integrantes, quais sejam, dos “gatos”, “pistoleiros”, “prepostos” e “empreiteiros” de fazendas etc. Isto é, é esta pessoa que detêm o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo os principais beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; seja pelo pagamento a quem do devido destas; seja pela venda de víveres em valores superfaturados no armazém; seja pela não disponibilização de equipamentos de proteção individual, de quaisquer condições dignas de trabalho, moradia, salubridade, alimentação, higiene, assistência de saúde etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava; seja pelo “apossamento” de madeira nobre⁵ extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja também pela incorporação ilegal e clandestina de áreas para a implantação de atividades agropastoris.⁶

A organização da quadrilha demandou a instrumentalização de um segundo núcleo, isto é, de um nível intermediário de pessoas responsáveis pela função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de irreais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Os integrantes desse eixo também, instituem, comandam e coordenam o sistema de “barracão”⁷ e das “cantinas”⁸, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores. Assim, a atuação desse eixo é

³ De acordo com o relatório do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, o Sr. Cleber é um dos administradores da Fazenda São Roberto.

⁴ De acordo com o relatório do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, o Sr. Ênio é um dos administradores da Fazenda São Roberto, tendo recebido a equipe.

⁵ O investigado Antônio Lucena de Barros encontra-se denunciado pela prática de extração ilegal de mogno na reserva indígena Caiapó, conforme autos de n.º 2001.39.01.001142-0, da Seção Judiciária do Pará.

⁶ Cf. auto de infração lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA de n.º 132970, o qual testifica o desmatamento irregular de 3.132 ha (três mil cento e trinta e dois) hectares e correspondente incorporação às atividades produtivas.

⁷ Aurélio Buarque de Holanda assim define o “barracão” como “casa de moradia do dono do seringal ou de seu administrador, e que é, ao mesmo tempo, habitação, depósito de gêneros de primeira necessidade, da borracha colhida nos centros e loja para a venda de gêneros, roupas, ferramentas e utensílios. In, Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Diz-se também “sistema de barracão”, que é o sistema de endividamento dos trabalhadores, mediante a aquisição, a preços exorbitantes, de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc. Na linguagem dos trabalhadores “barracão” é o local utilizado para dormir e fazer a alimentação.

⁸ Cantina é o local de aquisição de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc.

pautada pela necessidade de “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro.

É, portanto, a esse eixo do grupo criminoso que cabe realizar a contabilidade do ilícito, efetuar pagamentos de “abonos” e “gratificações”, contratar pensões e meios de transporte necessários e suficientes ao êxito e eficácia do trabalho forçado, provendo e maximizando o lucro próprio e a quem mais servem, isto é, os fazendeiros e/ou gerentes da Fazenda São Roberto.

Dão provimento a esse segundo eixo do grupo criminoso, na Fazenda São Roberto, os investigados **ALACIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ, IRON MARTINS CARDOSO** e **ARNALDO DE TAL**⁹, que, segundo registros do Grupo Móvel de Fiscalização, agem e interagem de maneira permanente com os demais eixos da quadrilha, para o fim de prover a cúpula com mão de obra escrava.

A quadrilha, para garantir a eficácia e eficiência de suas atividades, constituiu um terceiro núcleo do agrupamento criminoso, ao qual cabe as tarefas de segurança do grupo, mediante atitudes e práticas de ordens, ameaças¹⁰, intimidação, coação dos trabalhadores, de forma que as atividades do trabalho forçado fosse sempre levado adiante sem qualquer resistência dos trabalhadores e/ou fuga das testemunhas. Esse núcleo, via de regra, sempre operou sob as ordens e/ou interferências do extrato intermediário do grupo criminoso, isto é, mediante ordens e/ou o controle dos “gatos”.

Provê a atuação desse núcleo da quadrilha os denunciados **DINO DE TAL** e **CANETÃO**¹¹, aos quais, basicamente, cabiam a função de manter a segurança das atividades ilícitas, vigiar os trabalhadores e, enfim, garantir a impunidade e a ocultação dos demais integrantes.

⁹ Cf. Relatório de Diligências em Redenção-PA elaborado pelo Procurador do Trabalho Dr. Sebastião Vieira Caixeta que assim descreve: “No dia 12/4/2002, procedi a oitiva de alguns trabalhadores e dos Srs. **ALACIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ** E **IRON MARTINS CARDOSO**, confirmando a situação descrita pelos Auditores Fiscais do Trabalho e constatando a ocorrência de aliciamento de trabalhadores, inclusive menores de idade, no Maranhão para trabalharem na Fazenda Agropecuária São Roberto.”

¹⁰ Cf. declaração de Agnaldo Jesus de Sousa e Valmir Araújo da Silva: “...ficamos trabalhando na juquirá e um fiscal da fazenda corrigia o serviço usando uma espingarda 20” e Termo de declarações de Evandro Ferreira de Oliveira: “O fiscal Dino andava armado com uma espingarda e era muito abusado. Ficava no pé da gente direto, pressionando o trabalho”.

¹¹ De acordo com os termos de declaração de João Batista Azevedo da Silva: “...Que o gato Alecir sempre andou armado com um 36, e os fiscais, um tal de “Canetão” e “Dino”, também andavam armados

Ambos encontram-se subordinados ao “gato”
ALACIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ.

III – Das Diversas Atividades Ilícitas da Quadrilha

A básica atividade da quadrilha consiste na promoção e o aliciamento de trabalhadores, para, de maneira permanente, prover o desmatamento de floresta primária da amazônia brasileira e a manutenção de pastos na Fazenda São Roberto.

Tanto é assim que a diligência do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, em abril de 2002, identificou a presença de 186 (cento e oitenta e seis) trabalhadores aliciados de pontos e localidades diversas do território nacional¹² para o fim de, coagidos, serem submetidos a condição análoga a de escravo¹³.

Nesse sentido é do relatório do Ministério do Trabalho e Emprego que anota:

- Submissão dos trabalhadores aos “gatos” e/ou “fiscais”, **ALACIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ, IRON MARTINS CARDOSO, ARNALDO DE TAL, DINO DE TAL e CANETÃO**, de maneira tal que estes tinham suprimida não somente a liberdade de manter ou não a relação de trabalho quanto a liberdade de locomoção, isto é, de trafegar para fora da fazenda;
- A permanente fraude, ameaça e retenção de salários, de forma a coagir a presença do trabalhador na fazenda e o exercício contínuo das atividades de desmatamento e roçagem de pasto;
- Condições de trabalho degradantes e sujeição dos trabalhadores à obrigação de aquisição de

¹² Cf. Termos de Depoimento de Jurandir de Souza Marinho; Josimar Francisco ribeiro, Abidoral Borges Carneiro, Paulo Pereira de Freitas, Demerval Oliveira dos Santos e João Batista Azevedo da Silva atribuindo-se tais condutas aos denunciados Alacides Nogueira de Queiroz, Iron Marins Cardoso e Arnaldo de Tal.. Tais documentos dão conta de que os trabalhadores estavam sendo aliciados do município de outros Estados e outras localidades para a fazenda São Roberto, situada no município de Redenção/PA e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que identifica a presença de trabalhadores aliciados em outros Estados e localidades para a fazenda objeto de trabalho escravo.

¹³ Cf. termos da leitura dos depoimentos de trabalhadores o aliciamento e as condições de trabalho;

equipamentos de trabalho e de produtos alimentícios para o próprio consumo.

Em situação paralela e complementar a redução à condição análoga à de escravo, os denunciados levaram adiante a conduta de frustrar direitos trabalhistas¹⁴ das pessoas resgatadas pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, mediante fraude, isto é, ardil, engodo, artifício, consistente na falsa promessa de pagamento de salários justos, fornecimento de ferramentas de trabalho, alimentação e equipamentos de proteção a saúde e segurança. No entanto, os trabalhadores rurais foram submetidos, pelos empregadores e demais denunciados, a uma situação de completa violação de seus direitos humanos e trabalhistas.

De maneira análoga, e para frustrar direitos trabalhistas, os denunciados **DINO e CANETÃO**, mediante ordens de **ALACIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ, IRON MARTINS CARDOSO e ARNALDO DE TAL**, a serviço do proprietário e/ou gerentes **ANTÔNIO LUCENA BARROS, ENIO LUIZ TCHIE e CLEBER DE TAL**, praticaram atos de coação dos citados trabalhadores¹⁵ – mediante ameaças à integridade física – de modo que estes sempre se viram impossibilitados de se desligarem do serviço e da fazenda.

A série de crimes levadas a efeito pelos denunciados foi também identificada pelo Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, quando, em diligência de ação fiscal, constatou que os denunciados **ANTÔNIO LUCENA BARROS e ADRIANA VILARINHO DE ALMEIDA FREITAS**, na qualidade de empregadores rurais, no período de abril de 2000 a abril de 2003, deixaram de incluir nas folhas de pagamentos os segurados empregados que lhes prestaram serviços, bem como deixaram de declarar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à

¹⁴ A fiscalização do Ministério do Trabalho lavrou diversos autos de infração por violação à Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei n.º 5.889/73 (que trata do trabalhador rural), em razão de: a) admissão de empregados que não possuem CTPS nas localidades em que estas não são emitidas sem fornecer documento comprobatório da relação empregatícia; b) deixar de anotar CTPS do trabalhador no prazo de 48 horas contados do seu recebimento; c) não efetuar o pagamento de salário até o quinto dia útil subsequente ao vencido; d) manter trabalhador sem respectivo registro em livro, fixa ou sistema eletrônico competente; e) coagir ou induzir empregado no sentido de que este utilizasse de armazém ou de serviços mantidos pela empresa; f) manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e às decisões das autoridades competentes; g) por não assegurar a realização obrigatória do exame médico admissional; h) por não oferecer aos trabalhadores que residem no local do trabalho, alojamento que apresente adequadas condições sanitárias; i) por não oferecer aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas; e j) manter adolescente trabalhando em atividade e operações insalubres e perigosas constantes de quadro e regulamentação aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

¹⁵ Cf termo de declarações dos trabalhadores.

Previdência Social (em GFIP) segurados obrigatórios da Previdência Social, para o fim de suprimir a contribuição social previdenciária¹⁶.

E mais. Quando das diligências de ação fiscal empreendidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi também possível anotar que, após rescisões de contrato de trabalho, ocorridas em 16/04/2002, ficaram consignadas as remunerações e datas de admissão, as quais variaram, conforme o empregado, entre janeiro de 2002/fevereiro e março de 2002. Entretanto, mesmo após os devidos registros e rescisões, os denunciados **ANTÔNIO LUCENA BARROS e ADRIANA VILARINHO DE ALMEIDA FREITAS** deixaram de preparar as folhas de pagamento de tais segurados e de informá-las na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (em GFIP), não tendo, portanto, efetuado o recolhimento das contribuições descontadas dos segurados.

Operou-se então a consumação do crime de apropriação indébita previdenciária¹⁷ (art. 168-A do CP).

Ainda, **ANTÔNIO LUCENA BARROS e ADRIANA VILARINHO DE ALMEIDA FREITAS**, em concurso e unidade de desígnio com os demais denunciados (que lhe asseguraram condições de atuação ao aliciarem e intimidarem os trabalhadores), de forma deliberada, omitiu, da carteira de trabalho, de cada um dos 186 (cento e oitenta e seis) trabalhadores as anotações devidas, em ofensa à lei penal¹⁸ (art. 297, § 4º).

¹⁶ A Representação Fiscal Para Fins Penais do INSS consignou: “No mês de abril de 2002 a empresa sofreu fiscal de combate ao trabalho escravo promovido pelo Ministério do Trabalho em conjunto com o Ministério Público Federal, INSS e IBAMA. Nesta ação foram identificados diversos trabalhadores em situação irregular, sem constar das folhas de pagamento e livros de registros de empregados, dentre outras irregularidades. Os trabalhadores, através da fiscalização móvel do MTB, foram registrados e tiveram suas respectivas rescisões de contrato de trabalho efetuadas. O INSS consignou: “omitir da folha de pagamento da empresa ou de GFIP empregados que lhe prestem serviços constituem, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária contra a seguridade social, conforme definido no art. 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07/12/1940 – Código Penal (acrescentado pela Lei n.º 9.983/00). Pela não elaboração das folhas de pagamento e pela não declaração dos segurados na GFIP foram lavrados os autos de infração n.º 35.580.800-5 e 35.580.803-0, respectivamente. O crédito previdenciário foi constituído pela NFLD 35.580.808-0, respectivamente. O crédito previdenciário foi constituído pela NFLD 35.580.808-0, abrangendo os seguintes fatos geradores: contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, remuneração dos segurados autônomos e comercialização sobre produção rural.” Esse crédito é do valor de R\$ 102.743,70.

¹⁷ A Representação Fiscal Para Fins Penais do INSS consignou: nas rescisões contratuais, emitidas em 16/04/02, foram estabelecidas as remunerações e datas de admissão, variando conforme o empregado. Verificou-se que, mesmo após os devidos registros e rescisões, a empresa deixou de preparar as folhas de pagamento de tais segurados, deixando de informá-las na GFIP- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e, ainda, não efetuou o recolhimento das contribuições descontadas dos segurados. Foi então constituído o crédito previdenciário referente às contribuições descontadas dos empregados, consignado na NFLD n.º 35.580.807-2, consolidada em 11/04/2003. O valor do crédito é de R\$ 8.921,03.

¹⁸ Cf. a Representação Fiscal Para Fins Penais.

ANTÔNIO LUCENA BARROS e os demais acusados, em unidade de atuação, expuseram os 186 (cento e oitenta e seis) trabalhadores – todos identificados pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho – a situação de risco a saúde e a integridade física, em razão da submissão a condições degradantes de trabalho e mediante a exposição de riscos advindos da ausência de alimentação adequada, água potável, condições de higiene/sanitárias, alojamento/habitação e segurança do trabalho (ausência de equipamentos de proteção individual obrigatórios)¹⁹.

A brutalidade e frieza com que se conduziram os denunciados **JOSÉ SILVA BARROS** e **ANTÔNIO LUCENA BARROS**, adiante da administração da Fazenda São Roberto, também se traduziu na ausência de quaisquer assistência aos trabalhadores doentes, muitos dos quais com malária. Tal situação expôs inúmeros deles a verdadeira situação de risco de vida²⁰.

À sua parte, agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que também fiscalizaram a Fazenda São Roberto, identificaram a ocorrência de ampla devastação de floresta amazônica, mata primária (objeto de especial preservação legal), numa extensão de 3.132 (três mil, cento e trinta e dois) hectares e sem autorização da autoridade florestal.

IV - Da Individualização e da Tipificação das Condutas

Assim sendo, e em razão das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados, o Ministério Público Federal denuncia as seguintes pessoas:

ANTÔNIO LUCENA DE BARROS; membro da quadrilha; é responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos “gatos” para o fim de aliciar e submeter os trabalhadores resgatados a condição análoga à de escravos; age e interage com os demais parceiros de crime, isto é, “gatos”,

¹⁹ Cf. Relatório do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego onde consta: “A situação na Fazenda São Roberto deixa muito claro os indícios de trabalho escravo, assim como omissão de socorro a doentes e acidentados.” Os termos de declaração dos trabalhadores fica muito explícito a existência de péssimas condições de trabalho, alimentação, alojamento e exposição a riscos de contágio de doenças. Também resta clara a falta de equipamentos de saúde e segurança do trabalho. Cf. auto de infração de n.º 006294260.

²⁰ Cf. termo de declarações dos trabalhadores Pedro Junho Vieira Chaves, Raimundo Nonato Pereira e outros.

“prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; ao lado de **ÊNIO LUIZ TECHIE, CLEBER DE TAL, ALACIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ, ARNALDO DE TAL, IRON MARTINS CARDOSO, DINO DE TAL e CANETÃO**, promove o “controle” e o “manejo” de todas as atividades dos crimes ora imputados, sendo beneficiário das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris. Encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

ADRIANA VILARINHO DE ALMEIDA FREITAS; pela omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social, sonegação de contribuição previdenciária e apropriação desta encontra-se incurso nas penas dos arts. 337-A, 297, § 4º, e 168-A, do Código Penal, todos c/c. os arts. 29 e 69, também do mesmo estatuto;

ÊNIO LUIZ TECHIE e CLEBER DE TAL; membro de quadrilha; é responsável pelas funções de gerenciamento da fazenda e agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros”; possui o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente

(art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

ALACIDES NOGUEIRA DE QUEIROS, ARNALDO DE TAL e IRON MARTINS CARDOSO; pertencem ao eixo intermediário da quadrilha, cabendo-lhe a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de reais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Instituiu, comanda e coordena o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; sua atuação se pautou por “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

DINO DE TAL e CANETÃO; pertencem ao núcleo terciário do crime, cabendo-lhes as atribuições de velar pela segurança e promover a coação sob os trabalhadores; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

V - Do Pedido

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. Requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

III. A requisição de certidões dos cartórios de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

IV. A realização de perícia ambiental na fazenda Vale do Rio Fresco para fins de localização e plotagem das áreas de preservação permanente;

V. Recebimento desta denúncia;

VI. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo sob pena de revelia;

VII. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito;

VIII. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

Marabá, 26 de abril de 2003.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora Regional da República
Procuradora Federal dos Direitos do
Cidadão-Adjunta

Eloísa Helena Machado
Procuradora da República

Mário Lúcio de Avelar
Procurador da República

Sérgio Gardenghi Suiama
Procurador da República

Juraci Guimarães Júnior
Procurador da República

Rodolfo Alves Silva
Procurador da República

Osvaldo Soweck Júnior
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Rol de Testemunhas

1. **Valderez M. Monte Rodriguez**, auditora fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho, Brasília/DF;
2. **Junia Bechelany Dutra Gouveia**, médica do trabalho, auditora fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho, Brasília/DF;
3. **Aginaldo Jesus de Sousa**, brasileiro, trabalhador rural, carteira de identidade N. 4400500, residente na cidade de Redenção/PA;
4. **Valmir Araújo da Silva**, brasileiro, trabalhador rural, residente na cidade de redenção/PA;
5. **Manoel O. Rodrigues**, auditor fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho, Brasília/DF;
6. **Sueko Cecília Uski**, auditora fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho, Brasília/DF;
7. **Nilton Ambrozio dos Santos**, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente na Rua Campos Altos, s/nº, centro, Redenção/PA;
8. **Pedro Junho Vieira**, brasileiro, trabalhador rural, residente na Rua Guilhermino Carneiro vaz, nº 02, Redenção/PA;
9. **Edmilso Rodrigues da Silva**, brasileiro, trabalhador rural, residente na Rua Rosene Pires, n. 14, São Raimundo das Mangabeiras/MA; e
10. **Luis Gima da Silva**, brasileiro, trabalhador rural, residente na Rua laranja, n. 336, Setor Auto Paranã, redenção/PA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA

Justiça Federal: Marabá/PA 002290 17/MAR/04 18:07

O Ministério Público Federal, pela procuradora da República que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem propor

DENÚNCIA

em desfavor de

MILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, filho de Divino Cândido de Oliveira e Lázara Ribeiro de Oliveira, nascido em 27.01.1965, na Fazenda Nova/GO, portador da Carteira de Identidade RG nº 1531812-6534716 SSP/GO, CPF nº 331.462.761-00, 1º grau de escolaridade, residente e domiciliado à Rua Castanheira, nº 876, Centro, Xinguara – PA, telefone p/ contato: nº (094) 426-1456;

ELTON JOÃO ZIMMERMANN, brasileiro, casado, filho de Lybio Zimmermann e Else Theresie Zimmermann, *inf.*



nascido em 29.09.1953, em Panambi/RS, portador da Carteira de Identidade RG nº 1751732 SSP/PA, CPF nº 272.532.440-87, profissão: Geólogo, residente e domiciliado à Rua 7, nº 370, Centro, Rio Maria – PA, telefone p/ contato: nº (094) 428-1130 e (094) 9974-3179;

JOÃO CALIXTO, primo do 1º denunciado, residente e domiciliado em Goiânia/GO,

pelos fatos e fundamentos que se passa a expender:

I – DOS FATOS EM GERAL

O Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (Ação de Fiscalização Móvel, conforme o Termo de Cooperação firmado em 1994), deslocou-se até a Fazenda Sossego e ao Garimpo Corta-Goela, situada na Zona Rural, Povoado de Racha Placa, no município de Canaã dos Carajás/PA, para proceder à fiscalização quanto às condições de trabalho nos referidos locais.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pelo Grupo de Fiscalização Rural da DRT/PA foram realizados no período de 19/05/2003 a 30/05/2003, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”, verdadeira chaga social que se prolifera nos dias de hoje na região norte do País (*in casu*, destaca-se o SUL E SUDESTE DO PARÁ), estimulada pela ausência efetiva do Poder Estatal e impunidade generalizada.

A operação da Secretaria de Inspeção do Trabalho na Fazenda Sossego e no Garimpo Corta-Goela teve início em 20 de maio de 2003, com o auxílio de agentes da Polícia Federal, quando foram identificados atos e fatos atinentes à prática de uma série de crimes.

Destaca-se que a fazenda é de propriedade da genitora do



primeiro acusado e o garimpo é de propriedade do terceiro acusado, estando o terreno arrendado para o Sr. MILTON que possui uma sociedade de fato (em relação à exploração no garimpo) com o segundo denunciado.

Em decorrência de tais fatos, o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego lavrou 10 (dez) Autos de Infração, 01 (um) Auto de Apresentação e Apreensão de explosivos, e, ainda, emitiu o Termo de Interdição Total do Garimpo nº 30106008/03.

II – DAS ATIVIDADES ILÍCITAS

a) GARIMPO CORTA-GOELA

O conjunto de elementos de prova reunidos revelou que a ação dos 2 (dois) primeiros denunciados consiste na contratação de trabalhadores, para, de maneira permanente, prover a exploração do garimpo, auferindo, de forma irregular, lucros provenientes da extração de cobre. Possibilita-se, dessa forma, a concretização dos objetivos dos denunciados, que se resumem tão somente em obter o mínimo de dispêndio com mão-de-obra, auferindo maiores lucros em suas atividades empresariais, apropriando-se da mão-de-obra desses trabalhadores, em total desatenção à legislação, seja pela economia de valores em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas ou pelo pagamento aquém do devido; pela não disponibilização de equipamentos de proteção individual; de quaisquer condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, higiene, assistência de saúde, etc; seja pelo apossamento puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava.

Na ocasião da aludida fiscalização foram encontrados no Garimpo 32 (trinta e dois) trabalhadores em situação irregular, que haviam sido contratados para prestar serviços de extração de minérios (principalmente cobre). Esses trabalhadores tinham jornadas diárias superiores a 8 (oito) horas, ou melhor, em turnos de trabalhos que poderiam chegar a até 24 (vinte e quatro) horas. Essas situações são confirmadas, inclusive, pelo Sr. Milton, quando do seu depoimento à Autoridade Policial.

Consta, ainda, que os sócios MILTON E ELTON (que tinham participações de 50% dos lucros e despesas cada um) armazenavam e 



utilizavam, clandestinamente, e sem autorização da Autoridade Competente, explosivos para a quebra de rochas e formação de mina subterrânea. Uma das consequências da fiscalização foi a apreensão, pela Autoridade Policial, de cerca de meia tonelada de explosivos.

Os trabalhadores, por sua vez, além de terem acesso a tais explosivos, guardavam seus pertences e dormiam no depósito onde eram armazenados.

Os trabalhadores não possuíam treinamento específico para o manuseio dos explosivos. Assim, tinham suas vidas submetidas a perigo concreto, uma vez que tanto na quebra da rocha, como na extração do minério propriamente dita, não detinham condições adequadas e seguras, pois não utilizam o mínimo necessário de equipamentos de segurança (conforme fls. 08 do Processo Administrativo n.º 1.00.000.005941/2003-35).

As condições de trabalho eram degradantes e subumanas, prova inequívoca disto, foi a lavratura de um Termo de Interdição Total do Estabelecimento (decorrência de precárias condições de segurança e saúde).

O vínculo empregatício dos trabalhadores está amplamente demonstrado, inclusive pelos próprios depoimentos dos sócios.

Foi averiguado também que dentre os trabalhadores havia um adolecente, o que é proibido para o tipo de atividade, conforme portaria de nº 20 de 13 de setembro de 2001, nos itens 17, 30 e 31 de seu anexo.

Os fatos acima narrados são agravados em razão de que direitos trabalhistas elementares, consolidados em nossa legislação, foram flagrantemente desrespeitados. Dessa forma, os trabalhadores não tinham descanso semanal, não recebiam férias, 13.º salário, FGTS e aviso prévio, haja vista que inexistia qualquer registro dos funcionários empregados. E mais: os garimpeiros percebiam seus salários com atraso, pois somente após um período de trabalho (que poderia chegar a 3 meses) é que se deslocavam até o município para se encontrarem com o Sr. Elton e receberem o valor referente a sua produção individual. Observando-se que: se nada



produzissem, nada recebiam, pois o salário independia do desforço dissipado no garimpo.

Restou comprovado que os denunciados não assinaram as CTPS dos trabalhadores e, conseqüentemente, não recolhiam as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados e pelo empregador em razão da prestação continuada de serviços, causando em vista disso, prejuízo à Previdência Social.

A redução dos citados trabalhadores flagrados em condição análoga à de escravo ficou evidenciada, uma vez que suas condições de trabalho eram degradantes (havendo, ainda, a retenção dos salários) e se sujeitavam à obrigação de aquisição de equipamentos de trabalho e de produtos alimentícios para o próprio consumo.

A autoria e a materialidade das condutas delituosas restam perfeitamente demonstradas e comprovadas nas peças de informações, bem como pela confissão (depoimentos) dos dois primeiros denunciados.

Apurou-se, ainda, a ocorrência de um acidente de trabalho no garimpo, no dia 13/05/2003, envolvendo o Sr. Antônio Marcos dos Santos, e que os empregadores se omitiram em prestar os primeiros socorros, conforme termo de declarações de fls. 82 do relatório da Ação Fiscal/ Sul do Pará/ Maio 2003.

Ressalta-se que o terceiro denunciado recebia *royalte* pela produção do garimpo, estando, assim, auferindo lucros decorrentes dos ilícitos acima descritos.

b) FAZENDA SOSSEGO

Nessa fazenda havia a exploração da pecuária e de culturas diversas, como banana e milho, sendo contínua ao citado garimpo, porém explorada apenas pelo primeiro denunciado.

Um dos frutos da aludida fiscalização foi a constatação de que 15 (quinze) pessoas trabalhavam, na área da fazenda, em situação irregular, prestando serviços na agricultura e na pecuária.



As condições de trabalho eram idênticas às do garimpo, pois os trabalhadores tinham que adquirir os equipamentos para a execução dos trabalhos na Fazenda, bem como alimentos para sua própria subsistência. Tinham, ainda, seus direitos e benefícios trabalhistas cerceados, já que também não possuíam suas CTPS anotadas.

Os obreiros eram alojados em barracões que não possuíam instalações sanitárias e a água consumida e usada para a higiene diária era proveniente de um córrego, onde havia pegadas de animais (fls. 38 do P.A.).

III - DA INDIVIDUALIZAÇÃO e DA TIPIIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Assim sendo, e em razão das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados, o Ministério Público Federal denuncia as seguintes pessoas:

MILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA – arrendatário do terreno, onde funciona o garimpo Corta-Goela e administrador da Fazenda Sossego. Submetia os trabalhadores resgatados a condição análoga à de escravos, sendo beneficiário direto das atividades ilícitas ora descritas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo "apossamento" puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pela extração de recursos minerais sem a competente autorização.

Encontra-se incursos nas penas dos seguintes crimes: **redução a condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP), **omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 4º, do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), **extração de recursos minerais sem a competente autorização** (art. 55 da Lei n.º 9.605/98); **possuir e empregar artefato explosivo sem autorização** (art. 10, § 3º, III da Lei n.º 9.437/97); **omissão de socorro** (art. 135 do CP); todos c/c. os arts. 29



e 69, também do Código Penal.

ELTON JOÃO ZIMMERMANN – sócio de fato do primeiro denunciado. Submetia os trabalhadores a condição análoga à de escravos, sendo beneficiário direto das atividades ilícitas ora descritas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava (muito “barata”), seja pela extração de recursos minerais sem a competente autorização.

Encontra-se incursos nas penas dos seguintes crimes: **redução a condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP), **omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 4º, do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), **extração de recursos minerais sem a competente autorização** (art. 55 da Lei n.º 9.605/98); **possuir e empregar artefato explosivo sem autorização** (art. 10, § 3º, III da Lei n.º 9.437/97); **omissão de socorro** (art. 135 do CP); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal.

JOÃO CALIXTO – dono do terreno, onde funcionava o garimpo, tendo ciência e voluntária colaboração, já que recebia valores referentes a produção do referido local.

Encontra-se incurso nas penas dos crimes de: **redução a condição análoga à de escravo** (art. 149 do CP), **frustração de direito assegurado por lei trabalhista** (art. 203 do CP), **omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social** (art. 297, § 4º, do CP), **sonegação de contribuição previdenciária** (art. 337-A), **exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo** (art. 132 do CP), **extração de recursos minerais sem a competente autorização** (art. 55 da Lei n.º 9.605/98); **possuir e empregar artefato explosivo sem autorização** (art. 10, § 3º, III da Lei n.º 9.437/97); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal.

al



III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. A requisição de certidões dos cartórios de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

III. A requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

IV. Recebimento desta denúncia;

V. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo, sob pena de revelia;

VI. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito;

VII. A requisição à Chefia Executiva da Polícia Federal e Delegacia Regional do Trabalho, deste município, para informarem o domicílio das testemunhas abaixo arroladas, para que, por conseguinte, possam ser ouvidas.

Marabá-PA, 17 de março de 2004.


ELOÍSA HELENA MACHADO
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO/PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – PORTO VELHO

Distribuição aos autos n. 2003.41.00.003385-5

Denunciantes: Ministério Público do Trabalho

Ministério Público Federal

Denunciados: José Carlos de Souza Barbeiro

Lídio dos Santos Braga

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, por seus Procuradores infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com esboço nos arts. 127 e 129, I, da Constituição da República, c/c art. 24 do Código de Processo Penal e Lei Complementar nº 75, de 20.05.93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), oferecer a presente

DENÚNCIA-CRIME, em face de:

- 1) JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARBEIRO**, brasileiro, estado civil desconhecido, fazendeiro, portador do CPF n. 041.188.988-53, podendo ser encontrado na Av. Major Amarantes, 3695 – Sala 02, Centro, ou na Rua Ricardo Cunha, 331 (ao lado do Hospital Bom Jesus), em Vilhena – RO, CEP 78995000, telefones 069 3223639 (Vilhena) e 3211340 (Corumbiara);
- 2) LÍDIO DOS SANTOS BRAGA**, brasileiro, casado, agricultor, filho de Euripedes Rodrigues Braga e de Maria Lopes dos Santos, nascido em 10.10.1953, em Medeiros Neto – BA, portador da CI n. 197761/SSP/PA, residente na Rua José Rodrigues, 1329, centro, Município de Primavera – RO, telefone 069 4461099;

com base na prova carreada em anexo e pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passam a elencar:

I – DA TIPICIDADE DAS CONDUTAS

- 1.** Com fundamento no auto de infração do Ministério do Trabalho e Emprego e nos termos de declarações colhidos na fazenda de propriedade do primeiro

acusado, o *Parquet* da União requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados, com os seguintes argumentos:

"(...) no dia 28 de maio de 2003, pela tarde, a equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo, composta pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho, em diligência realizada no sul do Estado, mais precisamente entre os Municípios de Corumbiara e Chupinguaia, em propriedade denominada "JB Fazenda Tapyiratunga" (Gleba Corumbiara, Setor 10, Zona Rural, Corumbiara – RO, insc. est. n. 303.69718-4), encontrou cerca de cinquenta trabalhadores sendo explorados em condições desumanas, seja de alojamento, alimentação, assistência e trabalho.

2. Conforme relatos colhidos, os trabalhadores foram arregimentados pelo "gato" (empreiteiro), Lídio dos Santos Braga, contratado pelo primeiro requerido, José Carlos de Souza Barbeiro, para roçado e derrubada de mata nativa, sem, no entanto, que suas CTPS's fossem assinadas, que lhes fosse fornecida moradia condigna, água potável, equipamentos de proteção coletiva e individual, etc.

As irregularidades são incontáveis, variando desde o não pagamento de salários até a completa falta de higiene e acomodação nos alojamentos.

3. Eminentemente Magistrado, a senzala moderna é o barraco de lona, e o feitor dos tempos de hoje é o "gato", mandatário do proprietário ou fazendeiro que auferir lucros e benefícios da mão-de-obra barata ou gratuita na formação da fazenda, já que no sistema ali encontrado, a servidão por dívida, o trabalhador é aliciado em localidades diferentes da propriedade, e chega já devendo pelo hotel em que o acomodam até o deslocamento à fazenda, pelo barraco e pelos produtos entregues para o consumo, saindo, no mais das vezes, "com uma mão na frente e outra atrás", já que não chega a ver a cor do dinheiro, diluído nas "dívidas" pelos víveres e gêneros usados no alojamento e no trabalho.

São sintomas da escravidão moderna:

- falta de pagamento de salários;
- alojamentos em condições subumanas (barracos de lona);
- inexistência de acomodações indevidadas para homens, mulheres e crianças;
- inexistência de instalações sanitárias adequadas;
- falta de água potável;
- precárias condições de higiene;
- aliciamento de uma para outra localidade do território nacional;
- *truck-system* ("barracão" ou servidão por dívida);

- manutenção de “cantina” para venda de artigos aos trabalhadores, mantidos em regime de trabalho forçado, em decorrência de dívidas ilegais contraídas na fazenda;
- inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores;
- inexistência de cozinha adequada para preparo da alimentação dos trabalhadores;
- ausência de equipamentos de proteção coletiva e individual de trabalho;
- meio ambiente de trabalho nocivo (selva, chão batido, animais peçonhentos, umidade, etc.);
- coação moral (servidão por dívida);
- cerceio à liberdade de ir e vir (dificuldade pela distância e precariedade de acesso);
- falta de assistência médica;
- alimentação parca;
- vigilância armada e/ou presença de armas na fazenda;
- ausência de registro em CTPS;
- falta de material de primeiros socorros;
- etc.
-

Os fatos supra são ainda agravados pelo fato do primeiro acusado ter sido alvo de outras denúncias de trabalho escravo (cópias inclusas), tendo recebido auto de infração em 29.06.2000 (*ut* cópia em anexo).

Negado o registro em carteira, o trabalhador inexistente para a Previdência Social e, se chegar a sofrer um acidente (o que é costumeiro), além de ter de mendigar pela assistência ao gato e ao fazendeiro, ficará entregue à própria sorte, sem qualquer cobertura, muito menos aos seus familiares.

4. Por assim ser, os acusados praticaram, em tese, crime contra a liberdade individual, mediante ato comissivo de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CPB); crimes contra a organização do trabalho – frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203 do CPB); aliciamento (art. 207); como também crimes contra a fé pública, mediante ato de omissão de registro de contrato na CTPS (art. 297, § 4º), ensejando **GRAVÍSSIMA OFENSA À ORDEM PÚBLICA, à direitos humanos**, sendo certo que a garantia da instrução processual pode ficar comprometida se os acusados não forem recolhidos e postos à disposição da Justiça, do Ministério Público e da Polícia (seja judiciária – PF, ou administrativa – MTE).

Até porquê, essa coletividade de trabalhadores precisa ser paga, o que não será possível acontecer se os acusados se evadirem.

Configurados estão os requisitos para o decreto de segregação:

- garantia da ordem pública: a exploração de mão-de-obra em condições análogas à de escravo, na forma aqui relatada, é uma gravíssima violação de direitos humanos, da paz social, da ordem e da segurança públicas, ato repugnante e incompatível com o atual estágio de civilização humana;

- conveniência da instrução criminal: a permanecerem soltos os acusados, o fazendeiro pode continuar a exploração, valendo-se de outras pessoas, enquanto que o “gato” pode continuar aliciando trabalhadores para a mesma ou outra fazenda, tornando-se, na última hipótese, difícil localizá-lo novamente;
- e para assegurar a aplicação da lei penal, necessária se faz a prisão imediata dos acusados, sob pena do tempo apagar os vestígios e a enorme dívida social gerada por suas condutas.

A prova da existência do crime vem configurada nos relatos e fotos inclusas (que falam por si mesmas), bem assim nos autos lavrados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, que já demonstram, também, indícios suficientes da autoria pelos acusados."

2. Portanto, conforme a fiscalização realizada *in loco* pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, o fazendeiro **José Carlos de Souza Barbeiro**, em conluio com o outro acusado, **Lídio dos Santos Braga**, mantinha trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e aceito pelo MTE, frustrando, mediante ardil e artifício, direito assegurado pela legislação trabalhista aos mais de 40 (quarenta) trabalhadores ali encontrados (a relação encontra-se com o Grupo Móvel do MTE). Fato agravado pela existência de denúncias desde 1995 e ante o auto de infração do MTE lavrado em junho/2000, demonstrando que os delitos ora narrados constituem prática comum na referida fazenda.

Consistem os ilícitos, pois, em diversas condutas, presentes na Fazenda Tapyratynga, e praticadas pelos acusados:

- 1º - no aliciamento dos trabalhadores de uma para outra localidade, com o intuito de criar embaraços para um futuro exercício do direito de ação, desnortear o trabalhador na sua localização e dificultar o acesso aos órgãos públicos;
 - 2º - no ardil da dívida – é realizado um "adiantamento" para o trabalhador, mas desde o momento do aliciamento, começam as despesas: pelo transporte, pela hospedagem, pelo barraco de lona, pelos mantimentos, pelos gêneros consumidos, pelas motosserras e suas peças, pela comida, por remédio, etc., tudo com ágio;
 - 3º - pela não colocação de transporte: adoecendo, os trabalhadores dependem da vontade do "gato" para sair da fazenda; se insatisfeitos, ou têm de voltar a pé e sem acerto de direitos ou aceitam o que o "gato" lhes disser;
 - 4º - pela vigilância de fiscais (da fazenda ou "reta-gatos"), que, embora não necessariamente portem ostensivamente armas, fazem saber possuí-las, exigindo sempre mais serviço;
 - 5º - pela total falta de assistência e pela dispersão dos trabalhadores em áreas remotas, com distância entre os barracos;
 - 6º - pela manutenção do "barracão" ou "cantina", onde são vendidos os gêneros aos trabalhadores com ágio;
- etc.

3. Portanto, há, no comportamento dos acusados, diversos ilícitos penais:

- art. 132, *caput*, do CPB:

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

As vítimas ficaram expostas às intempéries do meio, jogadas que foram no meio da selva, sujeitas a picadas de animais peçonhentos e acometimento de doenças tropicais, como malária, dengue e viroses diversas, sendo comum trabalhadores adoecerem no local, inexistindo observância às normas de segurança, medicina e higiene do trabalho (NR's), motivo pelo qual restou óbvia a periclituação de sua saúde.

- art. 207, *caput*, c/ c §§ 1º e 2º, do CPB:

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

Como se colhe dos relatos dos trabalhadores, todos foram aliciados de alguma localidade para a Fazenda Tapyratynga, mediante fraude (contrato de empreita/diária), tendo havido cobrança de despesas de hospedagem, bem assim não foram asseguradas condições de retorno ao local de origem. Havia vítimas menores de dezoito anos.

- art. 203, *caput*, c/ c § 1º, I e II, e § 2º, do CPB:

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. *(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

§ 1º Na mesma pena incorre quem: *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)*

A conduta dos acusados enquadra-se perfeitamente neste dispositivo, ante a existência do *truck-system*, com o sistema de "barracão" ou "cantina", gerando a servidão por dívida, impeditiva da saída dos trabalhadores, cabendo ainda a aplicação do disposto no § 2º, devido à exploração também de menores de dezoito anos.

- art. 337-A, I, II e III do CPB:

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: *(Artigo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)*

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)*

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)*

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)***

I – (VETADO) ***(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)***

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. ***(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)***

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)***

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)***

Houve nítida omissão, no comportamento dos acusados, no recolhimento das verbas previdenciárias devidas, com a falta de lançamento dos dados expostos no tipo, suprimindo as contribuições sociais cabíveis e fraudando o sistema previdenciário, com os trabalhadores a descoberto no caso de contingência.

- art. 149 do CPB:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Todas as condutas dos acusados praticadas na Fazenda e supra-descritas deixam clara a redução das vítimas a condição análoga à de escravo, conforme doutrina citada e fundamentação do pedido de prisão preventiva.

- art. 297, § 4º, do CPB:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: ***(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)***

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

Com a omissão de anotação nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores-vítimas, por obrigação do empregador de realizar logo nas primeiras quarenta e oito horas após a contratação, os acusados restaram incurso também neste tipo.

Sobre os tipos penais dos arts. 149 e 203 do CPB, ensinam Alberto Silva Franco *et alli*¹:

"...Soler, IV/38, esclarece que a ação consiste aqui em apoderar-se de um homem para reduzi-lo à condição de coisa: comprá-lo, vendê-lo, cedê-lo, **sem consultar para nada sua vontade**, servir-se dele, sem lhe reconhecer direitos correlativos às suas prestações. ...

(g.n.)

Para a caracterização do crime não é necessário que a vítima seja transportada de um lugar para outro, que fique enclausurada ou que lhe sejam infligidos maus tratos. **A conduta pode ser praticada por violência, ameaça, fraude, retenção de salários, etc.** ... (g. n.)

Lembre-se a propósito, a lição de Magalhães Noronha, *in verbis*: 'Reduzido à condição análoga à de escravo, a situação da vítima será, nas mais das vezes, de verdadeiro seqüestrado: por exemplo, não sair da fazenda onde trabalha, da plantação O crime, entretanto, existe, mesmo sem essa restrição especial. A sujeição absoluta de um homem a outro realiza-se ainda que àquele seja consentida certa atividade, alguma liberdade de movimento (a supressão total desta não se compreenderia), etc., necessária, aliás, freqüentemente, para que o ofendido sirva ao seu senhor. Não é preciso também a infligência de maus-tratos ou sofrimentos ao sujeito passivo (*in Direito Penal*, II, 1960, n. 406, p. 201)' (TJSP – AC – Rel. Álvaro Lazzarini – RJTJSP 39/286)'

Art. 203 –

¹ In *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, 5.ed., São Paulo: RT, pp. 1832-3 e 2368-9.

'Da fraude já tratamos longamente nos ns. 593 e ss., mostrando que é forma de criminalidade evolutiva; falando sobre fraude civil e a penal; distinguindo o ardil do artifício; lembrando ela dispensa a *mise-en-scène*, a ponto da simples mentira corporificá-la; ponderando que o próprio silêncio pode constituí-la etc. De modo amplo, podemos conceituá-la como o expediente que induz ou mantém alguém em erro. É o enliço, engodo ou embuste que dá ao enganado falsa aparência da realidade.'

Não é outro o entendimento de Celso Delmanto¹:

"A conduta consiste em submeter alguém à *sujeição absoluta*, reduzindo-o à condição *análoga* (semelhante, comparável) à *de escravo*. Para a tipificação, não se exige que haja uma verdadeira escravidão, nos moldes antigos. Contenta-se a lei com a completa submissão do ofendido ao agente. O crime pode ser praticado de variados modos, sendo mais comum o uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou violência. Infelizmente, ainda hoje, há prática desse crime em fazendas ou plantações, até mesmo no Estado de São Paulo."

4. **No caso particular, salta aos olhos que, na ganância pelo lucro, acertaram entre si os acusados enriquecer-se à custa da exploração de mão-de-obra alheia. Assim, o fazendeiro e o "gato" (agenciador ou empreiteiro) engendraram perverso sistema de submissão e espoliação das vítimas, primeiramente arregimentando-os em diversas localidades (Primavera/RO, Pimenta Bueno/RO, Rolim de Moura/RO, Vilhena/RO); segundo, jogando-os, de forma dispersa, no meio da selva, sem assistência e sem transporte regular; terceiro, iludindo-os com promessas vãs de pagamento que, no final, seriam compensadas com as dívidas geradas na permanência das vítimas na fazenda, pelos produtos fornecidos com ágio, gerando pouco ou nada a receber.**

O objetivo é óbvio: a formação de fazenda a custo baixíssimo, lucrando apenas os "gatos" (aliciadores) e o fazendeiro, beneficiário direto da prestação de serviços.

Saliente, pois, a exploração de mão-de-obra das vítimas sem observância das normas trabalhistas, sem pagamento de salários, fatos estes por si mesmos gravíssimos, ante o aproveitamento, por parte dos acusados, da inocência e humildade destas pessoas, usando de artifícios para elidir os salários (na famosa contratação por "empreita" ou "diária"), com a prática do famigerado *truck system*, impondo horários desumanos de trabalho, de sol a sol, com moradia coletiva (proibida por lei), sem as menores condições de higiene.

¹ In Código Penal Comentado, 6.ed.atual. e amp., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 320.

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Ademais, não foi observada nenhuma norma pertinente à segurança, medicina e higiene do trabalho, como são exemplos as violações aos arts. 162, 166, 167 e 200, VII, da CLT, regulamentados, respectivamente, pelas NR's 04, 06 e 24, estabelecendo o fornecimento de equipamentos de proteção individual, água potável, etc.

A violação ao art. 9º da Lei 5889/73, que regulamenta o desconto sobre o salário do empregado rural, por conta do fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região, e mediante prévia autorização do obreiro é um dos exemplos das odiosas práticas dos acusados.

Absolutamente nenhum, dentre tantos outros direitos elementares ao ser humano trabalhador vem sendo respeitado pelos acusados, necessitando, *per viam consequentiae*, ser determinada pelo Poder Judiciário a devida reprimenda por este comportamento.

Como, na forma do art. 29 do CPB, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", tem-se que os três acusados praticaram os delitos supracitados.

Eis o que motiva o pedido de aplicação do *jus puniendi* estatal, para que a sociedade civil veja que o Estado não tolera práticas análogas à escravidão e o tratamento desumano imposto aos humildes, indefesos e necessitados trabalhadores rurais !

II – DO ENQUADRAMENTO

5. Assim agindo, JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARBEIRO e LÍDIO DOS SANTOS BRAGA, praticaram, em conjunto, os delitos previstos no art. 207, *caput*, c/c §§ 1º e 2º; no art. 337-A, I, II e III; no art. 132, *caput*, e no art. 203, *caput*, c/c § 1º, I e II, e § 2º, todos do Código Penal, de forma continuada, durante o tempo de permanência dos trabalhadores-vítimas na Fazenda (vide relação em poder do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego), bem como em concurso material (art. 69) por serem mais de quarenta vítimas diferentes (*idem*); e nos arts. 149 e 297, § 4º, do Código Penal por mais de quarenta vezes, em concurso material (art. 69), haja vista serem quarenta pessoas

diferentes (vide relação em poder do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego).

III – DO REQUERIMENTO

6. As práticas aqui repudiadas levam à completa frustração de garantias dos trabalhadores, de forma inavaliavelmente nefasta, cuja exposição ora adotada figura exemplificativamente.

Negado o registro, o trabalhador inexistente para a Previdência Social e para as vantagens decorrentes do FGTS. Frustrado estará o descanso no justo tempo de sua aposentadoria, remetendo-o a engrossar as fileiras dos desempregados.

Da mesma forma, sabe-se que os montantes dos depósitos do FGTS, cuja arrecadação somente é viabilizada através do registro, destinam-se à habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico (art. 7º, III, da lei 8036/90), inclusive mediante orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação a recursos (art. 6º, III). A lesão à sua fonte de financiamento e, portanto, a inviabilidade de seu cumprimento, transcendem a restrita margem dos interesses interpessoais entre empregados e empregadores individualmente considerados, atingindo, portanto, direitos difusos.

É cristalino que cada povo merece ter seus costumes preservados e seu espaço cultural garantido. Entretanto, no bojo de discursos ideológicos falaciosos, de uma sociedade de homens brancos não tocados pelo sentimento de miséria social, etc., exsurtem fazendeiros destituídos de escrúpulo e educação para a cidadania.

O resultado deste contexto é a impiedosa exploração dos humildes, a imposição do poder econômico, o fim do espaço para o exercício da cidadania, o desprezo pela dignidade humana e o remetimento destas pessoas aos bolsões de miséria que compõem o contingente de “bóias-frias” atuantes em condições subumanas.

Dado o caráter irreversível dos ilícitos provocados, não se vislumbra outra solução senão a **CONDENAÇÃO** dos acusados, pois não é possível admitir-se o total descaso com as mais fundamentais normas trabalhistas e que os direitos humanos sejam acintosa e descaradamente violados.

7. **Isto posto, o Ministério Público da União requer, após o recebimento da denúncia, a citação dos acusados para interrogatório e demais**

atos processuais, sob pena de revelia, até sentença final condenatória, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas.

Requer-se a juntada ao processo de todos os autos de infração/interdição, depoimentos e relação de trabalhadores, bem assim fotos e vídeos produzidos pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados do material apreendido.

Por fim, requer também sejam juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais dos acusados junto à Polícia Estadual e Polícia Federal, bem como das certidões criminais dos Cartórios distribuidores dessa Justiça e da Estadual, e antecedentes criminais junto ao INI.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho, em 06 de junho de 2003.

Marcelo José Ferlin
D'Ambroso
Procurador do Trabalho

Francisco Marinho
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1. **Márcio Leitão**, Auditor Fiscal do Trabalho, Coordenador de Grupo Móvel, lotado no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
2. **Cláudia Márcia Ribeiro Brito**, Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
3. **Virna Soraya Damasceno**, Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
4. **José Luciano Rocha de Melo**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 2739, lotado na SR/DPF/CE;
5. **Ubiratan Antunes Sanderson**, Escrivão de Polícia Federal, lotado na DPF.B/SAG/RS;
6. **Manoel Ferreira de Sousa Neto**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 3151, lotado na CGOPS/DPJ/DF;
7. **Salvador Pereira de Souza**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente no Bairro Bela Vista, em Pimenta Bueno – RO;
8. **Jovelino Soares de Oliveira Neto**, brasileiro, solteiro, ajudante geral de propriedade rural, sem documento de identificação, residente na Gleba Corumbiara, lote 135, S.09, L 51,52,61,62,63^A e 63B, na zona rural do Município de Corumbiara – RO;
9. **Argeu Lauvers**, brasileiro, casado, trabalhador rural, RG n. 315.226 SSP/RO, residente na Rua Maceió, 1918, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno – RO;
10. **Salvador Pereira de Souza**, brasileiro, casado, auxiliar de operador de motoserra, RG n. 296.988 SSP/RO, residente na Rua 05 de agosto, 741, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura – RO;
11. **José Aparecido Rosa**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, CPF n. 842.374.302-00, residente na Rua Ermínio Vieira, 829, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno – RO.

7. Isto posto, o Ministério Público da União requer, após o recebimento da denúncia, a citação dos acusados para interrogatório e demais atos processuais, sob pena de revelia, até sentença final condenatória, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas.

Requer-se a juntada ao processo de todos os autos de infração/interdição, depoimentos e relação de trabalhadores, bem assim fotos e vídeos produzidos pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhados do material apreendido.

Por fim, requer também sejam juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais dos acusados junto à Polícia Estadual e Polícia Federal, bem como das certidões criminais dos Cartórios distribuidores dessa Justiça e da Estadual, e antecedentes criminais junto ao INI.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Porto Velho, em 06 de junho de 2003.

Marcelo José Ferlin
D'Ambroso
Procurador do Trabalho

Silvio Amorim Filho
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS

1. **Márcio Leitão**, Auditor Fiscal do Trabalho, Coordenador de Grupo Móvel, lotado no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
2. **Cláudia Márcia Ribeiro Brito**, Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
3. **Virna Soraya Damasceno**, Auditora Fiscal do Trabalho, Coordenadora de Grupo Móvel, lotada no Ministério do Trabalho e Emprego em Brasília – DF;
4. **José Luciano Rocha de Melo**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 2739, lotado na SR/DPF/CE;
5. **Ubiratan Antunes Sanderson**, Escrivão de Polícia Federal, lotado na DPF.B/SAG/RS;
6. **Manoel Ferreira de Sousa Neto**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 3151, lotado na CGOPS/DPJ/DF;
7. **Salvador Pereira de Souza**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, residente no Bairro Bela Vista, em Pimenta Bueno – RO;
8. **Jovelino Soares de Oliveira Neto**, brasileiro, solteiro, ajudante geral de propriedade rural, sem documento de identificação, residente na Gleba Corumbiara, lote 135, S.09, L 51,52,61,62,63^A e 63B, na zona rural do Município de Corumbiara – RO;
9. **Argeu Lauvers**, brasileiro, casado, trabalhador rural, RG n. 315.226 SSP/RO, residente na Rua Maceió, 1918, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno – RO;
10. **Salvador Pereira de Souza**, brasileiro, casado, auxiliar de operador de motosserra, RG n. 296.988 SSP/RO, residente na Rua 05 de agosto, 741, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura – RO;
11. **José Aparecido Rosa**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, CPF n. 842.374.302-00, residente na Rua Ermínio Vieira, 829, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno – RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARABÁ/PA**

Processo n.º 2003.39.01.001405-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face de

MARIA DE LOURDES MIRANDA ALVES, brasileira, viúva, comerciante, portador da carteira de identidade nº 158750 SSP/GO, CPF 466.647.771-34, domiciliada na Rua 9, nº 821, Aptº 801, Ed. Vinson, Setor Oeste, Goiânia/GO;

DONIZETE DE MIRANDA ALVES, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 441.802 SSP/GO, CPF 189.310.571-72, domiciliado na Rua 9, nº 1000, Aptº 302, Ed. Guarup, setor oeste, Goiânia/GO;

RICARDO DE MIRANDA ALVES, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da carteira de identidade nº 1.382.070 SSP/GO, CPF 370.466.831-15, domiciliado na Rua 09, nº 821, Aptº 801, Ed. Vinson, setor oeste, Goiânia/GO;

DAYSE UMBELINA ALVES, brasileiro, separada judicialmente, comerciante, portadora da carteira de identidade nº 432.600 SSP/GO, CPF 282.415.251-68, domiciliada na Rua 1128, nº 644, Aptº 201, setor marista, Goiânia/GO;

EDMILSON DANTAS DE SANTANA, brasileiro, portador da C.I. nº 1.063.283/PA, CPF 245.934.271-34, domiciliado na

Rua Itaipava, nº 15, Setor Paulista, no Município de Redenção.

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS EM GERAL

O Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (Grupo de Fiscalização Móvel), deslocou-se ao município de Redenção no Estado do Pará, para proceder a fiscalização quanto às condições de trabalho rural na Fazenda Guarapará/Santa Rosa, em decorrência de representação encaminhada pelo Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia/MA, que notícia a existência de trabalhadores mortos na Fazenda Guarapará localizada no Município de Redenção/PA.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pelo Grupo de Fiscalização Móvel foram realizados nos primeiros dias do mês de janeiro de 2003, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”, verdadeira chaga social que prolifera nos dias de hoje na região norte do País, estimulada pela ausência de ações efetivas do Poder Público e impunidade generalizada.

A operação da Secretaria de Inspeção do Trabalho na fazenda Guarapará/Santa Rosa teve início em 1º de janeiro de 2003, com o auxílio de agentes da Polícia Federal, quando foram identificados atos e fatos atinentes à prática de uma série de crimes.

II – DAS DIVERSAS ATIVIDADES ILÍCITAS

O conjunto de elementos de prova reunidos revelou que a ação dos denunciados consiste na promoção e o aliciamento de trabalhadores, para, de maneira permanente, prover o desmatamento de floresta primária da Amazônia brasileira e a manutenção de pastos na fazenda Agropal, conhecida como Táxi Aéreo.

Ato contínuo ao aliciamento de trabalhadores, os denunciados levaram adiante a conduta de frustrar direitos trabalhistas das pessoas resgatadas pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, mediante fraude, isto é, ardil, engodo, artifício, consistente na falsa promessa de pagamento de salários, fornecimento de ferramentas de trabalho, alimentação e equipamentos de proteção a saúde e segurança.

Por ocasião da aludida fiscalização foram encontrados na fazenda Guarapará/Santa Rosa 49 (quarenta e nove) trabalhadores em situação irregular, que haviam sido contratados para prestar serviços na Fazenda conhecida como Táxi Aéreo, localizada no Município de Santana do Araguaia/PA, de propriedade da Empresa Agropecuária Palmeiras Ltda. Apesar de não terem iniciado efetivamente a execução das tarefas naquela propriedade, encontravam-se à disposição do empregador, consoante relatório do grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho (fls. 10/24).

Em decorrência de tais fatos o Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho lavrou os autos de infração de nºs. 005628920; 014656 e 303658.

De acordo com as diligências realizadas, o denunciado **Edmilson Dantas Santana** foi contratado pelo acusado, **Ricardo Miranda** para aliciar trabalhadores da região, com o intuito de levá-los a prestar serviço braçal no imóvel rural de sua propriedade conhecida como Fazenda Táxi Aéreo.

Os denunciados, enquanto proprietários rurais, são responsáveis pela contratação do “gato”, o qual atua diretamente com os trabalhadores quando da contratação destes. Possibilita-se assim a concretização dos objetivos daqueles, que se resume tão somente em obter o mínimo dispêndio com mão-de-obra, auferindo maiores lucros em suas atividades empresariais, apropriando-se da mão-de-obra destes trabalhadores, em total desatenção à legislação, seja pela economia de valores em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas ou pelo seu pagamento aquém do devido; pela venda de víveres em valores superfaturados no armazém; pela não

disponibilização de equipamentos de proteção individual; de quaisquer condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, higiene, assistência de saúde etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava.

Constata-se que os 49 (quarenta e nove) trabalhadores braçais foram aliciados pelo gato Edmilson, no Município de Redenção e imediações para executar atividades de derrubada e roço, na fazenda de propriedade dos denunciados sob promessa de salários atrativos, tendo, porém, seus direitos trabalhistas¹ frustrados, mediante fraude, causando ainda manifesto prejuízo ao Instituto Nacional da Previdência Social.

O Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, quando, em diligência de ação fiscal, constatou que os denunciados, na condição de empregadores rurais, efetuaram os descontos e deixaram de recolher contribuições sociais descontadas dos segurados empregados, o que constitui em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CPB.

Identificou-se, ainda, a existência de omissão de fatos geradores na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, período 01/99 a 03/03, referente ao pró labore do sócio gerente Ricardo de Miranda Alves. Pelo exame da contabilidade da empresa foi confirmado que foram efetuados pagamentos de pró labore a sócios gerentes em todo o período fiscalizado 01/1993 a 03/2003. No entanto estes pagamentos deixaram de ser incluídos na folha de pagamento, sendo que a empresa sequer prepara recibos de pagamento, atos estes que configuram os delitos de falsificação de documento público (art. 297,§3º, III e § 4º e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I do CPB).

¹ Em decorrência das irregularidades acima a equipe de fiscalização móvel do Ministério do Trabalho lavrou auto de infração por manter trabalhador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; manter em serviço empregado com idade menor de 18 anos em trabalho de roço e por deixar de realizar exames médicos admissionais antes que os trabalhadores assumam as funções.

Apurou-se também durante a fiscalização previdenciária que os denunciados não declararam os valores das receitas auferidas com a venda de gado bovino apurado pelas notas fiscais de saída de mercadorias e lançamentos contábeis (art. 337-A, III, do CPB).

Os denunciados, também, deixaram de contabilizar as folhas de pagamento dos empregados das competências 11/2002 e 01/2003 referente a 49 (quarenta e nove) empregados registrados por ocasião da fiscalização do Ministério do Trabalho com emissão das rescisões em 08/01/2003. Nos meses em que as folhas estão contabilizadas não há discriminação das parcelas tributáveis, ou seja, não há discriminação das contribuições descontadas dos segurados empregados, tudo constatado por meio de análise dos livros Diário e Razão constituindo tais ações os tipos previsto nos arts. 297 e 337-A do CPB.

Constata-se que os denunciados declararam informação falsa, lançando a menor a remuneração dos segurados empregados nos meses 02/2002, 03/2000, 05/2000 e 05/2002; omitiram a Carteira de Trabalho e Previdência Social, omitindo também na folha de pagamento a remuneração dos segurados empregados registrados na Ação Fiscal do Ministério do Trabalho, período 11/2002 a 03/2003, constituindo o tipo previsto no art. 297, § 3º, II e § 4º do CPB.

Assim sendo, e em razão das ações ilícitas desenvolvidas pelos acusados, o Ministério Público Federal denuncia:

EDMILSON DANTAS DE SANTANA como incurso no art. 207 do Código Penal Brasileiro.

MARIA DE LOURDES MIRANDA ALVES, DONIZETE DE MIRANDA ALVES, RICARDO DE MIRANDA ALVES, DAYSE UBELINA ALVES e JÚLIO CESAR LOURENÇO como incursos nas penas dos artigos 207 **aliciamento de trabalhadores**; 168-A **apropriação indébita previdenciária**; 297 **falsificação de documento público**; 337-A, **sonegação de contribuição**

previdenciária e art. 203 frustração de direito assegurado por Lei trabalhista c/c. os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. Requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

III. A requisição de certidões dos cartórios de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

IV. Recebimento desta denúncia;

V. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo sob pena de revelia;

VI. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito;

VII. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

Marabá (PA), 16 de outubro de 2003.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **CLÁUDIA MÁRCIA RIBEIRO BRITO**, auditora fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, CIF 01366-8, Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", 1º Andar - Secretaria de Inspeção do Trabalho;
2. **PAULA MARIA N. MAZULHO**, auditora fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Anexo "B", 1º andar - Secretaria de Inspeção do Trabalho;
3. **JOÃO LUIZ DE QUEIROZ**, auditor fiscal da Previdência Social, MATRICULA 0953655.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA
DA SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARABÁ – ESTADO DO
PARÁ

Processo n.º 2003.39.01.000498-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com atribuição proveniente da Portaria de n.º 66, de 14 de fevereiro de 2003, do Procurador Geral da República, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face de

ANTÔNIO LUCENA DE BARROS, vulgo “Maranhense”, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Jataí, n.º 59, Ed. Castanheira, apto. n.º 900, Redenção, Pará;

JOSÉ SILVA BARROS, vulgo “Zé da Dina”, brasileiro, casado, portador da C. I. sob n.º 242.5794, SSP/PA e CPF sob n.º 095.399.582-00, residente e domiciliado na Rua Henrique Timóteo n.º 383, Centro, Redenção, Pará;

MARCELO LESSA, brasileiro, fazendeiro, residente e domiciliado na Av. Antônio Brandão, n.º 333, Ed. Word Center, sala 08, Farol, Maceió, Alagoas; pode ser encontrado também na Fazenda Vale do Rio Fresco, município de Cumaru do Norte, Pará;

JOSUÉ MESSIAS FILHO, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Bolivar Rosa, n.º 387, Centro-Oeste, Rendenção, Pará;

EDUARDO COELHO ARAÚJO, brasileiro, solteiro, eletricitista, residente e domiciliado na Rua Ametista de Souza Lopes, n.º 166, Bairro Rodoviária, Santana Araguaia, Pará;

JOÃO BATISTA DE SOUSA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Rafael Zolino, n.º 255, Bairro Treze Casas, Santana do Araguaia, Pará;

NELSON FÉLIX DE PAIVA, brasileiro, residente e domiciliado em Santana do Araguaia, Pará;

VANICE ALVES DA SILVA, vulgo “Neguinha”, brasileira, residente e domiciliada na cidade de Araguaia, Maranhão; e

ODILON DE TAL, brasileiro, residente e domiciliado na Fazenda Vale do Rio Fresco, município de Cumaru do Norte, Pará,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – Dos Fatos em Geral

O Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, deslocou-se ao município de Rendenção, Estado do Pará, a fim de verificar denúncias do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rendenção e da Comissão Pastoral da Terra (de Marabá e Xinguara) quanto à existência de ilícitos diversos, de que seriam autores fazendeiros, empreiteiros, “gatos” e pistoleiros, em razão do aliciamento de trabalhadores rurais em regiões diversas do País e submissão destes a condição análoga à de escravo.

Os trabalhos de ação fiscal levados a termo pelo Grupo de Fiscalização Móvel tiveram início no dia 11 de fevereiro de 2003, dentro de uma programação implementada para o combate à prática sistemática do “trabalho escravo”, verdadeira chaga social

que prolifera nos dias de hoje na região norte do País, estimulada pela ausência de ações efetivas do Poder Público e impunidade generalizada.

A operação da Secretaria de Inspeção do Trabalho foi iniciada com o auxílio de agentes da Polícia Federal, após primeira “visita” levada a termo na fazenda Vale do Rio Fresco, quando, então, foram identificados atos e fatos relacionados à prática de uma série de crimes¹.

Diante dessa situação, o Grupo de Fiscalização Móvel encaminhou peças de informação ao Ministério Público Federal, o qual, após analisar toda a documentação e concluir pela gravidade dos fatos², solicitou a decretação da prisão temporária dos envolvidos para fins de investigação criminal.

Foi, a seguir, aberto o inquérito policial de n.º 123/2003-DPF.B/MBA/PA, tendo a Autoridade Policial promovido a colheita de novos elementos de prova e indiciado os envolvidos, ora denunciados.

II – Da Organização e das Atividades da Quadrilha

Para levar a termo as atividades de ocupação e abertura de novas fronteiras agrícolas no sul do Pará, e, em especial, na fazenda Vale do Rio Fresco, os denunciados associaram-se em grupo, de forma estável e permanente, para o fim tornar possível a consumação de uma série de ilícitos, os quais se revelaram suficientes e necessários à maximização de lucros quando da produção agropecuária.

¹ Cf. Relatório de Fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel que anotou: “trata-se de fazenda para futura criação de bovinos, em fase de preparo de pastos, na qual foram encontrados 264 trabalhadores laborando do roço de mata. Dentre esses havia 2 menores de 16 anos, ambas na função de cozinheiras e 3 menores de 18 anos, no trabalho braçal de roço com foice, serviço esse proibido pela portaria n.º 20 em decorrência de riscos (cortes), envolvendo instrumento de trabalho utilizado e demais (risco de acidentes com animais peçonhentos; riscos ergonômicos – excesso de peso e de esforço físico e posturas forçadas e viciosas; exposição a radiação ultravioleta e umidade – sol e chuva; etc.).

² Cf. Relatório de Fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel: “... Decorrente deste quadro descrito, verificou-se a presença de diversos trabalhadores doentes, com necessidade de internação hospitalar de nove deles, após a retirada da fazenda. Dentre os vários quadros nosológicos encontrados, cita-se malária, abscessos atingindo membros inferiores e superiores, abscessos dentários, diarreia infecciosa, dengue, cirrose epática, escabiose, ferimentos diversos com infecção, etc. ...”

A articulação criminosa operou-se, em suma, pelo provimento de 3 (três) eixos principais de atuação, cada qual com objetivos e atividades específicos, todos necessários a consumação de diversos ilícitos.

O primeiro eixo de atuação foi provido pelos proprietários rurais e/ou gerentes de fazenda **JOSÉ SILVA BARROS**³, **MARCELO LESSA**⁴, **ANTÔNIO LUCENA DE BARROS**⁵ e **JOSUÉ MESSIAS FILHO**⁶, que são responsáveis, no grupo criminoso, pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais eixos do grupo, quais sejam, dos “gatos”, “pistoleiros”, “prepostos” e “empreiteiros” de fazendas etc. Isto é, são estas pessoas que detêm o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo os principais beneficiários das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; seja pelo pagamento aquém do devido destas; seja pela venda de víveres em valores superfaturados no armazém; seja pela não disponibilização de equipamentos de proteção individual, de quaisquer condições dignas de trabalho, moradia, salubridade, alimentação, higiene, assistência de saúde etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava; seja pelo “apossamento” de madeira nobre⁷ extraída

³ Aparece como proprietário da Fazenda Vale do Rio Fresco, administrando-a em conjunto com seu filho Antônio Lucena de Barros.

⁴ Marcelo Lessa é apontado pelo Ministério do Trabalho como “detentor” de uma área de 431 (quatrocentos e trinta e um) alqueires na Fazenda Vale do Rio Fresco, de um total de 2500 (dois mil e quinhentos) hectares que estariam sendo formados por José da Silva Barros (Zé da Dina) e Antônio Lucena de Barros.

⁵ Os indícios de que Antônio Lucena de Barros comanda quadrilha, formada e estabelecida para fins da prática de diversos ilícitos penais, para a exploração de mão-de-obra escrava e ocupação de terras e/ou deflorestamento da floresta amazônica, fica claro a partir da leitura dos autos do relatório de fiscalização do Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho de abril de 2002. Do referido relatório consta que Antônio Lucena de Barros é proprietário da fazenda São Roberto (PA) e que “... A situação na fazenda São Roberto deixa muito claro os indícios de trabalho escravo, assim como omissão de socorro de doentes e acidentados. O cerceamento do direito de ir e vir é patente visto que os trabalhadores são alojados em locais de difícil acesso, distante da sede, que fica a uns cem quilômetros e em estrada de terra até a rodovia asfaltada que liga a Redenção...” “...O aliciamento de trabalhadores no Maranhão, resta comprovado pelas declarações do próprio Alacides que os recrutava ...”

⁶ O Ministério do Trabalho e Emprego Josué Messias Filho é gerente de parte da Fazenda Vale do Rio Fresco, quando foi anotado que: (...) “Segundo as informações do Sr. Josué, a área em desmatamento é do Zé da Dina, mas percebemos que ali era a própria sede da fazenda que é onde tem toda a estrutura, barracões, casa boa com rádio para comunicação, caminhão, trator... Segundo o mesmo Josué, os barracões existentes próximos a sede, serviam de base de apoio para os Lucenas e seus “gatos”. Para lá eram levados os trabalhadores arregimentados, e onde ficavam, até que o trator os levasse para a cantina do “Gato” João Batista, o principal no interior da área contígua e local do desmatamento. Na cantina eram divididos em times e designavam em que lote cada um deveria trabalhar” (...).

⁷ O investigado Antônio Lucena de Barros encontra-se denunciado pela prática de extração ilegal de mogno na reserva indígena Caiapó, conforme autos de n.º 2001.39.01.001142-0, da Seção Judiciária do Pará.

ilegalmente quando da execução das atividades; seja também pela incorporação ilegal e clandestina de áreas para a implantação de atividades agropastoris.⁸

As investigações levadas a termo evidenciaram que os 264 (duzentos e sessenta e quatro) trabalhadores escravizados, libertados na referida operação do Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, foram vítimas das ordens determinadas pela cúpula da quadrilha e cumpridas pelos demais eixos dessa relativamente a todas as condutas anteriormente descritas.

O segundo eixo de atuação da quadrilha deu-se pelo provimento e constituição de um nível intermediário de pessoas, o qual desempenha a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de irreais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviço dos proprietários da fazenda. Os integrantes desse eixo também instituem, comandam e coordenam o sistema de “barracão”⁹ e das “cantinas”¹⁰, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores. Assim, a atuação desse eixo é pautada pela necessidade de “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro.

É, portanto, a esse eixo do grupo criminoso que cabe realizar a contabilidade do ilícito, efetuar pagamentos de “abonos” e “gratificações”, contratar pensões e meios de transporte necessários e suficientes ao êxito e eficácia do trabalho forçado, provendo e maximizando o lucro próprio e a quem mais servem, isto é, os fazendeiros e/ou gerentes da Fazenda Vale do Rio Fresco.

Dão provimento a esse segundo eixo do grupo criminoso, na Fazenda Vale do Rio Fresco, os investigados **JOÃO**

⁸ Cf. auto de infração lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA de n.º 149265, o qual testifica o desmatamento irregular de 960 (novecentos e sessenta) hectares e correspondente incorporação às atividades produtivas.

⁹ Aurélio Buarque de Holanda assim define o “barracão” como “casa de moradia do dono do seringal ou de seu administrador, e que é, ao mesmo tempo, habitação, depósito de gêneros de primeira necessidade, da borracha colhida nos centros e loja para a venda de gêneros, roupas, ferramentas e utensílios. In, Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Diz-se também “sistema de barracão”, que é o sistema de endividamento dos trabalhadores, mediante a aquisição, a preços exorbitantes, de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc. Na linguagem dos trabalhadores “barracão” é o local utilizado para dormir e fazer a alimentação.

¹⁰ Cantina é o local de aquisição de alimentos, mantimentos, ferramentas de trabalho etc.

BATISTA SOUZA, NELSON FÉLIX DE PAIVA e ODILON DE TAL¹¹, que, segundo registros do Grupo Móvel de Fiscalização, agem e interagem de maneira permanente com os demais eixos da quadrilha, para o fim de prover a cúpula com mão de obra escrava.¹²

Foi necessário ao agrupamento criminoso a constituição de um terceiro eixo de atuação ao qual cabe as tarefas de segurança do grupo, mediante atitudes e práticas de ordens, ameaças¹³, intimidação, coação dos trabalhadores e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado¹⁴. Quase sempre esse eixo atuou mediante ordens e/ou interferências do extrato intermediário do grupo criminoso, isto é, mediante ordens e/ou o controle dos “gatos”.

Tal eixo é provido por **EDUARDO COELHO ARAÚJO e NELSON FÉLIX DE PAIVA e VANICE ALVES DA SILVA**¹⁵, sendo que estes atuam mediante ordens e/ou interferência direta do “gato” **JOÃO BATISTA SOUZA**.¹⁶

¹¹ Cf. bilhete acostado no relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, no qual há pedido de João Batista para que Odilon fizesse um apanhado dos peões que estavam sob seu controle, quantidade de cada viagem, abono e discriminação daqueles que lhes foram enviados pelo Nelson e Neguinha. Além disso, consta que Odilon deveira colocar R\$ 400,00 na conta dos peões da Neguinha. Cf. termo de declaração do trabalhador Elenel João (ou Julião) que diz: (...) “que a cantina na fazenda, que pertence a João Batista e é controlada pelo Odilon, onde comprou botina, foice e lima” (...). Cf. nota fiscal n.º 1591, emitida pelo Supermercado Farturão, de Santana do Araguaia. Cf. bilhete da Neuza para Odilon, que lhe envia 7 homens e os valores a serem de cada um.

¹² Cf. O relatório do Grupo Móvel de Fiscalização assim descreve a sua atuação: “Vale ressaltar que João Batista é um aliciador contumaz, que alicia trabalhadores para serviços do “Marenhense”, Antônio Lucena de Barros que, na realidade, pode ser o dono da Vale do Rio Fresco e é filho de José Silva Barros.”

¹³ Cf. depoimento de Valdeci Pereira da Silva: “... que já ouvi falar que o Sr. Nelson agrediu com faca um trabalhador para amedrontar.”

¹⁴ Cf. depoimento de José Benedito Garcia da Silva: (...) “não sabiam o preço das mercadorias compradas, que diziam que somente poderiam ir embora após terminarem pelo menos dois lotes, um trabalhador de nome César, fugiu ‘o gato o trouxe de volta e novamente ele fugiu e eles não souberam mais dele, que após a primeira tentativa o gato trocou de turma o trabalhador César e eles o perderam de vista, que ficaram sabendo que o Batista mandou prender em Santana dois trabalhadores que deviam na cantina”(...).

¹⁵ De acordo com os termos de declaração de Raimundo Nonato Silva Araújo consta: (...) “Neguinha que prometeu serviço bom e fácil de ganhar dinheiro trazendo 37 homens daquela cidade vieram de a pé e por fim de caminhão até a fazenda, levaram 2 dias para se deslocarem e receberam apenas R\$ 110,00 para alimentação” (...). Cf. termo de declaração do trabalhador Adão Pereira de Miranda.

¹⁶ Cf. depoimento de Paulo Edson Cabral da Silva: “Foi contratado pelo Nelson em Santana do Araguaia, para serviço de roço e depois derrubada, veio porque já devia algum dinheiro para o Batista, veio para quitar a dívida com serviço de sua motosserra que nem chegou a trabalhar como motoqueiro pois o Nelson o colocou no roço primeiro para depois fazer a derrubada, sua motosserra foi apreendida pois estava guardada esperando a hora do início da derrubada. Na cantina do gato não sabe o quanto deve (...) já que o acerto é feito somente no término do serviço e também porque não era informado o preço das mercadorias compradas, o barraco era coberto por plástico comprado na cantina assim como a foice, lima, botina e comestíveis, o gato proibia a ida de trabalhadores em dia de semana na cantina somente

Esse eixo da quadrilha – que não poucas vezes se confunde com o eixo provido pelos “gatos” – é que permitia a eficiência e o funcionamento das atividades ilícitas, operando a vigilância dos trabalhadores e garantindo a ocultação dos crimes e a impunidade de todos os envolvidos.

III – Das Diversas Atividades Ilícitas da Quadrilha

O conjunto de elementos de prova reunidos pelo Departamento de Polícia Federal revelou que todos denunciados, agregados em co-autoria, promoveram, em janeiro de 2003, o aliciamento dos 264 (duzentos e sessenta e quatro) trabalhadores rurais listados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho de locais distantes dos locais de trabalho¹⁷, isto é, a fazenda Vale do Rio Fresco, para fins de reduzi-los à condição análoga à de escravo¹⁸.

A redução, por todos os denunciados, dos citados trabalhadores flagrados em condição análoga à de escravo restou evidenciada, pela prática dos seguintes atos, dentre outros, todos objetos de anotação do Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Departamento de Polícia Federal¹⁹:

➤ **ANTÔNIO LUCENA BARROS e JOSÉ SILVA BARROS** submeteram os trabalhadores aos “gatos” e/ou “fiscais”, **JOÃO BATISTA SOUZA e NELSON FÉLIX DE PAIVA**, de maneira tal que estes tinham

permitida aos sába (sic), digo, domingos, para buscar a carne um trabalhador tentou sair, ir em embora, o gato o trouxe de volta obrigado depois de dois dias o trabalhador fugiu à noite.”

¹⁷ Cf. docs. de fls. 147/172, termos de interrogatório de fls. 103/105, 109/111 e 115/117, atribuíam-se tais condutas aos denunciados Eduardo Coelho Araújo, Nelson Félix de Paiva, João Batista de Souza e José Silva Barros. Tais documentos dão conta de que os trabalhadores estavam sendo aliciados do município de Santana do Araguaia e outras localidades para a fazenda Vale do Rio Fresco, situada no município de Cumaru do Norte/PA. Cf. Ata da Reunião Realizada em 12 de fevereiro de 2003, entre o representante legal da Fazenda Vale do Rio Fresco e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que identifica a presença de trabalhadores (aproximadamente 40) aliciados do interior do Maranhão para a fazenda objeto de trabalho escravo.

¹⁸ Cf. termos da leitura das planilhas de cálculo de rescisão de contrato de trabalho constantes do relatório do Ministério do Trabalho. Diversos depoimentos de trabalhadores também enunciam o mês de janeiro de 2003 como a referência do período de aliciamento.

¹⁹ Cf. Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego constante da documentação que acompanha a presente denúncia.

suprimida a liberdade de ir e vir, sempre a mando dos integrantes do primeiro eixo da quadrilha;

- Também promoveram fraude, ameaça e retenção de salários, sobre aqueles trabalhadores;
- Ofereceram condições de trabalho degradantes e sujeitaram os trabalhadores à obrigação de aquisição de equipamentos de trabalho e de produtos alimentícios para o próprio consumo na cantina da própria fazenda, a preços descontados de seus salários.

Em situação paralela e complementar a redução à condição análoga à de escravo, os denunciados em co-autoria levaram adiante a conduta de frustrar direitos trabalhistas²⁰ dos resgatados pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, mediante fraude, isto é, ardil, engodo, artifício. **ANTÔNIO LUCENA BARROS**, **JOSÉ SILVA BARROS**, **MARCELO LESSA** e **JOSUÉ MESSIAS FILHO**, em co-autoria, fizeram àqueles trabalhadores falsa promessa de pagamento de salários justos, fornecimento de ferramentas de trabalho, alimentação e equipamentos de proteção a saúde e segurança. No entanto, os trabalhadores rurais foram submetidos, pelos empregadores e demais denunciados, a uma situação de completa violação de seus direitos humanos e trabalhistas.

De maneira análoga, e para frustrar direitos trabalhistas, os denunciados **EDUARDO COELHO ARAÚJO** e **NELSON FÉLIX DE PAIVA**, mediante ordens de **JOÃO BATISTA SOUZA**, a serviços dos proprietário e/ou gerentes **ANTÔNIO LUCENA BARROS**, **JOSÉ SILVA BARROS**, **MARCELO LESSA** e **JOSUÉ MESSIAS FILHO**, levaram, agiram, praticaram atos de coação dos citados trabalhadores²¹ – mediante ameaças à integridade

²⁰ A fiscalização do Ministério do Trabalho lavrou diversos autos de infração por violação à Consolidação das Leis do Trabalho e à Lei n.º 5.889/73 (que trata do trabalhador rural), em razão de: a) admissão de empregados que não possuem CTPS nas localidades em que estas não são emitidas sem fornecer documento comprobatório da relação empregatícia; b) deixar de anotar CTPS do trabalhador no prazo de 48 horas contados do seu recebimento; c) não efetuar o pagamento de salário até o quinto dia útil subsequente ao vencido; d) manter trabalhador sem respectivo registro em livro, fixa ou sistema eletrônico competente; e) coagir ou induzir empregado no sentido de que este utilizasse de armazém ou de serviços mantidos pela empresa; f) manter empregado trabalhando sob condições contrárias as disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e as decisões das autoridades competentes; g) por não assegurar a realização obrigatória do exame médico admissional; h) por não oferecer aos trabalhadores que residem no local do trabalho, alojamento que apresente adequadas condições sanitárias; i) por não oferecer aos trabalhadores água potável, em condições higiênicas; e j) manter adolescente trabalhando em atividade e operações insalubres e perigosas constantes de quadro e regulamentação aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

²¹ Dentre os trabalhadores subjugados pelas diversas atividades ilícitas encontram-se diversos menores de 18 (dezoito) anos, conforme atesta o auto de infração de n.º AI006445233.

física – para que estes adquirissem mercadorias da cantina, impossibilitando-os de se desligarem do serviço e da fazenda, sempre mediante a contração e perpetuação de dívidas.

A série de crimes levadas a efeito pelos denunciados foi também identificada pelo Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social, quando, em diligência de ação fiscal, constatou que o denunciado **JOSÉ SILVA BARROS**, na qualidade de empregador rural, no período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2003, deixou de incluir na folha de pagamentos os segurados empregados que lhe prestaram serviços, bem como deixou de declarar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (em GFIP) segurados obrigatórios da Previdência Social²².

E mais. Quando das diligências de ação fiscal empreendidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi também possível anotar que, após rescisões de contrato de trabalho, ocorridas em 22/02/2003 e 23/02/2003, ficaram consignadas as remunerações e datas de admissão, as quais variaram, conforme o empregado, entre janeiro de 2003 e fevereiro de 2003. Entretanto, mesmo após os devidos registros e rescisões, o denunciado **JOSÉ SILVA BARROS** deixou de preparar as folhas de pagamento de tais segurados e de informá-las na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (em GFIP), não tendo, portanto, efetuado o recolhimento das contribuições descontadas dos segurados²³.

A autuação, em razão da ação fiscal conduzida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém, não se limitou a identificar a existência do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP).

De efeito, foi possível identificar, igualmente, que o denunciado **JOSÉ SILVA BARROS** suprimiu contribuição social previdenciária dos trabalhadores rurais, mediante omissão da folha

²² Em decorrência dos fatos acima mencionados, o Instituto Nacional do Seguro Social emitiu os Autos de Infração – AI nº 35,850.805-6, de 11/04/2003, por descumprimento do artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 225, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS e o AI aprovado pelo Decreto 3.048/99 e o AI nº 35,580,804-8, por infringir do art. 32, IV, parágrafo 4º. da Lei 8.212/91 c/c art. 284, I e III, parág. 1 do RPS.

²³ Cf. Representação Fiscal Para fins Penais onde consta: “a empresa deixou de fazer o recolhimento em tempo hábil, ou seja, até o dia 2 do mês subsequente da competência do crédito ou pagamento da remuneração dos segurados empregados, fato que ocorreu somente no dia 11 de abril de 2003, conforme GPS – guia da previdência social apresentada a esta fiscalização”. O INSS constituiu o crédito previdenciário, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 35.561.806-0 no valor de R\$ 3.037,82 (consolidado em 11/04/2003), referente as contribuições previdenciárias referentes referente ao segurado Cassimiro Borges de Sousa calculados por aferição e a outras entidades (Salário Educação e SENAR)

de pagamento da Fazenda Vale do Rio Fresco e da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) dos segurados empregados²⁴, o que, também, encontra relevância penal (art. 337-A).

Ainda, **JOSÉ SILVA BARROS**, em concurso e unidade de desígnio com os demais denunciados (que lhe asseguraram condições de atuação ao aliciarem e intimidarem os trabalhadores), de forma deliberada, omitiu, da carteira de trabalho, de cada um dos 264 (duzentos e sessenta e quatro) trabalhadores as anotações devidas, em ofensa à lei penal (art. 297, § 4º).

Em concretude à série de ilícitos penais, **JOSÉ SILVA BARROS** e **ANTÔNIO LUCENA BARROS**, em conjunto e unidade de atuação com **JOÃO BATISTA DE SOUSA**, **NELSON FÉLIX DE PAIVA** e **EDUARDO COELHO ARAÚJO** expuseram os 264 (duzentos e sessenta e quatro) trabalhadores identificados pela fiscalização do trabalho a situação de risco a saúde e a integridade física, em razão da submissão a condições degradantes de trabalho e mediante a exposição de riscos advindos da ausência de alimentação adequada, água potável, condições de higiene/sanitárias, alojamento/habitação e segurança do trabalho (ausência de equipamentos de proteção individual obrigatórios).

A brutalidade e frieza com que se conduziram os denunciados **JOSÉ SILVA BARROS** e **ANTÔNIO LUCENA BARROS**, adiante da administração da Fazenda Vale do Rio Fresco, também se traduziu na ausência de quaisquer assistência aos trabalhadores acometidos de acidente de trabalho, sendo que, um deles, inclusive, permaneceu na Fazenda Vale do Rio Fresco com a perna quebrada²⁵.

À sua parte, agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que também fiscalizaram a Fazenda Vale do Rio Fresco, identificaram a ocorrência de ampla devastação de floresta amazônica, mata primária (objeto de especial preservação legal), numa extensão de 960,00 (novecentos e sessenta) hectares e sem autorização da autoridade florestal. Na mesma ocasião, foi apreendido uma motosserra Husquarna 2888

²⁴ Em Representação Fiscal Para Fins Penais, o INSS consignou que o denunciado José Silva Barros omitiu “da folha de pagamento da empresa e da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, os segurados empregados que lhe prestem serviços configura, em tese, o crime de sonegação de contribuição previdenciária contra a Seguridade Social, conforme definido no artigo 337-A do mesmo dispositivo legal citado no item anterior”. Isto é, o denunciado José Silva Barros não consignou na folha de pagamento da empresa e nos documentos de informação da legislação previdenciária as informações relativas aos 230 (duzentos e trinta) trabalhadores encontrados em situação irregular durante a ação fiscal do Ministério do Trabalho.

²⁵ Cf. foto integrante de relatório do Ministério do Trabalho e Emprego.

XP.²⁶, utilizada sem registro e/ou autorização da autoridade competente.

IV - Da Individualização e da Tipificação das Condutas

Assim sendo, e em razão das atividades ilícitas desenvolvidas pelos acusados, o Ministério Público Federal denuncia as seguintes pessoas:

ANTÔNIO LUCENA DE BARROS; membro da quadrilha; é responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos “gatos” para o fim de aliciar e submeter os trabalhadores resgatados a condição análoga à de escravos; age e interage com os demais parceiros de crime, isto é, “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; ao lado de **JOSÉ SILVA BARROS**, **MARCELO LESSA** e **JOSUÉ MESSIAS FILHO** promove o “controle” e o “manejo” de todas as atividades dos crimes ora imputados, sendo beneficiário das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris. Encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

²⁶ Cf. autos de infração, apreensão e embargo constante dos autos.

JOSÉ SILVA BARROS; membro de quadrilha; é responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; assumiu o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo beneficiário das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

MARCELO LESSA; membro de quadrilha; é responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; possui o “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo o principal beneficiário das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento aquém do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135

do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

JOSUÉ MESSIAS FILHO; membro de quadrilha; é responsável pelas funções de contratação e/ou de agenciamento dos demais parceiros de crime, quais sejam, dos “gatos”, “prepostos”, “empreiteiros” e/ou “gerentes” de fazendas etc.; possui “controle” e o “manejo” de todas as atividades do crime, sendo o principal beneficiário das atividades ilícitas, seja pela economia de valores em decorrência de não pagamento de verbas trabalhistas; pagamento a quem do devido; não disponibilização de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores; de condições dignas de trabalho, moradia, saúde, alimentação, higiene etc.; seja pelo “apossamento” puro e simples da mão-de-obra trabalhadora escrava, seja pelo “apossamento” de madeira nobre extraída ilegalmente quando da execução das atividades; seja pela conversão de áreas de reserva legal em áreas de pastagem e desenvolvimento de atividades agropastoris; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

JOÃO BATISTA DE SOUSA; pertence ao eixo intermediário da quadrilha, cabendo-lhe a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de reais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Instituiu, comanda e coordena o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; sua atuação se pautou por “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art.

297, § 4º, do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

NELSON FÉLIX DE PAIVA; pertence ao eixo intermediário da quadrilha, cabendo-lhe a função de prover, agenciar e/ou aliciar a mão-de-obra a ser escravizada, localizando-a, convencendo-a sob promessas de irreais condições de trabalho, reunindo-a em pensões na periferia de cidades do interior do País e transportando-a até o local de trabalho, a serviços dos proprietários da fazenda. Instituiu, comanda e coordena o sistema de “barracão” e das “cantinas”, quando, então, é utilizado o sistema de “cadernetas” para o controle do “endividamento” dos trabalhadores; sua atuação se pautou por “garantir” a execução do “serviço”, de modo que o exercício contínuo das atividades de desmatamento e/ou plantio se processem a quase nenhum ou sem nenhum custo financeiro; responde ainda pelas atividades de segurança do grupo, mediante atitudes e práticas de ordens, ameaças, intimidação, coação dos trabalhadores e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado. Quase sempre age mediante ordens e/ou o controle do “gato” **JOÃO BATISTA SOUZA**; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

EDUARDO COELHO ARAÚJO; membro da quadrilha; em campo atua conjuntamente com **NELSON FÉLIX DE PAIVA**, quanto, então, responde pelas atividades de segurança do grupo, mediante atitudes e práticas de ordens, ameaças, intimidação, coação dos trabalhadores e até mesmo colocação destes em situação de cárcere privado. Quase sempre age mediante ordens e/ou o controle do “gato” **JOÃO BATISTA SOUZA**; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), exposição a vida e a saúde de pessoas a perigo (art. 132 do CP), omissão de socorro (art. 135 do CP), destruição de floresta nativa e de preservação

permanente (art. 38 da Lei n.º 9.605/98) e utilização de motosserra sem registro e autorização da autoridade competente (art. 51 da Lei n.º 9.605/98); todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal;

VANICE ALVES DA SILVA; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal; e

ODILON DE TAL; encontra-se incurso nas penas dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), aliciamento de trabalhadores (art. 207, §§ 1º e 2º, do CP), omissão de dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 297, § 4º, do CP), todos c/c. os arts. 29 e 69, também do Código Penal.

V - Do Pedido

Por todo o exposto, requer:

I. A distribuição desta denúncia para ser processada de acordo com as normas definidas em lei;

II. Requisição da folha de antecedentes criminais dos denunciados, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação;

III. A requisição de certidões dos cartórios de todos os juízos criminais das respectivas cidades onde residem os denunciados;

IV. A realização de perícia ambiental na fazenda Vale do Rio Fresco para fins de localização e plotagem das áreas de preservação permanente;

V. Recebimento desta denúncia;

VI. A citação dos réus para que se vejam processar em juízo sob pena de revelia;

VII. Protesta, ainda, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito;

VIII. A oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

Marabá, 26 de abril de 2003.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora Regional da República
Procuradora Federal dos Direitos do
Cidadão-Adjunta

Eloísa Helena Machado
Procuradora da República

Mário Lúcio de Avelar
Procurador da República

Sérgio Gardenghi Suiama
Procurador da República

Juraci Guimarães Júnior
Procurador da República

Rodolfo Alves Silva
Procurador da República

Osvaldo Soweck Júnior
Procurador da República

Rol de Testemunhas

1 – **Cassimiro Borges de Souza**, trabalhador rural, Rua Avenida JK 572, Entroncamento, Redenção/PA.

2 – **Wilson Correia Alves**, trabalhador rural, Rua Frei Barbosa 499, Redenção/PA.

3 – **Raimundo Amorim de Lima**, trabalhador rural, Rua Carlos Ribeiro Gomes 549, Baixada, Caseara/TO.

4 – **Raimundo Nonato Silva Araújo**, trabalhador rural, Rua Rui Barbosa 917, Araguaianã/MA.

5 – **Wanderley Alencar de Carvalho**, trabalhador rural, Setor 13 Casas, 46, Santana do Araguaia/PA.

6 – **Gilvanes Celestino da Silva**, trabalhadora rural, Rua Carlos Ribeiro, 891, Caseara/TO.

7 – **Jovenilson Lima Damaceno**, trabalhador rural, Salvanópolis, Casa da Tábuas, Santa Maria das Barreiras/PA.

8 - **Valderez M. Monte Rodriguez**, auditora fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Anexo “B”, 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho, Brasília/DF.

9 **Valéria Mendes Guerras**, médica do trabalho,.auditora fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Anexo “B”, 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho, Brasília/DF.

10 – **João Batista Gomes da Silva**, auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Anexo “B”, 1º andar – Secretaria de Inspeção do Trabalho, Brasília/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO.**

Procedimento Administrativo PR/MT/CJ-307/04

PROCESSO 200436000022948

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto dos Procuradores da República infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 129, inciso I, da Constituição da República, combinado com o Artigo 41 do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, com base no Procedimento Administrativo, anexo, oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de:

JOSÉ FRANCISCO DE MORAES, filho de Selma Pinto de Moraes, brasileiro, inscrito no CPF sob n.º 243.637.070-20, residente e domiciliado na Rua Pedro Ferrer, 1408, Santa Cruz, Rondonópolis/MT;

AGENOR DOS SANTOS PEREIRA, filho de Isabel Rosa dos Santos, inscrito no CPF sob n.º 083.300.935-49, domiciliado na Rua Roraima, 8, São Lourenço, Campo Verde/MT;

pelas razões abaixo jurisdicionalizadas e com base nas provas anexas.

OS FATOS:

Com o objetivo de apurar denúncia recebida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região feita por um trabalhador (fls. 51/52 PR/MT), quanto à existência de trabalho escravo e diversos ilícitos contra a organização do trabalho, praticado na **Fazenda Vó Gercy**, de propriedade do primeiro denunciado, **JOSÉ FRANCISCO DE MORAES**, os fiscais do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado do Ministério do Trabalho e Emprego – GERTRAF, juntamente com uma equipe de policiais federais, deslocaram-se até a propriedade rural, no município de Campo Verde/MT, entre o período de 19/06/2002 a 29/06/2002.

Nesse local, a equipe da fiscalização do Ministério do Trabalho encontrou **15 (quinze) trabalhadores**, em situação irregular e reduzidos a condição análoga à de escravos, conforme narra o Relatório elaborado pela Coordenação da Fiscalização Móvel (fls.13/23 PR/MT), anexo, trabalhando na atividade de desmatamento – cata de raízes para plantio de soja, que foram aliciados pelos segundo denunciado, **AGENOR DOS SANTOS PEREIRA**, a pedido do proprietário **JOSÉ FRANCISCO DE MORAES**.

Essa operação realizou diversas diligências, colhendo provas das irregularidades; lavrando Autos de Infração; realizando anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social com as rescisões trabalhistas, bem como emitindo as Carteiras de Trabalho para aqueles que

não as possuíam, obrigando o empregador a pagar o que era devido aos trabalhadores e, promovendo, por último, a retirada dos mesmos da propriedade rural para que pudessem retornar à localidade de origem. Ao final dos trabalhos, reuniram-se todas as provas no procedimento administrativo, anexo, o qual serviu de base para o oferecimento da presente denúncia.

Restou apurado que esses trabalhadores foram trazidos de outras localidades, muitos vindos da cidade Campo Verde/MT, pelo “gato”, **AGENOR DOS SANTOS PEREIRA** (fls. 39; 67/68 PR/MT) e, logo que chegaram à fazenda, foram agrupados em turmas e espalhados em alojamentos no meio da mata, deparando-se com uma realidade subumana.

O “gato”, **AGENOR DOS SANTOS PEREIRA**, não só aliciava os trabalhadores, como também estava encarregado de instalá-los nos barracões e fiscalizar toda atividade que exerciam no campo.

O GERTRAF verificou que esse contingente de pessoas iniciou as atividades em abril de 2002 e até a data da fiscalização estava sendo submetidas à diversas atrocidades: trabalhavam sem qualquer equipamento de segurança; todos estavam abrigados em tendas cobertas com lona plástica preta; dormiam disputando espaço em tarimbais - (camas improvisadas com troncos finos de árvores, onde servia de colchão pedaços de papelão ou espumas velhas e rasgadas) e redes; não havia local para higiene pessoal; inexistia local adequado para a guarda e preparo dos alimentos; não havia água potável junto ao alojamento, sendo utilizada água de córrego próximo aos barracos, que servia para lavar roupa, tomar banho, preparar a comida, lavar utensílios domésticos e para beber; o transporte até o local de trabalho era precário; estavam expostos às intempéries, à ação de animais, como cobras e carrapatos e aos acidentes de trabalho; não havia assistência médica, entre outras irregularidades que serão apontadas a seguir.

Nota-se, perfeitamente, a precariedade dessa realidade através das fotografias de fls. 25/50 PR/MT, anexas.

Constatou-se, também, que esses trabalhadores laboravam em jornadas superiores às permitidas em lei, não haviam recebido salário e também não estavam com a Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada, ficando, assim, à margem da Previdência Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Observa-se que a fiscalização apreendeu diversos recibos assinados em branco (fls. 70/93), em poder do denunciado **AGENOR DOS SANTOS PEREIRA** e o que indica a prática da fraude contra essas pessoas.

Não obstante todas essas irregularidades, todos eles tiveram, ainda, a liberdade cerceada em razão da dependência econômica gerada pela falta de salários, que não eram pagos, e que, conseqüentemente, obrigava-os a permanecer na fazenda e, também, a ali adquirir produtos referentes à alimentação, higiene e equipamentos de trabalho no armazém do “gato”, **AGENOR DOS SANTOS PEREIRA**.

Esses produtos eram repassados aos empregados e anotados em cadernos (fls.103/116 PR/MT), sem ao menos lhes serem informados os respectivos valores. Tudo seria “acertado” quando houvesse o suposto pagamento dos salários. Com o ardil desse procedimento, não haveria forma de restar nenhum saldo aos empregados, haja vista que todos os produtos seriam descontados a preços elevadamente superiores, no sistema denominado “barracão” ou “cantina”.

Alia-se à gravidade de toda a situação o fato de que os denunciados **JOSÉ FRANCISCO DE MORAES** e **AGENOR DOS SANTOS PEREIRA** expuseram a vida desses **15 (quinze)** trabalhadores ao perigo uma

vez que estavam expostos às intempéries e trabalhavam sem equipamento de trabalho. Alguns empregados sofreram acidente de trabalho sem que houvesse nenhuma assistência prestada pelos denunciados, ocorrendo, portanto, omissão de socorro, conforme relata a fiscalização (fls. 17/18 PR/MT).

Foram lavrados 10 (dez) autos de infração pela fiscalização trabalhista em razão das irregularidades encontradas (fls. 55/65 PR/MT).

Ao final da fiscalização, todos os trabalhadores foram recambiados às cidades de origem, com as Carteiras de Trabalho assinadas e com o saldo da rescisão do contrato de trabalho em mãos.

Pelo exposto e com base nas provas colhidas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na Fazenda Vó Gercy, resta evidente a prática de todos os delitos acima descritos. Os trabalhadores foram submetidos pelos denunciados a condições degradantes que ferem os princípios humanos e legais, dependentes economicamente pelas dívidas e falta de salário, sendo, ainda expostos à doenças e acidentes, em um quadro de completa subjugação de pessoas ao desempenho laboral subserviente e aviltado. Em suma, foram reduzidos a uma condição análoga à de escravo.

A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

Os acusados não observaram absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fizeram pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 5889/73 que rege o trabalho rural.

Nestes termos, tem-se que as condutas acima narradas praticadas pelos denunciados encontram adequação típica nos tipos legais a seguir apontados:

JOSÉ FRANCISCO DE MORAES: ao reduzir a condição análoga à de escravo 15 (quinze) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao frustrar direito assegurado por lei trabalhista** a estes 15 (quinze) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203, *caput c/c* §1º inciso I do CP; **ao aliciar 15 (quinze) trabalhadores de outras localidades**, praticou o crime previsto no art. 207, *caput c/c* § 1.º do CP; **ao omitir dados em Carteiras de Trabalho e Previdência Social** dos 15 (quinze) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 297, § 4º do CP; **ao sonegar contribuição previdenciária** dos também 15 (quinze) trabalhadores, praticou o delito insculpido no art. 337-A, I,II, III do CP; **ao expor a vida e a saúde de 15 (quinze) trabalhadores a perigo**, praticou o crime previsto no art. 132, *caput c/c* § único do CP; **ao omitir socorro** aos trabalhadores feridos, praticou crime previsto no art. 135, *caput* do CP; todos os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal;

AGENOR DOS SANTOS PEREIRA: ao reduzir a condição análoga à de escravo 15 (quinze) trabalhadores, praticou o crime previsto no art. 149 do CP; **ao frustrar direito assegurado por lei trabalhista** a estes 15 (quinze) trabalhadores, praticou o delito tipificado no art. 203, §1º, inciso I do CP; **ao aliciar 15 (quinze) trabalhadores de outras localidades**, praticou o crime previsto no art. 207, *caput c/c* § 1.º do CP; **ao expor a vida e a saúde de 15 (quinze) trabalhadores a perigo**, praticou o crime previsto no art. 132, *caput c/c* § único do CP; **ao omitir socorro** aos trabalhadores feridos, praticou crime previsto no art. 135, *caput* do CP; todos os delitos na forma do artigo 69 do Código Penal.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo exposto, estando configurada a materialidade dos fatos criminosos descritos nesta peça e havendo indícios suficientes de sua autoria, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o competente processo penal, citando e intimando os réus para todos os atos, até final condenação, nos termos dos artigos 394 a 405 e 498 a 502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Cuiabá/MT, 18 de Março de 2004.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

JOSÉ PEDRO TAQUES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

DANIEL DE RESENDE SALGADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

ÁGUEDA APARECIDA SILVA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

TESTEMUNHAS:

1. **Marinalva Cardoso Dantas** – Coordenadora da Fiscalização Móvel (fls. 23 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF;

2. **Elierci Cunha Buzin** – Auditor Fiscal do Trabalho – (fls. 23 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF;

3. Celso Roberto Cavalcante Dantas - Auditor Fiscal do Trabalho – (fls. 23 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF;

4. Joel Adonias Dantas Neto - Auditor Fiscal do Trabalho – (fls. 23 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF;

5. Hugo Tallon Filho – Auditor Fiscal do Trabalho – (fls. 23 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF;

6. Maria Dolores Brito Jardim – Auditora Fiscal do Trabalho – (fls. 23 PR/MT), devendo ser requisitada através da **Coordenadora Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - Secretária de Inspeção do Trabalho - Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela**, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º Andar, Gabinete, CEP: 70059-900. Brasília/DF.

Legislação

- **Legislação Brasileira**
- **Legislação Internacional**

Para a visualização dos documentos, é necessário que haja instalado no computador o programa Acrobat Reader. Caso não o possua, faça a instalação clicando no ícone ao lado.



LEGISLAÇÃO VIGENTE NO BRASIL

Legislação Brasileira

- [Lei nº 10.803, de 11.12.03 - Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.](#)
- [Lei nº 10.446, de 08.05.02.](#)
- [Código Civil \(Lei 1-.406, de 10.01.2002\), arts. 598 e 606.](#)
- [Lei 9.654, de 02.06.98 \(sobre a Polícia Rodoviária Federal\).](#)
- [Código Penal \(Decreto-lei n.2848, de 07.12.40\), arts 149, 206 \(com redação da Lei n. 8.683, de 15.07.93\).](#)
- [Estatuto da Criança e do Adolescente \(Lei 8069 de 13.07.90\), arts. 5º, 87 e 130.](#)
- [Lei 3.353 \(Lei Áurea\), de 13.05.1888.](#)
- [Constituição Federal, art 5º, inciso XIII, XLVII-c; art 6º, 7º e incisos, art. 109-VI; art. 144; art. 227, caput e 4º.](#)





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

ÍNDICE

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA

Seção I Da Curadoria dos Bens do Ausente

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Seção II Da Sucessão Provisória

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

I - o cônjuge não separado judicialmente;

II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até trinta dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 1º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

§ 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocara.

Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão

para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

Seção III Da Sucessão Definitiva

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.

Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os subrogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

Parágrafo único. As disposições concernentes às associações aplicam-se, subsidiariamente, às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral.

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

- I - eleger os administradores;
- II - destituir os administradores;
- III - aprovar as contas;
- IV - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 60. A convocação da assembléia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissivo este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

TÍTULO III Do Domicílio

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercer profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

LIVRO II DOS BENS

TÍTULO ÚNICO Das Diferentes Classes de Bens

CAPÍTULO I Dos Bens Considerados em Si Mesmos

Seção I Dos Bens Imóveis

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Seção II Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

Seção III Dos Bens Fungíveis e Consumíveis

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

Seção IV Dos Bens Divisíveis

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.

Seção V Dos Bens Singulares e Coletivos

Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram *de per se*, independentemente dos demais.

Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

CAPÍTULO II Dos Bens Reciprocamente Considerados

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

CAPÍTULO III Dos Bens Públicos

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

LIVRO III Dos Fatos Jurídicos

TÍTULO I

Do Negócio Jurídico

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

CAPÍTULO II
Da Representação

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

Parágrafo único. É de cento e oitenta dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.

Art. 120. Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; os da representação voluntária são os da Parte Especial deste Código.

CAPÍTULO III Da Condição, do Termo e do Encargo

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Art. 123. Invalidam os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;

II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;

III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

Art. 124. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

Art. 128. Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 133. Nos testamentos, presume-se o prazo em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contratantes.

Art. 134. Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exequíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.

Art. 135. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.

Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

Art. 137. Considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível, salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

CAPÍTULO IV Dos Defeitos do Negócio Jurídico

Seção I Do Erro ou Ignorância

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.

Art. 142. O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

Art. 143. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

Art. 144. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

Seção II Do Dolo

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

Art. 149. O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se, porém, o dolo for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.

Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

Seção III Da Coação

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.

Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.

Seção IV Do Estado de Perigo

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

Seção V Da Lesão

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1^a Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2^a Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Seção VI Da Fraude Contra Credores

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente,

ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.

CAPÍTULO V Da Invalidade do Negócio Jurídico

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 181. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir -se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

TÍTULO II Dos Atos Jurídicos Lícitos

Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.

TÍTULO III Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

TÍTULO IV Da Prescrição e da Decadência

CAPÍTULO I Da Prescrição

Seção I Disposições Gerais

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz.

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes

legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

Seção II Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

Art. 197. Não corre a prescrição:

- I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;
- II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;
- III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

- I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;
- II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
- III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

- I - pendendo condição suspensiva;
- II - não estando vencido o prazo;
- III - pendendo ação de evicção.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

Seção III Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

Seção IV Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

CAPÍTULO II Da Decadência

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

TÍTULO V Da Prova

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - confissão;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia.

Art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Art. 218. Os traslados e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 220. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os

da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.

Art. 223. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.

Parágrafo único. A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexactidão dos lançamentos.

Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I - os menores de dezesseis anos;

II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;

III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;

IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;

V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.

Parágrafo único. Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.

Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;

II - a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, parente em grau sucessível, ou amigo íntimo;

III - que o exponha, ou às pessoas referidas no inciso antecedente, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato.

Art. 230. As presunções, que não as legais, não se admitem nos casos em que a lei exclui a prova testemunhal.

Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

P A R T E E S P E C I A L

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE DAR

Seção I Das Obrigações de Dar Coisa Certa

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

Art. 235. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.

Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

Art. 237. Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acréscidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Parágrafo único. Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.

Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

Art. 240. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.

Art. 241. Se, no caso do art. 238, sobrevier melhoramento ou acréscimo à coisa, sem despesa ou trabalho do devedor, lucrará o credor, desobrigado de indenização.

Art. 242. Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé.

Parágrafo único. Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé.

Seção II Das Obrigações de Dar Coisa Incerta

Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.

Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

Art. 245. Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente.

Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO II Das Obrigações de Fazer

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exeqüível.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

CAPÍTULO III Das Obrigações de Não Fazer

Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaza, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.

CAPÍTULO IV Das Obrigações Alternativas

Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

§ 1º Não pode o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

§ 2º Quando a obrigação for de prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.

§ 3º No caso de pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo por este assinado para a deliberação.

§ 4º Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha se não houver acordo entre as partes.

Art. 253. Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexecutável, subsistirá o débito quanto à outra.

Art. 254. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor,

ambas as prestações se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.

Art. 256. Se todas as prestações se tornarem impossíveis sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.

CAPÍTULO V Das Obrigações Divisíveis e Indivisíveis

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:

I - a todos conjuntamente;

II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Art. 261. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.

Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.

Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.

Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.

§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.

CAPÍTULO VI Das Obrigações Solidárias

Seção I Disposições Gerais

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

Seção II Da Solidariedade Ativa

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

Art. 268. Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poder á este pagar.

Art. 269. O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.

Art. 270. Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.

Art. 271. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.

Art. 272. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

Art. 273. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.

Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.

Seção III Da Solidariedade Passiva

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Art. 276. Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

Art. 278. Qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes.

Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

TÍTULO II Da Transmissão das Obrigações

CAPÍTULO I Da Cessão de Crédito

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

CAPÍTULO II Da Assunção de Dívida

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida,

as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.

Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.

Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

TÍTULO III Do Adimplemento e Extinção das Obrigações

CAPÍTULO I Do Pagamento

Seção I De Quem Deve Pagar

Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.

Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.

Parágrafo único. Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.

Seção II Daqueles a Quem se Deve Pagar

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.

Seção III Do Objeto do Pagamento e Sua Prova

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.

Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Art. 321. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido.

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 323. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.

Art. 326. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.

Seção IV Do Lugar do Pagamento

Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.

Art. 328. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem.

Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.

Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

Seção V Do Tempo do Pagamento

Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigi-lo imediatamente.

Art. 332. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.

Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

CAPÍTULO II Do Pagamento em Consignação

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito.

Art. 339. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.

Art. 340. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores que não tenham anuído.

Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.

Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.

Art. 345. Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.

CAPÍTULO III Do Pagamento com Sub-Rogação

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 347. A sub-rogação é convencional:

I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

Art. 348. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

Art. 351. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

CAPÍTULO IV Da Imputação do Pagamento

Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

CAPÍTULO V Da Dação em Pagamento

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

CAPÍTULO VI DA NOVAÇÃO

Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.

Art. 363. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição.

Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal.

Art. 367. Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas.

CAPÍTULO VII Da Compensação

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

I - se provier de esbulho, furto ou roubo;

II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

~~Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo. (Vide Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002) (Revogado pela Lei nº 10.677, de 22.5.2003)~~

Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a exclu írem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.

Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exeqüente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

CAPÍTULO VIII Da Confusão

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

Art. 383. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

CAPÍTULO IX Da Remissão das Dívidas

Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

Art. 386. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir.

Art. 387. A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida.

Art. 388. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

TÍTULO IV Do Inadimplemento das Obrigações

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

CAPÍTULO II Da Mora

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

CAPÍTULO III Das Perdas e Danos

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

CAPÍTULO IV Dos Juros Legais

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

CAPÍTULO V Da Cláusula Penal

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.

Art. 415. Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

CAPÍTULO VI Das Arras ou Sinal

Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.

TÍTULO V Dos Contratos em Geral

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Seção I Preliminares

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Seção II Da Formação dos Contratos

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;

IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.

Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.

Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

Art. 433. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.

Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

I - no caso do artigo antecedente;

II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;

III - se ela não chegar no prazo convencionado.

Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.

Seção III Da Estipulação em Favor de Terceiro

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

Seção IV Da Promessa de Fato de Terceiro

Art. 439. Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.

Parágrafo único. Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua

anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.

Art. 440. Nenhuma obrigação haverá para quem se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.

Seção V Dos Vícios Redibitórios

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

Seção VI Da Evicção

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Art. 448. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.

Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e

proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

Art. 451. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.

Art. 452. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condenado a indenizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.

Art. 453. As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante.

Art. 454. Se as benfeitorias abonadas ao que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta na restituição devida.

Art. 455. Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.

Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denúncia da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.

Art. 457. Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.

Seção VII Dos Contratos Aleatórios

Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

Seção VIII Do Contrato Preliminar

Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.

Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.

Art. 464. Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente,

conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.

Art. 465. Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.

Art. 466. Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.

Seção IX Do Contrato com Pessoa a Declarar

Art. 467. No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.

Art. 468. Essa indicação deve ser comunicada à outra parte no prazo de cinco dias da conclusão do contrato, se outro não tiver sido estipulado.

Parágrafo único. A aceitação da pessoa nomeada não será eficaz se não se revestir da mesma forma que as partes usaram para o contrato.

Art. 469. A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos antecedentes, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado.

Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários:

I - se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la;

II - se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.

Art. 471. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contratantes originários.

CAPÍTULO II Da Extinção do Contrato

Seção I Do Distrato

Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Seção II Da Cláusula Resolutiva

Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Seção III Da Exceção de Contrato não Cumprido

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o

implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

Seção IV Da Resolução por Onerosidade Excessiva

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

TÍTULO VI Das Várias Espécies de Contrato

CAPÍTULO I Da Compra e Venda

Seção I Disposições Gerais

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.

Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.

Art. 484. Se a venda se realizar à vista de amostras, protótipos ou modelos, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa as qualidades que a elas correspondem.

Parágrafo único. Prevalece a amostra, o protótipo ou o modelo, se houver contradição ou diferença com a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato.

Art. 485. A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato, salvo quando acordarem os contratantes designar outra pessoa.

Art. 486. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.

Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.

Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.

Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

Art. 491. Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço.

Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.

§ 1º Todavia, os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.

§ 2º Correrão também por conta do comprador os riscos das referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.

Art. 493. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontrava, ao tempo da venda.

Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.

Art. 495. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvência, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.

Art. 497. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:

I - pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração;

II - pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade;

IV - pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.

Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão de crédito.

Art. 498. A proibição contida no inciso III do artigo antecedente, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre co-herdeiros, ou em pagamento de dívida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no referido inciso.

Art. 499. É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão.

Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.

§ 1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.

§ 2º Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso.

§ 3º Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda *ad corpus*.

Art. 501. Decai do direito de propor as ações previstas no artigo antecedente o vendedor ou o comprador que não o fizer no prazo de um ano, a contar do registro do título.

Parágrafo único. Se houver atraso na imissão de posse no imóvel, atribuível ao alienante, a partir dela fluirá o prazo de decadência.

Art. 502. O vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição.

Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas.

Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência.

Parágrafo único. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se as partes forem iguais, haverão a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço.

Seção II Das Cláusulas Especiais à Compra e Venda

Subseção I Da Retrovenda

Art. 505. O vendedor de coisa imóvel pode reservar-se o direito de recobrá-la no prazo máximo de decadência de três anos, restituindo o preço recebido e reembolsando as despesas do comprador, inclusive as que, durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita, ou para a realização de benfeitorias necessárias.

Art. 506. Se o comprador se recusar a receber as quantias a que faz jus, o vendedor, para exercer o direito de resgate, as depositará judicialmente.

Parágrafo único. Verificada a insuficiência do depósito judicial, não será o vendedor restituído no domínio da coisa, até e enquanto não for integralmente pago o comprador.

Art. 507. O direito de retrato, que é cessível e transmissível a herdeiros e legatários, poderá ser exercido contra o terceiro adquirente.

Art. 508. Se a duas ou mais pessoas couber o direito de retrato sobre o mesmo imóvel, e só uma o exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele acordarem, prevalecendo o pacto em favor de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral.

Subseção II Da Venda a Contento e da Sujeita a Prova

Art. 509. A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado.

Art. 510. Também a venda sujeita a prova presume-se feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina.

Art. 511. Em ambos os casos, as obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de mero comodatário, enquanto não manifeste aceitá-la.

Art. 512. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito de intimá-lo, judicial ou extrajudicialmente, para que o faça em prazo improrrogável.

Subseção III Da Preempção ou Preferência

Art. 513. A preempção, ou preferência, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.

Parágrafo único. O prazo para exercer o direito de preferência não poderá exceder a cento e oitenta dias, se a coisa for móvel, ou a dois anos, se imóvel.

Art. 514. O vendedor pode também exercer o seu direito de prelação, intimando o comprador, quando lhe constar que este vai vender a coisa.

Art. 515. Aquele que exerce a preferência está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições iguais, o preço encontrado, ou o ajustado.

Art. 516. Inexistindo prazo estipulado, o direito de preempção caducará, se a coisa for móvel, não se exercendo nos três dias, e, se for imóvel, não se exercendo nos sessenta dias subseqüentes à data em que o comprador tiver notificado o vendedor.

Art. 517. Quando o direito de preempção for estipulado a favor de dois ou mais indivíduos em comum, só pode ser exercido em relação à coisa no seu todo. Se alguma das pessoas, a quem ele toque, perder ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizá-lo na forma sobredita.

Art. 518. Responderá por perdas e danos o comprador, se alienar a coisa sem ter dado ao vendedor ciência do preço e das vantagens que por ela lhe oferecem. Responderá solidariamente o adquirente, se tiver procedido de má-fé.

Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.

Art. 520. O direito de preferência não se pode ceder nem passa aos herdeiros.

Subseção IV Da Venda com Reserva de Domínio

Art. 521. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

Art. 522. A cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros.

Art. 523. Não pode ser objeto de venda com reserva de domínio a coisa insuscetível de caracterização perfeita, para estremá-la de outras congêneres. Na dúvida, decide-se a favor do terceiro adquirente de boa-fé.

Art. 524. A transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. Todavia, pelos riscos da coisa responde o comprador, a partir de quando lhe foi entregue.

Art. 525. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial.

Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.

Art. 527. Na segunda hipótese do artigo antecedente, é facultado ao vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido. O excedente será devolvido ao comprador; e o que faltar lhe será cobrado, tudo na forma da lei processual.

Art. 528. Se o vendedor receber o pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de qualquer outro. A operação financeira e a respectiva ciência do comprador constarão do registro do contrato.

Subseção V Da Venda Sobre Documentos

Art. 529. Na venda sobre documentos, a tradição da coisa é substituída pela entrega do seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos.

Parágrafo único. Achando-se a documentação em ordem, não pode o comprador recusar o pagamento, a pretexto de defeito de qualidade ou do estado da coisa vendida, salvo se o defeito já houver sido comprovado.

Art. 530. Não havendo estipulação em contrário, o pagamento deve ser efetuado na data e no lugar da entrega dos documentos.

Art. 531. Se entre os documentos entregues ao comprador figurar apólice de seguro que cubra os riscos do transporte, correm estes à conta do comprador, salvo se, ao ser concluído o contrato, tivesse o vendedor ciência da perda ou avaria da coisa.

Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuá-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.

Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.

CAPÍTULO II Da Troca ou Permuta

Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagar á por metade as despesas com o instrumento da troca;

II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

CAPÍTULO III Do Contrato Estimatório

Art. 534. Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.

Art. 535. O consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.

Art. 536. A coisa consignada não pode ser objeto de penhora ou seqüestro pelos credores do consignatário, enquanto não pago integralmente o preço.

Art. 537. O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída ou de lhe ser comunicada a restituição.

CAPÍTULO IV Da Doação

Seção I Disposições Gerais

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

Art. 545. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.

Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.

Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente.

Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício redibitório. Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, o doador ficará sujeito à evicção, salvo convenção em contrário.

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.

Art. 554. A doação a entidade futura caducará se, em dois anos, esta não estiver constituída regularmente.

Seção II Da Revogação da Doação

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

Art. 556. Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - se cometeu contra ele ofensa física;

III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

Art. 558. Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.

Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.

Art. 560. O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide.

Art. 561. No caso de homicídio doloso do doador, a ação caberá aos seus herdeiros, exceto se aquele houver perdoado.

Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

Art. 563. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, nem obriga o donatário a restituir os frutos percebidos antes da citação válida; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-la pelo meio termo do seu valor.

Art. 564. Não se revogam por ingratidão:

I - as doações puramente remuneratórias;

II - as oneradas com encargo já cumprido;

III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural;

IV - as feitas para determinado casamento.

CAPÍTULO V Da Locação de Coisas

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Art. 567. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução

proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.

Art. 568. O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.

Art. 569. O locatário é obrigado:

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;

II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;

III - a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito;

IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

Art. 570. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.

Art. 571. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.

Parágrafo único. O locatário gozará do direito de retenção, enquanto não for ressarcido.

Art. 572. Se a obrigação de pagar o aluguel pelo tempo que faltar constituir indenização excessiva, será facultado ao juiz fixá-la em bases razoáveis.

Art. 573. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Art. 575. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.

Parágrafo único. Se o aluguel arbitrado for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade.

Art. 576. Se a coisa for alienada durante a locação, o adquirente não ficará obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e não constar de registro.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será o de Títulos e Documentos do domicílio do locador, quando a coisa for móvel; e será o Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, quando imóvel.

§ 2º Em se tratando de imóvel, e ainda no caso em que o locador não esteja obrigado a respeitar o contrato, não poderá ele despedir o locatário, senão observado o prazo de noventa dias após a notificação.

Art. 577. Morrendo o locador ou o locatário, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

Art. 578. Salvo disposição em contrário, o locatário goza do direito de retenção, no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresse consentimento do locador.

CAPÍTULO VI Do Empréstimo

Seção I

Do Comodato

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.

Seção II Do Mútuo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Art. 588. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.

Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente:

I - se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente;

II - se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais;

III - se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças;

IV - se o empréstimo reverteu em benefício do menor;

V - se o menor obteve o empréstimo maliciosamente.

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para sementeira;

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

CAPÍTULO VII Da Prestação de Serviço

Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;

II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.

Art. 600. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.

Art. 601. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.

Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.

Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocava de então ao termo legal do contrato.

Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.

Art. 605. Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste.

Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.

Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.

Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos.

Art. 609. A alienação do prédio agrícola, onde a prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.

CAPÍTULO VIII Da Empreitada

Art. 610. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais.

§ 1º A obrigação de fornecer os materiais não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

§ 2º O contrato para elaboração de um projeto não implica a obrigação de executá-lo, ou de fiscalizar-lhe a execução.

Art. 611. Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em mora de receber. Mas se estiver, por sua conta correrão os riscos.

Art. 612. Se o empreiteiro só forneceu mão-de-obra, todos os riscos em que não tiver culpa correrão por conta do dono.

Art. 613. Sendo a empreitada unicamente de labor (art. 610), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono nem culpa do empreiteiro, este perderá a retribuição, se não provar que a perda resultou de defeito dos materiais e que em tempo reclamara contra a sua quantidade ou qualidade.

Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.

§ 1º Tudo o que se pagou presume-se verificado.

§ 2º O que se mediu presume-se verificado se, em trinta dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização.

Art. 615. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.

Art. 616. No caso da segunda parte do artigo antecedente, pode quem encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço.

Art. 617. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiais que recebeu, se por imperícia ou negligência os inutilizar.

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão

dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Art. 619. Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

Parágrafo único. Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou.

Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.

Art. 621. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.

Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 618 e seu parágrafo único.

Art. 623. Mesmo após iniciada a construção, pode o dono da obra suspendê-la, desde que pague ao empreiteiro as despesas e lucros relativos aos serviços já feitos, mais indenização razoável, calculada em função do que ele teria ganho, se concluída a obra.

Art. 624. Suspensa a execução da empreitada sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos.

Art. 625. Poderá o empreiteiro suspender a obra:

I - por culpa do dono, ou por motivo de força maior;

II - quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços;

III - se as modificações exigidas pelo dono da obra, por seu vulto e natureza, forem desproporcionais ao projeto aprovado, ainda que o dono se disponha a arcar com o acréscimo de preço.

Art. 626. Não se extingue o contrato de empreitada pela morte de qualquer das partes, salvo se ajustado em consideração às qualidades pessoais do empreiteiro.

CAPÍTULO IX Do Depósito

Seção I Do Depósito Voluntário

Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

Art. 628. O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.

Parágrafo único. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.

Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

Art. 630. Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá.

Art. 631. Salvo disposição em contrário, a restituição da coisa deve dar-se no lugar em que tiver de ser guardada. As despesas de restituição correm por conta do depositante.

Art. 632. Se a coisa houver sido depositada no interesse de terceiro, e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, não poderá ele exonerar-se restituindo a coisa a este, sem consentimento daquele.

Art. 633. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.

Art. 634. No caso do artigo antecedente, última parte, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao Depósito Público.

Art. 635. Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não queira recebê-la.

Art. 636. O depositário, que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.

Art. 637. O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço recebido.

Art. 638. Salvo os casos previstos nos arts. 633 e 634, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutro depósito se fundar.

Art. 639. Sendo dois ou mais depositantes, e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade.

Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.

Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.

Art. 641. Se o depositário se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao Depósito Público ou promoverá nomeação de outro depositário.

Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

Art. 643. O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.

Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.

Parágrafo único. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem.

Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.

Art. 646. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.

Seção II Do Depósito Necessário

Art. 647. É depósito necessário:

I - o que se faz em desempenho de obrigação legal;

II - o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque.

Art. 648. O depósito a que se refere o inciso I do artigo antecedente, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, podendo estes certificarem-se por qualquer meio de prova.

Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.

Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.

Art. 651. O depósito necessário não se presume gratuito. Na hipótese do art. 649, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.

Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.

CAPÍTULO X Do Mandato

Seção I Disposições Gerais

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.

Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.

Art. 659. A aceitação do mandato pode ser tácita, e resulta do começo de execução.

Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.

Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.

Art. 665. O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.

Art. 666. O maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

Seção II Das Obrigações do Mandatário

Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

§ 1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento.

§ 2º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele.

§ 3º Se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retroagirá à data do ato.

§ 4º Sendo omissa a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente.

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Art. 669. O mandatário não pode compensar os prejuízos a que deu causa com os proveitos que, por outro lado, tenha granjeado ao seu constituinte.

Art. 670. Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.

Art. 671. Se o mandatário, tendo fundos ou crédito do mandante, comprar, em nome próprio, algo que devera comprar para o mandante, por ter sido expressamente designado no mandato, terá este ação para obrigá-lo à entrega da coisa comprada.

Art. 672. Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos. Se os mandatários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, salvo havendo ratificação, que retroagirá à data do ato.

Art. 673. O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatário, com ele celebrar negócio jurídico exorbitante do mandato, não tem ação contra o mandatário, salvo se este lhe prometeu ratificação do mandante ou se responsabilizou pessoalmente.

Art. 674. Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.

Seção III Das Obrigações do Mandante

Art. 675. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.

Art. 676. É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa.

Art. 677. As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembolso.

Art. 678. É igualmente obrigado o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas que este sofrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua ou de excesso de poderes.

Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.

Art. 680. Se o mandato for outorgado por duas ou mais pessoas, e para negócio comum, cada uma ficará solidariamente responsável ao mandatário por todos os compromissos e efeitos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes.

Art. 681. O mandatário tem sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.

Seção IV Da Extinção do Mandato

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.

Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.

Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

Art. 686. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador.

Parágrafo único. É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.

Art. 687. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.

Art. 688. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que não lhe era dado substabelecer.

Art. 689. São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.

Art. 690. Se falecer o mandatário, pendente o negócio a ele cometido, os herdeiros, tendo ciência do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem dele, como as circunstâncias exigirem.

Art. 691. Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às medidas conservatórias, ou continuar os negócios pendentes que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços dentro desse limite, pelas mesmas normas a que os do mandatário estão sujeitos.

Seção V Do Mandato Judicial

Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI Da Comissão

Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente.

Art. 694. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.

Art. 695. O comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente, devendo, na falta destas, não podendo pedi-las a tempo, proceder segundo os usos em casos semelhantes.

Parágrafo único. Ter-se-ão por justificados os atos do comissário, se deles houver resultado vantagem para o comitente, e ainda no caso em que, não admitindo demora a realização do negócio, o comissário agiu de acordo com os usos.

Art. 696. No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio.

Parágrafo único. Responderá o comissário, salvo motivo de força maior, por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente.

Art. 697. O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem tratar, exceto em caso de culpa e no do artigo seguinte.

Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula *del credere*, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.

Art. 699. Presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, na conformidade dos usos do lugar onde se realizar o negócio, se não houver instruções diversas do comitente.

Art. 700. Se houver instruções do comitente proibindo prorrogação de prazos para pagamento, ou se esta não for conforme os usos locais, poderá o comitente exigir que o comissário pague incontinenti ou responda pelas consequências da dilação concedida, procedendo-se de igual modo se o comissário não der ciência ao comitente dos prazos concedidos e de quem é seu beneficiário.

Art. 701. Não estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo os usos correntes no lugar.

Art. 702. No caso de morte do comissário, ou, quando, por motivo de força maior, não puder concluir o negócio, será devida pelo comitente uma remuneração proporcional aos trabalhos realizados.

Art. 703. Ainda que tenha dado motivo à dispensa, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir daquele os prejuízos sofridos.

Art. 704. Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes.

Art. 705. Se o comissário for despedido sem justa causa, terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser ressarcido pelas perdas e danos resultantes de sua dispensa.

Art. 706. O comitente e o comissário são obrigados a pagar juros um ao outro; o primeiro pelo que o comissário houver adiantado para cumprimento de suas ordens; e o segundo pela mora na entrega dos fundos que pertencerem ao comitente.

Art. 707. O crédito do comissário, relativo a comissões e despesas feitas, goza de privilégio geral, no caso de falência ou insolvência do comitente.

Art. 708. Para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.

Art. 709. São aplicáveis à comissão, no que couber, as regras sobre mandato.

CAPÍTULO XII

Da Agência e Distribuição

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência; nem pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.

Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções

recebidas do proponente.

Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.

Art. 714. Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.

Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.

Art. 716. A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.

Art. 717. Ainda que dispensado por justa causa, terá o agente direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao proponente, sem embargo de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.

Art. 718. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.

Art. 719. Se o agente não puder continuar o trabalho por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados, cabendo esse direito aos herdeiros no caso de morte.

Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.

Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.

CAPÍTULO XIII Da Corretagem

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios; deve, ainda, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, acerca da segurança ou risco do negócio, das alterações de valores e do mais que possa influir nos resultados da incumbência.

Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.

Art. 728. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.

Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.

CAPÍTULO XIV Do Transporte

Seção I Disposições Gerais

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Art. 731. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.

Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.

Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas.

§ 1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.

§ 2º Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.

Seção II Do Transporte de Pessoas

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.

Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá eqüitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Art. 739. O transportador não pode recusar passageiros, salvo os casos previstos nos regulamentos, ou se as condições de higiene ou de saúde do interessado o justificarem.

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.

Seção III Do Transporte de Coisas

Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço.

Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.

Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.

Art. 745. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cento e vinte dias, a contar daquele ato, sob pena de decadência.

Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.

Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.

Art. 748. Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em ambos os casos, os acréscimos de despesa decorrentes da contra-ordem, mais as perdas e danos que houver.

Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.

Art. 751. A coisa, depositada ou guardada nos armazéns do transportador, em virtude de contrato de transporte, rege-se, no que couber, pelas disposições relativas a depósito.

Art. 752. Desembarcadas as mercadorias, o transportador não é obrigado a dar aviso ao destinatário, se assim não foi convencionado, dependendo também de ajuste a entrega a domicílio, e devem constar do conhecimento de embarque as cláusulas de aviso ou de entrega a domicílio.

Art. 753. Se o transporte não puder ser feito ou sofrer longa interrupção, o transportador solicitará, incontinenti, instruções ao remetente, e zelará pela coisa, por cujo perecimento ou deterioração responderá, salvo força maior.

§ 1º Perdurando o impedimento, sem motivo imputável ao transportador e sem manifestação do remetente, poderá aquele depositar a coisa em juízo, ou vendê-la, obedecidos os preceitos legais e regulamentares, ou os usos locais, depositando o valor.

§ 2º Se o impedimento for responsabilidade do transportador, este poderá depositar a coisa, por sua conta e risco, mas só poderá vendê-la se perecível.

§ 3º Em ambos os casos, o transportador deve informar o remetente da efetivação do depósito ou da venda.

§ 4º Se o transportador mantiver a coisa depositada em seus próprios armazéns, continuará a responder pela sua guarda e conservação, sendo-lhe devida, porém, uma remuneração pela custódia, a qual poderá ser contratualmente ajustada ou se conformará aos usos adotados em cada sistema de transporte.

Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.

Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega.

Art. 755. Havendo dúvida acerca de quem seja o destinatário, o transportador deve depositar a mercadoria em juízo, se não lhe for possível obter instruções do remetente; se a demora puder ocasionar a deterioração da coisa, o transportador deverá vendê-la, depositando o saldo em juízo.

Art. 756. No caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado perante o remetente, ressalvada a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o ressarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano.

CAPÍTULO XV DO SEGURO

Seção I Disposições Gerais

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.

Art. 761. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

Art. 767. No seguro à conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

§ 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.

Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro.

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado.

Art. 774. A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.

Art. 775. Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.

Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.

Art. 777. O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

Seção II Do Seguro de Dano

Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

Art. 780. A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.

Art. 783. Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.

Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.

§ 1º Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.

§ 2º A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dar á este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

Seção III Do Seguro de Pessoa

Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.

Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Art. 795. É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.

Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Art. 799. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

Art. 800. Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do

beneficiário, contra o causador do sinistro.

Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§ 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§ 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.

Art. 802. Não se compreende nas disposições desta Seção a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.

CAPÍTULO XVI Da Constituição de Renda

Art. 803. Pode uma pessoa, pelo contrato de constituição de renda, obrigar-se para com outra a uma prestação periódica, a título gratuito.

Art. 804. O contrato pode ser também a título oneroso, entregando-se bens móveis ou imóveis à pessoa que se obriga a satisfazer as prestações a favor do credor ou de terceiros.

Art. 805. Sendo o contrato a título oneroso, pode o credor, ao contratar, exigir que o rendeiro lhe preste garantia real, ou fidejussória.

Art. 806. O contrato de constituição de renda será feito a prazo certo, ou por vida, podendo ultrapassar a vida do devedor mas não a do credor, seja ele o contratante, seja terceiro.

Art. 807. O contrato de constituição de renda requer escritura pública.

Art. 808. É nula a constituição de renda em favor de pessoa já falecida, ou que, nos trinta dias seguintes, vier a falecer de moléstia que já sofria, quando foi celebrado o contrato.

Art. 809. Os bens dados em compensação da renda caem, desde a tradição, no domínio da pessoa que por aquela se obrigou.

Art. 810. Se o rendeiro, ou censuário, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda acioná-lo, tanto para que lhe pague as prestações atrasadas como para que lhe dê garantias das futuras, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 811. O credor adquire o direito à renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adiantada, no começo de cada um dos períodos prefixos.

Art. 812. Quando a renda for constituída em benefício de duas ou mais pessoas, sem determinação da parte de cada uma, entende-se que os seus direitos são iguais; e, salvo estipulação diversa, não adquirirão os sobreviventes direito à parte dos que morrerem.

Art. 813. A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo prevalece de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.

CAPÍTULO XVII Do Jogo e da Aposta

Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§ 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§ 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

Art. 815. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar.

Art. 816. As disposições dos arts. 814 e 815 não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste.

Art. 817. O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso.

CAPÍTULO XVIII DA FIANÇA

Seção I Disposições Gerais

Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.

Art. 820. Pode-se estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade.

Art. 821. As dívidas futuras podem ser objeto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor.

Art. 822. Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador.

Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.

Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.

Parágrafo único. A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a menor.

Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.

Art. 826. Se o fiador se tornar insolvente ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.

Seção II Dos Efeitos da Fiança

Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembarcados, quantos bastem para solver o débito.

Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:

- I - se ele o renunciou expressamente;
- II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;
- III - se o devedor for insolvente, ou falido.

Art. 829. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.

Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.

Art. 830. Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, caso em que não será por mais obrigado.

Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

Parágrafo único. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.

Art. 832. O devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança.

Art. 833. O fiador tem direito aos juros do desembolso pela taxa estipulada na obrigação principal, e, não havendo taxa convencionada, aos juros legais da mora.

Art. 834. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador promover-lhe o andamento.

Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.

Art. 836. A obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.

Seção III Da Extinção da Fiança

Art. 837. O fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor.

Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

- I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;
- II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;
- III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

Art. 839. Se for invocado o benefício da excussão e o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvência, ficará exonerado o fiador que o invocou, se provar que os bens por ele indicados eram, ao tempo da penhora, suficientes para a solução da dívida afiançada.

CAPÍTULO XIX Da Transação

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.

Art. 845. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por ele transferida à outra parte, não revive a obrigação extinta pela transação; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.

Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo direito sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.

Art. 846. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não extingue a ação penal pública.

Art. 847. É admissível, na transação, a pena convencional.

Art. 848. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.

Parágrafo único. Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um não prejudicará os demais.

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Art. 850. É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.

CAPÍTULO XX Do Compromisso

Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.

Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.

TÍTULO VII Dos Atos Unilaterais

CAPÍTULO I

Da Promessa de Recompensa

Art. 854. Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido.

Art. 855. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.

Art. 856. Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade; se houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta.

Parágrafo único. O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.

Art. 857. Se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que primeiro o executou.

Art. 858. Sendo simultânea a execução, a cada um tocará quinhão igual na recompensa; se esta não for divisível, conferir-se-á por sorteio, e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão.

Art. 859. Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.

§ 1º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados.

§ 2º Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.

§ 3º Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 857 e 858.

Art. 860. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo antecedente, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa.

CAPÍTULO II Da Gestão de Negócios

Art. 861. Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar.

Art. 862. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevindo, ainda quando se houvesse abatido.

Art. 863. No caso do artigo antecedente, se os prejuízos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.

Art. 864. Tanto que se possa, comunicará o gestor ao dono do negócio a gestão que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.

Art. 865. Enquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negócio, até o levar a cabo, esperando, se aquele falecer durante a gestão, as instruções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.

Art. 866. O gestor envidará toda sua diligência habitual na administração do negócio, ressarcindo ao dono o prejuízo resultante de qualquer culpa na gestão.

Art. 867. Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber.

Parágrafo único. Havendo mais de um gestor, solidária será a sua responsabilidade.

Art. 868. O gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste em proveito de interesses seus.

Parágrafo único. Querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por motivo da gestão, houver sofrido.

Art. 869. Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.

§ 1º A utilidade, ou necessidade, da despesa, apreciar-se-á não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.

§ 2º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.

Art. 870. Aplica-se a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha a acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio ou da coisa; mas a indenização ao gestor não excederá, em importância, as vantagens obtidas com a gestão.

Art. 871. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.

Art. 872. Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens.

Parágrafo único. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem-fazer.

Art. 873. A ratificação pura e simples do dono do negócio retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandato.

Art. 874. Se o dono do negócio, ou da coisa, desaprovar a gestão, considerando-a contrária aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 862 e 863, salvo o estabelecido nos arts. 869 e 870.

Art. 875. Se os negócios alheios forem conexos ao do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele cujos interesses agenciar de envolta com os seus.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aquele em cujo benefício interveio o gestor só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

CAPÍTULO III Do Pagamento Indevido

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

Art. 878. Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto neste Código sobre o possuidor de boa-fé ou de má-fé, conforme o caso.

Art. 879. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se agiu de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

Art. 880. Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o como parte de dívida verdadeira,

inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas aquele que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

Art. 881. Se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da obrigação de não fazer, aquele que recebeu a prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido.

Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

Art. 883. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

CAPÍTULO IV Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

TÍTULO VIII Dos Títulos de Crédito

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Art. 890. Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

Art. 891. O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados.

Parágrafo único. O descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Art. 892. Aquele que, sem ter poderes, ou excedendo os que tem, lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, fica pessoalmente obrigado, e, pagando o título, tem ele os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado.

Art. 893. A transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.

Art. 894. O portador de título representativo de mercadoria tem o direito de transferi-lo, de conformidade com as normas que regulam a sua circulação, ou de receber aquela independentemente de quaisquer formalidades, além da entrega do título devidamente quitado.

Art. 895. Enquanto o título de crédito estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa.

Art. 896. O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

Parágrafo único. É vedado o aval parcial.

Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.

§ 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.

§ 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Art. 900. O aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado.

Art. 901. Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má-fé.

Parágrafo único. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular.

Art. 902. Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.

§ 1º No vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial.

§ 2º No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título.

Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

CAPÍTULO II Do Título ao Portador

Art. 904. A transferência de título ao portador se faz por simples tradição.

Art. 905. O possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor.

Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.

Art. 906. O devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação.

Art. 907. É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial.

Art. 908. O possuidor de título dilacerado, porém identificável, tem direito a obter do emitente a substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas.

Art. 909. O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for injustamente desapossado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.

Parágrafo único. O pagamento, feito antes de ter ciência da ação referida neste artigo, exonera o devedor, salvo se se provar que ele tinha conhecimento do fato.

CAPÍTULO III Do Título À Ordem

Art. 910. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.

§ 1º Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.

§ 2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.

§ 3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.

Art. 911. Considera-se legítimo possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco.

Parágrafo único. Aquele que paga o título está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas.

Art. 912. Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.

Parágrafo único. É nulo o endosso parcial.

Art. 913. O endossatário de endosso em branco pode mudá-lo para endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiro; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso.

Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

§ 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.

§ 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.

Art. 915. O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.

Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída.

§ 1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu.

§ 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato.

§ 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante.

Art. 918. A cláusula constitutiva de penhor, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título.

§ 1º O endossatário de endosso-penhor só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.

§ 2º Não pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, salvo se aquele tiver agido de má-fé.

Art. 919. A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.

Art. 920. O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior.

CAPÍTULO IV Do Título Nominativo

Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.

Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

Art. 923. O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário.

§ 1º A transferência mediante endosso só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro, podendo o emitente exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.

§ 2º O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovada a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes.

§ 3º Caso o título original contenha o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome, devendo a emissão do novo título constar no registro do emitente.

Art. 924. Ressalvada proibição legal, pode o título nominativo ser transformado em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa.

Art. 925. Fica desonerado de responsabilidade o emitente que de boa-fé fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.

Art. 926. Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente.

TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I Da Obrigação de Indenizar

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

CAPÍTULO II Da Indenização

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje àquele.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.

TÍTULO X Das Preferências e Privilégios Creditórios

Art. 955. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.

Art. 956. A discussão entre os credores pode versar quer sobre a preferência entre eles disputada, quer sobre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contratos.

Art. 957. Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum.

Art. 958. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.

Art. 959. Conservam seus respectivos direitos os credores, hipotecários ou privilegiados:

I - sobre o preço do seguro da coisa gravada com hipoteca ou privilégio, ou sobre a indenização devida, havendo responsável pela perda ou danificação da coisa;

II - sobre o valor da indenização, se a coisa obrigada a hipoteca ou privilégio for desapropriada.

Art. 960. Nos casos a que se refere o artigo antecedente, o devedor do seguro, ou da indenização, exonera-se pagando sem oposição dos credores hipotecários ou privilegiados.

Art. 961. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.

Art. 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.

Art. 963. O privilégio especial só compreende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito que ele favorece; e o geral, todos os bens não sujeitos a crédito real nem a privilégio especial.

Art. 964. Têm privilégio especial:

I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

II - sobre a coisa salva, o credor por despesas de salvamento;

III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;

IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;

V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;

VI - sobre as alfaías e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;

VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;

VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.

Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;

IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;

VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;

VIII - os demais créditos de privilégio geral.

LIVRO II Do Direito de Empresa

TÍTULO I Do Empresário

CAPÍTULO I Da Caracterização e da Inscrição

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafo;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

CAPÍTULO II Da Capacidade

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

TÍTULO II Da Sociedade

CAPÍTULO ÚNICO Disposições Gerais

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

SUBTÍTULO I Da Sociedade Não Personificada

CAPÍTULO I Da Sociedade em Comum

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresse limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

CAPÍTULO II Da Sociedade em Conta de Participação

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresse dos demais.

Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

SUBTÍTULO II Da Sociedade Personificada

CAPÍTULO I Da Sociedade Simples

Seção I Do Contrato Social

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 998. Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

Seção II Dos Direitos e Obrigações dos Sócios

Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Art. 1.005. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Seção III Da Administração

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou

devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.

Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

Seção IV Das Relações com Terceiros

Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Seção V Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

- I - se o contrato dispuser diferentemente;
- II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
- III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Seção VI Da Dissolução

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- II - o consenso unânime dos sócios;
- III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutibilidade.

Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

Art. 1.037. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subseqüentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;

II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

§ 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

CAPÍTULO II Da Sociedade em Nome Coletivo

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo antecedente.

Art. 1.041. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social.

Art. 1.042. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:

I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;

II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

CAPÍTULO III Da Sociedade em Comandita Simples

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

Art. 1.048. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

Art. 1.049. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.

Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

Art. 1.050. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

Art. 1.051. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

I - por qualquer das causas previstas no art. 1.044;

II - quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Seção II Das Quotas

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Seção III Da Administração

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornar á sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de

identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Art. 1.068. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - examinar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

Seção V Das Deliberações dos Sócios

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Seção VI Do Aumento e da Redução do Capital

Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no *caput* do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

Seção VII Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

Seção VIII Da Dissolução

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

CAPÍTULO V

Da Sociedade Anônima

Seção Única
Da Caracterização

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

CAPÍTULO VI
Da Sociedade em Comandita por Ações

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

§ 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.

§ 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 1.092. A assembleia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

CAPÍTULO VII
Da Sociedade Cooperativa

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - *quorum*, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

II - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

CAPÍTULO VIII Das Sociedades COLigadas

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluía a reserva legal.

Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação.

CAPÍTULO IX Da Liquidação da Sociedade

Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

Art. 1.104. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadivéis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 1.106. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Art. 1.107. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas.

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.

Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

Art. 1.112. No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

Parágrafo único. As atas das assembléias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

CAPÍTULO X

Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 1.120. A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

§ 1º Em reunião ou assembléia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembléia dos sócios para tomar conhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade.

§ 3º É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.

Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.

Art. 1.122. Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.

§ 1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

CAPÍTULO XI
Da Sociedade Dependente de Autorização

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1.123. A sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo federal.

Art. 1.124. Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à respectiva publicação.

Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

Seção II
Da Sociedade Nacional

Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

Art. 1.127. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.

Art. 1.128. O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.

Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.

Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.

Art. 1.130. Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.

Art. 1.131. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.128 e 1.129, em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.

Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.

Art. 1.132. As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º Os fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.

§ 2º Obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á à inscrição dos seus atos constitutivos.

Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização

do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

Seção III Da Sociedade Estrangeira

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

§ 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.

Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

§ 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:

I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;

II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País;

III - data e número do decreto de autorização;

IV - capital destinado às operações no País;

V - individuação do seu representante permanente.

§ 3º Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.131.

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.

Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.

TÍTULO III Do Estabelecimento

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

TÍTULO IV Dos Institutos Complementares

CAPÍTULO I Do Registro

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

CAPÍTULO II

DO NOME EMPRESARIAL

Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações".

Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei

especial.

Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

CAPÍTULO III Dos Prepostos

Seção I Disposições Gerais

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Art. 1.171. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

Seção II Do Gerente

Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.173. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.175. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

Art. 1.176. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.

Seção III Do Contabilista e outros Auxiliares

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

CAPÍTULO IV Da Escrituração

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;

II - os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;

III - o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição;

IV - os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.

Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização:

I - as despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a dez por cento do capital social;

II - os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada no estatuto;

III - a quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

§ 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

§ 2º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.

Art. 1.192. Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.

Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário.

Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Art. 1.195. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

LIVRO III Do Direito das Coisas

TÍTULO I Da posse

CAPÍTULO I Da Posse e sua Classificação

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.

Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

CAPÍTULO II Da Aquisição da Posse

Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.205. A posse pode ser adquirida:

I - pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante;

II - por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.

Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.

Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado

unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Art. 1.209. A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem.

CAPÍTULO III Dos Efeitos da Posse

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

Art. 1.212. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era.

Art. 1.213. O disposto nos artigos antecedentes não se aplica às servidões não aparentes, salvo quando os respectivos títulos provierem do possuidor do prédio serviente, ou daqueles de quem este o houve.

Art. 1.214. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.

Parágrafo único. Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio; devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação.

Art. 1.215. Os frutos naturais e industriais reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados; os civis reputam-se percebidos dia por dia.

Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.

Art. 1.217. O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.

Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

Art. 1.221. As benfeitorias compensam-se com os danos, e só obrigam ao ressarcimento se ao tempo da evicção ainda existirem.

Art. 1.222. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.

CAPÍTULO IV

Da Perda da Posse

Art. 1.223. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

TÍTULO II Dos Direitos Reais

CAPÍTULO ÚNICO Disposições Gerais

Art. 1.225. São direitos reais:

I - a propriedade;

II - a superfície;

III - as servidões;

IV - o usufruto;

V - o uso;

VI - a habitação;

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

VIII - o penhor;

IX - a hipoteca;

X - a anticrese.

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

TÍTULO III Da Propriedade

CAPÍTULO I Da Propriedade em Geral

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

Art. 1.230. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.

Parágrafo único. O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Art. 1.232. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem.

Seção II Da Descoberta

Art. 1.233. Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.

Parágrafo único. Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se não o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente.

Art. 1.234. Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.

Parágrafo único. Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos.

Art. 1.235. O descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo.

Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.

Art. 1.237. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.

Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou.

CAPÍTULO II Da Aquisição da Propriedade Imóvel

Seção I Da Usucapião

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

Seção II Da Aquisição pelo Registro do Título

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.

Seção III Da Aquisição por Acesso

Art. 1.248. A acessão pode dar-se:

I - por formação de ilhas;

II - por aluvião;

III - por avulsão;

IV - por abandono de álveo;

V - por plantações ou construções.

Subseção I Das Ilhas

Art. 1.249. As ilhas que se formarem em correntes comuns ou particulares pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiros, observadas as regras seguintes:

I - as que se formarem no meio do rio consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiros de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais;

II - as que se formarem entre a referida linha e uma das margens consideram-se acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado;

III - as que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos à custa dos quais se constituíram.

Subseção II Da Aluvião

Art. 1.250. Os acréscimos formados, sucessiva e imperceptivelmente, por depósitos e aterros naturais ao longo das margens das correntes, ou pelo desvio das águas destas, pertencem aos donos dos terrenos marginais, sem indenização.

Parágrafo único. O terreno aluvial, que se formar em frente de prédios de proprietários diferentes, dividir-se-á entre eles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem.

Subseção III Da Avulsão

Art. 1.251. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, o dono deste adquirirá a propriedade do acréscimo, se indenizar o dono do primeiro ou, sem indenização, se, em um ano, ninguém houver reclamado.

Parágrafo único. Recusando-se ao pagamento de indenização, o dono do prédio a que se juntou a porção de terra deverá aquiescer a que se remova a parte acrescida.

Subseção IV Do Álveo Abandonado

Art. 1.252. O álveo abandonado de corrente pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham indenização os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso, entendendo-se que os prédios marginais se estendem até o meio do álveo.

Subseção V Das Construções e Plantações

Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.

Art. 1.254. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má-fé.

Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.

Art. 1.256. Se de ambas as partes houve má-fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo ressarcir o valor das acessões.

Parágrafo único. Presume-se má-fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura, se fez em sua presença e sem impugnação sua.

Art. 1.257. O disposto no artigo antecedente aplica-se ao caso de não pertencerem as sementes, plantas ou materiais a quem de boa-fé os empregou em solo alheio.

Parágrafo único. O proprietário das sementes, plantas ou materiais poderá cobrar do proprietário do solo a indenização devida, quando não puder havê-la do plantador ou construtor.

Art. 1.258. Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.

Parágrafo único. Pagando em décuplo as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste e o valor da construção exceder consideravelmente o dessa parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção.

Art. 1.259. Se o construtor estiver de boa-fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abranjam o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má-fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro.

CAPÍTULO III Da Aquisição da Propriedade Móvel

Seção I Da Usucapião

Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

Art. 1.262. Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244.

Seção II Da Ocupação

Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

Seção III Do Achado do Tesouro

Art. 1.264. O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.

Art. 1.265. O tesouro pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado por ele, ou em pesquisa que ordenou, ou por terceiro não autorizado.

Art. 1.266. Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.

Seção IV Da Tradição

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigure dono.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.

Seção V Da Especificação

Art. 1.269. Aquele que, trabalhando em matéria-prima em parte alheia, obtiver espécie nova, desta será proprietário, se não se puder restituir à forma anterior.

Art. 1.270. Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-fé a espécie nova.

§ 1º Sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má-fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.

§ 2º Em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.

Art. 1.271. Aos prejudicados, nas hipóteses dos arts. 1.269 e 1.270, se ressarcirá o dano que sofrerem, menos ao especificador de má-fé, no caso do § 1º do artigo antecedente, quando irreduzível a especificação.

Seção VI Da Confusão, da Comissão e da Adjunção

Art. 1.272. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas ou adjuntadas sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.

§ 1º Não sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado.

§ 2º Se uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.

Art. 1.273. Se a confusão, comissão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.

Art. 1.274. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comissão ou adjunção aplicam-se as normas dos arts. 1.272 e 1.273.

CAPÍTULO IV Da Perda da Propriedade

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

I - por alienação;

II - pela renúncia;

III - por abandono;

IV - por perecimento da coisa;

V - por desapropriação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

CAPÍTULO V Dos Direitos de Vizinhança

Seção I Do Uso Anormal da Propriedade

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Art. 1.278. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagar á ao vizinho indenização cabal.

Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameaça ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.

Art. 1.281. O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.

Seção II Das Árvores Limítrofes

Art. 1.282. A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.

Art. 1.283. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

Art. 1.284. Os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.

Seção III Da Passagem Forçada

Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.

Seção IV Da Passagem de Cabos e Tubulações

Art. 1.286. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.

Parágrafo único. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.

Art. 1.287. Se as instalações oferecerem grave risco, será facultado ao proprietário do prédio onerado exigir a realização de obras de segurança.

Seção V Das Águas

Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embaracem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.

Art. 1.289. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo que sofrer.

Parágrafo único. Da indenização será deduzido o valor do benefício obtido.

Art. 1.290. O proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores.

Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.

Art. 1.292. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento de água em seu prédio; se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.

Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.

§ 1º Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a ressarcimento pelos danos que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.

§ 2º O proprietário prejudicado poderá exigir que seja subterrânea a canalização que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.

§ 3º O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação.

Art. 1.294. Aplica-se ao direito de aqueduto o disposto nos arts. 1.286 e 1.287.

Art. 1.295. O aqueduto não impedirá que os proprietários cerquem os imóveis e construam sobre ele, sem prejuízo para a sua segurança e conservação; os proprietários dos imóveis poderão usar das águas do aqueduto para as primeiras necessidades da vida.

Art. 1.296. Havendo no aqueduto águas supérfluas, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no art. 1.293, mediante pagamento de indenização aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação.

Parágrafo único. Têm preferência os proprietários dos imóveis atravessados pelo aqueduto.

Seção VI Dos Limites entre Prédios e do Direito de Tapagem

Art. 1.297. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

§ 1º Os intervalos, muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame ou de madeira, valas ou banquetas, presumem-se, até prova em contrário, pertencer a ambos os proprietários confinantes, sendo estes obrigados, de conformidade com os costumes da localidade, a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.

§ 2º As sebes vivas, as árvores, ou plantas quaisquer, que servem de marco divisório, só podem ser cortadas, ou arrancadas, de comum acordo entre proprietários.

§ 3º A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas.

Art. 1.298. Sendo confusos, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse justa; e, não se achando ela provada, o terreno contestado se dividirá por partes iguais entre os prédios, ou, não sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um deles, mediante indenização ao outro.

Seção VII Do Direito de Construir

Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

Art. 1.300. O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho.

Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

§ 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

§ 2º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.

Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.

Parágrafo único. Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

Art. 1.303. Na zona rural, não será permitido levantar edificações a menos de três metros do terreno vizinho.

Art. 1.304. Nas cidades, vilas e povoados cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono de um terreno pode nele edificar, madeirando na parede divisória do prédio contíguo, se ela suportar a nova construção; mas terá de embolsar ao vizinho metade do valor da parede e do chão correspondentes.

Art. 1.305. O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor dela se o vizinho a travejar, caso em que o primeiro fixará a largura e a profundidade do alicerce.

Parágrafo único. Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé sem prestar caução àquele, pelo risco a que expõe a construção anterior.

Art. 1.306. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer; não pode sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.

Art. 1.307. Qualquer dos confinantes pode altear a parede divisória, se necessário reconstruindo-a, para suportar o alteamento; arcará com todas as despesas, inclusive de conservação, ou com metade, se o vizinho adquirir meação também na parte aumentada.

Art. 1.308. Não é lícito encostar à parede divisória chaminés, fogões, fornos ou quaisquer aparelhos ou depósitos suscetíveis de produzir infiltrações ou interferências prejudiciais ao vizinho.

Parágrafo único. A disposição anterior não abrange as chaminés ordinárias e os fogões de cozinha.

Art. 1.309. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço, ou nascente alheia, a elas preexistentes.

Art. 1.310. Não é permitido fazer escavações ou quaisquer obras que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água indispensável às suas necessidades normais.

Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.

Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.

Art. 1.312. Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções

feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

I - dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparo de cerca viva.

§ 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.

§ 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.

CAPÍTULO VI Do Condomínio Geral

Seção I Do Condomínio Voluntário

Subseção I Dos Direitos e Deveres dos Condôminos

Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

Art. 1.316. Pode o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, renunciando à parte ideal.

§ 1º Se os demais condôminos assumem as despesas e as dívidas, a renúncia lhes aproveita, adquirindo a parte ideal de quem renunciou, na proporção dos pagamentos que fizerem.

§ 2º Se não há condômino que faça os pagamentos, a coisa comum será dividida.

Art. 1.317. Quando a dívida houver sido contraída por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão na coisa comum.

Art. 1.318. As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigam o contratante; mas terá este ação regressiva contra os demais.

Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

§ 1º Podem os condôminos acordar que fique indivisa a coisa comum por prazo não maior de cinco anos, suscetível de prorrogação ulterior.

§ 2º Não poderá exceder de cinco anos a indivisão estabelecida pelo doador ou pelo testador.

§ 3º A requerimento de qualquer interessado e se graves razões o aconselharem, pode o juiz determinar a divisão da coisa comum antes do prazo.

Art. 1.321. Aplicam-se à divisão do condomínio, no que couber, as regras de partilha de herança (arts. 2.013 a 2.022).

Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.

Subseção II Da Administração do Condomínio

Art. 1.323. Deliberando a maioria sobre a administração da coisa comum, escolherá o administrador, que poderá ser estranho ao condomínio; resolvendo alugá-la, preferir-se-á, em condições iguais, o condômino ao que não o é.

Art. 1.324. O condômino que administrar sem oposição dos outros presume-se representante comum.

Art. 1.325. A maioria será calculada pelo valor dos quinhões.

§ 1º As deliberações serão obrigatórias, sendo tomadas por maioria absoluta.

§ 2º Não sendo possível alcançar maioria absoluta, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.

§ 3º Havendo dúvida quanto ao valor do quinhão, será este avaliado judicialmente.

Art. 1.326. Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.

Seção II Do Condomínio Necessário

Art. 1.327. O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 1.297 e 1.298; 1.304 a 1.307).

Art. 1.328. O proprietário que tiver direito a estrear um imóvel com paredes, cercas, muros, valas ou valados, tê-lo-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, valado ou cerca do vizinho, embolsando-lhe metade do que atualmente valer a obra e o terreno por ela ocupado (art. 1.297).

Art. 1.329. Não convindo os dois no preço da obra, será este arbitrado por peritos, a expensas de ambos os confinantes.

Art. 1.330. Qualquer que seja o valor da meação, enquanto aquele que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer na parede, muro, vala, cerca ou qualquer outra obra divisória.

CAPÍTULO VII Do Condomínio Edifício

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.

§ 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.

§ 3º A fração ideal no solo e nas outras partes comuns é proporcional ao valor da unidade imobiliária, o qual se calcula em relação ao conjunto da edificação.

§ 4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.

§ 5º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.

Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o fim a que as unidades se destinam.

Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

II - sua forma de administração;

III - a competência das assembléias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações;

IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;

V - o regimento interno.

§ 1º A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular.

§ 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

Art. 1.335. São direitos do condômino:

I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;

II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais possuidores;

III - votar nas deliberações da assembléia e delas participar, estando quite.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais;

II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

Art. 1.337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia.

Art. 1.338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos, e, entre todos, os possuidores.

Art. 1.339. Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva; são também inseparáveis das frações ideais correspondentes as unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias.

§ 1º Nos casos deste artigo é proibido alienar ou gravar os bens em separado.

§ 2º É permitido ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a respectiva assembléia geral.

Art. 1.340. As despesas relativas a partes comuns de uso exclusivo de um condômino, ou de alguns deles, incumbem a quem delas se serve.

Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:

I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;

II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.

§ 1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

§ 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente.

§ 3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos.

§ 4º O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum.

Art. 1.342. A realização de obras, em partes comuns, em acréscimo às já existentes, a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização, depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos, não sendo permitidas construções, nas partes comuns, suscetíveis de prejudicar a utilização, por qualquer dos condôminos, das partes próprias, ou comuns.

Art. 1.343. A construção de outro pavimento, ou, no solo comum, de outro edifício, destinado a conter novas unidades imobiliárias, depende da aprovação da unanimidade dos condôminos.

Art. 1.344. Ao proprietário do terraço de cobertura incumbem as despesas da sua conservação, de modo que não haja danos às unidades imobiliárias inferiores.

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Art. 1.346. É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial.

Seção II Da Administração do Condomínio

Art. 1.347. A assembléia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se.

Art. 1.348. Compete ao síndico:

I - convocar a assembléia dos condôminos;

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III - dar imediato conhecimento à assembléia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia;

V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII - prestar contas à assembléia, anualmente e quando exigidas;

IX - realizar o seguro da edificação.

§ 1º Poderá a assembléia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação.

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembléia, salvo disposição em contrário da convenção.

Art. 1.349. A assembléia, especialmente convocada para o fim estabelecido no § 2º do artigo antecedente, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar contas, ou não administrar convenientemente o condomínio.

Art. 1.350. Convocará o síndico, anualmente, reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno.

§ 1º Se o síndico não convocar a assembléia, um quarto dos condôminos poderá fazê-lo.

§ 2º Se a assembléia não se reunir, o juiz decidirá, a requerimento de qualquer condômino.

Art. 1.351. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração da convenção e do regimento interno; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende de aprovação pela unanimidade dos condôminos.

Art. 1.352. Salvo quando exigido quorum especial, as deliberações da assembléia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais.

Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio.

Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembléia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido quorum especial.

Art. 1.354. A assembléia não poderá deliberar se todos os condôminos não forem convocados para a reunião.

Art. 1.355. Assembléias extraordinárias poderão ser convocadas pelo síndico ou por um quarto dos condôminos.

Art. 1.356. Poderá haver no condomínio um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos pela assembléia, por prazo não superior a dois anos, ao qual compete dar parecer sobre as contas do síndico.

Seção III Da Extinção do Condomínio

Art. 1.357. Se a edificação for total ou consideravelmente destruída, ou ameace ruína, os condôminos deliberarão em assembléia sobre a reconstrução, ou venda, por votos que representem metade mais uma das frações ideais.

§ 1º Deliberada a reconstrução, poderá o condômino eximir-se do pagamento das despesas respectivas, alienando os seus direitos a outros condôminos, mediante avaliação judicial.

§ 2º Realizada a venda, em que se preferirá, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, será repartido o apurado entre os condôminos, proporcionalmente ao valor das suas unidades imobiliárias.

Art. 1.358. Se ocorrer desapropriação, a indenização será repartida na proporção a que se refere o § 2º do artigo antecedente.

CAPÍTULO VIII Da Propriedade Resolúvel

Art. 1.359. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.

Art. 1.360. Se a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução,

ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa ou o seu valor.

CAPÍTULO IX Da Propriedade Fiduciária

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 1.363. Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:

I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza;

II - a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

Art. 1.366. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.

Art. 1.367. Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436.

Art. 1.368. O terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.

TÍTULO IV Da Superfície

Art. 1.369. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.

Art. 1.370. A concessão da superfície será gratuita ou onerosa; se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente.

Art. 1.371. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.

Art. 1.372. O direito de superfície pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros.

Parágrafo único. Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.

Art. 1.373. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

Art. 1.374. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.

Art. 1.375. Extinta a concessão, o proprietário passará a ter a propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

Art. 1.376. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um.

Art. 1.377. O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.

TÍTULO V Das Servidões

CAPÍTULO I Da Constituição das Servidões

Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de vinte anos.

CAPÍTULO II Do Exercício das Servidões

Art. 1.380. O dono de uma servidão pode fazer todas as obras necessárias à sua conservação e uso, e, se a servidão pertencer a mais de um prédio, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.

Art. 1.381. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, se o contrário não dispuser expressamente o título.

Art. 1.382. Quando a obrigação incumbir ao dono do prédio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante.

Parágrafo único. Se o proprietário do prédio dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dela, caber-lhe-á custear as obras.

Art. 1.383. O dono do prédio serviente não poderá embaraçar de modo algum o exercício legítimo da servidão.

Art. 1.384. A servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do prédio serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o prédio serviente.

Art. 1.385. Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente.

§ 1^ª Constituída para certo fim, a servidão não se pode ampliar a outro.

§ 2^ª Nas servidões de trânsito, a de maior inclui a de menor ônus, e a menor exclui a mais onerosa.

§ 3^ª Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do prédio dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.

Art. 1.386. As servidões prediais são indivisíveis, e subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do prédio dominante, e continuam a gravar cada uma das do prédio serviente, salvo se, por natureza, ou destino, só se aplicarem a certa parte de um ou de outro.

CAPÍTULO III Da Extinção das Servidões

Art. 1.387. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez registrada, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada.

Parágrafo único. Se o prédio dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor.

Art. 1.388. O dono do prédio serviente tem direito, pelos meios judiciais, ao cancelamento do registro, embora o dono do prédio dominante lho impugne:

I - quando o titular houver renunciado a sua servidão;

II - quando tiver cessado, para o prédio dominante, a utilidade ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão;

III - quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão.

Art. 1.389. Também se extingue a servidão, ficando ao dono do prédio serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção:

I - pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa;

II - pela supressão das respectivas obras por efeito de contrato, ou de outro título expresso;

III - pelo não uso, durante dez anos contínuos.

TÍTULO VI Do Usufruto

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1.390. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

Art. 1.391. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.392. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acréscidos.

§ 1º Se, entre os acessórios e os acrescidos, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, estimado ao tempo da restituição.

§ 2º Se há no prédio em que recai o usufruto florestas ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.230, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira de exploração.

§ 3º Se o usufruto recai sobre universalidade ou quota-parte de bens, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago pelo vizinho do prédio usufruído, para obter meação em parede, cerca, muro, vala ou valado.

Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.

CAPÍTULO II Dos Direitos do Usufrutuário

Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

Art. 1.395. Quando o usufruto recai em títulos de crédito, o usufrutuário tem direito a perceber os frutos e a cobrar as respectivas dívidas.

Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

Art. 1.396. Salvo direito adquirido por outrem, o usufrutuário faz seus os frutos naturais, pendentes ao começar o usufruto, sem encargo de pagar as despesas de produção.

Parágrafo único. Os frutos naturais, pendentes ao tempo em que cessa o usufruto, pertencem ao dono, também sem compensação das despesas.

Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

Art. 1.398. Os frutos civis, vencidos na data inicial do usufruto, pertencem ao proprietário, e ao usufrutuário os vencidos na data em que cessa o usufruto.

Art. 1.399. O usufrutuário pode usufruir em pessoa, ou mediante arrendamento, o prédio, mas não mudar-lhe a destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário.

CAPÍTULO III Dos Deveres do Usufrutuário

Art. 1.400. O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham, e dará caução, fidejussória ou real, se lhe exigir o dono, de velar-lhes pela conservação, e entregá-los findo o usufruto.

Parágrafo único. Não é obrigado à caução o doador que se reservar o usufruto da coisa doada.

Art. 1.401. O usufrutuário que não quiser ou não puder dar caução suficiente perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.

Art. 1.402. O usufrutuário não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercício regular do usufruto.

Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário:

I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu;

II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída.

Art. 1.404. Incumbem ao dono as reparações extraordinárias e as que não forem de custo módico; mas o usufrutuário lhe pagará os juros do capital despendido com as que forem necessárias à conservação, ou aumentarem o rendimento da coisa usufruída.

§ 1º Não se consideram módicas as despesas superiores a dois terços do líquido rendimento em um ano.

§ 2º Se o dono não fizer as reparações a que está obrigado, e que são indispensáveis à conservação da coisa, o usufrutuário pode realizá-las, cobrando daquele a importância despendida.

Art. 1.405. Se o usufruto recair num patrimônio, ou parte deste, será o usufrutuário obrigado aos juros da dívida que onerar o patrimônio ou a parte dele.

Art. 1.406. O usufrutuário é obrigado a dar ciência ao dono de qualquer lesão produzida contra a posse da coisa, ou os direitos deste.

Art. 1.407. Se a coisa estiver segurada, incumbe ao usufrutuário pagar, durante o usufruto, as contribuições do seguro.

§ 1º Se o usufrutuário fizer o seguro, ao proprietário caberá o direito dele resultante contra o segurador.

§ 2º Em qualquer hipótese, o direito do usufrutuário fica sub-rogado no valor da indenização do seguro.

Art. 1.408. Se um edifício sujeito a usufruto for destruído sem culpa do proprietário, não será este obrigado a reconstruí-lo, nem o usufruto se restabelecerá, se o proprietário reconstruir à sua custa o prédio; mas se a indenização do seguro for aplicada à reconstrução do prédio, restabelecer-se-á o usufruto.

Art. 1.409. Também fica sub-rogada no ônus do usufruto, em lugar do prédio, a indenização paga, se ele for desapropriado, ou a importância do dano, ressarcido pelo terceiro responsável no caso de danificação ou perda.

CAPÍTULO IV Da Extinção do Usufruto

Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;

II - pelo termo de sua duração;

III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;

IV - pela cessação do motivo de que se origina;

V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;

VI - pela consolidação;

VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;

VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399).

Art. 1.411. Constituído o usufruto em favor de duas ou mais pessoas, extinguir-se-á a parte em relação a cada uma

das que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber ao sobrevivente.

TÍTULO VII Do Uso

Art. 1.412. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.

§ 1º Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.

§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.

Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

TÍTULO VIII Da Habitação

Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

Art. 1.415. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que sozinha habite a casa não terá de pagar aluguel à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.

Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

TÍTULO IX Do Direito do Promitente Comprador

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

TÍTULO X Do Penhor, da Hipoteca e da Anticrese

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

Art. 1.420. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 1º A propriedade superveniente torna eficaz, desde o registro, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono.

§ 2º A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver.

Art. 1.421. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.

Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

Art. 1.423. O credor anticrético tem direito a reter em seu poder o bem, enquanto a dívida não for paga; extingue-se esse direito decorridos quinze anos da data de sua constituição.

Art. 1.424. Os contratos de penhor, anticrese ou hipoteca declararão, sob pena de não terem eficácia:

I - o valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo;

II - o prazo fixado para pagamento;

III - a taxa dos juros, se houver;

IV - o bem dado em garantia com as suas especificações.

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

II - se o devedor cair em insolvência ou falir;

III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;

V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

§ 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistir á sobre ela preferência até seu completo reembolso.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos.

Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

Art. 1.427. Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore, ou desvalorize.

Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.

Art. 1.429. Os sucessores do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hipoteca na proporção dos seus quinhões; qualquer deles, porém, pode fazê-lo no todo.

Parágrafo único. O herdeiro ou sucessor que fizer a remição fica sub-rogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeito.

Art. 1.430. Quando, excutido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

CAPÍTULO II Do Penhor

Seção I Da Constituição do Penhor

Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.

Art. 1.432. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Seção II Dos Direitos do Credor Pignoratício

Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito:

I - à posse da coisa empenhada;

II - à retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua;

III - ao ressarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada;

IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração;

V - a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder;

VI - a promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o

preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.

Art. 1.434. O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago, podendo o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor.

Seção III Das Obrigações do Credor Pignoratício

Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado:

I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;

II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória;

III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;

IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;

V - a entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.433.

Seção IV Da Extinção do Penhor

Art. 1.436. Extingue-se o penhor:

I – extinguindo-se a obrigação;

II - perecendo a coisa;

III - renunciando o credor;

IV – confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;

V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

§ 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

§ 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

Art. 1.437. Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.

Seção V Do Penhor Rural

Subseção I Disposições Gerais

Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula rural pignoratícia, na forma determinada em lei especial.

Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convencionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis, uma só vez, até o limite de igual tempo.

§ 1º Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 2º A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

Art. 1.440. Se o prédio estiver hipotecado, o penhor rural poderá constituir-se independentemente da anuência do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de preferência, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

Art. 1.441. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.

Subseção II Do Penhor Agrícola

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

I - máquinas e instrumentos de agricultura;

II - colheitas pendentes, ou em via de formação;

III - frutos acondicionados ou armazenados;

IV - lenha cortada e carvão vegetal;

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.

Subseção III Do Penhor Pecuário

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Parágrafo único. Presume-se a substituição prevista neste artigo, mas não terá eficácia contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual deverá ser averbada.

Seção VI Do Penhor Industrial e Mercantil

Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.

Art. 1.448. Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor industrial ou mercantil, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula do respectivo crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

Art. 1.449. O devedor não pode, sem o consentimento por escrito do credor, alterar as coisas empenhadas ou mudar-lhes a situação, nem delas dispor. O devedor que, anuindo o credor, alienar as coisas empenhadas, deverá repor outros bens da mesma natureza, que ficarão sub-rogados no penhor.

Art. 1.450. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.

Seção VII
Do Penhor de Direitos e Títulos de Crédito

Art. 1.451. Podem ser objeto de penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis.

Art. 1.452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. O titular de direito empenhado deverá entregar ao credor pignoratício os documentos comprobatórios desse direito, salvo se tiver interesse legítimo em conservá-los.

Art. 1.453. O penhor de crédito não tem eficácia senão quando notificado ao devedor; por notificado tem-se o devedor que, em instrumento público ou particular, declarar-se ciente da existência do penhor.

Art. 1.454. O credor pignoratício deve praticar os atos necessários à conservação e defesa do direito empenhado e cobrar os juros e mais prestações acessórias compreendidas na garantia.

Art. 1.455. Deverá o credor pignoratício cobrar o crédito empenhado, assim que se torne exigível. Se este consistir numa prestação pecuniária, depositará a importância recebida, de acordo com o devedor pignoratício, ou onde o juiz determinar; se consistir na entrega da coisa, nesta se sub-rogará o penhor.

Parágrafo único. Estando vencido o crédito pignoratício, tem o credor direito a reter, da quantia recebida, o que lhe é devido, restituindo o restante ao devedor; ou a excutir a coisa a ele entregue.

Art. 1.456. Se o mesmo crédito for objeto de vários penhores, só ao credor pignoratício, cujo direito prefira aos demais, o devedor deve pagar; responde por perdas e danos aos demais credores o credor preferente que, notificado por qualquer um deles, não promover oportunamente a cobrança.

Art. 1.457. O titular do crédito empenhado só pode receber o pagamento com a anuência, por escrito, do credor pignoratício, caso em que o penhor se extinguirá.

Art. 1.458. O penhor, que recai sobre título de crédito, constitui-se mediante instrumento público ou particular ou endosso pignoratício, com a tradição do título ao credor, regendo-se pelas Disposições Gerais deste Título e, no que couber, pela presente Seção.

Art. 1.459. Ao credor, em penhor de título de crédito, compete o direito de:

I - conservar a posse do título e recuperá-la de quem quer que o detenha;

II - usar dos meios judiciais convenientes para assegurar os seus direitos, e os do credor do título empenhado;

III - fazer intimar ao devedor do título que não pague ao seu credor, enquanto durar o penhor;

IV - receber a importância consubstanciada no título e os respectivos juros, se exigíveis, restituindo o título ao devedor, quando este solver a obrigação.

Art. 1.460. O devedor do título empenhado que receber a intimação prevista no inciso III do artigo antecedente, ou se der por ciente do penhor, não poderá pagar ao seu credor. Se o fizer, responderá solidariamente por este, por perdas e danos, perante o credor pignoratício.

Parágrafo único. Se o credor der quitação ao devedor do título empenhado, deverá saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia se constituiu o penhor.

Seção VIII
Do Penhor de Veículos

Art. 1.461. Podem ser objeto de penhor os veículos empregados em qualquer espécie de transporte ou condução.

Art. 1.462. Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida garantida com o penhor, poderá o devedor emitir cédula de crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

Art. 1.463. Não se fará o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Art. 1.464. Tem o credor direito a verificar o estado do veículo empenhado, inspecionando-o onde se achar, por si ou por pessoa que credenciar.

Art. 1.465. A alienação, ou a mudança, do veículo empenhado sem prévia comunicação ao credor importa no vencimento antecipado do crédito pignoratício.

Art. 1.466. O penhor de veículos só se pode convencionar pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável até o limite de igual tempo, averbada a prorrogação à margem do registro respectivo.

Seção IX Do Penhor Legal

Art. 1.467. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:

I - os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito;

II - o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarneecendo o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas.

Art. 1.468. A conta das dívidas enumeradas no inciso I do artigo antecedente será extraída conforme a tabela impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos preços de hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor.

Art. 1.469. Em cada um dos casos do art. 1.467, o credor poderá tomar em garantia um ou mais objetos até o valor da dívida.

Art. 1.470. Os credores, compreendidos no art. 1.467, podem fazer efetivo o penhor, antes de recorrerem à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora, dando aos devedores comprovante dos bens de que se apossarem.

Art. 1.471. Tomado o penhor, requererá o credor, ato contínuo, a sua homologação judicial.

Art. 1.472. Pode o locatário impedir a constituição do penhor mediante caução idônea.

CAPÍTULO III Da Hipoteca

Seção I Disposições Gerais

Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:

I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;

II - o domínio direto;

III - o domínio útil;

IV - as estradas de ferro;

V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham;

VI - os navios;

VII - as aeronaves.

Parágrafo único. A hipoteca dos navios e das aeronaves reger-se-á pelo disposto em lei especial.

Art. 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel.

Art. 1.475. É nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado.

Parágrafo único. Pode convencionar-se que vencerá o crédito hipotecário, se o imóvel for alienado.

Art. 1.476. O dono do imóvel hipotecado pode constituir outra hipoteca sobre ele, mediante novo título, em favor do mesmo ou de outro credor.

Art. 1.477. Salvo o caso de insolvência do devedor, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, não poderá executar o imóvel antes de vencida a primeira.

Parágrafo único. Não se considera insolvente o devedor por faltar ao pagamento das obrigações garantidas por hipotecas posteriores à primeira.

Art. 1.478. Se o devedor da obrigação garantida pela primeira hipoteca não se oferecer, no vencimento, para pagá-la, o credor da segunda pode promover-lhe a extinção, consignando a importância e citando o primeiro credor para recebê-la e o devedor para pagá-la; se este não pagar, o segundo credor, efetuando o pagamento, se sub-rogará nos direitos da hipoteca anterior, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum.

Parágrafo único. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, o credor da segunda depositará a importância do débito e as despesas judiciais.

Art. 1.479. O adquirente do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, abandonando-lhes o imóvel.

Art. 1.480. O adquirente notificará o vendedor e os credores hipotecários, deferindo-lhes, conjuntamente, a posse do imóvel, ou o depositará em juízo.

Parágrafo único. Poderá o adquirente exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado, até as vinte e quatro horas subseqüentes à citação, com que se inicia o procedimento executivo.

Art. 1.481. Dentro em trinta dias, contados do registro do título aquisitivo, tem o adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo, citando os credores hipotecários e propondo importância não inferior ao preço por que o adquiriu.

§ 1º Se o credor impugnar o preço da aquisição ou a importância oferecida, realizar-se-á licitação, efetuando-se a venda judicial a quem oferecer maior preço, assegurada preferência ao adquirente do imóvel.

§ 2º Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o preço proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remissão do imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez pago ou depositado o preço.

§ 3º Se o adquirente deixar de remir o imóvel, sujeitando-o a execução, ficará obrigado a ressarcir os credores hipotecários da desvalorização que, por sua culpa, o mesmo vier a sofrer, além das despesas judiciais da execução.

§ 4º Disporá de ação regressiva contra o vendedor o adquirente que ficar privado do imóvel em consequência de licitação ou penhora, o que pagar a hipoteca, o que, por causa de adjudicação ou licitação, desembolsar com o pagamento da hipoteca importância excedente à da compra e o que suportar custas e despesas judiciais.

Art. 1.482. Realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir o imóvel hipotecado, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido. Igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado.

Art. 1.483. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição defere-se à massa, ou aos credores em concurso, não podendo o credor recusar o preço da avaliação do imóvel.

Parágrafo único. Pode o credor hipotecário, para pagamento de seu crédito, requerer a adjudicação do imóvel avaliado em quantia inferior àquele, desde que dê quitação pela sua totalidade.

Art. 1.484. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.

Art. 1.485. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer vinte anos, da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.

Art. 1.486. Podem o credor e o devedor, no ato constitutivo da hipoteca, autorizar a emissão da correspondente cédula hipotecária, na forma e para os fins previstos em lei especial.

Art. 1.487. A hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, desde que determinado o valor máximo do crédito a ser garantido.

§ 1º Nos casos deste artigo, a execução da hipoteca dependerá de prévia e expressa concordância do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida.

§ 2º Havendo divergência entre o credor e o devedor, caberá àquele fazer prova de seu crédito. Reconhecido este, o devedor responderá, inclusive, por perdas e danos, em razão da superveniente desvalorização do imóvel.

Art. 1.488. Se o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, poderá o ônus ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.

§ 1º O credor só poderá se opor ao pedido de desmembramento do ônus, provando que o mesmo importa em diminuição de sua garantia.

§ 2º Salvo convenção em contrário, todas as despesas judiciais ou extrajudiciais necessárias ao desmembramento do ônus correm por conta de quem o requerer.

§ 3º O desmembramento do ônus não exonera o devedor originário da responsabilidade a que se refere o art. 1.430, salvo anuência do credor.

Seção II Da Hipoteca Legal

Art. 1.489. A lei confere hipoteca:

I - às pessoas de direito público interno (art. 41) sobre os imóveis pertencentes aos encarregados da cobrança, guarda ou administração dos respectivos fundos e rendas;

II - aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior;

III - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinquente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais;

IV - ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente;

V - ao credor sobre o imóvel arrematado, para garantia do pagamento do restante do preço da arrematação.

Art. 1.490. O credor da hipoteca legal, ou quem o represente, poderá, provando a insuficiência dos imóveis especializados, exigir do devedor que seja reforçado com outros.

Art. 1.491. A hipoteca legal pode ser substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano corrente; ou por outra garantia, a critério do juiz, a requerimento do devedor.

Seção III Do Registro da Hipoteca

Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.

Parágrafo único. Compete aos interessados, exibido o título, requerer o registro da hipoteca.

Art. 1.493. Os registros e averbações seguirão a ordem em que forem requeridas, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo.

Parágrafo único. O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas.

Art. 1.494. Não se registrarão no mesmo dia duas hipotecas, ou uma hipoteca e outro direito real, sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas, salvo se as escrituras, do mesmo dia, indicarem a hora em que foram lavradas.

Art. 1.495. Quando se apresentar ao oficial do registro título de hipoteca que mencione a constituição de anterior, não registrada, sobrestará ele na inscrição da nova, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva a precedente; esgotado o prazo, sem que se requeira a inscrição desta, a hipoteca ulterior será registrada e obterá preferência.

Art. 1.496. Se tiver dúvida sobre a legalidade do registro requerido, o oficial fará, ainda assim, a prenotação do pedido. Se a dúvida, dentro em noventa dias, for julgada improcedente, o registro efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação; no caso contrário, cancelada esta, receberá o registro o número correspondente à data em que se tornar a requerer.

Art. 1.497. As hipotecas legais, de qualquer natureza, deverão ser registradas e especializadas.

§ 1º O registro e a especialização das hipotecas legais incumbem a quem está obrigado a prestar a garantia, mas os interessados podem promover a inscrição delas, ou solicitar ao Ministério Público que o faça.

§ 2º As pessoas, às quais incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, estão sujeitas a perdas e danos pela omissão.

Art. 1.498. Vale o registro da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada.

Seção IV Da Extinção da Hipoteca

Art. 1.499. A hipoteca extingue-se:

I - pela extinção da obrigação principal;

II - pelo perecimento da coisa;

III - pela resolução da propriedade;

IV - pela renúncia do credor;

V - pela remição;

VI - pela arrematação ou adjudicação.

Art. 1.500. Extingue-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à

vista da respectiva prova.

Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.

Seção V Da Hipoteca de Vias Férreas

Art. 1.502. As hipotecas sobre as estradas de ferro serão registradas no Município da estação inicial da respectiva linha.

Art. 1.503. Os credores hipotecários não podem embaraçar a exploração da linha, nem contrariar as modificações, que a administração deliberar, no leito da estrada, em suas dependências, ou no seu material.

Art. 1.504. A hipoteca será circunscrita à linha ou às linhas especificadas na escritura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução estiverem; mas os credores hipotecários poderão opor-se à venda da estrada, à de suas linhas, de seus ramais ou de parte considerável do material de exploração; bem como à fusão com outra empresa, sempre que com isso a garantia do débito enfraquecer.

Art. 1.505. Na execução das hipotecas será intimado o representante da União ou do Estado, para, dentro em quinze dias, remir a estrada de ferro hipotecada, pagando o preço da arrematação ou da adjudicação.

CAPÍTULO IV Da Anticrese

Art. 1.506. Pode o devedor ou outrem por ele, com a entrega do imóvel ao credor, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.

§ 1º É permitido estipular que os frutos e rendimentos do imóvel sejam percebidos pelo credor à conta de juros, mas se o seu valor ultrapassar a taxa máxima permitida em lei para as operações financeiras, o remanescente será imputado ao capital.

§ 2º Quando a anticrese recair sobre bem imóvel, este poderá ser hipotecado pelo devedor ao credor anticrético, ou a terceiros, assim como o imóvel hipotecado poderá ser dado em anticrese.

Art. 1.507. O credor anticrético pode administrar os bens dados em anticrese e fruir seus frutos e utilidades, mas deverá apresentar anualmente balanço, exato e fiel, de sua administração.

§ 1º Se o devedor anticrético não concordar com o que se contém no balanço, por ser inexato, ou ruína a administração, poderá impugná-lo, e, se o quiser, requerer a transformação em arrendamento, fixando o juiz o valor mensal do aluguel, o qual poderá ser corrigido anualmente.

§ 2º O credor anticrético pode, salvo pacto em sentido contrário, arrendar os bens dados em anticrese a terceiro, mantendo, até ser pago, direito de retenção do imóvel, embora o aluguel desse arrendamento não seja vinculativo para o devedor.

Art. 1.508. O credor anticrético responde pelas deteriorações que, por culpa sua, o imóvel vier a sofrer, e pelos frutos e rendimentos que, por sua negligência, deixar de perceber.

Art. 1.509. O credor anticrético pode vindicar os seus direitos contra o adquirente dos bens, os credores quirográficos e os hipotecários posteriores ao registro da anticrese.

§ 1º Se executar os bens por falta de pagamento da dívida, ou permitir que outro credor o execute, sem opor o seu direito de retenção ao exequente, não terá preferência sobre o preço.

§ 2º O credor anticrético não terá preferência sobre a indenização do seguro, quando o prédio seja destruído, nem, se forem desapropriados os bens, com relação à desapropriação.

Art. 1.510. O adquirente dos bens dados em anticrese poderá remi-los, antes do vencimento da dívida, pagando a

sua totalidade à data do pedido de remição e imitir-se-á, se for o caso, na sua posse.

LIVRO IV
Do Direito de Família

TÍTULO I
Do Direito Pessoal

SUBTÍTULO I
Do Casamento

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

CAPÍTULO II
Da Capacidade PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

CAPÍTULO III Dos Impedimentos

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

CAPÍTULO IV Das causas suspensivas

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.

CAPÍTULO V Do Processo de Habilitação PARA O CASAMENTO

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Art. 1.526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e, após a audiência do Ministério Público, será homologada pelo juiz.

Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.

Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.

Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.

Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.

Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

CAPÍTULO VI Da Celebração do Casamento

Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.

Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.

§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.

§ 2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

I – os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II – os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

III – o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;

IV – a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V – a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI – o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

Art. 1.537. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.

Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:

I - recusar a solene afirmação da sua vontade;

II - declarar que esta não é livre e espontânea;

III - manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.

§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.

§ 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.

Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.

Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:

I - que foram convocadas por parte do enfermo;

II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;

III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.

§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.

§ 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.

§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.

§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.

Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

§ 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

§ 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.

§ 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.

§ 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.

CAPÍTULO VII Das Provas do Casamento

Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

Art. 1.545. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o casamento impugnado.

Art. 1.546. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no livro do Registro Civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.

Art. 1.547. Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

CAPÍTULO VIII Da Invalidade do Casamento

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - por infringência de impedimento.

Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

Parágrafo único. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

Art. 1.551. Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez.

Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesesseis anos será requerida:

I - pelo próprio cônjuge menor;

II - por seus representantes legais;

III - por seus ascendentes.

Art. 1.553. O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial.

Art. 1.554. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil.

Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.

Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.

Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

I - cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550;

II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;

III - três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;

IV - quatro anos, se houver coação.

§ 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

§ 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Art. 1.563. A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.

Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;

II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.

CAPÍTULO IX Da Eficácia do Casamento

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

CAPÍTULO X Da Dissolução da Sociedade e do vínculo Conjugal

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II – pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I – adultério;

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não

constará referência à causa que a determinou.

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

CAPÍTULO XI Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 1.583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Parágrafo único. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.

Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

SUBTÍTULO II Das Relações de Parentesco

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

CAPÍTULO II Da Filiação

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1.597.

Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

CAPÍTULO III Do Reconhecimento dos Filhos

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

Art. 1.613. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

Art. 1.617. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.

CAPÍTULO IV Da Adoção

Art. 1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.

Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

Art. 1.619. O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado.

Art. 1.620. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º O consentimento previsto no caput é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção.

Art. 1.622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Art. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.

Art. 1.624. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se provado que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.

Art. 1.625. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.

Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.

Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes.

Art. 1.627. A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.

Art. 1.628. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

Art. 1.629. A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.

CAPÍTULO V Do Poder FAMILIAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

Seção II Do Exercício do Poder Familiar

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Seção III Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

TÍTULO II Do Direito Patrimonial

SUBTÍTULO I Do Regime de Bens entre os Cônjuges

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de sessenta anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.

Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.

Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.

Art. 1.651. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro:

I - gerir os bens comuns e os do consorte;

II - alienar os bens móveis comuns;

III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.

Art. 1.652. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:

I - como usufrutuário, se o rendimento for comum;

II - como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;

III - como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.

CAPÍTULO II Do Pacto Antenupcial

Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

CAPÍTULO III Do Regime de Comunhão Parcial

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

CAPÍTULO IV Do Regime de Comunhão Universal

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.

Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.

CAPÍTULO V Do Regime de Participação Final nos Aquestos

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

Art. 1.675. Ao determinar-se o montante dos aqüestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

Art. 1.676. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

Art. 1.677. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Art. 1.678. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.679. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Art. 1.680. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.

Art. 1.681. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.

Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.

Art. 1.682. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que cessou a convivência.

Art. 1.684. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário.

Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.

Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO VI Do Regime de Separação de Bens

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

SUBTÍTULO II Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal.

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

SUBTÍTULO III Dos Alimentos

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Art. 1.709. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.

Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

SUBTÍTULO IV Do Bem de Família

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Art. 1.713. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.

§ 1^a Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.

§ 2^a Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.

§ 3^a O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.

Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.

Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.

Art. 1.716. A isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.

Art. 1.717. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.712 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.

Art. 1.718. Qualquer forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3^a do art. 1.713, não atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de falência, ao disposto sobre pedido de restituição.

Art. 1.719. Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo ou autorizar a sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.

Art. 1.720. Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência.

Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor.

Art. 1.721. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.

Art. 1.722. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioridade dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.

TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1^a A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência

do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

TÍTULO IV Da Tutela e da Curatela

CAPÍTULO I Da Tutela

Seção I Dos Tutores

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;

II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;

III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.

Art. 1.733. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.

§ 1º No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.

§ 2º Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.

Art. 1.734. Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimento público para este fim destinado, e, na falta desse estabelecimento, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregarem da sua criação.

Seção II Dos Incapazes de Exercer a Tutela

Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;

II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;

III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;

IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;

V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;

VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

Seção III Da Escusa dos Tutores

Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:

I - mulheres casadas;

II - maiores de sessenta anos;

III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

IV - os impossibilitados por enfermidade;

V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;

VI - aqueles que já exercerem tutela ou curatela;

VII - militares em serviço.

Art. 1.737. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.

Art. 1.738. A escusa apresentar-se-á nos dez dias subseqüentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la; se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.

Art. 1.739. Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer.

Seção IV Do Exercício da Tutela

Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;

II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;

III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.

Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

Art. 1.742. Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor.

Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.

Art. 1.744. A responsabilidade do juiz será:

I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente;

II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.

Art. 1.745. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.

Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.

Art. 1.746. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado.

Art. 1.747. Compete mais ao tutor:

I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;

III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;

IV - alienar os bens do menor destinados a venda;

V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:

I - pagar as dívidas do menor;

II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;

III - transigir;

IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;

V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como

defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.

Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;

II - dispor dos bens do menor a título gratuito;

III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.

Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.

Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.

Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente dispender no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

§ 1º Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.

Seção V Dos Bens do Tutelado

Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.

§ 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Seção VI

Da Prestação de Contas

Art. 1.755. Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Art. 1.756. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

Art. 1.757. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.

Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados, recolhendo o tutor imediatamente a estabelecimento bancário oficial os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações ou letras, na forma do § 1º do art. 1.753.

Art. 1.758. Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.

Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.

Art. 1.760. Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.

Art. 1.761. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

Art. 1.762. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, são dívidas de valor e vencem juros desde o julgamento definitivo das contas.

Seção VII Da Cessação da Tutela

Art. 1.763. Cessa a condição de tutelado:

I - com a maioridade ou a emancipação do menor;

II - ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.

Art. 1.764. Cessam as funções do tutor:

I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir;

II - ao sobrevir escusa legítima;

III - ao ser removido.

Art. 1.765. O tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos.

Parágrafo único. Pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.

Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.

CAPÍTULO II Da Curatela

Seção I Dos Interditos

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos.

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

I - pelos pais ou tutores;

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III - pelo Ministério Público.

Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:

I - em caso de doença mental grave;

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;

III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.

Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.

Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.

Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos

adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.

Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.

Seção II

Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou Portador de Deficiência Física

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

Seção III

Do Exercício da Curatela

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

LIVRO V

Do Direito das Sucessões

TÍTULO I

Da Sucessão em Geral

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

CAPÍTULO II

Da Herança e de sua Administração

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.

Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.

Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

CAPÍTULO III

Da Vocaç o Heredit ria

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou j  concebidas no momento da abertura da sucess o.

Art. 1.799. Na sucess o testament ria podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda n o concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucess o;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.

§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

Art. 1.802. São nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa.

Parágrafo único. Presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder.

Art. 1.803. É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.

CAPÍTULO IV Da Aceitação e Renúncia da Herança

Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Art. 1.807. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a

sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.

Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

§ 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.

§ 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.

Art. 1.809. Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

Parágrafo único. Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, desde que concordem em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira.

Art. 1.810. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.

Art. 1.811. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.

Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.

Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

§ 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato.

§ 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.

CAPÍTULO V Dos Excluídos da Sucessão

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

CAPÍTULO VI Da Herança Jacente

Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.820. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante.

Art. 1.821. É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.

Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

Art. 1.823. Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante.

CAPÍTULO VII Da petição de herança

Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.

Art. 1.825. A ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários.

Art. 1.826. O possuidor da herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.214 a 1.222.

Parágrafo único. A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora.

Art. 1.827. O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.

Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé.

Art. 1.828. O herdeiro aparente, que de boa-fé houver pago um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder contra quem o recebeu.

TÍTULO II
Da Sucessão Legítima

CAPÍTULO I
Da Ordem da Vocaç o Heredit ria

Art. 1.829. A sucess o leg tima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorr ncia com o c njuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunh o universal, ou no da separa  o obrigat ria de bens (art. 1.640, par grafo  nico); ou se, no regime da comunh o parcial, o autor da heran a n o houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorr ncia com o c njuge;

III - ao c njuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente   reconhecido direito sucess rio ao c njuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, n o estavam separados judicialmente, nem separados de fato h  mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa conviv ncia se tornara imposs vel sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.831. Ao c njuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, ser  assegurado, sem preju zo da participa  o que lhe caiba na heran a, o direito real de habita  o relativamente ao im vel destinado   resid ncia da fam lia, desde que seja o  nico daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorr ncia com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caber  ao c njuge quinh o igual ao dos que sucederem por cabe a, n o podendo a sua quota ser inferior   quarta parte da heran a, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais pr ximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representa  o.

Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe t m os mesmos direitos   sucess o de seus ascendentes.

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabe a, e os outros descendentes, por cabe a ou por estirpe, conforme se achem ou n o no mesmo grau.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, s o chamados   sucess o os ascendentes, em concorr ncia com o c njuge sobrevivente.

  1  Na classe dos ascendentes, o grau mais pr ximo exclui o mais remoto, sem distin  o de linhas.

  2  Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herd m a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao c njuge tocar  um ter o da heran a; caber-lhe-  a metade desta se houver um s  ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, ser  deferida a sucess o por inteiro ao c njuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se n o houver c njuge sobrevivente, nas condi  es estabelecidas no art. 1.830, ser o chamados a suceder os colaterais at  o quarto grau.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais pr ximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representa  o concedido aos filhos de irm os.

Art. 1.841. Concorrendo   heran a do falecido irm os bilaterais com irm os unilaterais, cada um destes herdar  metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

CAPÍTULO II Dos Herdeiros Necessários

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

§ 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.

§ 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.

Art. 1.849. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.

Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

CAPÍTULO III Do Direito de Representação

Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.

Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

Art. 1.856. O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.

TÍTULO III

DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

CAPITULO I
DO TESTAMENTO EM GERAL

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.

CAPÍTULO II
Da Capacidade de Testar

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

CAPÍTULO III
Das formas ordinárias do testamentoSeção I
Disposições Gerais

Art. 1.862. São testamentos ordinários:

I - o público;

II - o cerrado;

III - o particular.

Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

Seção II
Do Testamento Público

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela

inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Art. 1.865. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

Art. 1.866. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Seção III Do Testamento Cerrado

Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.

Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.

Art. 1.870. Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.

Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.

Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

Art. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.

Art. 1.874. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

Art. 1.875. Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

Seção IV Do Testamento Particular

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

Art. 1.877. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.

Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.

Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na ódula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.

CAPÍTULO IV Dos Codicilos

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

Art. 1.882. Os atos a que se refere o artigo antecedente, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, deixe ou não testamento o autor.

Art. 1.883. Pelo modo estabelecido no art. 1.881, poder-se-ão nomear ou substituir testamentários.

Art. 1.884. Os atos previstos nos artigos antecedentes revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar ou modificar.

Art. 1.885. Se estiver fechado o codicilo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado.

CAPÍTULO V Dos Testamentos Especiais

Seção I Disposições Gerais

Art. 1.886. São testamentos especiais:

I - o marítimo;

II - o aeronáutico;

III - o militar.

Art. 1.887. Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.

Seção II Do Testamento Marítimo e do Testamento Aeronáutico

Art. 1.888. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado.

Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.

Art. 1.889. Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente.

Art. 1.890. O testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.

Art. 1.891. Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subseqüentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.

Art. 1.892. Não valerá o testamento marítimo, ainda que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma ordinária.

Seção III Do Testamento Militar

Art. 1.893. O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.

§ 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior.

§ 2º Se o testador estiver em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.

§ 3º Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.

Art. 1.894. Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.

Parágrafo único. O auditor, ou o oficial a quem o testamento se apresente notará, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado, nota esta que será assinada por ele e pelas testemunhas.

Art. 1.895. Caduca o testamento militar, desde que, depois dele, o testador esteja, noventa dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.

Art. 1.896. As pessoas designadas no art. 1.893, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.

Parágrafo único. Não terá efeito o testamento se o testador não morrer na guerra ou convalescer do ferimento.

CAPÍTULO VI Das Disposições Testamentárias

Art. 1.897. A nomeação de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo.

Art. 1.898. A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, salvo nas disposições fideicomissárias, ter-se-á por não escrita.

Art. 1.899. Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.

Art. 1.900. É nula a disposição:

I - que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro;

II - que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar;

III - que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro;

IV - que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado;

V - que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802.

Art. 1.901. Valerá a disposição:

I - em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, dentre duas ou mais pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma família, ou a um corpo coletivo, ou a um estabelecimento por ele designado;

II - em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião da moléstia de que faleceu, ainda que fique ao arbítrio do herdeiro ou de outrem determinar o valor do legado.

Art. 1.902. A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistência pública, entender-se-á relativa aos pobres do lugar do domicílio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos aí sitos, salvo se manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, as instituições particulares preferirão sempre às públicas.

Art. 1.903. O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada anula a disposição, salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa ou coisa a que o testador queria referir-se.

Art. 1.904. Se o testamento nomear dois ou mais herdeiros, sem discriminar a parte de cada um, partilhar-se-á por igual, entre todos, a porção disponível do testador.

Art. 1.905. Se o testador nomear certos herdeiros individualmente e outros coletivamente, a herança será dividida em tantas quotas quantos forem os indivíduos e os grupos designados.

Art. 1.906. Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, segundo a ordem da vocação hereditária.

Art. 1.907. Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, distribuir-se-á por igual a estes últimos o que restar, depois de completas as porções hereditárias dos primeiros.

Art. 1.908. Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituído certo e determinado objeto, dentre os da herança, tocará ele aos herdeiros legítimos.

Art. 1.909. São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação.

Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.

Art. 1.910. A ineficácia de uma disposição testamentária importa a das outras que, sem aquela, não teriam sido determinadas pelo testador.

Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.

CAPÍTULO VII Dos Legados

Seção I Disposições Gerais

Art. 1.912. É ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.

Art. 1.913. Se o testador ordenar que o herdeiro ou legatário entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo ele, entender-se-á que renunciou à herança ou ao legado.

Art. 1.914. Se tão-somente em parte a coisa legada pertencer ao testador, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro ou ao legatário, só quanto a essa parte valerá o legado.

Art. 1.915. Se o legado for de coisa que se determine pelo gênero, será o mesmo cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador.

Art. 1.916. Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só terá eficácia o legado se, ao tempo do seu falecimento, ela se achava entre os bens da herança; se a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este será eficaz apenas quanto à existente.

Art. 1.917. O legado de coisa que deva encontrar-se em determinado lugar só terá eficácia se nele for achada, salvo se removida a título transitório.

Art. 1.918. O legado de crédito, ou de quitação de dívida, terá eficácia somente até a importância desta, ou daquele, ao tempo da morte do testador.

§ 1º Cumpre-se o legado, entregando o herdeiro ao legatário o título respectivo.

§ 2º Este legado não compreende as dívidas posteriores à data do testamento.

Art. 1.919. Não declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado que ele faça ao credor.

Parágrafo único. Subsistirá integralmente o legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.

Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Art. 1.921. O legado de usufruto, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por toda a sua vida.

Art. 1.922. Se aquele que legar um imóvel lhe ajuntar depois novas aquisições, estas, ainda que contíguas, não se compreendem no legado, salvo expressa declaração em contrário do testador.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias feitas no prédio legado.

Seção II Dos Efeitos do Legado e do seu Pagamento

Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.

§ 1º Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria.

§ 2º O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.

Art. 1.924. O direito de pedir o legado não se exercerá, enquanto se litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionais, ou a prazo, enquanto esteja pendente a condição ou o prazo não se vença.

Art. 1.925. O legado em dinheiro só vence juros desde o dia em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestá-lo.

Art. 1.926. Se o legado consistir em renda vitalícia ou pensão periódica, esta ou aquela correrá da morte do testador.

Art. 1.927. Se o legado for de quantidades certas, em prestações periódicas, datará da morte do testador o primeiro período, e o legatário terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos períodos sucessivos, ainda que venha a falecer antes do termo dele.

Art. 1.928. Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período se poderão exigir.

Parágrafo único. Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que outra coisa não tenha disposto o testador.

Art. 1.929. Se o legado consiste em coisa determinada pelo gênero, ao herdeiro tocará escolhê-la, guardando o meio-termo entre as congêneres da melhor e pior qualidade.

Art. 1.930. O estabelecido no artigo antecedente será observado, quando a escolha for deixada a arbítrio de terceiro; e, se este não a quiser ou não a puder exercer, ao juiz competirá fazê-la, guardado o disposto na última parte do artigo antecedente.

Art. 1.931. Se a opção foi deixada ao legatário, este poderá escolher, do gênero determinado, a melhor coisa que houver na herança; e, se nesta não existir coisa de tal gênero, dar-lhe-á de outra congênere o herdeiro, observada a disposição na última parte do art. 1.929.

Art. 1.932. No legado alternativo, presume-se deixada ao herdeiro a opção.

Art. 1.933. Se o herdeiro ou legatário a quem couber a opção falecer antes de exercê-la, passará este poder aos seus herdeiros.

Art. 1.934. No silêncio do testamento, o cumprimento dos legados incumbe aos herdeiros e, não os havendo, aos legatários, na proporção do que herdaram.

Parágrafo único. O encargo estabelecido neste artigo, não havendo disposição testamentária em contrário, caberá ao herdeiro ou legatário incumbido pelo testador da execução do legado; quando indicados mais de um, os onerados dividirão entre si o ônus, na proporção do que recebam da herança.

Art. 1.935. Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.913), só a ele incumbirá cumpri-lo, com regresso contra os co-herdeiros, pela quota de cada um, salvo se o contrário expressamente dispôs o testador.

Art. 1.936. As despesas e os riscos da entrega do legado correm à conta do legatário, se não dispuser diversamente o testador.

Art. 1.937. A coisa legada entregar-se-á, com seus acessórios, no lugar e estado em que se achava ao falecer o testador, passando ao legatário com todos os encargos que a onerarem.

Art. 1.938. Nos legados com encargo, aplica-se ao legatário o disposto neste Código quanto às doações de igual natureza.

Seção III Da Caducidade dos Legados

Art. 1.939. Caducará o legado:

I - se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a

denominação que possuía;

II - se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador;

III - se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento;

IV - se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815;

V - se o legatário falecer antes do testador.

Art. 1.940. Se o legado for de duas ou mais coisas alternativamente, e algumas delas perecerem, subsistirá quanto às restantes; perecendo parte de uma, valerá, quanto ao seu remanescente, o legado.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Acrescer entre Herdeiros e Legatários

Art. 1.941. Quando vários herdeiros, pela mesma disposição testamentária, forem conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados, e qualquer deles não puder ou não quiser aceitá-la, a sua parte acrescerá à dos co-herdeiros, salvo o direito do substituto.

Art. 1.942. O direito de acrescer competirá aos co-legatários, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando o objeto do legado não puder ser dividido sem risco de desvalorização.

Art. 1.943. Se um dos co-herdeiros ou co-legatários, nas condições do artigo antecedente, morrer antes do testador; se renunciar a herança ou legado, ou destes for excluído, e, se a condição sob a qual foi instituído não se verificar, acrescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto, à parte dos co-herdeiros ou co-legatários conjuntos.

Parágrafo único. Os co-herdeiros ou co-legatários, aos quais acresceu o quinhão daquele que não quis ou não pôde suceder, ficam sujeitos às obrigações ou encargos que o oneravam.

Art. 1.944. Quando não se efetua o direito de acrescer, transmite-se aos herdeiros legítimos a quota vaga do nomeado.

Parágrafo único. Não existindo o direito de acrescer entre os co-legatários, a quota do que faltar acresce ao herdeiro ou ao legatário incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, na proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.

Art. 1.945. Não pode o beneficiário do acréscimo repudiá-lo separadamente da herança ou legado que lhe caiba, salvo se o acréscimo comportar encargos especiais impostos pelo testador; nesse caso, uma vez repudiado, reverte o acréscimo para a pessoa a favor de quem os encargos foram instituídos.

Art. 1.946. Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos co-legatários.

Parágrafo único. Se não houver conjunção entre os co-legatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.

CAPÍTULO IX

Das Substituições

Seção I

Da Substituição Vulgar e da Recíproca

Art. 1.947. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro ou ao legatário nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança ou o legado, presumindo-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira.

Art. 1.948. Também é lícito ao testador substituir muitas pessoas por uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com

reciprocidade ou sem ela.

Art. 1.949. O substituto fica sujeito à condição ou encargo imposto ao substituído, quando não for diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição ou do encargo.

Art. 1.950. Se, entre muitos co-herdeiros ou legatários de partes desiguais, for estabelecida substituição recíproca, a proporção dos quinhões fixada na primeira disposição entender-se-á mantida na segunda; se, com as outras anteriormente nomeadas, for incluída mais alguma pessoa na substituição, o quinhão vago pertencerá em partes iguais aos substitutos.

Seção II Da Substituição Fideicomissária

Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.

Art. 1.952. A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador.

Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, ã houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.

Art. 1.953. O fiduciário tem a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel.

Parágrafo único. O fiduciário é obrigado a proceder ao inventário dos bens gravados, e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.

Art. 1.954. Salvo disposição em contrário do testador, se o fiduciário renunciar a herança ou o legado, defere-se ao fideicomissário o poder de aceitar.

Art. 1.955. O fideicomissário pode renunciar a herança ou o legado, e, neste caso, o fideicomisso caduca, deixando de ser resolúvel a propriedade do fiduciário, se não houver disposição contrária do testador.

Art. 1.956. Se o fideicomissário aceitar a herança ou o legado, terá direito à parte que, ao fiduciário, em qualquer tempo acrescer.

Art. 1.957. Ao sobrevir a sucessão, o fideicomissário responde pelos encargos da herança que ainda restarem.

Art. 1.958. Caduca o fideicomisso se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último; nesse caso, a propriedade consolida-se no fiduciário, nos termos do art. 1.955.

Art. 1.959. São nulos os fideicomissos além do segundo grau.

Art. 1.960. A nulidade da substituição ilegal não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolutório.

CAPÍTULO X Da Deserdação

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

CAPÍTULO XI Da Redução das Disposições Testamentárias

Art. 1.966. O remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, quando o testador só em parte dispuser da quota hereditária disponível.

Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.

Art. 1.968. Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta dividindo-o proporcionalmente.

§ 1º Se não for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível; se o excesso não for de mais de um quarto, aos herdeiros fará tornar em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.

§ 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.

CAPÍTULO XII Da Revogação do Testamento

Art. 1.969. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.

Art. 1.970. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

Art. 1.971. A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, vier a caducar por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nele nomeado; não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos.

Art. 1.972. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

CAPÍTULO XIII Do Rompimento do Testamento

Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Art. 1.975. Não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte.

CAPÍTULO XIV Do Testamenteiro

Art. 1.976. O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjuntos ou separados, para lhe darem cumprimento às disposições de última vontade.

Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários.

Parágrafo único. Qualquer herdeiro pode requerer partilha imediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestá-los.

Art. 1.978. Tendo o testamenteiro a posse e a administração dos bens, incumbe-lhe requerer inventário e cumprir o testamento.

Art. 1.979. O testamenteiro nomeado, ou qualquer parte interessada, pode requerer, assim como o juiz pode ordenar, de ofício, ao detentor do testamento, que o leve a registro.

Art. 1.980. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentárias, no prazo marcado pelo testador, e a dar contas do que recebeu e despendeu, subsistindo sua responsabilidade enquanto durar a execução do testamento.

Art. 1.981. Compete ao testamenteiro, com ou sem o concurso do inventariante e dos herdeiros instituídos, defender a validade do testamento.

Art. 1.982. Além das atribuições exaradas nos artigos antecedentes, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testador, nos limites da lei.

Art. 1.983. Não concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas em cento e oitenta dias, contados da aceitação da testamentaria.

Parágrafo único. Pode esse prazo ser prorrogado se houver motivo suficiente.

Art. 1.984. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.

Art. 1.985. O encargo da testamentaria não se transmite aos herdeiros do testamenteiro, nem é delegável; mas o testamenteiro pode fazer-se representar em juízo e fora dele, mediante mandatário com poderes especiais.

Art. 1.986. Havendo simultaneamente mais de um testamenteiro, que tenha aceitado o cargo, poderá cada qual

exercê-lo, em falta dos outros; mas todos ficam solidariamente obrigados a dar conta dos bens que lhes forem confiados, salvo se cada um tiver, pelo testamento, funções distintas, e a elas se limitar.

Art. 1.987. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.

Parágrafo único. O prêmio arbitrado será pago à conta da parte disponível, quando houver herdeiro necessário.

Art. 1.988. O herdeiro ou o legatário nomeado testamenteiro poderá preferir o prêmio à herança ou ao legado.

Art. 1.989. Reverterá à herança o prêmio que o testamenteiro perder, por ser removido ou por não ter cumprido o testamento.

Art. 1.990. Se o testador tiver distribuído toda a herança em legados, exercerá o testamenteiro as funções de inventariante.

TÍTULO IV Do Inventário e da Partilha

CAPÍTULO I Do Inventário

Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.

CAPÍTULO II Dos Sonegados

Art.1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

Art. 1.993. Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.

Art.1.994. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança.

Parágrafo único. A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros ou credores, aproveita aos demais interessados.

Art. 1.995. Se não se restituírem os bens sonegados, por já não os ter o sonegador em seu poder, pagará ele a importância dos valores que ocultou, mais as perdas e danos.

Art. 1.996. Só se pode argüir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar e partir, assim como argüir o herdeiro, depois de declarar-se no inventário que não os possui.

CAPÍTULO III Do Pagamento das Dívidas

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

§ 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

§ 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.

Art. 1.998. As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança; mas as de sufrágios por alma do falecido só obrigarão a herança quando ordenadas em testamento ou codicilo.

Art. 1.999. Sempre que houver ação regressiva de uns contra outros herdeiros, a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais.

Art. 2.000. Os legatários e credores da herança podem exigir que do patrimônio do falecido se discrimine o do herdeiro, e, em concurso com os credores deste, ser-lhes-ão preferidos no pagamento.

Art. 2.001. Se o herdeiro for devedor ao espólio, sua dívida será partilhada igualmente entre todos, salvo se a maioria consentir que o débito seja imputado inteiramente no quinhão do devedor.

CAPÍTULO IV Da Colação

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.

Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.

§ 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.

§ 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.

Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.

Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.

Art. 2.007. São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.

§ 1º O excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham, no momento da liberalidade.

§ 2º A redução da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado; a restituição será em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições

testamentárias.

§ 3º Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo antecedente, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível.

§ 4º Sendo várias as doações a herdeiros necessários, feitas em diferentes datas, serão elas reduzidas a partir da última, até a eliminação do excesso.

Art. 2.008. Aquele que renunciou a herança ou dela foi excluído, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder o disponível.

Art. 2.009. Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.

Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.

Art. 2.011. As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas a colação.

Art. 2.012. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade.

CAPÍTULO V Da Partilha

Art. 2.013. O herdeiro pode sempre requerer a partilha, ainda que o testador o proíba, cabendo igual faculdade aos seus cessionários e credores.

Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

Art. 2.017. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.

Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

§ 1º Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.

§ 2º Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo da licitação.

Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.

Art. 2.021. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.

CAPÍTULO VI Da Garantia dos Quinhões Hereditários

Art. 2.023. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.

Art. 2.024. Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados.

Art. 2.025. Cessa a obrigação mútua estabelecida no artigo antecedente, havendo convenção em contrário, e bem assim dando-se a evicção por culpa do evicto, ou por fato posterior à partilha.

Art. 2.026. O evicto será indenizado pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditárias, mas, se algum deles se achar insolvente, responderão os demais na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indenizado.

CAPÍTULO VII Da Anulação da Partilha

Art. 2.027. A partilha, uma vez feita e julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.

Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha.

LIVRO COMPLEMENTAR DAS Disposições Finais e Transitórias

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#).

Art. 2.030. O acréscimo de que trata o artigo antecedente, será feito nos casos a que se refere o § 4º do art. 1.228.

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários.

Art. 2.032. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

Art. 2.034. A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Art. 2.036. A locação de prédio urbano, que esteja sujeita à lei especial, por esta continua a ser regida.

Art. 2.037. Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.

Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#), e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.

Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#), é o por ele estabelecido.

Art. 2.040. A hipoteca legal dos bens do tutor ou curador, inscrita em conformidade com o [inciso IV do art. 827 do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#), poderá ser cancelada, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 1.745 deste Código.

Art. 2.041. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior ([Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#)).

Art. 2.042. Aplica-se o disposto no caput do art. 1.848, quando aberta a sucessão no prazo de um ano após a entrada em vigor deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na vigência do anterior, [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#); se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição.

Art. 2.043. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Art. 2.045. Revogam-se a [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil](#) e a [Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850](#).

Art. 2.046. Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.

Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Aloysio Nunes Ferreira Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.1.2002



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Legenda:

Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto em azul:	Redação dos dispositivos alterados
Texto em verde:	Redação dos dispositivos revogados
Texto em vermelho:	Redação dos dispositivos incluídos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

I - os crimes: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

II - sujeitá-lo a medida de segurança. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Parágrafo único - A homologação depende: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

TÍTULO II DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14 - Diz-se o crime: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Crime impossível

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Art. 18 - Diz-se o crime: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Descriminantes putativas

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Erro determinado por terceiro

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Erro sobre a pessoa

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - em estado de necessidade; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

II - em legítima defesa; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - a emoção ou a paixão; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Casos de impunibilidade

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32 - As penas são: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

SEÇÃO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 1º - Considera-se: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Regime especial

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Trabalho do preso

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Legislação especial

Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Superveniência de doença mental

Art. 41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Detração

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

SEÇÃO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: **(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)**

I – prestação pecuniária; **(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)**

II – perda de bens e valores; **(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)**

III – (VETADO) **(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)**

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; **(Inciso I acrescentado**

pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 , renumerado e alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V – interdição temporária de direitos; (Inciso II acrescentado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 e renumerado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI – limitação de fim de semana. (Inciso III acrescentado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 e renumerado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: *(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

§ 1º (VETADO) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. *(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

§ 4º (VETADO) *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. *(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

Interdição temporária de direitos

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

IV – proibição de freqüentar determinados lugares. *(Inciso acrescentado pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)*

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

SEÇÃO III

DA PENA DE MULTA

Multa

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Pagamento da multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Conversão da multa e revogação

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. *(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)*

§ 1º - *Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 e [revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996](#):*

Texto original: **Modo de Conversão**

§ 1º Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano.

§ 2º - *Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 e [revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996](#):*

Texto original: **Revogação da Conversão**

§ 2º A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.

Suspensão da execução da multa

Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53 - As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Penas restritivas de direitos

Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Pena de multa

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Crítérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação

econômica do réu. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

I - a reincidência; **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

II - ter o agente cometido o crime: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida; **(Redação dada pela Lei nº 9.318, de 5.12.1996)**

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

II - coage ou induz outrem à execução material do crime; **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Art. 64 - Para efeito de reincidência: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

II - o desconhecimento da lei; **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

III - ter o agente: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Multas no concurso de crimes

Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Erro na execução

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código.

No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Resultado diverso do pretendido

Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Limite das penas

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Concurso de infrações

Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. **(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)**

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46)

ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)*

a) proibição de freqüentar determinados lugares; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Revogação obrigatória

Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Revogação facultativa

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposos ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Prorrogação do período de prova

§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 3º - Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Cumprimento das condições

Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. **(Inciso acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)**

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Soma de penas

Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Especificações das condições

Art. 85 - A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Revogação do livramento

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

I - por crime cometido durante a vigência do benefício; **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Efeitos da revogação

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Extinção

Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*v

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92 - São também efeitos da condenação: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: *(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)*

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

II - sujeição a tratamento ambulatorial. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

A ação penal no crime complexo

Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Irretratibilidade da representação

Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Perdão do ofendido

Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

III - se o querelado o recusa, não produz efeito. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

II - pela pronúncia; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

IV - pela sentença condenatória recorrível; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; *(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)*

VI - pela reincidência. *(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)*

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Perdão judicial

Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º - Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. **(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13.7.1990)**

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)**

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º - Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º - Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º - O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º - Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 13.7.1990)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977 e alterado pela Lei nº 8.069, de 13.7.1990)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)**

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13.7.1990)

CAPÍTULO IV DA RIXA

Rixa

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.459, de 13.5.1997)

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único - Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n.º II do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

SEÇÃO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

SEÇÃO II DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO

Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

SEÇÃO III DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

Violação de correspondência

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º - Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º - As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º - Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 4º - Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152 - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

SEÇÃO IV
DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)

~~§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)~~

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

Pena - reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º - Se resulta a morte: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990 e alterado pela Lei nº 9.269, de 2.4.1996)

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esubulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

CAPÍTULO IV
DO DANO

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (*Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967*)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: **(Artigo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o

pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. *(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)*

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 5.474, de 18.7.1968)*

Abuso de incapazes

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Induzimento à especulação

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Fraude no comércio

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou *warrant*, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: **(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. **(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)**

Recepção qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: **(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)**

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. **(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)**

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. **(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)**

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: **(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)**

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas. **(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)**

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967 e alterado pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)**

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)**

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)**

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184 - Violar direito autoral: (Redação dada pela Lei nº 6.895, de 17.12.1980)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 6.895, de 17.12.1980)

§ 1º - Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem a autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o represente: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.895, de 17.12.1980 e alterado pela Lei nº 8.635, de 16.3.1993)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

§ 2º - Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.895, de 17.12.1980 e alterado pela Lei nº 8.635, de 16.3.1993)

§ 3º - Em caso de condenação, ao prolatar a sentença, o juiz determinará a destruição da produção ou reprodução criminosa. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.635, de 16.3.1993)

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185 - Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 186 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público, e nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 6.895, de 17.12.1980)**

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Art. 187 - **Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996:**

Texto original: ***Violação de privilégio de invenção***

Art. 187. Violar direito de privilégio de invenção ou de descoberta:

I - fabricando, sem autorização do concessionário ou cessionário, produto que é objeto de privilégio;

II - usando meio ou processo que é objeto de privilégio;

III - importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo, para o fim de ser vendido, produto fabricado com violação de privilégio.

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa, de um conto a quinze contos de réis.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço:

I - se o agente foi mandatário, preposto ou empregado do concessionário ou cessionário do privilégio;

II - se o agente entrou em conluio com representante, mandatário, preposto ou empregado do concessionário ou do cessionário, para conhecer a invenção ou o modo de seu emprego.

Art. 188 - **Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996:**

Texto original: ***Falsa atribuição de privilégio***

Art. 188. Exercer, como privilegiada, indústria que não o seja, ou depois de anulado, suspenso ou caduco o privilégio:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o titular de privilégio que, em prospecto, letreiro, anúncio ou outro meio de publicidade, faz menção do privilégio, sem especificar-lhe o objeto.

Art. 189 - **Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996:**

Texto original: ***Usurpação ou indevida exploração de modelo ou desenho privilegiado***

Art. 189. Reproduzir, por qualquer meio, no todo ou em parte, sem autorização, desenho ou modelo de privilégio alheio; explorar, sem autorização, desenho ou modelo de privilégio alheio; vender, expor à venda ou introduzir no país objeto que é imitação ou cópia de modelo privilegiado.

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 190 - **Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996:**

Texto original: **Falsa declaração de depósito em modelo ou desenho**

Art. 190. Usar, em modelo ou desenho, de expressão que o dê falsamente como depositado, ou mencionar em anúncio ou papel comercial, como depositado, desenho ou modelo que não o seja.

Penaa - detenção, de um a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a um conto de réis.

Art. 191 - [Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996:](#)

Texto original: Nos crimes previstos neste capítulo, excetuados os dos arts. 188, e seu parágrafo, e 190, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA AS
MARCAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 192 - [Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996:](#)

Texto original: **Violação do direito de marca**

Art. 192. Violar direito de marca de indústria ou de comércio:

I - reproduzindo, indevidamente, no todo ou em parte, marca de outrem registrada, ou imitando-a, de modo que possa induzir em erro ou confusão;

II - usando marca reproduzida ou imitada nos termos do nº I;

III - usando marca legítima de outrem em produto ou artigo que não é de sua fabricação;

IV - vendendo, expondo à venda ou tendo em depósito;

a) artigo ou produto revestido de marca abusivamente imitada ou reproduzida no todo ou em parte;

b) artigo ou produto que tem marca de outrem e não é de fabricação deste.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, de um a quinze contos de réis.

Art. 193 - [Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996:](#)

Texto original: **Uso indevido de armas, brasões e distintivos públicos**

Art. 193. Reproduzir, sem autorização, no todo ou em parte, ou imitar de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos públicos, nacionais ou estrangeiros, em marca de indústria ou comércio.

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem usa de marca reproduzida ou imitada nos termos deste artigo, ou vende ou expõe à venda produto ou artigo com ela assinalado.

Art. 194 - [Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996:](#)

Texto original: **Marca com falsa indicação de procedência**

Art. 194. Usar, em produto ou artigo, marca que indique procedência que não é a verdadeira ou vender ou expor à venda produto ou artigo, com essa marca.

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 195 - [Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996:](#)

Texto original: Nos crimes previstos neste capítulo, salvo os dos arts. 193, e seu parágrafo, e 194, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 196 - [Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996:](#)

Texto original: **Concorrência desleal**

Art. 196. Fazer concorrência desleal.

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 1º Comete crime de concorrência desleal quem:

Propaganda desleal

I - publica pela imprensa, ou por outro meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem indevida;

II - presta ou divulga, com intuito de lucro, acerca de concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo;

Desvio de clientela

III - emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

Falsa indicação de procedência de produto

IV - produz, importa, exporta, armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência;

Uso indevido de termos retificativos

V - usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "indêntico", ou equivalentes, ressaltando ou não a verdadeira procedência do artigo ou produto;

Arbitrária aposição do próprio nome em mercadoria de outro produtor

VI - apõe o próprio nome ou razão social em mercadoria de outro produtor sem o seu consentimento;

Uso indevido de nome comercial ou título de estabelecimento

VII - usa indevidamente nome comercial ou título de estabelecimento alheio;

Falsa atribuição de distinção ou recompensa

VIII - se atribue, como meio de propaganda de indústria, comércio ou ofício, recompensa ou distinção que não obteve;

Fraudulenta utilização de recipiente ou invólucro de outro produtor

IX - vende ou expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dele se utiliza para negociar com mercadoria da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada, se o fato não constitui crime mais grave;

Corrupção de preposto

X - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem indevida;

XI - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever do emprego, proporcionar a concorrente do empregador vantagem indevida;

Violação de segredo de fábrica ou negócio

XII - divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, segredo de fábrica ou de negócio, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço.

§ 2º Somente se procede mediante queixa, salvo nos casos dos números X a XII, em que cabe ação pública mediante representação.

TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA
A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de greve ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202 - Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embarçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204 - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 15.7.1993)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 15.7.1993)

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO
RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Vilipêndio a cadáver

Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

Parágrafo único - *Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13.7.1990 e [revogado pela Lei nº 9.281, de 4.6.1996](#):*

Texto original: *Se a ofendida é menor de catorze anos:*

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

Atentado violento ao pudor

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

Parágrafo único - *Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13.7.1990 e [revogado pela Lei nº 9.281, de 4.6.1996](#):*

Texto original: *Se o ofendido é menor de catorze anos:*

Pena - reclusão de três a nove anos.»

Posse sexual mediante fraude

Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216 - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (Artigo incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO II

DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Sedução

Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Corrupção de menores

Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO III

DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Rapto consensual

Art. 220 - Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Diminuição de pena

Art. 221 - É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitue à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222 - Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223 - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

Parágrafo único - Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos. *(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

Presunção de violência

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226 - A pena é aumentada de quarta parte:

- I - se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;
- II - se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;
- III - se o agente é casado.

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º - Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, além da multa.

§ 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Tráfico de mulheres

Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232 - Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada

senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237 - Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Simulação de autoridade para celebração de casamento

Art. 238 - Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Simulação de casamento

Art. 239 - Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Adulterio

Art. 240 - Cometer adultério:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

§ 1º - Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º - A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - ***Revogado pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977:***

Texto original: **se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317, do Código Civil.**

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

Registro de nascimento inexistente

Art. 241 - Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: **(Redação dada pela Lei nº 6.898, de 30.3.1981)**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. **(Redação dada pela Lei nº 6.898, de 30.3.1981)**

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: **(Redação dada pela Lei nº 6.898, de 30.3.1981)**

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo "o juiz deixar de aplicar a pena". **(Redação dada pela Lei nº 6.898, de 30.3.1981)**

Sonegação de estado de filiação

Art. 243 - Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Abandono material

Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: **(Redação dada pela Lei nº 5.478, de 25.7.1968)**

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. **(Redação dada pela Lei nº 5.478, de 25.7.1968)**

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 5.478 de 25.7.1968)**

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: **(Redação dada pela Lei nº 7.251, de 19.11.1984)**

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. **(Redação dada pela Lei nº 7.251, de 19.11.1984)**

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.251, de 19.11.1984)**

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.251, de 19.11.1984)**

Abandono intelectual

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Art. 247 - Permitir alguém que menor de 18 (dezoito) anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA CURATELA

Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Art. 248 - Induzir menor de 18 (dezoito) anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de 18 (dezoito) anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Subtração de incapazes

Art. 249 - Subtrair menor de 18 (dezoito) anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Explosão

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - As pena aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Modalidade Culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Inundação

Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, no caso de culpa.

Perigo de inundação

Art. 255 - Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 256 - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Difusão de doença ou praga

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A
SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO
E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260 - Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos e multa.

§ 2º - No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Forma qualificada

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Arremesso de projétil

Art. 264 - Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)**

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único - Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos. **(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)**

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios

Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. *(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposos: *(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: *(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. *(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

V - de procedência ignorada; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposos: *(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274 - Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: *(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art. 276 - Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

Substância destinada à falsificação

Art. 277 - Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais: *(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)*

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Substância avariada

Art. 279 - **Revogado pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990:**

Texto original: Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo substância alimentícia ou medicinal avariada:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, de um a dez contos de réis.

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 280 - Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Art. 281 - **Redação dada pela Lei nº 5.726, de 29.10.1971 e revogado pela Lei nº 6.368, de 21.10.1976:**

Texto original: **Comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica.**

Art. 281. Importar ou exportar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o maior Salário-mínimo vigente no País.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

I - importa ou exporta, vende ou expõe à venda ou oferece, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito, ou sob sua guarda, matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

Cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

II - faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

Porte de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

III - traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

Aquisição de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

IV - adquire substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Prescrição indevida de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Prescrever o médico ou dentista substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração do preceito legal ou regulamentar:

Pena - detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 30 (trinta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 3º Incorre nas penas de 1 (um) a 6 (seis) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) a 60 (sessenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, quem:

Induzimento ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

I - instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

II - utiliza o local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

Incentivo ou difusão do uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica.

III - Contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica.

Forma qualificada.

§ 4º As penas aumentam-se de 1/3 (um terço), se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação. A mesma exasperação da pena se dará quando essas pessoas forem visadas pela instigação ou induzimento de que trata o inciso I do § 3º.

Bando ou quadrilha.

§ 5º Associarem-se duas ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Forma qualificada.

§ 6º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, salvo os referidos nos §§ 1º, inciso III, e 2º, a pena, se o agente é médico, dentista, farmacêutico, veterinário ou enfermeiro, será aumentada de 1/3 (um terço).

Forma qualificada.

§ 7º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos as penas aumentam-se de 1/3 (um terço) se qualquer de suas fases de execução ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino, sanatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultural, estudantil, beneficente ou de recinto onde se realizem espetáculos ou diversões públicas, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou local, na forma da lei penal.

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Charlatanismo

Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Forma qualificada

Art. 285 - Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a 12 (doze) anos e o da multa a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros), se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO II DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de imposto ou taxa;

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo.

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Petrechos de falsificação

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público; e de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é particular.

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste

de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de 4 (quatro) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: *(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)*

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)*

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: *(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)*

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)*

§ 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24.12.1996)*

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS
POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: **(Artigo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: **(Artigo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo

ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer

outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 6.799, de 23.6.1980 e alterado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.799, de 23.6.1980)

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Tráfico de Influência

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: *(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 16.11.1995)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 16.11.1995)*

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. *(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 16.11.1995)*

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho

Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: *(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)*

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. **(Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)**

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)**

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: **(Artigo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: **(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

14.7.2000)**I – (VETADO) (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)**

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000)

CAPÍTULO II-A

(Capítulo incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA**Corrupção ativa em transação comercial internacional**

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: (Artigo incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional: (Artigo incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro.

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. (Artigo incluído incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: **(Redação dada pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

~~Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.~~

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

~~§ 1º - Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:~~

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

~~Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

~~§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.~~

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

~~§ 3º - O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.~~

~~Art. 343 - Dar, oferecer, ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita.~~

~~Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.~~

~~Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.~~

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. [\(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001\)](#)

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Fraude processual

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350 - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º - Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º - Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º - A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a (um) ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353 - Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de 6 (seis) a 3 (três) anos, e multa.

Exploração de prestígio

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS (capítulo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: **(artigo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: **(parágrafo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)**

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; **(inciso incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)**

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. **(inciso incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)**

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: **(artigo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: **(artigo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: **(artigo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Prestação de garantia graciosa

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: **(artigo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)**

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: **(artigo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: **(artigo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: **(artigo incluído pela Lei 10.028, de 19.10.2000)**

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável

pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas-data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família para os seus dependentes;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que

suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III - DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; <alterado pela E.C.R. 3/94>

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. <alterado pela E.C.R. 3/94>

§ 1º. Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. <alterado pela E.C.R. 3/94>

§ 2º. A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º. São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

§ 4º. Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: <alterado pela E.C.R. 3/94>

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
<alterado pela E.C.R. 3/94>

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente no Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. <alterado pela E.C.R. 3/94>

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º. São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º. O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º. Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º. São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6º. Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. <alterado pela E.C.R. 4/94>

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência. <alterado pela E.C. 4/93>

CAPÍTULO V - DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º. Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º. Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º. É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º. Brasília é a Capital Federal.

§ 2º. Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º. Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II - DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º. É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º. A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; <alterado pela E.C. 8/95>

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; <alterado pela E.C. 8/95>

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas do governo, e empresas sob seu controle;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III - DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º. Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. <alterado pela E.C. 5/95>

§ 3º. Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º. Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º. A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, 75 % (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.<alterado pela E.C. 1/92>

§ 3º. Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º. A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

CAPÍTULO IV - DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 75 % (setenta e cinco por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI; <acrescentado pela E.C. 1/92>

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5 % (cinco por cento) da receita do município; <acrescentado pela E.C. 1/92>

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º. É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V - DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I - Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º. A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º. Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º. Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

SEÇÃO II - Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º. Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º. As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º. Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores

públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI - DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º. O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º. Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º. Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-

á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º. Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o

ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II - Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. <alterado pela E.C. 3/93>

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO III - Dos Servidores Públicos Militares

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 1º. As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º. As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.

§ 3º. O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4º. O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º. Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º. O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º. O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8º. O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º. A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º. <alterado pela E.C. 3/93>

§ 11. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.

SEÇÃO IV - Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º. Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º. Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º. Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º. O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º. Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º. Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º. A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º. Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II - Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. <alterado pela E.C.R. 2/94>

§ 1º. Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. <alterado pela E.C.R. 2/94>

SEÇÃO III - Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

SEÇÃO IV - Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda

do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V - Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º. O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º. Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º. Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º. A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º. As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VI - Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º. Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º. A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º. A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

SEÇÃO VII - Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na Constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º. Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VIII - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II - Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III - Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º. O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º. Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º. A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO IX - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as

fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º. Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º. O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º. Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º. Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º. Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º. Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 4º. O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º. A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º. Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. <alterado pela E.C.R. 5/94>

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II - Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO III - Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º. O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º. Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º. O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV - Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.

SEÇÃO V - Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Subseção I - Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria do Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º. O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º. A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II - Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - os Ministros militares;

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

§ 1º. Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º. A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III - DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º. Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º. O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação de débito.

SEÇÃO II - Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; <alterado pela E.C. 3/93>

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o habeas-corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

i) o habeas-corpus, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas-corpus, o mandado de segurança, o habeas-data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

§ 1º. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.
<alterado pela E.C. 3/93>

§ 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. <alterado pela E.C. 3/93>

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa da Assembléia Legislativa;

V - o Governador de Estado;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º. A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República. <alterado pela E.C. 3/93>

SEÇÃO III - Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

- c) os habeas-corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) os habeas-corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV - Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os habeas-data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os habeas-corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular no estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º. As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

SEÇÃO V - Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

§ 2º. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º. A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I - juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III - classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.

Art. 117. O mandato de representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.

Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.

SEÇÃO VI - Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º. Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º. Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas-corpus ou mandado de segurança.

§ 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas-corpus, mandado de segurança, habeas-data, ou mandado de injunção.

SEÇÃO VII - Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência, da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII - Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º. A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º. A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I - Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I) o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º. O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela

maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º. A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º. Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º. Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;

- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º. A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º. As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º. O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

SEÇÃO II - Da Advocacia-Geral da União

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º. O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º. Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades

federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

SEÇÃO III - Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

TÍTULO V - DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I - DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

SEÇÃO I - Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º. O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º. O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º. Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º. Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º. Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º. O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º. Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II - Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º. O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º. Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º. O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

SEÇÃO III - Disposições Gerais

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos, e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II - DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º. Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º. Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º. Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º. A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º. A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º. As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

TÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II - Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à

renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. <alterado pela E.C. 3/93>

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. <alterado pela E.C. 3/93>

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos

respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III - Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º. O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º. O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º. O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º. O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV - Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; <alterado pela E.C. 3/93>

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; <alterado pela E.C. 3/93>

III - propriedade de veículos automotores. <alterado pela E.C. 3/93>

§ 1º. O imposto previsto no inciso I: <alterado pela E.C. 3/93>

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: <alterado pela E.C. 3/93>

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º. À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. <alterado pela E.C. 3/93>

SEÇÃO V - Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. <alterado pela E.C. 3/93>

IV - <revogado pela E.C. 3/93>

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:
<alterado pela E.C. 3/93>

I - fixar as suas alíquotas máximas; <alterado pela E.C. 3/93>

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. <alterado pela E.C. 3/93>

§ 4º. <revogado pela E.C. 3/93>

SEÇÃO VI - Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º. Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º. A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual

excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º. Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. <alterado pela E.C. 3/93>

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I - Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização das instituições financeiras;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º. É vedado a o Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º. O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º. As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO II - Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º. Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo; <alterado pela E.C. 3/93>

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. <alterado pela E.C. 3/93>

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. <alterado pela E.C. 6/95>

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. <revogado pela E.C. 6/95>

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º. A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º. A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º. A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º. O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º. As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, direta mente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º. A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. <alterado pela E.C. 6/95>

§ 2º. É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º. A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º. Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º. A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei. <alterado pela E.C. 9/95>

§ 2º. A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: <incluído pela E.C. 9/95>

I - a garantia de fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

§ 3º. A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. <renumerado pela E.C. 9/95>

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. <alterado pela E.C. 7/95>

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. <alterado pela E.C. 7/95>

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º. As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º. O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º. Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º. O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e

trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º. Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º. A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º. A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º. Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º. As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º. A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

SEÇÃO II - Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde do País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º. A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III - Da Previdência Social

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º. Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º. Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º. A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º. É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de

economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º. É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SEÇÃO IV - Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I - Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º. A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º. Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

SEÇÃO II - Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros,

vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º. Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

SEÇÃO III - Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

§ 2º. A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º. O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º. A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º. A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º. O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º. Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º. A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º. Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º. A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º. É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º. A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º. A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º. O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º. O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º. O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º. As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º. O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º. A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º. No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII - DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º. É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após

deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º. Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º. Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º. Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º. A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e

com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis ad nutum;

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º. Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º. Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º. Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º. O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º. O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995. <acrescentado pela E.C. 6/95>

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º. Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º. O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º. A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º. É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º. Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º. Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º. Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º. Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as

demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º. Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º. Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função do Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º. O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º. Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º. Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º. O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos dozes meses seguintes a sua formação.

§ 2º. O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, forem atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º. O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º. Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º. Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º. Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º. A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus

trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º. Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º. Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º. No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º. Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º. Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º. Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º. Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º. O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º. O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 3º. O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar

comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º. Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º. A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º. Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º. Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º. A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º. Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e do Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º. O Presidente da República, até quarenta e cinco dias a pós a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º. Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º. A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º. Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional

Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas às disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos censores federais, nos termos deste artigo.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º. Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º. Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º. A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º. Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Superior Tribunal Federal.

§ 1º. Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º. A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º. Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º. Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º. Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º. Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º. Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º. É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º. Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

Art. 28. Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas

dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º. O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º. Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º. Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º. Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º. Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º. Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b.

§ 3º. Promulgada à Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º. As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º. Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º. Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, a e b, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º. Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º. Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º. Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º. Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da

Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º. Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º. Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II - cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º. Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º. Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º. As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I - às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no caput deste artigo;

II - às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV - aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II - aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º. Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º. A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º. A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º. No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º. A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados e em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo Banco Central.

§ 7º. No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º. Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º. Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º. A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º. Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º. No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º. No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, III, são vedados:

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º. O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º. Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º. A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º. O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º. A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º. Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º. Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuita mente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social. <alterado pela E.C.R. 1/94>

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição. <alterado pela E.C.R. 1/94>

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: <caput, incisos e parágrafos alterados pela E.C.R. 1/94>

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995;

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III;

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI - outras receitas previstas em lei específica.

§ 1º. As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º. As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º. A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição.

§ 5º. A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder:

I - no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação;

II - no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição. <alterado pela E.C.R. 1/94>

Brasília, 5 de outubro de 1988.

**ESTATUTO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I – PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normalizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimentos à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde promoverá programa de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único - É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Art. 20 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21 - O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.

Parágrafo único - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24 - A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

SEÇÃO II

DA FAMÍLIA NATURAL

Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 - Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

SEÇÃO III

DA FAMÍLIA SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º - Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º - Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

Art. 29 - Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30 - A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31 - A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32 - Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

SUBSEÇÃO II

DA GUARDA

Art. 33 - A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 34 - O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35 - A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

SUBSEÇÃO III

DA TUTELA

Art. 36 - A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.

Parágrafo único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder e implica necessariamente o dever de guarda.

Art. 37 - A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único - A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.

Art. 38 - Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

SUBSEÇÃO IV

DA ADOÇÃO

Art. 39 - A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - É vedada a adoção por procuração.

Art. 40 - O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º - Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º - É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42 - Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º - A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º - Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

§ 5º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 43 - A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44 - Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45 - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46 - A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º - O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a convivência da constituição do vínculo.

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º - A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º - O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º - Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º - A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º - A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data de óbito.

Art. 48 - A adoção é irrevogável.

Art. 49 - A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50 - A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51 - Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiros residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º - O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º - Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º - Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52 - A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único - Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável pela frequência à escola.

Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 - Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71 - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72 - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73 - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO ESPECIAL

SEÇÃO I

DA INFORMAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTES, DIVERSÕES E ESPETÁCULOS

Art. 74 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75 - Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único - As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76 - As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77 - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único - As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78 - As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único - As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79 - As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80 - Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não sejam permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

SEÇÃO II

DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82 - É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 83 - Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º - A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85 - Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

LIVRO II - PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89 - A função de membros do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programa de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 91 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual

comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único - Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 92 - As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - não-desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - participação na vida da comunidade local;
- VIII - preparação gradativa para o desligamento;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único - O dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 93 - As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.

Art. 94 - As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I** - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II** - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III** - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV** - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V** - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI** - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII** - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII** - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX** - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X** - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI** - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII** - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII** - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV** - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV** - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI** - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII** - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII** - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX** - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 95 - As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a)** advertência;
- b)** afastamento provisório de seus dirigentes;
- c)** afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d)** fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - às entidades não-governamentais:

- a)** advertência;
- b)** suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c)** interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d)** cassação do registro.

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei foram ameaçados ou violados:

- I** - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II** - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III** - em razão de sua conduta.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99 - As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I** - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II** - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III** - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV** - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102 - As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III

DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105 - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108 - A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109 - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111 - São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113 - Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114 - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único - A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

SEÇÃO II

DA ADVERTÊNCIA

Art. 115 - A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

SEÇÃO III

DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Art. 116 - Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único - Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

SEÇÃO IV

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Art. 117 - A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

SEÇÃO V

DA LIBERDADE ASSISTIDA

Art. 118 - A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119 - Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

SEÇÃO VI

DO REGIME DE SEMILIBERDADE

Art. 120 - O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º - É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

SEÇÃO VIII

DA INTERNAÇÃO

Art. 121 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º - A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º - Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º - Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122 - A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123 - A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único - Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124 - São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º - Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125 - É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V

DA REMISSÃO

Art. 126 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único - Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127 - A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128 - A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129 - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único - Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130 - Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134 - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 138 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 139 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 140 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

TÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º - A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º - As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalva a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142 - Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único - A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 144 - A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

CAPÍTULO II

DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 - Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

SEÇÃO II

DO JUIZ

Art. 146 - A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 147 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

Art. 148 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149 - Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º - As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 150 - Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151 - Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 153 - Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 154 - Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

SEÇÃO II

DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER

Art. 155 - O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 156 - A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157 - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158 - O requerido será citado para, no prazo de dez dias oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único - Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159 - Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que ~~he~~ seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160 - Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161 - Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º - Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º - Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 162 - Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º - A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º - Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

Art. 163 - A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

SEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DA TUTELA

Art.164 - Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

SEÇÃO IV

DA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

Art.165 - São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único - Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 167 - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168 - Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169 - Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único - A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170 - Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

SEÇÃO V

DA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO A ADOLESCENTE

Art. 171 - O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172 - O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único - Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173 - Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174 - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175 - Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º - Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte quatro horas.

§ 2º - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176 - Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177 - Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178 - O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179 - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único - Em caso de não-apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 180 - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181 - Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º - Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182 - Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º - A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º - A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183 - O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184 - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º - O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º - Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º - Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º - Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185 - A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º - Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º - Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias sob pena de responsabilidade.

Art. 186 - Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º - Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º - O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º - Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187 - Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, à autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188 - A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189 - A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190 - A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º - Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º - Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

SEÇÃO VI

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 191 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192 - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193 - Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º - Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º - Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

SEÇÃO VII

DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 194 - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, que caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195 - O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 198 - Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado;

VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199 - Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 200 - As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º - As atribuições constantes deste artigo não excluem outras desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º - O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º - O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º - Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205 - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI

DO ADVOGADO

Art. 206 - A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único - Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207 - Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º - Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º - A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º - Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES

INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção, à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 209 - As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 210 - Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - O Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º - Em caso de desistência ou abandono de ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211 - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212 - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214 - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217 - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219 - Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221 - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222 - Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223 - O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção e arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224 - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 - Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

SEÇÃO II

DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 228 - Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229 - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230 - Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231 - Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232 - Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233 - (Revogado pela Lei n.º 9.455, de 07-04-1997).

Art. 234 - Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235 - Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236 - Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237 - Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238 - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 240 - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

Art. 241 - Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

Art. 242 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 243 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244 - Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A - Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º - Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246 - Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247 - Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º - Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 248 - Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência

Art. 250 - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 251 - Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252 - Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253 - Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254 - Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255 - Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256 - Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuído pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257 - Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259 - A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único - Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260 - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros

benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º - O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º - O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

Art. 261 - À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único - A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262 - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263 - O Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1) Art. 121.....

§ 4º - No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129.....

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º - Aumenta se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213.....

Parágrafo único - Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único - Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos."

Art. 264 - O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte Item:

"Art.102.....

§ 6º - A perda e a suspensão do pátrio poder."

Art. 265 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único - Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267 - Revogam-se as Leis nos. 4.513, de 1964 e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Carlos Chiarelli
Antonio Magri
Margarida Procópio

Lei 3.353 de 13 de Maio de 1888 - Extinção da escravidão no Brasil

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador, o senhor **Dom Pedro II** faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e Ela sancionou a Lei seguinte:

Art I - É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art II - Revogam-se as disposições em contrário.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado dos Negócios da Arquitetura, Comércio e Obras Públicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, a faça imprimir e correr.

Dada no palácio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1888, 67 da Independência e do Império.
Princesa Regente Imperial - Rodrigo Augusto da Silva.

A partir de uma hora da tarde começou a afluir no Arsenal da Marinha da corte grande número de senhoras e cavalheiros que ali iam esperar a chegada da Princesa Isabel, que chegou a bordo da galeota imperial acompanhada de seu esposo o Conde d'Eu, General Miranda Reis, e Chefe de Divisão João Mendes Salgado e dos ministros de agricultura e império. E ao se dirigir ao paço imperial, a **princesa Isabel** foi recebida por entusiasmáticos gritos do povo, que em delírio a aclamava, abrindo alas, ministério, camaristas e damas do paço vieram recebê-la à porta e em seguida a comissão do senado fez a sua entrada na sala do trono para apresentar a Sua Alteza os autógrafos da lei onde se encontravam à direita do trono ministros e à esquerda os semanários e damas do paço, a comissão colocou-se em frente ao trono, junto ao qual estava Sua Alteza, de pé, então o Senador Dantas, relator da comissão, depois de proferir algumas palavras, entregou os autógrafos ao presidente do conselho, para que este, por sua vez, os entregasse a Sua Alteza e na oportunidade o ministro da agricultura, depois de traçar por baixo dos autógrafos o seguinte:

Princesa Imperial Regente em nome de S.M. o Imperador, consente - entregou-os a Sua Alteza que os assinou bem como o decreto. E o povo que se aglomerava em frente do paço, ao saber que já estava sancionada a grande Lei chamou Sua Alteza, que aparecendo à janela, e na oportunidade foi saudada por estrepitosos vivas e durante todo o dia continuaram cheios de animação as festas comemorativas da liberdade nacional com a rua do Ouvidor, constantemente cheia de povo, as casas marginais primorosamente ornamentadas estavam repletas de senhoras e de tempos em tempos, aqui, alí, ocorria um viva aos heróis da abolição que cortava os ares estridentemente assim estava extinta a escravidão e desta maneira o Brasil entrava para a comunhão dos povos livres apagando a nódoa da nossa pátria.

LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998.

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

Art. 2º A carreira de que trata esta Lei terá a mesma estrutura de classes e padrões e tabela de vencimentos previstos na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, enquadrando-se os servidores na mesma posição em que se encontrem na data da publicação desta Lei.

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º São requisitos de escolaridade para o ingresso na carreira o diploma de curso de segundo grau oficialmente reconhecido, assim como os demais critérios que vierem a ser definidos no edital do concurso.

§ 2º A investidura nos cargos dar-se-á sempre na classe D, padrão I.

Art. 4º Os vencimentos do cargo de Policial Rodoviário Federal constituem-se do vencimento básico e das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, para atender as peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

II - Gratificação de Desgaste Físico e Mental, decorrente da atividade inerente ao cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

III - Gratificação de Atividade de Risco, decorrente dos riscos a que estão sujeitos os ocupantes do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento.

§ 1º A percepção dos benefícios pecuniários previstos neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de que trata o art. 1º farão jus, ainda, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 6º Fica extinta a Gratificação Temporária, nos termos do § 3º do art. 1º da [Lei nº 9.166, de 20 de dezembro de 1995](#).

Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.

Art. 8º Os cargos em comissão e as funções de confiança do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão preenchidos, preferencialmente, por servidores integrantes da carreira que tenham comportamento exemplar e que estejam posicionados nas classes finais, ressalvados os casos de interesse da administração, conforme normas a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei.

Art. 10. Compete ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, ouvido o Ministério da Justiça, a definição de normas e procedimentos para promoção na carreira de que trata esta Lei.

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações constantes do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1998.

Brasília, 2 de junho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.6.1998 e retificado no D.O.U. de 4.6.1998

LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na forma do [inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição](#), quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no [art. 144 da Constituição Federal](#), em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro ([arts. 148 e 159 do Código Penal](#)), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do [art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#)); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do **caput**, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO
Miguel Reale Júnior

HENRIQUE

CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.5.2002

LEI Nº 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 149](#). Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.12.2003

Para a visualização dos documentos, é necessário que haja instalado no computador o programa Acrobat Reader. Caso não o possua, faça a instalação clicando no ícone ao lado.



LEGISLAÇÃO VIGENTE NO BRASIL

Legislação Internacional

- [Convenção sobre a Escravatura \(Genebra, 1926\), da Liga das Nações - aprovada pelo decreto Legislativo nº 66, de 30.11.65 e promulgada pelo decreto nº 58.563, de 01.06.66.](#)
- [Convenção nº 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, da OIT.](#)
- [Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, da ONU.](#)
- [Protocolo de emenda à Convenção sobre a Escravatura, aberto À assinatura ou à aceitação na sede das Nações Unidas \(Nova York, 1953\), da ONU - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 30.11.65 e promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 01.06.66. \(Versão em Inglês\)](#)
- [Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura \(Genebra, 1956\), da ONU - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 30.11.65 e promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 01.06.66.](#)
- [Convenção nº 105, concernente à Abolição do Trabalho Forçado, de 1957, OIT - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30.04.65 e promulgada pelo Decreto nº 58.882, de 14.07.66.](#)
- [Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 - aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.91, e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06.07.92.](#)
- [Convenção Americana de Direitos Humanos \(Pacto de San José\), art 6º - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26.05.92 e promulgada pelo decreto nº 678, de 06.11.92.](#)





DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de **Presidente da República**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão a essa Convenção em 25 de setembro de 1992;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os Arts. 43 e 48, alínea "d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) – MRE CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I

Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

CAPÍTULO I

Enumeração de Deveres

ARTIGO 1

Obrigações de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II Direitos Civis e Políticos

ARTIGO 3

Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

ARTIGO 4

Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
 - d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser

posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

ARTIGO 9

Princípio da Legalidade e da Retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no memento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

ARTIGO 10

Direito a Indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

ARTIGO 11

Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

ARTIGO 12

Liberdade de Consiciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

ARTIGO 14

Direito de Retificação ou Resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.
2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.
3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

ARTIGO 15

Direito de Reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

ARTIGO 16

Liberdade de Associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

ARTIGO 17

Proteção da Família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não discriminação estabelecido nesta Convenção.
3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.
4. Os Estados-Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

ARTIGO 18

Direito ao Nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

ARTIGO 19

Direitos da Criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

ARTIGO 20

Direito à Nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

ARTIGO 21

Direito à Propriedade Privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

ARTIGO 22

Direito de Circulação e de Residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.
5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.
6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.
7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

ARTIGO 23

Direitos Políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

ARTIGO 24

Igualdade Perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

ARTIGO 25

Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juizes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2 Os Estados-Partes comprometem-se:

- a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

CAPÍTULO III

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

ARTIGO 26

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

CAPÍTULO IV

Suspensão de Garantias, Interpretação e Aplicação

ARTIGO 27

Suspensão de Garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 6 (Proibição da Escravidão e Servidão), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 12 (Liberdade de Consciência e de Religião), 17 (Proteção da Família), 18 (Direito ao Nome), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito à Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados-Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

ARTIGO 28

Cláusula Federal

1. Quando se tratar de um Estado-Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em

conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

ARTIGO 29

Normas de Interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

ARTIGO 30

Alcance das Restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

ARTIGO 31

Reconhecimento de Outros Direitos

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

CAPÍTULO V

Deveres das Pessoas

ARTIGO 32

Correlação entre Deveres e Direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

PARTE II Meios da Proteção

CAPÍTULO VI Órgãos Competentes

ARTIGO 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

CAPÍTULO VII Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Seção 1 - Organização

ARTIGO 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

ARTIGO 35

A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 36

- 1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia -Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-Membros.
- 2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

ARTIGO 37

- 1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia -Geral, os nomes desses três membros.
- 2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

ARTIGO 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

ARTIGO 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia-Geral e expedirá seu próprio regulamento.

ARTIGO 40

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 - Funções

ARTIGO 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 42

Os Estados-Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

ARTIGO 43

Os Estados-Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3 - Competência

ARTIGO 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

ARTIGO 45

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-Parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-Membros da referida Organização.

ARTIGO 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

ARTIGO 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no Artigo 46;

b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou

d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 - Processo

ARTIGO 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova superveniente;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

ARTIGO 49

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

ARTIGO 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

ARTIGO 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

CAPÍTULO VIII

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Seção 1 - Organização

ARTIGO 52

1. Corte compor-se-á de sete juizes, nacionais dos Estados- Membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. No deve haver dois juizes da mesma nacionalidade.

ARTIGO 53

1. Os juizes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-Partes na Convenção, na Assembléia-Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.
2. Cada um dos Estados-Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

ARTIGO 54

1. Os juizes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juizes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia - Geral, os nomes desses três juizes.
2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.
3. Os juizes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juizes eleitos.

ARTIGO 55

1. O juiz que for nacional de algum dos Estados-Partes no caso submetido à Corte conservará o seu direito de conhecer o mesmo.
2. Se um dos juizes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-Partes, outro Estado-Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte na qualidade de juiz ad hoc.
3. Se, dentre os juizes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados partes, cada um destes poderá designar um juiz ad hoc.
4. O juiz ad hoc deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.
5. Se vários Estados-Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

ARTIGO 56

O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juizes.

ARTIGO 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

ARTIGO 58

1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia-Geral da Organização, pelos Estados-Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia

aquiescência do Estado respectivo. Os Estados -Partes na Convenção podem, na Assembléia-Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

ARTIGO 59

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria -Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

ARTIGO 60

A Corte elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia-Geral e expedirá seu regimento.

Seção 2 - Competência e Funções

ARTIGO 61

1. Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

ARTIGO 62

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados -Membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

ARTIGO 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar

pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

ARTIGO 64

1. Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

ARTIGO 65

A Corte submeterá à consideração da Assembléia-Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 – Processo

Artigo 66

1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juizes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

ARTIGO 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

ARTIGO 68

1. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

ARTIGO 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-Partes na Convenção.

CAPÍTULO IX

Disposições Comuns

ARTIGO 70

1. Os juizes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juizes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

ARTIGO 71

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

ARTIGO 72

Os juizes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia-Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

ARTIGO 73

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembléia-Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juizes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-Partes na Convenção, se se tratar dos juizes da Corte.

PARTE III

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO X

Assinatura, Ratificação, Reserva, Emenda, Protocolo e Denúncia

ARTIGO 74

1. Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3. O Secretário-Geral informará todos os Estados Membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

ARTIGO 75

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

ARTIGO 76

1. Qualquer Estado-Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléia-Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados-Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 77

1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-Partes reunidos por ocasião da Assembléia-Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.

2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-Partes no mesmo.

ARTIGO 78

1. Os Estados-Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data de entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

CAPÍTULO XI Disposições Transitórias

Seção 1 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

ARTIGO 79

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedirá por escrito a cada Estado-Membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-Membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembléia-Geral seguinte.

ARTIGO 80

A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia-Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia-Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

Seção 2 - Corte Interamericana de Direitos Humanos

ARTIGO 81

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado-Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados- Partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia-Geral seguinte.

ARTIGO 82

A eleição dos juizes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-Partes, na Assembléia-Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Partes. Se, para eleger todos os juizes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados- Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

DECLARAÇÕES E RESERVAS

Declaração do Chile

A Delegação do Chile apõe sua assinatura a esta Convenção, sujeita à sua posterior aprovação parlamentar e ratificação, em conformidade com as normas constitucionais vigentes.

Declaração do Equador

A Delegação do Equador tem a honra de assinar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Não crê necessário especificar reserva alguma, deixando a salvo tão-somente a faculdade geral constante da mesma Convenção, que deixa aos governos a liberdade de ratificá-la.

Reserva do Uruguai

O artigo 80, parágrafo 2, da Constituição da República Oriental do Uruguai, estabelece que se suspende a cidadania "pela condição de legalmente processado em causa criminal de que possa resultar pena de penitenciária". Essa limitação ao exercício dos direitos reconhecidos no artigo 23 da Convenção não está prevista entre as circunstâncias que a tal respeito prevê o parágrafo 2 do referido artigo 23, motivo por que a Delegação do Uruguai formula a reserva pertinente.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados, cujos plenos poderes foram encontrados em boa e devida forma, assinam esta Convenção, que se denominará "Pacto de São José da Costa Rica", na cidade de São José, Costa Rica, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

DECLARAÇÃO INTERPRETATIVA DO BRASIL

Ao depositar a Carta de Adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa sobre os artigos 43 e 48, alínea "d":

"O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea "d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado."

Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório

Convenção n. 29, adotada em 28 de junho de 1930, pela Conferência Geral, da Organização Internacional do Trabalho, na sua 14ª reunião. Entrada em vigor em 1º de maio de 1932, em conformidade com o artigo 28.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra, pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho, e reunida nessa cidade, em 10 de junho de 1930, em sua décima quarta reunião;

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, questão que incluída no primeiro ponto da ordem do dia da reunião,

Depois de haver decidido que tais proposições tomam a forma de uma convenção internacional.

Adota, na data de vinte e oito de junho de mil novecentos e trinta, a seguinte Convenção, que poderá ser citado como **Convenção sobre o trabalho forçado-1930**, e que será submetida à ratificação dos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de acordo com as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 1º

- §1.** Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção, se obriga a suprimir, o mais rápido possível, o emprego do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas;
- §2.** Com vistas a esta supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá empregar-se, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos seguintes;
- §3.** Expirado o prazo de cinco anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, e enquanto o Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho prepara o informe a que se refere o *artigo 31*, esse Conselho examinará a possibilidade de suprimir sem novo adiamento o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e decidirá sobre a conveniência de inscrever esta questão na ordem do dia da Conferência.

Artigo 2º

- §1.** Em consequência da presente Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designa todo trabalho ou serviço exigido a um indivíduo, sob a ameaça de uma pena qualquer, e para o qual esse indivíduo não se oferece voluntariamente;

§2. No entanto, em consequência da presente Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreende:

- a) Todo trabalho ou serviço que se exija em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que tenha um caráter puramente militar;
- b) Todo trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país que se governe plenamente por si mesmo;
- c) Todo trabalho ou serviço que se exija de um indivíduo em virtude de uma condenação pronunciada por sentença judicial, na condição de que este trabalho ou serviço se realize sob a vigilância e controle das autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja cedido ou posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
- d) Todo trabalho ou serviço que se exija em casos de força maior, como guerra, sinistros ou ameaça de sinistros, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias violentas, invasões de animais, de insetos ou de pragas vegetais, e em geral, em todas as circunstâncias que ponham em perigo ou ameacem pôr em perigo a vida ou as condições normais da existência de toda ou parte da população;
- e) Os pequenos trabalhos comunais, ou seja, os trabalhos realizados pelos membros de uma comunidade em benefício direto da mesma, trabalhos que, conseqüentemente, podem considerar-se como obrigações cívicas normais dos membros da comunidade, com a condição de que a mesma população ou seus representantes diretos tenham o direito de pronunciar-se sobre a necessidade destes trabalhos

Artigo 3º

Como consequência da presente Convenção, a expressão “autoridades competentes” designa as autoridades metropolitanas, ou as autoridades centrais superiores do território interessado.

Artigo 4º

- §1.** As autoridades competentes não deverão se impor ou deixar que se imponha o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou de pessoas jurídicas de caráter privado.
- §2.** Se existir tal forma de trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou de pessoas jurídicas de caráter privado, na data em que o Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho haja registrado a ratificação deste Convênio por um Estado-Membro, este deverá suprimir completamente tal trabalho forçado ou obrigatório, a partir da data em que para ele entrar em vigor a presente Convenção.

Artigo 5º

- §1.** Nenhuma concessão a particulares, companhias ou pessoas jurídicas privadas deverá implicar a imposição de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório cujo objeto seja a produção ou coleta de produtos que utilizem esses particulares, companhias ou pessoas jurídicas privadas, ou com os quais comercializem.
- §2.** Se as concessões existentes contêm disposições que impliquem a imposição de semelhante trabalho forçado ou obrigatório, essas disposições deverão permanecer sem efeito, o mais rapidamente possível, a fim de satisfazer as prescrições do artigo 1 da presente Convenção.

Artigo 6º

Os funcionários públicos, inclusive quando devem estimular as populações sob seu cargo, que se dediquem a uma forma qualquer de trabalho, não deverão exercer sobre elas pressão coletiva ou individual, com o fim de fazê-las trabalhar para particulares, companhias ou pessoas jurídicas privadas.

Artigo 7º

- §1.** Os chefes que não exerçam funções administrativas não poderão recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório.
- §2.** Os chefes que exerçam funções administrativas poderão recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório, com a expressa autorização das autoridades competentes, nas condições previstas pelo artigo 10, da presente Convenção.
- §3.** Os chefes legalmente reconhecidos que não recebam uma remuneração adequada de qualquer forma, poderão desfrutar de serviços pessoais devidamente regulamentados, sempre que se tomem todas as medidas necessárias para evitar abusos.

Artigo 8º

- §1.** A responsabilidade por toda decisão de recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório será das autoridades civis superiores do território interessado.
- §2.** No entanto, estas autoridades poderão delegar às autoridades locais superiores, a faculdade de impor trabalho forçado ou obrigatório, quando este trabalho não implique no afastamento dos trabalhadores de sua residência habitual. Tais autoridades poderão igualmente delegar às autoridades locais superiores, nos períodos e nas condições que se estipulem na regulamentação prevista no artigo 23 da presente Convenção, a faculdade de impor um trabalho forçado ou obrigatório para cuja execução os trabalhadores devam afastar-se de sua residência habitual, quando se trata de facilitar a transferência de funcionários

da administração em exercício de suas funções e o transporte de material da administração.

Artigo 9º

Salvo as disposições contrárias estipuladas no artigo 10, da presente Convenção, toda a autoridade facultada para impor um trabalho forçado ou obrigatório não deverá permitir que se recorra a esta forma de trabalho sem constatar-se previamente que :

- a) O serviço ou trabalho a realizar-se apresenta um grande interesse direto para a comunidade chamada a realizá-lo;
- b) O serviço ou trabalho é eminentemente necessário;
- c) Seria impossível conseguir mão de obra voluntária para execução desse serviço ou trabalho, apesar da oferta de salários e condições de trabalho iguais, pelo menos, as que prevalecem no território interessado, para trabalhos ou serviços análogos;
- d) Tal trabalho ou serviço não imporá uma carga demasiado pesada à população, tendo em conta a mão de obra disponível e sua aptidão para empreender o trabalho em questão.

Artigo 10º

§1. O trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto, e o trabalho forçado ou obrigatório a que recorrem os chefes que exercem funções administrativas para a realização de trabalhos de utilidade pública, deverão ser suprimidos progressivamente.

§2. Na espera desta abolição, em caso de trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto, ou de trabalho forçado e obrigatório imposto por chefes que exerçam funções administrativas para a execução de trabalhos de utilidade pública, as autoridades interessadas deverão certificar-se previamente de que:

- a) O serviço ou trabalho a realizar-se apresenta um grande interesse direto para a comunidade convocada a realiza-lo;
- b) O serviço ou trabalho é eminentemente necessário;
- c) Tal trabalho ou serviço não imporá uma carga demasiado pesada à população, tendo em conta a mão de obra disponível e sua aptidão para realizar o trabalho em questão;
- d) A execução deste trabalho ou serviço não obrigará os trabalhadores a afastar-se do lugar de sua residência habitual;
- e) A execução deste trabalho ou serviço estará dirigida de acordo com as exigências da religião, da vida social e da agricultura.

Artigo 11

§1. Só poderão estar sujeitos ao trabalho forçado ou obrigatório os adultos aptos do sexo masculino, cuja idade não seja inferior a dezoito anos, nem superior a quarenta e cinco. Salvo para as categorias de trabalho presentes no artigo 10 da presente Convenção, deverão observar as limitações e condições seguintes:

- a) Reconhecimento prévio, sempre que seja possível, por um médico designado pela administração, para comprovar a ausência de toda a enfermidade contagiosa e a aptidão física dos interessados para suportar o trabalho imposto e as condições em que haverá de realizar-se;
- b) Isenção de pessoal escolar, alunos e professores, assim como o pessoal administrativo em geral;
- c) Manutenção, em cada comunidade, do número de homens adultos e aptos indispensáveis para a vida familiar e social;
- d) Respeito aos vínculos conjugais e familiares.

§2. Em consequência do item e do § 1º, deste artigo, a regulamentação prevista no artigo 23 da presente Convenção fixará a proporção de indivíduos da população permanente masculina e apta que poderá ser objeto de um recrutamento determinado, sem que esta proporção possa, em nenhum caso, exceder a 25 por cento dessa população. Ao fixar esta proporção, as autoridades competentes deverão ter em conta a densidade da população, o desenvolvimento social e físico da mesma; a época do ano e o estado dos trabalhos que vão efetuar os interessados em sua localidade por sua própria conta. De maneira geral, as autoridades deverão respeitar as necessidades econômicas e sociais da vida normal da comunidade interessada.

Artigo 12

§1. O período máximo durante o qual um indivíduo qualquer poderá estar sujeito ao trabalho forçado ou obrigatório, em suas diversas formas, não deverá exceder de sessenta dias em cada período de doze meses, devendo incluir-se nestes sessenta dias as viagens necessárias para ir e ao lugar do trabalho e para regressar.

§2. Todo trabalhador sujeito ao trabalho forçado ou obrigatório deverá possuir um certificado que indique os períodos de trabalho forçado ou obrigatório que tenha efetuado.

Artigo 13

§1. As horas normais de trabalho de toda pessoa sujeita ao trabalho forçado ou obrigatório deverão ser as mesmas que as que prevalecem no trabalho livre, e as horas de trabalho que excedem da jornada normal deverão ser remuneradas com acerto das mesmas taxas aplicadas às horas extras dos trabalhadores livres.

- §2. Deverá ser concedido um dia de repouso semanal a todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, devendo coincidir este dia, sempre que possível, com o dia consagrado pela tradição ou os costumes do país ou da região.

Artigo 14

- §1. Com exceção do trabalho previsto no artigo 10, da presente Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, deverá ser remunerado em moeda, e com os mesmos níveis de remuneração que, para o mesmo gênero de trabalho, são vigentes na região de onde foram recrutados.
- §2. Quando se trata de um trabalho imposto por chefes, em exercício de suas funções administrativas, deverá introduzir-se, o quanto antes, o pagamento dos salários de acordo com as taxas indicadas no parágrafo anterior.
- §3. Os salários deverão ser pagos aos próprios trabalhadores e não ao seu chefe de tribo ou outra autoridade.
- §4. Os dias de viagem para ir ao lugar de trabalho e regressar, deverão contar-se como dias de trabalho para o pagamento dos salários.
- §5. O presente artigo não impedirá que se proporcione aos trabalhadores, como parte do salário, as rações de alimentos acostumadas, e estas rações deverão ser pelo menos, de um valor equivalente à soma de dinheiro que podem representar; não se fará nenhum desconto de salário para o pagamento de impostos, nem por alimentos, roupas e alojamentos especiais proporcionados aos trabalhadores para mantê-los em condições para continuar seu trabalho, tendo em conta as condições especiais de emprego, ou pelo fornecimento de ferramentas.

Artigo 15

- §1. Toda legislação referente à indenização dos acidentes de trabalho e toda legislação que preveja uma indenização para as pessoas a cargo de trabalhadores falecidos ou inválidos, que esteja ou vá entrar em vigor no território interessado, deverão aplicar-se às pessoas sujeitas ao trabalho forçado ou obrigatório nas mesmas condições que aos trabalhadores livres.
- §2. Em todo caso, qualquer autoridade competente que recorra ao trabalho forçado ou obrigatório deverá estar obrigada a assegurar a subsistência de tais trabalhadores, quando, em consequência de um acidente ou de uma enfermidade que resulte de seu trabalho, se encontre total ou parcialmente incapacitado para suprir as suas necessidades. Esta autoridade também deverá estar obrigada a tomar as medidas necessárias para assegurar a subsistência de qualquer pessoa a cargo do trabalhador, em caso de incapacidade ou de falecimento resultante do trabalho.

Artigo 16

- §1.** As pessoas sujeitas ao trabalho forçado ou obrigatório não deverão ser transferidas, salvo em caso de necessidade excepcional, para regiões onde as condições climáticas e alimentícias sejam tão diferentes daquelas a que se estão acostumados que constitua um perigo para sua saúde.
- §2.** Em nenhum caso, se autorizará essa transferência de trabalhadores, sem que se tenham aplicado todas as medidas de higiene e de alojamento necessárias para sua instalação e para proteger sua saúde.
- §3.** Quando não se possa evitar tal transferência, se tomarão medidas para garantir a adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições climáticas e alimentícias, com o prévio informe do serviço médico competente.
- §4.** Quando estes trabalhadores devam executar um trabalho regular que não estão acostumados, deverão ser tomadas medidas necessárias para conseguir sua adaptação a este gênero de trabalho, especialmente no que se refere ao treinamento progressivo, às horas de trabalho, aos intervalos de descanso e ao melhoramento ou aumento das rações alimentícias que possam ser necessárias.

Artigo 17

Antes de autorizar o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório em trabalhos de construção ou de conservação que obriguem aos trabalhadores a viver nos lugares de trabalho durante um período prolongado, as autoridades competentes deverão certificar-se de que:

§1. Tenha-se tomado todas as medidas necessárias para assegurar a higiene dos trabalhadores e garantir-lhes assistência médica indispensável, e, em particular:

- a)** que tais trabalhadores serão submetidos a um exame médico antes de começar os trabalhos, e a novos exames, a intervalos determinados, enquanto dure seu emprego;
- b)** que se disponha de pessoal médico suficiente e dos ambulatórios, enfermarias, ambulâncias e hospitais necessários para fazer frente a todas as necessidades;
- c)** que as condições sanitárias dos lugares de trabalho, o fornecimento de água potável, de víveres, de combustível e de utensílios de cozinha e, quando necessário, das condições de moradia e vestimentas são satisfatórias;

§2. Tenha-se tomado as medidas necessárias para garantir a subsistência da família do trabalhador, especialmente facilitando o envio à mesma de uma parte do salário por meio de procedimento seguro e com o conhecimento ou a vontade do trabalhador;

§3. As viagens de ida dos trabalhadores ao lugar de trabalho e as de regresso estarão garantidas pela administração, sob sua responsabilidade e a suas despesas e que a administração facilitará estas viagens utilizando ao máximo todos os meios de transporte disponíveis;

§4. Em caso de enfermidade ou de acidente que cause uma capacidade de trabalho de certa duração, a repatriação dos trabalhadores estará a cargo da administração;

§5. Todo trabalhador que deseje permanecer como trabalhador livre quando da expiração de seu período de trabalho forçado ou obrigatório terá a autorização de fazê-lo, sem perder seus direitos à repatriação gratuita, durante um período de dois anos.

Artigo 18

§1. O trabalho forçado ou obrigatório para o transporte de pessoas ou de mercadorias, por exemplo, o dos carregadores e o dos barqueiros, deverá ser suprimido o quanto antes, e até que se suprima, as autoridades competentes deverão ditar regulamentos que determinem especialmente: *a)* a obrigação de não utilizar este trabalho senão para facilitar o transporte de funcionários da administração em exercício de suas funções, o transporte de material da administração ou, em caso de absoluta necessidade, para o transporte de outras pessoas que não sejam funcionários; *b)* a obrigação de empregar em tais transportes apenas os homens reconhecidos fisicamente aptos para este trabalho, depois de passar por um exame médico, sempre que tal exame seja possível, e em caso de que não seja, a pessoa que contrate esta mão-de-obra deverá garantir, sob sua própria responsabilidade, que os trabalhadores empregados tenham a aptidão física requerida e que não padeçam de nenhuma moléstia contagiosa; *c)* a carga máxima que os trabalhadores poderão levar; *d)* a distância máxima do lugar onde trabalham, ao local de sua residência; *e)* o número máximo de dias ao mês, ou em qualquer outro período, em que poderá exigir-se dos trabalhadores esse trabalho, compreendendo neste número os dias de viagem de volta; *f)* as pessoas que estarão autorizadas a exigir esta forma de trabalho forçado ou obrigatório, e até que ponto estarão autorizadas a exigir-lo.

§2. Ao fixar ao máximo a que se referem os incisos *c*, *d* e *e* do parágrafo precedente, as autoridades competentes deverão ter em conta todos os elementos pertinentes, especialmente o da aptidão física da população que será recrutada, a natureza do itinerário que tem que percorrer e as condições climáticas.

§3. As autoridades competentes também deverão tomar disposições para que o trajeto diário normal dos carregadores não exceda uma distância que corresponda à duração média de uma jornada de trabalho de oito horas, entendendo-se que, para determina-la, deverá ter-se em conta, não somente a carga que tem que levar e a percorrer, senão também o estado do caminho, a época do ano e todos os demais fatores de importância; se for necessário impor aos carregadores algumas horas-extras de caminhada, deverão ser remuneradas com acerto a taxas mais elevadas que as normais

Artigo 19

- §1. As autoridades competentes deverão somente autorizar o recurso a cultivos obrigatórios como um método para prevenir a fome ou a falta de produtos alimentícios, e sempre com a condição de que, os alimentos ou os produtos assim obtidos, se convertam em propriedade dos indivíduos ou da coletividade que os tenha produzido.
- §2. O presente artigo não deverá ter por efeito a supressão da obrigação dos membros da comunidade de executar o trabalho imposto pela lei ou o costume, quando a produção se encontra organizada, segundo a lei e o costume, sobre uma base comunal, e quando os produtos ou os benefícios resultantes da venda destes produtos sejam propriedade da coletividade.

Artigo 20

As legislações que prevejam uma repressão coletiva aplicável a toda uma comunidade por delitos cometidos por qualquer de seus membros não deverão estabelecer, como método repressivo, o trabalho forçado ou obrigatório para uma comunidade.

Artigo 21

Não se recorrerá ao trabalho forçado ou obrigatório para os trabalhos subterrâneos, que se realizam nas minas.

Artigo 22

As atas anuais que os Estados-membros que ratifiquem a presente Convenção haverão de apresentar ao Escritório Internacional do Trabalho, em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, sobre as medidas que tenham tomado para dar efeito às disposições da presente Convenção, conterão uma informação mais completa possível, sobre cada território interessado, referente à amplitude com a qual se tenha utilizado o trabalho forçado ou obrigatório neste território, e aos pontos seguintes: fins para os que efetuaram este trabalho; porcentagem de doenças e mortalidade; horas de trabalho; métodos para o pagamento de salários, taxas dos salários, e qualquer outro dado de interesse.

Artigo 23

§1. As autoridades competentes deverão ditar uma regulamentação completa e precisa sobre o emprego do trabalho forçado ou obrigatório para fazer efetivas as disposições da presente Convenção.

§2. Esta regulamentação deverá conter, especialmente, regras que permitam a cada pessoa sujeita ao trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades, todas as reclamações relativas às condições de trabalho e que garantam que estas reclamações serão examinadas e levadas em consideração.

Artigo 24

Deverão ser tomadas medidas adequadas em todos os casos, para garantir a estrita aplicação dos regulamentos relativos ao emprego do trabalho forçado ou obrigatório, seja mediante a extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das funções de qualquer organismo de inspeção criado para a vigilância do trabalho livre, seja mediante qualquer outro sistema conveniente. Também deverão ser tomadas medidas para que as pessoas sujeitas ao trabalho forçado conheçam o conteúdo dos regulamentos.

Artigo 25

O fato de exigir ilegalmente trabalho forçado ou obrigatório será objeto de sanções penais, e todo Estado-Membro que ratifique o presente Convênio terá a obrigação de certificar-se de que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e se aplicam rigorosamente.

Artigo 26

§1. Todo Estado-Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção se obriga a aplica-lo nos territórios sujeitos a sua soberania, jurisdição, proteção, tutela ou autoridade sempre que tenha direito a aceitar obrigações que se referem a questões de jurisdição interior. No entanto, se este Estado-Membro quer acolher às disposições do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverá acompanhar sua ratificação de uma declaração na qual indique :

- a) Os territórios a respeito dos quais se pretende aplicar as disposições da presente Convenção sem modificações
- b) Os territórios a respeito dos quais se pretende aplicar as disposições da presente Convenção, com modificações, junto aos detalhes de tais modificações
- c) Os territórios a respeito dos quais se reserva sua decisão.

§2. A declaração antes mencionada se considerará como parte integrante da ratificação e produzirá os mesmos efeitos. Todo Estado-Membro que formule uma declaração similar poderá renunciar, total ou parcialmente, por meio de uma nova declaração, às reservas formuladas em virtude dos tópicos b e c do §1 deste artigo.

Artigo 27

As ratificações formais do presente Convênio de acordo com as condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor Geral no Escritório Internacional do Trabalho.

Artigo 28

- §1. Este Convênio obrigará inicialmente àqueles Estados-Membros cujas ratificações tenham sido registradas no Escritório Internacional do Trabalho.
- §2. Entrará em vigor doze meses depois da data nas quais as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registradas pelo Diretor Geral.
- §3. A partir desse momento, este Convênio entrará em vigor para cada Membro, doze meses depois da data que tenha sido registrada sua ratificação.

Artigo 29

Tão logo se tenha registrado no Escritório Internacional do Trabalho as ratificações de dois Estados-Membros, da Organização Internacional do Trabalho, o Diretor Geral do Escritório notificará o feito a todos os demais Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho. Igualmente, lhes notificará o registro das ratificações que os demais Estados-Membros da organização lhe comuniquem posteriormente.

Artigo 30

§1. Todo Estado-Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la, dentro de um período de dez anos, a partir da data em que se tenha posto inicialmente em vigor, mediante uma ata comunicada, para seu registro, ao Diretor Geral, do Escritório Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito até um ano depois da data em que se tenha registrado no Escritório Internacional do Trabalho.

- §2. Todo Estado-Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado por mais um novo período de cinco anos. Assim, sucessivamente, poderá denunciar esta Convenção no final de cada período de cinco anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 31

No final de cada período de cinco anos, a partir da data em que esta Convenção entrar em vigor, o Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho

deverá apresentar à Assembléia Geral um estudo sobre a aplicação desta Convenção e deverá considerar a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão da revisão total ou parcial do mesmo.

Artigo 32

§1. No caso da Conferência adotar uma nova Convenção que implique numa revisão total ou parcial da presente, a ratificação por um Estado-Membro da nova convenção revisada implicará, *ipso jure*, na denúncia desta Convenção, sem nenhuma demora, não obstante as disposições contidas no artigo 30, sempre que a nova convenção revisada tenha entrado em vigor.

§2. A partir da data em que entre em vigor, a nova convenção revisada, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos membros

§3. No entanto, esta Convenção continuará em vigor, em sua forma e conteúdo atuais, para os Estados-Membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a convenção revisada.

Convenção n.º 105 sobre a abolição do trabalho forçado

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo conselho de administração do Bureau Internacional do Trabalho e que aí se reuniu em 5 de Junho de 1957, em sua quadragésima sessão;

Depois de ter examinado a questão do trabalho forçado, que constituiu o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Depois de ter tomado nota das disposições da convenção sobre o trabalho forçado, 1930;

Depois de ter notado que a convenção de 1926 relativa à escravatura prevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório conduza a condições análogas à escravatura e que a convenção suplementar de 1956 relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura visa obter a abolição completa da servidão, quer por dívidas quer por quaisquer outras formas;

Depois de ter notado que a convenção sobre a protecção do salário, 1949, enuncia que este seja pago em intervalos regulares e proíbe as formas de pagamento que privem o trabalhador de toda a possibilidade real de deixar o seu emprego;

Depois de ter decidido adoptar outras propostas relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos do homem, tais como são referidos na Carta das Nações Unidas e enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Depois de ter decidido que tais propostas tomariam a forma de uma convenção internacional:

Adopta, no dia 21 de Junho de 1957, a seguinte convenção, que será denominada Convenção sobre a abolição do trabalho forçado, 1957.

ARTIGO 1.º

Todo o Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção compromete-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não o utilizar sob qualquer forma:

- a) Quer por medida de coerção ou de educação política, quer como sanção a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas ou manifestem a sua oposição ideológica à ordem política, social ou económica estabelecida;
- b) Quer como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra com fins de desenvolvimento económico;
- c) Quer como medida de disciplina do trabalho;
- d) Quer como punição, por ter participado em greves;
- e) Quer como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

ARTIGO 2.º

Todo o Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção compromete-se tomar medidas eficazes com vista à abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, nos termos do artigo 1.º da presente convenção.

ARTIGO 3.º

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao director - -geral do Bureau Internacional do Trabalho e por ele registadas.

ARTIGO 4.º

1. A presente convenção obrigará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registada pelo director-geral.
2. A convenção entrará em vigor doze meses depois de terem sido registadas pelo director-geral as ratificações de dois Estados-Membros.
3. Depois, esta convenção entrará em vigor para cada Estado-Membro doze meses após a data do registo da sua ratificação.

ARTIGO 5.º

1. Todo o Estado-Membro que tiver ratificado a presente convenção, ao expirar um período de dez anos após a data da sua entrada em vigor inicial, pode denunciá-la por meio de uma comunicação ao director-geral ,do Bureau Internacional do Trabalho, que por este será registada. A denúncia não produzirá efeito senão um ano após o seu registo.
2. Todo o Estado-Membro que ratificar a presente convenção e que, no prazo de um ano, depois de expirar o período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não tiver usado a faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, consequentemente, poderá denunciar a presente convenção ao fim de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO 6.º

1. O director-geral do Bureau Internacional do Trabalho notificará a todos os Estados-Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Estados-Membros da Organização.
2. Ao notificar aos Estados-Membros da Organização o registo da segunda ratificação que lhe for comunicada, o director-geral chamará a sua atenção para a data da entrada em vigor da presente convenção.

ARTIGO 7.º

O director-geral do Bureau Internacional do Trabalho comunicará ao secretário-geral das Nações Unidas para fins de registo, de harmonia com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado, em conformidade com os artigos anteriores.

ARTIGO 8.º

Sempre que o julgar necessário, o Conselho de Administração do Bureau Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 9.º

1. Se a Conferência adoptar uma nova convenção, revendo total ou parcialmente a presente, e a menos que a nova convenção disponha em contrário:

a) A ratificação por um Estado-Membro da nova convenção terá como consequência, não obstante os termos do artigo 5.º, a denúncia imediata da presente convenção, sob reserva de que a nova convenção tenha entrado em vigor,

b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção, a presente deixará de estar aberta à ratificação dos Estados-Membros.

2. A presente convenção continuará, em todo o caso em vigor, na sua forma e conteúdo, para os Estados-Membros que a tiverem ratificado e que não tenha ratificado a nova convenção revista.

ARTIGO 10.º

Fazem igualmente fé os textos francês e inglês da convenção.

DECRETO Nº 58.563, DE 1º DE JUNHO DE 1966.

Promulga e Convenção sobre Escravidão de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

HAVENDO o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965 a Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra a 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações Unidas, em Nova York a 7 de dezembro de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da escravidão do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, adotada em Genebra a 7 de setembro de 1956.

E havendo as referidas Convenções entrado em vigor para o Brasil a 6 de janeiro de 1966, data em que foi efetuado o depósito do instrumento brasileiro de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Decreta que as mesmas apensas por cópia ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contem.

Brasília 1º de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO Juracy Magalhães

CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA ASSINADA EM GENEBRA, EM 25 DE SETEMBRO 1926, E EMENDADA PELO PROTOCOLO ABERTO À ASSINATURA OU À ACEITAÇÃO NA SEDE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, NOVA YORK, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1953.

Artigo 1º

Para os fins da Presente Convenção, fica entendido que:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente , os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos.

Artigo 2º

As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:

a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos;

b) a promover a abolição completa da escravidão sob tôdas as suas formas progressivamente e logo que possível.

Artigo 3º

As Latas Partes contratantes se comprometem a tomar tôdas as medidas necessárias para impedir e reprimir o embarque, o desembarque e o transporte de escravos nas suas águas territoriais, assim como, em geral, em todos os navios que arvore os seus respectivos pavilhões.

As Altas Partes contratantes se comprometem a negociar, logo que possível uma Convenção Geral sôbre o tráfico de escravos que lhes outorgue direitos e lhes imponha obrigações da mesma natureza dos que foram previstos na Convenção de 17 de junho de 1925 relativa ao Comércio Internacional de armas (Artigos 12, 20, 21, 22, 23, 24 e parágrafos 3, 4, 5 da seção II do anexo II) sob reserva das adaptações necessárias ficando entendido que essa Convenção Geral não colocará os navios (mesmo de pequena tonelagem) de nenhuma das Altas Partes contratantes numa posição diferente da das outras Latas Partes contratantes.

Fica igualmente entendido que, antes e depois da entrada em vigor da mencionada Convenção geral, as Altas Partes contratantes conservam tôda liberdade de realizar entre si, sem contudo derrogar os princípios estipulados no parágrafo precedente, entendimentos especiais que, em razão da sua situação peculiar lhes pareçam convenientes para conseguir, com a maior brevidade possível, a abolição completa do tráfico de escravos.

Artigo 4º

As Atlas Partes contratantes prestação assistência umas às outras para lograr a supressão da escravidão e do tráfico de escravos.

Artigo 5º

As Altas Partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves conseqüências e se comprometem, cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção suserania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão.

Fica entendido que:

1º Sob reserva das disposições transitórias enunciadas no parágrafo 2 abaixo, o trabalho forçado ou obrigatório sômente pode ser exigido para fins públicos;

2º Nos territórios onde ainda existe o trabalho forçado ou obrigatório para fins que não sejam públicos, as Altas Partes contratantes se esforçarão por acabar com essa prática, progressivamente e com a maior rapidez possível, e enquanto subsistir, o trabalho forçado ou obrigatório só será empregado a título excepcional, contra remuneração adequada e com a condição de não poder ser imposta a mudança do lugar habitual de residência.

3º Em todos os casos, as autoridades centrais competentes do território interessado assumirão a responsabilidade do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 6º

As Altas Partes contratantes, cuja legislação não seja desde já suficiente para reprimir as infrações às leis e regulamentos promulgados para aplicar a presente Convenção, se comprometem a tomar as medidas necessárias para que essas infrações sejam severamente punidas.

Artigo 7º

As Altas Partes contratantes se comprometem a comunicar umas às outras e ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas as leis e regulamentos que promulgarem para a aplicação das disposições da presente Convenção.

Artigo 8º

As Altas Partes contratantes convêm em que todos os litígios, que possam surgir entre as mesma quanto à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, serão encaminhados à Corte Internacional de Justiça, se não puderem ser resolvidos por negociação direta. Se os Estados entre os quais surgir algum litígio, ou um deles, não forem Partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, esse litígio será submetido, à vontade dos Estados interessados, quer à Corte Internacional de Justiça, quer a um tribunal de arbitragem constituído em conformidade com a convenção de 18 de outubro de 1907 para a solução pacífica dos conflitos internacionais, quer a qualquer outro tribunal de arbitragem.

Artigo 9º

Cada uma das Altas Partes contratantes pode declarar, quer no momento da sua assinatura, quer no momento da sua ratificação ou adesão, que, no que diz respeito à aplicação das disposições da presente Convenção ou de algumas delas, sua aceitação não vincula todos ou qualquer dos territórios que se acham sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela; e cada uma das Altas Partes contratantes poderá posteriormente aderir em separado, total ou parcialmente, em nome de qualquer deles.

Artigo 10

Se suceder que uma das Altas Partes contratantes queira denunciar a presente Convenção a denúncia será notificada por escrito ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará imediatamente uma cópia autêntica da notificação a todas as outras Partes contratantes informando-as da data de recebimento.

A denúncia somente produzirá efeito em relação ao estado que a tenha notificado, e um ano depois de haver chegado a notificação ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

A denúncia poderá, outrossim, ser feitas separadamente no que diz respeito a que qualquer território que se ache sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela.

Artigo 11

A presente Convenção, que será datada de hoje e cujos textos francês e inglês são igualmente autênticos, ficará aberta até 1º de abril de 1927 à assinatura dos Estados membros da Sociedade das Nações.

A presente Convenção será aberta à adesão de todos os Estados, inclusive os Estados não membros da Organização das Nações Unidas, aos quais o Secretário Geral haja enviado uma cópia autenticada da Convenção.

A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento na devida forma em poder do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que dará disso conhecimento a todos os Estados partes à Convenção e a todos os outros Estados contemplados no presente artigo, indicando-lhe a data em que cada um desses instrumentos de adesão foi depositado.

Artigo 12

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Escritório do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas que o notificará às Altas Partes contratantes.

A Convenção produzirá seus efeitos para cada Estado a partir da data do depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA, DO TRÁFEGO DE ESCRAVOS E DAS INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVATURA.

Preâmbulo

Os Estados partes à presente Convenção considerando que a liberdade é um direito que todo ser humano adquire ao nascer;

Consciente de que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé na dignidade e no valor da pessoa humana;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembléia Geral como o ideal comum ou a atingir por todos os povos e nações, dispõe que ninguém será submetido a escravidão ou servidão e que a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos sob todas as suas formas;

Reconhecendo que, desde a conclusão, em Genebra, em 25 de setembro de 1926, da Convenção sobre a escravidão que visava suprimir a escravidão e o tráfico de escravos novos progressos foram realizados nesse sentido;

Levando em conta a Convenção de 1930 sobre o Trabalho Forçado e o que foi ulteriormente pela Organização Internacional do Trabalho em relação ao trabalho forçado ou obrigatório;

Verificando, contudo que a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não foram eliminados em todas as regiões do mundo;

Havendo decidido em consequência, que a Convenção de 1926, a qual continua em vigor, deve agora ser ampliada por uma convenção suplementar destinada a intensificar os esforços, tanto nacionais como internacionais, que visam abolir a escravidão, e tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão.

Convieram no seguinte:

SEÇÃO I

Instituições e práticas análogas à escravidão

Artigo 1º

Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará tôdas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadram-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

c) Toda instituição ou prática em virtude da qual:

I - Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

II - O marido de uma mulher, a família ou o clã dêste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

III - A mulher pode, por morte do marido ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Artigo 2º

Com o propósito de acabar com as instituições e práticas visadas na alínea c do artigo primeiro da presente Convenção, os Estados Partes se comprometem a fixar, onde couber idades mínimas adequadas para o casamento, a estimular a adoção de um processo que permitam a ambos os futuros conjugues exprimir livremente o seu consentimento ao matrimônio em presença de uma autoridade civil ou religiosa competente, e a fomentar o registro dos casamentos.

SEÇÃO II

Tráficos de Escravos

Artigo 3º

1. O ato de transportar ou tentar transportar escravos de um país a outro, por qualquer meio de transportes, ou a cumplicidade nesse ato constituirá infração penal segundo a lei dos Estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas de tal informação serão passíveis de penas muito rigorosas.

2. a) Os Estados Partes tomarão tôdas as medidas necessárias para impedir que os navios a aeronaves autorizados a arvorar suas bandeiras transportem escravos e para punir as pessoas culpadas dêsse ato ou culpadas de utilizar o pavilhão nacional para tal fim.

b) Os Estados Partes tomarão tôdas as medidas necessárias para que seus portos, seus aeródromos e suas costas não possam servir para o transportes de escravos.

3. Os Estados Partes à Convenção trocarão informações a fim de assegurar a coordenação prática das medidas tomadas pelos mesmos na luta contra o tráfico de escravos e se comunicarão mutuamente qualquer caso de tráfico de escravos e qualquer tentativa de infração dêsse gênero de que tenham conhecimento.

Artigo 4º

Todo escravo que se refugiar a bordo de um navio de Estado Parte a presente Convenção será livre *ipso facto*.

SEÇÃO III

Escravidão e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão

Artigo 5º

Em qualquer país em que a escravidão ou as instituições e práticas mencionadas no artigo primeiro da presente convenção não estejam ainda completamente abolidas ou abandonadas, o ato de mutilar de marcar ferro em brasa ou por qualquer outro processo um escravo ou uma pessoa de condição servil - para indicar sua condição, para infligir um castigo ou por qualquer outra razão - ou a cumplicidade em tais atos constituirá infração penal em face da lei dos estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena.

Artigo 6º

1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escraviza-la, constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes à presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer êsses delitos ou cumplicidade neles.

2. Sob reserva das disposições da alínea introdutório do artigo primeiro desta Convenção as disposições do parágrafo primeiro do presente artigo se aplicarão igualmente ao fato de incitar alguém a submeter ou a submeter um a pessoa na sua dependência a uma condição servil resultante de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro; assim também

quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer tais delitos ou cumplicidade neles.

SEÇÃO IV

Definições

Artigo 7º

Para os fins da presente Convenção

a) "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição;

b) "Pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção;

c) "Tráfico de escravos" significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vende-lo ou troca-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual fôr o meio de transporte empregado.

SEÇÃO V

Cooperação entre os Estados Partes e Comunicação de Informações

Artigo 8º

1) Os Estados Partes a Convenção se comprometem a prestar-se mutuo concurso e a cooperar com a Organização das Nações Unidas para a aplicação das disposições que precedem.

2) Os Estados Partes se comprometem a enviar ao Secretário Geral das Nações Unidas exemplares de toda lei todo regulamento e toda decisão administrativa adotados ou postos em vigor para aplicar as disposições da presente Convenção.

3) O Secretário Geral comunicará as informações recebidas em virtude do parágrafo 2 do presente artigo às outras Partes e ao Conselho Econômico e Social, como elemento de documentação para qualquer debate que o Conselho venha a empreender com o propósito de formular novas recomendações para a abolição da escravidão, do tráfico de escravos ou das instituições e práticas que são objeto da Convenção.

SEÇÃO VI

Cláusulas Finais

Artigo 9º

Não será admitida nenhuma reserva à Convenção

Artigo 10º

Qualquer litígio que surja entre os Estados Partes à Convenção quanto à sua interpretação ou aplicação, - que não seja resolvido por meio de negociação, será submetido à Corte Internacional de Justiça a pedido de uma das Partes em litígio, a menos que estas convenham em resolvê-lo de outra forma.

Artigo 11

1. Apresente Convenção ficará aberta, até 1º de julho de 1957, à assinatura de qualquer Estado membro das Nações Unidas ou dos organismos especializados. Será submetida a ratificação dos Estados signatários e os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários ou aderentes.

2. Depois de 1º de julho de 1957, a Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado membro das Nações Unidas haja convidado a aderir. A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento na devida forma em poder do Secretário Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários e aderentes.

Artigo 12

1 A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não autônomos. Sob tutela, coloniais e outros territórios não metropolitanos representados por um Estado Parte no plano Internacional; sob reserva das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, a parte interessada deverá no momento na assinatura ou da ratificação da Convenção, ou ainda da adesão à Convenção, declarar o ou os territórios não metropolitanos aos quais a presente Convenção se aplicará *ipso facto* por força dessa assinatura ratificação ou adesão.

2 Quando for necessário o consentimento prévio de um território não metropolitano em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado Parte ou do território não metropolitano, a Parte deverá esforçar-se por não obter o consentimento do território não metropolitano dentro do prazo de doze meses a partir da data da sua assinatura, e uma vez obtido esse consentimento a Parte deverá notificá-lo ao Secretário Geral. A partir da data do recebimento dessa notificação por parte do Secretário Geral, a Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados na referida notificação.

3 Terminado o prazo de onze meses mencionados no parágrafo precedente, as Partes interessadas informarão o Secretário Geral dos resultados das consultas com os territórios não metropolitanos cujas reações internacionais lhes incumbam a que não hajam dado o seu consentimento para a aplicação da presente Convenção.

Artigo 13

1 A Convenção entrará em vigor na data em que dois Estados sejam Partes à mesma.

2 Entrará depois em vigor, no tocante a cada Estado e território, na data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão do Estado interessado ou da notificação da sua aplicação a esse território.

Artigo 14

1 A aplicação da presente Convenção será dividida em períodos sucessivos de três anos, o primeiro dos quais começará a contar-se a partir da data da entrada em vigor da Convenção, segundo o disposto no parágrafo 1 do artigo 13.

2 Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção, dirigindo, no mínimo seis meses antes da expiração do período trienal em curso, uma notificação ao Secretário Geral. Este comunicará essa notificação e a data do seu recebimento a todas as outras Partes.

3 As denúncias surtirão efeitos ao expirar o período trienal em curso.

4 Nos casos em que, de conformidade com o disposto no artigo 12, a presente Convenção se haja tornado aplicável a um território não metropolitano de uma das Partes, esta poderá, como consentimento do território de que se trate, notificar, desde então a qualquer momento ao Secretário Geral das Nações Unidas, que a Convenção é denunciada em relação a esse território. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral, que comunicará a todos os outros Estados Partes essa notificação e a data em que tenha recebido.

Artigo 15

A presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositada no arquivo da Secretaria das Nações Unidas. O Secretário Geral fornecerá cópias certificadas autenticadas da Convenção para que sejam enviadas aos Estados Partes, assim como a todos os outros Estados Membros das Nações Unidas e organismos especializados.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção nas datas que figuram ao lado das suas respectivas assinatura.

Feito o escritório Europeu das Nações Unidas, em Genebra, em sete de Setembro de mil nove centos e cinquenta e seis.

**Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura,
do Tráfico de Escravos e das Instituições e
Práticas Análogas & agrave; Escravatura
(1956)**

Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965.

Depósito do instrumento brasileiro de adesão junto à Organização das Nações Unidas e entrada em vigor, para o Brasil, a 6 de janeiro de 1966.

Promulgadas pelo Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966.

Publicadas no "Diário Oficial" de 3 e 10 de junho de 1966.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Departamento de Assuntos Jurídicos

Divisão de Atos Internacionais

DECRETO Nº 58.563 – DE 1º DE JUNHO DE 1966

Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965, a Convenção sobre a escravatura, assinada em Genebra, a 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações Unidas, em Nova York, a 7 de dezembro de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956;

E havendo as referidas Convenções entrado em vigor, para o Brasil, a 6 de janeiro de 1966, data em que foi depositado o instrumento brasileiro de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas;

Decreta que as mesmas, apenas por cópia ao presente Decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Brasília, 1º de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

PREÂMBULO

Os Estados Partes à presente Convenção,

Considerando que a liberdade é um direito que todo ser humano adquire ao nascer;

Conscientes de que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé na dignidade e no valor da pessoa humana;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembléia Geral como o ideal comum a atingir por todos os povos e nações, dispõe que ninguém será submetido a escravidão ou servidão e que a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos sob todas as suas formas;

Reconhecendo que, desde a conclusão, em Genebra, em 25 de setembro de 1926, da Convenção sobre a escravatura que visava suprimir a escravidão e o tráfico de escravos, novos progressos foram realizados nesse sentido;

Levando em conta a Convenção de 1930 sobre o Trabalho Forçado e o que foi feito ulteriormente pela Organização Internacional do Trabalho em relação ao trabalho forçado ou obrigatório;

Verificando, contudo, que a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não foram eliminados em todas as regiões do mundo;

Havendo decidido, em consequência, que a Convenção de 1926, a qual continua em vigor, deve agora ser ampliada por uma convenção suplementar destinada a intensificar os esforços, tanto nacionais como internacionais, que visam abolir a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão;

Convieram no seguinte:

SEÇÃO I

INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Artigo 1º

Cada um dos Estados Partes à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;
2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;
3. Toda instituição ou prática em virtude da qual:

4. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;
5. O marido de uma mulher, a família ou clã dêste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;
6. A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa;
7. Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Artigo 2º

Com o propósito de acabar com as instituições e práticas visadas na alínea c do artigo primeiro da presente Convenção, os Estados Partes se comprometem a fixar, onde couber, idades mínimas adequadas para o casamento; a estimular adoção de um processo que permita a ambos os futuros cônjuges exprimir livremente o seu consentimento ao matrimônio, em presença de uma autoridade civil ou religiosa competente, e a fomentar o registro dos casamentos.

SEÇÃO II

TRÁFICO DE ESCRAVOS

Artigo 3º

1. O ato de transportar escravos de um país a outro, por qualquer meio de transporte, ou a cumplicidade nesse ato, constituirá infração penal segundo a lei dos Estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas de tal informação serão passíveis de penas muito rigorosas.
2. a) Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os navios e aeronaves autorizados a arvorar suas bandeiras transportem escravos e para punir as pessoas culpadas desse ato ou culpadas de utilizar o pavilhão nacional para tal fim.
3. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para que seus portos, seus aeródromos e suas costas não possam servir para o transporte de escravos.
4. Os Estados Partes à Convenção trocarão informações a fim de assegurar a coordenação prática das medidas tomadas pelos mesmos na luta contra o tráfico de escravos e se comunicarão mutuamente qualquer caso de tráfico de escravos e qualquer tentativa de infração desse gênero de que tenham conhecimento.

Artigo 4º

Todo escravo que se refugiar a bordo de um navio de Estado Parte à presente Convenção será livre ipso facto.

SEÇÃO III

ESCRavidÃO E INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRavidÃO

Artigo 5º

Em qualquer país em que a escravidão ou as instituições e práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção não estejam ainda completamente abolidas ou abandonadas, o ato de mutilar, de marcar com ferro em brasa ou por qualquer outro processo um escravo ou uma pessoa de condição servil – para indicar sua condição, para infligir um castigo ou por qualquer outra razão, - ou a cumplicidade em tais atos constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena.

Artigo 6º

1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alinear sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes à presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer êsses delitos ou cumplicidade nêles.
2. Sob reserva das disposições da alínea introdutória do artigo primeiro desta Convenção, as disposições do parágrafo primeiro do presente artigo se aplicarão igualmente ao fato de incitar alguém a submeter-se ou a submeter uma pessoa na sua dependência a uma condição servil resultante de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro; assim também quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer tais delitos ou cumplicidade nêles.

SEÇÃO IV

DEFINIÇÕES

Artigo 7º

Para os fins da presente Convenção:

1. "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição;
2. "Pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção;
3. "Tráfico de escravos" significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la; todo ato de aquisição de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.

SEÇÃO V

COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 8º

1. Os Estados Partes à Convenção se comprometem a prestar-se mútuo concurso e a cooperar com a Organização das Nações Unidas para a aplicação das disposições que precedem.
2. Os Estados Partes se comprometem a enviar ao Secretário-Geral das Nações Unidas exemplares de toda lei, todo regulamento e toda decisão administrativa adotados ou postos em vigor para aplicar as disposições da presente Convenção.
3. O Secretário-Geral comunicará as informações recebidas em virtude do parágrafo 2 do presente artigo às outras Partes e ao Conselho Econômico e Social, como elemento de documentação para qualquer debate que o Conselho venha a empreender com o propósito de formular novas recomendações para a abolição da escravidão, do tráfico de escravos ou das instituições e práticas que são objeto da Convenção.

SEÇÃO VI

CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 9º

Não será admitida nenhuma reserva à Convenção.

Artigo 10º

Qualquer litígio que surja entre os Estados Partes à Convenção quanto à sua interpretação ou aplicação, que não seja resolvido por meio de negociação, será submetido à Corte Internacional de Justiça a pedido de uma das Partes em litígio, a menos que estas convenham em resolvê-lo de outra forma.

Artigo 11º

1. A presente Convenção ficará aberta, até 1º de julho de 1957, à assinatura de qualquer Estado-membro das Nações Unidas ou dos organismos especializados. Será submetida à ratificação dos Estados signatários e os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários ou aderentes.
2. Depois de 1º de julho de 1957, a Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado-membro das Nações Unidas ou dos organismos especializados, ou de qualquer outro Estado que a Assembléia Geral das Nações Unidas haja convidado a aderir. A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento na devida forma em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários e aderentes.

Artigo 12º

1. A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não autônomos, sob tutela, coloniais e outros territórios não metropolitanos representados por um Estado

Parte no plano internacional; sob reserva das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, a parte interessada deverá, no momento da assinatura ou da ratificação da Convenção, ou ainda da adesão à Convenção, declarar o ou os territórios não metropolitanos aos quais a presente Convenção se aplicará ipso facto por força dessa assinatura, ratificação ou adesão.

2. Quando fôr necessário o consentimento prévio de um território não metropolitano, em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado Parte ou do território não metropolitano, a Parte deverá esforçar-se por obter o consentimento do território não metropolitano, dentro do prazo de doze meses a partir da data da sua assinatura, e, uma vez obtido êsse consentimento, a Parte deverá notificá-lo ao Secretário-Geral. A partir da data do recebimento dessa notificação por parte do Secretário-Geral, a Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados na referida notificação.
3. Terminado o prazo de doze meses mencionado no parágrafo precedente, as Partes interessadas informarão o Secretário-Geral dos resultados das consultas com os territórios não metropolitanos cujas relações internacionais lhes incumbam e que não hajam dado o seu consentimento para a aplicação da presente Convenção.

Artigo 13º

1. A Convenção entrará em vigor na data em que dois Estados sejam Partes à mesma.
2. Entrará depois em vigor, no tocante a cada Estado e território, na data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão do Estado interessado ou da notificação da sua aplicação a êsse território.

Artigo 14º

1. A aplicação da presente Convenção será dividida em períodos sucessivos de três anos, o primeiro dos quais começará a contar-se a partir da data da entrada em vigor da Convenção segundo o disposto no parágrafo 1 do artigo 13.
2. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção, dirigindo, no mínimo seis meses antes da expiração do período trienal em curso, uma notificação ao Secretário-Geral. Êste comunicará essa notificação e a data do seu recebimento a tôdas as outras Partes.
3. As denúncias surtirão efeito ao expirar o período trienal em curso.
4. Nos casos em que, de conformidade com o disposto no artigo 12, a presente Convenção se haja tornado aplicável a um território não metropolitano de uma das Partes, esta poderá, com o consentimento do território de que se trate, notificar, desde então a qualquer momento, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que a Convenção é denunciada em relação a êsse território. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral, que comunicará a todos os outros Estados Partes essa notificação e a data em que a tenha recebido.

Artigo 15º

A presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositada no arquivo da Secretaria das Nações Unidas. O Secretário-Geral fornecerá cópias certificadas autênticas da Convenção para que sejam enviadas aos Estados Partes, assim como a todos os outros Estados Membros das Nações Unidas e organismos especializados.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção nas datas que figuram ao lado das suas respectivas assinaturas.

Feito no Escritório Europeu das Nações Unidas, em Genebra, em sete de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas & agrave; Escravatura (1956)

Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965.

Depósito do instrumento brasileiro de adesão junto à Organização das Nações Unidas e entrada em vigor, para o Brasil, a 6 de janeiro de 1966.

Promulgadas pelo Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966.

Publicadas no "Diário Oficial" de 3 e 10 de junho de 1966.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Departamento de Assuntos Jurídicos

Divisão de Atos Internacionais

DECRETO Nº 58.563 – DE 1º DE JUNHO DE 1966

Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965, a Convenção sobre a escravidão, assinada em Genebra, a 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações Unidas, em Nova York, a 7 de dezembro de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956;

E havendo as referidas Convenções entrado em vigor, para o Brasil, a 6 de janeiro de 1966, data em que foi depositado o instrumento brasileiro de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas;

Decreta que as mesmas, apenas por cópia ao presente Decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Brasília, 1º de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

PREÂMBULO

Os Estados Partes à presente Convenção,

Considerando que a liberdade é um direito que todo ser humano adquire ao nascer;

Conscientes de que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé na dignidade e no valor da pessoa humana;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembléia Geral como o ideal comum a atingir por todos os povos e nações, dispõe que ninguém será submetido a escravidão ou servidão e que a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos sob todas as suas formas;

Reconhecendo que, desde a conclusão, em Genebra, em 25 de setembro de 1926, da Convenção sobre a escravatura que visava suprimir a escravidão e o tráfico de escravos, novos progressos foram realizados nesse sentido;

Levando em conta a Convenção de 1930 sobre o Trabalho Forçado e o que foi feito ulteriormente pela Organização Internacional do Trabalho em relação ao trabalho forçado ou obrigatório;

Verificando, contudo, que a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não foram eliminados em todas as regiões do mundo;

Havendo decidido, em consequência, que a Convenção de 1926, a qual continua em vigor, deve agora ser ampliada por uma convenção suplementar destinada a intensificar os esforços, tanto nacionais como internacionais, que visam abolir a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão;

Convieram no seguinte:

SEÇÃO I

INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Artigo 1º

Cada um dos Estados Partes à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;
2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;
3. Toda instituição ou prática em virtude da qual:

4. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;
5. O marido de uma mulher, a família ou clã dêste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;
6. A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa;
7. Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Artigo 2º

Com o propósito de acabar com as instituições e práticas visadas na alínea c do artigo primeiro da presente Convenção, os Estados Partes se comprometem a fixar, onde couber, idades mínimas adequadas para o casamento; a estimular adoção de um processo que permita a ambos os futuros cônjuges exprimir livremente o seu consentimento ao matrimônio, em presença de uma autoridade civil ou religiosa competente, e a fomentar o registro dos casamentos.

SEÇÃO II

TRÁFICO DE ESCRAVOS

Artigo 3º

1. O ato de transportar escravos de um país a outro, por qualquer meio de transporte, ou a cumplicidade nesse ato, constituirá infração penal segundo a lei dos Estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas de tal informação serão passíveis de penas muito rigorosas.
2. a) Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os navios e aeronaves autorizados a arvorar suas bandeiras transportem escravos e para punir as pessoas culpadas desse ato ou culpadas de utilizar o pavilhão nacional para tal fim.
3. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para que seus portos, seus aeródromos e suas costas não possam servir para o transporte de escravos.
4. Os Estados Partes à Convenção trocarão informações a fim de assegurar a coordenação prática das medidas tomadas pelos mesmos na luta contra o tráfico de escravos e se comunicarão mutuamente qualquer caso de tráfico de escravos e qualquer tentativa de infração desse gênero de que tenham conhecimento.

Artigo 4º

Todo escravo que se refugiar a bordo de um navio de Estado Parte à presente Convenção será livre ipso facto.

SEÇÃO III

ESCRavidÃO E INSTITUIÇÕES E PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRavidÃO

Artigo 5º

Em qualquer país em que a escravidão ou as instituições e práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção não estejam ainda completamente abolidas ou abandonadas, o ato de mutilar, de marcar com ferro em brasa ou por qualquer outro processo um escravo ou uma pessoa de condição servil – para indicar sua condição, para infligir um castigo ou por qualquer outra razão, - ou a cumplicidade em tais atos constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena.

Artigo 6º

1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alinear sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes à presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer êsses delitos ou cumplicidade nêles.
2. Sob reserva das disposições da alínea introdutória do artigo primeiro desta Convenção, as disposições do parágrafo primeiro do presente artigo se aplicarão igualmente ao fato de incitar alguém a submeter-se ou a submeter uma pessoa na sua dependência a uma condição servil resultante de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro; assim também quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer tais delitos ou cumplicidade nêles.

SEÇÃO IV

DEFINIÇÕES

Artigo 7º

Para os fins da presente Convenção:

1. "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição;
2. "Pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção;
3. "Tráfico de escravos" significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-la; todo ato de aquisição de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral, todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.

SEÇÃO V

COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 8º

1. Os Estados Partes à Convenção se comprometem a prestar-se mútuo concurso e a cooperar com a Organização das Nações Unidas para a aplicação das disposições que precedem.
2. Os Estados Partes se comprometem a enviar ao Secretário-Geral das Nações Unidas exemplares de toda lei, todo regulamento e toda decisão administrativa adotados ou postos em vigor para aplicar as disposições da presente Convenção.
3. O Secretário-Geral comunicará as informações recebidas em virtude do parágrafo 2 do presente artigo às outras Partes e ao Conselho Econômico e Social, como elemento de documentação para qualquer debate que o Conselho venha a empreender com o propósito de formular novas recomendações para a abolição da escravidão, do tráfico de escravos ou das instituições e práticas que são objeto da Convenção.

SEÇÃO VI

CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 9º

Não será admitida nenhuma reserva à Convenção.

Artigo 10º

Qualquer litígio que surja entre os Estados Partes à Convenção quanto à sua interpretação ou aplicação, que não seja resolvido por meio de negociação, será submetido à Corte Internacional de Justiça a pedido de uma das Partes em litígio, a menos que estas convenham em resolvê-lo de outra forma.

Artigo 11º

1. A presente Convenção ficará aberta, até 1º de julho de 1957, à assinatura de qualquer Estado-membro das Nações Unidas ou dos organismos especializados. Será submetida à ratificação dos Estados signatários e os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários ou aderentes.
2. Depois de 1º de julho de 1957, a Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado-membro das Nações Unidas ou dos organismos especializados, ou de qualquer outro Estado que a Assembléia Geral das Nações Unidas haja convidado a aderir. A adesão se efetuará pelo depósito de um instrumento na devida forma em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas, que o comunicará a todos os Estados signatários e aderentes.

Artigo 12º

1. A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não autônomos, sob tutela, coloniais e outros territórios não metropolitanos representados por um Estado Parte no plano internacional; sob reserva das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, a parte interessada deverá, no momento da assinatura ou da ratificação da Convenção, ou ainda da adesão à Convenção, declarar o ou os territórios não metropolitanos aos quais a presente Convenção se aplicará ipso facto por força dessa assinatura, ratificação ou adesão.
2. Quando fôr necessário o consentimento prévio de um território não metropolitano, em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado Parte ou do território não metropolitano, a Parte deverá esforçar-se por obter o consentimento do território não metropolitano, dentro do prazo de doze meses a partir da data da sua assinatura, e, uma vez obtido esse consentimento, a Parte deverá notificá-lo ao Secretário-Geral. A partir da data do recebimento dessa notificação por parte do Secretário-Geral, a Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados na referida notificação.
3. Terminado o prazo de doze meses mencionado no parágrafo precedente, as Partes interessadas informarão o Secretário-Geral dos resultados das consultas com os territórios não metropolitanos cujas relações internacionais lhes incumbam e que não hajam dado o seu consentimento para a aplicação da presente Convenção.

Artigo 13º

1. A Convenção entrará em vigor na data em que dois Estados sejam Partes à mesma.
2. Entrará depois em vigor, no tocante a cada Estado e território, na data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão do Estado interessado ou da notificação da sua aplicação a esse território.

Artigo 14º

1. A aplicação da presente Convenção será dividida em períodos sucessivos de três anos, o primeiro dos quais começará a contar-se a partir da data da entrada em vigor da Convenção segundo o disposto no parágrafo 1 do artigo 13.
2. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção, dirigindo, no mínimo seis meses antes da expiração do período trienal em curso, uma notificação ao Secretário-Geral. Este comunicará essa notificação e a data do seu recebimento a todas as outras Partes.
3. As denúncias surtirão efeito ao expirar o período trienal em curso.
4. Nos casos em que, de conformidade com o disposto no artigo 12, a presente Convenção se haja tornado aplicável a um território não metropolitano de uma das Partes, esta poderá, com o consentimento do território de que se trate, notificar, desde então a qualquer momento, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que a Convenção é denunciada em relação a esse território. A denúncia surtirá efeito um ano depois da data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral, que comunicará a todos os outros Estados Partes essa notificação e a data em que a tenha recebido.

Artigo 15º

A presente Convenção, cujos textos inglês, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositada no arquivo da Secretaria das Nações Unidas. O Secretário-Geral fornecerá cópias certificadas autênticas da Convenção para que sejam enviadas aos Estados Partes, assim como a todos os outros Estados Membros das Nações Unidas e organismos especializados.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção nas datas que figuram ao lado das suas respectivas assinaturas.

Feito no Escritório Europeu das Nações Unidas, em Genebra, em sete de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1º

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3º

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6º

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

§1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

§2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

- §1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
- §2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14

- §1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
- §2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

- §1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
- §2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

- §1. O casamento não será válido senão como o livre e pleno consentimento dos nubentes.
- §2. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17

- §1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
- §2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20

- §1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

§2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

§1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

§2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

§3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo 23

§1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

§2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

§3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

§4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para a proteção de seus interesses.

Artigo 24

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas.

Artigo 25

§1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

§2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora de matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

§1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

§2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

§3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

§1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

§2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29

§1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

§2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

§3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Protocol amending the Slavery Convention signed at Geneva on 25 September 1926

Approved by General Assembly resolution 794 (VIII) of 23 October 1953

entry into force 7 December 1953, in accordance with article III

The States Parties to the present Protocol,

Considering that under the Slavery Convention signed at Geneva on 25 September 1926 (hereinafter called "the Convention") the League of Nations was invested with certain duties and functions, and

Considering that it is expedient that these duties and functions should be continued by the United Nations,

Have agreed as follows:

Article 1

The States Parties to the present Protocol undertake that as between themselves they will, in accordance with the provisions of the Protocol, attribute full legal force and effect to and duly apply the amendments to the Convention set forth in the annex to the Protocol.

Article 2

1. The present Protocol shall be open for signature or acceptance by any of the States Parties to the Convention to which the Secretary-General has communicated for this purpose a copy of the Protocol.

2. States may become Parties to the present Protocol by:

- (a) Signature without reservation as to acceptance;
- (b) Signature with reservation as to acceptance, followed by acceptance;
- (c) Acceptance.

3. Acceptance shall be effected by the deposit of a formal instrument with the Secretary-General of the United Nations.

Article 3

1. The present Protocol shall come into force on the date on which two States shall have become Parties thereto, and shall thereafter come into force in respect of each State upon the date on which it becomes a Party to the Protocol.

2. The amendments set forth in the annex to the present Protocol shall come into force when twenty-three States shall have become Parties to the Protocol, and consequently any State becoming a Party to the Convention, after the amendments thereto have come into force, shall become a Party to the Convention as so amended.

Article 4

In accordance with paragraph I of Article 102 of the Charter of the United Nations and the regulations pursuant thereto adopted by the General Assembly, the Secretary-General of the United Nations is authorized to effect registration of the present Protocol and of the amendments made in the Convention by the Protocol on the respective dates of their entry into force and to publish the Protocol and the amended text of the Convention as soon as possible after registration.

Article 5

The present Protocol, of which the Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited in the archives of the United Nations Secretariat. The texts of the Convention to be amended in accordance with the annex being authentic in the English and French languages only, the English and French texts of the annex shall be equally authentic, and the Chinese, Russian and Spanish texts shall be translations. The Secretary-General shall prepare certified copies of the Protocol, including the annex, for communication to States Parties to the Convention, as well as to all other States Members of the United Nations. He shall likewise prepare for communication to States including States not Members of the United Nations, upon the entry into force of the amendments as provided in article III, certified copies of the Convention as so amended.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, signed the present Protocol on the date appearing opposite their respective signatures.

DONE at the Headquarters of the United Nations, New York, this seventh day of December one thousand nine hundred and fifty-three.

Annex to the Protocol amending the Slavery Convention signed at Geneva on 25 September 1926

In article 7 "the Secretary-General of the United Nations" shall be substituted for "the Secretary-General of the League of Nations".

In article 8 "the International Court of Justice" shall be substituted for the "Permanent Court of International Justice", and "the Statute of the International Court of Justice" shall be substituted for "the Protocol of December 16th, 1920, relating to the Permanent Court of International Justice".

In the first and second paragraphs of article 10 "the United Nations" shall be substituted for "the League of Nations".

The last three paragraphs of article 11 shall be deleted and the following substituted:

"The present Convention shall be open to accession by all States, including States which are not Members of the United Nations, to which the Secretary-General of the United Nations shall have communicated a certified copy of the Convention.

"Accession shall be effected by the deposit of a formal instrument with the Secretary-General of the United Nations, who shall give notice thereof to all States Parties to the Convention and to all other States contemplated in the present article, informing them of the date on which each such instrument of accession was received in deposit."

In article 12 "the United Nations" shall be substituted for "the League of Nations".

Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos

PREÂMBULO

Os Estados Partes do presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1º

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.
3. Os Estados partes do presente pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das nações Unidas.

PARTE II

ARTIGO 2º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

2. na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adota-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

3. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a:

a) garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoa que agiam no exercício de funções oficiais;

b) garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

c) garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

ARTIGO 3º

Os Estados partes do presente pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente pacto.

ARTIGO 4º

1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6º, 7º, 8º (§§1º e 2º), 11, 15, 16 e 18.

3. Os Estados Partes do presente pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem comunicar imediatamente aos outros Estados Partes do Presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados Partes

deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão.

ARTIGO 5º

1. nenhuma disposição do presente pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele prevista.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

PARTE III

ARTIGO 6º

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

2. nos Países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constituir um crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado Parte do presente pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de quaisquer das obrigações que tenham assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio.

4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação de pena poderão ser concedidos em todos os casos.

5. A pena de morte não deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez.

6. Não se poderá invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado Parte do presente pacto.

ARTIGO 7

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

ARTIGO 8º

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;
- b) A alínea "a" do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;
- c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":
 - i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea "b", normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encerrado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;
 - ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponha ao serviço militar por motivo de consciência;
 - iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;
 - iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 9º

1. Toda pessoa tem à liberdade e a segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos.
2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
3. Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à reparação.

ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstância excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.

b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciário num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

ARTIGO 11

Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.

ARTIGO 12

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. Os direitos supracitados não poderão constituir objeto de restrição, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente pacto.

4. Ninguém poderá ser privado do direito de entrar em seu próprio país.

ARTIGO 13

Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um estado parte do presente pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo.

ARTIGO 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de carácter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, que por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito a controvérsia matrimoniais ou á tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) de ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

b) de dispor do tempo e do meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

c) de ser julgado sem dilações indevidas;

d) de estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defender de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado "ex officio" gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

e) de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas da acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõe as de acusação;

f) de ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

g) de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

4. O processo aplicável a jovens que não sejam maiores nos termos da legislação penal levará em conta a idade dos menores e a importância de promover sua reintegração social.

5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância, em conformidade com a lei.

6. Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou se indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a existência de erro judicial, a pessoa que sofreu a pena decorrente dessa condenação deverá ser indenizada, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, não-revelação dos fatos desconhecidos em tempo útil.

7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país.

ARTIGO 15

1. Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que não constituam delito de acordo com direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinqüente deverá beneficiar-se.

2. Nenhuma disposição do presente Pacto impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

ARTIGO 16

Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

ARTIGO 17

1. Ninguém poderá ser objeto de ingerência arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas

ARTIGO 18

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no § 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais.

Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.

ARTIGO 20

1. Será proibido por lei qualquer propaganda em favor de guerra.
2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, radical, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

ARTIGO 21

O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em um sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde públicas ou os direitos e as liberdades das pessoas.

ARTIGO 22

1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.
2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em um sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos a liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou aplicar a lei de maneira a restringir - as garantias previstas na referida Convenção.

ARTIGO 23

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e construir família.
3. Casamento algum será sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.
4. Os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e o por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

ARTIGO 24

1. Toda criança, terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.
2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.
3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

ARTIGO 25

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

ARTIGO 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

ARTIGO 27

No caso em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

PARTE IV

ARTIGO 28

1. Constituir-se-á um comitê de Direitos Humanos (doravante denominado o "Comitê" no presente pacto). O Comitê será composto de dezoito membros e desempenhará as funções descritas adiante.
2. O Comitê será integrado por nacionais dos Estados partes do presente Pacto, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.
3. Os membros do Comitê serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal.

ARTIGO 29

1. Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas que preencham os requisitos previstos no artigo 28 e indicadas, com esse objetivo, pelos Estados Partes do presente Pacto.
2. Cada Estado parte no presente Pacto poderá indicar duas pessoas. Essas pessoas deverão ser nacionais do Estado que as indicou.
3. A mesma pessoa poderá ser indicada mais de uma vez.

ARTIGO 30

1. A primeira eleição realizar-se-á no máximo seis meses após a data da entrada em vigor do presente Pacto.
2. Ao menos quatro meses antes da data de cada eleição do Comitê, e desde que não seja uma eleição para preencher uma vaga declarada nos termos do artigo 34, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, por escrito, os Estados Partes do Presente Protocolo a indicar, no prazo de três meses, os candidatos a membro do Comitê.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, mencionando os Estados Partes que os tiverem indicado, e a comunicará aos Estados partes do presente Pacto, no máximo um mês antes da data de cada eleição.

4. Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas na sede da Organização. Nessas reuniões, em que o "quorum" será estabelecido por dois terços dos Estados Partes do presente Pacto, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

ARTIGO 31

1. O Comitê não poderá ter mais de um nacional de um mesmo Estado.

2. Nas eleições do Comitê, levar-se-ão em consideração uma distribuição geográfica eqüitativa e uma representação das diversas formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

ARTIGO 32

1. Os membros do Comitê serão eleitos por um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o § 4º do artigo 30 indicará, por sorteio, os nomes desses nove membros.

2. Ao expirar o mandato dos membros, as eleições se realizarão de acordo com o disposto nos artigos precedentes desta Parte do presente pacto.

ARTIGO 33

1. Se, na opinião unânime dos demais membros do Comitê deixar de desempenhar suas funções por motivos distintos de uma ausência temporária, o Presidente comunicará tal fato ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que declarará vago o lugar que o referido membro ocupava.

2. Em caso de morte ou renúncia de um membro do Comitê, o Presidente comunicará imediatamente tal fato ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que declarará vago o lugar desde a data da morte ou daquela em que a renúncia passe a produzir efeitos.

ARTIGO 34

1. Quando uma vaga for declarada nos termos do artigo 33 e o mandato do membro a ser substituído não expiar no prazo de seis meses a contar da data em que tenha sido declarada a vaga, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará tal fato aos Estados Partes do presente pacto, que poderão, no prazo de dois meses, indicar candidatos, em conformidade com o artigo 29, para preencher a vaga.

2. O Secretário-Geral da organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética dos candidatos assim designados e a comunicará aos Estados Partes do presente pacto. A eleição destinada a preencher tal vaga será realizada nos termos das disposições pertinentes desta parte do presente Pacto.

3. Qualquer membro do Comitê eleito para preencher uma vaga em conformidade com o artigo 33 fará parte do Comitê durante o restante do mandato do membro que deixar vago o lugar do Comitê, nos termos do referido artigo.

ARTIGO 35

Os membros do Comitê receberão, com a aprovação da Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas, honorários provenientes de recursos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas, considerando-se a importância das funções do Comitê, pela Assembléia-Geral.

ARTIGO 36

Secretário-Geral da Organização das nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude do presente Pacto.

ARTIGO 37

1. Secretário-Geral da Organização das nações Unidas convocará os Membros do comitê para a primeira reunião, a realizar-se na sede da Organização.

2. Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.

3. As reuniões do Comitê serão realizadas normalmente na sede da Organização da Nações Unidas ou no Escritório das Nações Unidas em Genebra.

ARTIGO 38

Todo membro do comitê deverá, antes de iniciar suas funções, assumir, em sessão pública, o compromisso solene de que desempenhará suas funções imparcial e conscientemente.

ARTIGO 39

1. O Comitê elegerá sua mesa para um período de dois anos. Os membros da mesa poderão ser reeleitos.

2. O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento; esta, contudo, deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:

a) o "quorum" será de doze membros;

b) as mesas do Comitê tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

ARTIGO 40

1. os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o progresso alcançado no gozo desses direitos:

a) dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente Pacto nos Estados Partes interessados;

b) a partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar.

2. Todos relatórios serão submetidos ao Secretário-Geral da Organização das nações Unidas, que os encaminhará. Para exame, ao Comitê. Os relatórios deverão sublinhar, caso existam, os fatores e as dificuldades que prejudiquem a implementação do presente pacto.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, após consulta ao Comitê, encaminhar às agências especializadas cópias das partes dos relatórios que digam respeito à sua esfera de competência.

4. O Comitê estudará os relatórios apresentados pelos Estados partes do presente pacto e transmitirá aos Estados Partes seu próprio relatório, bem como os comentários gerais que julgar oportunos. O Comitê poderá igualmente transmitir ao Conselho Econômico e social os referidos comentários, bem como cópias dos relatórios que houver recebido dos Estados partes do Presente Pacto.

5. Os Estados Partes no presente pacto poderão submeter ao Comitê as observações que desejarem formular relativamente aos comentários feitos nos termos do § 4º do presente artigo.

ARTIGO 41

1. Com base no presente Artigo, todo Estado parte do presente pacto poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe a Pacto. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente Artigo no caso de serem apresentadas por um Estado Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente Artigo estarão sujeitas ao procedimento que se segue:

a) Se um Estado Parte do presente Pacto considerar que outro Estado Parte não vem cumprindo as disposições da presente Convenção poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão ao conhecimento deste Estado Parte. Dentro de um prazo de três meses, a contar da data do recebimento da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações por escrito que esclareçam a questão, as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos, nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão;

b) Se, dentro de um prazo de seis meses, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os Estados Partes interessados, tanto um como o outro terão o direito de submetê-lo ao comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou outro Estado interessado;

c) O comitê tratará de todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente Artigo somente após ter-se assegurado de que todos os recursos jurídicos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em consonância com os princípios do Direito internacional geralmente reconhecido. Não se aplicará esta regra quando a aplicação dos mencionados recursos se prolongar injustificadamente.

d) O comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente Artigo;

e) Sem prejuízo das disposições da alínea "c", o Comitê colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados no intuito de se alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito aos direitos humanos e a liberdades fundamentais reconhecidos no presente Pacto.

f) Em todas as questões que se lhe submetem em virtude do presente artigo, o Comitê poderá solicitar aos Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea "b", que lhe forneçam quaisquer informação pertinentes;

g) os estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea "b", terão o direito de fazer-se representar quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;

h) O Comitê, dentro dos doze meses seguintes à data de recebimento da notificação mencionada na b), apresentará relatório em que:

i) se houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea e), o comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada;

ii) se não houver sido alcançada solução alguma nos termos alínea "e", o comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos; serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e as atas das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados.

Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados partes interessados.

1. As disposições do presente Artigo entrarão em vigor a partir do momento em que dez Estados Partes do presente Pacto houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo §1º deste Artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados partes junto ao Secretário-Geral da Organização Nações Unidas, que enviará cópia das mesmas aos demais Estados Partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado Parte uma vez que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado parte interessado haja feito uma nova declaração.

ARTIGO 42

1. a) Se uma questão submetida ao Comitê, nos termos do artigo 41, não estiver dirimida satisfatoriamente para os Estados Partes interessados, o Comitê poderá, com consentimento prévio dos Estados Partes interessados, constituir uma comissão "ad hoc" (doravante denominada "a Comissão"). A Comissão colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados no intuito de se alcançar uma solução amistosa para a questão baseada no respeito ao presente Pacto;

b) A comissão será composta de cinco membros designados com o consentimento dos Estados Partes interessados. Se os Estados Partes interessados não chegarem a um acordo a respeito da totalidade ou de parte da composição da comissão dentro do prazo de três meses, os membros da Comissão em relação aos quais não se chegou a acordo serão eleitos pelo Comitê, entre os seus próprios membros, em votação secreta e por maioria de dois terços dos membros do comitê.

2. Os membros da Comissão exercerão suas funções a título pessoal. Não poderão ser nacionais dos Estados interessados, nem de Estados que não seja Parte do presente Pacto, nem de um Estado Parte que não tenha feito a declaração prevista no artigo 41.

3. A própria Comissão elegerá seu presidente e estabelecerá suas regras de procedimento.

4. As reuniões da Comissão, serão normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no Escritório das Nações Unidas em Genebra. Entretanto, poderão realizar-se em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar, após consulta ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e aos Estados partes interessados.

5. O secretariado referido no artigo 36 também prestará serviços às comissões designadas em virtude do presente artigo.

6. As informações obtidas e coligidas pelo Comitê serão colocadas à disposição da Comissão, a qual poderá solicitar aos Estados partes interessados que lhe forneçam qualquer outra informação pertinente.

7. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas, em qualquer caso, no prazo de doze meses após dela ter tomado conhecimento, a Comissão apresentará um relatório ao Presidente do Comitê, que o encaminhará aos Estados Partes interessados:

a) se a Comissão não puder terminar o exame da questão, restringir-se-á, em seu, a uma breve exposição sobre o estágio em que se encontra o exame da questão;

b) se houver sido alcançado uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito dos direitos humanos reconhecidos no presente pacto, a Comissão restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada;

c) se não houver sido alcançada solução nos termos da alínea "b", a Comissão incluirá no relatório suas conclusões sobre os fatos relativos à questão debatida entre os Estados Partes interessados assim como sua opinião sobre a possibilidade de solução amistoso para a questão, o relatório incluirá as observações escritas e as atas das observações orais feitas pelos Estados Partes interessados;

d) se o relatório da comissão for apresentado nos termos da alínea "c", os Estados partes interessados comunicarão, no prazo de três meses a contar da data do recebimento do relatório, ao presidente do comitê se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.

8. As disposições do presente artigo não prejudicarão as atribuições do Comitê previstas no artigo 41.

9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas eqüitativamente entre os Estados Partes interessados, com base em estimativas a serem estabelecidas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

10. Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, caso seja necessário, pagar as despesas dos membros da Comissão antes que sejam reembolsadas pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o § 9º do presente artigo.

ARTIGO 43

Os membros do Comitê e os membros da Comissão de Conciliação "ad hoc" que forem designados nos termos do artigo 42 terão direitos às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO 44

As disposições relativas à implementação do presente pacto aplicar-se-ão sem prejuízo dos procedimentos instituídos em matéria de direitos humanos, pelos - ou em virtude dos membros - instrumentos constitutivos e pelas Convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedirão que os Estados partes recorram a outros procedimentos para a solução de controvérsias em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais vigentes entre eles.

ARTIGO 45

Comitê submeterá à Assembléia-Geral, por intermédio do Conselho Econômico e social, um relatório sobre suas atividades.

PARTE V

ARTIGO 46

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas relativamente às questões tratadas no presente pacto.

ARTIGO 47

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

PARTE VI

ARTIGO 48

1. O presente Pacto está à aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral a tornar-se Parte do presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Pacto está aberto à adesão de quaisquer dos Estados mencionados no § 1º do presente artigo.

4. Far-se-á adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto ou ele aderido do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 49

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 50

Aplicar-se-á as disposições do, presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas unidades constitutivas dos Estados federativos.

ARTIGO 52

1. Qualquer Estado Parte do presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emendas aos Estados Partes do presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Partes destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Se pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a

conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e aceitas em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

ARTIGO 52

Independentemente das notificações prevista no § 5º do artigo 48, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados referidos no § 1º do referido artigo:

- a) as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 48;
- b) a data de entrada em vigor do pacto, nos termos do artigo 49, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 51.

ARTIGO 53

- 1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
- 2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autênticas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 48.

Em fé quê, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Pacto, aberto à assinatura em nova York, aos 19 dias do mês de dezembro do ano mil novecentos e sessenta e seis.

Doutrina

- **"Parecer do Dr. Cláudio Fonteles, Procurador Geral da República, acerca da competência para julgar os crimes previstos no Art. 149 do Código Penal"**
- **WIECKO, Ela. "Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo"**
- **ESTERCI, Neide. "A dívida que escraviza".**
- **DODGE, Raquel. A defesa do Interesse da União em Erradicar Formas Concretas de Escravidão no Brasil.**
- **DODGE, Raquel. Quem Escraviza? Palestra ministrada no Fórum Social Mundial, Rio de Janeiro/2003.**
- **"O Combate ao Trabalho Forçado no Brasil: Aspectos Jurídicos". Flávio Dino de Costa.**
- **"Federalização da Competência para Julgamento de Crimes Contra os Direitos Humanos". Simone Schreiber e Flávio Dino de Castro e Costa.**

A DEFESA DO INTERESSE DA UNIÃO EM ERRADICAR FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL^{*}

Raquel Elias Ferreira Dodge

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Adjunta

Brasília, setembro de 2002

SUMÁRIO

Sinopse	3
A Defesa do Interesse da União em Erradicar Formas Contemporâneas de Escravidão no Brasil	4
Formas contemporâneas de escravidão	9
Trabalho infantil	10
Tráfico de pessoas, exploração sexual	11
Venda de crianças	11
Servidão por dívida	12
Crianças em conflitos armados	12
<i>Apartheid</i> e colonialismo	12
O Sistema Internacional	13
A Escravidão no Brasil	15
O Tribunal Penal Internacional e a Legislação Interna	16
A Servidão por Dívida no Brasil	17
A atribuição da União: prevenção e repressão. A Polícia Federal	33
Conclusão	35
Referências	37
Legislação Referida Vigente no Brasil	39
Legislação Brasileira	39
Legislação Internacional	39

* Palestra apresentada na I Jornada de Debates sobre o Trabalho Escravo, promovida pela Organização Internacional do Trabalho, Ministério da Justiça – Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Ministério do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Ministério Público do Trabalho

Sinopse

A União tem o dever e, por isso, interesse jurídico em erradicar e combater a escravidão no Brasil, pois disto depende a higidez da ordem social e da ordem econômica vigentes. A ordem social, porque fundada na igualdade e na liberdade das pessoas: no livre arbítrio, na livre manifestação da vontade e na dignidade da pessoa humana. A ordem econômica, porque fundada no reconhecimento de direitos sociais, na utilização da mão-de-obra remunerada e no livre exercício do trabalho, ofício ou profissão. A Constituição e os tratados internacionais firmaram o compromisso da União em erradicar todas as formas contemporâneas de escravidão, que incluem a servidão por dívida, trabalho infantil, tráfico de pessoas, inclusive para exploração sexual, tráfico de órgãos, venda de crianças, uso de crianças em conflitos armados e *apartheid*. A competência, por tais fundamentos, para processar e julgar os responsáveis por atos de escravidão tipificados como crime é da justiça federal. As atribuições de polícia judiciária são da polícia federal, com o auxílio da polícia rodoviária federal.

A Defesa do Interesse da União em Erradicar Formas Contemporâneas de Escravidão no Brasil

A União tem o dever e, por isso, interesse jurídico em erradicar e combater a escravidão no Brasil, pois disto depende a higidez da ordem social e da ordem econômica vigentes. A ordem social, porque fundada na igualdade e na liberdade das pessoas: no livre arbítrio, na livre manifestação da vontade e na dignidade da pessoa humana. A ordem econômica, porque fundada no reconhecimento de direitos sociais¹, na utilização da mão-de-obra remunerada e no livre exercício do trabalho, ofício ou profissão².

A escravidão desdenha de todos estes valores e, por isso, desafia a ordem econômica e social vigentes no Brasil.

O objetivo desta palestra é realçar a competência federal para administrar todos os aspectos deste grave problema e, notadamente, para administrar a justiça: a competência é da justiça federal em matéria criminal³, da justiça do trabalho em matéria de garantia de direitos econômicos e sociais em relações de trabalho⁴, e são da Polícia Federal as atribuições de defesa da ordem social e econômica e para atuar como polícia judiciária da União. A atuação da Polícia Federal é essencial, pode ser exercida com a cooperação de outras instituições públicas, como a Polícia Rodoviária Federal e as polícias estaduais, mas não pode ser substituída.

Para esta análise, será necessário entender que escravidão não é sinônimo de trabalho escravo: tem significado mais amplo. Fundamental também é que a feição tradicional da escravidão foi substituída por formas contemporâneas. A prática moderna ora dela extrai proveito direto (como no caso do comércio de órgãos), ora utiliza-a para conseguir outros fins, em geral de natureza econômica (como no

¹ A educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição de 1988 (art. 6º)

² Constituição, art. 7º e incisos e art. 5º-XIII.

³ De acordo com a Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar infrações penais praticadas em detrimento de interesse da União (art. 109-IV), os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (art. 109-V), os crimes contra a organização do trabalho (art. 109-VI).

⁴ Constituição, art. 114.

caso da servidão por dívida). A escravidão não foi eliminada, foi mascarada por novos nomes, métodos e aparências.

Se a escravidão não mais existisse, ou tivesse presença episódica no mundo, a Assembléia Geral das Nações Unidas não teria reafirmado o dia 2 de dezembro de 2001 como o Dia Internacional para a Abolição da Escravidão⁵ (Organização das Nações Unidas, 2001).

Na oportunidade, Kofi Annan afirmou que muitas pessoas podem considerar que a Convenção sobre a Escravidão (de 1949) não é relevante para o século XXI. Mas no ano passado (de 2000) fomos lembrados que a escravidão e a servidão permanecem todas muito comuns, pois hoje são comumente referidas como trabalho servil, trabalho forçado, as piores formas de trabalho infantil e de tráfico de pessoas. Estas modernas formas de escravidão afetam todo continente, demonstrando nossa falência coletiva em implementar as regras do artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos do Homem que estabelece que ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.”

A escravidão foi o primeiro assunto de direitos humanos a atrair amplo interesse da comunidade internacional de países. É mal de difícil enfrentamento. A ação de cada país revelava-se insuficiente para conter a exploração humana escravizante. Tornou-se problema de Estado, para cujo enfrentamento era necessária ação prioritária, firme e contínua do Estado. Ainda é assim.

O Brasil comprometeu-se, reiteradas vezes, na cena internacional, a erradicar a escravidão e teve sucesso apenas quanto à escravidão tradicional. Diante das formas contemporâneas, ainda há muito a fazer (Justiça, 2001).

Neste contexto, ações federais coordenadas entre o GERTRAF, o Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, a Comissão sobre Trabalho Escravo e a Secretaria de Estado de Direitos

⁵ “International Day for the Abolition of Slavery, 2 December, recalls the date of the adoption, by the General Assembly, of the United Nations Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and of the Exploitation of the Prostitution of Others ([resolution 317 \(IV\)](#) of 2 December 1949). Observing the Day, UN Secretary-General, Kofi Annan, commented that “This year marks the seventy-fifth anniversary of the international community’s decision to abolish slavery everywhere and to adopt the first international convention intended to do so, the Slavery Convention. Many people may consider that this treaty is not relevant to the twenty-first century. But in the past year we have been reminded that slavery and servitude remain all too common, even if today they are commonly referred to as bonded labour, forced labour, the worst forms of child labour and trafficking in persons. These modern forms of slavery affect every continent, demonstrating our collective failure to implement the provisions of Article 4 of the Universal Declaration of Human Rights, which states that “no one shall be held in slavery or servitude; slavery and the slave trade shall be prohibited in all their forms.””

Humanos do Ministério da Justiça, o Grupo sobre Trabalho Escravo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC (Ministério Público Federal)⁶, o Ministério Público do Trabalho, a atuação corajosa da CPT e de todos os defensores de direitos humanos, o interesse e a ação da OIT, a atuação policial federal apontam para caminhos promissores.

O Brasil também comprometeu-se a punir a prática da escravidão como crime e não só como ato ilícito civil ou trabalhista. No caso de servidão por dívida, a situação brasileira mais promissora atualmente, é limitada à matéria trabalhista, em que há êxito relativo recente na defesa de direitos sociais e econômicos dos trabalhadores libertados. Resta muito a fazer em matéria de responsabilização penal, de recomposição dos danos morais, de resgate definitivo da dignidade das vítimas, mas sobretudo há deficiência na efetiva reinserção social dos trabalhadores, servos da dívida, vez que estima-se ser elevada a reincidência específica.

O Brasil também comprometeu-se a promover a dignidade da pessoa humana e, neste aspecto, a questão da escravatura precisa ser enfrentada em sua inteireza, em favor da higidez do tecido social, da dignidade individual e coletiva, de sorte a afirmar-se que há integral respeito aos direitos humanos no país.

O tema, portanto, não se restringe à defesa de direitos trabalhistas, à quitação de débitos, à assinatura da carteira de trabalho. Não é mera questão de reequilíbrio das partes de um contrato de trabalho. Nem a gravidade do crime de escravidão decorre de desrespeito a tais direitos sociais.

A escravidão atinge toda a dignidade da pessoa humana, retira-lhe igualdade e liberdade, princípios basilares da ordem social. Erradicar a escravidão consiste em exigir resgate integral da dignidade das vítimas: homens, mulheres e crianças, em todas as modalidades contemporâneas de escravidão.

A escravidão, em suma, é tema de interesse federal em decorrência dos compromissos internacionais firmados pela União, mas também em decorrência de seus compromissos internos – com seu próprio povo -- quanto à definição da ordem social e da ordem econômica brasileiras, situando todo

⁶ Grupo de Trabalho integrado por Procuradores da República, instituído pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (do Ministério Público Federal), para estudar e empreender medidas contra a escravidão no Brasil.

o assunto, malgrado jurisprudência recente em sentido contrário, no âmbito da competência da Justiça federal e nas atribuições da Polícia Federal.

Do ponto de vista internacional, a possibilidade de a União vir a ser responsabilizada por corte internacional em decorrência da inoperância ou mau funcionamento dos meios internos para prevenir e julgar os praticantes da escravidão é sempre lembrada como fundamento para defender a competência da Justiça Federal para julgar crimes. Esta possibilidade já não é tão remota se se atentar para as recomendações feitas em 1999 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos acerca da prática de trabalho escravo no Brasil⁷ (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1997). Esta Comissão, como se sabe, é o órgão da OEA – Organização dos Estados Americanos, cuja atuação precede o envio de casos de violação de direitos humanos⁸ para julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em São José da Costa Rica.

A competência federal é a melhor solução, inclusive quanto à administração da Justiça, porque no federalismo de cooperação vigente no Brasil, deve realmente ser da competência federal julgar todos os crimes previstos em normas internacionais – para que não haja discrepância entre decisões de diferentes sistemas estaduais de justiça –, e para que a defesa do modelo de ordem social e econômica amalgamado na União não fique à sorte de iniciativas locais. Como sustenta Flávia Piovesan (1999), é um paradoxo afirmar a responsabilidade internacional da União e sustentar sua ausência de responsabilidade nacional, já que não disporia de competência de investigar, processar e punir a violação, pela qual internacionalmente está convocada a responder. De fato, a Constituição já estabelece normas exatamente neste sentido, ainda que a jurisprudência mais recente tenha vacilado em afirmá-la, em detrimento de julgamentos anteriores.

O Brasil tem ordem social definida pela liberdade e dignidade da pessoa humana e tem ordem econômica fundada em utilização de mão-de-obra remunerada. A prática de formas contemporâneas de escravidão atenta contra todos estes princípios formadores da nação brasileira.

⁷ Ver transcrição parcial adiante.

⁸ Definidos na Convenção Americana (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969)

Malgrados os esforços já feitos, ainda existe escravidão no Brasil. O assunto exige tratamento prioritário e ênfase constante. A prática é disseminada no território nacional, em região urbana⁹ (Bleahen, 2002) e rural. Ela nos desonra, nos indigna e exige atuação permanente que previna sua ocorrência, puna seus praticantes, liberte os explorados e esclareça a população, fortalecendo a cultura de respeito à dignidade da pessoa humana, e à prática da tolerância¹⁰ (Héritier, 2000).

A escravidão tem por base a intolerância, cujas "formas mais evidentes são a exclusão ou o aniquilamento de grupos inteiros" e que tem por princípio "assegurar a coesão daquilo que é considerado como saído de Si, idêntico a Si, que destrói tudo o que se opõe a essa proeminência absoluta. Não se trata jamais, de um mero acidente de percurso: existe uma lógica da intolerância. Ela serve aos interesses que se julgam ameaçados", na expressão de Françoise Héritier¹¹. (Héritier, 2000)

Os esforço brasileiro nesta questão deve somar-se ao esforço internacional, porque o interesse é comum a toda a humanidade. Françoise Héritier ensina que "tolerar é, portanto, aceitar a idéia de que os homens não são definidos apenas como livres e iguais em direito, mas que *todos os humanos sem exceção são definidos como homens*. Sem dúvida é aí que reside o fundamento de uma hipotética ética universal, com a condição – que comporta consideráveis condições – de que haja uma tomada de consciência individual e coletiva, uma vontade política internacional e o estabelecimento definitivo de sistemas educacionais que ensinem a não odiar" (Héritier, 2000).

A competência para adotar providências judiciais e extrajudiciais que previnam a prática da escravidão no Brasil é da União, ainda que haja colaboração de Estados e Municípios, porque, nesta

⁹ Dentre outros casos, há notícia recente de servidão por dívida, em área urbana de São Paulo, de mulheres bolivianas que trabalham em indústria de confecção de roupas, publicada na página eletrônica da RTÉ Interactive News In-Depth.

¹⁰ Françoise Héritier ensina que "tolerar é, portanto, aceitar a idéia de que os homens não são definidos apenas como livres e iguais em direito, mas que *todos os humanos sem exceção são definidos como homens*. Sem dúvida é aí que reside o fundamento de uma hipotética ética universal, com a condição – que comporta consideráveis condições – de que haja uma tomada de consciência individual e coletiva, uma vontade política internacional e o estabelecimento definitivo de sistemas educacionais que ensinem a não odiar."

¹¹ A autora prossegue na análise sobre o Eu, o Outro e a Intolerância, e afirma:

"Um arraigado mecanismo de intolerância e do racismo, inerente à questão da pureza do sangue, consiste na convicção de que os outros não pensam, não sentem, não reagem como nós (qualquer que seja esse "nós"), que nos consideramos a essência da humanidade e da civilização. O que vai da crença na insensibilidade à dor física, que seria própria dos africanos, à crença em uma forma de insensibilidade afetiva em relação ao destino do próximo, à morte dos pais, dos filhos, recebida com indiferença, ou menos profundamente sentida. No fundo, é preciso negar o Outro como verdadeiro humano para excluí-lo, causar-lhe mal, destruí-lo, e até mesmo negar-lhe uma "sobrevida" *post mortem*... A intenção primeira não é humilhar, mas negar, pura e simplesmente, o *status* de ser humano ao Outro." (Héritier, 2000)

matéria, o esforço federal traduz-se em esforço nacional para definir a ordem social e econômica brasileiras, para a qual contribui o esforço singular das outras unidades federativas do país; e também para que o Brasil possa cooperar para a sua extinção do cenário internacional.

Formas contemporâneas de escravidão

No Brasil, a abolição da escravatura tardou muito (Lei Áurea, 1888), apesar do esforço de Joaquim Nabuco¹² (Nabuco, 1949), da Encíclica de João XIII (Papa Leão XIII, 1891) e do exemplo de tantas outras nações. O país demorou a convencer-se de que a economia do país não iria falir se fosse abolido este vergonhoso meio de exploração humana para lucro de poucos (Weguelin, sem data). Esta postura era marcada pela indiferença pelo escravo, pela convicção de que ele não era igual ao senhor, em direitos e em dignidade.

Há apenas 114 anos – pouco mais de um século –, a escravidão tradicional ainda era praticada no Brasil pelo próprio Estado, pelas pessoas, empresas, organizações, especificamente sobre a população afro-descendente, autorizada pela lei e incentivada pelas autoridades. O comércio e a escravidão de indígenas foram abolidos antes¹³.

Todavia, a abolição da escravatura, no Brasil como em outros países, não suprimiu práticas assemelhadas, igualmente discriminantes e supressoras da liberdade (Fernandes, 1965). Provavelmente

¹² "(...) Não tenho, portanto, medo de que o presente volume que eu espero por parte de um número bastante considerável de compatriotas meus, a saber: os que sentem a dor do escravo como se fora própria, e ainda mais, como parte de uma dor maior - a do Brasil, ultrajado e humilhado; os que têm a altivez de pensar - e a coragem de aceitar as consequências desse pensamento - que a pátria, como a mãe, quando não existe para os filhos mais infelizes, não existe para os mais dignos; aqueles para quem a escravidão, da degradação sistemática da natureza humana por interesses mercenários e egoístas, se não é infamante para o homem educado e feliz que a inflige, não pode sê-lo para o ente desfigurado e oprimido que a sofre; por fim os que conhecem as influências sobre o nosso país daquela instituição no passado e no presente, o seu custo ruinoso, e prevêem os efeitos de sua continuação indefinida(...)." Joaquim Nabuco, O Abolicionismo, 1883 (introdução).

¹³ O comércio de índios foi abolido por lei portuguesa de 1611, e a escravidão indígena foi proibida no Brasil em 1750, embora os índios tenham continuado em regime de servilismo, dependente de grandes proprietários rurais em vastas regiões onde o contato foi precoce e mais intenso.

sob o influxo deste passado recente, ainda se compreende por escravidão apenas a integral ausência de liberdades civis e políticas, o trabalho forçado, sem remuneração, sob maus tratos e violência.

As formas contemporâneas de escravidão diferem daquela feição tradicional apenas na oportunidade ou na ênfase de emprego da força, da violência e do confinamento. No mais, utilizam da mesma perfídia, astúcia, coerção e operam em razão da mesma indiferença e sentimento de superioridade. A indiferença e o desrespeito à condição do outro – o escravizado – ainda persistem e estão hoje acirrados, mais perversos, não só porque os meios de sua prática são mais dissimulados, mas porque o modo como se invisibiliza na meio social são agravados pela certeza de que a prática é ilícita, injusta e ilegal. A situação é agravada, sobretudo, pela impunidade.

Segundo a Organização das Nações Unidas, a escravidão compreende hoje grande variedade de violações de direitos humanos. Sustenta que além da escravidão tradicional e do tráfico de escravos, a escravidão moderna compreende a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas e a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição e certas práticas de apartheid e regimes coloniais¹⁴ (Office of the High Commissioner for Human Rights Fact Sheet No. 14, 1991).

Estas modalidades não caracterizam escravidão por equiparação, nem são formas assemelhadas à escravidão. São, na realidade, formas contemporâneas. Dentre elas, as que mais interessam à situação brasileira, são as seguintes.

Trabalho infantil

O trabalho infantil submete a criança a condições árduas e arriscadas. As crianças são dóceis, fáceis de treinar e temerosas de reclamar. Têm dedos delicados e executam tarefas especiais.

¹⁴ “The word “slavery” today covers a variety of human rights violations. In addition to traditional slavery and the slave trade, these abuses include the sale of children, child prostitution, child pornography, the exploitation of child labour, the sexual mutilation of female children, the use of children in armed conflicts, debt bondage, the traffic in persons and in the sale of human organs, the exploitation of prostitution, and certain practices under *apartheid* and colonial régimes” (Office of the High Commissioner for Human Rights Fact Sheet No. 14, 1991).

Submetem-se a baixa remuneração. Não é incomum que seus pais estejam desempregados. É, por isso, forma contemporânea de escravidão bastante disseminada.

A jornada de trabalho de crianças é, em geral, muito extensa, de doze a quatorze horas por dia; e a remuneração equivale a um terço do salário médio de adulto.

Crianças submetidas a efetuar trabalho doméstico trabalham longas horas por quase nada e são especialmente vulneráveis a abusos sexuais e físicos de toda ordem.

Há, no mundo, casos extremos de sequestros de crianças, para envio a lugares remotos, acorrentadas à noite para impedir que fujam, para trabalharem na construção de estradas.

Nefasto é que o trabalho infantil causa danos permanentes à saúde, priva a criança de educação e do gozo natural de seus primeiros anos de vida, e de desenvolvimento sadio e regular.

Segundo a ONU, as organizações não-governamentais propõem uma agenda internacional para eliminar as piores formas de exploração do trabalho infantil e sugerem que:

- todos os campos de trabalho forçado sejam eliminados em doze meses
- as crianças sejam excluídas das formas mais arriscadas de trabalho, tal como definidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela OIT, em 1995.
- Todas as formas de trabalho de crianças menores de 10 , descritas na Convenção n. 138 da OIT, sejam eliminadas, e que aquelas referentes ao trabalho de crianças de 10 a 14 anos sejam reduzidas pela metade até o ano 2000.

Tráfico de pessoas, exploração sexual

O recrutamento, o transporte clandestino e a exploração de mulheres como prostitutas, e a prostituição organizada de crianças de ambos os sexos em numerosos países é escravidão contemporânea bem documentada. Há denúncias, inclusive no Brasil, de vínculo entre prostituição e pornografia, particularmente envolvendo crianças, e a promoção e o crescimento do turismo.

Venda de crianças

A transferência de crianças, de um lar pobre para um lar rico, movida por inescrupuloso interesse de lucro, sem garantia e supervisão eficiente para assegurar os interesses da criança pode mascarar

situação de ganho para os pais e intermediários e caracterizar comércio infantil ilícito, segundo a ONU¹⁵ (Office of the High Commissioner for Human Rights Fact Sheet No. 14, 1991).

Servidão por dívida

A servidão por dívida distingue-se da escravidão tradicional apenas porque a vítima está impedida de deixar seu trabalho ou a terra onde trabalha até que sua dívida seja quitada. Ocorre que esta servidão se caracteriza exatamente porque, apesar de todos os seus esforços, o trabalhador não pode quitá-la. Normalmente, o débito é herdado pelas crianças do trabalhador endividado, mantendo-as, sob servidão.

Crianças em conflitos armados

O recrutamento obrigatório de crianças para serviço militar tem sido relatado em muitas partes do mundo. As consequências são devastadoras. Muitas têm morrido ou se tornado incapazes em operações armadas, enquanto outras têm sido interrogadas, torturadas, batidas, ou mantidas como prisioneiras de guerra.

Apartheid e colonialismo

A supressão de direitos humanos de toda a população para lucro dos opressores tem o efeito de escravidão coletiva ou de grupo. A qualidade perniciosa desta prática é que as pessoas submetidas não têm escolha: elas nascem em estado de escravidão e têm pouca condição, se têm, de modificar sua situação.

¹⁵ "Unscrupulous go-betweens have found that large profits can be made by arranging the transfer of children from poverty-stricken homes to people with means-without guarantees and supervision to ensure that the child's interests will be protected. In such cases, financial gain-for the parents as well as the intermediaries-takes on the character of trading in children. "

O Sistema Internacional

A escravidão é proibida pelo sistema universal de proteção de direitos humanos, a cargo da ONU; pelo correspondente sistema regional americano, a cargo da OEA; e por entidades especializadas por área de ênfase, como é o caso da Organização Internacional do Trabalho.

A escravidão é prática condenada pelos maiores tratados internacionais de direitos humanos: a Convenção de 1926 contra a Escravidão, da Liga das Nações¹⁶ (Comparato, sem data); a Convenção n. 29 sobre Abolição do Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, da OIT a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948¹⁷ (General Assembly of the United Nations, 1948, art. 4); a Convenção sobre Escravidão de 1949; a Convenção Suplementar para Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos e Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966¹⁸ (General Assembly of the United Nations, 1948, art. 8); No caso das Américas, foi também abolida pela Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, da OEA

Para conter a escravidão, primeiro a ONU firmou declaração universal em favor da libertação dos escravos e de proibição da escravidão (General Assembly of the United Nations, 1948, art. 4).

A seguir, enfatizou duas formas principais de escravidão.

¹⁶ Então abordado como um dever de cumprimento progressivo, conforme realça Fábio Konder Comparato:

“A Convenção de 1926, porém, ficou a meio caminho da meta que seus autores se propuseram. Logo no artigo 2º, as altas partes contratantes declaram-se obrigar, de um lado, “a impedir e a reprimir o tráfico de escravos”, mas de outro, simplesmente, “a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e assim que possível”; o que por óbvio não significava obrigação alguma, na prática,. Reproduzindo as hesitações e meias-medidas largamente empregadas no Brasil durante a Segunda metade do século XIX, o relatório da comissão que redigiu o projeto de convenção declarou que, “para realizar com êxito a abolição efetiva da escravidão, era indispensável não perder de vista a necessidade de manter a ordem e de assegurar o bem-estar das populações interessadas”. Daí a razão do emprego da expressão “progressivamente e assim que possível. . . . No artigo 5º, as disposições referentes ao trabalho forçado ou obrigatório parecem ter sido concebidas para deixar as coisas no mesmo Estado de sempre” (Comparato, sem data).

¹⁷ “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas” (art. 4º).

¹⁸ Artigo 8º -

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
3. a) ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

Na Convenção sobre a Escravatura, de 25.9.1926, da Liga das Nações, abordou a forma mais comum, que é a escravidão por dívida: quando a remuneração do trabalho é inferior ao que a pessoa necessita para sobreviver. Quando o empregador adianta créditos como meio de afirmar seu domínio sobre os desígnios do empregado, de subjugar-lo e, muitas vezes, ainda afirma seu poder mediante perseguição, confinamento, maus-tratos.

A seguir, em 1949, enfrentou a escravidão sobre o ponto de vista do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição. A data de edição desta convenção marca o dia internacional contra a escravidão.

Sua importância motivou a edição da Convenção Suplementar de 1956 e toda a ação posterior das Nações Unidas.

A Organização Internacional do Trabalho, na Convenção n. 29, de 1930, “sobre trabalho forçado ou obrigatório”, designa-o como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Esta Convenção enfoca as relações de trabalho forçado ou obrigatório determinado pelo Estado, por intermédio de autoridades, nas situações de interesse público, proibindo-as de impor ou deixar impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias, ou de pessoas jurídicas de direito privado.

No plano regional, a Convenção Americana de Direitos Humanos também congrega os países no compromisso de erradicar a escravidão e de puni-la como crime.

Todavia, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, em relatório de 1999 afirma que as normas internacionais revelaram-se insatisfatórias para conter a prática do trabalho escravo¹⁹ (United Nations High Commissioner for Human Rights, 2002).

¹⁹ O preâmbulo do Relatório do Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, de 1999, assinala no preâmbulo:

“Deeply concerned at the information it contains relating to the traffic in persons, the exploitation of the prostitution of others, the exploitation of domestic and migrant workers, slave and child labour, the sexual exploitation of children, the abusive use of the Internet for the purpose of sexual exploitation, the sale of children, child prostitution and child pornography and the role of corruption in the perpetuation of slavery and related practices,

Noting that poverty, social exclusion, illiteracy, ignorance, armed conflicts and discrimination in all its forms are the main causes of contemporary forms of slavery,

Noting also that the status of ratification of the Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery of 1956 and the Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and of the Exploitation of the Prostitution of Others of 1949 is still unsatisfactory” (United Nations High Commissioner for Human Rights, 2002).

Estudos da ONU²⁰ indicam que “o tráfico e a venda de seres humanos florescem no mundo de hoje. As redes internacionais de prostituição se tomam mais fortes, e a exploração de trabalhadores mantidos em regime de servidão por causa de dívidas se organiza e se amplia”

“O que é particularmente alarmante é o fato de que as novas formas de escravidão atingem cada vez mais crianças – crianças em serviços domésticos, crianças prostituídas, crianças soldados, crianças usadas como provedoras de órgãos para transplantes, crianças colocadas muito cedo para trabalhar, frequentemente em condições desumanas” (Martins, 1997)

A Escravidão no Brasil

Embora no plano internacional a exploração sexual de crianças, a prostituição, o tráfico de órgãos sejam consideradas formas contemporâneas de escravidão, e tenham estado na gênese das preocupações que motivaram a edição das normas, não tem sido esta a compreensão deste problema, no Brasil.

Talvez pela magnitude da escravização de afro-descendentes na exploração agrícola, haja a tendência de reduzir o conceito àquela modalidade de escravidão e de dar ênfase ao resgate de direitos sociais e econômicos no âmbito de relação de trabalho ou emprego.

As circunstâncias históricas brasileiras, contudo, não permitem reduzir a escravidão a esta dimensão. Nem perpetuar entendimento excludente das outras modalidades.

A escravidão também ocorre em relações jurídicas diferentes das relações de trabalho, nas quais é impossível exigir o cumprimento de obrigações trabalhistas, quando o objeto da relação é ilícito: é o que ocorre na escravidão sexual, no tráfico de pessoas, no comércio de órgãos, no tráfico e exploração sexual de crianças, inclusive para fins turísticos. Não é privilégio da área rural, mas também está a ocorrer nas regiões urbanas. São relações intersubjetivas que excluem a liberdade, a igualdade, são fundadas na indiferença pelo outro,

²⁰ Conclusões da Comissão Executiva do Fundo Voluntário contra Formas Contemporâneas de Escravidão, da ONU, criada em 1991, integrada pelo Brasil (professor José de Souza Martins), Índia, Maurítânia, Rússia e Inglaterra (Martins, 1997).

Vê-se que a escravidão não atinge apenas a esfera individual da pessoa vitimada. O bem jurídico a proteger não é apenas o de sua liberdade, ou sua igualdade. A escravidão avilta a ordem social, construída pela manifestação livre da vontade de indivíduos livres e iguais em direitos e dignidade. Porque compromete a dignidade da pessoa humana é bem que não se circunscreve ao patrimônio individual. É patrimônio coletivo no contexto de uma ordem social que valoriza o bem comum.

É importante reorientar a compreensão do problema da escravidão na amplitude sedimentada pela ONU, para não reduzir a extensão do compromisso do Estado em erradicá-la em todas as suas formas contemporâneas.

No Brasil, há relatos de ocorrência da maioria destas modalidades, ainda que a servidão por dívida mereça atenção destacada, em face da impunidade, do elevado número de casos narrados e do tempo em que esta situação é conhecida sem que tenha se tornado, ainda, assunto prioritário.

O Tribunal Penal Internacional e a Legislação Interna

O Estatuto de Roma²¹, de 17.07.1998, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, como corte complementar das jurisdições penais nacionais, assume a mesma linha de compreensão da escravidão, na melhor tradição das Nações Unidas (Estatuto de Roma, 1998).

21 O preâmbulo do Estatuto de Roma realça que “Os Estados Partes no presente Estatuto:

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da Humanidade;

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da Humanidade;

Afirmando que os crimes de maior gravidade que afectam a comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efectivamente assegurada através da adopção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional;

Decididos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes;

Relembrando que é dever de todo o Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais;

Determinados em prosseguir este objectivo e, no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um tribunal penal internacional com carácter permanente e independente no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afectem a comunidade internacional no seu conjunto;

Tanto que ao elencar, dentre os mais graves, os crimes que o Tribunal deverá julgar, num esforço de cooperação internacional, o Estatuto elege aqueles que afetam a comunidade internacional, no seu conjunto. Agirá apenas se houver impunidade interna, ou se for o caso de o país não ter exercido sua jurisdição penal. Dentre eles, estão os crimes de escravidão, de escravidão sexual, de prostituição forçada, de alistamento de menores e de prisão ou restrição de liberdade de modo contrário a normas internacionais.

A escravidão, segundo o Estatuto de Roma, afeta a humanidade em seu conjunto, torna crianças, homens e mulheres vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade.

Se assim no plano internacional, que mais poderá ser dito no âmbito interno brasileiro para fundamentar a ofensa que a escravidão (em todas as suas formas) opera sobre o interesse da União de manter a ordem social e econômica. O julgamento de tais crimes foi incumbido pela Constituição à Justiça Federal.

A Comissão instituída pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça para analisar a legislação interna em decorrência dos compromissos assumidos pelo Brasil diante do Tribunal Penal Internacional também orienta-se por este norte.

A Servidão por Dívida no Brasil

No Brasil, a servidão por dívida parece ser a mais comum forma contemporânea de escravidão, sucessora imediata da escravidão dos afro-descendentes. A servidão por dívida ocorre sempre que uma

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional criado pelo presente Estatuto será complementar das jurisdições penais nacionais;

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional; convieram no seguinte:

art. 7º –2-c : c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

pessoa presta serviços a outra, sem remuneração, ou mediante remuneração inferior àquela de que necessita para sobreviver, por falta de outra alternativa que lhe garanta sobrevivência econômica e social. A pessoa fica impedida de se locomover, está comprometida em saldar a dívida, não pode sair, não tem para onde ir: nem ela, nem sua família, nem seus filhos.

Segundo Neide Esterici (Maraschin, 1998), “trata-se da perda, por parte do trabalhador, da condição de livre possuidor de sua força de trabalho. Através da instituição da dívida, ele passa de homem livre à condição de escravo, à mercadoria. Na imobilização por dívidas existe a figura do abono, que é a quantia cedida ao trabalhador no ato do recrutamento. Esse abono é fundamental para o estabelecimento desta relação de escravidão, pois cria a dívida e garante a imobilização do trabalhador.”

Este modelo de servidão por dívida atinge a população mais vulnerável: os analfabetos, os analfabetos funcionais (aptos a escrever nomes, mas sem possibilidade de compreender o significado das frases).

Esta população hoje está em regiões rurais, mas também nas regiões metropolitanas de grandes cidades, em guetos de pobreza, de fome, de miséria, de violência, de drogas; em favelas de abandono e de indiferença; na região amazônica, mas também em São Paulo, em Curitiba, em Porto Alegre.

A escravidão existe no Brasil, os casos não são isolados, nem atingem reduzido número de pessoas.

Foi utilizada para promover a ocupação da região amazônica na década de 70, conforme denúncia pública pioneira de D. Pedro Casaldáliga, Bispo católico, em carta pastoral (Casaldáliga, 1971). Foi largamente utilizada na década de 80 em empreendimentos agrícolas de grandes e modernas empresas como Bradesco, BCN, Bamerindus, Volkswagen²² (Martins, 1997). Continua a ser amplamente utilizada na região amazônica – mas também no Mato Grosso do Sul e em Minas Gerais –, mediante o aliciamento de trabalhadores, em diferentes pontos do território nacional, sobretudo em localidades onde não há oportunidades de emprego ou de trabalho e onde a ausência desta oportunidade obriga a pessoa a aceitar a servidão por dívida ou a sequer ter ciência da sua redução à condição de escravo.

²² Segundo Martins (Martins, 1997), a Volkswagen manteve 500 escravos na Fazenda Vale do Rio Cristalino, em Santana do Araguaia (PA), no final dos anos 80. Depois de comprovadas as denúncias, a empresa vendeu a fazenda.

A invisibilidade da prática de trabalho escravo no Brasil auxilia sua continuidade e impunidade: onde e como ocorre? quantos são os atingidos? como identificar a escravidão? quem é responsável em prevenir e reprimir a prática da escravidão no Brasil?

Em boa hora surge o projeto promovido pela OIT para construir banco de dados sobre a prática da escravidão no Brasil.

A situação não tem mudado nas últimas três décadas. Persiste muito grave, embora o Brasil seja signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo artigo 6º proíbe a escravidão e a servidão, nestes termos:

- a. "Ninguém pode ser submetido a escravidão ou servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.
- b. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório..."

Apesar deste compromisso internacional, os fatos afirmados na Carta Pastoral de 1971 são muito semelhantes aos referidos no relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, de 29.09.1997, que recomendou ao Brasil (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1997):

- c. "Adotar legislação e políticas efetivas para por fim às situações de trabalho em condições de servidão e das ações de empreiteiros e criminosos que perpetuam sua existência. Criar condições especiais de segurança e plena vigência de direitos aos líderes sindicais e trabalhadores rurais, especialmente em áreas onde ocorrem maior número de denúncias a respeito da persistência de trabalho em condições de servidão rural.
- d. Estabelecer normas e procedimentos especiais a respeito dos delitos ligados à exploração do trabalho humano em condições de servidão, assim como dos crimes, ameaças e associações ilegais realizadas para perpetrar e manter tais situações. Estabelecer ou implementar conforme o caso, legislação e medidas para a federalização de ditos delitos e sua severa repressão a todos os níveis policiais e judiciais.

e. Estabelecer medidas especiais de proteção para os defensores dos direitos humanos dos trabalhadores rurais, em regiões de maior desproteção, em particular na área do sul do Estado do Pará, assim como implementar medidas especiais para fazer mais efetiva a ação fiscalizadora, de investigação, de julgamento e punição dos que infringem a proibição da servidão, sejam eles autores intelectuais, sejam cúmplices diretos das mesmas."

Diz a Carta Pastoral, amparada em documentos colhidos na época:

LATIFÚNDIO

Todo o território da prelazia está situado dentro da área da Amazônia legal, a cargo da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM). E nesta opção de território estão localizados a maior parte dos empreendimentos agropecuários criados com os incentivos deste órgão.

As terras todas compradas - ou requeridas - ao Governo do Mato Grosso por pessoas interessadas, não os moradores, a preço irrisório, foram depois vendidas a grandes comerciantes de terras, que posteriormente as vendem a outros. Abelardo Vilela e Ariosto da Riva, dois destes comerciantes, tidos como pioneiros e desbravadores da Amazônia, segundo afirmações suas, já venderam mais de um milhão de alqueires (Jornal da Tarde, 21/7/71).

Até fins de 1970, tinham sido aprovados para os municípios de Barra do Garças e Luciara, 66 (sessenta e seis) projetos. De lá para cá muitos outros novos já foram criados, como a BORDON S/A, dos Frigoríficos Bordon, NACIONAL S/A, do Banco Nacional de Minas Gerais, cujo presidente é o ex-ministro das relações Exteriores, Magalhães Pinto, UIRAPURU S/A, do jornalista-latifundiário, David Nasser, etc...

As áreas de alguns destes empreendimentos, em território da Prelazia, são absurdas. Destacando-se entre todas a AGROPECUÁRIA SUIÁ-MISSU S/A com 695.843 ha. e 351 m², que corresponde aproximadamente a 300.00 alqueires, área 5 vezes maior que o Estado da Canabrava e maior também que o Distrito Federal, de propriedades de uma única família paulista: a família Ometto. Destacam-se também a CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ARAGUAIA - "

CODEARA", com área de 196.497,19 ha., AGROPASA, com 48.165 ha., URUPIANGA, com 50.468 ha., PORTO VELHO, com 49.994,32 ha. e assim por diante .

Além de serem extensões praticamente inconcebíveis, muitos destes empreendimentos formam grupos somando assim suas já enormes áreas, como é o caso das conhecidas Fazendas Reunidas, "de propriedades do Sr. José Ramos Rodrigues, o "Zezinho das Reunidas", dono da Empresa de ônibus "Reunidas" de "Araçatuba" (O Estados de São Paulo - 9/5/71). Tapiraguai, Sapeva e Brasil Central também formam um grupo. O Sr. Orlando Ometto é também sócio da Tamakavy S/A, etc.

Esses empreendimentos latifundiários surgiram graças ao incentivo dados pelo Governo, através da SUDAM. É a aprovação oficial e financiada de grande latifúndio, com todas as consequências que dele advém. Somas fabulosas são investidas na região pelas pessoas jurídicas legalmente estabelecidas no Brasil, subtraídas ao Imposto de Renda devido.

"Eis os principais benefícios fiscais concedidos às pessoas Jurídicas sediadas no País:

- Dedução de 50% do Imposto de Renda das pessoas jurídicas sediadas no país, para financiamento de projetos aprovados pela SUDAM;
- Inserção total ou redução de 50% do Imposto de Renda devido, por 10 (dez) anos, para os empreendimentos instalados ou que venham a se instalar até 31 de dezembro de 1974;
- Inserção de quaisquer Impostos e taxas, incidentes sobre a importação de máquinas e equipamentos necessários à execução de projetos de empreendimentos que se localizem na área de atuação da SUDAM;
- Benefícios Estaduais e Municipais. ("A SUDAM revela a Amazônia", publicação da SUDAM, pág. 15).

Isto significa estímulo ao capital particular, inclusive estrangeiro, com dinheiro do povo, que deixa de ser recolhido aos cofres públicos, e consequentemente deixa de ser investido a benefício do povo, para enriquecimento ainda maior do investidor. Do valor total do projeto aprovado a SUDAM financia 75%. Encontramos empresas que se dedicam aos mais diferentes tipos de atividades, que agora se lançam à agropecuária, como é o caso de Bancos (Bradesco, Nacional de Minas Gerais, Crédito Nacional, Brasul), de casa comerciais (Eletro-Radiodobraz), Indústrias, etc. É a absorção dos bens todos por alguns pequenos grupos poderosos.

O total de incentivos empregados nos municípios de Barra do Garças e Luciara até fins de 1970 era da ordem de Cr\$ 299.110.010,53. Só a CODEARA, empreendimentos ligado ao Banco de Crédito Nacional recebeu a importância de Cr\$- 16.066.900,96 (cf. Documentação, nº I).

Enquanto isto, a população, primeira desbravadora da região, se há no esquecimento mais completo, ocupando áreas das quais freqüentemente é expulsa, pois na hora menos pensada aparece o assim chamado "tubarão", dono das terras, que quer fazer valer o seu título de propriedade, como veremos detalhadamente mais adiante, Todas as terras deste imenso Nordeste Mato-grossense já estão vendidas. Mesmo as que pertecem ao Parque Nacional do Xingu. Por isto a esperança do povo por um pedaço de terra é quase nula, tendo em vista que o mesmo decreto presidencial declarado "indispensáveis à segurança e desenvolvimento nacionais" faixas de 100 quilômetros de cada lados das vias Amazônicas (entre as quais estão citadas a BR-80 -Trecho Araguaia-Cachimbo, e a BR-158 - Trecho Barra do Garças- S. Félix) (cf. O Estado de São Paulo 30/3/71) se refere unicamente a terras devolutas, o que na região não existe.

(...)

PEÕES

Um sério problema com que se defrontam as empresas Agropecuárias da região é o da mão-de-obra. Não conseguem entre os elementos locais esta mão-de-obra desejada que, além de ser escassa, já conhece os métodos de tratamento das companhias.

Vêm-se obrigadas então a procurá-la fora. E os lugares preferidos são o sul de Goiás, inclusive Goiânia, e o Nordeste. O método de recrutamento é através de promessas de bons salários, excelentes condições de trabalho, assistência médica gratuita, transporte gratuito, etc. Quem faz este trabalho, são, geralmente, empreiteiros, muitos deles pistoleiros, jagunços e aventureiros que recebem determinada importância para executar tal tarefa.

Os peões, aliciados fora, são transportados em avião, barco ou pau-de-arara para o local da derrubada. Ao chegar, a maioria recebe a comunicação de que terão que pagar os gastos de viagem, inclusive transporte. E já de início têm que fazer suprimento de alimentos e ferramentas nos armazéns da fazenda, a preços muito elevados. (Na Tamakavy S/A, por exemplo, em junho de 1971, um quilo de cebola custava Cr\$- 8,00; um saco de arroz de 3.^a qualidade, Cr\$- 75,00 a 78,00; um machado, Cr\$- 16,00; foice, Cr\$- 15,00). (Documentação, nº IV, 4. C).

Para os peões não há moradia. Logo que chegam, são levados para a mata, para a zona da derrubada onde tem que construir, como puderem, um barracão para se agasalhar, tendo que

providenciar sua própria alimentação. As condições de trabalho são as mais precárias possíveis. Na Codeara, por exemplo, muitos tiveram que trabalhar com água pela cintura. A incidência de malária é espantosa, sobretudo em algumas companhias, de onde poucos saem sem tê-las contraído. Codeara, Brasil Novo, Tamakavy são bem conhecidas quanto a isso. Os medicamentos quase sempre são insuficiente e em muitas, pagos, inclusive amostra grátis.

Por tudo isto, os peões trabalham meses, e ao contrair malária ou outra qualquer doença, todo seu saldo é devorado, ficando mesmo endividados com a fazenda. (Documentação, nº IV, 1; IV, 4. D; IV, 4. A). O atendimento é deficiente, sendo tomadas providências quando o caso já é extremo, não havendo possibilidade de cura. São levados então para as vilas onde também não há recursos, agravando assim a situação das próprias vilas. Aí morrerão anônimos. (Documentação, nº IV, 1; IV, 6).

Esse trabalho pesado, e nestas condições, é executado por gente de toda idade, inclusive menores (13, 14, 15, 17 anos). Quando a Polícia Federal no ano passado interveio na Codeara, constatou este fato. (Documentação, nº IV, 1).

Não há com os peões nenhum contrato de trabalho. Tudo fica em simples combinação oral com o empreiteiro. Acontece mesmo que o empreiteiro foge, deixando na mão todos os seus subordinados. (Documentação, nº IV, 3). Os pagamentos são efetuados ao bel-prazer das empresas. Muitas vezes usa-se o esquema de não pagar, ou pagar só com vales, ou só no fim de todo o trabalho realizado, para poder reter os peões, já que a mão-de-obra é escassa. É o que acontece atualmente na BORDON S/A - AGROPECUÁRIA DA AMAZÔNIA. Até o presente, o que consta, bem poucos dos peões recebem qualquer dinheiro, mesmo após terem concluído as tarefas a eles designadas. Recebem unicamente vales. Alguns, necessitando de dinheiro com premência para atenderem às necessidades da família que está fora, chegam até a trocar seus vales de Cr\$-1.000,00 por Cr\$- 500,00, em moeda, com seus colegas. (Documentação, nº V, 1; IV, 4. A. C. D. F. G.).

Outros muitos, doente, sentindo-se sem forças e temendo morrer naquelas condições, não conseguindo receber o que de direito, fogem para sobreviver. (Documentação nº IV, 4. B). Outros ainda fogem por se verem cada vez mais endividados. E nesta fugas são barrados por pistoleiros pagos para tanto. (Documentação, nº VI, 1). Na Bordon tem um "tal de Abraão" que " não faz nada", segundo dizem os peões, mas que anda armado o dia todo com uma CBC 22, automática.

Foi visto, com esta arma, no Patrimônio de Serra Nova, para intimidar também os posseiros. Gaba-se de ter dois processos por homicídio e vários por tentativa.

Além disso a própria polícia local é utilizada com frequência para manter ainda mais escravizados os peões (Documentação, nº IV, 1; IV, 5). Na Tamakavy, por exemplo, alguns peões chefes de "time" (turma), ao irem reclamar com o Capitão de Polícia de Barra do Garças, por mau atendimento, receberam dele uma carta para o Gerente, Geraldo, em que denunciava os peões. O Gerente, ao tomar conhecimento do que os peões reclamaram, solicitou a presença da polícia de S. Félix que, armada de metralhadoras, foi à fazenda e prendeu a Pedro Pereira dos Anjos, líder dos peões. (Documentação nº à Delegacia dar parte de crime, de espancamento, de morte, de salário não pago, etc., encontra o delegado sem querer ouvir a questão para não se meter em complicações com as companhias, os fazendeiros (Documentação, nº IV, 4. F).

O peão, fechado na mata por muitos meses, nessas condições de tensão desumana, quando vai ou é levado à cidade, gasta, muitas vezes, tudo o que recebeu, em bebedeiras, prostituição e é facilmente roubado. (Essa é a oportunidade dos comerciantes inescrupulosos!) Vários chegam a S. Félix depois de 4 ou 5 meses de trabalho na mata, com mais de Cr\$- 1.000,00 e, ao saírem, dois ou três dias depois, necessitam vender até alguns pertences para poder comer.

Esta é, em linhas gerais, a situação do peão. Quando alguma denúncia chega a mobilizar a opinião pública, os proprietários lavam-se as mãos dizendo desconhecer o que se passa, colocando toda a responsabilidade sobre gerentes e empreiteiros. Codeara é exemplo disto. (cf. O Globo, 16/2/71 - Documentação nº IV, 3). E depois de a Polícia Federal ter desvendado uma série de crimes e barbaridades cometidas contra os trabalhadores, os donos não sofrem a mínima punição. Chegam mesmo a publicar: "Foi o primeiro projeto da SUDAM a contar com atividade regularizadora do Ministério do Trabalho" e que "foi investigada exaustivamente a possibilidade de trabalho escravo, ou de qualquer manifestação de abuso do poder econômico, nada tendo sido encontrado de irregular ou lamentável". (O popular - Goiânia, 8/7/71). Não disseram, porém, que esta intervenção do Ministério do Trabalho deveu-se a fatos verdadeiramente comprovados, do que agora é negado após a intervenção da Polícia Federal.

Aliás a intervenção federal só se faz presente quando a opinião pública é mobilizada. Não há nenhuma fiscalização com relação ao trabalho nas fazendas. Significativa é a carta escrita por um peão da fazenda Suiá-Missu ao Ministro do Trabalho, carta que seria levada em mãos ao Ministro

do Trabalho, carta que seria levada em mãos ao Ministério, mas que nunca o foi já que o portador (peão) não tinha condições para deslocar-se até Brasília. (Documentação, nº IV, 8).

Outro problema que se prevê para um futuro próximo é o desemprego. (Problema para o qual "Visão" já chamava a atenção em sua edição de 18/7/70). Há necessidade de mão-de-obra abundante para as derrubadas e formação das pastagens. Quando estas estiverem prontas, o gado tomará conta de tudo. Os peões só terão uma recomendação, talvez não muito grata, do passado...

O peão, depois de suportar este tipo de tratamento, perde sua personalidade. Vive, sem sentir que está em condições infra-humana. Peão já ganhou conotação depreciativa por parte do povo das vilas, como sendo pessoa sem direito e sem responsabilidade. Os fazendeiros mesmo consideram o peão como raça inferior, com o único dever de servir a eles, os "desbravadores". Nada fazem pela promoção humana dessa gente. O peão não tem direito à terra, à cultura, à assistência, à família, a nada. É incrível a resignação, a apatia e paciência destes homens, que só se explica pelo fatalismo sedimentado através de gerações de brasileiros sem pátria, dessas massas deserdadas de semi-escravos que se sucederam desde as Capitanias Hereditárias.

A Comissão Interamericana visitou o Brasil e analisou muitas provas de prática de trabalho escravo. De seu relatório extrai-se:

19. Um renomado sociólogo da Universidade de São Paulo que tem estudado este tema calculou que, em 1993, o número real de vítimas de trabalho forçado (ou em condições de escravidão) era de 60 000⁽¹¹⁾.

20. Em 1991 a Comissão Pastoral da Terra documentou 27 casos de trabalhos forçados ou semi-forçados, envolvendo 4.883 trabalhadores; 18 casos em 1992, envolvendo 16.442 trabalhadores; 29 casos em 1993, envolvendo 19 940 trabalhadores; e 28 casos em 1994, envolvendo 25 193 trabalhadores. O Governo reconheceu a seriedade do problema, mas não conseguiu, por exemplo, investigar mais do que dois casos, entre mais de dez denunciados em 1995.

21. A forma típica dessa prática de servidão forçada consiste em aliciar os trabalhadores, geralmente em outro Estado onde existam condições de extrema pobreza e desemprego rural, como o Maranhão e Tocantins, e oferecer um salário atraente para trabalhar em outro Estado.

22. Ao chegarem à plantação onde deverão trabalhar, os trabalhadores verificam que já são "devedores" dos empreiteiros, a título de transporte e alimentação durante a viagem, que além disso, também devem pagar as refeições e a habitação no estabelecimento rural e que as condições de trabalho são muito piores do que o prometido e, em geral, ilegais. Seja porque o salário é menor do que o prometido, seja porque se mede o hectare trabalhado e as condições são mais difíceis do que se lhes havia indicado, o salário real não chega a cobrir as "dívidas" que lhes são atribuídas. Ao mesmo tempo, são advertidos de que não podem abandonar a fazenda sem efetuar previamente o pagamento da dívida. Nos casos em que tentam sair do lugar, sicários dos empreiteiros os detêm brandindo armas de fogo, e se a ameaça não surte efeito, disparam. Como as fazendas são isoladas, essas tentativas de recuperação da liberdade são difíceis e arriscadas e, em muitos casos, significam a morte.

23. Delitos deste tipo, em que os trabalhadores são transportados entre Estados, competem à Justiça Federal e à intervenção direta da Polícia Federal, que tem demonstrado não estar sujeita às restrições políticas que debilitam a ação das Polícias Estaduais.

24. Tal como apresentado no Capítulo "Violência contra Menores", na seção "Exploração do Trabalho do Menor", documentos oficiais denunciam que dois milhões de menores na faixa etária dos 10-13 anos trabalham em condições ilegais e alguns deles em tarefas agrícolas sob situação de servidão forçada.

A Situação no Sul do Estado do Pará. Trabalho forçado, ataques aos dirigentes trabalhistas, inoperância judicial e impunidade.

29. Diferentes denúncias gerais perante a Comissão e relatório sobre trabalhos forçados em algumas áreas do Brasil levaram a Comissão a investigar o assunto e a visitar zonas em que, segundo alegava, esse problema era extenso e crônico, principalmente no sul do Pará. A respeito, a Comissão recebeu amplos testemunhos de autoridades executivas e judiciárias do Estado, entre as quais o Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, juizes, promotores,

advogados, líderes de trabalhadores rurais e familiares das vítimas. Os membros da delegação também tiveram acesso a autos e audiências judiciais referentes a estes tipos de casos.

30. Somente para citar o caso de 11 municípios do sul do Pará, a Comissão recebeu, de organizações religiosas e sindicais, informações que documentam a ocorrência de 148 denúncias, entre 1969 e 1995, contra 95 fazendas da região. Destas denúncias, formuladas à política e à justiça federal, tem-se conhecimento de apenas 47 fiscalizações efetuadas por agentes estaduais, quer através da Polícia Federal, da Delegacia Regional do Trabalho ou da Polícia Civil. Das 47 fiscalizações efetuadas por agentes⁽¹³⁾ estaduais, não se identificou trabalho forçado em 18 casos; constatou-se esse delito em 14 casos; e houve discrepância entre órgãos estaduais em um caso. Desconhece-se a conclusão referente a 14 casos.⁽¹⁴⁾

31. As citadas denúncias contra 95 fazendas no sul do Pará, referentes ao período 1969-95 e documentadas judicialmente na maioria dos casos, referem-se a 13.322 trabalhadores em situação de semi-escravidão ou trabalho forçado, dos quais 904 conseguiram fugir, pelo menos 90 foram assassinados e 746 foram libertados pelas autoridades.

32. No período 1994-1995, documentaram-se 10 denúncias em 10 fazendas, indicativas da existência de 2 744 trabalhadores forçados. Em relação a seis dessas denúncias, 387 trabalhadores conseguiram fugir; cinco foram mortos; e cinco são tidos como desaparecidos. Em cinco procedimentos, 171 trabalhadores foram libertados pelas autoridades. Em sua maioria, os trabalhadores forçados foram contratados no Maranhão e outros no Pará. Não se efetuou qualquer detenção em relação aos casos denunciados em 1994 e 1995 e ninguém foi processado.

33. A Comissão pôde constatar, em documentos judiciais e em entrevistas com autoridades judiciais e advogados, vários casos que exemplificam a situação. Em março de 1989, foram levados para trabalhar numa fazenda do município de Conceição do Araguaia. 72 trabalhadores procedentes de São Luiz (Estado do Maranhão.) Lá chegados, foram submetidos a condições de trabalho forçado e impedidos de sair por jagunços armados. Em abril de 1990, 14 deles conseguiram fugir e denunciaram a situação. Apesar de todas essas denúncias e dos pedidos do Procurador da República, de defensores dos trabalhadores e de jornalistas, não foi efetuada

nenhuma inspeção, em que pese o fato de os autores da denúncia haverem declarado que ainda existiam trabalhadores semi-escravizados dentro da fazenda. Não obstante a existência de testemunhas e as numerosas denúncias, a informação em poder da Comissão indica que o crime não foi objeto de qualquer sindicância judicial e que os responsáveis não foram punidos. Ao contrário: quando vários trabalhadores conseguiram escapar e formularam a denúncia, a Polícia os deteve durante dois dias.

34. Em outro caso, o da fazenda Espírito Santo, onde havia 40 trabalhadores em regime forçado em 1987, dois procuraram escapar. Um deles foi assassinado por jagunços da fazenda. O outro foi baleado e deixado como morto, mas sobreviveu e pôde formular a denúncia. Anos mais tarde, realizaram-se diligências policiais e sindicâncias judiciais, verificando-se a existência de trabalhos forçados. Alguns trabalhadores foram libertados. Até a data (dezembro de 1995), a investigação não havia sido concluída e ninguém fora processado.

35. Ainda em outro caso, o da fazenda Santo Antônio, em julho de 1986 agentes da Polícia Federal surpreenderam três homens que vigiavam trabalhadores forçados a fim de impedir sua fuga. Alguns desses trabalhadores, que haviam tentado escapar, foram recapturados e submetidos a torturas. A Polícia libertou-os. O Ministério Público só formulou a denúncia em 1994, ou seja, oito anos depois. Até a data, ninguém foi condenado ou detido.

36. Um exemplo da impunidade reinante é o caso de um empreiteiro, ex-vereador e prefeito municipal de Santana do Araguaia. A Comissão teve acesso a documentação que informa sua participação, nos últimos 15 anos, em 26 crimes referentes a trabalho forçado em 17 fazendas, cinco dos quais entre 1994 e 1995. Tramitam contra esse empreiteiro 5 processos, referentes a 5 dos 26 crimes. Em relação aos outros 21 crimes, não foram instaurados processos. Contra ele, correm também outros processos por homicídios. Em nenhum dos casos foi ainda proferida sentença definitiva. Detido a quase 10 anos depois de ter sido decretada a sua prisão preventiva, o empreiteiro continuou a agir delitivamente a partir da própria prisão e acabou por ser libertado. Em relação a vários casos, nem sequer se decretou sua prisão preventiva e, nos casos em que fora decretada, acabou por ser revogada com base em depoimentos que sustentavam a sua boa conduta e seu compromisso de se manter à disposição do juiz.

37. Em vários casos, o empreiteiro em questão foi processado juntamente com outros réus que agiram como seus cúmplices em vários casos de homicídio e trabalho forçado. Alguns dos seus cúmplices, depois de detidos, evadiram-se facilmente das prisões estaduais.

38. Outro caso de impunidade e inação judicial é o da fazenda Vale do Rio Cristalino, no município de Santana do Araguaia, de propriedade da empresa Volkswagen do Brasil. Em 1983 e 1984, várias centenas de trabalhadores foram contratados para obras de nivelção e acabaram trabalhando na condição de escravos, sem receber salário, ameaçados de morte em caso de fuga e maltratados e torturados quando tentavam fugir. A situação foi denunciada por trabalhadores fugitivos e uma delegação interpartidária de deputados estaduais visitou a empresa e comprovou as denúncias, que foram documentadas no relatório "Escravidão em Rio Cristalino", preparado por um deputado estadual. O juiz competente recebeu as denúncias em 1984 e determinou a intervenção policial. O delegado de Polícia de Santana do Araguaia comprovou a veracidade das denúncias, mas ninguém impetrou processo contra ninguém. Em 1983, o próprio Secretário de Segurança Pública do Estado solicitou ao Governador a urgente instauração de novo inquérito policial. Apesar da transcendência nacional e internacional do caso, em razão da importância da firma proprietária, decorridos 13 anos dos fatos não existe qualquer evidência ou informação de haver sido completado o inquérito e identificado ou processado quaisquer responsáveis, sejam estes os executores materiais ou os proprietários.

39. Também serve de exemplo um caso recente, ocorrido em 16 de julho de 1995. Fiscais de Delegacia Regional do Trabalho e agentes da Polícia Federal surpreenderam, flagrante delicto, a exploração de 52 trabalhadores em situação de trabalho escravo na fazenda Sucuapará, em Santa Maria das Barreiras, Estado do Pará. Os trabalhadores foram libertados. Segundo se alega, o empreiteiro envolvido era o mesmo já mencionado. Fiscais do Trabalho prepararam o relatório administrativo. Por sua vez, segundo os depoimentos prestados, a Polícia Federal não lavrou o flagrante e não abriu o correspondente inquérito. A Polícia Civil concluiu um inquérito e o Ministério Público ofereceu sua denúncia, iniciando o processo criminal que está em andamento. A prisão preventiva desta pessoa foi decretada em agosto de 1995 e revogada em outubro do mesmo ano,

já que testemunhas atestaram sua boa conduta e seu interesse em manter-se à disposição do tribunal.

40. Na visita que realizou a essa região do sul do Pará, a Comissão, na presença e com a colaboração de delegados dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, pôde comprovar que existe uma situação geral de atemorização da população e das autoridades, e de impotência em face da impunidade. Essa informação foi prestada unanimemente mediante depoimentos diretos de familiares, líderes sindicais, promotores de justiça, juizes, autoridades municipais, civis e religiosas. Tanto a população como numerosas autoridades indicaram à CIDH que a situação é atribuível à inação, à negligência e à incapacidade do sistema policial e judicial, às óbvias conexões entre delinquentes e autoridades dos diferentes poderes e, além disso, à própria intimidação que estas sofrem.

41. As conseqüências desta situação de violação crônica dos direitos humanos excedem por larga margem a exploração dos trabalhadores e os assassinatos e ataques aos que querem libertar-se ou aos que os defendem. Três presidentes anteriores do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da região foram assassinados. O presidente atual, parente de uma dessas vítimas, foi ameaçado em várias oportunidades por pessoas vinculadas aos empreiteiros ilegais. Também sofrem ameaças permanentes os seus defensores, especialmente os religiosos da Comissão Pastoral da Terra, Padres Ricardo Rezende e Henri Burin des Rozières. Processos que não se iniciam durante anos e que, quando se iniciam, percorrem caminhos tortuosos e labirintos inconseqüentes, e acabam por serem arquivados. Responsáveis processados dezenas de vezes continuam a agir delitivamente sem dificuldade, exibindo, com o seu enriquecimento ilícito, o produto de suas atividades, e comprovando publicamente sua impunidade e sua capacidade de burlar a justiça.

42. Informações fidedignas chegadas à Comissão indicam que o Poder Judiciário do Estado do Pará atua de modo a facilitar a impunidade e a continuidade do crime organizado no sul do Estado. Entre os fatos mais salientes ocorridos nos últimos meses de 1996, estão a suspensão do processo contra o investigador Lucival Haroldo Sampaio Cruz, da Polícia Civil de Xinguara, acusado de facilitar a fuga de Wanderley Borges de Mendonça, assassino condenado pelo homicídio de um juiz em Goiás, e processado em Xinguara (sul do Pará) por outros dois

homicídios. Wanderley trabalhava como gerente de Jerônimo Alves de Amorim, acusado de ser o chefe de uma organização de jagunços a serviço de proprietários de terras e empreiteiros e mandante de vários crimes, entre os quais o homicídio de Expedito Ribeiro de Souza, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria, ocorrido em 1991.

43. A suspensão do processo contra o policial a partir de julho de 1996 soma-se ao atraso da própria Polícia em executar o mandado de prisão do investigador que facilitou a fuga e que, durante esse tempo, continuou a integrar o quadro policial de Belém. Este clima de insegurança agravou-se em janeiro de 1997, quando pistoleiros notoriamente ligados a proprietários de terras locais assassinaram três trabalhadores rurais desarmados na fazenda Santa Clara, na localizada vizinha de Ourilândia do Norte.

44. Juizes e promotores cerceados pelas complexidades de um sistema processual inoperante e pelo temor de represalias, caso tomen decisões judiciais más efetivas; autoridades federais distantes e com um interesse objetivo inconstante a respeito do problema, sempre adotando medidas débeis e ineficientes; e uma população cuja capacidade de exercer seus direitos de reunião, associação, liberdade de comércio e trabalho e até política, são seriamente desafiados pela presença do poder paralelo dessas empresas perversas de exploração ilegal de trabalhadores.

Estes fatos são corroborados também por informações coligidas pelo Padre Ricardo Resende, para sua tese de mestrado (Rezende Figueiras). No período de 1969 a 1995, cerca de 21.842 trabalhadores foram escravizados, em 125 imóveis rurais apenas nas regiões sul/sudeste do Pará. “No levantamento feito por Ricardo Rezende, os grandes grupos econômicos, que em sua maioria implantaram projetos na região com incentivos fiscais do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam), são acusados de terem permitido o uso de mão-de-obra escrava desde o final da década de 60” (Brasiliense, 2000).

Poder-se-ia imaginar que, desde então, a situação melhorou, que foram adotadas medidas efetivas para erradicação do trabalho escravo na área rural, em especial na região do Bico do Papagaio ((sul/sudeste do Pará, norte do Tocantins e sudoeste do Maranhão). Não é esta a realidade relatada

pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) nas reuniões mensais da Comissão sobre Trabalho Forçado e Escravo instituída pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Ministério da Justiça, nem são estes os dados coligidos pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho. Também dela não discorda a seguinte notícia do último dia 23 de agosto de 2002, do Estado de São Paulo:

Fazenda no Maranhão tinha 66 escravos.

Lavradores foram resgatados depois da denúncia de dois jovens que conseguiram fugir.

Andréa Viana

Especial para o Estado

SÃO LUÍS - Um grupo de 49 homens adultos e 17 adolescentes com idade entre 13 e 17 anos foi resgatado ontem de uma fazenda no povoado de São Miguel, a 280 quilômetros de São Luís. Lá eles trabalhavam na colheita da folha de carnaúba em regime de semi-escravidão.

Os trabalhadores rurais haviam sido contratados por um empresário piauiense no município de Araiases, interior do Maranhão. Mas nunca chegaram a receber salário pelos trabalhos executados e ainda deviam dinheiro ao patrão pelo pagamento da comida fornecida na fazenda e da hospedagem. A alimentação, de acordo com o relato deles, era apenas à base de garapa de cana e arroz.

Espancamento - A fazenda de escravidão foi descoberta depois que dois adolescentes conseguiram fugir e denunciar a exploração do trabalho. Segundo o delegado de São Vicente de Firrer, João Diniz, responsável pelo resgate dos lavradores, as condições de vida desses trabalhadores eram subumanas e quase todos apresentavam sinais de espancamento. . . ."

A CPT e a Anti-Slavery têm criticado as autoridades brasileiras por falharem em priorizar a erradicação da escravidão e em prover a União de condições de dar efetividade a seu trabalho. A Justiça Global tem convidado a um triplo ataque à servidão por dívida:

1. Um sistema independente e completo de fiscalização e cumprimento, capaz de resposta rápidas.
2. Punição efetiva dos responsáveis por estas práticas.
3. Uma política abrangente de prevenção do trabalho forçado, e a criação de alternativas para sua prática.

A Organização Internacional do Trabalho estimou que, em 1993, havia 6 milhões de homens e mulheres submetidos a condição de escravos em todo o mundo e que deve haver 100 milhões de crianças exploradas por seu trabalho, de acordo com estimativa recente (Office of the High Commissioner for Human Rights Fact Sheet No. 14, 1991).

A Anti-Slaving – mais antiga organização de direitos humanos do mundo – estima em 200 milhões o número de escravos em todo o planeta. O Organização das Nações Unidas, por intermédio do Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, sustenta que, em 1999, 20 milhões destes escravos eram servos de dívida, prática comum no Brasil, como na Índia.

São números em crescimento. Assustadoramente. O que estes números revelam? Será que estão superestimados, afinal a realidade da escravidão parece estar tão distante do Brasil urbano e em desenvolvimento democrático e econômico.

A OIT, ao examinar esta realidade, concentra-se nas relações jurídicas de trabalho. A Anti-Slaving e a ONU observam relações humanas mais amplas e incluem entre os submetidos à escravidão as mulheres enviadas como prostitutas para outros países, as crianças prostituídas (Martins, 1997), o tráfico de pessoas e de órgãos.

As normas internacionais e a legislação brasileira operam sobre qual realidade: a restrita à relações de trabalho ou a realidade integral da pessoa humana?

A atribuição da União: prevenção e repressão. A Polícia Federal.

A ação prioritária da União deve ser de prevenir a ocorrência de todas as formas contemporâneas de escravidão no território nacional, amparada nos tratados que ratificou e na legislação que a disciplina como ilícitos criminal, civil e trabalhista e assegura direitos humanos.

A Polícia Federal tem atribuição constitucional nesta tarefa, independente da afirmação da competência da Justiça Federal para julgar ações penais decorrentes. A atribuição da Polícia Federal não é regida pela mesma regra constitucional que define a competência da justiça federal em matéria de crimes. A Constituição, no art. 144, atribui à polícia federal a responsabilidade de manter a segurança pública, inclusive para assegurar a incolumidade das pessoas (caput), situação singularmente afetada em caso de prática de escravidão.

A esta regra mais ampla, a Constituição acrescenta a atribuição específica de apurar infrações penais contra a ordem política e social, ou em detrimento de interesse da União, ou aquelas cuja prática tenha repercussão internacional e exija repressão uniforme (art. 144-par. 1º-I). Incumbe-lhe, também, exercer com exclusividade as funções de polícia judiciária da União (idem, inciso IV), com o auxílio da Polícia Rodoviária Federal e das polícias estaduais.

A Lei n. 10.446, de 08.05.2002, reforça estes argumentos ao regulamentar a Constituição e atribuir à Polícia Federal a função de investigar infrações penais relativas a violação a direitos humanos, que o Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte (art. 1º-III). É o caso da escravidão, em todas as suas modalidades.

Como visto, a repercussão internacional da ação ou da inércia da União em reprimir todas as formas contemporâneas de escravidão no Brasil poderá ter consequências no âmbito do sistema interamericano de justiça, a cargo da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja atuação é de natureza cível.

Mas já não se circunscreve apenas ao âmbito da OEA, pois desde a instalação do Tribunal Penal Internacional, a escravidão é tema de interesse específico da comunidade mundial de nações, e tem natureza penal.

O interesse da União em matéria de repressão a todas as formas contemporâneas de escravidão resulta, como visto, também destes compromissos internacionais que firmou, bem como da competência federal para manter a ordem social e econômica do país.

É de se assinalar também, sobretudo nos casos de servidão por dívida, que este crime em geral é cometido com vários outros – de competência federal (usurpação de terra da União, crime ambiental,

sonegação de impostos federais) -- e que a conexão entre um crime federal e outro estadual atrai a competência para a Justiça Federal.

Conclusão

A Constituição vigente pode ser aprimorada quanto à clara definição da competência federal e da justiça federal para atuar em prol da efetiva erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão no Brasil.

As normas constitucionais vigentes, no entanto, já são suficientes para firmar a competência da justiça federal para julgar crimes previstos em tratados, os que afetam o interesse da União, que comprometem a ordem social e econômica e a organização do trabalho. É o caso da escravidão.

Os compromissos internacionais que o Brasil assumiu e os compromissos constitucionais estão fundados na igualdade, na liberdade e na dignidade da pessoa humana, que fundamentam a ordem social, bem como na defesa de direitos sociais dentre os quais a remuneração digna do trabalho e o livre exercício de ofício ou profissão.

A escravidão, em todas as suas formas, ofende estes valores constitucionais e avilta a humanidade.

A escravidão não atinge apenas direitos sociais, mas todos os direitos humanos, e, por isso, a União não pode concentrar sua atuação ao restrito âmbito das relações de trabalho e emprego, mas deve abranger todas as formas de escravidão e, sobretudo, promover o resgate de todos os direitos e da dignidade da pessoa vitimada.

A ênfase sobre os casos de servidão por dívida é necessária, inclusive para promover responsabilidade criminal e a erradicação de situação endêmica em todo o país, notadamente na região do Bico do Papagaio.

Nas ações de prevenção e de repressão à escravidão, destaca-se a atuação preventiva e de polícia judiciária da Polícia Federal, nos termos do artigo 144 da Constituição e da Lei n. 10446/2002.

Gostaria de terminar cumprimentando a OIT e o Ministério da Justiça pela realização deste seminário em favor de todas as vítimas da escravidão no Brasil, e de realçar a mensagem tão viva do

Professor José de Souza Martins que afirma, quanto às formas contemporâneas de escravidão, que "se você não sente indignação, acaba numa discussão conceitual. Acaba se tornando conivente."

Referências

- Bleahen, C. (2002). *Slaves without chains*. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de http://www.rte.ie/news/archive/slavery_2001/images.html
- Brasiliense, R. (2000). *Bradesco e Volks exploraram trabalho escravo na Amazônia*. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.amazonpress.com.br/manchete/dedoc/manch25082000.htm>
- Casaldáliga, D. P. (1971). *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de http://www.ejesus.com.br/artigos/Uma_Igreja_da_Amazonia_em_conflito_com_o_latifundio_e_a_marginalizacao_social.html
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (1997). *Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil*. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>
- Comparato, F. K. (sem data). *Convenção de Genebra - sobre a escravatura 1926*. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1926.htm>
- Convenção Americana de Direitos Humanos. (1969). *Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica)*. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de http://www.direitoshumanos.usp.br/documentos/tratados/oea/convencao_americana_de_direitos_humanos.html
- Estatuto de Roma. (1998). *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.mre.gov.br/dai/tpi.htm>
- Fernandes, F. (1965). *A integração do negro na sociedade de classes*.
- General Assembly of the United Nations. (1948). *Universal Declaration of Human Rights*. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.un.org/Overview/rights.html>
- Héritier, F. (2000). O Eu, o Outro e a intolerância (E. Jacobina, Trans.). In Academia Universal das Culturas (Ed.), *A Intolerância* (pp. 24-27). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Justiça, M. d. (2001). *Direitos humanos no cotidiano* (2nd ed.). Brasília: Ministério da Justiça, UNESCO, Universidade de São Paulo.
- Lei Áurea. (1888). *Lei 3353, de 13.05.1888*. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.nethistoria.com/docs/100/docs03.shtml>
- Maraschin, C. (1998, março). O renascimento da escravidão no Brasil e os mecanismos de imobilização dos trabalhadores. *Revista Síntese Trabalhista, Ano IX (105)*, 19-22.
- Martins, J. d. S. M. (1997). *Trabalho escravo - entrevista com José de Souza Martins - Sim, existe!* Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.peacelink.it/zumbi/news/semfro/251/sf251p05.html>

- Nabuco, J. (1949). *O abolicionismo: conferências e discursos abolicionistas*. São Paulo: Progresso Editorial.
- Office of the High Commissioner for Human Rights Fact Sheet No. 14. (1991). *Contemporary forms of slavery*. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.unhchr.ch/html/menu6/2/fs14.htm>
- Organização das Nações Unidas. (2001). *International day for the abolition of slavery*. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.un.org/depts/dhl/slavery/>
- Papa Leão XIII. (1891). *Rerum Novarum*. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.joaosocial.com.br/rerumnovarum.htm>
- Piovesan, F. (1999). *Direitos humanos internacionais e jurisdição supra-nacional: a exigência da federalização*. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.anpr.org.br/boletim/boletim16/direitos.htm>
- Rezende Figueiras, R. *Quão penosa é a vida dos senhores - discurso dos proprietários sobre o trabalho escravo*: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- United Nations High Commissioner for Human Rights. (2002). *Report of the working group on contemporary forms of slavery - Sub Commission on human rights resolution 2002;27*. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/2848af408d01ec0ac1256609004e770b/eda6d6f0e7c4f46fc1256c1d0046b338?OpenDocument&Highlight=2,slavery,1999>
- Weguelin, J. M. (sem data). *Lei Áurea*. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.uol.com.br/rionosjornais/rj01.htm>

Legislação Referida Vigente no Brasil

Legislação Brasileira

1. Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, XLVII-c; art. 6º, 7º e incisos, art. 109-VI; art. 144; art. 227, *caput* e 4º
2. Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 07.12.40), arts. 149, 206 (com redação da Lei n. 8.683, de 15.07.93)
3. Código Civil (Lei 3071, de 01.01.1916), arts. 1220 e 1234
4. Estatuto da Criança e do Adolescentes (Lei 8069 de 13.07.90), arts. 5º, 87 e 130
5. Lei 10.446, de 08.05.02
6. Lei nº 9.654, de 02.06.98 (sobre a Polícia Rodoviária Federal)
7. Lei 3353 (Lei Áurea), de 13.05.1888

Legislação Internacional

1. Convenção sobre a Escravidão (Genebra, 1926), da Liga das Nações – aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66, de 30.11.65 e promulgada pelo Decreto n. 58.563, de 01.06.66.
2. Convenção n. 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930, da OIT
3. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, da ONU
4. Protocolo de emenda à Convenção sobre a Escravidão, aberto à assinatura ou à aceitação na sede das Nações Unidas (Nova York, 1953), da ONU - – aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66, de 30.11.65 e promulgada pelo Decreto n. 58.563, de 01.06.66.
5. Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão (Genebra, 1956), da ONU - – aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66, de 30.11.65 e promulgada pelo Decreto n. 58.563, de 01.06.66.

6. Convenção n. 105, Concernente à Abolição do Trabalho Forçado, de 1957, OIT – aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20, de 30.04.65 e promulgada pelo Decreto n. 58.882, de 14.07.66
7. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de 1966 – aprovado pelo Decreto Legislativo n. 226, de 12.12.91, e promulgado pelo Decreto n. 592, de 06.07.92
8. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José), art. 6º - aprovada pelo Decreto Legislativo n. 27, de 26.05.92 e promulgada pelo Decreto n. 678, de 06.11

Quem escraviza?

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora

A escravidão tradicional, há apenas 114 anos, era autorizada pela lei, incentivada pelas autoridades e praticada no Brasil pelo próprio Estado, pelas pessoas e empresas, especificamente sobre a população afro-descendente. O comércio e a escravidão de indígenas foram abolidos muito antes, o que é sintoma de que havia graus de indiferença social.

A tardia abolição da escravatura (Lei Áurea, 1888) só ocorreu depois que a classe dominante exigiu e obteve do Estado direito a compensações financeiras pela libertação gradativa dos escravos, por meio de leis cuja leitura hoje nos envergonha (Lei do Ventre Livre e Lei dos Sexagenários).

A indiferença da sociedade brasileira pela condição do escravo, marcada pela convicção de que ele não era igual em direitos e em dignidade, explica por que não foram criadas condições mínimas de sobrevivência digna dos libertados e seus descendentes e, em parte, influiu na existência de escravidão contemporânea no Brasil.

A escravidão contemporânea é praticada, hoje, por pessoas e empresas, em geral em quadrilha. Grave é que, para viabilizar o empreendimento, conseguem obter incentivo financeiro da União - para exploração agrícola.

A sociedade brasileira, ao ponderar seus interesses, ainda permite que as dificuldades e os riscos do desenvolvimento econômico e da ocupação do interior do país expliquem o silêncio oficial, a ausência de fiscalização e a impunidade dos que praticam a escravidão contemporânea na Amazônia e em outros pontos do território nacional.

Em geral é a servidão por dívida, que se distingue da escravidão tradicional apenas porque a vítima está impedida de deixar seu trabalho ou a terra onde trabalha até que sua dívida seja quitada. Essa servidão se caracteriza exatamente porque, apesar de todos os seus esforços, o trabalhador não pode quitar a dívida.

O êxito parcial de medidas para conter e reprimir a servidão por dívida não resulta de uma política estatal adequada e ampla, mas da dedicação individual de funcionários e organizações não governamentais. Nenhum ilícito que atinge direitos humanos fundamentais pode ser enfrentado desse modo. Dificuldades de toda ordem contribuem para que a prova dos crimes não seja coletada: a distância, a falta de pessoal, a não habilitação do pessoal disponível, a falta de equipamento ou de disponibilidade financeira, a ausência de interação entre órgãos federais, a incompetência da Justiça federal.

No trato do problema da servidão por dívida não se deve dar ênfase apenas ao resgate de direitos sociais e econômicos no âmbito de relação de trabalho ou emprego. Essa modalidade de escravidão contemporânea atinge profundamente a esfera individual da pessoa vitimada. Devem-se proteger, como bem jurídico, sua liberdade, sua igualdade e sua dignidade.

É importante reorientar a compreensão do problema da escravidão na amplitude sedimentada pela ONU, para não reduzir a extensão do compromisso do Estado em erradicá-la em todas as suas formas contemporâneas.

A União tem o dever e, por isso, interesse jurídico, de erradicar e combater a escravidão no Brasil, pois disso depende a higidez da ordem social e da ordem econômica vigentes. A ordem social, porque fundada na igualdade e na liberdade das pessoas: no livre arbítrio, na livre manifestação da vontade e na dignidade da pessoa humana. A ordem econômica porque fundada no reconhecimento de direitos sociais, na utilização da mão-de-obra remunerada e no livre exercício do trabalho, ofício ou profissão.

A escravidão desdenha de todos esses valores e, por isso, desafia a ordem econômica e social vigente no Brasil. O Brasil pode vir a ser responsabilizado por corte internacional em decorrência da inoperância ou mau funcionamento dos meios internos para prevenir e julgar os praticantes da escravidão.

O Brasil comprometeu-se a punir a prática da escravidão como crime e não só como ato ilícito civil ou trabalhista. Há muito a fazer em matéria de responsabilização penal, de recomposição dos danos morais, de resgate definitivo da dignidade das vítimas, mas sobretudo há deficiência na efetiva reinserção social dos trabalhadores, servos da dívida.

O tema não se restringe à defesa de direitos trabalhistas, à quitação de débitos, à assinatura da carteira de trabalho. Não é mera questão de reequilíbrio das partes de um contrato de trabalho. Nem a gravidade do crime de escravidão decorre de desrespeito a tais direitos sociais.

A escravidão é tema de interesse federal em decorrência dos compromissos internacionais firmados pela União, mas também em decorrência de seus compromissos internos - com seu próprio povo.

A escravidão contemporânea resulta da intolerância. No fundo, é preciso negar o outro como verdadeiro humano, excluí-lo.

Para superar a servidão por dívida no Brasil é preciso tolerar o outro. A escravidão contemporânea não é só uma questão criminal, é também uma questão social.

Raquel Elias Ferreira Dodge é procuradora federal adjunta dos Direitos do Cidadão

Copyright © 1995, 2000, Jornal do Brasil

É proibida a reprodução total ou parcial do conteúdo do JB Online para fins comerciais

<http://www.jb.com.br/jb/papel/opiniao/2003/02/10/joropi20030210001.html>

A dívida que escraviza

NEIDE ESTERCI¹

Nos últimos anos, em meio à campanha internacional contra as formas contemporâneas de escravidão, descortinou-se, em todo o mundo, um sem-número de situações nas quais, sob pretexto da dívida, homens, mulheres e crianças têm sido privados de sua liberdade e obrigados a servir por tempo indeterminado a seus pretensos credores. No Brasil, país historicamente marcado por grandes desigualdades sociais, essas práticas têm sido denunciadas há mais de um século.

Ainda na vigência da escravidão imposta aos negros africanos, foram adotados o colonato, nas fazendas de café da região Sudeste, e a morada, nos engenhos de açúcar do Nordeste, e já nas primeiras décadas do século XX adotou-se o sistema de aviamento, nos seringais da Amazônia. Em vez da simples captura, essas outras formas de imobilização tinham no endividamento dos trabalhadores o artifício para usurpação de sua liberdade. Cada qual com suas características, elas sofreram transformações ao longo do tempo, até que as situações que as fizeram emergir se esgotassem.

A noção de dívida, porém, orienta também as relações entre explorados e exploradores em inúmeras outras situações. No interior de propriedades de criação de gado e algodão no Nordeste, por exemplo, em 1977, uma viúva e seus filhos trabalhavam ainda para pagar a dívida do marido e pai já falecido e, enquanto isto, não viam como morar fora da fazenda; em vastas áreas da Amazônia, pequenos produtores ribeirinhos, muitos deles egressos de antigos seringais, onde eram submetidos a formas de coerção extremas, continuaram atados pela dívida a comerciantes que percorrem os rios da região recolhendo os produtos da agricultura, da coleta e da caça.

Nas últimas décadas surgiram, ou ganharam visibilidade, outras situações em que a coerção pela dívida está presente. Entre elas, a de maior vulto foi sem dúvida a implantação das grandes fazendas agropecuárias na Amazônia, a partir dos anos 60, nas quais a peonagem - associando-se o pretexto da dívida ao uso freqüente e ostensivo da força - tem sido empregada na realização das tarefas de instalação. Também em fazendas de porte médio, no Sul do país, há empregados que trabalham anos a fio, com as contas acusando sempre um dito que, apesar de constrangimentos físicos evidentes, os aprisiona moralmente aos proprietários. Em casas de prostituição na Amazônia, próximas às áreas de garimpo e periferias de grandes fazendas, a dívida também escraviza, e a vigilância armada e os castigos exemplares são muitas vezes usados para impedir as fugas.

Instrumento de usurpação da liberdade dos trabalhadores, resultante e indicador da superexploração que lhes é imposta, a dívida está em muitos casos incorporada à percepção que os trabalhadores têm da relação com os patrões. Nesses casos, eles não questionam a idéia de dívida como parte da relação e, sim, a falta de controle sobre as contas, o montante e a composição da dívida; e, como um ponto de honra, esses trabalhadores preferem "não sair devendo". É o que acontece em algumas médias propriedades do Sul do país que vêm sendo objeto de denúncias. Mas tem havido casos em que os trabalhadores parecem recusar a lógica da dívida em virtude de já terem assimilado elementos da relação de assalariamento. Eles se opõem então a essa situação e reivindicam os direitos. É o que parece ter acontecido, por exemplo, no caso das destilarias do Estado do Mato Grosso do Sul.

Mas a dívida não traduz sempre, e necessariamente, apenas préstimos materiais; de forma mais ou menos relevante, ela pode expressar uma dependência para com o empregador que se traduz em dívida moral, de tal modo que ela acaba implicando para o trabalhador não apenas prestação compulsória de trabalho, mas também compromisso e lealdade com o patrão.

Neste sentido é que se podem pensar as relações de exploração às quais estamos nos referindo, ao mesmo tempo, como relações de dominação e, assim, incluir na análise uma dimensão de interação entre os dois pólos na qual as razões, os valores e as estratégias dos dominados têm um lugar importante. De fato, falar em dominação implica pensar que há expectativa de cumprimento de obrigações recíprocas ainda que desiguais, que há espaço para negociação e que a relação se sustenta a partir de algum tipo de legitimidade que lhe é conferida.

Porém, em muitos dos casos denunciados hoje como escravidão, o uso da violência é tão arbitrário e o descumprimento dos acordos é tão ostensivo, que o consentimento dos subordinados parece não importar absolutamente. A sociabilidade entre os pólos da relação está de tal modo ausente, que as noções de dominação e legitimação não mais se aplicam. Não é que o exercício da dominação exclua inteiramente o uso da violência, mas, ao ser aplicada, a violência tem de estar de algum modo sancionada pelas regras sociais. O que se configura em inúmeras situações denunciadas é a atitude predatória, o interesse de curto prazo, em que não há expectativa de lealdade futura por parte dos empregadores, mas apenas o desejo de lucros imediatos.

1. Professora do Departamento de Antropologia Cultural/IFCS-UFRJ.

Entretanto, como nenhuma relação de exploração e dominação pode manter-se por muito tempo, baseada exclusivamente no uso da força, o que se observa em todas as situações, passadas e contemporâneas, é a associação entre o uso da força e a busca de alguma forma de compromisso e legitimação: os mecanismos falaciosos de criação da dívida material; a eficácia da dívida moral; a violência simbólica e a imposição de condições de degradação, que concorrem para manter os dominados submissos. O uso da força é tanto mais freqüente quanto menor é a legitimidade atribuída à relação e menor o trabalho investido em legitimá-la. Tentaremos refletir sobre esses pontos recorrendo a elementos extraídos dos depoimentos de quatro personagens que viveram em diferentes momentos de nossa história: as experiências de uma colônia de café, em São Paulo, em meados do século passado; de um seringal no rio Madeira, no início do século atual; e das fazendas agropecuárias do Mato Grosso e Pará, desde os anos 70. O material disponível é diferente para cada caso. Trata-se do relato-denúncia de um colono letrado; da narrativa literária de um intelectual que viveu nos seringais e reconstruiu as condições dos trabalhadores ao criar a personagem de um romance; e, finalmente, da entrevista com casal de trabalhadores que relata episódios de sua trajetória pelas fazendas da Amazônia.

Acrescentaremos a essas reflexões elementos para pensar a forma como a lógica da dívida está incorporada à percepção da relação entre desiguais em outras situações e faremos algumas indicações sobre os usos do termo "escravidão" como objeto de disputa e também como forma de denúncia de trabalho degradante.

Nas fazendas de café

Quando, em meados do século passado, o plantio do café se expandia e as dificuldades relacionadas com o tráfico de negros cresciam, fazendeiros de São Paulo lançaram mão de uma política de migração apoiada pelo Estado e puseram em prática o modelo das chamadas "colônias de parceria", nas quais os trabalhadores deveriam ser remunerados com uma percentagem do café colhido. (Sobre essa primeira fase da política da imigração ver Buarque de Hollanda, 1980; Martins, 1981). Os colonos vinham com suas famílias e munidos de um contrato cujas cláusulas eram acordadas com a anuência do governo de seus países. Chegavam com a expectativa de trabalhar duro, pagar a dívida contraída em despesas de viagem e instalação e ficar livres para procurar condições de vida melhores, quem sabe adquirindo um pedaço de terra. Mas os ricos e importantes senhores da terra conspiravam contra suas expectativas. Em 1850, chegou a São Paulo uma leva de colonos de origem suíça. Trazidos pela firma do senador Vergueiro, idealizados das "colônias de parceria" e redistribuidor de mão-de-obra para outras fazendas, foram instalados na fazenda dos Vergueiro, dirigida pelo senador e seu filho. Entre eles encontrava-se Thomaz Davatz, mestre-escola em sua terra, onde já atuava junto às autoridades no sentido de melhorar as condições dos que se dispunham a migrar. Inconformado com as condições impostas pelos fazendeiros, Davatz pôs-se a escrever a personalidades que pensava pudessem mudar a sina dos colonos e acabou liderando o movimento dos trabalhadores de Ubicaba, afinal dominado pela polícia. De volta à sua terra, redigiu um documento em que denuncia os mecanismos de endividamento, a manipulação das contas, as tentativas de cooptação, o uso da força e as formas simbólicas de degradação dos trabalhadores e afirmação da dominação. Sobre a dívida, diz o autor: "[...] a crença tão corrente na Europa de que nas tais colônias é possível em poucos anos [...] libertar-se de suas dívidas não passa de uma doce ilusão (Davatz, p. 128).

O endividamento era generalizado, nele incorrendo .mesmo os mais eficientes no trabalho e parcimoniosos nos gastos:

"Segundo balanço de 1856, toda a colônia, ou seja, 185 famílias, devia à firma Vergueiro [...]. Em 1853 a dívida por pessoa era, em média, de 66\$184. Em 1856 chegava a 543\$243. Aumentou, portanto, oito vezes" (Davatz, p. 128).

O modo como os Vergueiro operavam os mecanismos de endividamento dos trabalhadores não difere, sob certos aspectos, do que sabemos que se passa em outras situações. Para começar, os itens relativos à dívida eram os adiantamentos feitos ainda nos locais de recrutamento e as despesas de viagem - transporte e alimentação. Acrescentavam-se "comissões" por pessoa conforme a idade dos membros da família vinham depois as despesas de fornecimento, a preços como sempre superfaturados, e os aluguéis de casa. Mas, de acordo com a denúncia de Davatz, a firma Vergueiro se dava também a prerrogativa de cobrar juros sobre os adiantamentos feitos aos colonos pelos governos de seus cantões de origem, deles se apropriando, mesmo quando esses governos locais desistiam em prol dos migrantes (Davatz, p. 127). Como nos outros casos que conhecemos, os cálculos nunca eram claramente apresentados, e os senhores e seus prepostos jogavam com a força simbólica das respostas humilhantes e com o uso da língua desconhecida para inibir o poder de questionamento dos imigrantes e ocultar-lhes os cálculos.

A conta então somava o tanto que o patrão quisesse mas, para construir uma imagem de lisura que calasse os reclamos dos colonos, os Vergueiros realizavam um grande ritual de acerto anual de contas. Todos os colonos eram reunidos diante da diretoria, e uma comissão de contas era escolhida entre os presentes:

"A 24 de agosto, todos os colonos foram chamados à presença do diretor a fim de conhecerem o estado das contas [...]. Primeiro, o diretor escolheu entre os presentes [...] uma chamada comissão de contas, composta de seis a oito membros, e a estes recomendou que tomassem assento à volta da mesa grande, sobre a qual estavam colocados o livro das despesas e as cadernetas [...]" (Davatz, p. 125).

A forma de disposição dos trabalhadores à mesa já era feita de modo a dificultar-lhes o acesso às informações e inibir-lhes qualquer reação:

"No exame das contas (eu estava entre os membros da comissão), teria de bom grado tomado nota de [...] pormenores, se o subdiretor [...] não se achasse ao meu lado e o diretor não estivesse defronte de mim" (Davatz, p. 125).

Publicamente os colonos ficavam sabendo do estado de suas contas, e, como sempre havia os que saldavam, o sistema se legitimava por meio destes ao mesmo tempo em que pouca margem para questionamentos lhes era oferecida de fato:

"[...] para cada colono era lido em voz alta o respectivo saldo, geralmente uma dívida exorbitante. [...] Foi declarado porém, de antemão, que seria corrigido qualquer erro que os colonos chegassem a verificar nas contas. Somente não era fácil convencer o diretor da existência de erros [...]" (Davatz, p. 126).

Finalmente, o desconhecimento dos colonos da língua dos patrões passava a ser uma arma contra eles, privados que ficavam do controle sobre seus próprios haveres:

"[...] era quase impossível comprovar com minúcia a exatidão dos cálculos, pois eles eram explicados em português, língua que em geral não entendíamos" (Davatz, p. 125).

Mas nem todos esses artifícios eram suficientes para calar a todos e sempre, de modo que os proprietários faziam também uso da força contra os trabalhadores desde que aqui chegavam:

"[...] após o desembarque, se [vêem] trancados em um pátio enorme, cercado de um lado pelo porto, de outro por muros e casas, com portas aferrolhadas e guardadas por sentinelas armadas [...]" (Davatz, p. 88).

Com relação a qualquer disposição de fuga dos que chegavam, o uso da força nesse momento seria quase desnecessário. Acontece que o que eles gostariam de questionar era seu destino, o lugar para onde seriam mandados, e era em função da dívida que o senhor lhes negava qualquer escolha e de novo os humilhava:

"Mas o senhor pagou a sua dívida? [...] Pois então vá para o inferno! O senhor não tem opção" (Davatz, p. 88).

Sendo letrado e ativo, atributos que o diferenciavam desde a organização da migração ainda em seu país, onde era mestre-escola, Davatz foi logo destacado pelos diretores da firma que perceberam seu potencial de liderança. Tentaram, então, cooptá-lo oferecendo-lhe uma casa melhor que as dos outros, o posto de mestre-escola na fazenda, vantagens para acompanhar até a fazenda uma nova leva de migrantes, perspectivas de integrar um dia o corpo de funcionários administrativos. Como nada disso surtisse o efeito desejado e como mais tarde Davatz viesse a denunciar as fraudes e o que considerava rupturas com relação ao contrato firmado, voltou-se contra ele a milícia privada dos donos da fazenda, de modo que para escapar com vida teve de ser protegido pelos companheiros que organizaram um serviço de segurança permanente para ele e sua família.

Nos seringais do Madeira

Na exploração da borracha, diferentemente do que prevalecia nas fazendas de café, os seringalistas adotaram a prática de recrutar trabalhadores individuais, para evitar os gastos das viagens com as famílias e porque, com a família no local de trabalho, parte da energia dos trabalhadores iria para atividades voltadas para a subsistência. Trazidos sobretudo dos estados do Nordeste, afastados de suas comunidades de origem, privados de suas relações mais próximas e de suas famílias, os trabalhadores passavam anos presos a seus patrões. Raros conseguiam saldo suficiente para fazer vir a família ou arranjar, na região, uma mulher com a qual viver. Os perigos da floresta, o isolamento das áreas de extração, as distâncias que só poderiam ser vencidas de barco deveriam constituir empecilhos suficientes para quaisquer pretensões de fuga. Mesmo assim, a força física era ostensivamente utilizada, e acordos eram feitos entre os seringalistas que se obrigavam a devolver os fugitivos ao seringal de origem (Paula, p. 35).

Vivendo por algum tempo entre os seringueiros, um romancista português, Ferreira de Castro, escreveu *A selva*, um libelo contra as condições de vida, os mecanismos de constituição da dívida, os efeitos devastadores do isolamento sobre os trabalhadores e o uso da força nos seringais do Madeira. O romance conta a estória de um fictício Alberto,

rapaz letrado e, nesse sentido, diferenciado dos demais trabalhadores, como Davatz, e mais inconformado que eles com a exploração e as humilhações sofridas.

A ida de Alberto para os seringais se deu em condições excepcionais e por iniciativa do tio, dono de uma casa comercial em Belém, a quem o rapaz fora confiado pela mãe. Pouco escrupuloso, e sem ter como empregar o sobrinho em Belém, o tio propôs a um recrutados, seu conhecido, incluir o rapaz na turma que levava para o seringal. O recrutados aceitou fazê-lo com a condição de que o rapaz assumisse como suas as despesas de outro trabalhador, que escapara no meio da viagem (Castro, s.d., pp. 43-44). Esse imaginário episódio bem expressa o papel estratégico e o caráter falacioso da primeira dívida, que se instaura no momento em que o trabalhador não tinha ainda nenhum vínculo de dependência com relação ao futuro empregador. A partir de então, qualquer tentativa de desistir do acordo, mesmo antes de chegar ao seringal, poderia ser reprimida sob alegação de "roubo".

A chegada ao seringal foi marcada pelo ritual das primeiras compras no barracão, onde ao balconista cabia decidir que mercadorias destinar ao recém-chegado, que perplexo e impotente se assustava e se calava diante das quantias que lhe eram debitadas:

"[...] o boião para defumar, a bacia para o látex, o galão, o machadinho, as tigelinhas de folha, todos os utensílios que a extração da borracha exigia - e mais um quilo de pirarucu e uns litros de farinha [...]. Aquele era sempre o 'talão grande', ao qual se juntavam posteriormente as despesas de viagem e mais empréstimos que prendiam por muitos anos ao seringal, em trabalho de pagamento [...]. Alberto viu-se com o seu na mão [...] e depois, sobre o balcão, meia dúzia de coisas que lhe pareceram não valer um pataco. Atribuiu a engano a soma alarmante, mas o rabo do olho atirado à nota do vizinho descobriu nela uma quantia igual [...]" (Castro, s.d., p. 105)².

A parte mais substantiva da primeira compra era, pois, instrumentos de trabalho e, se os itens destinados à alimentação fossem um pouco mais numerosos desta vez, é que os iniciantes - os "brabos" - não sabiam ainda pescar e caçar para complementar assim sua dieta. Mas a nenhum seringueiro seria permitido adquirir o que quer que fosse que não estivesse de acordo com os critérios do balconista, exceto ao seringueiro que tivesse saldo, ao qual tudo era fornecido, mesmo se fosse uma "rematada loucura".

Na esperança de um saldo que os libertasse, que lhes permitisse fazer vir a família do Nordeste ou, pelo menos, lhes desse acesso às raras mulheres disponíveis nos arredores, os trabalhadores continuavam o serviço sob condições quase insuportáveis. A escassez de mulheres, associada às outras condições já referidas, era outra dimensão da dominação e do controle dos patrões sobre os trabalhadores:

"Seu Juca é quem manda buscar os "brabos" ao Ceará e lhes paga as passagens e as comedorias até aqui. Se eles viessem com as mulheres e a filharada, ficavam muito caros. Depois, se um homem tivesse aqui a família, trabalhava menos para o patrão. Ia caçar, pescar, ia tratar do mandiocal e só tirava seringa para algum litro de cachaça ou metro de riscado de que precisasse [...]. O que seu Juca quer é seringueiro sozinho que trabalha muito com a idéia de tirar saldo para ir ver a mulher ou casar lá no Ceará [...]. Se alguma mulher há, é de seringueiro com saldo que a mandou vir com licença de seu Juca" (Castro, s.d., p. 152).

Mais que em qualquer dos outros casos, o isolamento do seringueiro era grande e aumentava a crueldade das condições de vida, porque o trabalho nas estradas de seringa é extremamente solitário se não há outro seringueiro por perto e se não há família. Depois de muito sofrer no interior da mata nas estradas de seringa, devido ao fato de saber ler e escrever - o que era uma exceção absoluta entre os seringueiros - Alberto foi premiado pela sorte ao ser chamado para substituir o antigo contabilista no barracão do seringal. Exultante com a mudança inesperada no rumo de sua vida, Alberto lida porém, não sem dificuldade, com a culpa de, deixar só o companheiro com quem dividia as estradas de seringa e que o ajudara a suportar o isolamento e o medo dentro da mata:

"[...] dali em diante Firmino seria a única existência humana na clareira de Todos-os-Santos. Noites e dias a sós consigo, sepultado na solidão, sem ninguém que o distraísse [...], sozinho remoendo sempre os mesmos pensamentos, em condena e persistência de doido varrido. Teria de falar alto, para ele somente, se quisesse certificar-se de que não perdera a voz; e, por companheira, possuiria apenas a selva inquietante [...]" (id., p. 211).

Misturando suas sensações com a do imaginário Alberto, Ferreira de Castro, de volta a Portugal, fala da dificuldade de lidar com a memória da experiência vivida:

2. Sobre o endividamento nos seringais, ver também Santos, 1980, e Paula, 1991, p. 33.

"Foi esse momento tão extraordinariamente grave para o meu espírito, que desde então não corre uma única semana sem eu sonhar que regresso à selva, como, após a evasão frustrada, se volta, cabeça baixa e braços caídos, a um presídio. E quando o terrível pesadelo me faz acordar, cheio de aflição, tenho que acender a luz e olhar o quarto até me convencer de que sonho apenas [...].

[...] durante muitos anos tive medo de revivê-la literariamente. Medo de reabrir, com a pena, as minhas feridas, como os homens lá avivam com pequenos machados [...] as chagas das seringueiras [...] (Castro, s.d., p. 20).

À semelhança das colônias de parceria, o preço do produto entregue pelos seringueiros ao patrão era fator decisivo nas contas e nas possibilidades de liquidar a dívida, e os trabalhadores, num caso e noutro, viviam ansiosos por informações que pudessem animá-los. Mas, ao longo da história da exploração da borracha, quando a queda nos preços era muito grande afetava o próprio seringalista, que não mais se interessava em abastecer os barracões. Passavam então a permitir e até estimular que os seringueiros se dedicassem a outras atividades como a agricultura e a coleta, para pelo menos manter o sistema funcionando. A opressão nessas épocas diminuía, como aconteceu entre 1920-1940, e então os seringueiros falavam em "libertação do cativo" (Paula, 1991, p. 43). Mesmo as restrições à constituição de famílias foram cedendo, até que os seringueiros se tornaram produtores de outros bens, para consumo e para troca.

Convencido do conformismo dos trabalhadores, Ferreira de Castro não se refere a rebeliões, embora elas tenham acontecido nos seringais, como informam outros autores (Paula, 1991; Almeida, 1992). Mas o endividamento não deixou de operar, mesmo que em épocas de baixa procura da borracha os patrões tenham relaxado o controle e os mecanismos de coerção. Os trabalhadores foram ainda, durante muito tempo, obrigados a pagar ao seringalista a "renda" sobre as terras que ocupavam e que os patrões detinham a título de concessão. Somente no final dos anos 90 a "renda" iria extinguir-se completamente, graças ao trabalho político de alguns técnicos da extensão rural, de dirigentes e assessores sindicais e do movimento dos seringueiros.

Nas fazendas da Amazônia

A peonagem praticada nas fazendas da Amazônia, a partir dos anos 60, tem sido objeto de muitas análises, além de estar presente em inúmeras reportagens, relatórios de entidades e depoimentos de trabalhadores e outros atores sociais, divulgados pela própria CPT. O grande contingente de trabalhadores são homens jovens ou em fase de vida adulta, recrutados individualmente para tarefas de instalação. Muito eventualmente, são contratadas mulheres para cuidar da alimentação ou também, eventualmente, elas acompanham parentes, maridos ou companheiros. Em outra oportunidade, tratei detalhadamente das circunstâncias em que mulheres são incorporadas ao trabalho nas fazendas (Esterci, 1987, pp. 159-174). Aqui, tentarei acompanhar o engajamento de um casal, Firmino e Maria, no trabalho das fazendas do nordeste do estado de Mato Grosso e sul do Pará. Trata-se de uma região de grandes fazendas agropecuárias que foram beneficiadas pelas medidas governamentais de incentivos e começaram a instalar-se na região no final dos anos 60, entre as quais várias foram denunciadas por trabalho escravo e maus-tratos:

"Fazendas formadas com incentivos fiscais, na área da Sudam (Superintendência para o Desenvolvimento da Amazônia), mantém 1.200 empregados em regime de trabalho escravo, sem pagar os salários contratados" (*Jornal do Brasil*, fevereiro de 1971).

"Da nossa turma tinha ido pra Codeara dois barcos cheios; saímos de São Félix trezentos peões. Desses, pelo menos uns sessenta desapareceram lá. Só da Bahia chegaram quatrocentos baianos, e se sobrou uns quarenta foi muito, se acabou tudinho de maleita e maus-tratos" (depoimento de um trabalhador, "Memórias do Inferno", semanário *Movimento*, n. 160, julho de 78).

Firmino e Maria se conheceram em 1975. Ela tinha 16 anos e era filha de pequenos produtores do Mato Grosso. Ele, com 27, procedente do estado do Piauí, também filho de pequenos produtores, trabalhava já havia alguns anos nas fazendas da região. Desde o início os dois formaram uma equipe e iam juntos para as fazendas. Ela lavando e cozinhando, às vezes só para a família, outras vezes para uma turma de trabalhadores. Ele fazendo derrubadas, extração de madeiras, limpeza de campos de aviação e pastos. Ao longo de mais de vinte anos, o casal percorreu mais de uma dezena de grandes propriedades, entre as quais a Codeara, Codespar, Escalada, Elagro, Tapirapé, Tapiraguia, São Francisco, Porto Velho, Pindorama, Porta da Amazônia Trabalhando, às vezes, sob as ordens do empreiteiro, "no meio da peãozada", outras vezes, com uma pequena turma, na condição de chefe-de-time ou de subempreiteiro, ou diretamente sob as ordens do gerente ou do dono da fazenda, quando presente. O casal trabalhou também em pequenas propriedades dos colonos de Vila Rica, mas as relações aí eram completamente diferentes daquelas a que vimos nos referindo e não serão consideradas aqui. Nos intervalos do trabalho, entre uma fazenda e outra, onde ficavam sempre alojados em barracos de lona, o casal vinha recuperar-se nas casas de parentes da mulher.

Os episódios da vida do casal nas fazendas e sob as ordens dos empreiteiros expõem a lógica da dívida que orienta a relação, ilustrando o endividamento continuado e o engajamento forçado em novas e novas tarefas, as delicadas negociações com os gatos para deixar a fazenda "devendo" alguma coisa, as pressões necessárias para receber o saldo que lhes é devido, as condições e os riscos de deixar a fazenda sem o beneplácito do empreiteiro. Essa trajetória é permeada de situações difíceis, sempre à beira de uma ruptura violenta. Eles escaparam, mas não sem danos, e moram hoje na periferia de uma das cidades da região. No trajeto, tiveram nove filhos, dos quais apenas quatro sobreviveram.

Logo no início da vida juntos, trabalhavam sob as ordens de um empreiteiro na fazenda Codeara. Terminada a tarefa, aceitaram trabalhar para o mesmo gato numa posse por ele adquirida, no sul do Pará. Foram com eles o cunhado e a irmã de Maria. Nada deviam, mas durante o trabalho vários deles foram vítimas da malária, e uma das crianças teve de ser trazida para o hospital da fazenda Codeara. O serviço na posse foi feito, mas as despesas com a doença endividaram o casal:

"Eu vim devendo 60 contos. Aí, pegamos outro serviço dele, porque tinha que pegar, pra pagar. Era um curral grande. Acabei, fui acertar. Ainda fiquei devendo 40 contos. Ele disse: Vou te dar uma empreita boa pra você pagar. Aí, peguei 8 contos de saldo. Nesse tempo era dinheiro já- Mas ele não queria pagar não. Queria dar só a metade. Mas eu sabia quanto tinha. Eu falei: 'Eu te devia, eu te paguei e tenho isso'. Ele ainda se bateu lá com a mulher dele, até que deu certo de me dar o que eu queria".

Refletindo sobre a dívida que o fez engajar-se em novas tarefas, Firmino indica ao mesmo tempo sua compreensão acerca dos artifícios com os quais os empreiteiros o exploram e acumulam:

"Nós devíamos, mas ele tinha é que pelo menos repartir a despesa, porque nós adoecemos no serviço dele. E ele era puxador na caneta e tinha a despesa do hospital. Achamos que estava errado, porque peão não tem nada a ver com a malária. Mas eram umas posses que ele estava encarando e não queria gastar muito".

Outro membro do time, no entanto, o cunhado de Maria, recusou-se a continuar trabalhando até pagar a dívida alegada pelo empreiteiro. Firmino reflete sobre sua atitude e o modo de agir do gato:

"Ele ficou devendo, e o Zé Feitora (o empreiteiro) queria receber. Era uma mixaria, mas [quando] não pode pagar tem que chegar [e conversar com o empreiteiro]. E ele andou escondido, aí o empreiteiro queria matar. Dizia: 'um moleque a gente mata'".

Para que o devedor não fosse morto, foi preciso a interferência de Firmino. Cumpridor das regras na peonagem, ele desfrutava alguma consideração.

Em outra fazenda, a Grão-Pará, eram quatro "companheiros" sob as ordens do gato, e Maria cozinhava para todos. Iam realizar a tarefa de limpar uma pista de aviação que o mato havia invadido. A pista ficava dentro da mata, e Maria tinha medo:

"O barraco era aberto, e eu e a menininha, sozinha Eu tinha medo de onça Chegava a ver a onça beirando o barraco. Eu fazia de comer às 5 da manhã, e eles levavam e só voltavam à noite [...]. O lugar da cozinha era no meio do mato".

O medo de Maria tinha, além dessas, outras razões que o marido vai esclarecendo à medida que explica por que não terminou o serviço nem recebeu nenhum saldo:

"Não ajudei a terminar o serviço. Saí a pé, por dentro do mato, moleca nos braços, mala nas costas, por 15 km. Nós combinamos com os companheiros. Ele adiantou pra cima da minha mulher, e os rapazes já tinham cisma dele mesmo. Era um criminoso esse velho".

Maria acrescenta, então, outros elementos que compõem o perfil dos membros desse quadro de funcionários da peonagem que são os empreiteiros:

"Os outros saíam pro trabalho, e o empreiteiro ficava o dia inteiro bebendo. Ele tinha o ranchinho dele ali e era o dia inteiro no álcool, e tinha muita arma. Ele não dormia direito. As almas atentavam ele, ele vivia assombrado. "Te mato de novo", ele gritava. Pegava até a espingarda. Ele era assombrado".

Deixar a fazenda nessas circunstâncias não seria possível se o empreiteiro não estivesse sozinho e se Firmino não pudesse contar com a solidariedade dos companheiros:

"Nós éramos seis. Na véspera, falei logo com todo mundo: 'Amanhã vou embora'. Também eles disseram: 'Pode ir embora, que se ele quiser qualquer coisa nós seguramos ele'. Mas ele não quis agir nada. Agora ele já morreu, mas ele era assim, só queria pegar serviço dentro do mato [isolado]. Nós não sabíamos nada disso; ele mesmo é que contava pra nós".

Para trabalhar em outra fazenda, a Pindorama, Firmino saiu sozinho, deixando Maria na casa dos parentes e prometendo voltar logo. Passaram-se, então, noventa dias, e a mulher saiu à procura do marido. No caminho ouviu dizer que o gato o havia matado, e na beira da estrada que dá acesso à fazenda ia vendo as cruzeiras enfileiradas com chapéus em cima. Firmino explica que era "coisa da bandidagem, para os outros ficarem com medo e não agirem

nada". Nesta fazenda, ele trabalhara um mês e uns dias, sem conseguir saldar. O empreiteiro, Anastácio, era conhecido por sua violência, mas Firmino já trabalhara com ele e parece que apostou exatamente nisto:

"Acabei o serviço lá e fiquei devendo. Só que ele dispensou a conta. Era muito bandido mas era conhecido, do Tocantins. Ele ia pegar carrada de gente lá, e eu fui no bolo. Já sabia que era ruim. Ele subjugou muita gente - o cara queria sair, ele não aceitava, o cara não pagava e fugia. Ele ia atrás e matava. Ele não me segurou nem judiou de mim. Só não tirei nada com ele [...]. Bicho é ruim, e peão ainda faz por onde, ele fica mais ruim. É que nem o serviço lá [na Pindorama] [...]. Era um negócio esquisito, um barreiro. Eu fiquei devendo esse tiquinho. Não podia botar tudo [que pensava] pra fora que ele encrespava. Se fugisse, ele ia atrás. Mas também comigo ele não ia fazer isso, que ele me conhecia. Quando o bicho é ruim, todo tanto que puder aparar ele é pouco".

O gato ainda teria insistido para Firmino ficar, pretensamente para se tratar, porque fora acometido de malária ("Pelo que você me deve tudo bem, mas doente, daqui ninguém sai"), porém Firmino, como ele mesmo explicou, foi "meio velhaco" e aproveitando a pretensa benevolência do gato deixou a fazenda, ainda doente, para não se endividar mais ainda.

Eu mesma disse em outras oportunidades que a peonagem nas fazendas da Amazônia distingue-se da morada, entre outras coisas, por ser um modelo em que os empregadores não investem a longo prazo na relação com os empregados. Por isso ela é tão cruel, porque é um modelo predatório, em que os empregadores visam ao lucro a curto prazo e exploram os trabalhadores sem se preocupar com a construção de um vínculo mais durável. Outros autores também registram essa atitude. Entretanto, esses padrões diferenciam os trabalhadores entre si e investem neles diferentemente. O episódio acima, e outros na vida do casal, mostra isso. Gatos e peões se reencontram em outros momentos, e um trabalhador que recebe um saldo ou é liberado devendo alguma coisa pode ser de alguma valia mais adiante, ou, como diz um diretor sindical nos depoimentos que se seguem, pode ajudar a passar uma imagem menos negativa do gato, o que é sempre útil para novos recrutamentos:

"Olha, é muito difícil eu te dizer que dois mil trabalhadores entraram para determinada fazenda e ninguém tem saldo. Existe a questão da simpatia e da antipatia com o próprio gato [...]. A questão da antipatia e da simpatia seria... Digamos que um gato leva quarenta peões para uma determinada área e lá naquela área vinte trabalhadores são da simpatia do gato, entendeu? Então, praticamente, aqueles vinte trabalhadores vão voltar com saldo para a cidade, até para repercutir o nome do gato e da fazenda, mas teve vinte que o gato teve antipatia, e esses vinte dificilmente vão sair do jugo do gato".

Nada, até agora, na trajetória do casal que viemos examinando permite dizer que Firmino tenha alguma vez pegado em armas a serviço de seus eventuais patrões. Mas existem entre os trabalhadores os cooptados - referidos como "simpatizantes" ou, mais enfaticamente, "protegidos" e "bate-paus" -, que passam a agir como parte do quadro de funcionários armados a serviço dos empreiteiros:

"Olha, contado por alguns trabalhadores que são antipatizados pelo gato, que normalmente todos aqueles que são simpatizados, certo, eles se tornam assim uns caras dominadores [...], eles criam poder, eles humilham os outros trabalhadores. Porque normalmente o simpatizado tem direito de usar uma arma, ele tem acesso ao papo com o patrão, é ele que passa recado para o outro, que chega lá e diz: 'Olha, você vai fazer isto, se não fizer eu vou ter de falar para o patrão' [...]. E esses caras são os que levam o nome do gato a repercutir lá na cidade, dizendo que ele é bom, que ele pagou fulano [...]" (Antônio, dirigente sindical de Redenção, Pará, Goiânia, março de 1993).

De Firmino e Maria, o que se pode dizer é que eles viveram perigosamente, explorando a habilidade para avaliar os limites de uma relação violenta, às vezes arriscando, para receber o que pensavam que lhes era devido, outras vezes cedendo para escapar, mesmo deixando para trás algum bem ou um eventual saldo. Hoje Firmino continua trabalhando nas fazendas, e Maria não o acompanha mais. Fica com as filhas solteiras numa casa de dois cômodos, num bairro de trabalhadores. Compraram o terreno à prefeitura, e um genro que é pedreiro se encarregou de construir a casa. Fogão, geladeira, televisão são os bens mais caros que, junto com a casa, compõem o patrimônio acumulado nesses mais de vinte anos.

Mudanças em curso

Reverteu-se a trágica tendência de crescerem sempre os números da estatística de trabalho escravo publicados pela CPT. Em algumas áreas, a CPT informa, a redução pode explicar-se em função do trabalho das comissões de fiscalização e promoção das relações de trabalho que se criaram e nas quais agem em parceria representantes de secretarias do Estado, sindicatos de trabalhadores e patronais, representantes de entidades da sociedade civil tais como OAB, grupos de defesa dos direitos humanos, representantes de assembleias legislativas e de autoridades municipais, de órgãos de Igreja como Cimi e a própria CPT. Referindo-se a carvoarias do Mato Grosso do Sul, o padre Alfeu

Prandel lembra que agora o patrão, mesmo alegando que o trabalhador lhe deve, se abstém de tirar implicações coercitivas da dívida e de querer exigir mais trabalho como pagamento. Agora "o patrão diz que fica por conta do acerto, saindo o trabalhador sem nada" (CPT, 1997, p. 50). Mas houve redução dos números também no que se refere a outros estados mesmo da Amazônia, nos quais predominam as fazendas que nas últimas décadas têm sido acusadas de práticas escravistas. Se antes essas fazendas recrutavam centenas e até milhares de trabalhadores, muitos daqueles que se tornaram latifundiários nos anos 60 e 70 parecem agora menos ávidos de terras e pouco dispostos a abrir novas frentes de serviço. Em parte porque as tarefas de instalação de suas fazendas já foram realizadas, em parte porque, com o fim dos recursos advindos dos incentivos fiscais, não há dinheiro fácil e os donos de terra não estão dispostos a investir recursos próprios nas fazendas. Até certo ponto, portanto, como ocorreu em situações anteriores, parece que estão se esgotando as condições sob as quais, nessa região, a partir dos anos 60, interessou aos empregadores essa forma de recrutamento e exploração do trabalho. Atuando há quatorze anos na região, um engenheiro agrônomo, gerente com experiência em mais de uma fazenda, é taxativo:

"Não existe ninguém que vá fazer uma fazenda dessas. Foi só mesmo por causa dos incentivos [...]. Antes tinha um monte de incentivos que pagavam [os fazendeiros] para ficar na terra [...]. A fazenda X está parada. Só para manter, sem investir, gasta C\$ 12.000,00 com folha de pagamento, medicação de gado, manutenção de cerca [...]. O futuro disto aqui é a pequena produção, porque os pequenos têm mais paciência para sofrer" (Vila Rica, 1997).

Os donos das pensões que abrigam os trabalhadores e sempre funcionaram como uma espécie de entreposto para os recrutadores de mão-de-obra explicam a situação sob seu ponto de vista:

"Hoje [...] parou o desmatamento. Antes, tinha mais recursos para fazer desmatamento. O peão sumiu [das pensões] [...]. E o abono acabou. As fazendas adiantavam 50% para o empreiteiro, hoje as fazendas não têm dinheiro. Não está compensando investir [...] porque também a terra aqui não é tão fértil" (Porto Alegre do Norte, 1997).

Cada razão parece ter seu peso, de modo que, enquanto nos pontos de recrutamento sobram trabalhadores, nas periferias das cidades as mulheres dos empreiteiros lamentam as mudanças que lhes alteraram a economia doméstica. Entre os empreiteiros maiores, alguns tornaram-se mesmo fazendeiros, um ou outro elegeu-se para um cargo público. Outros, menores, formaram patrimônios mais modestos. Mas com o dinheiro adiantado pelos patrões para o recrutamento ficava mais fácil atender as necessidades domésticas. Tratando-se de peões que já estavam na área, o dinheiro destinava-se sobretudo ao abono:

"[...] porque teve a Federal aqui, e tem muito empreiteiro que judia com os trabalhadores, aí a conversa da Federal era para não arrumar dinheiro, só feira [...]. Aí, o patrão não está dando dinheiro [...]. Antes ele dava o dinheiro para o meu marido arrumar turma. Agora, ficou ruim [...]. O dinheiro sumiu. E também que para encontrar peão agora é fácil porque tem pouco serviço. [E não tem serviço por quê?] O fazendeiro está com medo porque ele empreita para o gato, o gato não paga e o peão vai dar parte. O meu marido, se tem saldo ele dá, que tem medo de ter problemas (esposa de pequeno empreiteiro, Vila Rica, 1997).

O que essas mulheres acrescentam e destacam em sua fala sobre o momento completa, de certa forma, o quadro da situação atual. Ao referir-se ao abono - a parcela da dívida que os trabalhadores contraem antes mesmo de chegarem ao local de trabalho - elas indicam, por um lado, a forma pela qual os recursos devidos aos trabalhadores são apropriados pelos intermediários que deles se utilizam para suprir suas próprias necessidades; e apontam, por outro lado, para possíveis efeitos: as ações de fiscalização da equipe do Ministério do Trabalho, que se faz acompanhar da Polícia Federal e na região atua em estreita cooperação com a Comissão Permanente de Promoção das Relações de Trabalho de Vila Rica. Composta de dois representantes da Prefeitura, dois da Câmara de Vereadores, dois do Sindicato de Trabalhadores Rurais, dois do Sindicato Rural (patronal) e dois da Igreja católica, a Comissão, a exemplo das que foram criadas em outros municípios e regiões, constitui uma inovação na organização da sociedade civil, e se fez a partir das articulações para combater a prática da exploração do trabalho compulsório por endividamento e uso da força. De fato, várias ações conjugadas foram desenvolvidas pela CPPRT visando inibir a ação dos fazendeiros, empreiteiros e donos de pensão: estímulo ao cadastramento de trabalhadores e empregadores; apoio às ações da equipe de fiscalização da Secretaria de Trabalho; campanha de denúncia e de socialização de informações acerca dos direitos, feita por meio do rádio e de panfletagem nas pensões e pontos de recrutamento³.

A estratégia da ação consiste em fazer incidir a pressão sobre os mecanismos de endividamento, proibindo o abono e combatendo a idéia de que os trabalhadores endividados não podem deixar a área de serviço. Os trabalhadores são instruídos a não se obrigarem a ficar quando as

3. Ver, neste volume, o texto "Ação Conjunta no Mato Grosso do Sul" (nota do editor).

condições de trabalho não correspondem ao que foi acordado, mesmo se lhes foi sido concedido algum adiantamento e se estão endividados. Não só junto aos trabalhadores, mas também junto aos fazendeiros os membros da Comissão atuam no sentido de desautorizar a prática do abono e a idéia de que a dívida implica trabalho compulsório.

Toda essa ação foi acompanhada de uma campanha local que aconteceu também em Marabá e Conceição do Araguaia, na qual a CPT tem tido um papel fundamental. Junto com as comissões que mencionamos, essa campanha representa uma inovação, na medida em que, de forma muito democrática e negociada, põe em cooperação representantes de segmentos tão diferenciados da sociedade civil. É interessante, por exemplo, ver um gerente e um dono de fazenda participarem da campanha em Vila Rica e nos relatórios das comissões que atuam no estado do Mato Grosso do Sul; ver que alguns donos de empreendimentos, antes denunciados, se orgulham agora de constar entre estabelecimentos-modelo, nos quais mesmo as infrações trabalhistas foram drasticamente reduzidas ou eliminadas.

No estado do Mato Grosso, na região onde as fazendas apoiadas pela política de incentivos fiscais se instalaram há exatos trinta anos, toda essa alteração no mercado de trabalho na região coincidiu com a tentativa de muitos fazendeiros de (re)vender suas terras ao Estado por meio do Incra e do programa de desapropriação para a política de assentamentos. Foram numerosas as ações de ocupação de fazendas na região, muitas delas consentidas e mesmo estimuladas pelos fazendeiros. Em muitas dessas ocupações estão envolvidos peões e empreiteiros que, entre um período e outro de trabalho nas fazendas, cuidam do terreno numa área invadida. Assim, como veremos, e como aconteceu com outras situações denunciadas no passado como escravidão, parece que se esgota um ciclo naquele local.

Metáfora do inaceitável

Não existe consenso acerca de que situações, entre as atualmente denunciadas, devem ser pensadas como escravidão. Em outro trabalho refleti sobre a relativa imprecisão das categorias jurídicas nos textos dos organismos internacionais e no Código Civil brasileiro. Também propus pensar escravidão como uma categoria política num contexto marcado pela disputa entre, por exemplo, agências governamentais e entidades de representação e apoio dos trabalhadores: as primeiras tendendo a pensar alguns dos casos denunciados como infrações trabalhistas, e as últimas pressionando para que sejam admitidos como contrários aos direitos humanos; também entre agências e instâncias diversas do Estado (Esterci, 1994).

Alheios porém às definições legais ou de especialistas, trabalhadores, agentes de órgãos ligados à fiscalização do trabalho ou mesmo de órgãos de repressão descrevem situações denunciadas como escravidão associando-as a experiências históricas de repressão e crueldade extremas e, assim, denunciam situações atuais em que eles vêm gravemente lesadas as concepções acerca dos limites da injustiça e da desigualdade entre os homens. Das citações que se seguem, uma parte é de um trabalhador de fazenda agropecuária da Amazônia, outras se referem a uma destilaria no Mato Grosso do Sul:

"[...] eu considero o Jazi como se fosse um campo de concentração, de nazismo, essas coisas [...]. É um mundo ali, uma área isolada [...] Se eu não fosse um cara assim com um fator psíquico muito forte, eu tinha ficado louco lá, porque eu chamo aquilo ali um mundo cão, um submundo cão, sabe como é? [...] a escravidão de índios que vi lá, muita miséria, a prostituição [...]" (Jackson Oliveira Melo, 24 anos, quatro anos depois de ter deixado a Jazi Florestal, em entrevista a funcionários do Serviço de Integração de Migrantes - SIM -, Feira de Santana, Bahia, 1979).

"Aquilo é um gueto, afronta a dignidade humana. Não é possível manter um estabelecimento naquele estado. Envergonha o poder público e o cidadão" (secretário de Justiça e Trabalho/MS, *Correio do Estado*, 24/10/91, p. 7).

Às vezes a afronta se concretiza de uma forma que leva o trabalhador a se assemelhar a tudo, menos a um ser humano: "A comida era servida em latões nunca lavados, e o alojamento fedia a chiqueiro. E a gente dormia amontoado (trabalhador de destilaria de MS, denunciada, entre outras coisas, pela prática de escravidão. *Folha de São Paulo*, 11/5/91).

"Uma pocilga é mais limpa que o alojamento..." (delegado regional do Trabalho/MS; *Jornal do Brasil*, 17/5/91).

Esse talvez seja o sentido do termo "escravidão" não capturado nas leis de modo eficaz, mas utilizado por trabalhadores, agentes de fiscalização do trabalho, membros das agências de repressão do Estado, quando confrontados com determinadas circunstâncias. Expressões como "bebiam a mesma água que os cachorros", "viviam que nem porcos", "transportados que nem gado", "morando numa pocilga" aparecem nas denúncias de escravidão dirigidas a médias propriedades do Sul do país e a destilarias do estado de Mato Grosso do Sul. Também é recorrente, nos depoimentos dos trabalhadores, a referência a "humilhações", a situações em que se a pessoa "não tivesse um juízo muito forte enlouquecia". Muitas vezes, a fala dos que passaram por essas experiências fica suspensa no ar, e

seus sentimentos presos em palavras que mal os expressam. Então as pessoas se recolhem, como que se guardando no silêncio, último refúgio da dignidade ultrajada.

Muitos sindicalistas falam da dificuldade dos trabalhadores que passaram por experiências de humilhação e violência extrema. Medo? Muitas vezes, sim. Mas também um não querer expor a "vergonha" - expressão utilizada para dar nome ao sentimento de recato diante de uma vivência com a qual é tão difícil lidar e em virtude da qual muito esforço é necessário para manter a auto-estima e a dignidade. Se a maioria não ousa descrever o que lhes foi imposto, os que o fazem deixam os ouvintes e leitores engasgados - leva-se tempo para "digerir o indizível como se nós, estudiosos, militantes, nos contaminássemos com a descrição que se impõem os que passaram por situações-limite (Pollak, 1986). São descrições de abusos sexuais, muitas vezes com o intuito de dobrar a dignidade de uns e imobilizar, pelo pavor, os outros; são situações em que é preciso fugir para sobreviver, deixando companheiros e até parentes para trás⁴.

O termo "escravidão" tem, entre nós, o poder simbólico de denunciar a redução de pessoas a coisas, objetos de troca, a mercadoria - vem associado a expressões como "compra", "venda", "preço por lote", "por cabeça". Muitas vezes, as relações de exploração e dominação são dissimuladas sob o idioma do parentesco. O idioma pode ser um recurso dos exploradores - como muitas vezes acontece no caso dos empreiteiros e donos de pensão na peonagem -, apenas os trabalhadores não assumem esse idioma porque não o incorporam à sua visão da relação. Outros casos, porém, têm sido denunciados, nos quais os próprios trabalhadores se utilizam desse idioma para referir-se à relação com os patrões. Nestes casos, alguma legitimidade está sendo conferida à relação por parte deles.

Casos como estes são muitos no Brasil e já foram denunciados. No entanto, ao contrário da peonagem, que pelo fato de os empregadores com frequência se valerem do uso da força está sempre marcada pelo conflito manifesto, eles podem até passar despercebidos. De qualquer forma, sua existência e a legitimidade que lhes é conferida são uma indicação de quanto a noção de dívida está ainda incorporada às relações entre desiguais no meio rural brasileiro e faz parte das noções culturais que influenciam também a visão que os dominados e explorados têm da relação com seus superiores.

Maria Rita Rodrigues escreveu um belo trabalho sobre as mulheres exploradas nas casas de prostituição em áreas de garimpo do Tapajós, para o qual recolheu inúmeros depoimentos em que, repetidamente, elas falam da dívida, de como a teriam contraído e de como deverão pagá-la. Sob muitos aspectos, a fala dessas mulheres nos remetem seja às falas dos trabalhadores imigrantes das colônias do café seja à dos trabalhadores dos seringais ou das fazendas da Amazônia. Fala-se do adiantamento feito no ato do recrutamento para manter a família; das despesas de transporte; dos gastos com objetos (no caso, roupas e enfeites) que serão usados no trabalho; de como as seduzem com a idéia de que o dinheiro é fácil e os gastos serão logo compensados; do aumento incessante e inconsolável da dívida que escraviza:

"[...] eu falei pra ele que eu não podia vir assim pro garimpo; que ele tinha que deixar dinheiro pra minha filha" (Rodrigues, 1992, p. 100);

"[...] quando eles vão lá pra buscar a gente, eles inventam um monte de coisas [...] e diz também que a gente paga a conta depressa [...]" (idem, ibidem);

"Ela só faz dizer: 'Loura, trabalha para tu pagares tua conta e mandar o dinheiro pros teus filhos'" (idem, p. 101);

"Eu tinha dívida porque tinha que pagar passagem de avião, roupa, uma porção de coisas" (idem, p. 102);

"Eu devo 7,2 gramas de ouro. Roupas, meia, cinto, cigarro [...]. Quando a gente está numa assim, tem que fazer tudo pra agradar" (idem, p. 102);

"[...] a gente chega devendo mil cruzeiros e eles botam 30 gramas, e se chegar devendo 4 mil eles botam 50 gramas de ouro. É por isso que a gente nunca sai daqui [...]" (idem, p. 102).

Sob outros aspectos, a situação nas zonas do Tapajós se aproxima também da das fazendas em que se pratica a peonagem: o uso da força é freqüente e ostensivo. Se as mulheres se recusam a atender clientes são castigadas, se tentam fugir podem ser mortas exemplarmente; mas também há relações personalizadas, em que as mulheres exploradas se colocam numa posição de dependência não questionada com relação àqueles ou àquelas que as exploram; também aqui as forças policiais locais estão quase sempre a serviço dos exploradores, e delegados costumam justificar os castigos argumentando que as mulheres não querem trabalhar (ver Dimenstein, 1992).

Tentamos aqui expor elementos da lógica das relações de exploração baseadas na noção de dívida. As situações examinadas são talvez as mais consensuais a esse respeito. Quando, em outra oportunidade, examinei os casos de fazendas médias do Sul do país e destilarias do Mato Grosso do Sul, percebi que no primeiro caso - analisado a partir do material jornalístico e de documentos processuais arquivados pela CPT sobre a fazenda Gralha Azul - configurava-

4. Sobre situações desse tipo, ver o depoimento de um velho trabalhador acerca das humilhações a que foi submetido (CPT, 1990, pp. 10-11) e o relato de jovens trabalhadores sobre as concessões que tiveram de fazer para escapar de uma fazenda (Cear, n. 95, 1985).

se uma situação de exploração e dominação funcionando em grande parte sobre a legitimidade que lhe era conferida por segmentos da mão-de-obra da fazenda. Embora os próprios membros da força policial local, chamados a atuar no caso, tenham chegado a prender o proprietário porque em sua opinião constatava-se a escravidão, quando indagados, alguns trabalhadores, aqueles mesmos que haviam sido pensados pelos soldados como estando na condição de escravos, recusaram essa interpretação, alegando estar satisfeitos com seus patrões. A imobilização por dívida era, no entanto, evidenciada nos depoimentos produzidos, configurando-se uma situação em que a força moral da dívida dispensava o uso da força física e patrões e empregados valiam-se do idioma paternalista na relação (cf. Esterci, 1994, pp. 47-57). Já no caso das destilarias, o material produzido pela imprensa e pelas entidades de representação e apoio dos trabalhadores indicava a tentativa, pelo menos, de implantação de mecanismos de endividamento - o que tornaria o caso semelhante a outros examinados, já que havia força armada a serviço da fazenda ou dos recrutadores. Pelo menos um trabalhador foi morto, outro preso e ferido, vários sentiam-se ameaçados, vários fugiram. Na ocasião, notícias, relatórios e depoimentos atestavam também a prática de "adiantamentos" e "dívidas", descontos referentes não só à alimentação, mas também ao uso de água, energia elétrica, marmitas, talheres e colchões. Com o objetivo de reter os trabalhadores, também se recorria à retenção de documentos pessoais, à negação de acesso a recursos necessários para o deslocamento. Mas as mesmas fontes indicavam que prevalecia entre os trabalhadores o recurso aos direitos trabalhistas e à lógica do assalariamento. No primeiro caso - o das fazendas do Sul do país -, um dos trabalhadores afirma que trabalhava havia sete anos na fazenda e nesse período nunca tinha recebido pagamento em espécie; "recebia mantimentos para si e seus filhos e também remédios" e "não tinha horário para trabalhar", e o patrão e sua esposa eram "como pai e mãe". Já no caso dos trabalhadores da destilaria, o que se ouve é que "a carteira foi assinada sem anotação do salário, aí começamos a desconfiar". Além disso, no conflito que se deflagrou nas destilarias, tiveram lugar ações como "greve", "piquete", coleta para enviar representante à autoridade, recurso ao sindicato (cf. Esterci, 1994, pp. 57-74).

Apresentado assim, tudo fica muito abreviado, mas o que se poderia pensar é que para muitos trabalhadores rurais no Brasil a experiência com as regras do assalariamento é ainda incipiente e que para eles o que predomina é uma vivência de relações de dependência para com os empregadores; que a extensão dos direitos trabalhistas há 35 anos coincidiu com a repressão imposta pela ditadura e que isto, por vários caminhos, levou muitos patrões a tentar livrar-se dos encargos que lhes eram atribuídos passando a terceiros a responsabilidade com relação à mão-de-obra, donde as características das relações que vimos examinando; que a lógica do saldo e da dívida afasta os trabalhadores dos instrumentos que a legislação lhes faculta, não só para reivindicação de direitos mas também para construção seja de uma identidade mais positiva, seja de uma forma de organização e representação como assalariados.

Assim chegamos, por um longo caminho de denúncias, de lutas que não excluíram alianças e muitas articulações, a um ponto mais próximo daquele em que fará pleno sentido a interpelação dos empregadores em termos da legislação trabalhista.

Bibliografia

- ALMEIDA, Alfredo W B. de, "O trabalho como instrumento da escravidão", revista *Humanidades*, ano V, n. 17, UNB, 1988.
- CASTRO, Ferreira, *A selva*, Lisboa, Guimarães e Cia. Editores, s.d.
- Cadernos do **CEDI**, "O peão entrou na roda, ô peão", Equipe Pastoral da Prelazia de São Félix, Rio de Janeiro, Ed. Tempo e Presença, 1983, n. 11. Cadernos do **CEAS**, n. 95, 1985.
- Comissão Parlamentar de Inquérito. Ata n. 02/91, in *Diário do Legislativo - MS*, ano XIII, parte II; *Diário oficial*, 1/7/91.
- DAVATZ, T., *Memórias de um colono no Brasil - 1850*, São Paulo, Edusp, 1980. ENNEW, Judith, *Debt Bondage - A Survey*. Anti-Slavery Society, London, Calverts North Press Ltd., 1981.
- ESTERCI, Neide, *Conflito no Araguaia - peões e posseiros contra a grande empresa*, Petrópolis, Vozes, 1987.
- _____, *Escravos da desigualdade. Um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*, Rio de Janeiro, Cedi-Koinonia, 1994.
- GARCIA JR., Afrânio. "Libertos e sujeitos. Sobre a transição para trabalhadores livres do Nordeste" *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 7, vol. 3, junho de 1988.
- GEFFRAY, Christian, *Chroniques de la servitude en Amazonie brésilienne*, Paris, Karthala, 1990.
- MARTINS, José de Souza, *O cativo da terra*, São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, USP, 1979.
- MOORE JR., Barrington, *Injustiça. As bases sociais da obediência e da revolta*, São Paulo, Editora Brasiliense, 1987.
- MORAES, Maria José de Souza, "Onde o diabo bota o ovo", in *Conflitos no campo no Brasil 1993*, Goiânia, Comissão Pastoral da Terra, 1994.
- PAULA, .A., *Seringueiros e sindicatos: um povo da floresta em busca da liberdade*, tese de mestrado em Desenvolvimento Agrícola, CPDA, Rio de Janeiro, 1991, 268 pp., mimeo.
- POLLAK, Michel, "La gestion de l'indicible", in *As de la Recherche en Sciences Sociales*, n. 62/63, jun., 1986, Paris.
- REZENDE, Ricardo, *Rio Maria*, Petrópolis, Vozes, 1992.
- A justiça do lobo*, Petrópolis, Vozes, 1986.

FEDERALIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

Simone Schreiber^[1] e Flávio Dino de Castro
e Costa^[2]

1. INTRODUÇÃO

Está em pauta, no âmbito da reforma do Poder Judiciário que tramita no Congresso Nacional, a proposta de transferir à Justiça Federal competência para julgar crimes contra os direitos humanos. Tal proposta encontra eco em diversas entidades da sociedade civil que se dedicam à defesa dos direitos humanos. Estas demandas se originam da percepção de que os mecanismos hoje existentes para apuração e punição de violações a direitos humanos no Brasil são ineficientes, e por isso merecem ser aprimorados.

A transferência da competência para processar e julgar atos de violação aos direitos humanos à Justiça Federal é apontada como uma medida que acarretará o melhor funcionamento do sistema judicial, como expuseram os professores Paulo Sérgio Pinheiro e Paulo de Mesquita Neto: *“Quando (...) puder ser sancionado o projeto de emenda constitucional proposto pelo governo federal para dar à Justiça Federal competência para julgar crimes contra os direitos humanos, o PNDH terá conseguido assegurar instrumentos jurídicos decisivos para debelar a impunidade.”*^[3]

Foi nesse mesmo sentido a intervenção de Carlos Guedes do Amaral Júnior, advogado da RENAP/MST, na oficina organizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), para discussão do tema, no 2º Fórum Social Mundial, em Porto Alegre, em fevereiro de 2002.

Deve ser referenciado também artigo de Hélio Bicudo, vice-prefeito de São Paulo e ex-integrante da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (1998-2001), publicado em número especial da Revista Caros Amigos, dedicado ao julgamento relativo ao homicídio de 19 trabalhadores rurais, no conflito com a polícia militar do Estado do Pará, em 17.4.1996 (caso “Eldorado de Carajás”). Após discorrer sobre o cenário de impunidade, no qual *“formam-se quadrilhas de pistoleiros conjugadas com efetivos da Polícia Militar, responsáveis pela eliminação de importantes lideranças de movimentos populares, como, por exemplo, o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra”*, o autor conclui: *“A verdade é que os crimes contra os direitos humanos deveriam ser submetidos, desde sua apuração até o julgamento dos fatos, à Justiça*

Federal, isenta de injunções político-corporativas, como lamentavelmente ocorre na maioria dos Estados da Federação. (...) Assim se cumpriria o princípio de que os réus devem ser julgados por uma justiça autônoma e imparcial". [\[4\]](#)

Adotando outra linha de argumentação, estudiosos do fenômeno da internacionalização da proteção aos direitos humanos defendem também a federalização em foco. Apresentam como justificativa teórica a possibilidade de responsabilização do Estado Brasileiro em nível internacional por violação de direitos humanos. De fato, cabe à União arcar com eventual responsabilização perante Cortes Internacionais em decorrência de mau funcionamento dos recursos internos de prevenção e repressão nos casos de agressões aos direitos humanos.

Neste passo, o presente artigo se estrutura em torno da hipótese de que é juridicamente possível e necessária a adoção de proposições tendentes ao alcance, em alguns casos, da federalização da competência para o julgamento de crimes contra os direitos humanos. À luz do debate travado no Congresso Nacional a partir de 1996, o conteúdo de tais proposições será analisado e serão apresentados os posicionamentos dos autores.

2. A PROPOSTA DE FEDERALIZAÇÃO E O PRINCÍPIO FEDERATIVO

Para uma adequada compreensão desta dimensão do tema, é fundamental superar uma visão mitificada acerca do federalismo, concernente a uma suposta autonomia absoluta dos entes subnacionais. Esta visão distorcida está na base de muitos discursos contra a preconizada federalização^[5], daí o relevo desta abordagem.

Mesmo que nos marcos do chamado federalismo dual fosse praticada tal autonomia rígida – o que não é verdadeiro –, o fato é que aquele foi progressivamente substituído por um outro paradigma, o federalismo cooperativo, consoante a trajetória exposta doravante.

Entre 1776 e 1787, os Estados americanos, recém-independentes da Inglaterra, agruparam-se em uma Confederação, de modo que conservaram suas soberanias. Por conseguinte, produziam leis livremente, tinham moeda e Forças Armadas próprias e – frequentemente – protagonizavam conflitos recíprocos em torno, por exemplo, de questões fiscais. Como órgão de exercício de poder central havia somente o Congresso Continental, destituído

de força para impor suas deliberações sem que houvesse a aquiescência de nove dos treze Estados, ou até mesmo de todos – no caso de mudanças constitucionais.

Desta maneira, é evidente que os núcleos de poder estavam nos Estados. Tal cenário justificava-se pelo predomínio da visão de ser necessário reduzir ao máximo a esfera de atuação do Governo, a fim de manter a liberdade dos cidadãos. Dever-se-ia, assim, rejeitar uma instância central de Governo – vista como dificilmente controlável pelo povo -, mantendo o poder circunscrito a espaços territoriais de reduzida dimensão (os Estados). Nestas unidades, o povo poderia acompanhar direta e cotidianamente as atividades das autoridades, minimizando a possibilidade de abusos de poder contra os direitos individuais.

Ocorre, contudo, que - em decorrência da forte concentração de poder nos Legislativos estaduais – estes passaram a adotar medidas que punham em risco um dos principais direitos naturais e inalienáveis dos indivíduos, segundo a ótica liberal, qual seja, o direito de propriedade. Com efeito, posteriormente a 1776 foram aprovadas leis estaduais confiscando propriedades, cancelando dívidas ou impedindo suas cobranças por intermédio dos Tribunais. Gerou-se, então, uma situação em que a ausência de uma instância de controle sobre os Estados implicava a negação de idéias primordiais preconizadas pelo liberalismo.

Um sistema estatal com tais falhas não estava cumprindo a sua missão, daí ter se consolidado a tese de criação e fortalecimento de órgãos centrais de poder, capazes de funcionar como contraste aos poderes estaduais e garante dos direitos individuais dos governados. Esses podem ser apontados como os principais fatores que conduziram à Convenção da Filadélfia - resultando na nova Constituição americana - como fica evidenciado em várias passagens de “Os Artigos Federalistas”.

Completou-se, desta forma, o desenho do modelo de Estado Federal hoje conhecido como federalismo dual, baseado *“en la concepción de dos áreas de poder mutuamente excluyentes, que se limitan recíprocamente y cuyos titulares (cada uno dentro de su ámbito de competencia rígidamente definido) se encuentran en pie de igualdad”*.^[6]

Já o federalismo cooperativo origina-se da crise do Estado Liberal clássico, nas primeiras décadas do século XX, sobretudo em face da pujança de duas grandes demandas a ele destinadas, que evidentemente são interrelacionadas: a) a imperatividade de uma maior intervenção estatal na

arena econômica, regulando e dirigindo o mercado; b) a fixação da igualdade social como uma das metas a serem perseguidas pelas políticas de Governo.

O atendimento dessas demandas exigia um aparato burocrático-administrativo maior, mais complexo e mais centralizado. No entanto, não mais se cuidava de fortalecer o poder central precipuamente para conter os abusos dos Governos Estaduais. Esta dilatação dos poderes federais derivava da assunção pelo aparelho estatal de funções prestacionais e de fomento, que deviam desenrolar-se de modo a realizar ao máximo o ideal de igualdade que distinguia o “Welfare State” – entronizado em lugar do Estado Liberal como paradigma no mundo ocidental. Políticas de âmbito puramente local não dariam conta destes objetivos, inclusive porque não enfrentariam as desigualdades regionais, também repudiadas pela teoria do Estado do Bem-Estar, como ensina Enoch Alberti Rovira: *“...la doctrina alemana pone de relieve cómo el ciudadano medio no está dispuesto ya a recibir, por razón de su domicilio, un trato distinto en materia de previsión social, fiscalidad, posibilidades de educación, promoción económica y profesional, u otros aspectos de incidencia directa en su vida. El principio social confiere, pues, al derecho a la igualdad una dimensión nueva: la interdicción de la discriminación territorial, como uno de sus contenidos específicamente nuevos”*.^[7]

Neste momento do federalismo, a União assumiu crescentemente mais competências, algumas absolutamente novas - decorrentes do agigantamento das funções estatais -, outras deslocadas do âmbito antes conferido às entidades subnacionais. Assentou-se, simultaneamente, a idéia de cooperação entre as diversas esferas federativas, que passaram a atuar de modo consorciado, visando a melhor consecução dos objetivos comuns. Não havia mais lugar para uma definição rígida de competências, característica maior do federalismo dual.

Neste sentido, Enoch Alberti Rovira, dissertando sobre o conceito de federalismo cooperativo, assinala que: *“...la interdependencia de todos los sectores y materias objeto de la acción estatal y el sobredimensionamiento de los problemas impiden una división nítida de funciones, competencias y responsabilidades, una clara y tajante separación entre dos esferas de gobierno, recíprocamente independientes”*.^[8]

Como se constata, não há somente um modelo de federalismo, nem uma só maneira de implementá-lo.

Neste contexto, fica evidente que a proposta de excepcionalmente ocorrer a federalização da competência para julgamento de

crimes contra os direitos humanos objetiva a aplicação, neste campo, de um sistema de exercício cooperativo de competências jurisdicionais, o qual aliás não constitui novidade^[9]. No caso, esta cooperação seria desencadeada quando, em determinadas conjunturas históricas, as instâncias de poder dos entes subnacionais se revelassem insuficientes para cumprir os objetivos inscritos na Constituição, convocando-se então órgãos federais para atuar – conforme regras que proporemos mais adiante.

Outrossim, frise-se que no âmbito de nossa Federação o chamamento da União para viabilizar a tutela aos direitos humanos, quando os Estados não agem adequadamente, já está previsto na vigente ordem constitucional positiva, de acordo com o art. 34, inciso VII, alínea *b*, da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê a possibilidade de intervenção federal nos Estados para assegurar os “*direitos da pessoa humana*”, de modo que a proposta ora abordada pode ser vista como uma derivação desta sistemática.

Em reforço a tais argumentos, reveladores da compatibilidade entre a pretendida federalização e o sistema federativo, importante invocar o que disse o ministro Francisco Resek sobre este aspecto da discussão: “*Em geral, nas federações os crimes dessa natureza, os crimes previstos por qualquer motivo em textos internacionais, são crimes federais e da competência do sistema federal de Justiça. Isso tem várias vantagens, como uma jurisprudência uniforme, uma jurisprudência unida, a não tomada de caminhos diversos segundo a unidade da federação em que se processe o crime. É vantajoso e é praticado em outras federações*”.^[10]

3. A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Após a 2ª Guerra Mundial, a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10.12.1948, foi um marco no processo de reconstrução do movimento de proteção de direitos humanos, introduzindo a preocupação de conferir a eles proteção internacional.

Começou a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, integrado por diversos sistemas normativos que coexistem. Assim, temos um sistema normativo global (no âmbito das Nações Unidas), sistemas regionais (como exemplo, o sistema americano) e sistemas nacionais de proteção.

Examinemos, exemplificativamente, como funciona o Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1959, com a atribuição de promover os direitos proclamados na Declaração de 1948. Com a aprovação do Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, a Comissão foi alçada à condição de órgão investigador de violações aos direitos humanos. A Convenção instituiu ainda a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com atribuição de interpretar e aplicar seus preceitos e de “*julgar casos de supostas violações de direitos humanos consagrados na Convenção.*”

O Sistema Interamericano adota o seguinte procedimento: 1) A Comissão é provocada por petição escrita da vítima ou de terceiros, inclusive de Organizações Não Governamentais. 2) A petição é submetida a exame de admissibilidade. 3) Admitida a petição, há uma fase conciliatória. 4) A Comissão elabora um primeiro relatório concluindo se houve ou não a alegada violação. Se o relatório for favorável ao Estado, encerra-se o procedimento, não cabendo recurso desta decisão para a Corte. 5) Se o relatório constatar a violação, fará recomendações ao Estado violador, que devem ser cumpridas em prazo fixado pela Comissão. 6) Não acatado o relatório, se o Estado violador não reconhecer a jurisdição da Corte, é elaborado um segundo relatório. Não cumpridas as recomendações, a Comissão encaminha o caso para apreciação da Assembléia Geral da OEA, pois a Comissão não tem o poder de aplicar sanções aos Estados violadores de direitos humanos. 7) Se o Estado reconhece a competência da Corte, não cumpridas as recomendações constantes do primeiro relatório da Comissão, esta aciona a Corte Interamericana de Direitos Humanos. 8) Ao final, a sentença da Corte pode assegurar à vítima o gozo do direito violado e fixar uma indenização pelos danos sofridos.

O art. 63 da Convenção explicita que o Estado tem o dever de cumprir integralmente a sentença da Corte, não podendo **optar** por indenizar a vítima em substituição à obrigação de fazer ou não fazer fixada para sanar a violação do direito. Quanto às eventuais obrigações de indenizar, a sentença será objeto de execução forçada “de acordo com os procedimentos internos de execução de sentenças contra o Estado” (art. 68.2). Ou seja, no caso do Brasil, tal sentença ensejaria ação de execução contra a União, perante a Justiça Federal. Mas e quanto às obrigações de fazer, quais as medidas coercitivas passíveis de serem adotadas em caso de inadimplemento pelo Estado violador da obrigação fixada na sentença?

André de Carvalho Ramos^[11] registra que há previsão no art. 65 da Convenção de que a Corte inclua os casos nos quais os Estados não acatam suas sentenças no Relatório dirigido à Assembléia Geral da OEA. Entretanto, observa o autor que tal mecanismo político de coerção dos Estados tem se mostrado insuficiente, porque a OEA não adota medidas específicas para sancionar os Estados faltosos. Então, uma das sugestões por ele apresentadas, para tornar efetivas as decisões da Corte, é possibilitar que a sentença seja executada em sua integralidade perante os Tribunais internos, ampliando-se a permissão observada no art. 68, 2, da Convenção Americana^[12]. No caso brasileiro, como a União seria a parte executada isso só poderia ser feito por intermédio da Justiça Federal, fortalecendo ainda mais o seu papel neste campo.

Finalmente, ainda observando a seara internacional, é importante anotar que já há um debate a propósito especificamente da proposta de federalização, no Brasil, da competência para julgamento de crimes que agredam direitos humanos tutelados internacionalmente. Como informa o embaixador Gilberto Sabóia, ao apreciar o relatório brasileiro acerca do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos^[13], o Comitê de Direitos Humanos *“reconheceu o engajamento do governo federal para adotar medidas que assegurem o respeito aos direitos protegidos e acolheu favoravelmente as medidas legislativas adotadas recentemente (...) e as medidas tendentes a permitir que o Ministério Público Federal avoque à Justiça Federal casos de violações de direitos humanos.”* Em seguida, o embaixador Sabóia, ainda tratando de tal relatório, acentua: *“um dos aspectos mais significativos foi a relação entre o sistema federativo da Constituição brasileira e o cumprimento das normas do Pacto. A autonomia dos Estados no que diz respeito à organização da polícia e ao sistema judicial é um fator importante, segundo os membros do Comitê, pelas deficiências e pela falta de uniformidade de aplicação dos dispositivos do Pacto no Brasil. Apesar dos esforços, o Governo Federal, responsável perante o direito internacional pelo cumprimento das obrigações adquiridas como parte do pacto, não tem ainda podido, segundo aquele órgão, vencer esses obstáculos. (...) O Comitê dedicou grande atenção aos possíveis meios para superar tais obstáculos. Os peritos interessaram-se pelas medidas que tendem a reforçar os poderes do Ministério Público e do CDDPH, bem como pelo projeto de emenda constitucional relativo à federalização dos crimes contra os direitos humanos, assim como pela transferência para a justiça ordinária do julgamento dos crimes cometidos pelos policiais militares.”*^[14]

4. A ATUAL SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL E AS PROPOSTAS DE MUDANÇA

A competência da Justiça Federal para julgar crimes previstos em tratados internacionais, estabelecida no art. 109, V, da Constituição Federal, refere-se tão somente às hipóteses dos chamados “crimes à distância” (quando o início da execução é no país e o resultado ocorre ou devesse ter ocorrido no exterior, ou vice-versa). Veja-se, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é competência da Justiça Comum Estadual julgar policial militar ao qual é imputado crime de tortura^[15]. Ou seja, apesar de o Brasil ter aderido a convenções específicas para prevenção e repressão da tortura^[16], como tal crime não é executado “à distância”, mas integralmente no território nacional, não se aplica o art. 109, V, da Constituição Federal.

Se considerarmos que foi o **critério** da repercussão internacional que levou o Constituinte a estabelecer - no caso do art. 109, V - a competência da Justiça Federal, não há lógica em restringi-la às hipóteses ali mencionadas. O fato em si de o país ter se comprometido a reprimir determinadas ofensas a direitos humanos por intermédio de convenções específicas, como é o caso do crime de tortura, já deveria ser tido como suficiente para presumir a repercussão internacional decorrente da prática de tais crimes, implicando a competência da Justiça Federal – aliás como estabelecia a Constituição de 1967.

Assim delineada a competência da Justiça Federal para julgamento de crimes previstos em tratados internacionais, consoante a Constituição Federal de 1988, vejamos as propostas apresentadas ao Congresso Nacional para ampliação daquela, no que tange ao assunto em questão.

A primeira proposição de emenda constitucional prevendo a atribuição à Justiça Federal da competência para julgar crimes contra direitos humanos partiu do Governo Federal. Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 368-A, de 1996, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhada por ocasião do lançamento do Plano Nacional de Direitos Humanos em 13.5.96, assim escrita:

Art. 1º São acrescentados dois incisos no art. 109 da Constituição, de números XII e XIII, com a seguinte redação:

"Art. 109. [Aos juízes federais compete processar e julgar:]

XII – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos;

XIII – as causas civis ou criminais nas quais órgão federal de proteção dos direitos humanos ou o procurador-geral da República manifeste interesse."

É interessante relembrar trechos da exposição de motivos que acompanhou esta proposição: (...) *a despeito do cuidado da Constituição em assegurar os Direitos Humanos, a realidade é que a violação desses direitos em nosso País tornou-se prática comum, criando um clima de revolta e de insegurança na população, além de provocar indignação internacional. É que o Estado brasileiro, ao cuidar de bem definir os ordenamentos que asseguram tais direitos descurou em relação a instrumentos capazes de assegurar o seu pleno exercício. De fato nenhuma mudança substancial foi estabelecida na competência e na organização das polícias pela Constituição de 1988 (...)* Com isso, constitucionalmente, as lesões aos Direitos Humanos ficaram sob a égide do aparelhamento policial e judicial dos Estados Federados que, em face de razões históricas, culturais, econômicas e sociais têm marcado sua atuação significativamente distanciada dessa temática. Esse distanciamento apresenta-se ainda mais concreto e evidente nas áreas periféricas das cidades e do campo, em que fatores econômicos e sociais preponderam indevidamente na ação do aparelhamento estatal. Essa fragilidade institucional criou clima propício para cada vez mais freqüentes violações dos Direitos Humanos em nosso País, que ficam imunes à atuação fiscalizadora e repressora do Estado. Esse quadro de impunidade que ora impera está a exigir medidas destinadas a revertê-lo, sob pena dos conflitos sociais se agravarem de tal forma que venham fugir ao controle do próprio Estado. Por estas razões e visando a realização, em concreto, dos Direitos Humanos em nosso País, julgamos necessário incluir na competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos Direitos Humanos, bem assim as causas civis ou criminais nas quais o

mesmo órgão ou o procurador-geral da República manifeste interesse. A fórmula consiste na inserção de dois novos incisos no art. 109 da Constituição. Sem dúvida, a Justiça Federal e o Ministério Público da União, no âmbito das suas atribuições, vêm se destacando no cenário nacional como exemplos de isenção e de dedicação no cumprimento dos seus deveres institucionais. Por outro lado, cumpre destacar que a própria natureza dessas duas Instituições, com atuação de abrangência nacional, as tornam mais imunes aos fatores locais de ordem política, social e econômica que, até agora, têm afetado um eficaz resguardo dos Direitos Humanos.”

A Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), em sintonia com a PEC oferecida, aprovou uma redação alternativa no seu 15º Encontro Nacional, realizado no Rio de Janeiro em 1998, acrescentando na competência da Justiça Federal:

“XII – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos;

XIII – os crimes praticados contra direitos humanos, como tal definidos em cláusulas de tratados que vinculem o Brasil. “

A PEC nº 368/96 acima citada foi posteriormente apensada à de nº 96/92, de iniciativa do então deputado Hélio Bicudo, que veicula uma reforma constitucional no Poder Judiciário cuja tramitação já ultrapassa dez anos. Diante da maior extensão e complexidade desta última PEC, o referido apensamento acabou se revelando altamente nocivo para o andamento da proposição objeto do presente estudo. Com efeito, sua tramitação foi paralisada exatamente no momento em que estava clara a ampla maioria parlamentar que a apoiava, à vista da convergência entre partidos do Governo e da oposição acerca da matéria.

Somente em 2000 foi aprovada na Câmara dos Deputados a seguinte redação, transferindo para a Justiça Federal:

“V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o parágrafo quinto deste artigo;

§ 5º - nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados

internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.”

A inspiração desta deliberação da Câmara encontra-se em sugestão oferecida pela Associação Juízes para a Democracia (AJD), deste modo justificada: *“Uma segunda hipótese de deslocamento de competência para a Justiça Federal, sem que com isso fossem feridas as normas de garantia referentes ao juiz natural e à proibição de juízos ou tribunais de exceção, seria a de violação massiva ou reiterada de direitos humanos, praticada por agentes públicos ou com sua conivência, quando no Juízo estadual competente estivessem comprometidos os meios internos para sua investigação, processo e julgamento, ou quando houvesse demora injustificada da prestação jurisdicional. A medida se justifica em face da competência subsidiária das Cortes internacionais, que prevêem, nas hipóteses de esgotamento das vias internas ou de injustificável atraso na prestação jurisdicional, condição de procedibilidade das queixas apresentadas aos órgãos internacionais de controle e proteção de direitos humanos. Lembre-se ainda que o julgamento justo e imparcial, e em prazo razoável, é garantia fundamental do ser humano, previsto, entre outras, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como garantia não só do acusado, mas igualmente das vítimas. Afastando-se por completo qualquer hipótese de avocação, o texto constitucional deveria delegar às vítimas, ao Ministério Público, ou a quaisquer das entidades legitimadas constitucionalmente para a proposição de ações coletivas, a legitimação para suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente para o deslocamento de competência, para que a Corte Superior, em regular processo e julgamento, decida se a situação define hipótese de violação de direitos humanos passível de responsabilização internacional do país e, portanto, afeta à Justiça Federal.”*^[17]

Subseqüentemente, no Senado, em março de 2002, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o seguinte acréscimo no rol de competências dos juízes federais:

“Art. 109

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

V-B – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos da lei.

.....
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.”

A combinação de dois mecanismos conducentes à federalização da competência para julgamento de crimes contra os direitos humanos, tal como aprovado pelo Senado, resulta em um texto melhor do que aquele aprovado pela Câmara dos Deputados.

O incidente de deslocamento de competência tem muitos aspectos positivos. Em primeiro lugar, não paira qualquer dúvida quanto à sua compatibilidade com a independência do Judiciário, uma vez que seria um órgão judicial – o Superior Tribunal de Justiça – que poderia determinar o citado deslocamento. Em segundo lugar, guarda perfeito paralelismo com a regra do esgotamento dos recursos internos como condição para que a questão possa ser levada ao conhecimento da Corte Interamericana - pois ambos são mecanismos marcados pela subsidiariedade, em que o órgão que primeiro tem competência para apreciar o fato funciona mal, e somente em decorrência deste “mau funcionamento” abre-se a possibilidade de submeter-se a questão a outra instância. Finalmente, tal incidente não é estranho ao direito brasileiro, pois é instituto bastante assemelhado ao desaforamento (deslocamento da competência do tribunal de júri, nos termos do art. 424 do Código de Processo Penal).

Não obstante, este mecanismo pode trazer alguns problemas, tais como:

a) o deslocamento poderia ser dificultado pelo desgaste político da “intervenção” da União no Estado membro.^[18]

b) Como o deslocamento só se daria após julgamento do incidente pelo STJ, a investigação teria início perante os órgãos de segurança pública dos Estados membros. Entretanto, os casos mais emblemáticos de grave violação de

direitos humanos, com repercussão internacional, são aqueles em que a violência é perpetrada pela própria Polícia dos Estados.

c) Segundo o texto aprovado pela Câmara e, até o momento, pelo Senado, a provocação do incidente dependeria exclusivamente do Procurador Geral da República, o que limita demasiadamente a potencial eficácia do instrumento em tela.^[19]

Por tudo isso, consideramos fundamental que - além do incidente analisado - haja a fixação da competência da Justiça Federal para, originariamente, julgar alguns crimes contra direitos humanos e, por consequência, a atribuição da persecução criminal à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal. Assim, da combinação dos dois mecanismos nasceria um sistema capaz de enfrentar as situações em que a impunidade esteja prevalecendo, por falta de vontade, de condições ou de capacidade de autoridades locais.

O óbice geralmente apontado contra a adoção do segundo instrumento enfocado diz respeito à dificuldade de definição do que sejam crimes contra os direitos humanos. É exatamente esta fluidez que recomenda a aprovação da redação adotada pela CCJ do Senado, segundo a qual a especificação dos “*bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos*”, capazes de acarretar a federalização, **seria feita por lei - obviamente tendo como referência o teor dos tratados internacionais.**

Evitar-se-iam, deste modo, definições “casuísticas” por parte de órgãos administrativos, temor alegado por muitos que se opõem à tese defendida no presente texto. Ao mesmo tempo, a expressa remissão à via legal - para especificar uma competência estabelecida constitucionalmente - possibilitaria uma ágil adaptação das regras de competência às mudanças históricas, em torno de tema de tão transcendental importância.

Sustentando tese semelhante, Inocêncio Mártires Coelho diz que “*essa fórmula (...) permitirá ao legislador, não apenas escolher o critério definidor da competência jurisdicional que, no particular e em dado momento, lhe parecer adequado aos fins da Constituição - e.g. os motivos e/ou os fins da ação delituosa; a qualidade e/ou o número das vítimas; o potencial ofensivo, as consequências ou a repercussão das infrações penais -, como também fazer outra opção, se e quando comprovadamente o exigir a experiência adquirida na aplicação do critério adotado anteriormente.*”^[20]

Indo adiante nesta vereda, comissão de estudos integrada por procuradores da República e procuradores do Estado de São Paulo, que analisou

o tema em 1999, chegou a sugerir um rol de crimes contra os direitos humanos que seriam federalizados, quais sejam: tortura; homicídio doloso qualificado praticado por agente funcional de quaisquer dos entes federados; crimes praticados contra as comunidades indígenas e seus integrantes; homicídio doloso, quando motivado por preconceitos de origem, raça, sexo, opção sexual, cor, religião, opinião pública ou idade ou quando decorrente de conflitos fundiários de natureza coletiva; uso, intermediação e exploração de trabalho escravo ou de criança e adolescente em quaisquer das formas previstas em tratados internacionais.^[21]

Flávia Piovesan, em artigo em que apresenta este rol, assim fundamenta a idéia: *“A justificativa é simples: considerando que estas hipóteses estão tuteladas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, é a União que tem a responsabilidade internacional em caso de sua violação. Vale dizer, é sob a pessoa da União que recairá a responsabilidade internacional decorrente da violação de dispositivos internacionais que se comprometeu juridicamente a cumprir. Todavia, paradoxalmente, em face da sistemática vigente, a União, ao mesmo tempo em que detém a responsabilidade internacional, não detém a responsabilidade nacional, já que não dispõe da competência de investigar, processar e punir a violação, pela qual internacionalmente estará convocada a responder”*^[22] / ^[23].

De outra face, além dos dois mecanismos de federalização abordados, consideramos relevante destacar que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, abriu interessante vereda para a atividade interpretativa em torno da matéria, ao determinar que a Polícia Federal investigue infrações penais *“relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte”* (art. 1º, inciso III). A conjugação desta lei com o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal – especialmente na parte em que vincula a competência criminal da Justiça Federal à existência de *“interesse da União”* – pode conduzir ao mesmo resultado prático preconizado ao longo do presente artigo. Isto se daria por construção jurisprudencial, prescindindo da instituição de novas regras constitucionais – caminho até aqui buscado.

5. CONCLUSÃO

A título de conclusão, reiteramos a nossa crença de que cuidamos de proposições necessárias no atual momento histórico nacional e

perfeitamente viáveis sob a ótica jurídica, não se chocando contra nenhum óbice formal intransponível.

Certamente não se constitui em uma “solução mágica”, mas aprimorará os instrumentos disponíveis para que o aparelho estatal no Brasil combata com mais eficácia graves violações contra os direitos humanos - que maculam a imagem de nosso país, indignam o nosso povo e ameaçam a subsistência da democracia brasileira.

Uma ressalva final deve ser feita: o apoio à federalização da competência para julgamento de crimes contra os direitos humanos em nenhum momento significa a defesa de que, futuramente, a Justiça Federal venha a abandonar as garantias constitucionais referentes ao contraditório e à ampla defesa, à vedação das provas ilícitas, ao princípio da inocência, enfim todos os postulados que constituem, em si mesmos, relevantes direitos humanos, consagrados inclusive em tratados internacionais. Assim acentuamos para repelir, nesta conclusão, a “acusação” (por vezes política e cientificamente desonesta) de que haveria um certo messianismo “salvacionista” em torno do papel da Justiça Federal. A sua atuação, no tocante à temática exposta, é **imprescindível**, porém tal afirmação não implica desqualificar ou excluir outras instituições, com as quais – ao contrário – desejamos agir de modo concertado, em sintonia com os melhores ideais federativos.

[1] Juíza Federal da 29ª Vara do Rio de Janeiro. Professora de Direito Processual Penal na UNIRIO. Mestre em Direito Constitucional pela PUC/RJ.

[2] Juiz Federal do Juizado Especial Federal do Distrito Federal. Mestre em Direito Público pela UFPE. Professor da UFMA. Diretor de Assuntos Legislativos da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), biênio 2002-2004.

[3] PINHEIRO, Paulo Sérgio, MESQUITA NETO, Paulo de. Direitos Humanos no Brasil: perspectivas no final do século. In: **Cinqüenta Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 1999. p. 66.

[4] BICUDO, Hélio. **Revista Caros Amigos**, Edição Especial, n. 12, abr. 2002.

[5] O Desembargador Álvaro Lazzarini, do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao criticar a proposição, argumentou: “Precisa ficar claro que o Brasil é uma ‘República Federativa do Brasil’, como ‘cláusula pétrea’, conforme previsão constitucional. A Emenda em exame atenta contra a Federação brasileira e, só por isso, não é viável constitucionalmente...” (**Jornal do Comércio**, São Paulo, 08 ago. 1996).

[6] SCHWARTZ, Bernard. **El federalismo norteamericano actual**. Madrid: Editorial Civitas, 1984. p. 39-40.

[7] ROVIRA, Enoch Alberti. **Federalismo y Cooperacion en la Republica Federal Alemana**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1986. p. 357.

[8] Id. Ibid. p. 24

[9] Basta lembrar que, diante da ausência de Varas Federais ou do Trabalho em algumas comarcas, a Constituição autoriza que a Justiça Estadual exerça competências que pertencem à Justiça da União. É interessante ainda o exemplo da Justiça Eleitoral.

[10] RESEK, Francisco. Entrevista. **Informativo da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE)**. Brasília: jul. 2001. p. 7.

[11] RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

[12] RAMOS, op. cit., p. 244/247.

[13] A apreciação em questão ocorreu nos dias 10 e 11 de julho de 1996, estando registrada no documento CCPR/C/79/Add. 66, de 24/07/96.

[14] AMARAL JÚNIOR, Alberto de, PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Orgs.). O Brasil e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. In: **O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Edusp, 1999. p. 233.

[15] SÃO PAULO. Tribunal Pleno. Ementa. Habeas Corpus nº 70389. Relator: Ministro Sydney Sanches, Relator para acórdão: Ministro Celso de Mello. Julgado em 23.6.94.

[16] 1. **A Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes**, adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.84, a qual entrou em vigor em 26.7.87. O Brasil a firmou em 23.9.85 e a ratificou em 28.9.89. 2. **Convenção interamericana para prevenir e punir a tortura**, adotada no XV Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, na Colômbia, em 9.12.85, e ratificada pelo Brasil em 20.7.89.

[17] Disponível em <http://www.ajd.org.br>. Acesso em 04 ago. 2002.

[18] O recente caso do Espírito Santo presta-se a ilustrar o argumento.

[19] Tal fórmula deve ser aprimorada ampliando-se a legitimidade para suscitar o incidente, com a inclusão de todos os órgãos que podem ajuizar ação direta de inconstitucionalidade (art. 103 da Constituição Federal) e, ainda, às próprias vítimas ou sucessores.

[20] COELHO, Inocêncio Mártires. A Federalização dos Crimes contra os Direitos Humanos. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, DF, ano 6, n. 11, p.98, jan./jun. 1998.

[21] PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Internacionais e Jurisdição Supra-Nacional: a Exigência da Federalização. **Boletim** - Associação Nacional dos Procuradores da República, n. 16, ago. 1999. FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca, BONSAGLIA, Mario Luiz. Federalização dos Crimes contra os Direitos Humanos. **Correio Braziliense**, Brasília, 22 mar. 1999. Suplemento: Direito e Justiça.

[22] PIOVESAN, op. cit.

[23] No mesmo sentido, argumenta o Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, no artigo Justiça Federal e Direitos Humanos (**Correio Braziliense**, Brasília, 13 set. 1999. Suplemento: Direito e Justiça).

O COMBATE AO TRABALHO FORÇADO NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS

Flávio Dino de Castro e Costa

RESUMO

Traz à colação matérias jornalísticas a respeito de trabalhadores submetidos ao regime de trabalho escravo, a fim de ressaltar o dualismo existente no Brasil, pois, não obstante tal fato, possui prestígio no cenário econômico, uma vez que ostenta um dos maiores Produtos Internos Brutos do mundo. Aduz sobre a aludida problemática no âmbito jurídico com o escopo de traçar um panorama acerca dos aspectos jurídicos considerados relevantes e emergenciais, com vistas à implementação de programas e sugestões elaborados por órgãos e instituições federais, com o intuito de prevenir e combater a violência no campo, o uso do trabalho forçado e do escravo, bem como do trabalho infantil.

Acredita serem as metas traçadas pelo PNDH II (Programa Nacional de Direitos Humanos II) passíveis de realização a curto e médio prazos. Todavia sua plena eficácia dependerá da implementação de medidas educativas e, mormente, de um modelo econômico que atinja a todos os brasileiros com a conseqüente produção de efeitos financeiros positivos à nação.

PALAVRAS-CHAVE

Trabalho forçado; trabalho escravo; violência no campo; exploração; combate; medidas educativas; modelo econômico; aspectos jurídicos.

INTRODUÇÃO

Em pleno século XXI, com uma frequência espantosa em um país que ostenta um dos maiores Produtos Internos Brutos do mundo, lêem-se notícias como as abaixo reproduzidas:

3/8/2002 – Trabalho escravo no Pará

Antônio José Soares – Especial para o JB

Belém – *Fiscais do Ministério do Trabalho localizaram no Sul do Pará 38 trabalhadores submetidos a trabalho escravo. Eles estavam na Fazenda Riqueza, em São Félix do Xingu, a 950 quilômetros de Belém. Uma das coordenadoras do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), Marinalva Cardoso, aguarda em Marabá a apresentação das vítimas.*

Os trabalhadores – 36 homens e duas mulheres – foram contratados pelo gateiro (intermediador de trabalho escravo) Alberto Teixeira da Silva, no Tocantins, para serem distribuídos por diversas fazendas, no Pará. Marinalva calcula que a dívida acumulada com os agricultores seja de R\$ 73 mil. O dono da fazenda será obrigado a indenizá-los antes de retornarem ao Tocantins. O intermediador e o fazendeiro deverão ser processados judicialmente e autuados pelo Ministério do Trabalho.

23/8/2002 – Fazenda no Maranhão tinha 66 escravos

Lavradores foram resgatados depois da denúncia de dois jovens que conseguiram fugir

Andréa Viana – Especial para o Estado

São Luís – *Um grupo de 49 homens adultos e 17 adolescentes com idade entre 13 e 17 anos foi resgatado ontem de uma fazenda no povoado de São Miguel, a 280 quilômetros de São Luís. Lá eles trabalhavam na colheita da folha de carnaúba em regime de semi-escravidão.*

Os trabalhadores rurais haviam sido contratados por um empresário piauiense no município de Araíões, interior do Maranhão. Mas nunca chegaram a receber salário pelos trabalhos executados e ainda deviam dinheiro ao patrão pelo pagamento da comida fornecida na fazenda e da hospedagem. A alimentação, de acordo com o relato deles, era apenas à base de garapa de cana e arroz.

Espancamento - A fazenda de escravidão foi descoberta depois que dois adolescentes conseguiram fugir e denunciar a exploração do trabalho.

Segundo o delegado de São Vicente de Férrer, João Diniz, responsável pelo resgate dos lavradores, as condições de vida desses trabalhadores eram subumanas e quase todos apresentavam sinais de espancamento. (...)

Relatos dessa natureza, além de provocarem sentimentos de revolta diante de tanta injustiça, devem motivar diversas linhas de reflexão por parte dos agentes que integram o Estado. Uma delas situa-se no plano jurídico, a começar da ratificação de uma já sedimentada e lamentável constatação: o elevadíssimo grau de ausência de efetividade de nosso sistema normativo.

Importante lembrar, no pórtico deste trabalho, o art. 1º da Convenção n. 29 da Organização do Trabalho, celebrada em 1930 e incorporada ao Direito brasileiro em 1958:

Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

Mais de quatro décadas se passaram e a anunciada supressão não se procedeu em nosso país, como as matérias jornalísticas transcritas claramente revelam. Embora estudos sobre o assunto assinalem que houve uma diminuição de tais práticas no território brasileiro¹, os números demonstram que ainda estamos distantes da meta convencionada. Entre 1995 e 2001 mais de 3.500 trabalhadores foram encontrados pela fiscalização em situação de trabalho forçado.

Apesar desse quadro, a discussão sobre a problemática no âmbito da comunidade jurídica é bastante incipiente. A quantidade de processos judiciais versando sobre o tema é, proporcionalmente aos que tramitam, estatisticamente irrelevante. Não se tem notícia, em número digno de nota, de condenações criminais transitadas em julgado –, não obstante a existência de diversos tipos penais suscetíveis de incidência. Daí nasceu a motivação para este estudo, que vem em continuidade à atuação como presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE (até junho de 2002) e, atualmente, como seu representante na Comissão Especial do Ministério da Justiça que trata da temática.

A exposição buscará traçar um panorama dos aspectos jurídicos considerados mais relevantes e emer-

genciais, resenhando e oferecendo algumas propostas pertinentes ao assunto.

OS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

De início, registrem-se os tipos penais mais diretamente relacionados com a matéria:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 – Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena – detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. **(Redação dada pela Lei n. 9.777, de 29/12/1998.)**

§ 1º Na mesma pena incorre quem: **(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.777, de 29/12/1998.)**

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; **(Alínea acrescentada pela Lei n. 9.777, de 29/12/1998.)**

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. **(Alínea acrescentada pela Lei n. 9.777, de 29/12/1998.)**

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. **(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.777, de 29/12/1998.)**

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 – Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – detenção de um a três anos, e multa. **(Redação dada pela Lei n. 9.777, de 29/12/1998.)**

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. **(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.777, de 29/12/1998.)**

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. **(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.777, de 29/12/1998.)**

A primeira observação a ser feita refere-se ao art. 149 do Código Penal. Este encontra-se no capítulo destinado aos “crimes contra a liberdade individual”, o que tem gerado uma série de confusões, inclusive no tocante à competência jurisdicional.

A importância desse tipo penal para o combate ao trabalho forçado é bastante evidente. Ressalte-se que a sua aplicação não é excludente em relação aos crimes contra a organização do trabalho, como acentua Cezar Roberto Bitencourt: *Se algum dos meios utilizados pelo sujeito ativo tipificar algum crime contra a liberdade individual, como, por exemplo, ameaça, seqüestro, entre outros, será absorvido pelo crime de redução à condição análoga à de escravo; se, no entanto, tipificar crimes de outra natureza, haverá concurso com este, que poderá ser formal ou material, dependendo da unidade ou pluralidade de conduta*².

Há uma tendência positiva na doutrina e na jurisprudência em conferir um peso preponderante, no processo interpretativo, ao termo “análoga”. Assim não fosse, somente quando pessoas fossem encontradas acorrentadas em uma senzala oitocentista haveria a configuração do crime, o que seria um absurdo. Nesse sentido, mais uma vez invoque-se Cezar Bitencourt: *Os meios ou modos para a prática do crime são os mais variados possíveis, não havendo qualquer limitação legal nesse sentido; o agente poderá praticá-lo, por exemplo, retendo os salários, pagando-os de forma irrisória, mediante fraude, fazendo descontos de alimentação e de habitação desproporcionais aos ganhos, com violência ou grave ameaça etc*³.

No plano jurisprudencial, existe um elucidativo precedente do TRF-3ª Região:

Penal e processual penal. Redução a condição análoga à de escravo. Nulidade da sentença. Extinção da punibilidade. Prescrição. Insuficiência de provas. Exasperação da pena. Incidência de agravantes.

I - A sentença recorrida preenche todos os requisitos do art. 381 do Código de Processo Penal, inexistindo, assim, quaisquer vícios de existência formal.

II - Havendo recurso do Ministério Público Federal o prazo prescricional regula-se pela pena “in abstracto”.

III - O delito do art. 149 do Código Penal consiste em submeter integralmente a vítima ao poder de disposição do agente, reduzindo-a a situação análoga à de escravo.

IV - No caso dos autos os empregados eram submetidos a condições totalmente desumanas com precárias acomodações. Os direitos humanos e trabalhadores não eram respeitados. Os empregados eram vigi-

Há uma tendência positiva na doutrina e na jurisprudência em conferir um peso preponderante, no processo interpretativo, ao termo “análoga”. Assim não fosse, somente quando pessoas fossem encontradas acorrentadas em uma senzala oitocentista haveria a configuração do crime, o que seria um absurdo. (...) *Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, negociar pessoa como objeto para qualquer finalidade ou beneficiar-se dessa negociação: Pena – Reclusão de 5 a 10 anos e multa.*

ados para não fugirem da fazenda e ainda eram obrigados a adquirir os produtos de que necessitassem no próprio acampamento.

V - Inconteste a comprovação dos fatos narrados na denúncia.

VI - No concurso de pessoas é inafastável a agravante do art. 62, I, do Código Penal, quando o agente promove ou organiza a atividade delituosa.

VII - A participação na prática do delito mediante pagamento, promessa de lucros e incentivos, leva à incidência da agravante prevista no art. 62, inc. IV, do Código Penal.

VIII - Improvido o recurso dos acusados e parcialmente provido o recurso do órgão ministerial.

(DJ 02/06/99, relator Juiz Célio Benevides)

Não obstante outros exemplos positivos pudessem ser citados⁴, durante a Oficina de Trabalho “Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo”, realizada em junho de 2002 por iniciativa da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e da Organização Internacional do Trabalho, os participantes deliberaram ser necessária alteração legislativa destinada a superar perplexidades e/ou leituras equivocadas ainda verificadas em torno do art. 149 em foco⁵. Essa alteração viria com a aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Substitutivo oferecido pela Deputada Zulaiê Cobra ao PL n. 5.693, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, assim redigido:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, negociar pessoa como objeto para qualquer finalidade ou beneficiar-se dessa negociação:

Pena – Reclusão de 5 a 10 anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se em condição análoga à de escravo quem é submetido à vontade de outrem mediante fraude, ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou qualquer outro meio que impossibilite a pessoa de se libertar da situação em que se encontra.

Vislumbramos nesta proposição principalmente a diminuição do grau de “abertura” do tipo, minimizando a possibilidade de interpretações contraditórias, as quais podem contribuir para a baixa efetividade das normas repressivas.

De outra face, no que tange às condutas tipificadas no art. 203 do Código Penal, qualificadas entre os “crimes contra a organização do trabalho”, observe-se hoje se tratar de infrações catalogadas entre as de menor potencial ofensivo, de competência dos juizados especiais, o que implica significativas conseqüências. Tal enquadramento decorre da Lei n. 10.259/2001, que classificou como infrações de menor potencial ofensivo aquelas cujas penas máximas não ultrapassem dois anos. Contudo, consideramos que sob a ótica material, no mais das vezes, não estamos diante de crimes de baixa potencialidade ofensiva, em virtude de sua direta agressão ao núcleo fundamental do princípio da dignidade da pes-

soa humana. Daí defendermos um incremento das penas abstratamente previstas no citado art. 203, sem que isso signifique a adesão a uma política criminal “encarceradora”, bastando que se mantenha a possibilidade de aplicação de penas alternativas nos (raros) casos eventualmente mais brandos, conforme o art. 44 do Código Penal.

A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NA ESFERA PENAL

A Constituição da República, no seu art. 109, inc. VI, estabelece ser de competência da Justiça Federal julgar os crimes contra a organização do trabalho. Apesar disso, até aqui é dominante nos tribunais regionais e superiores uma corrente jurisprudencial que, na prática, remete à Justiça Estadual o julgamento de tais crimes. Isso fez com que no já citado PNDH II fosse incluída uma meta no sentido de *sensibilizar juízes federais para a necessidade de manter, no âmbito federal, a competência para julgar crimes de trabalho forçado*.

Esse quadro de esvaziamento da força normativa do preceito constitucional tem origem em precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos, datados dos anos de 1970, posteriormente corroborados pelo Supremo Tribunal Federal. É importante assinalar que, anteriormente a esse período, a jurisprudência do STF mantinha na Justiça Federal os crimes contra a organização do trabalho, como ilustra o RHC n. 48.037-S P, rel. Ministro Carlos Thompson Flores:

Crime contra a organização do trabalho, conjugado com estelionato. Competência da Justiça Federal.

Nulidade do processo, inclusive a denúncia, por falta de legitimidade de seu firmatário.

Aplicação dos arts. 125, VI, da Constituição Federal, 171 e 204, do Código Penal e 564, II, do Código de Processo Penal.

Neste caso a vítima era uma única empregada, de uma empresa de São Paulo, não sendo esta circunstância vista como impedimento para a incidência do art. 125, VI, da Constituição anterior, reproduzido pelo vigente art. 109, VI.

No final dos anos de 1970, entendeu o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos⁶, que competia à Justiça Federal julgar somente os crimes ofensivos à “organização geral do trabalho ou dos direitos dos trabalhadores, considerados coletivamente”. Na ocasião, o Ministro

Néri da Silveira, que até recentemente ilustrou o STF, disse: “Penso que, existente na legislação penal brasileira, com anterioridade à restauração da Justiça Federal, no Código Penal, descrição de crimes contra a organização do trabalho, se o Constituinte quis atribuir aos juízes federais a competência para processo e julgamento de crimes contra organização do trabalho, estes são os que a Lei Penal assim considera. (...) Compreendo, *data venia*, que, diante do preceito constitucional genérico, não é possível dar-lhe interpretação restritiva, assim como não incumbiria empregar-lhe interpretação extensiva. Por igual, em matéria de competência, não podemos restringir se o legislador constituinte não o quis. Se ele diz que todos os crimes contra Organização do Trabalho são do âmbito da Justiça Federal, parece que o intérprete tem de buscar, na legislação ordinária, esses crimes. E onde eles estão descritos? Nos arts. 197 a 207, do Código Penal, desde antes da Carta Constitucional”.

O entendimento majoritário no Tribunal Federal de Recursos foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal em 30/08/79, ao apreciar o RE n. 90.042-SP, relator o Ministro Moreira Alves, sendo vencido somente o Ministro Xavier de Albuquerque. A ementa do julgado assim está escrita:

Conflito de competência. Interpretação do art. 125, VI, da Constituição Federal.

- A expressão “crimes contra a organização do trabalho”, utilizada no referido texto constitucional, não abarca o delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. Competência da Justiça Estadual.

- Em face do art. 125, VI, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.

- Recurso extraordinário não conhecido.

No voto condutor, o relator argumentou: *O que, em realidade, justifica a atribuição de competência, nessa matéria, à Justiça Federal Comum é um interesse de ordem geral – e, por isso mesmo, se atribui à União sua tutela –, na manutenção dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país, ou na defesa da ordem pública ou do trabalho coletivo. (...) Nesse interesse*

que justifica, a meu ver, a competência da Justiça Federal, em tal terreno, não se enquadram crimes como o de que tratam os presentes autos: deixar o empregador, fraudulentamente, de pagar o salário-mínimo a um determinado empregado. Trata-se, aqui, de ato que atenta contra direito individual, mas que não coloca em risco a organização do trabalho. Competente para apreciá-lo é a Justiça Estadual.

Posteriormente, em 09/06/82, o TFR editou a Súmula n. 115, dispondo:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

Sobre esta súmula é muito relevante destacar que nenhum dos julgados que levaram à sua edição referiam-se a casos de trabalho forçado. Ademais, assinala-se que a primeira redação sugerida para tal súmula era mais congruente com os precedentes que a geraram, como se constata: *Compete à Justiça Estadual processar e julgar o delito praticado por empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado*⁷.

Com a adoção da redação acima retratada, mais genérica, o verbete sumular n. 115 estendeu-se a casos de trabalho forçado, em geral sem uma análise mais detalhada de suas especificidades.

Essa situação vem perdurando mesmo após a edição da Lei n. 9.777, de 29 de dezembro de 1998, que acrescentou aos arts. 203 e 207 do Código Penal os §§ 1º e 2º (acima transcritos), compondo uma nova moldura normativa para o problema em exame.

Chegamos assim ao momento atual, marcado por dúvidas derivadas de uma orientação jurisprudencial antiga, que ainda não refletiu sobre novos fatos e normas. Assim, permanecem os conflitos de competência, as sentenças anuladas, os crimes prescritos. Diante desse quadro, algumas considerações parecem-nos fundamentais, a seguir efetuadas:

Em primeiro lugar, o constituinte de 1987/1988 reiterou a decisão de incluir, na competência da Justiça Federal, os crimes contra a organização do trabalho, sem qualquer ressalva. Isso é motivo suficiente para ilidir eventuais dúvidas existentes sob o pálio do regime constitucional anterior. Frise-se que a diretriz jurisprudencial do TFR já era bastante conheci-

da e sedimentada quando da Assembléia Constituinte. Caso fosse sua intenção prestigiar a citada diretriz, bastaria ter inserido o termo “geral” na redação do atual art. 109, VI, do Texto Magno, consagrando-se a fórmula constante do enunciado n. 115 da Súmula do TFR. Não foi isso que ocorreu, o que é bastante significativo para o processo interpretativo do preceito constitucional.

Por segundo, a Constituição de 1988 definiu que compete constitucionalmente à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (art. 21, XXIV). Dispositivo similar não constava do art. 8º da Constituição de 1967. Essa competência atrai a incidência do art. 109, IV, da vigente Constituição⁸, de maneira que também por interpretação sistemática pode se chegar a um correto delineamento do que sejam os crimes contra a organização do trabalho referidos no art. 109, VI, multicitado. Neste passo, há um interessante julgado da 3ª Seção do STJ, no qual se concluiu pela competência da Justiça Federal adotando-se o critério do “interesse” nascido de uma atribuição legal, como se lê: (...) *a infração, em tese, ocorreu nas águas do rio Sucuri, situado integralmente nos limites territoriais do Estado de São Paulo, próximos aos Municípios de Bebedouro, Varadouro, Pitangueiras e Taquaral. Destarte, para atrair a competência da Justiça Federal, faz-se mister a existência objetiva de ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, o que se verifica na hipótese vertente. In casu, vislumbra-se a prática de crime em detrimento de interesse de entidade autárquica federal, qual seja, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, vez que compete a tal entidade autárquica de personalidade jurídica de direito público, disciplinar, fiscalizar e autorizar a pesca.* (CC n. 32.414-SP, rel. Ministro Felix Fischer, j. 13/03/2002)

Em terceiro lugar, no ano de 1998 novos tipos de crimes contra a organização do trabalho foram introduzidos em nosso Código Penal, desbordando em muito a noção de “meras” ofensas a direitos patrimoniais individuais. Consultem-se, a propósito, os §§ 1º e 2º dos arts. 203 e 207 do mencionado código. Assim, mesmo que se siga, em linhas gerais, o entendimento contido no citado enunciado n. 115, estamos diante de novos preceitos legais que tipi-

ficam crimes com uma inequívoca repercussão em direitos coletivos e na organização geral do trabalho.

Em convergência com esta última tese, porém com argumentos diversos, a Procuradora Regional da República Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, em recurso extraordinário recentemente oferecido, argumentou:

(...) *ad argumentandum, se correto o raciocínio desenvolvido no decísium, segundo o qual a competência da Justiça Federal se definiria em face de crimes que ofendam o sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente o direito do*

O Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, elaborou um programa denominado “termo de referência para educação e qualificação profissional de trabalhadores rurais submetidos a regime de trabalho escravo e degradante ou potencialmente vítimas desta situação”.

trabalho, ainda assim o crime de redução à condição análoga de escravo mediante trabalho forçado aí se enquadraria.

O Brasil é signatário das Convenções 29 e 105 da OIT, a primeira aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29/5/56, ratificada em 25/4/57 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25/6/57, e a segunda aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20, de 30/4/65, com ratificação em 18/6/65 e promulgação em 14/7/66, pelo Decreto n. 58.822, sendo que, em ambas,

compromete-se a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório.

De modo a cumprir os compromissos internacionalmente assumidos, embora tardiamente, foi criado, pelo Decreto presidencial n. 1.538, de 27 de junho de 1995, o GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, subordinado à Câmara de Política Social do Conselho de Governo e integrado pelos Ministérios do Trabalho e Emprego; da Justiça; do Meio Ambiente; do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Previdência e Assistência Social.

Foi instituído, ainda, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sendo que os procedimentos para a atuação do Grupo são objeto das Portarias 549 e 550, ambas de 14 de junho de 1995. Esse Grupo, que atua com o apoio da Polícia Federal, na condição de polícia judiciária da União, libertou, no quadriênio de 1995/1998, 800 trabalhadores, e, nos três anos subseqüentes, ou seja, de 1999 a 2001, retirou mais de 2.600 trabalhadores de situações análogas à de escravidão, de acordo com dados oficiais.

No Ministério da Justiça, foi criada, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, por meio da Resolução n. 05/2002, comissão especial para propor mecanismos que garantam maior eficácia na prevenção e repressão à violência no campo, à exploração do trabalho forçado e escravo e à exploração do trabalho infantil.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, elaborou um programa denominado “termo de referência para educação e qualificação profissional de trabalhadores rurais submetidos a regime de trabalho escravo e degradante ou potencialmente vítimas desta situação”.

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, lançado pelo Presidente da República em 13 de maio de 1996, já previa ações no campo da prevenção e repressão do trabalho forçado, as quais foram ampliadas pelo PNDH II, resultando em 10 metas, a saber:

(...)

Assim, parece não restar dúvidas de que a submissão de trabalha-

dores à condição análoga à de escravo afronta todo um sistema de órgãos e instituições federais que tramam de prevenir e reprimir esta prática, de modo a assegurar que o direito do trabalho possa alcançar, indistintamente, a todos os trabalhadores, preservando-o de mácula que o elimina em definitivo: a ausência de liberdade. Ademais, a persistência desta conduta Brasil afora, a despeito da longa e efetiva atuação destes órgãos e instituições, revela a intenção dos agentes em prosseguir afrontando-os ou ignorando-os, donde resultar inequívoca a lesão ao sistema.

Em quarto lugar, ainda para demonstrar a competência da Justiça Federal, lembremos que os crimes contra a organização do trabalho lesam, simultaneamente e de modo indissociável, a previdência social. Com efeito, os trabalhadores submetidos à situação análoga à de escravo são segurados obrigatórios da previdência social, a teor do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Negam-se a eles, então, não somente direitos trabalhistas, mas também previdenciários, o que corresponde a crimes previstos no Código Penal, tais como:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: **(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.983, de 14/7/2000.)**

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; **(Alínea acrescentada pela Lei n. 9.983, de 14/7/2000.)**

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; **(Alínea acrescentada pela Lei n. 9.983, de 14/7/2000.)**

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. **(Alínea acrescentada pela Lei n. 9.983, de 14/7/2000.)**

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de traba-

lho ou de prestação de serviços. **(Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9.983, de 14/7/2000.)**

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: **(Artigo acrescentado pela Lei n. 9.983, de 14/7/2000.)**

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; **(Alínea acrescentada pela Lei n. 9.983, de 14/7/2000.)**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Assim, mesmo que se despreze toda a argumentação expendida, ainda haveria a conexão com crimes contra a previdência social como elemento gerador da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. IV, da CF. Da mesma maneira, em alguns casos pode se configurar a conexão dos crimes contra a organização do trabalho com outros delitos federais, por exemplo utilização do trabalho escravo para promoção de desmatamento em unidades de conservação federais ou em terras indígenas.

A conclusão derivada da conexão de crimes aplica-se não só aos insertos no Título IV do Código Penal (“Dos Crimes contra a Organização do Trabalho”), mas também ao art. 149 do Código Penal, catalogado como crime contra a liberdade individual. Por um lado, porque em praticamente todos os casos há conexão entre o crime do art. 149 e os qualificados nos arts. 203 e 207. Por outro, por que também é lesada a previdência social quando alguém é reduzido à condição análoga à de escravo, nos termos do citado art. 149.

Finalmente, em acréscimo a todo o exposto, vale reproduzir as bem lançadas conclusões da oficina de trabalho “Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo”, em torno do tema da competência jurisdicional:

O modelo constitucional de definição da competência federal se funda em dois critérios básicos: (I) em razão da matéria expressamente especificada ou (II) do interesse da União e dos seus entes, inclusive envolvendo seus bens e direitos. A competência federal para o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho está prevista especificamente no art. 109, VI, da CF, nesses termos:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)”

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.”

Solapar a liberdade de participar do mercado de trabalho, entrando num contrato trabalhista ou dele saindo livremente, é uma das maneiras de manter o cativo da mão-de-obra, reduzindo o trabalhador à condição análoga de escravo. O trabalho, como fator de produção, é um bem jurídico que não pode ser organizado sem liberdade. A proteção desta, como dever de todos, é tarefa do Governo central.

O trabalho e a propriedade, como o capital financeiro, são elementos básicos do sistema econômico, sendo todos objetos de proteção da ordem econômica, nos termos do art. 170, incs. II e VIII, da Constituição Federal. Ao se referir à organização do trabalho, o constituinte não podia, logicamente, deixar de fora a questão da liberdade do mercado da mão-de-obra, como forma de se valorizar o trabalho humano e assegurar existência digna a todos. E diferente dos crimes financeiros (relativos aos aspectos financeiros da ordem econômica), a Constituição não exige a especificação da lei quanto à competência da Justiça Federal.

Pelo critério do interesse da União, objetivamente identificado, o resultado da avaliação satisfaz também ao modelo de definição da competência federal. O delito em exame ofende claramente interesses da União, expressos na Constituição, já que atenta contra a dignidade da pessoa humana, a liberdade no trabalho, e retira a função social da propriedade, valores que a União comprometeu-se a defender, assumindo inclusive compromissos internacionais, como visto. Veja-se que o art. 34, VII, b, da CF atribui mesmo ao ente central o poder de intervenção nas entidades da Federação, para preservar os direitos da pessoa humana.

De outra parte, a Justiça Federal hoje encontra-se interiorizada e devidamente aparelhada para responder à questão proposta. O quadro atual é completamente diverso daquele registrado em antigas decisões da Suprema Corte do País (RE 156.527-6/PA), em que se temia a ampliação da competência da Justiça Federal, por falta de meios adequados⁹.

PREVISÃO E APERFEIÇOAMENTO DE OUTRAS SANÇÕES

Além das sanções penais, acima analisadas, o combate ao trabalho forçado impescinde de outros sistemas punitivos que remarquem a sua reprovabilidade e desestimulem a sua difusão. Na referida oficina de trabalho na qual foram aprovadas sugestões no campo legislativo, esses tópicos foram intensamente debatidos, apresentando-se em seguida uma síntese das principais idéias.

A primeira sugestão refere-se à modificação da Lei n. 5.889/73, que dispõe sobre o trabalho rural, visando a agravar as multas administrativas passíveis de aplicação pela fiscalização diante dos ilícitos relacionados com o trabalho forçado. A proposta está assim redigida:

Art. 1º. O art. 18 da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Será punido com multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por trabalhador, o empregador rural que, diretamente ou mediante preposto:

I - recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer **dívida** do trabalhador;

II - não assegurar condições do seu retorno ao local de origem;

III - vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços;

IV - **efetuar descontos não previstos em lei**, não efetuar o pagamento de **débitos trabalhistas** no prazo legal, **coagir ou reter documentos**, com a finalidade de manter o trabalhador no local da execução dos serviços.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, considera-se rescindido o contrato de trabalho indiretamente, devendo o pagamento das verbas rescisórias ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento das multas previstas no § 8º do art. 477 da CLT.

§ 6º As multas previstas no § 4º serão aplicadas pelo Delegado Regional do trabalho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhada cópia dos autos de infração e relatório de inspeção à Pro-

curadoria da República com atribuição para atuação no local da infração e à Procuradoria Regional do Trabalho tão logo recebidos na Delegacia Regional do Trabalho, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

§ 8º A multa será diminuída à metade quando o empregador providenciar, no prazo do § 5º, o pagamento dos valores devidos aos empregados, incluindo as obrigações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de

(...) o combate ao trabalho forçado impescinde de outros sistemas punitivos que remarquem a sua reprovabilidade e desestimulem a sua difusão.

(...)

Ressalte-se que, atualmente, é possível a desapropriação, mediante indenização das terras nas quais ocorre o trabalho forçado, com amparo no art. 186 da Constituição Federal. Com efeito, a inobservância das "disposições que regulam as relações de trabalho" constitui violação à função social que a propriedade rural deve cumprir.

Serviço e à Previdência Social, conforme apurar a fiscalização.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em segundo lugar, sugere-se a alteração do art. 243 da Constituição, que prevê: As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e

sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. A mudança objetiva incluir, como hipótese geradora de expropriação, o emprego de trabalho forçado. Trata-se de proposição plenamente justificada, inclusive sob a ótica da proporcionalidade das sanções, uma vez que o trabalho forçado atinge, com enorme intensidade, princípios e direitos fundamentais.

Ao fundamentar esta sugestão, o documento emanado da oficina de trabalho consigna:

Atualmente existe em trâmite na Câmara dos Deputados, tendo apensadas as propostas 232/95 e 21/99, a proposta de emenda n. 438/2001. A primeira de autoria do Deputado Paulo Rocha (PT) e a segunda do Deputado Marçal Filho (PMDB). A PEC 438/2001, de autoria do Senador Ademir Andrade, é oriunda do Senado Federal e teve seu texto já aprovado. Entretanto, nos parece que o texto aprovado pelo Senado submete a expropriação a um pressuposto muito específico, qual seja, ser encontrados trabalhadores "(...) submetidos a condições análogas à escravidão (...)". Entendemos que vincular a expropriação ao próprio tipo penal poderá dificultar, sobremaneira, a aplicação do confisco legal, pois incorrerá em sério risco de se exigir um pronunciamento judicial para caracterizar a espécie e não permitir a aplicação do preceito constitucional de modo rápido e célere.

Todo o preceito contido no art. 243 da Constituição Federal, no nosso entender, está voltado a possibilitar que o agente público aja com rapidez e eficácia imediata, pois ao tratar da questão do plantio de psicotrópicos apenas alude ao requisito de haver localização de "culturas ilegais e plantas psicotrópicas (...)" para serem as glebas imediatamente expropriadas.

Inserir, portanto, o tipo penal como requisito para a expropriação seria frustrar a imediatidade pretendida pelo preceito constitucional.

Já a PEC 232/95 possui, no particular, uma redação mais abrangente e consentânea com a mens legis do art. 243 da Constituição da República, quando diz: "(...) ou constatada condutas que favoreçam ou configurem trabalho forçado e escravidão (...)".

Essa redação, por conseguinte, parece-nos mais adequada e deveríamos apoiá-la por intermédio dos procedimentos por nós já expostos.

Seria interessante, se possível, a troca da partícula "e" para "ou", pois

não há necessidade de se configurarem ambas as situações, ou seja, trabalho escravo e trabalho forçado, bastando apenas a confirmação de uma delas para possibilitar a expropriação.

Em resumo, o grupo apóia a iniciativa do Congresso Nacional no sentido de que o instrumento da expropriação seja aplicado também para aqueles que se utilizam do trabalho forçado ou degradante. Havendo a possibilidade, sugerimos uma redação que permita uma maior abrangência de situações relacionadas a este trabalho escravo, forçado ou degradante.

Ressalte-se que, atualmente, é possível a desapropriação, mediante indenização das terras nas quais ocorre o trabalho forçado, com amparo no art. 186 da Constituição Federal. Com efeito, a inobservância das “disposições que regulam as relações de trabalho” constitui violação à função social que a propriedade rural deve cumprir. A utilização dessa possibilidade é vista por alguns como um “prêmio” aos proprietários, em razão dos abusivos valores que as indenizações alcançariam. Tal fenômeno de fato ocorreu, no tocante a desapropriações para fins de reforma agrária e proteção ambiental efetivadas nos anos de 1980 e de 1990. Felizmente, contudo, alteração normativa introduzida por medida provisória e a revisão da jurisprudência sobre o assunto fizeram com que abusos e/ou equívocos deixassem de acontecer com frequência. Abre-se, assim, uma alternativa, a ser utilizada enquanto se processa a tramitação das citadas propostas de emendas à Constituição.

Por fim, existem outros projetos de lei que merecem menção e apoio, como o de n. 2.130/96, proposto pelo Deputado Augusto Nardes, o qual estabelece a competência do CADE para sancionar, como ofensiva à ordem econômica, a exploração dos trabalhos infantil e forçado. Outrossim, o Projeto de lei n. 2.022, de 1996, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, também é bastante positivo, ao dispor sobre *vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.*

A propósito desta classe de sanções administrativas, sublinhe-se que não constituem novidade no Direito brasileiro, uma vez que já vigo-

ram em casos de agressões ao meio ambiente, conforme o art. 72, caput e § 8º, da Lei n. 9.605/98:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...)

XI - restritiva de direitos. (...)

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

CONCLUSÃO

Como considerações finais, reportamo-nos à perfeita síntese constante de documento da OIT intitulado “Não ao Trabalho Forçado”:

Para que avanços reais sejam feitos, é imperativo que a comunidade global compreenda que:

· a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório é um pré-requisito para o alcance de objetivos mais amplos de desenvolvimento, como a agricultura sustentável e a redução da pobreza de homens e mulheres em todos os setores;

· trabalho forçado é um problema contínuo de graves proporções, e não uma simples relíquia dos tempos passados;

· a ação é exigida em várias frentes¹⁰.

No caso brasileiro, as metas fundamentais estão corretamente fixadas no PNDH II e podem ser atingidas a curto e médio prazos, com pequeno emprego de recursos públicos e um impacto bastante positivo. Contudo, suas eficácias serão muito esvaziadas se não houver a complementação com medidas educativas e, sobretudo, com o estabelecimento de um modelo econômico que tenha como prioridade máxima a extensão a todos os brasileiros dos frutos do progresso material.

Para sublinhar o relevo do assunto, observemos o peso das palavras de Joaquim Nabuco, escritas em 1883 no clássico *O Abolicionismo: a escravidão criou uma atmosfera que*

nos envolve e abafa todos, e isso no mais rico e admirável dos domínios da terra. Que essas palavras ecoem sempre, enquanto houver um único trabalhador aviltado em nosso território.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 O Combate ao Trabalho Forçado no Brasil. Ministério da Justiça e Ministério do Trabalho. Brasília, maio 2002, p. 10.
- 2 Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 602.
- 3 Id. ibid.
- 4 Há sentenças condenatórias recentes em Varas Federais situadas nos Estados do Pará, São Paulo e Santa Catarina.
- 5 Esta deliberação encontra amparo no que consta na atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos, chamado PNDH II.
- 6 Ficaram vencidos os ministros Aldir Passarinho, Oscar Corrêa Pina, Otto Rocha, José Néri da Silveira e Jorge Lafayette Guimarães.
- 7 Estas informações constam do arquivo-geral do STJ. Louve-se aqui a excelente pesquisa feita, a pedido do autor, pela Central de Atendimento ao Juiz Federal, do Conselho da Justiça Federal.
- 8 Este dispositivo fixa a competência da Justiça Federal para julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.
- 9 Na mencionada Oficina se concluiu pela necessidade de propositura de uma emenda constitucional que supere a interpretação dominante, explicitando ser da competência da Justiça Federal os crimes contra a organização do trabalho, o crime de redução à condição análoga à de escravo e crimes que envolvam trabalho degradante ou forçado. Outra solução possível, no plano legislativo, seria a aprovação da proposta de emenda constitucional que versa sobre a federalização da competência para o julgamento de crimes contra os direitos humanos. A este respeito, remetemos o leitor para o artigo *Federalização da competência para julgamento de crimes contra os direitos humanos*, escrito pelo autor deste trabalho em conjunto com a juíza Simone Schreiber, disponível nos sites Consultor Jurídico (www.conjur.com.br) e Carta Maior (www.cartamaior.com.br). Se não houver a preconizada e necessária revisão da jurisprudência, de fato não restará outro caminho (a não ser o legislativo) para a elucidação da problemática, em caráter definitivo.
- 10 Não ao Trabalho Forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Secretaria Internacional do Trabalho, 2001. p. 110.

ABSTRACT

The author quotes journalistic matters concerning the laborers who are submitted to slave labor regime, in order to enhance the dualism that exists in Brazil, for, nevertheless this fact, Brazil has prestige in the economic scenario, once it shows off one of the largest Gross Domestic Products in the world.

He adduces about the alluded problematic subject in the juridical scope in order to delineate a panorama regarding the juridical aspects that are considered relevant and urgent, with the purpose of implementing programs and suggestions elaborated by governmental bodies and federal institutions, aiming to prevent and fight against the violence in the countryside, the use of both hard and slave labors, as well as the infantile one.

He believes that the purposes which were drawn up by the *PNDH II* (Human Rights National Program II) could be accomplished in short and medium terms. However, their entire efficacy will depend on the implementation of educative measures and, mainly, on an economic policy that favors all Brazilians with the consequent production of positive financial effects to the nation.

KEYWORDS - Hard labor; slave labor; violence in the countryside; exploitation; fighting; educative measures; economic policy; juridical aspects.

Artigo recebido para
publicação em 25/10/2002.

Flávio Dino de Castro e Costa é Juiz Federal, ex-presidente e diretor da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), membro da Comissão Especial de Combate ao Trabalho Forçado (CDDPH/MJ).

"Reduzir alguém à condição análoga à de escravo" (artigo - 149 - C. Penal : reflexões em torno da competência criminal

Claudio Fonteles
- Professor de Direito Processual Penal e
Subprocurador Geral da República -

1. É certo que o delito tipificado **no artigo 149** do Código Penal. tutela a liberdade individual.
2. Não se discute, outrossim, que **a liberdade, tratada como bem disponível do ser humano**, por tal razão faz assumir relevo o **consentimento do ofendido**, assim então bastante a descaracterizar ilícitos contra a mesma.
3. Tem-se, pois, que **cárcere privado - artigo 148** do Código Penal -, **não há** se a pessoa sujeita-se, **livremente**, a tal situação.
4. Todavia, o consentimento do ofendido **é desinfluyente** à tipificação do crime de **reduzir alguém à condição análoga à de escravo**, de modo que este ilícito criminal existe ainda quando o sujeito passivo adote tal condição.
5. Sobre tal ponto, muito bem leciona Magalhães Noronha, **verbis**:

"Sujeito passivo. É a criatura humana, civilizada ou não. Ainda que consinta na supressão de sua liberdade, o delito permanece, pois **inoperante é tal consentimento. Abolida a escravidão** nas nações

civilizadas, compreende-se a tutela do **status libertatis, independentemente** da vontade do indivíduo"(in-Direito Penal - vol. 2 - pg. 178 grifamos - 20⁸ edição)

6. Portanto, o crime de **plagium** - artigo 149, C.P. - que é **o apossamento, por completo, da pessoa humana**, assim destaca-se e enseja análise **própria** dentro das demais infrações contra a liberdade.

7. Destaca-se e enseja análise **própria**, porque tal ilícito criminal restaura situação **incompatível com a dignidade da pessoa humana, abolida que foi** até mesmo por compromisso firmado nas Cartas Constitucionais da **Nações**, que exaltam o compromisso expresso do Estado com, repita-se, **a dignidade da pessoa humana**.

8. Assim, textual nossa Constitucional Federal de 1988 em seu **artigo 1º, inciso 111, verbis**:

Artigo 1º - A República do Brasil... constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - A dignidade da pessoa humana.

9. Por isso, o acerto de Heleno Claudio Fragoso, verbis:

"Diversamente do que ocorre em relação aos demais crimes contra a liberdade individual, o consentimento do ofendido é, aqui, irrelevante, pois **a condição de homem livre diz com interesses superiores do Estado**.

(Lições de Direito Penal, Parte Especial – 7ª edição - pg. 222, grifamos)

10. Fica inquestionável, portanto, que se o sujeito passivo **imediato** é a pessoa humana, todavia o Estado também, nesta infração criminal, é **mediatamente ofendido** por conduta tão nefastas, que significam **a completa subjugação da pessoa humana em sua integralidade**.

11. E visto que é **compromisso estatal**, expresso em sua Carta Política Maior, a Constituição Federal, tanto não permitir, por certo **as condutas criminosas** nesta perspectiva assumidas hão de ser processadas e julgadas no foro da **Justiça Federal Comum**, ante o claro teor do **inciso IV**, do **artigo 109**, da Constituição Federal, pela nítida **ofensa a "interesse da União"**, que encerram.

12. Também, e como decorrência, tendo os Estados, entre si, firmado pacto internacional de repressão a situações de escravidão, também o **inciso V**, do mesmo **artigo 109**, viabiliza-se em incidência quando as condutas delituosas perpassem áreas fronteiriças.

13. Tudo ponderado, e ante a eminência do bem jurídico tutelado - **a liberdade individual**, que não pode reduzir qualquer pessoa à condição de **escravo**, o que faz **transcender** a agressão **também à própria coletividade organizada: o Estado** - o crime definido no artigo 149 do Código Penal há de ser sempre processado e julgado na **Justiça Federal Comum**.

Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo

ELA WIECKO V. DE CASTILHO¹

Introdução

O Seminário Nacional sobre Trabalho Escravo², realizado em Goiânia, evidenciou que persistem dúvidas sobre o conceito de trabalho escravo como objeto de repressão penal.

Por isso, proponho-me uma vez mais analisá-lo do ponto de vista das normas legais vigentes no plano doméstico e internacional³. Trata-se de um enfoque preponderantemente jurídico, que não subestima, porém, a abordagem do tema por outros profissionais, especialmente sociólogos, antropólogos, economistas e historiadores. Será objeto de análise ainda o Projeto de Lei n. 929, de 1995, de autoria do deputado Paulo Rocha e outros, que dispõe como crimes as condutas que favorecem ou configuram trabalho forçado e escravo.

O conceito jurídico, ainda que restrito e imperfeito, é o manejado pelos funcionários do Estado. Cabe aplicá-lo, dando-lhe a interpretação mais adequada à proteção dos direitos humanos.

Escravidão e formas análogas à escravidão

Ressalta de imediato a ausência de uma definição para trabalho escravo nas convenções internacionais e na lei brasileira. Não encontramos no Código Penal o crime de trabalho escravo, mas o de redução à condição análoga à de escravo.

Existe, sim, o conceito legal de escravidão, mas os conceitos de trabalho escravo e trabalho servil estão relacionados com ele. Os sociólogos utilizam estas expressões para qualificar o trabalho realizado por alguém que é escravo⁴, contrapondo-o a trabalho assalariado ou livres.

A escravidão foi um dos primeiros assuntos tratados pela Sociedade das Nações, estabelecida em 1919, que adotou em 1926 uma Convenção pela qual se proibiu sua prática, assim como o tráfico de escravos. Nela se define a escravidão como "o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou algum deles". As partes contratantes também concordaram em "evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas às da escravidão"⁶.

No que se refere especificamente a trabalho forçado - objetivo habitual da escravidão -, a Organização Internacional do Trabalho adotou o Convênio n. 29, pelo qual os Estados ratificantes se obrigaram a "suprimir... o emprego do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas", com algumas exceções, por exemplo o serviço militar, a maior parte do trabalho realizado nos cárceres, os pequenos trabalhos comunitários e certos tipos de programas de emergência.

A persistência do recurso ao trabalho forçado, principalmente pelos próprios Estados, levou a aplicar-se, em 1957, o Convênio n. 105 sobre a abolição desse tipo de trabalho.

Cabe lembrar que, já em 1948, as Nações Unidas haviam assinado a Declaração Universal dos Direitos do Homem, prescrevendo no art. 4º: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as formas". Em consequência, adotou-se, em 1956, uma convenção suplementar ampliando o conceito de trabalho forçado e incluindo "as instituições e práticas análogas à escravidão de 1926 tais como a servidão da gleba, a servidão por dívida, formas servis de casamento, exploração da prostituição, exploração de crianças e adolescentes.

1. Subprocuradora-geral da República. Professora de Direito Penal na Universidade Federal de Santa Catarina

2. Comissão Pastoral da Terra, Relatório do Seminário Nacional Sobre Trabalho Escravo, Goiânia, 7-8 de abril de 1997

3. Ela Wiecko V de Castilho, *A repressão penal ao trabalho forçado e escravo no Brasil* Monografia de qualificação. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 1995. 81

4. Clóvis Moura, *Rebeliões da senzala*, 2ª ed., Porto Alegre, Mercado Aberto, 1988, p. 49: "Essa imensa massa escrava é que irá impulsionar nossa economia e esmagará quase inteiramente o trabalho livre que existia antes de seu aparecimento em diversas faixas da economia brasileira O trabalho manual passa, por isto, a ser considerado infamante. Somente praticável por escravos. A economia brasileira irá assentar suas bases na grande agricultura monocultora, no trabalho escravo produzindo para os senhores de escravos, terras e engenhos, sob o monopólio político e comercial da Metrópole".

5. Max Weber, *Economía y Sociedad* trad. por José Medira Echavarría e outros, 1ª reimpressão argentina, 1992, México, Fondo de Cultura Económica, p. 131.

6. Brasil. Leis etc. Decreto de promulgação n. 58.563, de 1º de junho de 1966. (A Convenção de 1926 entrou em vigor, para o Brasil, em 6/1/66, data do depósito do instrumento de adesão, após aprovação do Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo n. 66, de 1965)

Em 1975, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas estabeleceu um grupo de trabalho sobre as formas contemporâneas de escravidão como subcomissão da Comissão de Direitos Humanos. Integrado por cinco pessoas (um representante de cada uma das cinco regiões geopolíticas), o grupo se reúne anualmente para examinar os casos que lhe são submetidos. Também podem assistir a essas reuniões na qualidade de observadores os representantes dos Estados-membros, assim como os de outros organismos das Nações Unidas (OIT, por exemplo) e das organizações não-governamentais reconhecidas.

Fruto desse grupo de trabalho é a tendência, presente no direito internacional, de reconhecer como práticas análogas à escravidão novas formas de sujeição que vão surgindo no curso do tempo ou velhas formas que vão se tomando inaceitáveis.

Nos documentos internacionais, portanto, não encontramos a utilização do termo "trabalho escravo", mas "escravidão", "formas análogas ou contemporâneas à escravidão" e "trabalho forçado".

Na escravidão, em geral, há trabalho forçado. Nem todo trabalho forçado, porém, equivale a escravidão.

Escravidão e trabalho forçado

A imprensa brasileira nos anos de 1992-1994 registra uma discussão entre autoridades governamentais e organizações não-governamentais sobre a existência de trabalho forçado ou trabalho escravo. As autoridades rejeitavam a caracterização de quaisquer situações como sendo de trabalho escravo. A pressão internacional, todavia, levou-as a admitir sua existência⁷.

Situações verificadas no Brasil nas relações de trabalho rural caracterizavam e ainda caracterizam formas contemporâneas de escravidão. Neste país, quando se fala em trabalho escravo estamos nos referindo a elas. Pél as convenções internacionais, essas formas são análogas à escravidão.

Entre as formas de trabalho que devem ser negadas e proibidas sem nenhuma reserva ou limitação estão incluídas: a) a escravidão na forma da Antiguidade clássica, como a instituída pelo Direito Romano, que negava a condição de pessoa aos servos, os quais em princípio eram reduzidos a coisas, propriedades de seus donos, e a escravidão que no continente americano sofreram os negros; b) qualquer modo de servidão que negue a dignidade do homem ou a liberdade da pessoa individual, por exemplo a servidão da gleba; c) o trabalho forçado tal como, por exemplo, se produziu nos campos de concentração nazistas ou nos campos de trabalho correcional na União Soviética; d) toda outra situação, qualquer que seja seu nome e independentemente da aparência que possa apresentar, que equivalha, ou se assemelhe, à escravidão ou à servidão, isto é, que negue ou menospreze a dignidade e a liberdade essencial da pessoa individual.

As organizações para defesa de direitos humanos queixam-se, porém, da falta de uma definição legal das formas análogas à escravidão para que possam ser reprimidas pelo sistema penal, sem margem a questionamentos de diversas ordens. Na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, já incorporada ao direito brasileiro, o art. 1º indica instituições e práticas:

a) a **servidão por dívida**, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;

c) toda instituição ou prática em virtude da qual:

I - uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

II - o marido de uma mulher, a família ou o clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

III - a mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

7. "Trabalho escravo dará punição", *jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 7 set. 1995: "No dia 6/9/95, o presidente Fernando Henrique Cardoso anunciou que iria encaminhar proposta de emenda constitucional para incluir entre as terras que podem ser desapropriadas aquelas onde for comprovada a prática do trabalho escravo". Na ocasião o presidente comentou a repercussão nacional de sua fala, dois meses antes, em que reconheceu a prática de trabalho escravo no país.

d) toda **instituição ou prática** em virtude da qual uma criança, ou um adolescente de menos de 18 anos, é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim de exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Novas formas de escravidão

O Grupo de Trabalho da ONU, desde que iniciou o monitoramento da situação do trabalho no mundo, tem identificado novas formas de escravidão, ainda não incorporadas pelas convenções, mas que, apesar disso, poderiam ser incorporadas pela legislação brasileira. Todavia, as normas já existentes cobrem um vasto número de situações. Note-se que, no direito brasileiro, o tipo que criminaliza a escravidão é aberto. Independentemente dos critérios predeterminados na lei, o juiz poderá punir o agente que reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

Não devem ser vistas sob um ponto de vista negativo as discussões que se travam no Brasil, no plano administrativo e judiciário, sobre caracterizarem ou não trabalho escravo determinadas situações de trabalho rural. Não se enquadrando elas em nenhuma das hipóteses da Convenção de 1956, seu reconhecimento judicial depende da sedimentação de uma consciência coletiva sobre a inaceitabilidade de certas práticas ou instituições. Essa consciência não se estabelece tão-só pela programação normativa.

A tipificação fechada impediria o reconhecimento, por via jurisprudencial, de novas formas contemporâneas de escravidão.

Repressão ao trabalho forçado e às formas análogas à escravidão

Em obediência aos acordos internacionais ou a princípios estabelecidos historicamente em nossas constituições, foram editadas normas que vedam as formas de trabalho forçado e prevêm sanções de natureza civil, administrativa e penal. As de caráter civil e administrativo encontram-se em sua maioria na Consolidação das Leis do Trabalho (CU) e legislação complementar. Assim a CLT, nos arts. 4º, 5º, 7º e seguintes, trata da remuneração, salários, formas de pagamento e descontos a serem efetuados, das cantinas nos locais de trabalho. A Lei n. 5.889, de 8/6/73, no art. 9º e seguintes, e o Decreto n. 73.626, de 12/2/74, no art. 16 e seguintes, tratam da proteção ao trabalho rural. As normas de caráter penal situam-se no Código Penal.

No plano da repressão penal, certas situações de trabalho forçado podem configurar crimes contra a organização do trabalho, enquanto o trabalho como forma de escravidão configura crime contra a pessoa.

No primeiro grupo temos o crime de atentado contra a liberdade do trabalho, de que se transcreve a parte que interessa ao tema:

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

1 - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

O dispositivo criminaliza situações em que a prestação do trabalho é obtida mediante violência física ou moral. Note-se que, consoante o art. 2º 1, da Convenção n. 29, trabalho forçado ou compulsório ou, ainda, obrigatório é "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade". Portanto, do ponto de vista jurídico, há dois elementos essenciais que caracterizam a situação do trabalho forçado: a) trabalho não-voluntário; b) ameaça de pena qualquer. Não faz parte do conceito a prática de violência ou de grave ameaça. Por isso, nem todo trabalho forçado configura crime.

Em muitas sociedades rurais existe o costume de membros da comunidade participarem voluntariamente, alguns dias por ano, na realização de projetos de interesse comum, tais como o reparo de estradas ou de barragens. Se ocorre a utilização de métodos de coação contra as pessoas que não participam dessas atividades, por exemplo a perda de privilégios ou imposição de multas, estamos diante de um caso de trabalho forçado. Sobre tal conduta no Brasil não incidiria a lei penal, mas apenas sanções civis e administrativas.

Vale lembrar que, em face de expressa ressalva da Convenção n. 29, não se compreendem como trabalho forçado, embora o sejam por natureza, o serviço militar e o trabalho penitenciário, este último desde que seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas, e o indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas privadas (art. 2º, 11, letras a e c).

Temos, ainda, como crime, o atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta:

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho ou a não fornecer a outrem ou a não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Em terceiro lugar há o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista:

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Sem implicar necessariamente trabalho forçado, mas constituindo conduta que propicia essa situação, temos os crimes de aliciamento para o fim de emigração e o de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional:

Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 207. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa.

A criminalização do trabalho forçado é uma exigência do art. 25 da Convenção n. 29, que impõe igualmente a todo Estado-Parte a obrigação de assegurar que as sanções penais sejam realmente eficazes e estritamente aplicadas.

A criminalização da escravidão e de práticas análogas é igualmente dever prescrito aos Estados-Parte na Convenção Suplementar de 1956. O Brasil, o crime de redução à condição análoga à de escravo é definido como atentatório à liberdade individual e mais especificamente à liberdade pessoal, nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

De imediato percebe-se que não há uma descrição específica para as formas análogas à escravidão no que tange às relações de trabalho. Isto de modo algum restringe em tese a incidência da norma penal a esse âmbito. Entretanto, a falta de aplicação da norma pelo judiciário sinaliza a existência de obstáculos. De um lado, parece necessária a elaboração de um tipo penal especial e, de outro, às autoridades administrativas e judiciais, de modo geral, parece faltar uma avaliação das situações como sendo delituosas.

Daí as tentativas para desqualificar situações de trabalho escravo em hipóteses supostamente menos graves, tais como trabalho forçado, semi-escravidão, trabalho em condições indignas e subumanas, trabalho degradante ou superexploração do trabalho.

Na raiz das divergências conceituais estão concepções ideológicas diversas sobre o mínimo de requisitos a serem respeitados numa relação de trabalho⁸ e o enfoque filosófico e sociológico dado à atividade humana denominada trabalho.

Pode-se, na verdade, aproximar todos os termos antes referidos às formas contemporâneas de escravidão. Assim, por exemplo, o trabalho degradante nos remete a considerações de ordem filosófica sobre dignidade humana. Nesse plano, ficam próximos e até se superpõem os conceitos de trabalho escravo, de trabalho degradante e trabalho em condições indignas e subumanas, pois o estado de escravo implica negar a dignidade humana. Contudo, quando se fala em trabalho escravo pressupõe-se uma relação entre partes: a que presta o trabalho e a beneficiada. Já o trabalho degradante pode ser visualizado fora de uma relação empregatícia.

A superexploração do trabalho é um conceito que se elabora na perspectiva econômica e sociológica. Todo trabalho escravo pode ser qualificado como tal; no entanto, mesmo numa situação de trabalho assalariado, atendidos os requisitos da legislação trabalhista, é possível falar em superexploração do trabalho.

Trabalho escravo, como já se observou, é trabalho forçado, mas a recíproca não é verdadeira. Quanto ao uso do termo semi-escravidão, fica evidente o reconhecimento de uma forma análoga à escravidão, já que esta como situação jurídica foi abolida de nosso ordenamento jurídico.

Trabalho escravo: uma nova figura penal

A escravidão tradicional e as formas análogas contemporâneas constituem graves violações aos direitos humanos. No Brasil, a partir da década de 70, iniciou-se uma campanha para a punição das pessoas que as praticam. Pede-se a aplicação de sanções de natureza penal.

8. Comissão Pastoral da Terra, Seminário Nacional Sobre Trabalho Escravo. Relatório. Goiânia, 7 e 8 de abril de 1996. (Veja-se a declaração de José Aparecido, da Central única dos Trabalhadores de Minas Gerais: "Para mim, todo tipo de tratamento contra o trabalhador, desde atrasar o pagamento, deixar de pagar os direitos ou de assinar a carteira de trabalho, já é trabalho escravo, não é só superexploração, porque o trabalho é uma forma de a pessoa garantir a dignidade sua e de sua família".)

Ao elevado número de casos noticiados, seja como trabalho forçado ou escravo, não corresponde mesmo número de processos criminais. É verdade que não há, no âmbito da administração da justiça, estatísticas a respeito que possam comprovar a assertiva. Entretanto, a pesquisa de acórdãos nas coletâneas de jurisprudência mais conhecidas revela uma baixíssima incidência de casos. Entre os 85 monitorados pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, até abril de 1994, em trinta casos houve instauração de inquérito policial e em apenas vinte houve ação penal⁹.

São vários os obstáculos à aplicação das leis penais. Em primeiro lugar, o trabalho forçado só é sancionado penalmente se o constrangimento ao trabalho se faz mediante violência física ou grave ameaça. Ora, na realidade brasileira, em um número elevado de casos os trabalhadores são forçados a trabalhar por meio de pressões diretas e indiretas que não se enquadram no figurino legal da grave ameaça. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima.

Em segundo lugar há divergência na qualificação dos fatos. Agentes de inspeção do Ministério do Trabalho têm diferentes interpretações. Em algumas regiões do país, práticas que caracterizam formas contemporâneas de escravidão são admitidas por alguns deles como normas culturais aceitáveis¹⁰.

Em um relatório de inspeção da Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso consta:

"Quanto à denúncia de trabalho escravo, é improcedente, pois a propriedade é aberta, entramos e saímos sem nenhuma interferência da segurança, presumimos que todos são livres para ir e vir. Quanto às condições de trabalho, não são piores que nas propriedades vizinhas; é verdade que não são boas ou dignas, porém é a condição que o mercado e a nossa cultura oferecem"¹¹.

Necessidade de criminalizar

Não tenho dúvidas de que nessa matéria é preciso criminalizar condutas. Do ponto de vista das classes subalternas, segundo Baratta¹², interessa uma decidida transferência da política criminal para condutas socialmente mais nocivas do que as que hoje são criminalizadas e permanecem imunes ao processo de criminalização e de efetiva penalização. Pense-se na criminalidade econômica, nos atentados contra o meio ambiente, na criminalidade política dos detentores do poder, na máfia etc.

Na rediscussão da parte especial do Código Penal levada a efeito¹³, a escravidão nas relações de trabalho foi definida como crime.

Uma das subcomissões elaborou proposta segundo a qual o atual tipo previsto no art. 140, pertencente ao capítulo dos crimes contra a liberdade individual, passava a integrar o capítulo dos crimes contra a dignidade da pessoa humana, mantendo-se, porém, no título dos crimes contra a pessoa.

Foram considerados crimes contra a dignidade da pessoa humana: crimes relativos ao estado de escravidão; crimes em matéria de prostituição; crimes contra a identidade genética, a dignidade da maternidade, a dignidade de pessoa viva ou de pessoa morta; crimes contra a igualdade; crimes de comércio do corpo humano; crime de tortura; genocídio.

Nessa proposta, o objeto jurídico tutelado muda¹⁴. Já não se trata de proteger a liberdade individual, mas a dignidade da pessoa humana. É sem dúvida um conceito mais amplo e mais apropriado à efetiva repressão das formas contemporâneas de escravidão.

O tipo penal proposto, sob o nome de redução ou manutenção de escravidão, foi elaborado nos seguintes termos:

9. Ela Wiecko V de Castilho, op. cit, p. 48.

10. Alison Sutton, *Slavery in Brasil: a link in the chain of modernization - the case of Amazonia*, London, Anti-Slavery International, 1994, p. 118.

11. Comissão Pastoral da Terra, *Conflitos no campo - Brasil 1993*, Goiânia, CPT, 1994, p. 29.

12. Alessandro Baratta, *Criminologia crítica e crítica del derecho penal: introducción a la sociología jurídico penal*, México, Siglo Veintiuno, 1991, p. 210.

13. Brasil. Ministério da justiça. Portaria GM n. 581, de 10 de dezembro de 1992. Constitui Comissão para elaboração do Anteprojeto de Lei de Reforma da Parte Especial do Código Penal. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, p. 7881, 14 dez. 1992. Seção I. Composta em 1992 pelos ministros Evandro Lins e Silva, Francisco de Assis Toledo, Luiz Vicente Cemicchiari; desembargador Alberto Silva Franco; professores René Ariel Dotti, João Marcelo de Araújo Júnior, Hélio Bicudo; doutores Paulo Sérgio Pinheiro, Luiz Nagib Eluf, Wandenkolk Moreira, Juarez Tavares e Jair Leonardo Lopes.

14. Todo tipo penal tem um objeto jurídico. É o bem ou interesse que o legislador procura proteger por meio da definição de uma conduta como crime (criminalização primária). Nessa perspectiva os tipos penais podem se classificar como simples ou complexos: simples quando só há um bem jurídico, complexo quando há mais de um. Em situações em que podem ser aplicadas várias normas penais, a identificação do bem jurídico violado ou que se pretendeu violar preferencialmente pode determinar a absorção de um tipo pelo outro.

Art. 148. Colocar ou manter uma pessoa em estado de escravidão ou torná-la objeto de um contrato:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço até metade, se o crime é cometido:

I - com o fim de forçar pessoas a trabalhar, sem contrato regular, em condições de não receber a contraprestação devida, e em situação de não poder desligar-se desse trabalho a qualquer tempo; II - para o fim de exploração sexual; III - para utilização da pessoa em atividade criminosa; IV - contra menor de dezoito anos; V - por ascendente, descendente, padrasto, madrastra, irmão tutor, curador, empregador da pessoa, ou por quem tem, sobre ela, a qualquer título, autoridade.

§ 2º - O estado da escravidão é o estado de submissão de uma pessoa, ainda que de fato, a poderes correspondentes aos de um direito de propriedade, ou de um qualquer direito real, ou vinculada à destinação de uma coisa.

A redação proposta constrói o tipo a partir da ação (colocar uma pessoa em estado de escravidão, manter em estado de escravidão, tornar objeto de um contrato), abandonando o modelo anterior, criticado pela doutrina porque centrado no resultado da ação¹⁵.

Ao estabelecer um especial fim, no inciso II, contempla expressamente hipótese fática do chamado trabalho escravo. Todavia, talvez fosse melhor prever o trabalho forçado como meio de execução e não como elemento subjetivo. A OIT já observou que o trabalho forçado é o meio capaz de levar ao estado de escravidão.

A definição legal "fecha" o tipo, ao contrário do que vemos hoje no art. 149, que deixa ao intérprete a tarefa de dar conteúdo à expressão: "condição análoga à de escravo".

O tipo inova também quanto ao sujeito passivo. Enquanto no Código Penal basta que um indivíduo seja reduzido à condição análoga à de escravo para configurar o crime, no projeto analisado o sujeito passivo é plural, são "pessoas", sem indicar quantas, o que pode gerar problemas na aplicação, como ocorre na interpretação do art 354 do Código Penal, que dispõe:

"Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão: ..."¹⁶.

Na proposta vejo dois aspectos positivos. O primeiro é o relativo ao bem jurídico. Com efeito, as formas contemporâneas de escravidão nas relações de trabalho são, antes de mais nada, atentatórias à dignidade humana. Para Recasens Siches, a escravidão constitui a rotunda negação da dignidade do homem, da liberdade essencial a este, da igualdade básica de todos os seres humanos¹⁷. Nesse plano há uma equivalência entre trabalho escravo e trabalho degradante, nova expressão que tem sido objeto de discussão e até de proposta de regulamentação`.

A dignidade humana é resultante dos direitos inerentes à pessoa humana. Quando se fala nela, não se está referindo ao ser digno (ativo), mas ao direito de receber tratamento digno (passivo). Dessa forma, dignidade humana confunde-se com o respeito aos direitos adquiridos pelo simples fato de ser pessoa e tem seu fundamento no direito natural¹⁹.

15. Nilo Batista, *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*, Rio de Janeiro, Revan, 1990, p. 81.

16. Julio Fabbrini Mirabete, *Manual de Direito Penal, parte especial, arts. 135 a 361 do CP*, 9ª ed., São Paulo, Atlas, 1996, vol. 3, p. 429: "Segundo a lei, sujeitos ativos são os presos. Poder-se-ia concluir que bastariam apenas dois agentes para que o crime se configurasse. Entretanto, ao se referir a motim, somente quando há número expressivo de presos..."; Celso Delmanto, *Código Penal comentado, atualizado e ampliado por Roberto Delmanto*, 3ª ed., São Paulo, 1991, pp. 544-545: "Como agentes, o art 354 indica presos (no plural), sem fixar o número mínimo. Em vista da etimologia e da própria acepção do corrente vocábulo amotinação, entendemos que é necessário um significativo ou expressivo número de presos..."; Damásio FE de Jesus, *Código Penal anotado*, 5ª ed. ampla e atual., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 935: "Cremos que se exigem, no mínimo, três sujeitos ativos".

17. Luis Recasens Siches, *Tratado General de Filosofia de Derecho*, 7ª ed., México, Editorial Porrúa, p. 562.

18. Um grupo informal de trabalho propôs a seguinte definição de trabalho degradante: Art. P. Trabalho degradante é o que ofende a dignidade humana, nela incluídos os conceitos de intimidade, privacidade, honra e imagem, integridade física e moral das pessoas, tal como ocorre exemplificativamente nas seguintes situações:

I - trabalho escravo ou análogo a escravo;

II - trabalho forçado, exceto as hipóteses permitidas em lei;

III - exigência de serviços acima dos limites da capacidade física do trabalhador; IV - aceitação de serviços de trabalhador com idade inferior ao limite permitido;

V - persistente risco à vida e à saúde do trabalhador, sem a devida proteção individual e coletiva;

VI - descumprimento generalizado e reiterado da legislação trabalhista, especialmente quanto às normas de saúde, higiene, segurança e de duração do trabalho;

VII - exposição do trabalhador a circunstâncias vexatórias, ainda que a pretexto de vigilância ou de correção;

VIII - pagamento em pecúnia em valor inferior ao permitido em lei;

IX - atividades proibidas por lei, tais como a exploração da prostituição, de jogos de azar, o contrabando, o descaminho, o crime organizado.

S 1º. A caracterização das situações deste artigo independe da natureza jurídica do vínculo estabelecido entre as partes, equiparando-se a trabalho a prestação pessoal de serviço

sob qualquer modalidade, seja qual for a designação ou registro.

19. Giorgio del Vecchio, *Lições de Filosofia do Direito*, p. 57.

A idéia de dignidade da pessoa individual implica necessariamente o princípio da liberdade individual. Mas a escravidão, antes de ser um crime contra a liberdade individual, é um crime contra a dignidade humana. Esse enfoque é mais abrangente porque inclui as outras liberdades e direitos do homem. Dignidade abrange tudo, e a escravidão tira tudo.

O Projeto de Lei n. 925/95

As entidades governamentais e não-governamentais do Fórum contra a Violência no Campo discutiram outra proposta, que resultou no Projeto de Lei n. 929, de 1995, subscrito pelo deputado Paulo Rocha e outros onze deputados. Preferiu-se incluir o crime de "trabalho escravo" entre os crimes contra a organização do trabalho, objetividade jurídica já tutelada no Código Penal e que devem ser processados perante a justiça. Federal, consoante regra do art. 129, VI, da Constituição do Brasil.

Formularam-se tipos legais de crimes que atentam contra interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, à vista da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, objeto da súmula n. 115, hoje seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete à justiça Federal a apreciação e julgamento dos crimes que infrinjam o conjunto de órgãos e instituições que resguardam os direitos e deveres dos trabalhadores, apenas quando considerados coletivamente, e não em caso de crime praticado isoladamente por empregador, que viola direito trabalhista de determinado empregado²⁰.

Não se previu nem se pretendeu a revogação dos dispositivos do Código Penal que criminalizam situações de trabalho forçado e escravo, recrutamento fraudulento ou frustração de direitos trabalhistas.

O interesse maior do Projeto é assegurar a punição, pelo sistema penal, das situações que atingem coletividades de trabalhadores e, pela observação antropológica e sociológica, fazem parte de um "esquema organizado", talvez até do chamado crime organizado. Por isso, o sujeito passivo explicitado nos tipos vem sob o termo plural "trabalhadores".

O exame da realidade brasileira aponta para a existência de cinco etapas que possibilitam a hipótese extrema do trabalho análogo à escravidão, ou simplesmente escravo. São elas: o recrutamento, o transporte, a hospedagem, a alimentação e a vigilância. Cada uma das etapas apresenta algum componente de fraude, violência física, ameaça, constrangimento psicológico que justifica a criminalização. A observação diz respeito precisamente ao trabalho rural, mas a tipologia foi elaborada de modo a alcançar o trabalho urbano²¹. As condutas, em número de dez, tal como tipificadas em tese, procuram também facilitar a responsabilização individual e a produção da prova no processo penal, sempre tão difícil nos crimes praticados por meio de empresas, sejam elas formais ou informais.

A escala de penas guarda relação com as penas previstas no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O crime mais grave, nomeado trabalho escravo, tem a pena mais severa. Na quantificação das penas privativas de liberdade procurou-se seguir o modelo do Código Penal para não incidir em distorções como as que encontramos para os crimes contra a fauna e racismo e que levam os juízes a não aplicar a lei, sob justificativas diversas.

Vejamos, então, a definição dos crimes:

Art. 2º. Recrutar²² trabalhadores, direta ou indiretamente, fora da localidade da execução do trabalho, promovendo descontos, no salário, do valor do transporte, da hospedagem ou de quaisquer antecipações, sem assegurar condições de retorno ao local de origem: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço até metade, se há vítima menor de 18 anos, mulher grávida, indígena, portador de deficiência ou alienação mental.

20. Brasil. Tribunal Federal de Recursos. Conflito de Competência n. 4.011-SP. Constitucional. Competência Título IV Código Penal. Relator: Min. Sebastião Alves dos Reis. *Revista do Tribunal Federal de Recursos*, Brasília, vol. 70, pp. 213-215; Brasil. Tribunal Federal de Recursos. Conflito de competência n. 2.645-SP. Lesão a direito individual do empregado. Competência da Justiça Estadual. Relator: Min. Aldir Passarinho. *Revista do Tribunal Federal de Recursos*, Brasília, vol. 95, pp. 13-14. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 1.124-SP. Crime contra a organização do trabalho. Relator: Min. Costa Leite. *Diário da Justiça da União*, de 25 de fevereiro de 1991.

21. Os relatos sobre trabalho escravo urbano são escassos porque as vítimas, em geral estrangeiros, temem ser deportadas. Ver, a respeito, a obra *Costurando sonhos*, do padre Sidney Antonio da Silva, diretor do Centro de Estudos Migratórios, em São Paulo. Ver também "Escape froco slavery: the misery of New York's deaf mexicans", *Newsweek* New York, August 4, 1997.

22. É o mesmo que "aliciar". Preferiu-se "recrutar" porque este foi o verbo utilizado pela Lei n. 8.683, de 15 de julho de 1993, que modificou a redação do art. 206 do Código Penal, o qual prevê o crime de aliciamento para fim de emigração. O art. 207, sobre aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, continua com o verbo "aliciar". Embora no dicionário seja sinônimo de "recrutar", a jurisprudência tem considerado que a palavra traz a conotação de fraude, o que tem inviabilizado as condenações, porque os trabalhadores ao serem inquiridos pela polícia ou em juízo respondem favorecendo o "gato", ou suas declarações são interpretadas de modo a descaracterizar o engodo.

§ 2º - Incorre nas mesmas penas aquele que hospeda trabalhadores recrutados na forma do *caput*

Art. 3º. Transportar ou promover o transporte de trabalhadores relacionado à prestação de serviços em estabelecimento ou atividade de qualquer natureza²³, em desacordo com as normas administrativas, expondo a perigo a vida e a saúde dos trabalhadores.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se do fato resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

Art. 4º. Deixar o tomador de serviços ou seus prepostos de cumprir as normas sanitárias, de segurança ou de duração do trabalho, estabelecidas pela lei ou pelas autoridades competentes, expondo a perigo a vida ou a saúde dos trabalhadores:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

Art. 5º. Contratar ou permitir o tomador de serviços ou seus prepostos que menores de 14 anos prestem serviços, salvo na condição de aprendiz, ou que menores de 18 anos realizem trabalho noturno, perigoso, insalubre ou que contribua negativamente para sua formação moral, técnica ou profissional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 6º. Induzir trabalhadores, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento; ou obrigá-los, mediante constrangimento físico ou psicológico, a trabalhar ou permanecer trabalhando em estabelecimento ou atividade de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º - A pena aumenta de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há vítima menor de 18 anos, mulher grávida, indígena, portador de deficiência ou alienação mental.

§ 2º - Considera-se artifício, exemplificativamente, a retenção de documentos, a falta de contrato escrito ou anotação na Carteira de Trabalho e assinatura de papéis em branco.

§ 3º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 4º - Se não houver violência, o juiz poderá aplicar alternativamente a pena de perda do imóvel ou estabelecimento, se pertencente ao agente ou à pessoa jurídica de que detenha o controle.

Art. 7º. Induzir trabalhadores, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento, ou obrigá-los, mediante constrangimento físico ou psicológico, a adquirir alimentos, produtos de primeira necessidade, instrumentos de trabalho, ou a hospedar-se em estabelecimentos indicados ou mantidos, direta ou indiretamente, pelo tomador de serviços ou seus prepostos: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º - A pena aumenta de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há vítima menor de 18 anos, mulher grávida, indígena, portador de deficiência ou alienação mental.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 3º - Se não houver violência, o juiz poderá aplicar alternativamente a pena de perda do imóvel ou estabelecimento, se pertencer ao agente ou à pessoa jurídica de que tenha o controle.

23. A idéia é dar caráter abrangente, fazendo independer inclusive da caracterização de vínculo empregatício.

Sugere-se para discussão a expressão "estabelecimento ou atividade de qualquer natureza". A expressão escolhida é suficiente para abranger todas as situações em que se detecta trabalho forçado e escravo: corte de cana, fabricação de carvão, colheita de café, de laranja, cultivo de tomate, desmatamento, reflorestamento, corte da juquiara, coleta de resina e látex, trabalho em salinas, garimpo etc.

Art. 8º. Manter trabalhadores em estado de escravidão ou em condição análoga à de escravo, bem como vender, comprar ou intermediar transação cujo objeto seja a força de trabalho de pessoas em estado de escravidão ou em condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se a ação ou omissão do tomador de serviços ou seus prepostos for culposa, a pena será de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º - A pena, no tipo doloso e culposo, é aumentada de um terço:

I - se há privação da liberdade de locomoção;

II - se há emprego de arma;

III - se há vítima menor de 18 anos, mulher grávida, indígena, portador de deficiência ou alienação mental.

§ 3º - A pena, no tipo doloso e culposo, é aumentada de metade se resulta a alguma vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, lesões corporais de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 4º - O juiz poderá, em qualquer caso, aplicar cumulativamente a pena de perda do imóvel ou do estabelecimento em que o crime for praticado, se pertencente ao agente ou a pessoa jurídica em que tenha o poder de decisão.

§ 5º - Considera-se trabalho escravo ou análogo aquele prestado em condições físicas, psíquica ou economicamente degradantes, que não possibilitam ao trabalhador *desligar-se dele* a qualquer tempo.

No art. 9º é conceituado como tomador de serviços o proprietário e o arrendatário, e seus prepostos, o administrador, gerente, empreiteiro, subempreiteiro, e responsável pelo estabelecimento ou atividade.

O art. 10º estabelece o dever do arrendador de fiscalizar se o arrendatário pratica ou permite trabalho forçado ou escravo em seu estabelecimento ou imóvel e de representar às autoridades federais competentes para a apuração. A regra é importante porque, de acordo com o art. 13, § 1º a, do Código Penal, a omissão e penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

O art. 11 manda aplicar as regras gerais do Código Penal, sempre que a lei especial não disponha de modo diverso.

Finalmente, o art. 12 dispõe que em todos os tipos penais anteriores o juiz deverá aplicar cumulativamente, ao agente como pessoa física ou à pessoa jurídica nas quais detenha o poder de decisão, a pena de proibição de obtenção de financiamento público ou incentivo fiscal, pelo prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

Críticas ao projeto

A primeira crítica ao projeto partiu da Secretaria de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça, que sustentou a inconstitucionalidade da pena alternativa de perda da propriedade prevista nos arts. 6º, § 4º, e 7º, § 3º, por violar o direito de propriedade (art. 5º, XXII). Afirma-se que o texto constitucional só admite a expropriação, sem direito à indenização, das propriedades em que forem encontradas culturas de plantas psicotrópicas, nos termos do art. 243, *caput*, da Constituição.

A crítica evidencia o conteúdo ideológico da oposição que tem sido feita às ocultas e que virá à luz quando o projeto for debatido na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. O projeto para criminalizar o trabalho escravo e visto pelos deputados da bancada ruralista como um ataque à propriedade privada, à livre iniciativa e à livre concorrência.

A cominação de pena de perdimento de bem está autorizada no art. 5º, XLVI, b, da Constituição. Vale lembrar que o próprio governo propôs essa pena no Projeto de Lei n. 2684/96 de autoria da Presidência da República, sob n. 32/97 no Senado Federal.

A perda do imóvel, como pena, é constitucional, desde que atendido o devido processo legal (art. 5º LIV). Ora, o projeto prevê sua aplicação no processo penal, em que vige o princípio do contraditório e da ampla defesa. A pena de perda será inaplicável se o imóvel pertencer a terceiro cuja culpa (imprudência, negligência ou imperícia) não for reconhecida. Também será inaplicável se o imóvel pertencer a pessoa jurídica na qual o agente culpável não tiver o poder de decisão. Note-se que o projeto não chegou a estabelecer a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, o que, diga-se de passagem, embora eivado de dificuldades, não é herético no debate penal nos dias de hoje.

Têm sido feitas críticas de técnica legislativa, especialmente ao § 2º do art. 6º, § 5º do art. 8º e art. 9º. No primeiro caso, porque são citados exemplos de artifícios fraudulentos, e nos demais porque estabelecem definições.

Com efeito, a redação do § 2º destoa da técnica utilizada no Código Penal brasileiro para permitir o recurso da analogia restrita, o que, todavia, não significa erro. Assim, por exemplo, no homicídio qualificado (art. 121, § 2º)

encontramos a seguinte cláusula: "ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum", e ainda: "ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido".

Quanto às definições, às vezes elas são indispensáveis. A Lei n. 7.492, de 16/6/86, sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional, inicia com a definição de instituição financeira. Em princípio não se pode qualificar de erro de técnica. É preciso examinar a dispensabilidade da definição. Observe-se que a proposta da comissão de juristas, antes comentada, também estabelece conceito de estado de escravidão.

Houve reparos aos arts. 3º e 4º porque deixam para a lei e para as autoridades competentes a descrição das normas de transporte, saúde, segurança e duração do trabalho, cuja desobediência configura crime. Trata-se de norma penal em branco, recurso criticado na doutrina, mas aceito e praticado. Os crimes previstos na Lei n. 6.368, de 21.10.76, sobre tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, como os crimes de contrabando, de descaminho, de infração de medida sanitária preventiva, entre outros, são exemplos clássicos. Para que o princípio da reserva legal não seja violado, basta que a norma integradora seja uma lei ou norma administrativa editada nos limites de uma lei. Observe-se que o crime do art. 4º não se consuma com a simples infração torna-se necessário o perigo concreto à vida ou à saúde dos trabalhadores.

Houve também reparos ao art. 2º porque seria muito longo, com muitos elementos, cuja prova seria difícil. É uma questão relevante. Observo, apenas, que os elementos circunstanciais inseridos visaram restringir o âmbito de aplicação da lei penal às situações mais graves, capazes de levar ao trabalho escravo.

A criminalização demasiada é uma crítica que merece consideração mais cuidadosa. Os penalistas modernos defendem o princípio da intervenção penal mínima, duvidam do efeito dissuasório da lei penal e estão convencidos da seletividade estrutural do sistema penal, que escolhe preferencialmente as pessoas mais vulneráveis. Entretanto, como já referi anteriormente, o movimento de descriminação está acompanhado da neocriminalização. Importante é verificar se o controle social informal ou formal, não penal, é suficiente para estabelecer a referência do que é inaceitável para a sociedade. O posicionamento adotado poderá levar a uma diminuição dos tipos penais.

Entretanto, a oposição não decorre tanto dessa posição filosófica, quanto de uma posição ideológica emocional baseada na idéia de que a profusão de tipos vai inviabilizar a atividade agropecuária, na medida em que supostamente acarreta aumento das despesas dos proprietários que necessitam recorrer à mão-de-obra assalariada permanente ou temporária, veda ou impõe restrições ao trabalho infanto-juvenil (na verdade vedações ou restrições já existentes, mas não sancionadas como crimes), protege mulheres grávidas, índios e portadores de deficiência ou alienação mental.

Conclusão

O conceito jurídico-penal com limites precisos está longe de ser alcançado. Quando da publicação deste artigo, o governo brasileiro deverá ter encaminhado um projeto seu, cujo conteúdo as entidades que colaboraram para o Projeto de Lei n. 929 desconhecem. Fique bem claro que as questões tecnoformais, supostas impropriedades e inconstitucionalidades são temas menores que não podem ofuscar a questão básica. Esta diz respeito às contradições do capitalismo, que a ordem econômica da Constituição de 1988 procura contornar no art. 170, colocando lado a lado os princípios da propriedade privada e função social da propriedade, livre concorrência e defesa do consumidor e do meio ambiente.

Bibliografia

1. Sento-Sé, Jairo Lins de Albuquerque - Trabalho Escravo no Brasil, São Paulo, LTR, 2001;
2. Breton, Binka - Vidas Roubadas - A Escravidão Moderna na Amazônia Brasileira, São Paulo, Edições Loyola, 2002;
3. VV.AA. - Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo, São Paulo, Edições Loyola, 1999;
4. Bleahen, C. (2002). Slaves without chains. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de http://www.rte.ie/news/archive/slavery_2001/images.html
5. Brasiliense, R. (2000). Bradesco e Volks exploraram trabalho escravo na Amazônia. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.amazonpress.com.br/manchete/dedoc/manch25082000.htm>
6. Casaldáliga, D. P. (1971). Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de http://www.ejesus.com.br/artigos/Uma_Igreja_da_Amazonia_em_conflito_com_o_latifundio_e_a_marginalizacao_social.html
7. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (1997). Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazilport/indice.htm>
8. Comparato, F. K. (sem data). Convenção de Genebra - sobre a escravatura 1926. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/gen1926.htm>
9. Convenção Americana de Direitos Humanos. (1969). Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica). Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de http://www.direitoshumanos.usp.br/documentos/tratados/oea/convencao_americana_de_direitos_humanos.html
10. Estatuto de Roma. (1998). Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.mre.gov.br/dai/tpi.htm>
11. Fernandes, F. (1965). A integração do negro na sociedade de classes.
12. General Assembly of the United Nations. (1948). Universal Declaration of Human Rights. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.un.org/Overview/rights.html>
13. Hérítier, F. (2000). O Eu, o Outro e a intolerância (E. Jacobina, Trans.). In Academia

Universal das
Culturas (Ed.), A Intolerância (pp. 24-27). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

14. Justiça, M. d. (2001). Direitos humanos no cotidiano (2nd ed.). Brasília: Ministério da Justiça,
15. UNESCO, Universidade de São Paulo.
16. Lei Áurea. (1888). Lei 3353, de 13.05.1888. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.nethistoria.com/docs/100/docs03.shtml>
17. Maraschin, C. (1998, março). O renascimento da escravidão no Brasil e os mecanismos de imobilização dos trabalhadores. Revista Síntese Trabalhista, Ano IX (105), 19-22.
18. Martins, J. d. S. M. (1997). Trabalho escravo - entrevista com José de Souza Martins - Sim, existe!
Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.peacelink.it/zumbi/news/semfro/251/sf251p05.html>
19. Nabuco, J. (1949). O abolicionismo: conferências e discursos abolicionistas. São Paulo: Progresso Editorial.
20. Office of the High Commissioner for Human Rights Fact Sheet No. 14. (1991). Contemporary forms of slavery. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.unhchr.ch/html/menu6/2/fs14.htm>
21. Organização das Nações Unidas. (2001). International day for the abolition of slavery. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.un.org/depts/dhl/slavery/>
22. Papa Leão XIII. (1891). Rerum Novarum. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.joaosocial.com.br/rerumnovarum.htm>
23. Piovesan, F. (1999). Direitos humanos internacionais e jurisdição supra-nacional: a exigência da federalização. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.anpr.org.br/boletim/boletim16/direitos.htm>
24. Rezende Figueiras, R. Quão penosa é a vida dos senhores - discurso dos proprietários sobre o trabalho escravo: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
25. United Nations High Commissioner for Human Rights. (2002). Report of the working group on contemporary forms of slavery - Sub Commission on human rights resolution 2002;27. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/2848af408d01ec0ac1256609004e770b/eda6d6f0e7c4f46fc1256c1d0046b338?OpenDocument&Highlight=2,slavery,1999>
26. Weguelin, J. M. (sem data). Lei Áurea. Pesquisado em 14 de setembro, 2002, de <http://www.uol.com.br/rionosjornais/rj01.htm>

27. Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo

Diversos

- **Projeto de Lei N° 1985 de 2003 (Do Sr. Eduardo Valverde)**
- Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.
- The N Y T - Escravidão persiste no Brasil, a despeito do combate governamental.
- 25/03/2002.
- BALES, Kevin. "A Psicologia Social da Escravidão Moderna" - The Social Psychology of Slavery . Scientific American - 04/2002.
- Escravos do Século 21. Andrew Cockburn - National Geographic Brasil (Setembro

The Social Psychology of Modern Slavery

Contrary to conventional wisdom, slavery has not disappeared from the world. Social scientists are trying to explain its persistence

For Meera, the revolution began with a single rupee. When a social worker came across Meera's unmapped village in the hills of Uttar Pradesh in India three years ago, he found that the entire population was in hereditary debt bondage. It could have been in the time of their grandfathers or great-grandfathers--few in the village could remember--but at some point in their past, the families had pledged themselves to unpaid labor in return for loans of money. The debt passed down through the generations. Children as young as five years old worked in quarry pits, making sand by crushing stones with hammers. Dust, flying rock chips and heavy loads had left many villagers with silicosis and injured eyes or backs.

Calling together some of the women, the social worker proposed a radical plan. If groups of 10 women agreed to set aside a single rupee a week from the tiny sums the moneylenders gave them to buy rice, he would provide seed money and keep the funds safe. Meera and nine others formed the first group. The rupees slowly mounted up. After three months, the group had enough to pay off the loan against which Meera was bonded. She began earning money for her work, which greatly increased the amount she could contribute to the group. In another two months, another woman was freed; the following month, a third came out of bondage.

At that point, the other members, seeing that freedom was possible, simply renounced their debts and declared themselves free. The moneylenders quickly moved against them, threatening them and driving them from the quarries. But the women were able to find jobs in other quarries. New groups followed their example. The social worker has taken me to the village twice, and on my second visit, all its inhabitants were free and all their children in school.

Less than 100 kilometers away, the land turns flat and fertile. Debt bondage is common there, too. When I met Baldev in 1997, he was plowing. His master called him "my halvaha," meaning "my bonded plowman." Two years later I met Baldev again and learned that because of a windfall from a relative, he had freed himself from debt. But he had not freed himself from bondage. He told me:



Image: ALEXANDER NEMENOV AFP Photo

MACEDONIA: Tanja, age 24, sits in a refugee center in Skopje. She escaped from prostitution after ethnic Albanian guerrillas raided the bar where, she says, she was enslaved. She is waiting to return to her native Moldova.

After my wife received this money, we paid off our debt and were free to do whatever we wanted. But I was worried all the time--what if one of the children got sick? What if our crop failed? What if the government wanted some money? Since we no longer belonged to the landlord, we didn't get food every day as before. Finally, I went to the landlord and asked him to take me back. I didn't have to borrow any money, but he agreed to let me be his halvaha again. Now I don't worry so much; I know what to do.



Image: JEAN-MARC BOUJU AP Photo

SUDAN: Akuac Malong (left), age 13, walks home to her village, Madhol, in southern Sudan. She says she was kidnapped and held for seven years as a domestic slave in northern Sudan.

Lacking any preparation for freedom, Baldev reenrolled in slavery. Without financial or emotional support, his accidental emancipation didn't last. Although he may not bequeath any debt to his children, his family is visibly worse off than unbonded villagers in the same region.

To many people, it comes as a surprise that debt bondage and other forms of slavery persist into the 21st century. Every country, after all, has made it illegal to own and exercise total control over another human being. And yet there are people like Baldev who remain enslaved--by my estimate, which is based on a compilation of reports from governments and nongovernmental organizations, perhaps 27 million of them around the world. If slaveholders no longer own slaves in a legal sense, how can they still exercise so much control that freed slaves sometimes deliver themselves back into bondage? This is just one of the puzzles that make slavery the greatest challenge faced by the social sciences today.

Despite being among the oldest and most persistent forms of human relationships, found in most societies at one time or another, slavery is little understood. Although historians have built up a sizable literature on antebellum American slavery, other types have barely been studied. It is as if our understanding of all arachnids were based on clues left by a single species of extinct spider. In our present state of ignorance, we have little hope of truly eradicating slavery, of making sure that Meera, rather than Baldev, becomes the model.

The New Slavery

Researchers do know that slavery is both evolving and increasing in raw numbers. Like spiders, it permeates our world, typically hidden in the dark spaces of the economy. Over the past few years, journalists and activists have documented numerous examples. Human trafficking--the involuntary smuggling of people between countries, often by organized crime--has become a huge concern, especially in Europe and Southeast Asia. Many people, lured by economic opportunities, pay smugglers to slip them across borders but then find themselves sold to sweatshops, brothels or domestic service to pay for their passage; others are kidnapped and smuggled against their will. In certain areas, notably Brazil and West Africa, laborers have been enticed into signing contracts and then taken to remote plantations and prevented from leaving. In parts of South Asia and North Africa, slavery is a millennia-old tradition that has never truly ended.

The plight of these people has drawn the attention of governments and organizations as diverse as the Vatican, the United Nations, the International Organization for Migration, and Amnesty International. Two years ago the U.S. government established a central coordinating office to deal with human trafficking. Academic researchers are beginning to conduct intensive studies. The anecdotal and journalistic approach is slowly

transforming into the more rigorous inquiry of social science. For example, Urs Peter Ruf of the University of Bielefeld in Germany has documented the evolution of master-slave relations in modern Mauritania. Louise Brown of the University of Birmingham in England has studied women forced into prostitution in Asia. David Kyle of the University of California at Davis and Rey Koslowski of Rutgers University have explored human smuggling. I have posited a theory of global slavery and tested it through case studies in five countries.



Image: CRAIG CHIVERS AP Photo

BRAZIL: Maria Rodrigues Ferreira Rocha, mother of Jefferson (seated) and Marta, works at a charcoal kiln in Grao Mogol. She says she has been a slave since age five.

A common question is why these practices should be called slavery rather than just another form of superexploitation. The answer is simple. Throughout history, slavery has meant a loss of free will and choice backed up by violence, sometimes exercised by the slaveholder, sometimes by elements of the state. That is exactly what other researchers and I have observed. Granted, workers at the bottom of the economic ladder have few options to begin with, but at some point on the continuum of exploitation, even those options are lost. These workers are unable to walk away.

Human suffering comes in various guises, yet slavery has a distinctive horror that is evident to those of us who have seen it in the flesh. Even

when it does not involve beating or other physical torture, it brings about a psychological degradation that often renders victims unable to function in the outside world. "I've worked in prisons and with cases of domestic violence," says Sydney Lytton, an American psychiatrist who has counseled freed slaves. "This is worse."

Although each of the manifestations of slavery has unique local characteristics, one of the aims of social scientists is to understand their universal features, so that therapies developed in one place can be applied elsewhere. Foremost among these commonalities is the basic economic equation. In 1850 an agricultural slave cost \$1,500 in Alabama (around \$30,000 in today's dollars). The equivalent laborer can be had for around \$100 today. That payment might be made as part of a "loan" or as a "fee" to a trafficker. A young woman in Southeast Asia or eastern Europe might be sold several times, through a series of brokers and pimps, before she ends up in a brothel.

One should not read too much into these specific dollar amounts, because what the slaveholder purchases is somewhat different in each case. The basic point is that forced labor represents a much smaller percentage of business expenses than it used to. It took 20 years of labor for an antebellum American slave to repay his or her purchase price and maintenance costs; today it takes two years for a bonded laborer in South Asia to do the same. This fall in price has altered not only the profitability of slavery but also the relationship between slave and master. The expensive slave of the past was a protected investment; today's slave is a cheap and disposable input to low-level production. The slaveholder has little incentive to provide health care or to take care of slaves who are past their prime.

Several trends could account for this shift. The world's population has tripled since World War II, producing a glut of potential slaves. Meanwhile the economic transformation of the developing world has, whatever its benefits, included the loss of community and social safety nets, matched by the erection of vast shantytowns. But the vulnerability of large numbers of people does not make them slaves; for that, you need violence. The key factor in the persistence of slavery is the weak rule of law in many regions. Widespread corruption of government and police allows violence to be used with impunity even when slavery is nominally illegal.

Free Your Mind Instead

A second commonality among different forms of slavery is the psychological manipulation they all involve. The widely held conception of a slave is

someone in chains who would escape if given half a chance or who simply does not know better. But Meera's and Baldev's stories, among numerous others, suggest that this view is naive. In my experience, slaves often know that their enslavement is illegal. Force, violence and psychological coercion have convinced them to accept it. When slaves begin to accept their role and identify with their master, constant physical bondage becomes unnecessary. They come to perceive their situation not as a deliberate action taken to harm them in particular but as part of the normal, if regrettable, scheme of things.

One young woman I met in northeastern Thailand, Siri, has a typical story. A woman approached her parents, offered to find their 14-year-old daughter a job, and advanced them 50,000 baht (at the time, about \$2,000) against her future income. The broker transferred Siri to a low-end brothel for twice that sum. When she tried to escape, her debt was doubled again. She was told to repay it, as well as a monthly rent of 30,000 baht, from her earnings of 100 baht per customer.

Siri had little idea what it meant to be a prostitute. Her initiation took the form of assault and rape. Shattered, the teenager had to find a way to carry on with life. In the world in which she lived, there were only those with total power and those with no power. Reward and punishment came from a single source, the pimp. Young women in Siri's position often find building a relationship with the pimp to be a good survival strategy. Although pimps are thugs, they do not rely solely on violence. They are adept at fostering insecurity and dependence.



Image: MICHAEL ST. MAUR SHEIL *Black Star*

BENIN: Constant Ayitcheou, age 13, says he was trafficked at eight years old by a friend of his father. Promised education and money, he was instead taken to become a domestic servant in Nigeria. "PAFAJESD" is the French acronym of the aid organization that helped to free him.

Cultural norms have prepared these young women for control and compliance. A girl will be told how her parents will suffer if she does not cooperate and work hard, how the debt is on her shoulders and must be repaid. Thai sex roles are clearly defined, and women are expected to be retiring, nonassertive and obedient--as the women are repeatedly reminded. The pimps also cite religion. The young women are encouraged to believe that they must have committed terrible sins in a past life to deserve their enslavement and abuse. They are urged to accept this karmic debt, to come to terms with it and to reconcile themselves to their fate.

To live in slavery, the young women often redefine their bondage as a duty or a job or a form of penance. To accept their role and the pimp's, they must try to diminish their view of themselves as victims who have been wronged. They must begin to see their enslavement from the point of view of the slaveholder. At the time of my visit, the women in Siri's brothel were at various stages in this process of submission. Some were even allowed to visit their families during holidays, for they always came back.

A similar psychology operates in a different form of slavery, one that involves domestic servants that African and Asian diplomats and business

executives have brought with them to Europe and North America. As an employee of the Committee against Modern Slavery, Cristina Talens worked for several years to free and rehabilitate domestic slaves who had been brought to Paris. She told me that liberating the body was much easier than freeing the mind:

In spite of the violence, and the living and working conditions, people in slavery have their own mental integrity and their own mechanisms for surviving. Some may actually like different aspects of their life, perhaps the security or their understanding of the order of things. When you disrupt this order, suddenly everything is confused. Some of the women who were freed have attempted suicide. It is easy to assume that this happened because of the abuse they had lived through. But for some of these women, slavery had been the major psychological building block in their lives. When that was destroyed, the meaning of their life was like a bit of paper crushed up and thrown away. They were told: "No, this is not the way it is supposed to be. Start all over again." It was as though their life had no meaning.

Plausible Deniability

The psychology of the slave is mirrored by that of the slaveholder. Slavery is not a simple matter of one person holding another by force; it is an insidious mutual dependence that is remarkably difficult for slaveholder as well as slave to break out of. Branding the slaveholder as pure evil may in some way comfort us, but maintaining that definition becomes difficult when one meets actual slave masters.

Almost all the slaveholders I have met and interviewed in Pakistan, India, Brazil and Mauritania were family men who thought of themselves simply as businessmen. Pillars of the local community, they were well rewarded financially, well integrated socially, and well connected legally and politically. Their slaveholding was not seen as a social handicap except, possibly, by "outsiders" who, they felt, misunderstood the local customs of business and labor.

How is it that such nice men do such bad things? A government official in Baldev's district who held bonded workers was frank about his slaveholding:

Of course I have bonded laborers: I'm a landlord. I keep them and their families, and they work for me. When they aren't in the fields, I have them doing the household work washing clothes, cooking, cleaning, making repairs, everything. After all, they are from the Kohl caste; that's what

they do, work for Vaisyas like me. I give them food and a little land to work. They've also borrowed money, so I have to make sure that they stay on my land till it is paid back. They will work on my farm till it is all paid back. I don't care how old they get; you can't just give money away!

After all, there is nothing wrong in keeping bonded labor. They benefit from the system, and so do I. Even if agriculture is completely mechanized, I'll still keep my bonded laborers. You see, the way we do it, I am like a father to these workers. It is a father-son relationship; I protect them and guide them. Of course, sometimes I have to discipline them as well, just as a father would.

Other slaveholders also have told me that their slaves are like their children, that they need close control and care. They make the argument of tradition: because the practice has been going on for so long, it must be the natural order of things. For others, it is a simple question of priorities: they say that enslaving people is unfortunate but that their own family's welfare depends on it. Often slaveholders have interposed many layers of management between themselves and the slaves. They purposely deny themselves the knowledge of what they are doing and thus the responsibility for it.

Forty Acres and a Mule

All this points to the need for a highly developed system of rehabilitation for freed slaves and slaveholders alike. Physical freedom is not enough. When slaves were emancipated in the U.S. in 1865, the government enacted no such rehabilitation. General William Tecumseh Sherman's promise to give each former slave "forty acres and a mule" never materialized. The result was four million people dumped into a shattered economy without resources and with few legal protections. It can be argued that America is still suffering from this liberation without rehabilitation.

Human-rights worker Vivek Pandit of the Vidhayak Sansad organization in India has been liberating bonded laborers for more than 20 years. He is adamant that real liberation takes place in the mind, that physical freedom isn't enough--as was the case with Baldev. Conversely, mental freedom can bring about physical freedom--as it did for Meera.

Pandit's organization has devised a program of education that prepares former bonded laborers for a life of freedom. They are taught basic science to promote their curiosity and attention to detail; role-playing to stimulate problem solving; and

games to develop strategic thinking and teamwork. This training comes after a challenging public dialogue in which the laborer recounts and renounces his or her bondage. The renunciation is recorded and read out in the village. "When the ex-slave has fixed his thumbprint to this public document," Pandit says, "they can't go back."

Several models of liberation and rehabilitation are currently being field-tested. [Editors' note: Click [here](#) for a case study of a program in Gabon.] The experience of these programs suggests that a combination of economic support, counseling and education can lead to stable, sustainable freedom. This kind of work is still in its early stages, though. No systematic evaluations of these programs have been carried out. No social scientist has explored a master-slave relationship in depth.

Slave economics are another puzzle. How can would-be liberators crack the dark economy and trace the slave-made products to our homes? Why are such large numbers of people being trafficked across continents, how many of these people really are enslaved, and why are these flows apparently increasing? What is the impact of this workforce on national economies? What are the links among the traffic in people, drugs and guns?

Studying bondage can be socially and politically controversial. Researchers in the field face numerous ethical dilemmas, and clarity and objectivity are all the more difficult to achieve when individuals and governments seek to conceal what they are doing. If there is good news, it is the growing recognition of the problem. The plight of enslaved child workers has drawn significantly increased funding, and new partnerships between antislavery organizations and industries that use slave-made commodities provide an innovative model for abolition. But if our figures are correct, only a small fraction of slaves are reached and freed every year. Our ignorance of their hidden world is vast.

ESCRAVOS DO SÉCULO 21

O Castelo de Sherwood, base de Milorad Milakovic, um ex-ferroviário que se transformou em famoso traficante de escravos, parece um gigante à espreita, perto da cidade de Prijedor, no noroeste da Bósnia. Sob as muralhas de estuque, rapazes musculosos e cobertos de tatuagens vigiam a entrada. Ao lado, os três tigres siberianos de estimação de Milakovic andam de um lado para o outro em seu cativeiro cercado por grades.

Cheguei ali sozinho, em uma manhã cinzenta de primavera – nenhum guia local ou tradutor ousou me acompanhar – e encontrei meu anfitrião robusto, de 54 anos, a minha espera em uma mesa posta para o almoço, ao lado de uma piscina coberta, com a água bem azul e límpida.

O senhor de Sherwood nunca teve vergonha de seu negócio. Certa vez disse a uma defensora dos direitos humanos que havia esmiuçado publicamente seus registros de compra de mulheres para atender aos prostíbulos que possui em Prijedor. "É crime vender mulheres? Mas e os jogadores de futebol? Eles são vendidos, não são?"

Milakovic ameaçou matar a ativista por sua ousadia, mas comigo foi bem mais brando. Enquanto saboreávamos salada de frutos do mar e filés, falamos sobre a multidão de moças que fogem de países economicamente arrasados da ex-União Soviética. Milakovic estava ansioso para divulgar seu plano para legalizar a prostituição na Bósnia, "para acabar com a venda de pessoas, porque cada uma dessas moças é filha de alguém".

Uma dessas jovens chama-se Victoria. Ela é loura, míope, fuma sem parar e, aos 20 anos, já é veterana no mercado da escravidão. Durante três anos, fez parte dos estimados 27 milhões de homens, mulheres e crianças que vivem como escravos no mundo todo - confinados ou presos e forçados a trabalhar, controlados por meio de violência ou tratados como propriedade.

A odisséia de Victoria começou quando tinha 17 anos e acabara de terminar seus estudos em Chisinau, a capital decadente da ex-república soviética da Moldávia. "Lá não havia trabalho", explica. Então, quando um conhecido sugeriu que poderia ajudá-la a conseguir um emprego em uma fábrica na Turquia, ela aceitou a proposta dele de levá-la, de carro, até lá, atravessando a Romênia. "Mas, quando percebi que seguíamos para o oeste, em direção à fronteira com a Sérvia, notei que alguma coisa estava errada".

Tarde demais. Na fronteira, foi entregue a um grupo de sérvios que lhe deram um passaporte novo, segundo o qual ela tinha 18 anos. Eles a estupraram, dizendo-lhe que morreria se resistisse. Então, foi enviada sob guarda até a Bósnia, a república balcânica que estava sendo reconstruída, graças à ajuda humanitária internacional, depois de anos de genocídio de uma guerra civil.

Victoria transformara-se em objeto e, como tal, fora comprada e vendida dez vezes por diversos donos de prostíbulos, nos dois anos que se seguiram, a cerca de 1,5 mil dólares por transação. Até que, grávida, fugiu no quarto mês de gestação por medo de ser obrigada a abortar.

Conheci essa moça quando estava escondida na cidade bósnia de Mostar, acolhida por um grupo de mulheres locais. Em tom monótono, sem alterar a voz, ela enumerou as casas noturnas e os bares em diversas cidadezinhas onde foi obrigada a dançar seminua, parecer alegre e manter relações sexuais com qualquer um que pagasse o

preço equivalente a alguns maços de cigarro. As casas noturnas eram horríveis, mas o Artemdia, em Banja Lika, era o pior: todos os clientes dali eram policiais", lembra-se Victoria.

Tudo o que recebia ia para seu dono para quitar sua "dívida" - o valor que ele pagara para comprá-la do dono anterior. Era mantida sob estado de servidão até que a quantia devida a quem quer que a possuísse tivesse sido recuperada. Então, era vendida novamente e começava a trabalhar para pagar a nova "dívida" com o novo dono.

Apesar de a escravidão tradicional ainda existir em várias partes do mundo, a escravidão por dívida, com algumas variações, é a forma mais comum de servidão atual. De acordo com Milorad Milakovic, o sistema é absolutamente honesto. "É caro trazer a moça até aqui, e isso é um problema, explica. Avião, transporte, hotéis durante o trajeto, além da alimentação. A moça precisa trabalhar para ressarcir os gastos"

Em novembro de 2000, a Força-Tarefa Policial Internacional (FTPI), apoiada pela ONU, invadiu casas noturnas e prostíbulos de Milakovic em Prijedor e libertou 34 moças com histórias parecidas com a de Victoria. "Tínhamos que dançar, beber muito e ir para o quarto com qualquer um", declarou uma delas. "Fazíamos uma refeição apenas uma vez por dia e só dormíamos de cinco a seis horas. Se não fizéssemos o que mandavam, os guardas nos espancavam."

Milakovic reclamou à imprensa que a compra das mulheres libertadas tinha custado caro, que ele precisaria comprar mais e que queria ser ressarcido. Também falou sobre as relações amigáveis que havia travado com os pacificadores da FTPI, muitos dos quais tinham sido seus clientes. Mas, em maio, não havia nenhum amigo influente para protegê-lo quando a polícia finalmente invadiu o Castelo de Sherwood e prendeu Milakovic por tráfico humano e posse de escravos.

A escravidão parece ser algo do passado, que já acabou, e as imagens que temos dela correspondem às existentes no século 19: negros acorrentados em fazendas. "Naquele tempo, a escravidão alimentava-se da falta de perspectivas pessoais", explica Mike Dottridge, ex-diretor da organização Anti-Slavery International, fundada, em 1839, para dar continuidade à campanha que já abolira a escravidão no Império Britânico. Em 1850, de acordo com pesquisa do especialista Kevin Bales, um escravo comum era vendido por uma quantia que hoje equivaleria a 40 mil dólares.

Visitei Dottridge no escritório central da organização, em um pequeno prédio em Stockwell, um bairro de Londres. "Negros eram seqüestrados e forçados a trabalhar como escravos. Hoje, pessoas vulneráveis são ludibriadas a entrar no esquema da escravidão por dívida, quando es tão apenas em busca de uma vida melhor. Há tantos nessa situação porque existem muitas pessoas desesperadas no mundo", diz Dottridge.

As paredes do escritório dele estão cobertas de imagens da escravidão contemporânea: trabalho forçado na África Oriental, remessas de crianças paquistanesas de 5 e 6 anos ao golfo Pérsico para trabalhar como jôqueis e condutores de camelos de corrida. Seus arquivos estão explodindo de relatórios: brasileiros subjugados na Amazônia para gerar carvão para a indústria siderúrgica; agricultores indianos presos aos proprietários rurais por uma dívida herdada dos pais e que será transferida aos filhos.

A compra e venda de pessoas é um negócio rentável porque, ao passo que a globalização facilitou o deslocamento de bens e divisas pelo mundo, pessoas que querem mudar-se para locais onde há trabalho enfrentam restrições cada vez mais severas à imigração legal. Quem não consegue migrar legalmente nem tem dinheiro para ser transportado como clandestino acaba nas mãos das máfias do tráfico. A entrada ilegal de

estrangeiros (que depois encontram trabalho remunerado) e o tráfico humano (em que as pessoas acabam sendo escravizadas ou vendidas pelos traficantes) funcionam da mesma maneira, usando as mesmas rotas", diz um agente de campo veterano do Serviço de Imigração e Naturalização dos Estados Unidos (em inglês, corresponde à sigla INS). "A única diferença é o que acontece com as pessoas no final do processo." Como o preço a ser pago pelo transporte sobe de acordo com a rigidez dos controles fronteiriços, o mais provável é que os imigrantes ilegais acabem em dívida com os traficantes que os introduziram no país - e, assim, tenham de trabalhar como escravos para zerar sua obrigação.

É perigoso mostrar muito interesse a respeito de como essas máfias funcionam, mas, em Atenas, descobri um especialista no estudo do tráfico de escravos. Em 1990, Grigoris Lazos, professor de sociologia na Universidade de Panteion envolveu-se com o que avaliava ser uma pesquisa simples sobre a prostituição na Grécia. Resolveu ir direto à fonte: as prostitutas. Por meio delas, fez contato com as pessoas que as haviam escravizado. Por uma década - sempre enfrentando desaprovação absoluta dos colegas - Latos conseguiu acesso direto às operações de tráfico e foi capaz de traçar um panorama claro da inter-relação entre prostituição e escravidão em seu país.

"É preciso observar que existem diferenças entre uma pequena gangue de tráfico e uma rede extensa, que lança mão da internet e de contas bancárias", explica. "Qualquer dono de bar na Grécia pode mandar alguém comprar mulheres no sul da Bulgária, com pagamento à vista. O preço de uma moça naquela área gira em torno de mil dólares, mas, com negociação, dá para levar duas pelo mesmo preço. É melhor ir na segunda-feira para conseguir preços mais baixos, porque a maior parte do tráfico acontece nos fins de semana. Segunda-feira é o dia de menor movimento, então dá para levar o que sobra das maiores negociações."

"Uma rede organizada, por outro lado", continua, "tem capacidade de negociar e concluir transações a distância. É só ligar para Moscou, pedir mulheres, e elas logo serão enviadas à Romênia e, de lá, partirão em direção à Grécia, passando pela Bulgária. As partes que negociam nem se conhecem. O importador apenas diz: 'Quero tantas mulheres de primeira linha, tantas de segunda, tantas de terceira.'" Enquanto examina seus arquivos, o professor apresenta, de cabeça, os dados deprimentes a respeito do tráfico humano: "Entre 1990 e 2000, as mulheres traficadas e prostituídas geraram, na Grécia, 5,5 bilhões de dólares. Prostitutas voluntárias, aquelas que trabalham por conta própria e em sua maior parte gregas, geraram 1,5 bilhão de dólares".

A eficiência e o escopo das operações dos traficantes gregos estudados por Lazos não são, de forma alguma, únicos. Em Trieste, o portão de entrada dos Bálcãs para o norte da Itália, investigadores rastream as atividades de Josip Loncaric, ex-motorista de táxi de Zagreb, na Croácia. Quando ele foi preso, em 2000, era dono de empresas aéreas na Albânia e na Macedônia e estava envolvido no deslocamento de milhares de pessoas destinadas a trabalhar não só na prostituição, mas em qualquer espécie de tarefa servil que exija mão-de-obra no mundo próspero da União Européia. Sua mulher, chinesa, que também era sua sócia, funcionava como elo entre Loncaric e as máfias chinesas, com quem ele fechava negócios lucrativos, de contrabando não só de chineses, mas também de tordos, iraquianos, iranianos e qualquer outro povo aflito e disposto a hipotecar a si mesmo na esperança de um futuro melhor. Várias das vítimas chinesas de Loncaric foram trancafiadas e forçadas a trabalhar 18 horas por dia em restaurantes ou nas famosas oficinas de artigos de couro italianas.

Máfias de tráfico e contrabandistas introduziram 35 mil pessoas na Europa Ocidental durante a última década do século 20, pela região de Trieste, conduzindo-as durante à noite, atravessando as montanhas íngremes e as florestas que margeiam a fronteira com a Eslovênia. Mas esse é apenas um dos diversos funis que conectam mundos pobres e ricos. A milhares de quilômetros dali, descobri outro fluxo de migrantes, partindo da América central em direção a "El Norte", os Estados Unidos, onde podem terminar como escravos.

Os países desses migrantes haviam sido destroçados pelas guerras das décadas de 1980 e 90. Mais: o furacão Mitch atingiu Honduras e Nicarágua em 1998 - e o número de crianças sem-teto na América Central cresceu 20%. El Salvador foi atingido por um terremoto de 7,6 pontos na escala de Richter em 2001. Grandes áreas da região não viram chuva por três anos e o preço mundial do café desabou, arruinando a indústria cafeeiro e deixando 600 mil pessoas sem emprego. Na Guatemala, mais de meio milhão de trabalhadores do café estão morrendo de fome.

Muitos economistas argumentam que a Área de Livre Comércio das Américas (Alta) deu sua parcela de contribuição para a enxurrada de gente que tenta mudar-se para o norte, dizendo que o milho barato que os EUA vendem ao México de fato fez com que milhões de pequenos cultivadores de milho mexicanos perdessem seu negócio e sua terra. Sugerem que, para cada tonelada de milho exportada para o México, dois mexicanos imigrem para os EUA.

A minúscula cidade guatemalteca de Tecún Umán fica às margens do rio Suchiate. Ali imigrantes se reúnem para entrar no México, a caminho do norte. Os que têm documentos válidos para entrar no país atravessam a ponte que cruza o rio; aqueles que não os têm pagam alguns centavos para chegar à outra margem a bordo de balsas feitas de câmaras de pneus de trator. A grande maioria dos migrantes que chega a Tecún Umán sem nenhum centavo no bolso é presa fácil de hoteleiros, donos de bar e contrabandistas de pessoas conhecidos como "coiotes", que tiram seu sustento do fluxo humano. É uma cidadezinha onde, nas palavras de um ex-morador, "tudo e todo mundo estão à venda":

Alguns encontram um porto seguro temporário na Casa del Migrante, um complexo murado a alguns metros da margem enlameada do rio. "Todos os dias, de manhã e à noite, faço um discurso aqui", diz o diretor da casa, o padre Ademar Barilli, missionário brasileiro que parece alegre, apesar da miséria que o cerca. "Falo sobre os perigos da viagem em direção ao norte e imploro para que retornem ao lugar de onde vieram. Voltar para casa não é boa escolha, mas tentar entrar nos Estados Unidos é ainda pior."

Barilli avisa os migrantes a respeito dos chefões das gangues mexicanas que podem apreender os documentos e forçá-los à escravidão em fazendas remotas. Fala dos prostíbulos em Tapachula, a cidadezinha mexicana que fica do outro lado do rio. A maior parte, pensando na miséria que deixou para trás, não ouve seus conselhos. Foi exatamente o que aconteceu com Adriana, 14 anos, prostituta em um bar de Tapachula. Quando perguntei a ela se pensaria na possibilidade de voltar para casa, em Honduras, respondeu: "Não, lá a gente morre de fome!"

Apesar de Barilli e da Casa del Migrante, Tecún Umán não é nenhum lugar seguro. Uma semana antes de minha chegada, o cadáver de um coiote fora abandonado na frente dos portões do complexo, com uma centena de balas no corpo. "Há muitas máfias

envolvidas no principal negócio desta cidade. Aqui *uno no sole en la noche* (Aqui, ninguém sai à noite)", diz Barilli.

Enquanto eu calculava quantas horas de luz de sol ainda me restavam, Barilli aproveitou para explicar o que os donos de bar dizem às moças que desembarcam dos ônibus que chegam todos os dias à cidade, vindos do sul: "Falam de um emprego em um restaurante. Mas o trabalho é em um bar. Depois de a moça passar um período só servindo bebidas, o dono a denuncia à polícia e faz com que a prendam por não ter documentos. Ela vai para a cadeia; ele paga sua fiança. Então, informa-lhe que tem uma dívida a saldar e, por isso, tem de trabalhar como prostituta. A dívida nunca termina, e a moça vira escrava".

Barilli citou um caso recente envolvendo um bar chamado La Taverna, na estrada que sai da cidade. A dona do lugar havia ludibriado seis moças a se envolver no esquema. "Algumas delas ficaram grávidas, e ela vendeu os bebês", diz. Graças, em parte, às iniciativas de um trabalhador leigo da Casa dei Migrante (que depois precisou se esconder para fugir de ameaças de morte), a mulher acabou sendo detida.

O aumento da segurança que se seguiu aos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 transformou-se em enorme obstáculo no caminho do norte, fazendo da travessia do México para os EUA algo muito difícil. Com a intensificação do controle, veio o aumento proporcional do preço cobrado para a travessia: de mil dólares para 2 mil. Quem sobrevive à jornada chega ao outro lado ainda mais endividado e vulnerável ao domínio dos escravizadores.

Em Immokalee, na Flórida, entrei em uma sala lotada de pessoas com os mesmos traços meias que vira pela última vez em Tecún Umán. Quase todas davam duro nas plantações da Flórida, colhendo frutas e verduras que são consumidas em todo o país. Era uma reunião na sede da organização Coalizão dos Trabalhadores de Immokalee (CTI), para discutir maneiras de melhorar as condições de sua ocupação mal remunerada. Quando o bate-papo em espanhol arrefeceu, um homem idoso pegou o violão e começou a cantar a respeito de Juan Muñoz, que saiu de Campeche, no México, "para buscar fortuna nos EUA, mas acabou parando em Lake Placid, na Flórida, para trabalhar "como escravo" de um patrão cruel que roubou todo seu dinheiro.

Cantores de blues compuseram lamentos parecidos a respeito das agruras da vida nos latifúndios do sul dos EUA - hoje, essas canções fazem parte da herança cultural dos americanos. Mas aquela música não falava do passado. Juan Muñoz é uma pessoa real, de 32 anos, que abandonou seu pequeno sítio em Campeche, no México, porque não conseguia ganhar dinheiro suficiente para alimentar a família. Cruzou a fronteira na altura de Marana, no Arizona, onde um coioete prometeu-lhe transporte completo até um trabalho como colhedor de laranjas na Flórida. O transporte custou mil dólares. Mas, quando chegou ao destino final, descobriu que, na verdade, tinha sido incorporado à economia da escravatura moderna.

A estrada de número 27 atravessa toda a região produtora de cítricos, bem no coração da Flórida, que fornece 80% do suco de laranja consumido nos EUA. Os colhedores que trabalham nas lavouras que ladeiam a estrada são, em sua imensa maioria, imigrantes, muitos deles sem documentos e pobres. Recebem pouco mais de 600 dólares por mês para fazer um trabalho difícil e insalubre, dando duro para os capatazes que têm contratos com os donos das plantações para o fornecimento de equipes de colheita. A lei geralmente deixa essas pessoas em paz, desde que se restrinjam a exercer essa função mal paga.

A exploração dos trabalhadores rurais é quase inevitável, já que os grandes grupos que compram as colheitas têm poder de manter baixos os preços que pagam, assim fazendo com que os salários pagos pelas empresas de colheita para os colhedores também se mantenham diminutos. Essas condições levam a uma alta rotatividade de mão-de-obra, já que qualquer pessoa com outra perspectiva abandona a colheita. Aí abre-se a chance das equipes de escravos por dívidas. Foi assim que Juan Muñoz se viu escravizado, com pelo menos outras 700 pessoas, nos campos operados pela família Ramos, fortemente vigiados, na cidadezinha de Lake Placid. "Quase todos são trazidos do Arizona por coiotes que se oferecem para levá-los até a Flórida e então os vendem para os capatazes das equipes", diz Romero Ramirez, um guatemalteco de 21 anos que se infiltrou no esquema dos Ramos como espião da CTI.

Os prisioneiros de oito campos de Lake Placid viviam quatro em cada quarto fedido, dormindo sobre estrados de cama sem colchão. As pessoas sabiam que seriam espancadas se tentassem fugir, diz Ramirez, citando o boato a respeito de uma pessoa "cujos joelhos foram esmagados com marreta e que depois fora jogada de um carro a 100 quilômetros por hora".

"Os trabalhadores recebiam toda sexta-feira, continua Ramirez, "mas logo eram conduzidos às lojas dos Ramos em Lake Placid, onde eram obrigados a repassar seus cheques. Depois de pagar o aluguel e a comida, sua dívida continuava tão alta quanto antes' Uma dessas lojas, a Natalie's Boutique, ficava a um quarteirão da delegacia.

Em abril de 2001, uma equipe da CTI ajudou quatro dos trabalhadores mantidos em condições de prisão, inclusive Muñoz, a fugir. Com o testemunho dos fugitivos, o FBI e o INS foram instigados a organizar uma blitz. Os irmãos Remiro e Juan Ramos, junto com o primo José Luis Ramos, foram indiciados por tráfico de escravos, extorsão e posse de armas de fogo. Em junho de 2002, os três membros da família Ramos foram condenados por todas as acusações. Suas penas totalizaram 34 anos e nove meses.

Essa operação escravagista do século 21 pode ter sido ignorada pelos clientes empresariais dos Ramos, e os departamentos governamentais podem ter demorado a reagir às denúncias da CIT. Mas não dá para dizer que os escravos trabalhavam às escondidas. O principal campo onde os Ramos confinavam suas vítimas ficava bem próximo da cidade, ao lado de um hotel da rede Ramada Inn. Do outro lado da propriedade, um condomínio, o Lakefront Estates, oferecia um lar sossegado para idosos. "Os escravos de Lake Placid eram invisíveis; parte de nossa economia existe em um universo paralelo", assinala Laura Germino, da CTI. "Enquanto uns jogavam golfe na comunidade de aposentados, havia um campo de escravos logo ali atrás. Eram dois mundos de linguagens diferentes."

Na verdade, o caso dos Ramos foi o quinto de escravidão rural a ser exposto na Flórida nos últimos seis anos. Todos vieram à tona graças à CTI, que atualmente promove um boicote à enorme rede de fast food Taco Bell, em nome dos colhedores de tomate. Essa é uma empresa que se orgulha de proteger os direitos dos animais em suas negociações com fornecedores. Seus porta-vozes também dizem que a rede exige que se façam cumprir as leis trabalhistas, mas ressaltam que, como não podem monitorar o que fazem seus fornecedores o tempo todo, confiam no governo para assegurar o cumprimento da lei.

A escravidão nos EUA hoje se estende além das regiões agrárias e se espalha por quase todas as áreas da economia em que mão-de-obra barata é um diferencial. Em 1995, mais de 70 mulheres tailandesas foram resgatadas depois de trabalhar anos a fio

atrás de cercas de arame farpado no bairro de El Monte, em Los Angeles, produzindo roupas para grandes varejistas, enquanto as polícias estadual e federal viam repetidos pedidos de mandato para fazer busca nas instalações serem negados. Em junho de 2001, agentes federais em Yakima, no estado de Washington, prenderam os donos de uma empresa que comercializava sorvetes e os acusaram de usar mexicanos, que trabalhavam para pagar suas dívidas de transporte, para vender sorvetes nas ruas. De acordo com Kevin Bales, hoje existe algo entre 100 mil e 150 mil escravos nos EUA.

O Departamento de Estado avalia que o número de pessoas traficadas para dentro do país todo ano gire em torno de 20 mil: Muitas acabam trabalhando na prostituição ou na agricultura, algumas são enviadas para serviços em asilos e outras suportam sua servidão sozinhas, confinadas à escravidão doméstica.

A aprovação, pelo Congresso americano, em 2000, da Lei de Proteção às Vítimas de Tráfico e Violência, que protege esses escravos contra a deportação no caso de testemunharem contra seus ex-donos, talvez tenha ajudado a disseminar certo medo. A expansão de organizações como a CTI e a Coalition to Abolish Slavery and Trafficking (Coalizão para Abolir a Escravidão e o Tráfico), um grupo do sul da Califórnia que auxiliou mais de 200 pessoas traficadas, significa que as vítimas não estão largadas à própria sorte.

Ainda assim, escravos em situação semelhante, espalhados pelo mundo, estão indefesos. Eles permanecem isolados de qualquer fonte de conselho ou de apoio porque não podem comunicar-se com o mundo externo. Esse universo paralelo gera fortunas. Antes de condenar os Ramos, o juiz K. Michael Moore ordenou que fossem confiscados 3 milhões de dólares que os irmãos haviam ganho em seus negócios, assim como imóveis e outros tipos de propriedade. Moore também apontou o dedo para as empresas que contratavam os colhedores dos Ramos.

Uma ex-escrava chamada Julia Gabriel, que hoje trabalha como paisagista na Flórida e é membro da CTI, lembra-se de quando chegou aos EUA, vinda da Guatemala, aos 19 anos. Ela colhia pepinos sob a vigilância de seguranças armados na Carolina do Sul durante 12 a 14 horas por dia. Viu colegas prisioneiros desmaiarem depois de serem golpeados com coronha de pistolas. "Talvez isso seja normal, pensava. Até que uma amiga lhe disse: "Não, isso não é normal aqui", e isso fez com que encontrasse a coragem necessária para fugir.

"Este é supostamente o país para onde as pessoas vêm para fugir da servidão, não tornar-se escravas quando chegam aqui", diz o secretário da Justiça americano, John Ashcroft. Mas alguns historiadores argumentam que o vergonhoso tráfico de escravos que levou milhões de africanos ao Novo Mundo só foi abolido quando já não tinha mais tanta utilidade econômica.

Agora os traficantes de escravos, do Castelo de Sherwood à ensolarada Flórida - e em centenas de outros lugares -, redescobriram a rentabilidade no processo de comprar e vender seres humanos. Isso significa que, em pleno século 21, a escravatura está longe de ter terminado.

EU NASCI ESCRAVA

Meu nome é Selma. Nasci escrava na Mauritânia, em 1956. Meus pais eram escravos, e os pais deles tinham sido escravos da mesma família. Assim que comecei a andar, fui forçada a trabalhar o dia inteiro, todo dia. Mesmo quando ficava doente, tinha de trabalhar.

Quando ainda era criança, comecei a tomar conta da principal mulher do chefe da família e dos 15 filhos dela. Mais tarde, mesmo quando um de meus próprios filhos se machucava, eu não tinha coragem de ajudá-lo, porque tinha de cuidar primeiro do filho da mulher do meu senhor. Eu era surrada com frequência, com um bastão de madeira ou com um cinto de couro. Um dia, estavam batendo em minha mãe, e eu não consegui agüentar. Tentei fazer com que parassem. O chefe da família ficou bravo comigo, amarrou minhas mãos, queimou minha pele com um ferro incandescente e me bateu no rosto. O anel dele me cortou a pele e deixou cicatriz.

Nunca tive permissão de ir à escola ou de aprender algo além dos versos e das orações do *Carão*. Mas tive sorte, porque o filho mais velho do senhor tinha ido estudar longe de nosso vilarejo e voltou com idéias diferentes das de seu pai. Esse filho mais velho me ensinou, em segredo, a falar francês e a ler e escrever um pouco. Acho que todo mundo pensava que ele estava me estuprando, mas, na verdade, estava me ensinando. Outros escravos tinham medo da liberdade. Tinha medo de não saber para onde ir nem o que fazer. Mas eu sempre acreditei que precisava ser livre, e' acho que isso me ajudou a fugir.

Tentei fugir há cerca de dez anos. Mas não sabia qual era a distância até o Senegal, e por isso caminhei durante dois dias na direção errada. Fui encontrada e devolvida, além de castigada. Amarraram meus pulsos e tornozelos e me prenderam a uma tamareira no meio do lugar onde a família morava, e ali fiquei por uma semana. O chefe da família cortou meus pulsos com uma navalha, e eu sangrei muito. Ainda tenho cicatrizes nos braços.

Até que conheci um homem no mercado que me disse que o Senegal ficava do outro lado do rio. Resolvi que precisava tentar de novo. Corri em direção ao rio, onde um homem com um bote de madeira aceitou me levar até o Senegal. Lá, encontrei o caminho até a casa de um ex-escravo da Mauritânia. Fiquei no Senegal alguns anos, ganhando meu sustento com trabalhos domésticos. Mas nunca me senti segura. Sempre temia que o chefe da família pagasse alguém para me procurar e me devolver a ele.

Quando cheguei aos EUA, trabalhava trançando cabelos. Na primeira vez que recebi pagamento, chorei. Nunca na vida tinha visto alguém ser pago por um trabalho.

Foi difícil deixar meus filhos para trás, mas eu sabia que precisava fugir primeiro. Nesses três anos em que estou aqui, tenho trabalhado para libertar meus filhos. Paguei gente para procurá-los e levá-los ao Senegal, e agora estou pagando para que freqüentem a escola.

Todo dia de manhã, acordo cedo, compro um cartão telefônico e converso com eles. Falam que preferem morrer na rua a voltar para a Mauritânia. Minha filha mais velha agora está nos Estados Unidos comigo. Quero muito que seus irmãos possam vir também.

Na Mauritânia, eu não tinha coragem de procurar o governo, porque ninguém ia me ouvir. A legislação não é aplicada. Talvez esteja escrito em algum lugar que não existe escravidão, mas não é verdade. Agora eu até posso gritar a plenos pulmões, na frente do

presidente da Mauritânia, que existe escravidão no país dele, porque sou tão livre quanto ele.

Quando cheguei aos EUA, fiquei com medo de ser deportada. Mas então conheci meu advogado e um médico que me ajudaram, além de Kevin Bales, da organização Free the Slaves, e o Bellevue Program for Survivors of Torture (Programa Bellevue para Sobreviventes de Tortura). O juiz da minha audiência de asilo foi honesto e cumpriu seu papel. Ele exigiu provas, mas depois escutou o que eu tinha a dizer e prestou atenção no que eu falei.

Gostaria de me tomar cidadã americana, e o mesmo para meus filhos. Na Mauritânia, não existia liberdade de expressão. No Senegal, eu tinha medo de falar por estar perto demais da Mauritânia. Eu precisava estar muito longe para fazer isso. Agora, posso dizer o que penso.

PROJETO DE LEI Nº 1985 de 2003
(Do Sr. EDUARDO VALVERDE)

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe a redação a seguir.

O Congresso Nacional decreta:

"Art. O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Será punido com multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por trabalhador, o empregador rural que, diretamente ou mediante preposto:

I - recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador;

II - não assegurar condições de seu retorno ao local de origem;

III - vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou. induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços;

IV - efetuar descontos não previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal, coagir ou reter documentos, com finalidade de manter o trabalhador no local da execução dos serviços.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, considera-se rescindido o contrato de trabalho indiretamente, devendo o pagamento das verbas rescisórias ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento das multas previstas no parágrafo 80 do art. 477 da CLT.

§ 6º As multas previstas no parágrafo 40 serão aplicadas pelo Delegado regional do Trabalho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhada cópia dos autos de infração e relatório de inspeção à Procuradoria da República com atribuição para atuação no local da infração e à Procuradoria regional do Trabalho tão logo recebidos na Delegacia Regional do Trabalho, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

§ 8º A multa será diminuída à metade quando o empregador providenciar, no prazo do parágrafo 5º, o pagamento dos valores devidos aos empregados, incluindo as obrigações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Previdência Social, conforme apurar a fiscalização."

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o avanço que se vem dando recentemente no combate ao trabalho escravo em nosso País. Basta, para comprovar, a profusão de notícias sobre trabalhadores liberados encontradas nas páginas dos diários de maior circulação.

No entanto, ainda se faz necessário dotar a legislação de maiores recursos para a rápida e efetiva punição de fatos criminosos do tipo mencionado.

Neste sentido, sem prejuízo da legislação vigente, consideramos importante agregar à Lei nº 5.889 as modificações propostas, surgidas dos debates realizados pela Oficina de Trabalho "Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo", realizada no escritório da Organização Internacional do Trabalho - OIT - em Brasília.

Sala de Sessões em 4 de setembro, de 2003

Deputado EDUARDO VALVERDE

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Eduardo Valverde.

O SR. EDUARDO VALVERDE (PT-RO. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, finalmente começamos a discutir na Câmara dos Deputados uma forma mais eficaz e eficiente de combater chaga que há muito deveria ter sido erradicada do País: a manutenção de trabalhadores em condição análoga à de escravos.

Como auditor fiscal do trabalho, tive oportunidade de compor grupo móvel do Ministério do Trabalho e fazer fiscalizações esporádicas, nas quais constatei que a condição análoga à de escravo ainda permanece muito viva na prática trabalhista, principalmente nas regiões mais remotas do Brasil.

No entanto, é necessário conceituar-se trabalho escravo. Nas propriedades rurais não vemos trabalhadores presos a correntes, mas à dívida, muitas vezes contraída na contratação e aumentada ao longo do exercício do trabalho. É a essa dívida que o trabalhador fica preso, sob coação moral e, muitas vezes, até física, porque nos lugares em que fatos dessa natureza ocorrem há guardas e representantes do patronato armados para evitar fugas.

Muitos juízes ainda têm tido dificuldade para conceituar o trabalho análogo ao de escravo. O projeto originário do Senado Federal tem o mérito de definir tal conduta, muito praticada em propriedades rurais localizadas nas regiões mais remotas do Brasil, nas quais não há atuação do Ministério Público ou da Justiça nem qualquer presença do Estado.

Aproveito o ensejo, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, para informar a V.,Exas. que tramita na Casa projeto de lei de minha autoria que propõe alteração na Lei nº 5.879, de modo a que o relatório da fiscalização trabalhista passe a servir como instrumento de informação para a denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público.

Hoje, infelizmente, esses relatórios ainda não servem de base para tal peça criminal. O inquérito volta à Polícia Federal para ser recommçado, o que atrasa o oferecimento da denúncia e todo o processo judicial. Por causa dessa demora, muitas vezes os indícios do crime são desfeitos, além do que, após a libertação, a vítima desaparece.

A proposição oriunda do Senado Federal, portanto, tem o mérito de conceituar o crime e alterar o Código Penal, a fim de tornar mais dura a pena.

Por fim, Sr. Presidente, ressalto que tramita naquela Casa uma PEC que determina a expropriação das terras em que for constatada a manutenção de trabalhadores em condição análoga à de escravos.

Com todo esse aparato legislativo, será possível impedir de maneira mais contundente a ocorrência de tal prática, puni-la com mais veemência ou até mesmo eliminá-la do Brasil.

O SR. DELEM- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. DELEM (PV-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior, acompanhei o meu partido.





NÃO AO TRABALHO FORÇADO



RELATÓRIO DO DIRETOR-GERAL

NÃO AO TRABALHO FORÇADO

*Relatório Global
do Seguimento da Declaração da OIT
relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO
89ª Reunião 2001

Relatório I (B)

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO
SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO
GENEVA

Este Relatório pode ser também consultado na página da OIT na Internet
(<http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/inf/download/index.htm>)

ISBN: 92-2-811948-9

1ª edição 2002

As designações empregadas, conforme praxe adotada pelas Nações Unidas, e a forma em que são apresentados os dados nas publicações da OIT não implicam juízo algum por parte da Organização Internacional do Trabalho sobre a situação jurídica de nenhum dos países, zonas ou territórios citados ou de suas autoridades, tampouco com referência à delimitação de suas fronteiras.

As referências a firmas ou a processos ou produtos comerciais não implicam qualquer aprovação pela Organização Internacional do Trabalho, e o fato de não se mencionarem firmas ou processos ou produtos comerciais não significa qualquer desaprovção.

As publicações da OIT podem ser obtidas no escritório da OIT no Brasil: Setor de Embaixadas Norte, lote 35, 70.800-400, Brasília-DF, Brasil. Tel: (61) 426-0100 ou na Organização Internacional do Trabalho, CH-1211, Genebra 22, Suíça. Catálogos ou listas de novas publicações podem ser também solicitados no mesmo endereço.

Tradução: Edilson Alckimim Cunha
Impressão: Estação Gráfica Ltda
Impresso no Brasil

Sumário

Resumo.....	vii
Introdução.....	13
Parte I. Trabalho forçado e compulsório: uma visão dinâmica e global . . .	19
1. Trabalho forçado, uma realidade em evolução.....	21
2. Escravidão e raptos: um problema persistente.....	29
3. Participação compulsória em obras públicas.....	32
4. Trabalho forçado na agricultura e em zonas rurais remotas: práticas coercitivas de recrutamento.....	34
Combate ao trabalho forçado no Brasil rural.....	39
5. Trabalhadores domésticos em situações de trabalho forçado.....	44
6. Trabalho em regime de servidão e sua erradicação.....	46
Definição de trabalho em regime de servidão: questões conceituais e de políticas.....	46
Estrutura legal e institucional para a erradicação do trabalho em regime de servidão.....	48
Estimativa numérica.....	50
Erradicação do trabalho em regime de servidão: experiência prática.....	52
7. Um caso extremo: trabalho forçado exigido por militares.....	61
8. Trabalho forçado com relação ao tráfico de pessoas: o outro lado da globalização.....	65
Tráfico e trabalho forçado: aspectos demográficos e de gênero. .	67
Quais são as causas do tráfico?.....	72
Reação ao tráfico: medidas nacionais.....	76
9. Trabalho forçado penitenciário: dilemas contemporâneos.....	79
Parte II. Assessoria da OIT com vista à eliminação do trabalho forçado e compulsório: experiências até o momento.....	85
1. Introdução.....	86
2. Ação internacional contra o trabalho forçado O contexto do trabalho da OIT.....	88

3. Trabalho forçado e trabalhadores rurais: A experiência passada mostra o caminho a seguir	93
4. Assistência e cooperação técnica da OIT para a eliminação do trabalho forçado ou compulsório.	98
5. Envolvimento dos parceiros sociais.	111
6. Avaliação da eficácia: comentários finais.	116
Parte III. Por um plano de ação contra o trabalho forçado.	119
1. Necessidade de um plano de ação conjunta.	120
2. Alcance de um plano de ação da OIT contra o trabalho forçado: considerações gerais.	121
3. Trabalho forçado: uma responsabilidade global e comum.	124
4. Problemas específicos de uma ação futura.	125
Pesquisa e análise temáticas.	125
Trabalho forçado e tráfico.	126
Abordagem de trabalho forçado no desenvolvimento rural.	127
Inspeção do trabalho e aplicação da lei.	128
Estatísticas.	129
Enfoque do trabalho doméstico.	129
Alcançar os vulneráveis: desafios para os parceiros sociais.	130
Programa especial contra o trabalho em servidão.	130
5. Observações finais.	132
Sugestões de tópicos para discussão.	133
Anexos.	135
1. Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento.	137
2. Seguimento da Declaração (fluxograma): incentivar esforços para a observância dos princípios e direitos fundamentais no trabalho.	139
3. Quadro de ratificações das Convenções 29 e 105 da OIT e de relatórios anuais apresentados nos termos do seguimento da Declaração referente à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório.	143
4. Instrumentos internacionais referentes ao trabalho forçado.	150

Resumo

O trabalho forçado é universalmente condenado. A eliminação, porém, de suas múltiplas formas - das ancestrais até as mais recentes, que vão da escravidão e do trabalho em regime de servidão ao tráfico de seres humanos - continua sendo um dos problemas mais complexos que enfrentam as comunidades locais, governos nacionais, organizações de empregadores e de trabalhadores e a comunidade internacional. Buscar uma forma de pôr fim a essa negação da liberdade humana supõe a aplicação de soluções multidimensionais para combater as diferentes formas que assume o trabalho forçado¹.

Não ao Trabalho Infantil é o segundo relatório global publicado no contexto do novo instrumento promocional da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o seguimento da Declaração de 1998 relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Este relatório examina detidamente a variada gama de formas que o trabalho forçado assume no mundo de hoje e as diversas reações que provoca, com o objetivo de mobilizar mais apoio para a sua erradicação. O Relatório conclui propondo um programa específico de ação, para discussão e aprovação pelos membros constituintes da OIT, que propõe uma abordagem holística para a eliminação dessa terrível prática.

Por meio de um amplo estudo de dados disponíveis, a Parte I do Relatório examina as formas mais comuns de trabalho forçado ainda existentes. Nos últimos anos, cresceu consideravelmente o interesse da opinião pública mundial pelo problema do trabalho forçado, graças a apelos internacionais a um determinado país (Myanmar) para pôr fim a esse problema persistente. Por outro lado, aumentou consideravelmente nestes dez últimos anos, em âmbito mundial, o tráfico de mulheres e crianças, principalmente para atender a redes de prostituição e ao serviço doméstico, mas também para o fornecimento de mão-de-obra clandestina. Na América do Norte, processos de grande repercussão contra indústrias que empregam trabalhadores em condições de exploração têm resultado em pesadas penalidades e contribuído para a

¹ Como é dito no Relatório, a expressão “trabalho forçado” tem um preciso significado jurídico, e não deveria ser confundido com a terminologia popular que às vezes lhe é dada para descrever trabalho mal-remunerado, perigoso ou realizado em condições gerais de exploração.

conscientização pública. Mas, milhões de pessoas, na Ásia Meridional e na América Central e do Sul, vivem e trabalham em regimes de servidão por dívida.

Não ao Trabalho Escravo passa em revista as iniciativas tomadas pela OIT e pelas Nações Unidas, desde a década dos 20, para fazer frente ao problema do trabalho forçado. Dando prosseguimento a atividades que havia empreendido, a pedido da Liga das Nações, a OIT adotou, em 1930, a Convenção 29 sobre trabalho forçado. Nos anos 50, dispensou renovada atenção a outras formas de trabalho forçado, imposto como forma de punição de opiniões políticas ou como vestígios de um feudalismo agrário ainda generalizado na época. Em 1956, as Nações Unidas reagiram com uma convenção para a abolição da escravidão, e a OIT, em 1957, com a Convenção 105, sobre a abolição do trabalho forçado. Embora universalmente condenada, nesses e em outros instrumentos, a prática do trabalho forçado não desapareceu.

O Relatório traz dados muito ilustrativos sobre os diversos fatores presentes em cada categoria identificada como trabalho forçado. Em muitos casos, a OIT e outras organizações internacionais têm contribuído com sucesso para a redução ou eliminação dessa prática. O Relatório mostra que o trabalho forçado pode ser abolido com a conjugação de vontade política e esforços da comunidade internacional, de diversos ministérios, de interlocutores sociais e de organizações não governamentais.

Como observa o Relatório, a escravidão ainda existe em alguns poucos países da África. O trabalho forçado, na forma de contratação coercitiva, está presente em muitos países da América Latina e em algumas regiões do Caribe, e em outras partes do mundo. Essa prática abusiva afeta particularmente populações indígenas. Um exame mais profundo da situação em três países da região, citados como exemplos, mostra como a assistência da OIT, juntamente com iniciativas de governos e da sociedade civil, pode contribuir para reduzir o problema (Brasil, República Dominicana e Haiti). A variante na África – trabalho comunal obrigatório – mostra que alguns governos atuais perpetuam práticas e leis dos tempos coloniais.

Trabalhadores domésticos costumam ser apanhados em situações de trabalho forçado (por exemplo, quando impedidos física ou legalmente de abandonar o domicílio do empregador), por meio de ameaças ou atos de violência física, ou de artifícios como a retenção de documentos de identidade, ou da remuneração. Os setores mais afetados por essa prática, existente em vários países, são, na sua absoluta maioria, mulheres e crianças, freqüentemente ligadas às atividades do tráfico e da migração.

Não ao Trabalho Escravo dedica parte importante de sua análise à persistência do trabalho em regime de servidão na Ásia Meridional. Encontrados principalmente na agricultura e em certas indústrias, milhões de homens, mulheres e crianças em todo o subcontinente ficam presos a seus trabalhos por um círculo vicioso de dívidas. O Relatório analisa primeiramente os 25 anos de experiência da Índia em seus esforços para dimensionar e erradicar o problema com a aplicação de diversas medidas. Por exemplo, soluções encontradas no Estado de Andhra Pradesh, como a concessão de meios de produção e de créditos a pessoas até então sujeitas a trabalho forçado, tiveram resultados positivos na medida em que permitiram a essas pessoas escaparem de tal situação.

Mas uma consequência não prevista foi o aumento do número de mulheres que caíram no regime de servidão, por terem de assumir mais responsabilidades para fazer face ao pagamento das dívidas familiares. Isso leva o Relatório a levantar a questão dos motivos que obrigam as mulheres a herdar as dívidas e, por conseguinte, a obrigação do trabalho em regime de servidão assumida anteriormente por seu pai ou marido, e a razão pela qual nem sempre herdaram suas terras.

Passando ao Paquistão, o Relatório menciona graves abusos entre agricultores sem terra da região de Sindh, conforme revela a Comissão de Direitos Humanos do Paquistão. Pesquisa realizada entre cerca de mil trabalhadores revelou que três quartos deles tinham sido vítimas de restrições físicas, como cárcere privado, e que cerca de 90 por cento de seus filhos tinham sido obrigados a trabalhar. A Comissão de Direitos Humanos do Paquistão comprou terra e instalou acampamentos temporários para abrigar famílias.

Na região Sudoeste do Nepal vinha sendo praticado, havia várias décadas, o que constitui um exemplo clássico de trabalho agrícola forçado de tipo semifeudal. Famílias inteiras, em grande parte pertencentes a um grupo étnico de indígenas, foram apanhadas num ciclo de dívida e de servidão, situação que o Governo havia recentemente proibido por lei, tendo, inclusive, pedido o apoio da OIT para conseguir, na prática, sua eliminação. O uso de trabalho forçado por militares e outros órgãos, a pretexto de impulsionar projetos de desenvolvimento, deu origem à situação, já muito conhecida, que envolve Myanmar. Numa decisão sem precedentes nos 80 anos de história da Organização, os Estados-membros da OIT assumiram uma posição com base no artigo 33 da Constituição. Entre outras coisas, essa posição concretizou-se num apelo aos Estados-membros da OIT, assim como a organizações de empregadores e de trabalhadores e a outras organizações internacionais, para examinarem suas relações com aquele país.

Não ao Trabalho Escravo analisa também, detalhadamente, o novo e crescente fenômeno do tráfico de pessoas. É um problema de fato mundial: a maioria dos países são “países de origem”, “países de trânsito”, “países receptores” dessas pessoas, ou alguma combinação de todos esses. Embora o tráfico de pessoas seja uma prática muito antiga, só recentemente se chegou a uma definição internacionalmente aceita, num Protocolo de Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado, aberto a assinaturas em dezembro de 2000. A definição de “tráfico de pessoas” faz referência a seus elementos coercitivos, entre os quais figuram o trabalho forçado, a servidão por dívidas e práticas análogas à servidão. Na verdade, o Relatório estabelece um vínculo entre o tráfico moderno e as formas atuais de servidão por endividamento.

Grande parte da pesquisa e da publicidade referente a tráfico de pessoas foi concentrada no setor do comércio sexual. Embora seja às vezes voluntária, a prostituição, na esmagadora maioria dos casos, é forçada, e sempre o é quando se trata de menores. Levantamentos realizados revelam intenso tráfico regional e internacional de pessoas destinadas a essa indústria, que costuma ser controlada por organizações criminosas e, às vezes, conduzidas por redes familiares e comunitárias. Na África Ocidental, as crianças traficadas são em geral utilizadas no serviço doméstico (as meninas) ou na agricultura (meninos) e, às vezes, são também utilizadas como combatentes em conflitos armados.

A Europa vem assistindo a um vertiginoso crescimento do tráfico desde o colapso da então União Soviética. Embora seja estatisticamente difícil distinguir os cruzamentos ilegais de fronteiras do tráfico de migrantes, homens e mulheres da Europa Oriental e dos Bálcãs constituem a imensa maioria da população que se move nesse continente. *Não ao Trabalho Escravo* pede mais pesquisas sobre as condições do mercado de trabalho que favorecem essas práticas abusivas e sobre possíveis maneiras de eliminá-las.

O Relatório, a exemplo da Organização Internacional da Polícia Criminal (Interpol), levanta a questão: Por que o tráfico de drogas é punido com sanções muito mais severas do que as aplicadas ao tráfico de seres humanos? É uma questão especialmente inquietante à luz das conclusões de que poucos são os indivíduos ou organizações - de ambos os lados da equação da oferta e da procura - que são efetivamente punidos por suas atividades criminosas. Novas modalidades estão oferecendo programas de proteção a testemunhas e outras medidas dessa natureza, para ajudar vítimas do tráfico de mão-de-obra.

O trabalho penitenciário põe vários dilemas para os estados-membros da OIT. Neste relatório são levantadas duas questões de natureza muito diversa: primeiramente, a do trabalho penitenciário realizado para empresas privadas e, em segundo lugar, o trabalho penitenciário imposto pelo Estado pelo que considera atos anti-sociais. A primeira modalidade está-se generalizando com rapidez, beneficiando-se da tendência para a privatização; a segunda está diminuindo com relação ao número de regimes que punem desse modo a expressão de opiniões políticas. Ambas as práticas são objeto de sérias críticas.

Na Parte II, *Não ao Trabalho Escravo* analisa os esforços da OIT e de outros organismos internacionais para prevenir ou eliminar essas formas de trabalho forçado e para a reabilitação de suas vítimas. Alguns avanços têm sido registrados nesse campo, quer pela ação de órgãos supervisores da OIT ou por suas atividades de cooperação técnica (em geral em colaboração com outras organizações) ou em atuação conjunta com outros órgãos. O Relatório chega à conclusão de que, sem um enfoque holístico, que combine as capacidades de várias organizações, serão insuficientes as providências da comunidade internacional para a solução do problema.

Entre os diferentes tipos de trabalho forçado, o tráfico talvez tenha sido objeto de maior atenção nos últimos tempos, por parte de muitos e diversos organismos internacionais e governos nacionais. Ressaltando o importante papel da aplicação da lei, o Centro para a Prevenção Internacional do Crime (CICP) e o Instituto Inter-regional das Nações Unidas para Pesquisa sobre o Crime e a Justiça (UNICRI) elaboraram recentemente um programa mundial contra o tráfico de seres humanos. Por sua parte, a Organização Internacional para as Migrações (IOM) tem implementado, com a OIT, desde 1996, na sub-região do Mekong, um programa que combina retorno e reintegração de mulheres e crianças vítimas do tráfico ou que, por outros motivos, se encontravam em situações de vulnerabilidade.

No âmbito da OIT, o Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (IPEC) tem sido mais ativo na solução de problemas

do trabalho forçado infantil e do tráfico de crianças. Quer atuando em parceria com outras organizações internacionais, quer por si só, o IPEC trabalha intensamente com governos, sindicatos, organizações de empregadores e ONGs, despertando a conscientização do problema, tomando medidas concretas para pôr fim a essa prática e reabilitando as crianças envolvidas. O Relatório descreve as medidas que foram tomadas na luta contra o tráfico de crianças na África e na Ásia. Cita, por exemplo, um importante programa em desenvolvimento na região do delta do Mekong, que visa mulheres e crianças. A participação da mulher, por meio da educação, formação profissional, créditos e outros instrumentos que favorecem o pleno exercício de seus direitos, é decisiva para o êxito de toda estratégia de combate ao tráfico de crianças.

Programas de microfinanciamento e do microcrédito podem ter uma importante função e contribuir para romper o ciclo da pobreza e servidão. Além da inclusão de um componente específico num projeto ora em execução no Nepal, do qual participam o IPEC e o Programa Infocus para a Promoção da Declaração (DECLARATION), a OIT está testando, em toda a região da Ásia Meridional, um método inovador, concebido pela Unidade de Finanças Sociais. O objetivo primordial desse projeto é incentivar, mediante pesquisas, atividades de promoção e mecanismos de financiamento inicial, órgãos de microfinanciamento existentes a produzirem, testarem e oferecer produtos de poupança e empréstimo especificamente destinados a famílias que correm o risco de serem envolvidas em situações de trabalho forçado. Tendo em vista a complexidade do problema, o projeto organizou também medidas de apoio nas áreas do ensino, da assistência médica primária e em atividades geradoras de renda.

Embora tenha um papel muito diferente da função atribuída ao mecanismo de supervisão relativo à aplicação das convenções da OIT, o seguimento da Declaração tem permitido, em geral, revelar os obstáculos que enfrentam os estados-membros na hora de pôr em prática as convenções sobre trabalho forçado, o que, por sua vez, tem estimulado a prestação de assistência técnica para a superação desses obstáculos. O presente Relatório não tem como objetivo reproduzir os resultados alcançados pelo mecanismo de supervisão, mas ressaltar seus sucessos em trazer alguns problemas à tona e seu papel de ajudar a resolvê-los. Uma aplicação prática de serviços de consultoria com relação ao princípio de eliminação do trabalho forçado surgiu na área dos projetos de obras públicas, que vêm sendo regularmente revistos para assegurar que o trabalho forçado não esteja sendo praticado. Instituições financeiras internacionais têm solicitado também a assessoria da OIT para evitar o trabalho forçado nos programas que patrocinam.

Organizações de trabalhadores e de empregadores, assim como algumas empresas isoladas, têm tomado algumas medidas concretas para resolver o problema. Por exemplo, o Pacto Global – acordo de parceria comercial no sistema das Nações Unidas – oferece fontes de informações sobre meios de administrar empresas comerciais ou agrícolas de modo que se evite o aparecimento da servidão por dívida. Os sindicatos, além de levantar diversos problemas junto aos mecanismos de supervisão, têm chamado a atenção para esse problema com suas próprias investigações, promoções e campanhas de

filiação.

A Parte II de *Não ao Trabalho Escravo* oferece uma base para a avaliação da eficácia da assistência prestada pela OIT. Embora se tenham registrado alguns progressos nos anos anteriores e também recentemente, especialmente no âmbito rural, há necessidade de esforços mais conjuntos para se atuar seriamente contra as diversas formas de trabalho forçado. A Parte III do Relatório explora a natureza desses esforços e como poderiam ser utilizados na luta contra esse flagelo.

Por último, o Relatório sugere uma série de questões para serem discutidas pela Conferência Internacional do Trabalho. Em anexos, o texto da Declaração e seu Seguimento, o fluxograma que mostra as diferentes etapas do Seguimento, um quadro de ratificações das Convenções 29 e 105 e relatórios anuais da Declaração apresentados sobre a eliminação do trabalho forçado e informações sobre instrumentos internacionais pertinentes.

Este primeiro Relatório Global sobre o trabalho forçado é um convite ao aprofundamento da compreensão do problema e a redobrados esforços para a eliminação de todas as formas deste mal terrível que atenta contra a liberdade humana.

Introdução

1. Seria o trabalho forçado uma relíquia do passado? Infelizmente não. Embora condenado em todo o mundo, o trabalho forçado vem revelando novas e inquietantes facetas ao longo dos tempos. Formas tradicionais de trabalho forçado, como a escravidão e a servidão por dívida, ainda perduram em algumas regiões, e práticas antigas desse tipo continuam nos perseguindo até hoje. Nas novas e atuais circunstâncias econômicas estão surgindo, por toda parte, formas preocupantes como a do trabalho forçado em conexão com o tráfico de seres humanos.

Antigas e novas formas de trabalho forçado

2. O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente. Embora possam variar em suas manifestações, as diversas modalidades de trabalho forçado têm sempre em comum as duas seguintes características: o recurso à coação e a negação da liberdade. Foi em reconhecimento dessa afronta ao espírito humano que a Declaração da OIT, relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, incluíram a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório¹. Este Relatório levanta basicamente duas questões relativas a esse princípio fundamental: quais são atualmente as principais modalidades de trabalho forçado e o que pode fazer a OIT, em colaboração com seus membros e instituições associadas, para evitá-lo e erradicá-lo?

O trabalho forçado é a antítese do trabalho decente

3. A adoção da Declaração da OIT, de 1998, relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, assinalou uma renovada decisão internacional de relegar o trabalho forçado à história. De acordo com a Declaração da OIT, todos os estados-membros têm a obrigação de “respeitar, promover e efetuar” a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório, como parte de uma série de princípios fundamentais que se fortalecem mutuamente². A Declaração recomenda à OIT apoiar os esforços

A oportunidade da Declaração da OIT

¹ Embora a Declaração e seu Seguimento façam referência à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório, este Relatório utiliza a expressão abreviada *trabalho forçado*.

² As três outras categorias de princípios e direitos cobertos pela Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho são: liberdade de associação e o efetivo reconhecimento do direito à negociação coletiva; a efetiva abolição do trabalho infantil e a

dos países para alcançar esse objetivo e buscar a colaboração de outras instituições, fortalecendo assim sua própria capacidade de atender a pedidos de estados-membros que desejem progredir nessa direção.

4. A erradicação do trabalho forçado é uma oportunidade singular de pôr em prática a natureza promocional da Declaração da OIT e seu Seguimento. Isso requer, porém, uma compreensão mais clara do que implica esse princípio e da razão pela qual o trabalho forçado persiste nos dias de hoje com tanta força. Como primeira “visão global e dinâmica”³ da matéria, este Relatório levantará talvez tantas questões quanto as que responde. Ao identificar amplos sistemas de trabalho forçado, o Relatório monta uma plataforma para ampliar o conhecimento como base de ação. Quando a cooperação técnica pôde atender à manifesta vontade de governos de fazer frente ao problema, o Relatório aponta para promissores enfoques globais para livrar o mundo de uma prática que prejudica irreparavelmente o desenvolvimento humano e nacional.

Em busca de experiências

5. Os aspectos legais do trabalho forçado têm sido exaustivamente explorados pelos órgãos de supervisão da OIT, especialmente três estudos gerais e relatórios anuais da Comissão de Peritos, assim como discussões na Comissão sobre a Aplicação de Normas da Conferência e representações e queixas com base nos artigos 24 e 26 da Constituição. Este Relatório não pretende cobrir todas as questões e complexidades do trabalho forçado, especialmente devido à escassez de informação e de análises estatísticas do fenômeno de uma perspectiva socioeconômica. Mas faz uso dos conhecimentos resultantes do esforço da OIT e de outras organizações internacionais sobre a matéria. Além disso, questiona por que estariam surgindo agora novas modalidades de trabalho forçado à luz das recentes tendências econômicas e demográficas mundiais e por que as antigas formas persistem insistentemente. O Relatório examina as iniciativas já empreendidas e busca também ensinamentos que possam ajudar a conceber um futuro programa de ação em matéria de cooperação técnica contra o trabalho forçado.

Diversas modalidades atuais do trabalho forçado

6. Após examinar os antecedentes históricos da proibição do trabalho forçado, o Relatório estuda mais detidamente suas formas principais tais como se apresentam atualmente:

- escravidão e raptos;
- participação obrigatória em projetos de obras públicas;
- trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo);

eliminação da discriminação com relação a emprego e ocupação. Cada uma delas é objeto de um relatório global, elaborado a cada quatro anos; o primeiro Relatório Global é de 2000. OIT: *Your voice at work*, Relatório do Diretor Geral, Conferência Internacional do Trabalho, 88ª Sessão, 2000.

³ De acordo com o Seguimento da Declaração, todo ano deve ser elaborado, sob a responsabilidade do Diretor-Geral, um relatório global que se refira, sucessivamente, a cada uma das quatro categorias de princípios e direitos fundamentais. A finalidade desse Relatório global é oferecer uma “visão global e dinâmica” da situação, que sirva de base para a avaliação da eficácia da assistência e da cooperação técnica prestadas pela OIT, e de base para que o Conselho de Administração da OIT estabeleça as prioridades em matéria de cooperação técnica e planos de ação para o quadriênio seguinte.

- trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado;
- trabalho em servidão por dívida;
- trabalho forçado imposto por militares;
- trabalho forçado no tráfico de pessoas; e
- alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho.

Alguns grupos – como mulheres, minorias étnicas ou raciais, migrantes, crianças e, sobretudo, pessoas pobres – são particularmente vulneráveis a essas formas contemporâneas de trabalho forçado. Além disso, situações de conflito armado podem agravar os problemas. Algumas modalidades de trabalho forçado são mais acessíveis à cooperação técnica da OIT. Isso ressalta a necessidade de um esforço complementar por uma gama de instituições e atores para fazer frente às deficiências em matéria de política que representa o trabalho forçado.

7. A proscrição da escravidão e de sistemas análogos, como o trabalho forçado, é norma peremptória no direito internacional, não admitindo derrogações⁴. Os estados têm feito consideráveis progressos com a promulgação de leis para eliminar essas práticas e empreendido programas especiais para combatê-las. Mas, por se tratar de ações ilegais, sua existência às vezes é negada. Por conseguinte, o real desafio é duplo. Em primeiro lugar, é preciso maior conscientização dos meios econômico, político e social para extirpar as práticas tradicionais de trabalho forçado e erradicar as novas no nascedouro. O processo de reforma jurídica que a OIT vem perseguindo ao longo dos anos, com considerável sucesso, é um ponto de partida, mas resta muito ainda a ser feito.

A prática está proibida, mas persistem a negação e a impunidade

8. Em segundo lugar, é preciso romper o ciclo de impunidade que, com muita frequência, acompanha o trabalho forçado. Felizmente, a ocorrência de fatos novos em escala internacional pode ajudar a alcançar esse objetivo. Um deles é que a questão do exercício da boa governança ocupe lugar prioritário na agenda da comunidade em desenvolvimento. Conseguir melhor aplicação da legislação que proíbe o trabalho forçado é uma forma natural de conseguir reparar a falta de boa governança que caracteriza muitas manifestações do trabalho forçado. A Convenção 29 exige dos estados que a ratificam que punam a imposição ilegal do trabalho forçado, como delito penal, e apliquem a lei rigorosamente.

9. Além disso, a aplicação ao desenvolvimento de uma estratégia com base nos direitos, por meio de iniciativas práticas em âmbito nacional, traz muita esperança de se conseguir conjugar simultaneamente os objetivos de desenvolvimento com o de direitos humanos, a fim de eliminar o trabalho forçado⁵. Essa estratégia rejeita políticas, projetos ou atividades em matéria de desenvolvimento que resultem em violação de direitos, e promove as que

⁴ Barcelona Traction, Light and Power Co. Ltd (Segunda fase) (Bélgica versus Espanha), 1970, Relatórios da Corte Internacional de Justiça 3, 32 e 304 (5 de fevereiro), parecer em separado do juiz Ammon; ver também a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), artigo 53.

⁵ Em novembro de 2000, a Subcomissão das Nações Unidas para a Promoção dos Direitos Humanos apresentou ao Grupo de Trabalho sobre a Dimensão Social da Globalização, do Conselho de Administração da OIT, detalhada descrição da estratégia de desenvolvimento baseada nos direitos.

incorporam princípios tais como a eliminação do trabalho forçado, como parte integrante de estratégias de desenvolvimento. A estratégia parte da idéia de que, se o desenvolvimento humano e os direitos humanos crescem juntos, eles se fortalecem mutuamente para ampliar as potencialidades das pessoas.

10. Por último, instrumentos recentemente adotados no campo do direito penal internacional alimentam esperanças na luta contra o trabalho forçado, na medida em que assume certas formas. Casos extremos de trabalho forçado, se considerados como crimes de lesa-humanidade ou crimes de guerra, poderão estar sujeitos à jurisdição da Corte Penal Internacional tão logo entre em vigor o instrumento que cria esse organismo⁶. Com a adoção do Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, a comunidade internacional reforçou também sua determinação de combater fenômenos que possam conter elementos de trabalho forçado⁷.

**Ação sem
precedente da
OIT ressalta a
gravidade do
trabalho forçado**

11. Não será tarefa fácil melhorar as condições socioeconômicas que permitem o florescimento do trabalho forçado ou descobrir e punir os culpados que exploram essas práticas, ajudar as vítimas que protestam e lhes oferecer alternativas – sobretudo quando as pessoas ou instituições responsáveis pela imposição do trabalho forçado encontram-se em regiões remotas, exercem função política em escala local ou nacional ou fazem parte do submundo do crime. Só recentemente foi posta em evidência a gravidade do crime do trabalho forçado, quando a OIT procedeu à utilização, sem precedentes, de uma disposição constitucional. Nos termos do artigo 33 de sua Constituição, a Conferência Internacional do Trabalho instou seus membros tripartites, assim como as demais organizações internacionais interessadas, a que adotassem medidas contra o recurso ao trabalho forçado, de forma generalizada e sistemática sob os auspícios do próprio Estado, praticado por um determinado país (**Myanmar**)⁸.

**O passado
persegue o
presente**

12. Nestes últimos cem anos, as práticas coercitivas de trabalho forçado estavam primeiramente associadas aos regimes coloniais no início do século XX e às tradições de servidão. Surgiram depois campos de concentração, campos de trabalho e outras formas de trabalho compulsório, que macularam o período do meado do século e continuam nos perseguindo até hoje na forma de contínuas reclamações de indenizações que envolvem países e empresas. Com a

⁶ O Estatuto de Roma, adotado em julho de 1998, previu o estabelecimento dessa Corte, que se ocuparia, entre os outros delitos, da escravidão sexual e da prostituição forçada. A minuta do texto definitivo dos elementos dos crimes, adotada em 2000, especificou que esses crimes poderiam incluir, em algumas circunstâncias, a imposição do trabalho forçado. Comissão Preparatória da Corte Penal Internacional (PCNICC): *Finalized draft text of the Elements of Crimes* (Nova Iorque, Nações Unidas, 2000) documento PCNICC/2000/1/Add.

⁷ Esse Protocolo, acompanhado do “Protocolo contra o Tráfico Clandestino de Migrantes por Terra, Mar e Ar”, complementa a “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”. A Convenção e ambos os protocolos foram adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de novembro de 2000, e abertas a subscrições um mês depois (aida não entrou em vigor).

⁸ OIT: documento GB 279/6/1, 279ª Reunião do Conselho de Administração (novembro de 2000), Conferência Internacional do Trabalho, 88ª Reunião (Genebra, 2000), *Provisional Record* nº 4, 6-4 e 8, e documentos ali referidos.

consolidação contemporânea dos regimes democráticos, juntamente com o aparecimento de economias abertas e renovados compromissos com o combate à pobreza e ao crime transnacional, há novas esperanças de que o trabalho forçado possa de fato ser relegado ao passado.

13. Há, todavia, aspectos do trabalho forçado e compulsório que continuam persistentes. Alguns envolvem sistemas semelhantes à escravidão, como a servidão por dívida, tradicionalmente encontrada nas zonas rurais, especialmente em sistemas agrícolas, em que os donos da terra são a única fonte de crédito financeiro. Todavia, há também provas evidentes do surgimento atual de novas formas de servidão dentro e fora do setor agrícola, que atingem trabalhadores migrantes e trabalhadores em novas fronteiras de desenvolvimento como também em lares urbanos, e que, às vezes, implicam práticas de servidão por períodos relativamente curtos e não por toda a vida. Trata-se, no fundo, de um abuso de controle de mão-de-obra.

Surgimento de novas formas de servidão

14. Paradoxalmente, há ainda alguma incerteza entre os membros da OIT sobre o fato de certas práticas caracterizarem ou não o trabalho forçado⁹. Em virtude disso, este Relatório começa pelo exame dos componentes básicos de uma definição de trabalho forçado. Mais pesquisas se fazem necessárias para a análise dos fatores sociológicos, culturais e econômicos, inclusive dos problemas de gênero, que alimentam ou enfraquecem as práticas de trabalho forçado.

15. Embora tenha a OIT a responsabilidade primária pelo trabalho forçado, sua erradicação exige uma ação conjunta de toda a comunidade internacional. A OIT pode e deve assumir a liderança em certos aspectos do problema, como o fez efetivamente no passado. Mas, tanto na apresentação da visão global e dinâmica do trabalho forçado como na elaboração de futuros programas de ação com vista à sua erradicação, é importante verificar de que maneira outros organismos internacionais têm enfrentado esses problemas em suas respectivas esferas de competência.

Uma responsabilidade comum

16. Convém mencionar desde já algumas dificuldades iniciais na coleta de dados e de estatísticas. Quantas pessoas são hoje atingidas pelo trabalho forçado? Quem são essas pessoas? Quem são as principais vítimas? Como funciona exatamente o trabalho forçado para homens, mulheres, meninos, meninas, jovens, trabalhadores migrantes ou diferentes grupos raciais? Qual é o perfil de quem se beneficia diretamente da sujeição de pessoas à servidão humana? Embora essas questões aflorem neste Relatório, não é possível, nesta fase, avaliar com precisão o número de pessoas afetadas em escala mundial, ou mesmo considerar detalhadamente as diversas experiências das diferentes categorias como base para uma ação objetiva. Por quê? Porque o trabalho forçado é cada vez mais imposto na economia clandestina, ilícita. Estas são as áreas que costumam escapar do controle das estatísticas nacionais. Além disso, as estatísticas disponíveis não são suficientemente precisas para se conseguir adequado controle

Grave deficiência de dados

⁹ Na dita Convenção, a servidão por dívida é definida como “o estado ou condição que resulta do fato de um devedor ter-se comprometido a prestar seus serviços pessoais, ou os serviços de alguma pessoa sobre a qual exerce autoridade, como garantia de uma dívida, se o valor desses serviços razoavelmente avaliados, não for aplicado na liquidação da dívida, ou se não se define o prazo e a natureza dos ditos serviços” (artigo 1º, a).

do trabalho forçado. Embora o mais recente Relatório sobre Desenvolvimento Humano, do PNUD, identifique sete tipos de liberdade como sinais do desenvolvimento humano, os indicadores estatísticos nele utilizados não apreendem formas de trabalho forçado ou compulsório¹⁰. As formas contemporâneas de trabalho forçado requerem urgentemente mais pesquisas e atenção, para preparar o terreno para indicadores e avaliações mais precisos e com perspectiva de gênero como base para uma definição política e ação futura¹¹.

Futuros caminhos a seguir

17. Nos futuros relatórios globais sobre trabalho forçado, talvez seja possível pesquisar com mais profundidade sua relação com o desenvolvimento, a pobreza e a desigualdade. No fundo, o trabalho forçado desafia o valor do trabalho, solapa a formação de capital humano e contribui para o ciclo de pobreza. Todavia, sua persistência em algumas circunstâncias exige uma análise mais profunda de como o trabalho forçado desenvolve realmente sua espiral descendente e de seus efeitos sobre pessoas e comunidades. A deterioração da qualidade do emprego e o aumento da economia não registrada e informal têm certamente por efeito facilitar o exercício dessas práticas. É preciso também examinar, de uma maneira mais atenta, as possíveis sinergias negativas entre trabalho forçado, trabalho infantil, discriminação e falta de liberdade sindical. Espera-se que este Relatório inicial incentive essa atividade no futuro.

Problema grave exige solução definitiva

18. Com ou sem um quadro estatístico completo ou uma detalhada análise socioeconômica, o fato é que há evidência suficiente da existência de um grave problema. Ao longo dos anos, a atividade da OIT vem permitindo que essa situação venha à tona. Felizmente, alguns tipos tradicionais de trabalho forçado têm sido erradicados com sucesso, por meio de reformas agrárias, trabalhistas, dos direitos civis e de outras reformas sociais e legislativas. Os fatores desse êxito reclamam um exame mais profundo. No espírito promocional do Seguimento da Declaração da OIT, este Relatório faz um veemente apelo para que se intensifiquem as ações internacionais e nacionais de ajuda aos países de todo o mundo, para que a esse flagelo, que é o trabalho forçado, seja dado, de vez, um basta final e definitivo.

¹⁰ *Human Development Report, Human Rights and Human Development* (Nova Iorque, 2000).

¹¹ Na OIT, avanços podem ser feitos pelo trabalho que vem sendo executado pelo Instituto Internacional de Estudos do Trabalho, pelo Grupo Consultivo sobre Estatísticas e o Programa Infocus sobre Segurança Social e Econômica.



Parte I. Trabalho forçado ou compulsório: visão dinâmica e global



1. Trabalho forçado, uma realidade em evolução

19. Ao se falar de trabalho forçado, é preciso ter muito cuidado com a terminologia utilizada. É comum os meios de comunicação a ele se referirem como “escravidão moderna”, associando o conceito a condições abusivas de trabalho ou a salários muito baixos¹. Debates políticos sobre os aspectos econômicos e extra-econômicos das práticas coercitivas de trabalho vêm acontecendo há muito tempo.

**Trabalho
forçado: um
termo preciso**

20. *Trabalho forçado* é expressão jurídica, mas também um fenômeno econômico. Não será possível “respeitar, promover e tornar realidade” o princípio da eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório sem se conhecer o exato significado dessa expressão. Sua definição completa contempla exclusões, mas a idéia básica é bastante clara. Foi enunciada na primeira convenção da OIT sobre a matéria², a Convenção 29, de 1930, no

¹ Do ponto de vista de um governo, em seu relatório anual relativo à Declaração, “o trabalho pode ser forçado não só devido à força física (...) mas também devido à fome e à pobreza que obrigam um trabalhador a aceitar um emprego por uma remuneração inferior ao salário mínimo legal”. Relatórios do Governo da Índia, OIT: *Review of annual reports under the Declaration*, Parte II (Genebra, 2000), documento GB 277/3/2 do Conselho de Administração, p. 200.

² Quando da adoção da Declaração, o Assessor Jurídico da OIT declarou que para os efeitos desse princípio, era perfeitamente legítimo, na definição do que se entendia pela expressão, referir-se à definição contida na convenção, a qual excluía algumas situações. OIT: *Provisional Record* n° 20, parágrafo 219, Conferência Internacional do Trabalho, 86ª Sessão, Genebra, 1998. As exclusões na Convenção 29 são: “(a) todo trabalho ou serviço imposto em virtude de leis de serviço militar compulsório para trabalho de natureza puramente militar; (b) todo trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais de cidadãos de um país plenamente independente; (c) todo trabalho ou serviço que se exija de um indivíduo em virtude de sentença judiciária, desde que o dito trabalho ou serviço seja executado sob a vigilância ou controle de autoridades públicas e que o dito indivíduo não seja cedido ou posto à disposição de particulares, companhias ou associações de natureza privada; (d) todo trabalho ou serviço exigido em casos de força maior, quer dizer, na eventualidade de uma guerra, acidentes ou ameaça de calamidades, como incêndios, inundações, terremotos, epidemias e epizootias violentas, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais e, em geral, em quaisquer circunstâncias que ponham em risco a vida ou o bem-estar de toda a população ou de parte dela; (e) pequenos trabalhos municipais, desde que se trate de trabalhos realizados pelos membros da comunidade em

artigo 2 (1): “a expressão trabalho forçado ou compulsório significará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de alguma punição e para o qual o dito indivíduo não se apresentou voluntariamente”. A referida “punição” não precisa ser imposta na forma de sanções penais, mas poderia ser também perda significativa de direitos ou privilégios.

O instável contexto do trabalho forçado

21. Todavia, embora a noção jurídica seja constante, o contexto do trabalho forçado ou compulsório evolui com o tempo. Mesmo com o risco de uma super-simplificação, as seguintes caracterizações amplas das principais preocupações da comunidade internacional com o princípio do trabalho forçado, durante diferentes períodos da história, mostram como novos problemas deram origem a novas soluções.

Primeiras convenções sobre escravidão e trabalho forçado

22. No final do século XIX, a escravidão e o comércio de escravos estavam proibidos em todo o mundo. A década de 1920 assistiu à adoção da Convenção da Liga das Nações, de 1926, sobre escravidão, seguida pela Convenção 29 da OIT (1930), sobre trabalho forçado. Naquela época, os problemas mais preocupantes eram a imposição de trabalho forçado ou compulsório a populações indígenas durante o período colonial. Em muitas regiões do mundo, as administrações coloniais utilizavam várias formas de coação para conseguir mão-de-obra para o desenvolvimento das comunicações e da infra-estrutura econômica geral e para trabalho nas minas, plantações e outras atividades³. As discussões desenvolviam-se em torno das salvaguardas a serem adotadas e das medidas necessárias para assegurar a abolição do trabalho forçado, tão logo possível.

23. A Convenção sobre a Escravidão, da Liga das Nações, proibia todos os aspectos do comércio de escravos, inclusive “todos os atos envolvidos na captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com o propósito de reduzi-la à escravidão⁴. Seus signatários comprometiam-se, além disso, a “tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou compulsório se desenvolvesse em condições análogas à escravidão”. A Liga das Nações pediu à OIT que empreendesse o trabalho que, em 1930⁵, levou à adoção da Convenção 29, instrumento cuja contínua atualidade foi recentemente ressaltada⁶. A Convenção exigia a supressão, o mais breve possível, do trabalho forçado ou compulsório em todas as suas formas.

benefício direto da dita comunidade podem ser, por conseguinte, considerados como obrigações cívicas normais que incumbem aos membros da comunidade, contanto que 21 membros da comunidade ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados sobre a necessidade desses serviços” (artigo 2º (2)).

³ OIT: *Forced Labour*, conclusões gerais sobre relatórios concernentes a convenções e recomendações internacionais do trabalho que tratam do trabalho forçado e da imposição de trabalho, Conferência Internacional de Trabalho, 46ª Reunião, Genebra, 1962.

⁴ A Convenção de 1926 definia a escravidão como “o estado ou a condição de uma pessoa sobre o qual se exercem alguns ou todos os poderes relativos ao direito de propriedade”.

⁵ Ver *Forced Labour*, op.cit., parágrafo 19, e N.Valticos: *International Labour Law* (Kluser, Deventer, Países Baixos, 1979).

⁶ *Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations*, Relatório III (Parte 1ª) Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião, Genebra, 2001, parágrafos 84-85.

24. O segundo e importante período de atividade normativa aconteceu durante a década de 1950, quando a era colonial estava chegando ao fim e aumentava a preocupação com a imposição de trabalho forçado para fins políticos. No período entre as guerras e durante a Segunda Guerra Mundial, o mundo foi testemunha da imposição maciça do trabalho forçado tanto fora como dentro do cenário colonial. Esses fatos serviram, sem dúvida, de inspiração para o texto da Declaração de Filadélfia (1944) de que “todos os seres humanos (...) têm o direito de buscar seu bem-estar material e seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade e dignidade, de segurança econômica e em igualdade de oportunidades⁷. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) reafirmou o princípio de que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão”, assim como o direito à “livre escolha do emprego”⁸.

Convenções seguintes sobre escravidão e trabalho forçado

25. Nos anos 50, novos e graves problemas foram enfrentados, muitos deles de natureza política ou ideológica, por causa de trabalho forçado imposto a milhões de pessoas confinadas em campos de trabalho por motivos políticos. Além disso, quando muitos países na Ásia e na América Latina partiram para a reforma agrária e da posse da terra, houve uma nova oportunidade para pôr um fim aos sistemas de trabalho servil – vestígios do “feudalismo agrário” até então, naquela época, muito generalizado nos países em desenvolvimento. Foi nesse contexto que as Nações Unidas adotaram, em 1956, a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, na qual se exortavam os Estados-membros a abolirem práticas como a servidão por dívida⁹ e a servidão¹⁰. Um ano depois, a OIT aprovava sua Convenção 105, de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado, cujos membros signatários obrigam-se a suprimir e não fazer uso de nenhuma forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação políticas, como medida de disciplina no trabalho, como medida de discriminação, social, nacional ou religiosa, como método de mobilização e utilização da mão-de-obra com fins de fomento econômico ou como castigo por haver participado de greves¹¹.

26. Nas décadas de 1950, 1960 e 1970 surgiram novos problemas com relação à liberdade de emprego ou à obrigação de trabalhar. Durante a Guerra Fria, leis da vadiagem, que implicavam a obrigação de trabalhar, nos países do bloco comunista e em alguns estados recém-independentes, principalmente na África, foram motivo de constante preocupação.

Novos problemas a enfrentar

⁷ Parágrafo II,(a). A Declaração de Filadélfia, adotada em 1944, tornou-se parte da Constituição da OIT.

⁸ Artigos 4º e 23,1.

⁹ Na dita Convenção, a servidão por dívida é definida como “o estado ou condição que resulta do fato de um devedor ter-se comprometido a prestar seus serviços pessoais, ou os serviços de alguma pessoa sobre a qual exerce autoridade, como garantia de uma dívida, se o valor desses serviços razoavelmente avaliados, não for aplicado na liquidação da dívida, ou se não se define o prazo e a natureza dos ditos serviços” (artigo 1º, a)).

¹⁰ A mesma Convenção define a servidão como “a condição da pessoa que está obrigada por lei, pelo costume ou por um acordo a viver e a trabalhar numa terra que pertence a outra pessoa e a prestar determinado serviço a essa outra pessoa com ou sem remuneração e sem liberdade de mudar sua condição” (artigo 1, b)).

¹¹ Mais informações sobre as Convenções 29 e 105 no Anexo 4.

***Maior
conscientização
dos problemas
de gênero e do
trabalho infantil***

27. Esse foi também um período muito importante de reformas sociais nos países em desenvolvimento, que envolviam principalmente reformas agrárias e de posse da terra, muitas vezes acompanhadas da expansão dos direitos trabalhistas e de alguns benefícios sociais. As reformas agrárias e da posse da terra, empreendidas em geral para acabar com os grandes latifúndios feudais e transferir os direitos de propriedade para antigos arrendatários ou trabalhadores rurais, muito contribuíram para erradicar a prática do trabalho obrigatório, até então muito generalizado nas tradicionais propriedades agrícolas da América Latina. Reformas semelhantes foram feitas na Ásia, mas ao que parece, foram menos eficazes na erradicação dos sistemas de servidão por dívida e da servidão feudal naquele continente. O objetivo em toda parte era erradicar o sistema de trabalho servil e não remunerado, a que se opunham os reformadores, tanto por razões humanitárias como econômicas, e substituí-los por sistemas de trabalho livre e assalariado em benefício de maior equidade social e eficiência produtiva.

28. O espírito da época refletia-se bem na identificação do “emprego pleno, produtivo e livremente escolhido” como importante objetivo político na década de 1960¹². O princípio da proibição do trabalho forçado apoiou-se também no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966. Questões começaram a ser levantadas com relação à adequação de graus de obrigação que podiam ser usados nos programas de emprego e de formação, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento.

29. Nas décadas de 80 e 90, houve um aumento no grau de conscientização das questões de gênero. Ficou mais clara a maneira pela qual de como as mulheres podiam ver-se submetidas ao trabalho forçado, em situações que iam do trabalho como empregadas domésticas ao tráfico para a exploração sexual. Análises das questões de gênero pediam também a exploração de situações em que os homens estavam mais sujeitos à imposição de trabalho forçado, como ocorria em alguns tipos de trabalho e de trabalho penitenciário.

30. O movimento de âmbito mundial contra a exploração do trabalho infantil já revelou a existência de práticas de trabalho forçado que chocaram a consciência humana, em situações que vão do trabalho doméstico, nas cidades do mundo desenvolvido e em desenvolvimento, até a servidão nos fornos de olarias. Não é por acaso que a Convenção 182, de 1999, sobre as piores formas de trabalho infantil, enumera “todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívida, a servidão e o trabalho forçado ou compulsório, inclusive o recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados” como uma série de práticas proibidas pela Convenção¹³. Esse instrumento ajuda a enfocar

¹² Convenção 122, de 1964, sobre a política do emprego. O período caracterizou-se também por uma intensa atividade normativa de políticas ativas de mercado de trabalho, que incluíam o desenvolvimento de recursos humanos e de políticas sociais mais amplas, como também de instrumentos para promover os direitos de arrendatários e de meeiros e de organizações de trabalhadores rurais.

¹³ Artigo 3º (a). Os princípios e direitos que derivam dessa Convenção e da Convenção 138, de 1973, sobre a idade mínima serão o tema do próximo Relatório global, a ser discutido na 90ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho em 2002.

novas formas de envolver crianças no trabalho forçado, como também as formas tradicionais de exploração, como a prática, agora proibida, dos *trokosi*¹⁴.

31. Os últimos anos retrataram também o predomínio das instituições de Bretton Woods com relação às reformas econômicas e do mercado de trabalho, ajuste estrutural, estratégias para a redução da pobreza, descentralização dos governos e questões correlatas. Não se sabe ao certo se essas prescrições políticas melhoraram ou pioraram a situação com relação às diferentes formas de trabalho forçado, uma vez que não se fez nenhum estudo sério a respeito. Uma cooperação mais estreita entre a OIT e as instituições financeiras internacionais poderia criar espaço para um exame mais acurado sobre como a eliminação do trabalho forçado contribui para o desenvolvimento. Recentes observações do Banco Mundial sobre “boa governança” e a importância da “voz do pobre” abririam novas perspectivas para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, como parte de um desenvolvimento sadio e sustentável. De fato, certas instituições ligadas ao Banco Mundial, com a assessoria da OIT, baixaram diretrizes para evitar que seus clientes recorram a práticas de trabalho forçado¹⁵.

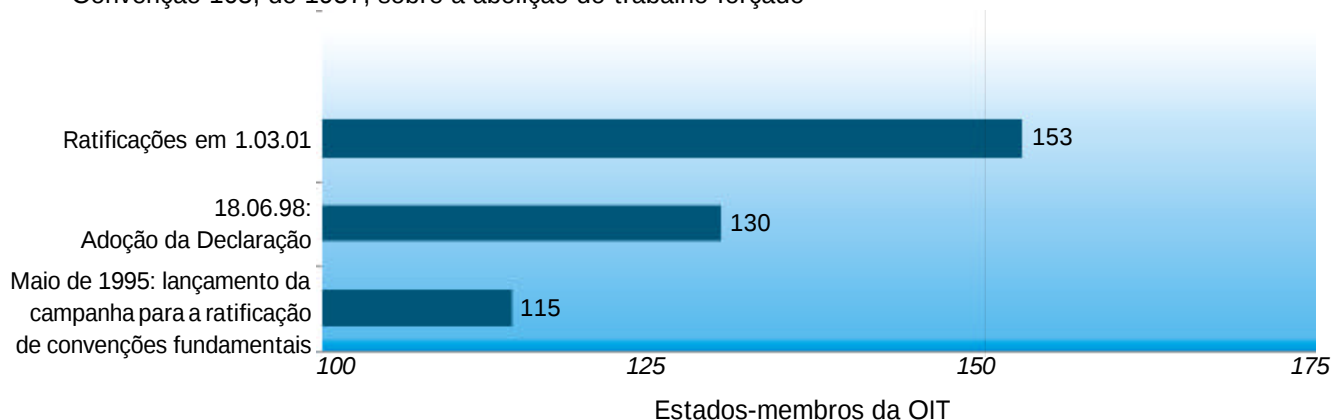
**Perspectiva das
instituições
financeiras
internacionais**

Figura 1.1. Aumentam as ratificações

Convenção 29, de 1930, sobre trabalho forçado



Convenção 105, de 1957, sobre a abolição do trabalho forçado



¹⁴ Gana informou que o Código Penal foi reformado em 1998 para proibir essa prática tradicional segundo a qual uma menina se torna propriedade do sacerdote e trabalha para ele para expiar as faltas cometidas por um membro de sua família. (Relatório de governo incluído em *Review of annual reports under the Declaration*, da OIT. Parte II (Genebra, 2001) documento GB.280/3/2 do Conselho de Administração.

¹⁵ A Corporação Financeira Internacional e o Órgão Multilateral de Garantia de Investimentos tomaram essa providência. Ver, por exemplo, a Declaração de Política da CFI, de março de 1998, em www.ifc.org/enviro/enrivo/childlabor/child.htm (visitado em 12 de janeiro de 2001).

Sólido consenso em torno do princípio

Do mesmo modo, o Banco Interamericano de Desenvolvimento manifestou recentemente seu apoio às normas fundamentais de trabalho, inclusive a proibição do trabalho forçado¹⁶.

32. A proscrição da escravidão e de práticas análogas à escravidão, norma imperativa do direito internacional, é um princípio reconhecido por toda a comunidade mundial. A julgar pelas ratificações dos instrumentos relevantes da OIT, o princípio da eliminação do trabalho forçado ou compulsório, conforme expresso nas Convenções 29 e 105, teve alto grau de aceitação internacional. Das convenções fundamentais, estas são as que obtiveram maior número de ratificações (Figura 1.1)¹⁷. Não há dúvida de que esse consenso pode levar a uma renovada e firme decisão de suprimir as novas e antigas formas tradicionais dessa prática.

Atores estatais e não estatais

33. A Declaração da OIT trata de princípios e direitos e não de disposições específicas de convenções. No contexto do trabalho forçado, vários instrumentos da OIT podem oferecer orientação política para a criação de condições que favoreçam a eliminação de todas as suas formas. Essas condições vão desde a promoção do emprego livremente escolhido ao incentivo de boas práticas de recrutamento (ver o Anexo 4).

34. Com a coação no cerne do trabalho forçado, o princípio de sua eliminação funciona independentemente de os responsáveis atuarem oficialmente, como agentes do Estado, ou a título individual. As duas convenções da OIT sobre trabalho forçado foram adotadas num contexto global, no qual se considerava o Estado como o principal implicado na imposição de trabalho forçado, embora não excluam de sua abrangência situações em que agentes não estatais possam estar envolvidos¹⁸. No clima atual de preocupação internacional com certas práticas coercitivas de trabalho, os atores de práticas de trabalho forçado não são, em geral, o Estado ou suas instituições, mas indivíduos ou empresas que agem sem punição do Estado e de suas instituições responsáveis pela aplicação da lei. Mas o Estado é sempre responsável, quer como ator direto quer por consentir com o comportamento de indivíduos que estão sob sua jurisdição. A evolução contemporânea do direito internacional dá mais apoio a um processo judicial. Com base nas leis nacionais, procuradores e tribunais têm desempenhado importante papel na punição de pessoas envolvidas na imposição de trabalho forçado e na indenização de suas vítimas (ver o Quadro 1.1).

¹⁶ A Corporação Interamericana de Investimentos e o Departamento do Setor Privado do Banco Interamericano de Desenvolvimento adotaram políticas dessa natureza em 1999.

¹⁷ Dos 175 Estados-membros da OIT, só 10 (Armênia, China, República da Coreia, Guiné Equatorial, Cazaquistão, Quiribati, Mongólia, Nepal, São Tomé e Príncipe e Vietnã) não haviam ratificado até aquela data nem a Convenção 29 (155 ratificações naquela data) nem a Convenção 105 (152 ratificações até a data). Ver o Anexo 3 para detalhes.

¹⁸ A Convenção 29 dispõe que as autoridades competentes não imporão ou permitirão que se imponha trabalho forçado em proveito de indivíduos, companhias ou associações de caráter privado. Estabelece, além disso, que a imposição ilegal de trabalho forçado será punível como crime e que todo Estado-membro estará obrigado a assegurar que as sanções impostas pela lei sejam realmente adequadas e rigorosamente aplicadas.

¹⁹ O reconhecimento de que pessoas podem ser obrigadas a se entregarem à prostituição como atividade econômica não significa em absoluto o endosso da OIT.

35. Outra importante evolução mais recente é menos encorajadora: uma explosão do número de pessoas traficadas através de fronteiras nacionais e de continentes, que, em seguida, são obrigadas a trabalhar em fábricas, no serviço doméstico e até na prostituição¹⁹. Trata-se, em geral, de uma forma contemporânea de servidão por dívida, quando as pessoas envolvidas – e às vezes suas famílias – têm de pagar adiantamentos que lhes foram feitos para despesas com transporte e imigração ilegais. A preocupação internacional com o tráfico de pessoas não é novidade, mas sim a magnitude do problema.

População rural e trabalhadores domésticos, grupos de alto risco

36. Formas semelhantes de coação têm sido utilizadas em outros tipos de atividade, em geral no setor rural. Feito o adiantamento de dinheiro, podem ocorrer vários tipos de restrição da liberdade do trabalhador de deixar o emprego, ou mesmo o local de trabalho. Essas práticas coercivas podem não ser absolutamente novas. Os adiantamentos feitos pelos agentes de recrutamento a trabalhadores rurais pobres, com vista a uma mão-de-obra barata na época da colheita ou para trabalhar em residências urbanas, têm sido, há muito tempo, um aspecto característico dos sistemas agrários de alguns países em via de desenvolvimento. A prática de confiscar documentos de identidade dos trabalhadores domésticos, para evitar que escapem do duro e excessivo trabalho que lhes é imposto, já foi condenada, há muito, como prática de trabalho abusiva.

Quadro 1.1
Tribunais nacionais para proteção de vítimas do trabalho forçado:
alguns exemplos entre milhões

Numa sentença condenatória de administradores de uma empresa de processamento de peixe, o Supremo Tribunal da Índia, em Bombaim, considerou que estes haviam tratado uma trabalhadora em regime de servidão por tê-la confinado às instalações da fábrica e tê-la inclusive arrastado de volta à fábrica quando tentou escapar. Era uma mulher que emigrara da zona rural para uma área urbana. A experiência dessa mulher levou a uma pesquisa das condições de trabalho no local de trabalho, quando então foram constatados outros casos de trabalho forçado. A trabalhadora recebeu uma indenização e o Tribunal ordenou contínuo acompanhamento da situação e o acesso de uma organização de trabalhadores ao local de trabalho.

Nos Estados Unidos, um tribunal federal condenou traficantes por introduzirem clandestina-

mente pessoas no país e por haver submetido à servidão involuntária cerca de 70 trabalhadoras trazidas da Tailândia. As trabalhadoras, originárias de meios muito pobres e de baixo nível cultural, haviam sido encarceradas numa fábrica de roupas clandestina, cercada por muros altos encimados com arame farpado e patrulhados por sentinelas. O fruto de seu trabalho destinava-se ao pagamento de supostas dívidas. Os autores do delito foram condenados a penas de prisão de até sete anos, e o tribunal concedeu às vítimas uma indenização de 4,5 milhões de dólares americanos.

Embora seja reconfortante saber que vítimas de trabalho forçado podem obter reparação nos tribunais, para o conseguir é preciso muito tempo e muita perseverança. Seria muito melhor que, em primeiro lugar, se procurasse evitar que ocorressem casos de trabalho forçado.

37. É preocupante a sobrevivência dessas práticas numa economia salarial moderna e que, em certos casos, cheguem mesmo a aumentar. Quando áreas isoladas de um país são abertas à exploração agrícola, florestal ou mineral, para lá são transportados trabalhadores procedentes de regiões mais pobres, muitos deles atraídos por um adiantamento em dinheiro. Isso pode resultar em servidão por dívida. Alguns governos têm sido obrigados a recorrer a programas especiais para resgatar e liberar vítimas nessas áreas rurais isoladas. Todavia, apesar da existência de leis nacionais, que punem os culpados dessas práticas, muito raramente se consegue condená-los.

**Por que se pune
com mais
severidade o
tráfico de drogas
do que o tráfico
de seres
humanos?**

38. As espécies de trabalho forçado acima descritas poderiam ser atribuídas a diferentes falhas nos mercados de trabalho e financeiros e à falta de informações. A incapacidade do Estado de fazer cumprir sua própria legislação pode ser remediada, em parte, com o fortalecimento da inspeção do trabalho. Mas quando o trabalho forçado é imposto de maneira ilícita e violenta, por meio de várias formas de atividade criminosa, é evidente que a resposta adequada excede a competência das autoridades do trabalho. A Segunda Conferência Internacional sobre o Tráfico de Mulheres e a Imigração Ilegal, reunida pela Interpol, em novembro de 2000, instava a que se tomasse uma série de medidas nas fronteiras para aumentar a eficácia das ações judiciais contra os culpados envolvidos. Foi feita também uma pergunta perturbadora: por que ao tráfico de drogas se impõem penas mais rigorosas do que ao tráfico de seres humanos? E quando as vítimas do dito tráfico são tratadas elas próprias como criminosas, é mais difícil que se apresentem para fazer denúncias.

39. A imposição de outras formas contemporâneas de trabalho forçado podem, entretanto, envolver responsabilidade do Estado mais direta do que simplesmente fazer cumprir-se a lei. A imposição de trabalho forçado para punir dissidentes políticos e pessoas que exercem o direito de liberdade de associação não é coisa do passado. Regimes não democráticos podem recorrer ao trabalho forçado para o desenvolvimento da infra-estrutura. Estados, como o **Iraque**, podem impor limitações à liberdade de abandono de emprego. Estudantes que não podem custear sua formação profissional podem recorrer ao financiamento prestado por futuros empregadores para os quais serão obrigados a trabalhar até a quitação da dívida²⁰. E, por último, tanto em prisões públicas como em prisões geridas por empresas privadas, ocorrem circunstâncias e condições em que pessoas condenadas pelo Estado podem trabalhar para empresas privadas ou indivíduos, problema que levanta suas próprias indagações em termos de implicações no mercado de trabalho. Esses casos fazem parte, todos eles, da dinâmica visão mundial do trabalho forçado.

**Enfoque dos
aspectos
estruturais**

40. Dada a natureza promocional da Declaração, o presente Relatório enfatiza principalmente os aspectos estruturais que poderiam ser atacados com futuros programas de assistência técnica. Isto presente, a tipologia do trabalho forçado aqui utilizada é temática, embora alguns problemas pareçam mais graves em algumas regiões. Há, em todo o mundo, necessidade de dados mais completos que levem em conta fatores de gênero, dimensões étnicas e raciais, e de uma análise mais profunda das diferentes formas de trabalho forçado e sua relação com o desenvolvimento. O Relatório ressalta medidas positivas tomadas por alguns países e organizações intergovernamentais para identificar e atacar os problemas do trabalho forçado. Essas medidas, por sua vez, constituem um trampolim para a identificação de possíveis elementos de um programa de ação com vista à erradicação do trabalho forçado em todo o mundo.

²⁰ B.C.Amoussou, *Etude nationale pour l'identification des obstacles de la mise en oeuvre effective des principes et droits fondamentaux au travail au Bénin* (Cotonou, 2000), p.32.

2. Escravidão e rapto, um problema persistente

41. O rapto de pessoas para fins de trabalho forçado não é, certamente, tão freqüente no mundo moderno como o era antes da abolição da escravidão. Embora relativamente raros, casos contemporâneos têm sido detectados, especialmente na África. Três exemplos são citados neste Relatório – **Libéria, Mauritânia e Sudão** – embora outros raptos se tenham também produzido em outras sociedades assoladas por conflitos. Os raptos podem acontecer num contexto de rivalidades tradicionais, como na Mauritânia, ou de graves conflitos armados, como na Libéria, Sudão e em outros países. O resgate e a reabilitação dos ex-escravos constituem, pois, um elemento decisivo para a reconciliação nacional. O rompimento do ciclo do trabalho forçado, numa situação de conflito, pode também influir em seu curso, já que o fruto desse trabalho talvez esteja favorecendo a continuidade dos enfrentamentos. Medidas internacionais para fazer cessar o comércio de diamantes extraídos por mineradores, obrigados a trabalhar para as partes em conflito, em **Serra Leoa**, contribuiriam, por exemplo, para que se chegasse a uma paz duradoura e a uma rápida libertação dos escravos?

O problema de raptos

42. Na **Mauritânia**, membros de tribos árabes ou berberes tradicionalmente capturavam escravos negros no Sul e os levavam para o Norte para trabalharem penosamente na agricultura e no serviço doméstico. Embora alguns já tivessem sido libertados durante o período colonial e outros tivessem escapado ou comprado sua liberdade, calcula-se que centenas de milhares de mauritânios continuavam na condição de escravos na época da independência, em 1961. A nova Constituição aboliu, então, a escravidão. Outra Declaração, de julho de 1980, proclamava a abolição da escravatura. Todavia, não há um órgão específico do Governo que coordene a luta contra a escravidão, nem o devido controle da situação dos escravos libertados; daí, as suspeitas de que a escravidão e outras práticas análogas à escravidão ainda continuavam a existir em 1997²¹.

A estrutura jurídica precisa de apoio

²¹ OIT: *Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations* (doravante aqui referido como Relatório do Comitê de Peritos) Relatório III (Parte IA), Conferência Internacional do Trabalho, 88ª Reunião, Genebra, 2000, pp. 104 e 105. Uma comunicação da Conferência Mundial do Trabalho (CMT) menciona a persistência de práticas equivalentes à escravidão, apesar da Declaração de 1980 que proclama sua abolição.

Reaparecimento em épocas de conflitos armados

43. O Governo tem-se referido a uma política de integração social dos descendentes de ex-escravos, assim como a medidas para combater o analfabetismo e incentivar a frequência escolar, o acesso à posse da terra e a integração na hierarquia política e administrativa do Estado.²² Recentemente, no contexto de um projeto de cooperação técnica, da Declaração da OIT, financiado pela **França**, foi feita uma avaliação da legislação do país com relação às quatro categorias de princípios e direitos fundamentais no trabalho, para dar ao Governo e seus interlocutores sociais um quadro real da situação e das medidas que devem ser tomadas.

44. Ocorrem alguns paralelos históricos entre o **Sudão** e a **Mauritânia**, no fato de formas tradicionais de escravidão poderem ser atribuídas a antigas tensões entre os habitantes do Norte e do Sul do país. Um relator especial das Nações Unidas falou de “uma antiquíssima forma de rivalidade e confronto” entre os diferentes grupos étnicos; nos combates, “ambos os lados tradicionalmente capturavam prisioneiros que eram escravizados, a menos que, ou até que fossem redimidos por um resgate”²³. A principal preocupação é que essas práticas têm sido redivivas desde o começo do atual conflito político do Sudão.

45. O UNICEF calculou, em maio de 2000, que cerca de 5 a 10 mil pessoas haviam sido raptadas no Sudão desde o começo do conflito em 1993. Nos últimos dois anos, tanto a Confederação Mundial do Trabalho (CMT) como a Conferência Internacional de Organizações Sindicais Livres (ICFTU) soaram o alarme com repetidos relatórios de raptos e escravidão²⁴.

46. O Governo do Sudão, em seguida a críticas de que teria permitido que membros de uma tribo árabe raptassem e escravizassem civis na região Sul devastada pela guerra, criou um Comitê para a erradicação de raptos de mulheres e crianças (CEAWC) em maio de 1999 (ver o Quadro 2.1). Os ministérios de Assuntos Exteriores do **Canadá** e do Sudão realizaram também, em janeiro de 2000, uma missão de avaliação para examinar a segurança humana nesse país africano. O relatório identificou autores de raptos, tanto oficiais como não oficiais²⁵. A OIT identificou indícios de que o Governo deseja prosseguir na solução de problemas persistentes.

Recomendações para reconciliação na Libéria

47. Em outubro de 1998, a ICFTU publicou um relatório elaborado por duas organizações nacionais, Focus e a Comissão de Justiça e Paz (JPC), relativo ao trabalho forçado, envolvendo crianças na região Sul-Oriental da **Libéria**. O trabalho forçado foi identificado como “subproduto dos graves abusos que caracterizaram a guerra civil”, com ex-combatentes e comandantes de antigas facções beligerantes tirando vantagem da difícil situação econômica na região. Segundo o relatório, crianças socialmente abandonadas eram tomadas como reféns por adultos e utilizadas como trabalhadores forçados e em cativeiro.

²² Ibid, 1994, pp.114

²³ Nações Unidas, *Situation of Human Rights in Sudan* (Nova Iorque, E/CN4/1999/38/Add.1, 17 de maio de 1999), parágrafo 62.

²⁴ *Report of the Committee of Experts*, 88ª e 89ª Reuniões, Genebra, 2000 e 2001.

²⁵ Ibid. 89ª Reunião, 2001

Quadro 2.1

Providências contra raptos no Sudão

O objetivo do Comitê para a Erradicação do Rapto de Mulheres e Crianças (CEAWC) é pôr fim aos raptos e erradicar as causas primeiras do problema. As providências incluem a compilação de um detalhado registro de casos, para identificar, localizar determinado grupo de mulheres e crianças e devolvê-las a suas famílias, num breve espaço de tempo. O CEAWC está autorizado a prender suspeitos de delinquência e levá-los a julgamento, e proceder a investigações e buscas. O CEAWC, entretanto, tem optado por um processo participativo que inclua representantes das

comunidades que tenham praticado raptos. Para facilitar sua tarefa, nomeou como agentes de ligação altos oficiais das forças armadas e da polícia, de órgãos de segurança e procuradores, além de autoridades locais. Em seu relatório referente ao período de maio de 1999 a junho de 2000, o Comitê declara ter documentado 1.230 casos de mulheres e crianças raptadas, das quais 353 foram restituídas a suas famílias²⁶. Outras 500 pessoas teriam sido recuperadas e transferidas para centros de trânsito. Mas há quem questione esses números.

48. Em maio de 1998, o Governo designou uma comissão especial para investigar as alegações. Embora não tivesse encontrado prova concludente de trabalho forçado na região, a comissão recomendou a criação de uma comissão nacional para localizar e reunir mulheres e crianças deslocadas, capturadas durante a guerra, e que alegações de trabalho forçado e de pessoas tomadas como reféns fossem investigadas, com profundidade, em alguns distritos. E para reforçar os programas de conciliação e reunificação nacional, as autoridades locais deveriam ser instruídas a incentivar os cidadãos a denunciar qualquer ato alegado de trabalho forçado²⁷. Num recente relatório, o Governo declarou que as recomendações haviam sido cumpridas e esperava fosse em breve aprovado o projeto de lei que caracterizava como crime o trabalho forçado. Considerando que a região estava agora ligada, por rodovia, a outras partes do país, informava que estavam aumentando rapidamente as atividades comerciais e agrícolas²⁸. De fato, a criação dessas alternativas pode reduzir o risco do retorno da população à condição de trabalhadores forçados.

49. A coincidência de formas tradicionais de escravidão com as divisões étnicas sugere uma relação entre a erradicação do trabalho forçado e a eliminação da discriminação nas sociedades. Além dos exemplos citados, foram lembradas outras formas tradicionais de escravidão que envolvem trabalhos forçados entre pigmeus e bantus no **Congo**²⁹. A erradicação do trabalho forçado e a solução de conflitos devem vir juntas, pois a melhor compreensão de uma pode facilitar a solução da outra.

Conflito, origem étnica e trabalho forçado

²⁶ CEAWC: *Human rights of women and children in the Sudan*, (Kartum, 2000).

²⁷ *Report of the Committee of Experts*, 2000, pp-110-112.

²⁸ Relatório do Governo da Libéria, em OIT: *Review of annual reports under the Declaration*, Parte II, 2001.

²⁹ *Report of the Committee of Experts*, 2001.

Práticas comunitárias tradicionais

Trabalho forçado e desenvolvimento econômico na Ásia

3. Participação compulsória em obras públicas

50. Em algumas sociedades, exige-se de indivíduos fisicamente aptos que participem de certos aspectos do desenvolvimento comunitário ou mesmo nacional. Em qualquer discussão sobre trabalho forçado e desenvolvimento, é imperativo que se aborde o papel de sistemas tradicionais de autoridade. Muitas comunidades têm uma longa e sólida tradição de trabalhos voluntários participativos, especialmente em acordos recíprocos, segundo os quais as famílias se ajudam em tarefas agrícolas e outras. A relevância contemporânea dessas situações é manifesta especialmente na maioria dos países da África e da Ásia, embora possa ocorrer também em outras partes. Todavia, chamar essas práticas de “serviços comunitários de pequeno porte” ou de “obrigações cívicas normais” não deve mascarar situações reais de trabalho forçado.

51. Em algumas regiões da Ásia, tem-se registrado a participação compulsória em obras públicas. Às vezes se argumenta tratar-se de uma aceitação cultural da prática como contribuição para um rápido desenvolvimento econômico. Esse ponto de vista foi expresso pelo Governo de **Myanmar**, por exemplo, ao contestar conclusões da Comissão de Inquérito da OIT sobre o recurso generalizado e sistemático ao trabalho forçado naquele país.

52. Em seu primeiro relatório anual, referente ao seguimento da Declaração, o Governo do **Vietnã** observou que “há, entre o Governo e a OIT, diferenças quanto à definição de trabalho forçado e de contribuição dos cidadãos vietnamitas para obras públicas do Vietnã. De acordo com a legislação aprovada em janeiro de 2000, todos os homens adultos abaixo dos 45 anos de idade e todas as mulheres adultas abaixo dos 35 devem contribuir com 10 dias de serviços comunitários anuais. Em seguida a críticas levantadas ao uso de recrutas de serviços comunitários na construção de estradas, o Vietnã baixou novas normas, em outubro de 2000, obrigando o pagamento de salários mínimos e de contribuições da seguridade social para todos os participantes na construção de estradas no programa de serviços comunitários; isso não altera, porém, o problema subjacente da natureza compulsória do trabalho.

53. Ocorrências semelhantes foram registradas no **Cambodja**. Uma providência adotada, em fevereiro de 1994, havia estabelecido em até 15 dias por ano, o trabalho compulsório em obras de irrigação. Em julho de 2000, a medida foi revogada por disposições que estabeleciam um dia de trabalho por ano em obras hidrológicas para todos os cidadãos adultos, mas em regime voluntário. A compreensão de que o desenvolvimento econômico é mais prejudicado do que beneficiado através da imposição de trabalho forçado, sob a ameaça de punição, vem aumentando gradativamente.

54. Em alguns países africanos, a legislação nacional ou disposições locais continuam prevendo algum tipo de cultivo compulsório ou outras formas de trabalhos e serviços compulsórios. Este é o caso, por exemplo, da **República Centro-Africana**³⁰, do **Quênia**³¹, de **Serra Leoa**³² e da **República Unida da Tanzânia**, em cuja Constituição de 1985, que proíbe o trabalho forçado, se estabelece também uma obrigação geral de trabalhar. O Governo da Tanzânia começou a lidar com algumas das preocupações expressas sobre a matéria e propôs reformas legislativas. Na **Suazilândia**, um decreto da Administração suazí, de 1998, prevê cultivo compulsório, trabalho de contenção de erosão e em estradas, com pesadas punições por seu descumprimento. O Governo foi solicitado a adequar o decreto aos termos da Convenção 29, que ratificou.

Cultivo compulsório na África

³⁰ Embora a legislação de há quarenta anos (Lei nº 60/109, de 26 de maio de 1960) preconize o estabelecimento de uma área mínima para cultivo para cada comunidade rural, o Governo tem afirmado que, na prática, já não há o cultivo compulsório.

³¹ De acordo com a lei sobre a autoridade do chefe, homens aptos entre 18 e 45 anos podem ser obrigados a fazer trabalhos ou serviços relacionados com a conservação dos recursos naturais, no máximo durante 60 dias por ano. O Governo tem manifestado sua intenção de revogar a lei.

³² O cultivo obrigatório pode ser imposto em virtude da Lei de Conselhos de Chefia, embora o Governo tenha declarado que essa lei, na prática, já não se aplica.

4. Trabalho forçado na agricultura e em zonas rurais remotas: práticas coercitivas de recrutamento

Reaparecimento da servidão por dívidas

55. Sistemas de peonagem e de servidão, na sua maioria, têm sido erradicados, com êxito, nas últimas décadas. Outras formas de coerção e compulsão têm sido detectadas. Trabalhadores rurais podem ser ainda privados de sua liberdade por dívidas contraídas com adiantamentos por agentes de recrutamento e transporte, muitas vezes fornecedores autônomos de mão-de-obra para proprietários de terras ou para outras formas de empresa rural. Em regiões isoladas, os trabalhadores não têm alternativa senão o endividamento para a aquisição de alimentação e outros artigos de primeira necessidade que lhes são fornecidos pelo proprietário ou pelo recrutador, ou aceitar bens em vez de salários (o chamado “sistema de pagamento em mercadorias”). Retenção física e a força são empregadas, muitas vezes, contra trabalhadores rurais apanhados nessas situações de servidão por dívida. As dívidas se acumulam às vezes com o financiamento para pagamentos de dotes, casamentos e funerais, e outras **cerimônias que têm que ser pagas com a futura colheita³³.**

O isolamento favorece os abusos

56. Há graves problemas em regiões distantes; por exemplo, florestas tropicais são abertas à exploração agrícola, mineral ou florestal. Povos indígenas e tribais são normalmente susceptíveis de sofrer abusos. É fato comum costuma esses trabalhadores serem enviados para regiões muito distantes de seus lares, muitas vezes em áreas tropicais inóspitas e de difícil acesso. Esse isolamento aumenta sua vulnerabilidade aos abusos e reduz a possibilidade de obterem ajuda efetiva de instituições do setor formal, responsáveis pelo cumprimento da lei, da representação sindical ou de redes comunitárias. Por conseguinte, os problemas de coerção costumam estar ligados à migração da mão-de-obra sazonal, tanto dentro como fora das fronteiras nacionais. A migração pode ser para trabalhos na agricultura, na silvicultura, no processamento de produtos ou de artigos

³³ B.C.Amoussou, op. cit.

alimentícios, ou para trabalhos domésticos, mas, em todos os casos, corre-se o risco de resultar na servidão por dívida.

57. Tem havido relatos muito generalizados de trabalhos forçados nas plantações da África Ocidental, que afetam especialmente as crianças. Na **Costa do Marfim**, por exemplo, há informações de que crianças são obrigadas a trabalhar em plantações. Isso afeta sobretudo crianças oriundas de certos grupos étnicos do país, como também de **Mali** e **Burkina Fasso**³⁴. Calcula-se que entre 10 mil a 15 mil crianças de Mali estejam trabalhando em plantações na **Côte d'Ivoire**³⁵, mas os problemas estão mais generalizados em toda a região. **Benin** e **Togo** são outros países onde têm sido também detectados casos de trabalho forçado infantil. Às vezes, o desejo de uma vida melhor para seus filhos leva os pais a confiarem suas filhas a outra família que, em vez de mandá-las à escola, utilizam-nas no trabalho doméstico. Esse sistema recebe diferentes nomes, como *restavek* no **Haiti** e *vidomegon* no **Benin**. Isso podendo, para esses fins, envolver o tráfico de crianças para fora das fronteiras. Há notícias também de abusos, segundo as quais, meninas matriculadas em escolas corânicas informais da África, são obrigadas, por mestres que haviam prometido dar-lhes instrução religiosa, a trabalhar durante longas horas e a mendigar nas ruas³⁶. É a América Latina, entretanto, a que oferece a mais rica fonte de informações sobre trabalho forçado em zonas rurais.

Crianças afetadas

58. Embora a servidão rural tenha sido em geral erradicada, continuam sendo detectados bolsões de trabalho virtualmente não remunerados com a obrigação de prestar serviços, por exemplo, em algumas zonas da **Guatemala** e **México** e na região amazônica do **Peru**. No México, o Instituto Indigenista Nacional (IIN) tem-se referido a graves abusos, principalmente contra trabalhadores indígenas no setor rural, que incluem alegações de forma coercitiva de recrutamento chamado de *enganche*, segundo a qual os trabalhadores indígenas são providos dos meios de subsistência por meio de uma dívida a ser paga com a produção de bens e a prestação de serviços³⁷.

Trabalho forçado e povos indígenas da América Latina

59. Nos países andinos, os povos indígenas são particularmente vítimas do trabalho forçado nas zonas rurais. No **Peru**, por exemplo, detectou-se sua existência em algumas regiões da bacia amazônica. A Confederação Mundial do Trabalho tem-se referido a práticas de escravidão e de servidão por dívida

³⁴ *Report of the Committee of Experts*, 1999 e 2001.

³⁵ UNICEF: *Report of the sub-regional workshop on trafficking in child domestic service in west and central Africa* (Abidjan, UNICEF), p.199.

³⁶ UNICEF/Banco Mundial: *Le placement des enfants au Bénin: entre tradition et "modernité"*. (Abomey, 2000); relatório do Governo de Gâmbia em *ILO Review of annual report under the Declaration*, Parte II, 2000; informação de escritórios da OIT com relação ao Benin, Burkina Fasso, Costa do Marfim, Níger, Senegal e Togo.

³⁷ *Report of the Committee of Experts*, 1996.

que afetam povos indígenas, especialmente nas regiões de Atalaya e Ucayali³⁸. No Amazonas peruano, um programa de inspeção executado sob a coordenação conjunta do Judiciário, da polícia e alguns órgãos governamentais, verificou que a maioria dos povos indígenas das zonas ribeirinhas tem sido empregados na derrubada de árvores, por empregadores que lhes pagam seus serviços com roupa e comida. O Governo informou à OIT que está aplicando sanções adequadas a essas infrações e que continua o controle por parte das autoridades do trabalho. Mas é possível que, ainda mais importantes, tenham sido os programas de titulação de terras realizados na região, que deram aos povos indígenas perspectivas de sobrevivência garantida a longo prazo (ver Quadro 4.1)

Quadro 4.1
Titulação de terras: “da escravidão para a democracia”

Recente estudo, encomendado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, observa que um projeto de demarcação e titulação de terras, em grande escala, na região de Ucayali, no Peru, assegurou a posse de terras a mais de 160 comunidades nativas, em 1995. Esse projeto abrangeu mais de 1,5 milhão de hectares de áreas

territoriais contíguas e beneficiou mais de 20.000 indígenas³⁹. E estudos independentes mostram como os programas de titulação de terras têm preparado o terreno para um desenvolvimento econômico e social sustentável, o que um analista chamou de transição “da escravidão para a democracia”⁴⁰.

**Práticas abusivas
de recrutamento**

60. A julgar pelos dados disponíveis sobre os mercados rurais de trabalho na América Latina, pareceria que os sistemas atuais de recrutamento, por meio de intermediários, representa uma evolução das formas tradicionais de recrutamento por *enganche* que existiram em diversas formas na região, durante várias décadas. Estudo da OIT sobre trabalhadores rurais sazonais na América Latina⁴¹ sugere que o fator endividamento pode ser hoje muito menos importante do que antes nesses sistemas de recrutamento. Mas adiantamentos continuam sendo feitos a trabalhadores indígenas, para gerar dívida antes da estação da colheita.

61. Ao que parece, estão sendo utilizados métodos de recrutamento semelhantes em vários países da América Latina, onde os povos indígenas fazem grande parte do trabalho sazonal da agricultura comercial. Proprietários de terra recorrem a agentes autônomos de recrutamento de mão-de-obra

³⁸ Para saldar suas dívidas (que podem ser de curto prazo ou mais permanente) contraídas quando do recrutamento, os trabalhadores são obrigados a viver confinados numa fazenda. Um comitê multisetorial (criado pela Resolução 083-88-PCM sobre a situação das comunidades indígenas em Atalaya) constatou que algumas comunidades estavam submetidas à servidão por dívida em propriedades agrícolas e florestais de médio e grande porte, e constituíam uma força de trabalho não remunerada ou só parcialmente remunerada. Mais uma vez, os mecanismos de servidão consistiam em adiantamentos pelo sistema de *enganche*.

³⁹ R. Plant e S. Hvalkof: *Land Titling and Indigenous Peoples* (Washington, D.C., Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2000).

⁴⁰ S. Hvalkof: *From slavery to democracy: The indigenous process of upper Ucayali and Gran Pajonal*, em P. García Hierro, S. Hvalkof e A. Gray, *Liberation through Land Rights in Peruvian Amazon* (Copenhagen, 1998, International Work Group for Indigenous Affairs).

⁴¹ S. Gómez e E. Klein, *Los Pobres del Campo: el Trabajador Eventual* (Santiago, 1993, FLACSO/PREALC).

(*contratistas*), que dão adiantamentos em épocas de escassez nas comunidades rurais. Na **Guatemala**, investigação realizada em meados dos anos 90 verificou que a maior parte do recrutamento era feita dessa maneira. Às vezes, os próprios povos indígenas recebiam comissões por trabalhador recrutado, apesar de ser essa prática proibida por lei; pagamentos adiantados eram muito correntes⁴².

62. Na **Bolívia**, pesquisa da OIT em curso, sobre o trabalho de migrantes indígenas (internos) no corte da cana-de-açúcar revela modelo parecido, no qual os trabalhadores se vêem envolvidos num ciclo de servidão por dívida. Os contratos são verbais e, embora sejam expressamente proibidos por lei, os agentes de recrutamento (*contratistas* ou *enganchadores*) continuam sendo os intermediários-chave. Os cortadores de cana podem pedir emprestado o equivalente, em dinheiro, a 40 toneladas de açúcar no começo do corte, dívida difícil de saldar ao final de uma safra de quatro meses. Trabalhadores indígenas costumam pedir outro empréstimo, no final do corte, com a promessa de voltar no ano seguinte⁴³.

63. A produção de cana-de-açúcar foi também cenário de um dos exemplos mais amplamente documentados de contratação de trabalho coercitivo das duas últimas décadas: o de trabalhadores migrantes haitianos na **República Dominicana**. O país provedor, o **Haiti**, é, há muito tempo, o país mais pobre do Hemisfério Ocidental, e os camponeses das regiões mais prejudicadas pela erosão e mais pobres do país precisam desesperadamente de renda monetária. No país receptor, a **República Dominicana**, ao grande maioria da produção de cana-de-açúcar – até sua recente privatização – era proveniente de plantações de propriedade do Estado e de usinas de açúcar geridas pelo Conselho Estatal do Açúcar (CEA). Como os dois países partilham a ilha caribenha de São Domingos, é muito intensa a movimentação ilegal de um lado para outro de suas fronteiras comuns. Em fevereiro de 2000, os dois governos firmaram um acordo para resolver os problemas que vêm sendo causados (ver o Quadro 4.2).

**Trabalhadores
haitianos na
República
Dominicana**

Quadro 4.2 **Novo acordo República Dominicana-Haiti sobre o agenciamento de mão-de-obra**

No dia 23 de fevereiro de 2000, os governos da República Dominicana e do Haiti firmaram uma declaração conjunta sobre as condições de recrutamento aplicáveis a seus nacionais, com vista à supressão do recrutamento clandestino e da migração ilegal. Determina que a instituição de contratos de emprego esteja de acordo com a legislação nacional do país receptor e com as convenções internacionais aplicáveis. O acordo

prevê também um sistema de autorização de trabalho e medidas para combater a imigração ilegal. As partes acordam proteger os trabalhadores migrantes em condições de igualdade com os nacionais. Além disso, concordaram em promover campanhas de informação para evitar que estes trabalhadores se tornem presas de exploração, tráfico ou atividades ilegais.

64. No começo dos anos 80, uma Comissão de Inquérito da OIT concluiu que se havia exigido trabalho forçado de todas as categorias de trabalhadores haitianos e que, no caso de trabalhadores anualmente contratados, a responsabilidade

**Práticas
descobertas
pelos
procedimentos
de supervisão da
OIT**

⁴² R.Plant: *Rebuilding Civil Society: Rural Workers' Organizations in Guatemala*, documento de discussão nº 5 sobre questões de desenvolvimento (Genebra, OIT, 1995).

⁴³ M.Villavicencio: *Trabajo forzoso u obligatorio entre los trabajadores de las areas rurales de Bolivia* (documento de antecedentes preparado para a OIT, outubro de 2000).

tanto do Governo do **Haiti** como da **República Dominicana**.⁴⁴ Constatou-se que, se os trabalhadores haitianos abandonassem a plantação que lhes tinha sido atribuída, antes de terminar a temporada de corte, as medidas adotadas pelo empregador e pelas autoridades consistiam em geral em obrigá-los a voltar a seu local de trabalho. No final de 1996, organizações sindicais dominicanas continuavam denunciando práticas de trabalho forçado⁴⁵.

65. O Governo da **República Dominicana** adotou uma série de medidas para melhorar a situação:

- agir contra intermediários envolvidos em recrutamento impróprio;
- introduzir contratos de trabalho por escrito;
- acordar com os sindicatos a presença de observadores no momento de pesar a cana-de-açúcar;
- mudar o sistema de vales, de mensal para semanal;
- designar inspetores de trabalho especificamente para as seis plantações em questão, com ênfase na supervisão das horas de trabalho e no pagamento de salários;
- rever o Código de Trabalho, com assistência da OIT, tendo em vista as dificuldades enfrentadas no passado.

No final do ano de 2000 era evidente que o número de haitianos que entravam na **República Dominicana** na base de contratos anuais para o corte estava diminuindo, em comparação com um enorme fluxo de migrantes sem documentos. Na maioria das opiniões, tem havido, nos últimos anos, uma redução da coação direta de trabalhadores migrantes haitianos. Isso pode ser atribuído, em parte, à importância cada vez menor da indústria açucareira como fonte de divisas e também a mudanças estruturais⁴⁶. Mas algumas mudanças parecem ter sido propiciadas, em grande parte, pela preocupação demonstrada pela OIT e seus membros com a identificação do problema e pela pressão para a eliminação do trabalho forçado nessa ilha caribenha. A vontade política dos governos envolvidos tem sido fundamental para continuação do processo como parte de seus esforços de desenvolvimento.

⁴⁴ A partir de uma queixa inicial contra os dois governos, em 1981, na qual se alegava o descumprimento de ambas as convenções da OIT relativas ao trabalho forçado, esse caso chamou a atenção dos órgãos de supervisão da OIT. As alegações abrangiam várias e diferentes categorias de trabalhadores migrantes haitianos na República Dominicana, a saber: trabalhadores haitianos com contratos de recrutamento concluídos anualmente com o Conselho Estatal do Açúcar da República Dominicana e o Governo do Haiti; trabalhadores haitianos que entraram ilegalmente na República Dominicana em busca de trabalho e trabalhadores haitianos residentes na República Dominicana, na maioria dos casos em situação precária. Ver “Report of the Commission of Inquiry to examine the observance of certain international labour Conventions by the Dominican Republic and Haiti with respect to the employment of Haitian workers on the sugar plantations of the Dominican Republic”, da OIT, *Official Bulletin*, suplemento especial, vol. LXVI, Série B (Genebra, 1983).

⁴⁵ Ver *Report of the Committee of Experts*, 1998, referente aos comentários sobre a aplicação da Convenção 105 apresentados por vários sindicatos dominicanos.

⁴⁶ O Governo dominicano comunicou que muitos trabalhadores migrantes haitianos estão agora empregados nos setores da construção e da agricultura.

Combate ao trabalho forçado no Brasil rural

66. O trabalho forçado concentra-se em determinados setores. O Governo do **Brasil** está entre aqueles que demonstram levar a sério o problema do trabalho forçado. Na última década, o Brasil tem dispensado muita atenção a denúncias de trabalho forçado. Em muitos casos, a prática pode ser atribuída ao abuso de sistemas de recrutamento de mão-de-obra num país em que se recorre, de uma maneira generalizada, a um tipo de intermediário (também chamado de *gato*). Desde os anos 80, tanto os sindicatos brasileiros como os internacionais vêm alegando, em várias ocasiões, que milhares de trabalhadores, inclusive crianças e adolescentes, estão submetidos a trabalhos forçados em diversos setores da economia.

67. Casos de trabalho forçado têm sido localizados na mineração e no trabalho sazonal de desmatamento, na produção de carvão vegetal e numa série de atividades agrícolas entre as quais o corte da cana, a plantação de capim e a colheita de algodão e de café. O trabalho sazonal assume várias formas. Primeiro, são os movimentos migratórios de um estado para outro dentro do Brasil, nos quais trabalhadores são efetivamente traficados, pelos *gatos* intermediários, de regiões com graves bolsões de pobreza, afetadas pelo desemprego sazonal ou pela seca. São transportados em caminhões ou ônibus para destinos a centenas ou milhares de quilômetros distantes de seus lares.

68. Segundo, há trabalhadores rurais não qualificados (conhecidos no Brasil como *peões de trecho*) que, apanhados num ciclo de servidão por dívida, perdem o contato com suas famílias e passam a viver em trânsito constante de uma situação de exploração de trabalho para outra. Tornam-se dependentes de hospedarias, em que se alojam entre um trabalho e outro e onde o consumo de álcool é muito comum. Essas hospedarias podem servir como ponto de recrutamento, funcionando em conluio com os *gatos*; além disso, podem vender as dívidas dos trabalhadores aos *gatos*, que os levam para propriedades agrícolas. Romper o ciclo do *peão de trecho* tem sido particularmente difícil. Muitos trabalhadores resgatados de situações de trabalho forçado não tiveram alternativa senão a de voltar às hospedarias e aceitar semelhantes ofertas dos *gatos*.

69. Um terceiro tipo envolve famílias inteiras na produção de carvão. Essas famílias se instalam em regiões de derrubada de árvores, constroem fornos para queimar madeira e transformá-la em carvão vegetal, que, em seguida, é vendido a intermediários para a produção de ferro gusa e aço. Por se tratar de regiões remotas, em que as famílias dependem de intermediários para a alimentação e transporte, cria-se de novo as condições para a fraude e a servidão por dívida. A mobilidade dos trabalhadores do carvão dificulta principalmente serviços de inspeção para fiscalização de suas condições de trabalho.

70. Por último, os povos indígenas são particularmente vulneráveis às condições coercitivas de trabalho quando fora de suas próprias comunidades. Embora os povos indígenas representem uma proporção infinitamente menor da força de trabalho do Brasil em comparação com alguns países vizinhos da América Latina, suas condições de recrutamento têm sido motivo de preocupação para os serviços de inspeção do trabalho.

**Povos indígenas
em situação de
alto risco**

**Dimensões do
trabalho forçado:
estatísticas
disponíveis**

71. O principal aspecto do trabalho forçado nas áreas rurais brasileiras é o uso do endividamento para imobilizar trabalhadores nas propriedades até a quitação de suas dívidas, em geral contraídas de modo fraudulento. É uma atividade clandestina e ilegal, difícil de ser combatida por diversos fatores, entre os quais a imensa extensão do país e as dificuldades de comunicação. Entre as limitações impostas a trabalhadores rurais, incluem-se a imposição de dívidas pelo transporte, alimentação e ferramentas de trabalho; a retenção de documentos de identidade e carteiras de trabalho, além do recurso a ameaças físicas e a castigos por parte de guardas armados, inclusive o assassinato daqueles que tentam fugir.

72. Além disso, segundo equipes federais de inspeção, cerca de 80 por cento das pessoas resgatadas de situações de trabalho forçado não têm documentos oficiais, certidão de nascimento ou documentos de identidade. Alguns não figuram nas estatísticas oficiais da população ou não são objeto de qualquer programa social do Governo e, geralmente, são analfabetos.

73. Há estatísticas oficiais disponíveis de trabalhadores resgatados de situações de trabalho forçado no Brasil, durante operações da inspeção federal do trabalho. Infelizmente, essas estatísticas não podem apreender toda a dimensão do problema. A Tabela 4.1 mostra as operações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel de 1995 a 2000 e detalha o número de operações realizadas, de trabalhadores resgatados e de prisões efetuadas.

Tabela 4.1: Brasil: Operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (1995 – 2000)

Ano	Nº. de operações	Nº. de operações com trabalhadores resgatados	Nº. de trabalhadores resgatados	Nº. de arrestos
1995	12	3	150	11
1996	28	2	288	0
1997	21	1	220	0
1998	18	6	119	2
1999	19	7	639	2
jan/jul 2000	11	4	418	0
Total	109	23	1.834	15

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, agosto de 2000.

74. Entre 1980 e 1991, a Associação Brasileira de Inspetores do Trabalho (AGITRA) documentou 3.144 casos de pessoas submetidas a trabalho forçado em 32 propriedades na região Sul do Estado do Pará. A AGITRA observou, na ocasião, que o trabalho forçado aumentava consideravelmente no país, enquanto a inspeção do trabalho estava diminuindo. Em que pese as deficiências das estatísticas oficiais, o número geral de pessoas submetidas a trabalho forçado pode ter-se reduzido na última década. As atuais operações para libertar trabalhadores de situações de trabalho forçado em desmatamentos, por exemplo, têm detectado muito menos trabalhadores que no passado. Os numerosos

obstáculos a vencer para se fazer uma queixa podem explicar porque as estatísticas oficiais sobre trabalhadores resgatados podem subestimar a gravidade de um fenômeno de gravidade muito maior.

75. Desde o início dos anos 90, o Governo do **Brasil** vem adotando uma série de medidas para combater o trabalho forçado em atividades agrícolas e florestais da Amazônia e de outras regiões distantes. Em 1992, foi criado o Programa para a Erradicação do Trabalho Forçado (PERFOR), em cujo âmbito foram firmados acordos de cooperação entre diferentes instituições. Em 1995 foi lançado um programa de ação mais sistemática com a criação do órgão interministerial Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado (GETRAF).⁴⁷

Uma série de iniciativas governamentais para combater o trabalho forçado

76. Outra iniciativa do Governo foi a criação de um Grupo Especial de Fiscalização Móvel em âmbito nacional, para atender a denúncias de trabalho forçado. Esse grupo móvel foi criado após a constatação de pressões políticas sobre equipes locais de inspeção regional, que as impediam de reagir adequadamente às denúncias. Inspetores locais do trabalho eram considerados mais vulneráveis a riscos de segurança ao investigarem denúncias de trabalho forçado.

77. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel foi criado no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego⁴⁸. Avaliações regulares das operações desse Grupo têm apontado dois critérios principais para a eficácia:

- a organização centralizada e
- segredo absoluto no planejamento.

Todas as tentativas de descentralizar atividades não foram bem sucedidas, porque as notícias de operações de inspeção aos proprietários de terras, invariavelmente com antecedência, o que lhes permitia dispersar os trabalhadores ou dissimular de uma maneira ou outra a situação.

78. O trabalho de investigação do Grupo de Fiscalização Móvel tem sido também realizado nos âmbitos locais e estaduais. O Município de Vila Rica, no Estado do Mato Grosso do Sul, criou uma comissão com a participação da Prefeitura e da Câmara municipais, assim como de organizações de produtores agrícolas e de trabalhadores rurais. Após receber denúncias de trabalho forçado, a Comissão negociou com proprietários e intermediários locais. A simples ameaça de chamar a Fiscalização Móvel e a previsão de multas facilitaram as

Iniciativas locais e estaduais complementam esforços federais

⁴⁷ O GETRAF é coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e conta com representantes de outros organismos governamentais e da Polícia Federal. Embora a missão do GETRAF inclua a coordenação de importantes programas para a prevenção do trabalho forçado, suas atividades e reuniões parecem ter diminuído nos últimos anos.

⁴⁸ Sediado na Capital Federal, o Grupo conta atualmente com quatro coordenadores regionais responsáveis pelo planejamento e condução de operações. Esses coordenadores, por sua vez, selecionam inspetores de trabalho de escritórios de todo o país para participarem de operações, que podem ser de dois tipos: em primeiro lugar, há inspeções de determinadas áreas ou setores geográficos concretos, baseadas em casos anteriores de trabalho forçado e previstas no planejamento anual. Em segundo lugar, realizam-se operações de emergência em resposta a denúncias. Devido a limitações anuais de recurso e de capacidade, a prioridade tem sido dada a operações de emergência.

negociações. Só se recorreria ao Grupo se as negociações fracassassem. Os esforços em âmbito estadual no combate ao trabalho forçado têm sido também importantes (ver o Quadro 4.3).

Quadro 4.3
Iniciativas locais de combate ao trabalho forçado:
visando a produção de carvão

No Estado do Mato Grosso do Sul, a Comissão Permanente de Investigação, Inspeção e Controle das Condições de Trabalho, criada em 1993, conseguiu reduzir significativamente a incidência de servidão por dívida nas áreas de produção de carvão. É composta de organizações governamentais, sindicatos, igrejas e organizações não governamentais. A metodologia da Comissão tem combinado investigação de situações de

servidão por dívida com conscientização, mobilização social e acompanhamento judicial⁴⁹. Seu sucesso tem sido devido à combinação de inspeção e cumprimento da lei com intervenções coordenadas para melhorar a renda familiar e a educação dos filhos. Desde 1995, a Comissão vem recebendo apoio do Programa IPEC da OIT em seu trabalho de erradicação do trabalho infantil.

Contribuições de organizações de trabalhadores

79. Os sindicatos brasileiros têm também contribuído para promover a conscientização sobre o trabalho forçado e a criação de mecanismos de apoio. Um estudo da migração rural, realizado pela Federação de Trabalhadores Agrícolas, em 1995-1996, com o apoio do Ministério do Trabalho e Emprego e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), revelou o risco que correm trabalhadores migrantes de serem apanhados em situações de trabalho forçado. No Estado do Piauí, o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Pimenteiras, após resgatar cerca de 50 trabalhadores em condições de trabalho forçado numa plantação de cana-de-açúcar, no final dos anos 80, tomou providências para que o fato não voltasse a acontecer. Negociou com os agentes de recrutamento, os *gatos*, que ninguém deixaria a cidade sem ter seus nomes e números de identidade, assim como dados informativos dos próprios *gatos*, registrados na polícia. No começo dos anos 90, o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Feira de Santana (Estado da Bahia) tentou fazer semelhante controle dos pontos de partida e dos veículos que deixavam a região; isso aconteceu logo depois do resgate de trabalhadores dessa região, em condições de trabalho forçado, em plantações de cana-de-açúcar no Estado do Mato Grosso do Sul.

Quadro 4.4
“Fique de olho no trabalho escravo”

Em vários estados do norte do Brasil, a Comissão Pastoral da Terra da Igreja Católica distribuiu um pequeno folheto intitulado *Fique de Olho no Trabalho Escravo*. O folheto usa uma história em quadrinhos para expor condições análogas à escravidão, e no folheto figuram números

de telefones do Ministério do Trabalho e Emprego, da Polícia Militar e de sindicatos de trabalhadores rurais locais. O Grupo de Fiscalização Móvel acaba de adotar prática semelhante, distribuindo folhetos entre trabalhadores encontrados em suas operações de inspeção.

80. No plano nacional, em meados dos anos 90, depois de o presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT) manifestar, através dos meios de comunicação, sua preocupação com o trabalho forçado, a Central criou, em

⁴⁹ Entre 1997 e 1998, a Comissão realizou mais de 130 visitas de inspeção à produção de carvão, a destilarias de cana-de-açúcar e a colheitas de algodão e de sementes de capim, e participou também de muitas negociações e reuniões complementares.

âmbito nacional “uma linha direta sobre a escravidão” para que os trabalhadores telefonassem denunciando situações de trabalho forçado. As poucas denúncias recebidas foram encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Polícia Federal, para investigação. Todavia, por falta de medidas objetivas em escala local e falta de capacidade de acompanhar medidas tomadas pelas autoridades, essa “linha direta” não produziu os resultados esperados e, finalmente, foi desativada. A CUT e seus sindicatos filiados, mantiveram, todavia, suas ações em matéria de trabalho forçado nos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul. A sociedade civil e grupos religiosos também lançaram campanhas contra o trabalho forçado no Brasil (ver o Quadro 4.4).

81. O Governo brasileiro promulgou recentemente novas disposições legais para punir mais eficazmente vários aspectos do “trabalho degradante”, que inclui o conceito de trabalho forçado⁵⁰. Mas, apesar dessas medidas, muito poucas pessoas que se servem do trabalho forçado têm sido punidas. Embora em 1999 mais de 600 pessoas tenham sido resgatadas de condições de trabalho forçado por equipes do Grupo de Fiscalização Móvel, no mesmo ano só se registra a prisão de duas pessoas responsáveis por esse tipo de trabalho. Embora o Governo tenha mencionado a necessidade de sanções realmente severas, nada indica que isso esteja acontecendo. A impunidade desfrutada pelos responsáveis, a lentidão dos processos judiciais e a falta de coordenação entre órgãos governamentais acabam favorecendo os infratores no **Brasil** e em outros lugares. Além disso, nos poucos casos de condenação dos responsáveis por esse tipo de delito, trata-se, ao que parece, de intermediários ou de pequenos proprietários, ao invés de donos de grandes fazendas ou empresas.

*Leis mais
severas, mas de
aplicação
ilusória*

82. O descumprimento da lei que limita o percentual da remuneração que um trabalhador pode receber em espécie ou o montante do crédito que pode ser obtido no armazém do empregador acaba também às vezes em situações de trabalho forçado. Isso tem acontecido, por exemplo, com membros do grupo étnico *enxet* no **Paraguai**, em sua maioria analfabetos e que não sabem contar, que se viram envolvidos em situações de servidão por dívida com os donos de fazendas. No início de 1994, alguns processaram seus empregadores por falta de pagamento ou por pagamento incompleto de salários. Embora os tribunais estejam em condições de decidir por algum tipo de compensação, a prioridade máxima deve ser a criação de condições econômicas e sociais que impeçam e desestimulem, antes de tudo, a ocorrência de trabalho forçado.

⁵⁰ A Lei nº 9777, de dezembro de 1998, modifica alguns artigos do Código Penal Brasileiro, que estabeleceu sanções por submeter a uma pessoa à “condição análoga à escravidão”. As penas de prisão são aumentadas para quem põe em risco a vida ou a saúde de outra pessoa como consequência do transporte ilegal de trabalhadores com o fim de submetê-los a práticas ilegais de trabalho. Penas de prisão são impostas a quem obrigue trabalhadores a se utilizarem ou a consumirem certo produto ou os obrigue a contrair uma dívida para impedi-los de deixar o emprego quando assim o desejassem. Estipulam-se, entre outras, penas para quem recruta fraudulentamente trabalhadores fora da localidade em que se realizará o trabalho ou deixem de levar o trabalhador ou a trabalhadora a seu local de origem.

Trabalhadores domésticos podem ser vítimas de trabalho forçado

5. Trabalhadores domésticos em situações de trabalho forçado

83. Trabalhadores cujo trabalho costuma ser feito no âmbito privado de residências, “experimentam um grau de vulnerabilidade sem comparação com o de outros trabalhadores”⁵¹. O trabalho doméstico, em si, evidentemente não é um trabalho forçado. Pode, todavia, degenerar-se em trabalho forçado quando envolve servidão por dívida ou tráfico, ou quando o trabalhador é impedido fisicamente de deixar a casa do empregador ou quando se retêm seus documentos de identidade. Em diversos países, as duras condições das trabalhadoras domésticas, que vivem em situações de trabalho forçado, têm ganhado manchetes, principalmente casos de trabalhadores domésticos empregados no Oriente Médio⁵². As piores situações incluem violência e, em alguns casos, chega-se à violação e/ou à tortura.

84. Quando os trabalhadores domésticos são migrantes internacionais, os problemas complicam-se ainda mais⁵³. Alguns casos isolados, mas vergonhosos, de diplomatas e funcionários internacionais que recorrem a essas práticas impróprias têm servido, pelo menos, para chamar a atenção dos meios de comunicação para as duras condições de empregados domésticos mantidos em situações similares à escravidão. Na **França**, por exemplo, o Comitê contra a

⁵¹ a Blackett: *Making domestic work visible: The case for specific regulation*, Departamento de Legislação e Administração do Trabalho (OIT, Genebra, 1998), p.5. Ver também M.L.Vea Ruiz – “Relación laboral al servicio del hogar familiar en América Latina”, em *Relasur* (Montevideu, N° 3, 1994, pp.35-51.

⁵² OIT: *Migrant workers*, Relatório III (Parte 1b), Estudo geral dos relatórios sobre a Convenção 97, sobre trabalhadores migrantes (revista), a Recomendação 86 (revista), de 1999 e a Convenção 143, de 1975, e a Recomendação 151, de 1975, sobre trabalhadores migrantes (disposições complementares), Conferência Internacional do Trabalho, 87ª Reunião, Genebra, 1999; P. Stalker: *The work of strangers: A survey of international labour migration* (Genebra, OIT, 1994), pp. 109-110.

⁵³ E. Chaney e M.García Castro: *Muchachos no more* (Filadelfia, Templeo, 1989); R. Torrealba: *Trabajadores migrantes en el servicio doméstico en Venezuela*. Programa Mundial do Emprego, Genebra, documento de trabalho MIGWP 71S, 1992; OIT: “Filipine Migrant women in domestic work in Italy” Programa Mundial do Emprego, Genebra, documento de trabalho MIG WP 53, 1991.

Escravidão Moderna, que coopera com a Confederação Democrática Francesa do Trabalho (CFDT), revelou “uma situação que estava oculta e lhe deu um nome”⁵⁴. Mesmo em circunstâncias menos graves, o trabalho forçado pode ser particularmente prejudicial, sobretudo nos países em desenvolvimento, quando, por exemplo, crianças (com mais frequência do sexo feminino) fazem largas jornadas de trabalho em casas particulares em vez de irem à escola. Esse fenômeno costuma ser muito mais comum nas áreas urbanas, para as quais têm sido atraídas crianças das zonas rurais pobres, conforme registrado em **Benin** (100.000 crianças), **Côte d’Ivoire** (não há números) e **Haiti** (250.000 crianças)⁵⁵. Até trabalhadores domésticos adultos estão sujeitos às mesmas práticas de recrutamento fraudulentas e coercitivas como as enfrentadas por trabalhadores rurais e, de fato, eles próprios vêm do campo.

85. Uma vez no emprego, os trabalhadores domésticos costumam trabalhar isolados, o que propicia a inobservância da legislação trabalhista no que lhes é aplicável. De fato, os trabalhadores domésticos são prejudicados porque, em geral, são excluídos da cobertura da legislação trabalhista (tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento) e pelos obstáculos que enfrentam para exercer a liberdade sindical⁵⁶. Nesse conjunto de circunstâncias adversas, lhes é mais difícil sair de situações que envolvem trabalho forçado. Alguns países, como a **Suíça**, têm adotado uma legislação especial ou medidas administrativas com vistas a proporcionar contratos de trabalho apropriados aos trabalhadores domésticos, com o intuito de lhes poupar essa sorte⁵⁷.

⁵⁴ CIOSL: “Slavery in the year 2000”, em *Trade Union World* (Bruxelas), nº 11, novembro de 2000, p.6.

⁵⁵ OIT: *Review of annual reports under the Declaration, 2001*, e Ministério de Ação Humanitária e Direitos Humanos (França) e a OIT: *Vie d’esclaves* (Genebra, 1994) (videocassete).

⁵⁶ O primeiro Relatório Global relativo ao Seguimento da Declaração da OIT: *Your voice at work*, Relatório do Diretor-Geral, Conferência Internacional do trabalho, 88ª Reunião, Genebra, 2000, enfocou este problema.

⁵⁷ Blackett, op.cit e “Contrat-type de travail pour les travailleurs de l’économie domestique”, em *Recueil systématique de la législation genevoise* (Genebra), II 50.3, de 18 de janeiro de 2000.

6. Trabalho em regime de servidão e sua erradicação

Definição de trabalho em regime de servidão: questões conceituais e de política

86. Outra forma de trabalho forçado ainda amplamente utilizada é o trabalho forçado em regime de servidão. Antes de tudo, quem é o trabalhador em servidão? A expressão refere-se a um trabalhador que presta serviço em condições de servidão decorrente de considerações econômicas, principalmente por endividamento por empréstimo ou adiantamento. Quando a dívida é a causa matriz da servidão, a implicação é de que o trabalhador (ou dependentes ou herdeiros) fica preso a um determinado credor, por período determinado ou indeterminado, até a quitação da dívida. Desse modo, é preciso uma intervenção judicial para declarar essa servidão ilegal e punir proprietários de terras ou outros empregadores que mantêm seus trabalhadores em regime de servidão. E providências suplementares são normalmente requeridas, inclusive assistência econômica e reabilitação, para ajudar trabalhadores resgatados a prover sua subsistência e, por conseguinte, evitar seu retorno à condição de servidão.

87. A identificação de trabalhadores em servidão tem encontrado algumas dificuldades principalmente no continente asiático. Definições legais tanto *de trabalhador em regime de servidão* como *de sistema de trabalho em servidão* podem ser consideradas muito claras em países como a **Índia** e o **Paquistão**, que têm adotado legislação específica sobre a matéria, mas, em outros países, onde o problema persiste (por exemplo o **Nepal**), ainda não foi dado o primeiro passo.

*Lutando por
uma
compreensão
contemporânea*

88. Longos debates acadêmicos têm ocorrido acerca de certos sistemas de relação de trabalho rural, se deveriam ser classificados como “livres” ou “não livres”, à luz das mudanças agrárias e sociais que têm afetado a região nas últimas décadas. Alguns analistas associam trabalho em regime de servidão a sistemas tradicionais de propriedade da terra, inclusive o trabalho servil baseado em casta, ou de servidão pessoal gerada por dívida e que, freqüentemente, pode

estender-se por gerações. Outros argumentam que o trabalho em regime de servidão tem sido também um aspecto de recentes tendências na agricultura comercial, tanto de grande como de pequeno porte, envolvendo a dependência com base na dívida de trabalhadores eventuais e migrantes. Conforme se reconhece no âmbito da Comissão das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, a agricultura sustentável não será viável sem a observância dos princípios e direitos fundamentais no trabalho. Além disso, grande parte da recente atenção tem-se voltado para o surgimento de formas de trabalho em regime de servidão *fora* do setor agrícola. Minas, olarias, couro, processamento de pescado e fábrica de tapetes estão entre as indústrias em que tem sido detectado o trabalho em servidão fora da agricultura. A questão fundamental é saber se a coerção extra-econômica, na forma de restrições físicas e de exigência de prestar serviços remunerados ou não remunerados, é condição necessária para se classificar um trabalhador em regime de servidão ou se conviria também levar em consideração fatores de coerção econômica.

89. As formas precárias de posse da terra, como o sistema de meação, podem também apresentar dificuldades. Os meeiros são remunerados, em espécie, com uma proporção da colheita, que pode variar consideravelmente. Em acordos mais favoráveis, podem receber até a metade ou mais da colheita, sem qualquer obrigação de participar com ferramentas, sementes ou outros insumos. No caso de acordos menos favoráveis, podem ter de fornecer insumos, recebem talvez menos da metade da produção e têm também de prestar diferentes espécies de serviços não remunerados ao proprietário da terra, de acordo com a necessidade⁵⁸. Nesse último caso, o sistema de meação pode ter muito em comum com a servidão rural que, até há pouco tempo, era generalizada no subcontinente indiano e em outras regiões em desenvolvimento, e que é, às vezes, considerada como forma de trabalho em regime de servidão.

A meação pode ter uma variedade de aspectos

90. Mas, mesmo a meação, como outras formas de partilha da posse de terras, pode não ser necessariamente equiparada a deficientes condições de trabalho ou a formas de coerção econômica e extra-econômica. Na era das reformas agrárias após a independência, os programas “terra para o lavrador”, no Sul da Ásia, procuravam proteger o arrendatário e aplicar certas limitações à propriedade agrária privada, com a imposição de limites à dimensão das terras de propriedade individual. Como na **Índia**, as reformas agrárias promulgadas em diferentes estados, após os anos 50, visavam: primeiro, abolir os sistemas intermediários de posse da terra, como o sistema de *zamindari*; segundo, assegurar aos arrendatários a garantia da posse da terra e, terceiro, impor limite à posse da terra. Arrendatários diretos de propriedades *zamindari* tornaram-se novos proprietários, enquanto outras camadas complexas de subarrendatários não foram alcançadas pelas reformas. Todavia, embora se tenha verificado, por vezes, uma tendência de a análise política equiparar a meação à perpetuação de condições “semifeudais”, essas opiniões foram amplamente questionadas. À medida que a reforma agrária distributiva foi se arrefecendo na maioria das agendas de desenvolvimento, o arrendamento e a meação têm sido considerados

⁵⁸ O Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA) estimou que, em geral em toda a Ásia, o meeiro paga 50 ou mesmo 100 por cento do custo dos insumos mais 100 por cento do custo da mão-de-obra (inclusive a sua própria) e recebe entre 35 e 50 por cento da produção. Ver *The state of world rural poverty* (Roma, FIDA, 1992).

mais favoráveis, como degraus da “escada agrícola” para a plena propriedade da terra.

Estrutura legal e institucional para a erradicação do trabalho em regime de servidão

Exemplos ilustrativos de três países

A Índia adotou em 1976 sua lei fundamental sobre trabalho forçado

91. Três países da região mais afetada pelo trabalho em regime de servidão, a **Índia**, o **Nepal** e o **Paquistão**, têm adotado várias e importantes iniciativas para atacar o problema: medidas legais, tentativas para conseguir dimensionar o número de pessoas nessa situação e avaliação das estratégias utilizadas para seu resgate e reabilitação. Além desses países, **Bangladesh** tem mostrado que suas iniciativas de luta contra a pobreza incluem a intenção de aplicar rigorosamente uma legislação que sancione o trabalho forçado ou compulsório, e o **Sri Lanka** tem manifestado sua disposição de avaliar a compatibilidade da legislação nacional com as normas internacionais em matéria de trabalho forçado⁵⁹. A título de exemplo, são examinadas mais detidamente três dessas iniciativas.

92. Na **Índia**, o artigo 23 da Constituição proíbe o tráfico de seres humanos, *begar*⁶⁰ e outras formas de trabalho forçado. Após sua adoção, foram promulgadas, originalmente nos estados, leis para a erradicar sistemas de trabalho em regime de servidão. Ulteriormente, foi adotada, em fevereiro de 1976⁶¹, importante lei federal, a lei da abolição do sistema de trabalho em servidão. Sua aplicação está a cargo de cada estado. Comitês de vigilância, criados em virtude da lei, tanto nos distritos como em jurisdições menores, têm desempenhado importante papel na reabilitação econômica e social, monitorando o número de crimes dos quais têm tomado conhecimento em virtude da lei, realizando pesquisas sobre a incidência desses crimes e assumindo o papel da defesa de toda causa movida contra trabalhador resgatado da servidão com vista à recuperação da dívida que gerou sua servidão⁶². Os comitês de vigilância têm feito também levantamentos para detectar e quantificar trabalhadores em servidão.

93. No início dos anos 80, várias sentenças da Corte Suprema da Índia ampliaram a interpretação dos conceitos de trabalho forçado e de trabalho em regime de servidão⁶³. Em geral, a lógica dessas decisões parece ser a de que ninguém trabalharia por remuneração inferior ao salário mínimo legal, a não ser pela existência de um fator de coação. Com isso, abrem o caminho para um

⁵⁹ Relatório do Governo enviado à OIT: *Review of annual reports under the Declaration*, 2001.

⁶⁰ O termo *begar* não foi definido como tal na Constituição da Índia. Num caso posterior, a Corte Suprema observou que a prática denominada *begar* era uma “forma de trabalho forçado em virtude da qual se obriga uma pessoa a trabalhar sem nenhuma remuneração”.

⁶¹ Esta define o sistema de trabalho em servidão como “sistema de trabalho forçado ou parcialmente forçado” no qual o devedor conclui, ou se presume tenha concluído, acordo com o credor e por cujos termos o devedor renuncia a certos direitos básicos”.

⁶² Para um exame mais detalhado da lei e de seus procedimentos de aplicação, ver L. Mishra: *Burden of bondage* (Nova Delhi, Manak Publications, 1977), e Y.Reddy: *Bonded labour system in India* (Nova Delhi, Deep and Deep Publications, 1995).

⁶³ Uma sentença de 1982 estabelece um vínculo entre o conceito de trabalho forçado e o fato de não se pagar o salário mínimo. O tribunal opinou que a prestação de trabalho ou serviço.

considerável aumento de pessoas que podem ser tidas como trabalhadores em regime de servidão para os efeitos da lei que abole o sistema de trabalho em servidão. É possível também que tenham inspirado outras decisões relacionadas ao trabalho forçado infantil.

94. No **Paquistão**, a Constituição proíbe também todas as formas de trabalho forçado e de tráfico de seres humanos. O trabalho em regime de servidão foi abolido por uma legislação específica, com a adoção da lei (da Abolição) do Sistema de Trabalho em Servidão pelo poder legislativo, em 1992, que entrou em vigor imediatamente. Em 1995, o Governo Federal a regulamentou com as Normas (de Abolição) do Sistema de Trabalho em Regime de Servidão. A lei tem muitas disposições semelhantes às da Índia. Também estabelece sanções pela utilização ou imposição de trabalho em regime de servidão, pela não devolução, ao trabalhador forçado, da posse de seus bens e pela instigação ao crime.

O Paquistão adotou sua lei sobre trabalho forçado em 1992.

95. Os comitês de vigilância instalados nos distritos, por força da lei, são compostos de representantes eleitos da área, de representantes da administração do distrito, de associações, de advogados, da imprensa, de serviços sociais reconhecidos e de departamentos de trabalho dos governos federal e provinciais. Suas funções consistem em orientar a administração do distrito na aplicação da lei, ajudar na reabilitação de trabalhadores resgatados do regime de servidão, acompanhar a aplicação da lei e oferecer a trabalhadores em regime de servidão, a assistência necessária para alcançar os objetivos da lei.

96. Até há pouco tempo, não tinha havido, no **Nepal**, nenhuma iniciativa para a adoção de uma legislação específica sobre o trabalho em regime de servidão, embora a Constituição de 1991 proibisse a escravidão, a servidão e o trabalho forçado em qualquer forma. Em seguida a uma forte pressão da sociedade civil, a partir dos anos 90, o Governo do Nepal, por uma decisão do Gabinete, declarou abolido, em 17 de julho de 2000, com efeito imediato, o sistema de servidão por dívida chamado *kamaiya*. O sistema *kamaiya* compreende uma relação de trabalho rural, a longo prazo, entre um agricultor e o dono da terra, e só afeta o grupo étnico desfavorecido dos *tarus*, em vários distritos da região Terai do Nepal Ocidental. Uma semana mais tarde, o Governo constituiu um comitê central de coordenação e supervisão sob a presidência do vice-

O Nepal deu um basta, em julho de 2000, ao sistema *kamaiya* de trabalho forçado

a outra pessoa por remuneração inferior ao salário mínimo implica a inclusão desse trabalho ou serviço no âmbito do conceito de *trabalho forçado*, de acordo com a Constituição. A União dos Povos pelos Direitos Democráticos contra a União da Índia, AIR 1982, S.C.1473) (conhecido como *Asiad Workers' Case*). Numa sentença de 1984, atendendo a uma petição relativa a trabalho em servidão em pedreiras, o tribunal determinou que “toda vez que se demonstrar que um trabalhador foi obrigado a prestar trabalho forçado, o tribunal suporá a presunção de que foi obrigado a fazê-lo por força de um adiantamento ou de outra compensação econômica recebida e que se trata, portanto, de trabalhador em regime de servidão”. O empregador ou o governo poderá negar essa presunção, mas se não oferecer provas satisfatórias, o tribunal procederá reconhecendo que o trabalhador foi vítima de servidão e, por isso, tem o direito de se amparar nas disposições da lei Bandghus Mukti Morcha contra a União da Índia, AIR 1984, S.C.802. Em outra sentença, no mesmo ano, a Corte Suprema determinou que toda vez que se obriga uma pessoa a fazer um trabalho sem remuneração ou com uma remuneração simbólica, a presunção é de que se trata de trabalho em servidão, a menos que o empregador ou o governo possa demonstrar o contrário”. Neerja Cheudary contra o Estado de Madyha Pradesch, AIR 1984, S.C. 1099.

Primeiro Ministro, assim como comitês de coordenação e supervisão no âmbito dos distritos, para detectar e reabilitar *kamaiyas* emancipados⁶⁴. No momento, o Governo está trabalhando em novas medidas legislativas, dentre outras.

Estimativa numérica

Qual o alcance dessa estimativa?

97. A primeira dificuldade em definir a população a ser contada está no fato de serem os sistemas de posse e de uso da terra comuns tanto aos trabalhadores em regime de servidão como aos demais. Um estudo muito preliminar realizado no Paquistão, que examinou regiões da província de Sind, que se caracteriza pelos sistemas de meação na agricultura, levanta alguns problemas na identificação e localização do trabalho em servidão⁶⁵. Por exemplo, há uma prática muito comum entre os agricultores arrendatários do sistema chamado *begar*, que consiste na troca de pagamento por serviço. Esse sistema existe em outras regiões da Ásia Meridional, embora sob outros nomes. Essa prática implica tipicamente trabalho não remunerado por parte do arrendatário em benefício do proprietário, no pico sazonal, ligado a determinadas operações como colheita ou capina, e pode ser objeto de acordo prévio. Esse trabalho, entretanto, é realizado tanto pelos trabalhadores sujeitos aos proprietários em regime de servidão como por aqueles não sujeitos ao regime. A questão complica-se ainda mais pelo fato de, por estar em débito com o proprietário, não ser criado automaticamente um vínculo de servidão, vínculo tampouco criado por uma dívida não institucional. É de suma importância determinar a origem, a finalidade e as condições da dívida. Por isso, recorrer a expedientes aparentemente simples, como o uso da dívida entre agricultores arrendatários como indicador de trabalho em regime de servidão, seria muito arriscado. Restam poucas opções, além das pesquisas em que se faz uma contagem direta dos trabalhadores em servidão, utilizando-se rigorosa metodologia que leve em consideração algumas questões aqui levantadas, bem como em outras seções deste Relatório⁶⁶.

Números oficiais e não oficiais

98. Na **Índia**, as pesquisas realizadas em âmbito nacional ou nos estados têm produzido alguns resultados oficiais. Um levantamento feito em comum pela Fundação Gandhi para a Paz e o Instituto Nacional do Trabalho, em 1978-1979, estimou em 2.617.000 o número de trabalhadores em regime de servidão nos dez estados abrangidos pelo levantamento. Um relatório mais recente da Comissão sobre o Trabalho em Servidão em Tamil Nadu à Corte Suprema, em outubro de 1995, calculara que, só no Estado de Tamil Nadu, havia cerca de 1.250.000 trabalhadores em regime de servidão.

Discrepâncias nos números

99. Em 1989, a Comissão Nacional de Mão-de-Obra Rural encomendou a um grupo de estudo sobre o trabalho em servidão, organizado pela Academia Nacional de Administração, o exame de várias questões relacionadas ao sistema de trabalho em servidão, inclusive problemas estatísticos⁶⁷. Esse grupo

⁶⁴ OIT: *Review of annual reports under the Declaration*, 2000, p. 218. Ver também o documento GB.279/LILS/4, anexo 2, 279ª Reunião do Conselho de Administração (Genebra, 2000).

⁶⁵ E. Ercelawn e M. Nauman: *Bounded labour in Pakistan: an overview* (documento básico preparado para a OIT, agosto de 2000).

⁶⁶ Ibid.

comentou as grandes discrepâncias entre os números elevados das estimativas do levantamento por amostragem da Fundação Gandhi para a Paz e os números muito menores das estimativas de levantamentos de governos estaduais⁶⁸. Todavia, a incidência do trabalho em servidão, registrada pelos governos estaduais, fez mais que dobrar entre 1980 e 1989. Vários estados, entre eles, Gujarat, Haryana e Maharashtra, que, até 1980 negavam a existência de trabalho em servidão, passaram posteriormente a reconhecê-la. Trabalhadores em regime de servidão foram detectados nesses três estados, principalmente pelos esforços de ONGs atuantes.

100. O Governo Federal da **Índia** tem produzido regularmente estatísticas sobre trabalhadores em regime de servidão localizados, resgatados e reabilitados por seus respectivos estados. Até março de 1999, os governos estaduais haviam detectado 290.340 trabalhadores em servidão; destes, 243.375 foram postos em liberdade e reabilitados, cerca de 20.000 tinham morrido ou migrado para outras regiões e 17.000 estavam sendo reabilitados. Medidas vêm sendo tomadas por força da Lei de Abolição do Trabalho em Servidão, de 1976, e das diretrizes da Corte Suprema. O Governo da Índia, entretanto, tem reconhecido abertamente a dificuldade de coletar dados estatísticos confiáveis sobre o trabalho em regime de servidão.

101. No **Nepal**, os levantamentos estatísticos do Governo sobre trabalho em regime de servidão têm-se concentrado no sistema *kamaiya* do Nepal Ocidental. Um *kamaiya* aceita trabalhar para um determinado proprietário mediante contrato verbal, em geral de um ano. A remuneração pode ser tanto em espécie como uma determinada quantidade fixa de grãos, complementada por outros produtos como lentilhas, sementes oleaginosas e sal, ou assumir a forma de participação da produção da terra em parceria (a participação do *kamaiya* costuma ser de um terço da colheita).

A tarefa de identificar no Nepal, trabalhadores em regime de servidão

102. Pode haver também contratos inter-relacionados. Num contrato verbal para a execução de um trabalho, espera-se que o *kamaiya* traga outros membros de sua família para trabalhar para o proprietário. O segundo contrato verbal é para fazer face a emergências, a escassez de alimentos ou a necessidades de consumo do *kamaiya*. O *kamaiya* pode ficar sujeito a um proprietário durante anos ou décadas, por acumulação da dívida. Além disso, outro proprietário pode se oferecer para comprar a dívida e se utilizar dos serviços do *kamaiya*. O terceiro tipo de contrato é para arrendamento de terras, apesar de nenhum *kamaiya* ter tido acesso a uma terra para seu próprio uso⁶⁹.

103. A primeira reforma agrária do Nepal, nos anos 70, estabeleceu um limite máximo de posse da terra na principal zona agrícola onde vivem os tarus. Embora as reformas pareçam ter dado lugar a uma redistribuição muito limitada

⁶⁷ Grupo de Estudo sobre o Trabalho em Servidão, conduzido pela Academia Nacional de Administração, Mussoorie, para a Comissão Nacional sobre Trabalho Rural, abril de 1991.

⁶⁸ Em estados que incluem Andhra Pradesh, Bihar, Madhya Pradesh, Orissa, Rajasthan, Tamil Nadu e Uttar Pradesh, os números fornecidos pelos governos estaduais eram inferiores em cerca de 15% aos obtidos pelo levantamento da Fundação Gandhi para a Paz.

⁶⁹ Para uma exposição mais detalhada, ver S. Sharma e outros autores: *The kamaiya system in Nepal* (Nova Delhi, OIT, Equipe Consultiva Multidisciplinar para Ásia Meridional, 1998).

Em curso novos levantamentos dos kamaiyas

da terra (só 1,5 por cento de toda a terra agricultável)⁷⁰, o fato é que, em geral, não são grandes as propriedades agrárias que utilizam trabalho em servidão. O grupo étnico taru envolvido no sistema *kamaiya* somava cerca de 1,2 milhão de pessoas nos princípios dos anos 90. Uma vez que nem todos contraem dívidas, a servidão como tal não é universal entre os *kamaiyas*. Um estudo da OIT estimou que cerca da metade dos *kamaiyas* trabalha em regime de servidão por dívida, enquanto quase 10 por cento deles vivem há gerações em regime de servidão⁷¹. Levantamentos já mencionados revelam o quadro de um povo sem terra, com alto índice de analfabetismo, facilmente exposto ao risco de contrair novas dívidas.

104. Em colaboração com o Programa IPEC da OIT, o Governo empreendeu um levantamento abrangente do sistema *kamaiya* e da população em 1995, baseado em visitas de porta em porta⁷². O Governo, todavia, observou, nos meados de 2000, que o levantamento de 1995 talvez tenha subestimado o número real de *kamaiyas*, e estão em curso novo levantamento e a identificação de *kamaiyas* emancipados⁷³, para complementar outros levantamentos⁷⁴. Outra questão é saber se há trabalho em servidão em outras distintas regiões do Nepal Ocidental, nas quais tem sido detectado e estudado o sistema *kamaiya*. Há razões para suspeitar de que o sistema de servidão por dívida afeta algumas castas em muitas comunidades rurais baseadas em castas.

Erradicação do trabalho em regime de servidão: experiência prática

105. O país com a mais longa experiência é a **Índia**, onde, há um quarto de século, foi adotada a primeira lei federal para abolir o trabalho em servidão. O **Paquistão** tem uma década de experiência e no **Nepal** as iniciativas estão sendo tomadas com seriedade. Há lições a tirar da experiência de cada um desses três países que já adotaram providências.

⁷⁰ Ver Cooperação Técnica da Alemanha (GTZ): *Land tenure in Nepal: Status and main issues* (1999).

⁷¹ S.Sharma, op.cit.

⁷² Esse levantamento identificou 15.152 famílias *kamaiyas*, ou uma população total de 83.375, dos quais 62,7 por cento foram presas de dívidas conhecidos no local como *sauki*.

⁷³ Ministério da Reforma e da Gestão Agrária: *Proposal on immediate action for rescue and rehabilitation of recently emancipated kamaiya labourers of Western Nepal* (Katmandu, Nepal, 2000) (documento inédito).

⁷⁴ Com base num levantamento por amostragem, de cerca de 3 mil *kamaiyas* de oito distritos, em meados de 1997, informou o Centro de Serviços do Setor Informal (INSEC) que, naquela época, havia 26.000 homens adultos, 1.500 mulheres e 5.000 crianças trabalhando no sistema *kamaiya*. S.Sharma e M.Thakurathi: *A revisit to the kamaiya system of Nepal* (Katmandu, INSEC, 1998). Em 1995, o Departamento de Estudo da Reforma Agrária verificou que cerca de 14,1% da população taru nos cinco distritos abrangidos pelo levantamento eram *kamaiyas*; 62,7 dos *kamaiyas* haviam contraído dívidas, que, em média, equivalia a cerca de 75 dólares. 83,9 por cento dos *kamaiyas* eram analfabetos e 72 por cento não tinham terras para cultivar.

Experiência na Índia, 1976-2000

106. O Governo da **Índia** tem exposto extensamente, em declarações feitas na Conferência Internacional do Trabalho, seus contínuos esforços para erradicar o trabalho em servidão. Isto inclui: fazer novos levantamentos para detectar o trabalho em servidão; tomar providências após a identificação; repatriar as vítimas quando se trata de trabalhadores migrantes; mover ações, nos termos da lei, contra os empregadores responsáveis e reabilitar os trabalhadores em servidão⁷⁵.

107. No que se refere à reabilitação, foi recentemente dobrado o volume de assistência per capita para a reabilitação de trabalhadores resgatados da servidão. Reuniram-se recursos procedentes de diferentes programas (inclusive de programas de luta contra a pobreza, de emprego rural e treinamento de jovens rurais), com vista a uma metodologia integrada para uma reabilitação eficaz e permanente. Além disso, o Governo lançou um programa patrocinado pelo Estado para dar assistência a trabalhadores em servidão, e criou, no Ministério do Trabalho, uma divisão para monitorar, coordenar e supervisionar a execução do programa. Simplificou também os procedimentos para aprovar auxílios e subsídios, delegando poderes às províncias.

108. Apesar dessas providências, o Governo da Índia tem reconhecido dificuldades no trato dos problemas do trabalho em servidão e a necessidade de intensificar seus esforços. As razões que invoca para isso incluem a falta de sensibilidade e de vontade de enfrentar o problema – sobretudo nos níveis mais baixos da administração pública – e a escassez de recursos em todos os níveis para a total erradicação do trabalho em servidão.

109. Os esforços para a erradicação do trabalho em regime de servidão na Índia parecem ter passado por diferentes fases no último quarto de século; de fato, em alguns períodos, mais do que em outros, têm ocupado um lugar de destaque nas agendas econômica, política e também jurídica. Em seguida à adoção da Lei de 1976, o movimento contra o trabalho em servidão recebeu grande impulso a partir do enfoque adotado pela Corte Suprema, no início da década dos 80, com base em litígios de interesse público. Importantes sentenças proferidas propiciaram novas reflexões sobre a natureza e a magnitude do problema. A subsequente criação de um grupo de trabalho, por meio da Comissão Nacional de Direitos Humanos, acelerou o processo de detecção, resgate e reabilitação de trabalhadores em servidão. Em 1997, a corte Suprema solicitou à Comissão Nacional de Direitos Humanos que examinasse e supervisionasse a aplicação da Lei de 1976 e os progressos realizados pelos governos estaduais.⁷⁶

***Divisão especial
estabelecida para
uma
metodologia
integrada***

***A Corte
Suprema da
Índia tem
desempenhado
papel decisivo***

⁷⁵ Entre 1998 e 1999, 5.960 trabalhadores em regime de servidão foram reabilitados no contexto de um plano patrocinado pelos Governos centrais dos Estados de Bihar, Orissa, Tamil Nadu e Uttar Pradesh. No decorrer de 1998 e 1999, alguns funcionários foram enviados a algumas regiões para examinar e supervisionar os progressos que estavam sendo alcançados pelos governos estaduais na aplicação da Lei da Abolição do Sistema de Trabalho em Servidão, de 1976, e do Programa de Reabilitação do Trabalho em Servidão, de 1978.

⁷⁶ Ordem baixada no dia 11 de novembro de 1997 em cumprimento do mandado judicial nº 3922/85.

O Comissariado para Castas e Tribos Reconhecidas foi muito atuante na promoção da conscientização

110. Nos anos 80, o Comissariado para Castas e Tribos Reconhecidas desempenhou também importante papel em matéria de conscientização. Os relatórios do Comissariado costumavam ter uma seção especial sobre trabalho em regime de servidão, sobretudo quando afetadas castas e tribos reconhecidas, e fazia recomendações tanto ao Governo como à sociedade em geral⁷⁷. Entre 1987 e 1991, a Comissão Nacional de Mão-de-Obra Rural constituiu também grupos de estudo sobre trabalho em servidão e o endividamento rural. Esses estudos contribuíram consideravelmente para se conhecer a extensão e a natureza da dívida rural, sua finalidade e origens, assim como sua especial incidência entre castas e tribos reconhecidas⁷⁸. A eliminação da servidão por dívida tem sido considerada em grande parte como uma questão de desenvolvimento.

Conclusões da Comissão Nacional sobre a Mão-de-Obra Rural

111. O Grupo de Estudo sobre Trabalho em Servidão, da Comissão Nacional sobre a Mão-de-Obra Rural, apontou algumas deficiências nos planos de reabilitação aplicados anteriormente. Verificaram-se falsas identificações de trabalhadores em servidão, para fins de obtenção de fundos de reabilitação. Além disso, os planos de reabilitação não tinham melhorado as condições de trabalhadores em servidão, já que muitos ex-trabalhadores em servidão continuavam pagando, a seus antigos patrões, o remanescente da dívida que haviam contraído e que, segundo a lei, tinha-se extinguido.

112. Os comitês de vigilância, embora representem poderoso mecanismo para erradicar o trabalho em regime de servidão, não funcionaram a contento, segundo conclusões do grupo de estudo. Em geral, dissolveram-se ao cabo de dois anos e durante muito tempo não foram reconstituídos. Os estados com alto índice de trabalho em servidão não tinham ainda acionado esses comitês de vigilância. Além disso, nos últimos anos foi praticamente cessada a identificação de novos casos de trabalhadores em regime de servidão.

Quadro 6.1
Recomendação do Grupo de Estudo sobre Trabalho em Regime de Servidão

Em seu relatório de 1990, o Grupo de Estudo sobre Trabalho em Regime de Servidão fez uma série de recomendações à Comissão Nacional sobre Mão-de-Obra Rural na Índia, a seguir resumidas:

- (1) promover um levantamento em todo o país, utilizando os mecanismos oficiais, centrais e estaduais, ONGs, ativistas e instituições de pesquisa, para um quadro preciso da natureza, incidência e difusão do trabalho em servidão na Índia, com especial atenção a trabalhadores migrantes e a trabalhadores em ocupações não agrícolas;
- (2) promover um movimento de conscientização e de pressão por meio de um programa, em âmbito

- nacional, de educação, mobilização e organização de trabalhadores em regimes de servidão;
- (3) transferir trabalhadores em servidão identificados para acampamentos protegidos logo após seu resgate e ali mantê-los, por conta do Governo, à espera de programas concretos de reabilitação. Os processos de resgate devem ser conduzidos publicamente nas aldeias onde forem identificados trabalhadores em servidão;
- (4) aumentar o valor das indenizações previstas na lei. O governo estadual deve pagar todos os salários atrasados dos trabalhadores em servidão, para depois recuperar a importância do ex-patrão;

⁷⁷ Ver, por exemplo, o Relatório do Comissariado para Castas e Tribos Reconhecidas, 29º Relatório, 1987/1989. Esse relatório trata de questões que incluem a aplicação parcial da lei, direito agrário e trabalho em servidão, trabalho em servidão nas plantações e trabalho em servidão nas minas. Parece que esses relatórios não foram elaborados numa base regular na década passada.

⁷⁸ Grupo de Estudo sobre a Servidão por Dívida nas Zonas Rurais, Centros de Estudos em Ciências Sociais, Calcutá, novembro de 1990.

- | | |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> 5) envolver comitês de vigilância ampliados e fortalecidos nas diversas etapas do processo; 6) envidar esforços para organizar os trabalhadores em regime de servidão em vários níveis e elaborar programas de formação; 7) como parte da reabilitação, dar maior proteção à terra e a outros bens a que os trabalhadores em servidão tenham tido acesso. Estender a proibição de despejo de trabalhadores em servidão de toda terra que cultivem e de desapropriação de outros bens como fornos de olarias, e impedir a transferência, para terceiros, de propriedade de trabalhadores em servidão; 8) uma vez que a causa principal do trabalho em | <ul style="list-style-type: none"> servidão é o endividamento de trabalhadores pobres na zona rural, sobretudo para atender a necessidades de consumo, instruir os bancos públicos a conceder empréstimos para consumo a trabalhadores resgatados da servidão e a trabalhadores ainda sujeitos a esse sistema; 9) dar garantias de emprego a trabalhadores servis resgatados; 10) melhorar os planos de reabilitação baseados ou não na posse da terra. Para trabalhadores na agricultura em regime de servidão, a solução definitiva é garantir sua reabilitação pela posse da terra. |
|---|---|

113. O Grupo de Estudo chegou também à conclusão de que, embora tenham sido identificados oficialmente cerca de 240 mil trabalhadores em regime de servidão no país, somente 773 detentores de trabalhadores em servidão foram para a prisão. O número de sanções aplicadas após os respectivos julgamentos foi ainda menor. O Grupo de Estudo sobre o Trabalho em Regime de Servidão formulou uma série significativa de recomendações que permanecem muito pertinentes (ver Quadro 6.1).

114. O Grupo de Estudo observou que planos de reabilitação que não iam além de um alívio temporário, por meio de auxílio financeiro ou, na melhor das hipóteses, de algumas vantagens temporárias, simplesmente atraíam elementos indesejáveis que se aproveitavam desses benefícios. Só a garantia de emprego e terra para os agricultores poderiam proporcionar proteção duradoura a trabalhadores resgatados da servidão. O Governo do Estado de Andhra Pradesh lançou um novo programa de compra de terras cultiváveis, dotando-as de sistemas de irrigação e cedendo-as aos agricultores resgatados do regime de servidão. Essas medidas foram complementadas por benefícios oferecidos por outros programas de luta contra a pobreza⁷⁹.

Só o emprego proporciona uma liberdade duradoura

115. Quanto às tendências mais recentes em matéria de trabalho em servidão, há indícios de que sua incidência pode ser particularmente grave em indústrias pequenas e informais, como as olarias⁸⁰.

116. Há também indícios de que mulheres estão sendo cada vez mais atingidas pelo trabalho em servidão na agricultura. Recente estudo em Andhra Pradesh revela que os trabalhadores agrícolas masculinos eram os principais beneficiários de políticas de estímulo à invasão de terras incultas do Governo, de subsídios de créditos, de bens de produção e de alimentos, bem como da geração de empregos não agrícolas. Dessa maneira, os empregadores tinham menos controle sobre o consumo e a residência de trabalhadores masculinos, o que permitia aos homens escapar das tradicionais relações de trabalho forçado por dívida. Os homens transferiam também o pagamento da dívida para as mulheres,

Alerta para a dimensão do gênero no trabalho em servidão

⁷⁹ Grupo de Estudo sobre o Trabalho em Servidão, conduzido pela La Bahaduar Shastri, Academia Nacional de Administração, Mussoorie, para a Comissão Nacional sobre Mão-de-Obra Rural, abril de 1991.

⁸⁰ Nações Unidas: *Contemporary forms of slavery*, relatório do Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, 25ª Sessão, Nova Iorque, junho de 2000.

tanto direta como indiretamente, atribuindo-lhes maior responsabilidade pelo provimento da família. As mulheres têm sido, por conseguinte, obrigadas a fazer trabalhos agrícolas, por quaisquer salários e condições que lhes são oferecidos. As mulheres têm sido também obrigadas a tomar empréstimos para pagar dívidas dos homens que fogem para não pagar as dívidas com trabalho, e para atender às expectativas de lealdade dos empregadores e assim poder, no futuro, ter acesso a outros créditos para consumo. O estudo levantou ainda que isso envolvia uma obrigação das mulheres de trabalhar em fazendas de empregadores ou de credores por salários mais baixos, ou de fazer tarefas não remuneradas durante toda a temporada⁸¹. Embora se trate de conclusões de apenas um estudo recém-realizado num único estado da Índia, a tese é de importância suficiente para justificar análises mais apuradas.

Experiência no Paquistão, 1992-2000

Crianças em foco

117. Dados oficiais sobre esforços envidados pelo **Paquistão** para erradicar o trabalho em servidão nos últimos dez anos, têm enfatizado os graves problemas do trabalho infantil em regime de servidão nesse país, onde importantes programas de pesquisa e de ação têm sido desenvolvidos com a assistência da OIT. Exemplo disso é o acordo firmado entre a União Européia e a OIT, em maio de 1997, para o financiamento de projetos de cooperação técnica com vista a uma maior conscientização relativa a práticas de exploração de trabalho infantil perigoso e em regime de servidão; a maior capacidade de resgatar crianças da servidão e de evitar que caíam nessa situação, e a incluir crianças trabalhadoras em regime de servidão e suas famílias no contexto global de programas de reabilitação global. Os textos legais sobre crianças e trabalho em servidão foram também traduzidos para o urdu e o sindhi.

O papel dos comitês de vigilância

118. No que se refere à aplicação prática da Lei de Abolição do Sistema de Trabalho em Servidão, de 1992, e das Normas de 1995 sobre a matéria, o Governo informou que os comitês de vigilância tinham sido ampliados e reforçados. Todavia, como foi observado na 82ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (1995), alguns desses comitês precisariam talvez ser reforçados. A Federação dos Sindicatos Unidos de Todo o Paquistão (APFUTU) solicitou a todos os sindicatos que participem dos comitês de vigilância, que estão sob a supervisão dos departamentos provinciais.

Quadro 6.2 Tratamento abusivo de meeiros *haris*

É cruel a situação dos meeiros *hari*. Conforme levantamento efetuado em meados de 2000, quase todas as mil pessoas ouvidas declararam que homens e mulheres adultos tinham sido obrigados a fazer trabalho forçado (*begar*). Quanto a crianças de ambos os sexos, quase 90 por cento eram *begar*. Mais de três quartos dos entrevistados declararam que tinham sido submetidos a restrições físicas, por exemplo, eram recolhidos à noite e mantidos sob

vigilância. E quase todos os *haris* nos acampamentos declararam que à noite os homens eram separados dos demais membros de sua família. Houve também referências generalizadas a práticas de prisão de *haris* em cárceres privados por períodos de seis a doze meses, ou até mais, e de acorrentá-los ou de amarrá-los com cordas, além de abuso sexual de mulheres.

⁸¹ L. Da Corta e D. Venkateshwarlu: "Unfree relations and the feminization of agricultural labour in Andhra Pradesh, 1970-1995", em *Journal of Peasant Studies* (Ilford, Essex, Reino Unido), vol. 26, nº 2/3, jan/abril de 1999.

119. Por falta de levantamentos sistemáticos tanto do Governo federal quanto de governos provinciais, que definam a magnitude e a intensidade do trabalho em servidão, a maior parte dos dados disponíveis vem de institutos acadêmicos de pesquisa que, por sua vez, costumam consultar as ONGs. Há uma concordância geral de que os problemas mais graves de trabalho em servidão são encontrados entre os meeiros na Província de Sindh e entre os fabricantes de tijolos no Punjab⁸². Os analistas estão também preocupados com o fato de o trabalho em servidão estar ganhando terreno em outros setores como pescarias e fabricação de tapetes. O temor é de que o rápido crescimento do setor manufatureiro informal, especialmente nas zonas rurais, embora reduza o número de desempregados, leve à criação de mais trabalho em servidão.

**Novos setores:
uma área de
preocupação**

120. As condições mais graves de trabalho em servidão têm sido detectadas entre meeiros sem terra (conhecidos como *haris*) no Baixo Sindh. Levantamento realizado, em meados de 2000, em sete acampamentos *haris* do Sindh, tende a confirmar a gravidade das condições encontradas por trabalhadores agrícolas em servidão nessa região. A Comissão de Direitos Humanos do Paquistão (HRCP) documentou práticas chocantes, segundo as quais, só em 1999, 2,3 mil pessoas tinham sido libertadas de cárceres privados (Ver o Quadro 6.2).

**Os haris
enfrentam uma
cruel situação**

121. As zonas rurais do Sindh parecem, por isso, ser exemplo clássico de um sistema feudal, em que os proprietários agrícolas passaram à ofensiva para defender o sistema de trabalho por servidão como parte integrante da cultura do Sindh, uma sociedade agrária. Segundo consta, não concordam em que as relações com seus posseiros sejam regidas pela legislação sobre o trabalho em servidão e insistem em que as questões de dívidas devem ser tratadas por tribunais agrários, nos termos da Lei da Posse da Terra. Um fator que talvez tenha contribuído para essa atitude foram as pressões econômicas adversas enfrentadas recentemente pelos donos de terras, inclusive o aumento dos preços dos insumos, simultaneamente com a redução de subsídios.

**A persistência de
práticas feudais**

122. Iniciativas do Governo têm permitido que *haris* resgatados se abriguem em terras do Estado. Esses acampamentos são temporários e sua segurança depende da boa vontade da administração local e dos habitantes da vizinhança. Até o momento, as atividades de planejamento para o desenvolvimento, como a estratégia nacional de luta contra a pobreza, não classificaram o trabalho em servidão como uma categoria especial de trabalho. Embora tenham sido criados comitês de vigilância (em alguns casos, pela primeira vez, em 1999, e só em alguns poucos distritos), estes têm a tendência de só agir após o recebimento de queixas. O Governo anunciou publicamente sua intenção de financiar programas específicos com vista ao trabalho em servidão e ao trabalho infantil.

123. Enquanto isso, organizações de direitos humanos, sindicatos e outros grupos ativistas têm manifestado preocupação com o problema ou adotado iniciativas de prestação de assistência judiciária para a emancipação de trabalhadores em servidão. Todavia, a inexistência de negociação coletiva entre trabalhadores do setor rural é um obstáculo à ação dos sindicatos.

⁸² Por exemplo, a Frente de Libertação do Trabalho em Servidão (BLLF) estima que, entre janeiro de 1999 e maio de 2000, cerca de 2 mil trabalhadores em servidão e suas famílias foram resgatados, graças a sua ajuda, do trabalho em servidão em olarias.

Criação de um refúgio seguro

124. Para prover um refúgio seguro para os *haris* que fogem da servidão, a Comissão de Direitos Humanos do Paquistão comprou uma pequena área na Província de Sindh. Nos meados de 2000, cerca de 200 famílias – num total de mais de mil pessoas – haviam-se refugiado no acampamento. Quando os *haris* criam seus próprios refúgios tradicionais, a Comissão de Direitos Humanos do Paquistão tem contribuído com a instalação de bombas manuais para a captação de água potável. Grupos religiosos no Sindh têm também ajudado a arranjar área para acampamento de *haris*, além de ajuda financeira para socorro imediato.

125. Essas medidas, porém, são apenas um começo. Um recente estudo da OIT concluiu que a eliminação total do trabalho em servidão em todo o Paquistão só se fará com um rápido crescimento econômico, que inclui empregos e salários mais altos juntamente com a urbanização⁸³. Enquanto isso, a intensificação de iniciativas públicas voltadas especificamente para o trabalho em servidão poderiam produzir significativas melhorias.

Experiência no Nepal, 1995-2000

Seguimento da proibição do sistema *kamaiya*

126. Com relação aos esforços para erradicar o trabalho em servidão, a recente experiência no **Nepal** é única. Em seguida a uma campanha de ONGs, no início da década dos 90, que chamou a atenção nacional para o sistema *kamaiya* no Nepal Ocidental, o Governo tem demonstrado firme compromisso com a abolição desse sistema e com o resgate e reabilitação das pessoas atingidas. Dando prosseguimento à decisão do Gabinete de proibir o sistema *kamaiya*, o Governo elaborou, em julho de 2000, planos detalhados de um programa emergencial de resgate e reabilitação de famílias envolvidas, a ser executado, numa primeira fase, em regime emergencial de curto prazo e, subseqüentemente, num período de três anos.

O Governo optou por um enfoque revolucionário

127. O Governo declarou que sua política para a emancipação dos *kamaiyas* passou de uma estratégia “evolutiva” para uma estratégia “revolucionária”. Inicialmente, dispensou diferentes tipos de apoio aos *kamaiyas*, capacitando-os a saldar suas dívidas, em vez de as declarar nulas por lei. De 1995 em diante, alocou o equivalente a cerca de 900 mil dólares americanos a vários programas para a abolição do sistema *kamaiya*, concentrados na criação de um fundo rotativo de financiamento, a juros baixos, de atividades geradoras de rendas; na criação de um fundo de financiamento de assentamentos de *kamaiyas* sem-teto; na formação de diferentes técnicas, como carpintaria, alvenaria, eletricidade, criação de animais e horticultura, e na distribuição de terra. Além disso, um Programa de Subsistência de *Kamaiyas*, executado pelo Departamento de Reforma Agrária, deu ênfase à mobilização social, ao desenvolvimento de habilidades e à criação de programas de crédito e de formação. O Ministério do Trabalho iniciou também um programa de desenvolvimento de habilidades domésticas para *kamaiyas*, mas os modestos resultados alcançados⁸⁴ levaram o Governo a considerar inadequado esse enfoque para chegar à plena emancipação.

⁸³ A Ercelawn e M. Naumar, op.cit.

⁸⁴ Só 3.736 *kamaiyas* receberam formação e só 1.056 conseguiram a liberdade.

128. A decisão do Governo de proibir o sistema *kamaiya* reflete uma estratégia mais radical. Adotou também planos para a execução de um programa de emergência de resgate e reabilitação de *kamaiyas* – a ser executado, num período de três anos, sob a administração de um comitê central de coordenação e supervisão. A responsabilidade local por sua implementação é de comitês de coordenação e supervisão no âmbito distrital. O Governo estabeleceu ambiciosos objetivos de curto prazo:

- Apresentação de Projeto de Lei (de Abolição) do Trabalho em Servidão, preparada com a assistência da OIT⁸⁵;
- rápida atualização dos registros do levantamento sobre os *kamaiyas*, realizado em 1995;
- distribuição de carteiras de identidade a todos os *kamaiyas* emancipados;
- identificação de terras do Governo ou públicas, convenientes para distribuição entre os *kamaiyas* sem terra;
- propostas de possíveis ações de resgate e reabilitação, uma vez identificados os *kamaiyas* emancipados;
- execução de programas sociais e de desenvolvimento, de uma maneira integrada e coordenada, tanto governamentais como não governamentais.

**Ambiciosos
objetivos de
curto prazo**

129. Em seu programa de resgate e reabilitação imediatos, o Governo visa primeiramente os sem-teto e os sem-terra. O Governo pediu ajuda internacional – e a OIT tem assumido a liderança no plano local, reunindo várias organizações internacionais e a comunidade de doadores em apoio às iniciativas do Governo. Em sua fase inicial, o programa atua de uma forma parecida com programas de defesa civil, nos casos de calamidade ou emergência natural, concentrando-se na necessidade de itens básicos como ajuda alimentar, tendas e materiais para cobertura temporária, utensílios básicos de cozinha; sacos de dormir e cobertores; remédios e materiais de primeiros socorros. Estão previstos programas de reabilitação a médio prazo para apoio a projetos de construção de moradias de baixo custo, de assistência médica e educacional, de instalação de água potável, de planos de geração de empregos e de desenvolvimento de qualificações, e de programas de microcrédito.

**Visando
primeiramente
os sem-teto e os
sem-terra**

⁸⁵ As disposições substantivas do Projeto são muito semelhantes às da legislação promulgada anteriormente na Índia e no Paquistão. Elas prevêm o resgate automático de trabalhadores em servidão, anulação de empréstimos e/ou contratos e a devolução de bens tomados pelo credor em garantia da dívida. Disposições institucionais prevêm a criação de comitês distritais de bem-estar integrados por funcionários dos governos central e locais, um representante dos bancos locais e membros de ONGs e de sindicatos designados pelo Governo. O projeto prevê ainda um fundo de bem-estar, um sistema de queixas e de investigação que funciona por intermédio de um assistente social, e também sanções e recompensas.

Quadro 6.3

Projeto da OIT para a eliminação sustentável do trabalho em servidão no Nepal

O Programa In Focus sobre a Promoção da Declaração e o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) reuniram forças para elaborar um projeto que adota uma estratégia integrada com vistas aos problemas que enfrentam pessoas extremamente pobres do Nepal Ocidental, região onde ocorre trabalho em servidão. O projeto, a ser executado pelo Governo, por organizações de empregadores e de trabalhadores e também por ONGs, ressalta a construção de

capacidade; apoio a uma efetiva adoção de salários mínimos na agricultura; conscientização sobre os direitos; assistência para reintegrar famílias *kamaiyas* em suas comunidades; e educação e formação, tanto formal como informal. O projeto, um dos muitos financiado pelos Estados Unidos, operará em estreita relação com um projeto sub-regional da Unidade de Financiamento Social da OIT de combate à servidão por dívida, por meio de planos de microfinanciamento.

Projeto da OIT apóia esforços do Governo

130. Correspondendo à demonstração de vontade política do **Nepal** de extirpar o trabalho em servidão, a OIT pretendia lançar, no final de 2000, importante projeto com o apoio financeiro dos **Estados Unidos**. O projeto dará respaldo a medidas relacionadas com o trabalho, inclusive formação para reabilitar cerca de 75 mil ex-trabalhadores em servidão, para evitar que voltem a ser vítimas de outras formas de exploração (ver o Quadro 6.3). Prevê-se que a OIT terá também um papel na construção de técnicas organizacionais e de negociação, à medida que trabalhadores e donos de terra se ajustem à condição do trabalho livre. Além disso, esses esforços devem ser considerados juntamente com medidas mais amplas, com vista à melhoria das condições de vida dos trabalhadores nas zonas rurais e para evitar o ressurgimento da servidão por dívida naquela parte do mundo.

7. Um caso extremo: trabalho forçado imposto por militares

131. Ao contrário de situações em que os governos reconhecem a existência de diversas formas de trabalho forçado e procuram combatê-las, alguns países rejeitam simplesmente a própria idéia da existência do problema. Esta maneira de ver coincide muitas vezes com a exigência de trabalho forçado por parte dos militares e de autoridades correlatas, como aconteceu, por exemplo, na **Guatemala**, na década dos 80, e, como antigamente, nos regimes coloniais. Atualmente, um caso extremo de trabalho forçado diz respeito a **Myanmar**, onde a grave e generalizada incidência do trabalho forçado levou a OIT a tomar uma medida sem precedente, com base no artigo 33 de sua Constituição.

*Medidas
enérgicas num
caso extremo*

132. A Conferência Internacional do Trabalho e o Conselho de Administração da OIT recomendaram à OIT:

- manter essa questão em exame até que **Myanmar** cumpra as obrigações contraídas por força da Convenção 29, ratificada pelo país;
- instruir governos e organizações de empregadores e trabalhadores para rever suas relações com Myanmar e adotar medidas oportunas para que essas relações não contribuam para perpetuar ou ampliar o sistema de trabalho forçado ou compulsório do país;
- pedir a organizações internacionais que reconsiderem toda cooperação eventualmente estabelecida com esse país e, se conveniente, pôr fim, o mais rapidamente possível, a toda atividade que possa, direta ou indiretamente, favorecer práticas de trabalho forçado;
- solicitar ao Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas que inclua na ordem do dia de sua reunião de julho de 2001 a questão relativa ao descumprimento, por parte de Myanmar, de suas decisões anteriores;
- apresentar, em intervalos oportunos, relatório dos resultados dessas medidas e manter informadas outras organizações internacionais⁸⁶.

*A Conferência
Internacional do
Trabalho e o
Conselho de
Administração
mantêm este
problema em
exame
permanente*

⁸⁶ Conselho de Administração, 27ª Reunião (2000), documentos GB.279/6/1 (Ver.1), GB 279/6/1 (Add.3) e GB. 279/6/2.

O trabalho forçado onera a população

133. A situação em Myanmar tem sido exaustivamente examinada pelos órgãos de supervisão da OIT, por uma Comissão de Inquérito, pela Conferência Internacional do Trabalho e pelo Conselho de Administração da Organização⁸⁷; não será, portanto, aqui reexaminada. Não obstante, merecem ser destacados alguns aspectos dessas práticas de trabalho forçado, na medida em que contribuem para o “quadro global”. Elas oferecem algumas lições com relação à prestação de assistência para a erradicação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório.

134. A Comissão de Inquérito da OIT encontrou muitos indícios do uso generalizado de trabalho forçado imposto à população civil por parte das autoridades de militares em Myanmar. O trabalho forçado tem sido utilizado no transporte de carga, na construção e manutenção de acampamentos militares; em outras tarefas de apoio aos militares; no trabalho na agricultura e na exploração florestal, assim como em outros projetos de produção empreendidos por autoridades ou por militares; na construção e manutenção de rodovias e de estradas de ferro; em outras e várias atividades de infra-estrutura e outras diversas tarefas⁸⁸. O trabalho forçado tem sido, às vezes, imposto em benefício de interesses privados.

135. O trabalho forçado em Myanmar impede que os agricultores atendam às necessidades de suas famílias, e as crianças de irem à escola. Essa situação recai muito mais gravemente sobre os diaristas sem terra e os setores mais pobres da população. O trabalho forçado é realizado em grande parte por mulheres, crianças e idosos, como também por pessoas incapacitadas para o trabalho. A carga de trabalho forçado parece também muito pesada especialmente no caso de grupos étnicos não birmaneses, sobretudo em áreas onde é forte a presença militar, e para a minoria muçulmana⁸⁹.

O que recomendou a Comissão de Inquérito

136. As principais recomendações da Comissão de Inquérito da OIT foram: a) compatibilizar, sem demora, os textos legislativos pertinentes à Convenção 29, de 1930, sobre o trabalho forçado; b) que as autoridades e, particularmente os militares, já não impõem trabalho forçado ou compulsório; e c) rigorosa

⁸⁷ Em decorrência de uma queixa apresentada por delegados dos trabalhadores à 83ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1996, foi criada, em março de 1997, uma Comissão de Inquérito, com base no artigo 26 da Constituição. O relatório dessa Comissão oferece extensa documentação de casos de trabalho forçado e do contexto em que se produziram. Relatórios subsequentes do Diretor-Geral, sobre medidas desde então adotadas pelo Governo de Mianmar, por força das recomendações da Comissão de Inquérito, indicavam que os problemas de trabalho forçado continuavam extremamente graves em 2000.

⁸⁸ OIT: “Measures recommended by the Governing Body under article 33 of the Constitution – Implementation of recommendations contained in the report of the Commission of Inquiry entitled *Forced Labour in Myanmar* (Burma), na Conferência Internacional do Trabalho, 88ª sessão, Genebra, 2000, *Provisional Record* nº 4, p.4/2.

⁸⁹ Em maio de 1999, a Confederação Mundial do Trabalho publicou uma nota procedente de uma organização não governamental observando que, embora o trabalho forçado tivesse diminuindo na região central de Mianmar, registrava-se ainda sua existência, em grande escala, nos sete estados de minoria étnica em torno da planície central birmanesa. As tropas que vão em busca de trabalhadores entram em contato com o chefe da aldeia, que costuma organizar um sistema rotativo pelo qual cada família é obrigada a fornecer uma pessoa para trabalhar num projeto.

aplicação das sanções a serem impostas, em virtude do Código Penal, a quem exigir trabalho forçado ou compulsório⁹⁰.

137. Além da OIT, as Nações Unidas também classificaram o trabalho forçado em Myanmar como grave violação dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Vários relatores especiais, nomeados pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, têm também documentado, desde 1992, casos de graves violações dos direitos humanos cometidas, segundo consta, pelas forças armadas de Myanmar, sobretudo no recrutamento forçado de soldados e trabalhadores. No ano de 2000, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas deplorava o uso contínuo e generalizado de trabalhadores forçados em projetos de infra-estrutura, na produção de alimentos para militares e como carregadores para o exército, assim como o tráfico e recrutamento de crianças para programas de trabalho forçado⁹¹. Em 1999, a preocupação da OIT com esse problema levou outras organizações, entre elas o Banco Mundial e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a prestar informações com relação à persistência do trabalho forçado em Myanmar.

Violações dos direitos humanos

138. As questões do trabalho forçado em **Myanmar** podem ser divididas em duas categorias: questões referentes a leis e questões da continuação da prática. O problema mais grave com relação à legislação é a manutenção da Lei de Aldeias (1907) e da Lei de Cidades (1907), ambas de origem colonial que contemplam o recrutamento da mão-de-obra em termos amplos. Embora essas leis, já antiquadas, tenham sido consideradas obsoletas⁹², a recente experiência em Myanmar mostra claramente a importância de sua derrogação.

Necessidade de derrogar leis antiquadas

139. Na prática, os problemas podem ser mais difíceis de resolver. A situação em Myanmar pode envolver o exame de alguns fatores estruturais que favorecem a existência do trabalho forçado, entre os quais uma longa tradição de marginalização étnica e a revisão de uma mentalidade cultural que leva as comunidades tradicionais a considerar fato normal a obrigação de se colaborar gratuitamente em determinados trabalhos. Uma solução adequada do problema deverá levar em conta fatores como esses. Mas não há possibilidade de se enfrentar o problema do trabalho forçado com programas específicos e centrados em assistência técnica enquanto o Governo não demonstrar firme vontade política de erradicar uma prática generalizada e de investigar e punir severamente a imposição de trabalho forçado por seus próprios funcionários.

Os problemas mais espinhosos continuam na prática

140. O Governo de Myanmar rejeitou durante muito tempo a caracterização dessas atividades como trabalho forçado, embora essas práticas estivessem em

Ponto de vista do Governo e medidas recentes

⁹⁰ OIT: *Forced Labour in Myanmar* (Burma), Relatório da Comissão de Inquérito, designada com base no artigo 26 da Constituição da OIT, para examinar a observância, por Myanmar, da Convenção 29 de 1930, *Official Bulletin*, Vol. LXXXI (Genebra, 1998), Série B, também disponível em <http://www.ilo/public/english/standards/rel/gb/docs/gb273/Myanmar.html>

⁹¹ Nações Unidas: *United Nations Commission on Human Rights, resolution 2000/23: Situation of human rights in Myanmar*, 56ª Sessão, Nova Iorque, 2000.

⁹² Sucessivos governos declararam que, embora disposições de antigas normas coloniais estivessem ainda em vigor, as autoridades a que se referem já não exercem os poderes nelas contemplados. Já na década de 1970 as autoridades informavam que uma nova legislação do trabalho estava sendo preparada para substituir a legislação sobre trabalho forçado.

uso por longo período no país, enfatizando, em vez, seus programas de desenvolvimento socioeconômico e de infra-estruturas em diversas partes do país⁹³. Entretanto, recebeu uma missão de cooperação técnica em outubro de 2000 e, mais tarde, adotou novas normas e diretrizes e ressaltou outras medidas administrativas contra o trabalho forçado⁹⁴. A questão agora é saber se o Governo, apesar da explícita posição de não cooperação⁹⁵ com a OIT, em decorrência da entrada em vigor das medidas adotadas com base no artigo 33, aceitará uma avaliação objetiva da aplicação prática e do real impacto dessas medidas, o que só a OIT está em condições de fazer.

⁹³ Por exemplo, em correspondência reproduzida em OIT: *Provisional Record* n° 4, 88ª Sessão, op. cit.

⁹⁴ Ver o documento sobre a posição da delegação de Myanmar, reproduzido em Dec. GB 279/6/1 (Add.5) do Conselho de Administração.

⁹⁵ Embora tenha ratificado a Convenção 29, Myanmar não ratificou a Convenção 105 e, por conseguinte, precisa enviar relatórios sobre os esforços que está fazendo com relação ao seguimento da Declaração. Nenhum relatório tinha sido recebido até 1º de janeiro de 2001, correspondente ao primeiro ou segundo período do seguimento da Declaração.

8. Trabalho forçado com relação ao tráfico de pessoas: o outro lado da globalização

141. O fenômeno geral do tráfico de pessoas (problema cada vez mais alarmante) assume muitas vezes aspectos de trabalho forçado. Afeta homens e meninos, mas sobretudo mulheres e moças. Atinge tanto os países ricos como os pobres. É um fenômeno verdadeiramente global. Os pontos de origem podem ser os países mais pobres e, em geral, as zonas rurais mais desfavorecidas desses países. As principais destinações costumam ser os centros urbanos dos países mais ricos – Amsterdã, Bruxelas, Londres, Nova Iorque, Roma, Sidnei, Tóquio – e as capitais de países em desenvolvimento e em transição. Mas a movimentação de pessoas traficadas é muito complexa e variada. Países tão diferentes como **Albânia, Hungria, Nigéria e Tailândia** podem funcionar como pontos de origem, de destinação e de trânsito ao mesmo tempo.

142. Embora os meios de comunicação dispensem muita atenção ao tráfico com objetivos sexuais, há pessoas vítimas do tráfico para outros fins, que podem envolver trabalho forçado. A recente movimentação de trabalhadores agrícolas haitianos para a **República Dominicana** foi um exemplo típico de tráfico internacional de mão-de-obra. Semelhante coerção, envolvendo trabalhadores agrícolas migrantes, tem sido detectada em muitos continentes. Trabalhadores domésticos, operários de fábricas e, sobretudo, os que trabalham no setor informal, podem tornar-se vítimas desse fenômeno. Embora sua causa principal esteja em fatores econômicos, a luta contra o tráfico exigirá uma gama de instrumentos. O tráfico de seres humanos é um ultraje moral, mas as sanções penais que lhe são impostas costumam ser menos rigorosas que as do tráfico de drogas⁹⁶.

143. Até há pouco, não se tinha chegado a uma definição consensual do tráfico de pessoas, definição muito útil a uma ação internacional mais eficaz. Os termos

Tráfico de pessoas: problema mundial

As Nações Unidas chegam a uma definição internacional em novembro de 2000

⁹⁶ Interpol: Segunda Conferência Internacional sobre Tráfico de Mulheres e Imigração Ilegal, Lion, 28-30 de novembro de 2000.

do Protocolo para Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional⁹⁷, aberta às assinaturas em dezembro de 2000, assim define o “tráfico de pessoas” em seu artigo 3º alínea (a):

... recrutamento, transporte, traslado, abrigo ou recepção de pessoas por meio de ameaça ou uso da força ou de outras formas de coerção, rapto, fraude, trapaça, abuso de poder ou da situação de vulnerabilidade ou de fazer ou receber pagamentos ou benefícios para conseguir o consentimento de pessoa que tenha controle sobre outra, para fins de exploração.

A exploração inclui trabalho forçado

144. O Protocolo especifica ainda que essa “exploração” inclui outros elementos: “trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão” (artigo 3º, a). Acrescenta, em seguida, que o consentimento de vítima adulta do tráfico será irrelevante, quando se tiver recorrido a qualquer dos meios citados na definição. No caso de menor de 18 anos, o próprio recrutamento, transporte, traslado, abrigo ou recepção de uma criança para fins de exploração será considerado “tráfico de pessoas”. Durante as sessões preparatórias, a preocupação das Nações Unidas, da OIT e de outras organizações internacionais era no sentido de que a própria definição de *tráfico* fizesse referência a seus elementos coercitivos, entre eles o trabalho forçado, a servidão por dívida e práticas análogas à escravidão.

145. O tráfico de pessoas é às vezes muito complexo e requer um exame “não só da maneira como um migrante entrou no país, mas também de suas condições de trabalho, e se o migrante consentiu com a entrada irregular e/ou com essas condições de trabalho. O tráfico e as formas mais voluntárias de migração irregular devem ser consideradas como um contínuo, com espaço suficiente para uma considerável variação entre os extremos”⁹⁸. Parte do problema está em saber se o tráfico de pessoas deve ser considerado como forma de migração ilegal, uma vez que implica medidas contra o tráfico. Em termos práticos, os traficantes acabam usando pessoas para gerar renda com o trabalho forçado que lhes é imposto.

Os mecanismos do tráfico

146. Como funciona o tráfico de pessoas? Em sua forma mais simples, envolve a movimentação de pessoas para a execução de um trabalho e mais provavelmente para engajá-las em atividades ou empregos ilegais a serem exercidos em condições de trabalho que contrariam normas estabelecidas. Requer um agente, recrutador ou transportador, que, com toda probabilidade, tirará vantagens dessa intervenção.

147. A coerção pode não ser evidente no início do processo ou ciclo do tráfico. A pessoa pode entrar em acordo com o agente recrutador, de uma maneira aparentemente voluntária, embora muitas vezes sem ter recebido informação

⁹⁷ Nenhum desses instrumentos está em vigor; antes dele, o principal tratado internacional era a Convenção sobre a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição Alheia, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1949, instrumento de âmbito muito mais limitado.

⁹⁸ J.Salt e J.Hogarth: *Migrant trafficking and human smuggling in Europe. A review of the evidence* (Genebra, IOM, 2000).

completa. Mas no lugar de destinação, as condições costumam envolver coerções, inclusive restrições físicas à liberdade de movimento, abuso, violência e fraude, muitas vezes na forma de não pagamento de salários prometidos. As vítimas se vêem em geral envolvidas em servidão por dívida e em outras condições análogas à escravidão.

148. De fato, grande parte do tráfico do trabalho pode ser considerada como forma contemporânea de servidão por dívida. Não se trata aqui de trabalho em regime de servidão a que já aludimos no início, derivada da tradicional servidão na agricultura, e que passa de geração em geração. A servidão por dívida pode ser de duração muito mais curta. Sua principal motivação é tirar proveito por diversos métodos, que vão desde a prestação de serviços ilícitos – como a falsificação de documentos – ao uso criminoso e direto da força.

149. Um combate mais eficaz aos aspectos do trabalho forçado no tráfico de pessoas exige:

Medidas a tomar

- Primeiro, maior compreensão de como reconhecer o fenômeno, para preparar o caminho para políticas, leis e programas de ação mais eficazes em todo o mundo;
- Segundo, compreender a natureza e a dimensão dos problemas. Quais são as rotas principais do tráfico, dentro e através das fronteiras? Quando são modificadas (e costumam mudar rapidamente) e com que instituições negociam? Qual é o perfil comum de pessoas traficadas, classificadas por sexo, idade, origem social, raça e etnia?
- Terceiro, exame das causas e dos efeitos. Que espécies de pesquisa foram feitas de fatores sociais e econômicos que estão por trás do aumento do tráfico de pessoas?
- Quarto, divulgação das medidas que estão sendo adotadas por governos, interlocutores sociais, organizações internacionais, grupos religiosos e outros para tratar dos aspectos do trabalho forçado no tráfico de pessoas.

Tráfico e trabalho forçado: aspectos demográficos e de gênero

150. É importante saber que grupos da população são os mais afetados pelo tráfico de pessoas para trabalho forçado, e como são afetados. Quais são as experiências de homens? Mulheres? Meninos? Meninas? Os setores mais pobres da sociedade são sempre os mais afetados. Os problemas estão especialmente concentrados em áreas específicas ou entre determinados grupos étnicos ou raciais?

151. Informações casuais, estudos de caso aleatórios e notícias na imprensa mostram que as mulheres e as crianças são os grupos mais afetados e que a Ásia e a Europa Central e Oriental são as regiões geográficas em que é mais visível a dimensão do trabalho forçado no tráfico de pessoas. Mas é também um problema cada vez maior na África e nas Américas.

152. Um ponto de vista aceito, em geral, sustenta que a “feminização do trabalho forçado e do tráfico de pessoas” anda junto com a “feminização da

Alarmantes modalidades de recrutamento na Ásia

migração”. Apesar disso, na prática, são muito poucos os estudos de caso sobre qualquer tipo de tráfico e, em geral, são levantamentos em escala muito reduzida e sem metodologia uniforme. Na Ásia, os mais recentes desses levantamentos em pequena escala destacam, muitas vezes, a natureza “voluntária” do tráfico em seus estágios iniciais, quando jovens podem ir em busca dos serviços de um “traficante”⁹⁹. Outros estudos desse tráfico têm lamentado a falta de atenção para o fenômeno em setores como o serviço doméstico, o trabalho industrial não regulamentado, a agricultura e a economia informal. Na Ásia, os estudos têm-se concentrado deliberadamente no setor do comércio do sexo.

153. Num levantamento em pequena escala, em diferentes localidades ao longo das fronteiras da **Tailândia** com a **República Democrática Popular do Laos** e **Myanmar**¹⁰⁰, coerção, tráfico e venda de menores haviam ocorrido com muita frequência nos casos de recrutamento direto nas aldeias. As entrevistas revelaram vários casos de condições análogas à escravidão, inclusive de alguns (mas não todos) estabelecimentos na indústria do sexo, em que as jovens eram mantidas em regime de servidão por dívida até o pagamento de uma determinada soma. O estudo mostrou também situações de trabalho doméstico nas quais os menores nunca eram remunerados e não podiam ir-se embora. O estudo concluiu que o processo de tráfico em si não era geralmente explorador, e que um processo voluntário de migração de mão-de-obra, organizado por famílias, amigos ou pelas próprias crianças, era aparentemente mais usual. Todavia, outros estudos têm insistido nos elementos coercitivos do tráfico, com um forte elemento de servidão por dívida contraída com as despesas de viagem, ficando todos os cálculos do reembolso a critério do empregador.

154. Pesquisa realizada em aldeias pobres do **Nepal** verificou que pais e outros familiares podem chegar a tamanho desespero que vendem seus próprios filhos a intermediários. Os traficantes podem manter ligações com informantes das cidades de destino por meio de intermediários, e entre seus cúmplices podem estar parentes e amigos e líderes políticos¹⁰¹. A polícia do Nepal, preocupada com o aumento do tráfico, está participando de programas de conscientização, juntamente com a OIT, o UNICEF, o UNIFEM, dentre outras organizações.

155. Na África há poucos dados sobre o tráfico na região, mas se sabe que jovens africanas têm sido amplamente traficadas para o comércio europeu do sexo. Nos meados da década de 1990, produziu-se uma onda de tráfico da África Ocidental, particularmente de **Gana** e da **Nigéria**, para a **Itália**, **Países**

⁹⁹ Tem-se observado, por exemplo, no Sudoeste da Ásia, que o percentual de moças traficadas para a prostituição forçada está diminuindo, enquanto cresce o número das que entram voluntariamente na prostituição, em parte por ignorância da natureza precisa, dos perigos e da repressão social que traz consigo essa atividade. K. Archavanatikul: *Trafficking in children for labour exploitation including child prostitution in the Mekong sub-region* (Bangoc, julho de 1998).

¹⁰⁰ C. Wille: *Trafficking in children into the worst forms of child labour in Thailand*, Centro Asiático de Pesquisa em Migração e Instituto de Estudos Asiáticos, Chulalongkorn University (trata-se apenas de um primeiro projeto, 2000).

¹⁰¹ Ver *National plan of action against trafficking and their commercial sexual exploitation*, Ministério da Mulher e do Bem-Estar Social em colaboração com o Programa IPEC da OIT (Katmandu, 1998).

Baixos e outros países europeus. Há também registro de tráfico de mulheres de Mahgreb e de países subsaarianos para a **França**¹⁰².

156. A natureza e a composição do tráfico *dentro* da África pareceriam, entretanto, diferentes. A própria pesquisa da OIT, realizada sob os auspícios do IPEC, concentra-se inevitavelmente em crianças, mas suas recentes conclusões referentes à região da África Ocidental podem lançar alguma luz sobre as dimensões mais amplas do tráfico dentro da África¹⁰³. Os tipos de tráfico identificados na África Ocidental compreendem rapto, colocação à venda, colocação em regime de servidão, colocação em troca de um sinal em dinheiro, colocação em serviço e a colocação como forma de apropriação. Além disso, há casos de tráfico de crianças com relação a conflitos armados.

157. Na África, jovens costumam ser traficados para trabalharem em plantações agrícolas, enquanto meninas são destinadas ao serviço doméstico. Todavia, encontram-se também jovens de ambos os sexos em outras atividades, como o comércio de rua, serviços de restaurante e na prostituição. A **Côte d'Ivoire** estabeleceu a existência de uma relação entre trabalho infantil urbano e o tráfico de pessoas entre fronteiras¹⁰⁴.

158. Quando se investiga o trabalho forçado em relação ao tráfico de crianças, é difícil estabelecer uma clara distinção entre “colocação cultural” e colocação com vista à exploração do trabalho. Seguindo uma imemorial tradição cultural africana, é costume deixar as crianças aos cuidados de membros da família que vivem em melhores condições econômicas. Mas, embora esse modelo tradicional continue em vigor, hoje em dia é maior o número de crianças sujeitas à exploração por razões meramente econômicas.

O comércio do sexo domina o tráfico na Europa

159. Na Europa, embora grande parte da recente atenção dos meios de comunicação se concentre na prostituição feminina, um estudo recente indica que o maior número de vítimas é do sexo masculino¹⁰⁵. Mais de 80 por cento dos migrantes traficados para a **Ucrânia** eram do sexo masculino – na sua maioria na faixa etária entre 20 e 40 anos. Na **Polônia**, a proporção masculina chegava a 91 por cento, dos quais 62 por cento estavam na casa dos 20 anos. Os procedentes de **Belarússia**, da **Federação Russa** e da **Ucrânia** eram mais velhos e os dos países árabes mais jovens. Um estudo concluiu que foram traficados para a **Polônia** mais migrantes do sexo feminino do que masculino, procedentes de países da CEI e de outras partes da Europa, enquanto o contrário ocorreu com migrantes vindos do Oriente Médio, do Extremo Oriente e da África¹⁰⁶. Todavia, são evidentes os problemas com dados dessa espécie. Admitem os autores que os dados não são exatamente comparáveis, uma vez

¹⁰² Salt e Hogarth, op. cit.

¹⁰³ D. Verbeet: *Combating the trafficking in children for labour exploitation in West and Central Africa*, relatório sintético do programa IPEC da OIT, Abidjan, julho de 2000 (inédito).

¹⁰⁴ Verbeet, op.cit., informações procedentes do Governo da Côte d'Ivoire.

¹⁰⁵ Salt e Hogarth, op.cit.

¹⁰⁶ Ibid.

As diferentes dimensões do tráfico na África

que, com referência a alguns países, eles dizem mais respeito a cruzamentos ilegais de fronteiras do que a migrantes especificamente traficados. As estatísticas na **Bélgica** e na **Alemanha**, por exemplo, tendem mais em geral para imigrantes ilegais, sem qualquer indicação de envolvimento de traficantes.

160. Como na Ásia, grande parte da evidência de tráfico coercitivo na Europa diz respeito a mulheres no setor do sexo, refletindo talvez o fato de ter-se a pesquisa concentrado nessa área. Um recente relatório sobre o tráfico na **Bósnia e Herzegovina**¹⁰⁷ verificou que esse país vem surgindo como significativo ponto de destinação de mulheres traficadas de países da Europa Oriental (especialmente da **República da Moldávia**, da **Romênia** e da **Ucrânia**). Embora a participação de adultos no comércio do sexo parecesse às vezes voluntária, a pesquisa documentou casos de mulheres com passaportes retidos e que não recebiam nenhum pagamento por seus serviços. De acordo com o IOM, muitas mulheres eram “vendidas e compradas” várias vezes, por preços que variavam de 500 a 1.500 euros. Além disso, embora todos os casos registrados estivessem relacionados com a prostituição forçada, observou-se, em geral, que a “plena extensão do problema estava ainda por ser identificada” e que “outros tipos de trabalho forçado ou de servidão por dívida permaneciam ocultos em áreas sombrias” da economia¹⁰⁸. Na região de Kosovo, da **República Federal da Iugoslávia**, surgiram preocupações com o tráfico para fins sexuais na esteira do conflito armado e da concentração de tropas e do desajuste econômico que implicam esses conflitos. O IOM soou o alarme sobre o tráfico para fins de exploração sexual na região dos Balcãs. Ali, como em outras partes, a natureza lucrativa da atividade é uma crescente atração para as redes do crime organizado.

Movimentação é Leste-Leste e Leste-Oeste

161. O tráfico na Europa envolve movimentações de “Leste para Leste” e “Leste para Oeste”, com países de economias mais fortes (principalmente **Hungria**, **República Tcheca** e **Polônia**) tornando-se países de destinação para outros menos prósperos da região. Países como esses podem funcionar como pontos de trânsito para a Europa Ocidental ou para a América do Norte. Preocupações com o problema levaram a Hungria a tomar a importante iniciativa de apenar o tráfico de pessoas como crime, em seu próprio direito, e como violação da liberdade e da dignidade pessoal¹⁰⁹. Também em **Israel** tem ocorrido um fluxo de mulheres trazidas ilegalmente por redes de traficantes de países da CEI, da Europa Oriental e de países em desenvolvimento (especialmente da África Central e Austral) para trabalharem em bordéis e serviços de acompanhante. Mesmo aquelas que sabiam que acabariam trabalhando como prostitutas não imaginavam as terríveis condições a que estariam sujeitas ou o ciclo de servidão por dívida em que se envolveriam. Pouca pesquisa parece, todavia, ter sido feita sobre as condições do mercado de trabalho que geram ambiente fértil para esses abusos, ou sobre como a dimensão da redução de

¹⁰⁷ *Trafficking in human beings in Bosnia and Herzegovina*, relatório sintético do Projeto Conjunto de Tráfico da Missão das Nações Unidas em Bósnia-Herzegovina e o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, maio de 2000.

¹⁰⁸ Ibid.

¹⁰⁹ L. Fehér: *Legal study on the combat of trafficking in women for the purpose of forced prostitution in Hungary*, relatório do País (Viena, Boltzman Institute, 1999), p. 36.

oportunidades de emprego legal, especialmente entre mulheres, tem funcionado como fator favorável ao tráfico europeu¹¹⁰.

162. O fenômeno do tráfico para fins sexuais é também por demais conhecido na Europa Ocidental. No **Reino Unido**, por exemplo, recente relatório encomendado pelo Home Office enfocou especificamente o tráfico de mulheres para exploração sexual¹¹¹. Geralmente, as mulheres entram no país apresentando-se com variações de documentação legal e ilegal. Ao chegarem a seu destino, os documentos falsos são recolhidos pelo traficante e o passaporte da mulher é invariavelmente entregue à pessoa a que está agora sujeita por dívida e que “pagou” por ela. Embora os adiantamentos possam teoricamente ser quitados num período de três meses, o período da dívida pode ser ampliado. A realidade para a maioria das mulheres traficadas é que “têm sorte quando recebem qualquer parte do dinheiro que ganharam, mas é praticamente impossível ganhar o suficiente para pagar a dívida exorbitante e sempre crescente.

163. Nas Américas, a maioria das pesquisas sobre tráfico tem-se concentrado nos **Estados Unidos** e, mais uma vez, amplamente no setor do sexo. Mas se tem dispensado também atenção às formas abusivas e coercitivas do tráfico em outros setores, inclusive a pequena indústria e a agricultura. Estudo realizado para o Governo¹¹², sobre várias operações “ilustrativas do tráfico e de escravidão”, nos últimos oito anos, envolvendo exploração do trabalho clandestino, trabalho agrícola, servidão doméstica e outras formas de trabalho forçado, concluiu que essas operações continuavam sendo ignoradas ou puderam subsistir por mais tempo que operações de tráfico que envolvem a indústria do sexo.

**Operações
clandestinas
põem desafios
nas Américas**

164. Comentários a propósito da Lei de Proteção de Vítimas da Violência e do Tráfico, de 2000, recentemente promulgada nos **Estados Unidos**, estimavam que 50.000 mulheres e crianças eram traficadas todo ano para esse país. Tem havido relatórios de tráfico em pelo menos 20 estados, com a maioria das ocorrências na Califórnia, Flórida e Nova Iorque. Os países identificados como principais fornecedores são a **China**, a **República Tcheca**, o **México**, a **Federação Russa**, a **Tailândia**, a **Ucrânia** e o **Vietnã**. Mulheres têm sido também traficadas do **Brasil**, **Honduras**, **Hungria**, **República da Coréia**, **Látvia**, **Malásia**, **Filipinas** e **Polônia**, entre outros países. As mulheres têm

¹¹⁰ Com o nível de educação nessa região, geralmente elevado, inclusive entre as mulheres, é de se esperar que o perfil das pessoas traficadas deve diferir consideravelmente do perfil das que costumam vir de países em desenvolvimento; todavia, a situação final em que se encontram em geral é a mesma: ficam virtualmente sem ação nas mãos de seus exploradores.

¹¹¹ L.Kelly e L.Regan: *Stopping traffic: Exploring the extent of, and responses, trafficking in women for sexual exploitation in the UK*, Série de Pesquisa Policial, Documento 125, Unidade de Policiamento e Redução do Crime, Home Office, Reino Unido, maio de 2000. Um estudo exploratório, baseado num levantamento da polícia, identificou 71 mulheres conhecidas como tendo sido traficadas para a prostituição no Reino Unido em 1998. Fala-se de um “problema de tráfico oculto” várias vezes maior do que pode ser documentado com segurança, e que pode ter sido de 142 a 1420 o número de mulheres traficadas para o Reino Unido no mesmo período.

¹¹² ^{ao}Richard: *International trafficking in women to the United States: A contemporary manifestation of slavery and organized crime*, Centro de Estudo de Inteligência (abril, 2000), baseado em fontes oficiais.

sido traficadas principalmente para a indústria do sexo, embora também sejam destinadas a serviços em hotéis, ao comércio ambulante nas estações de metrô e ônibus, a trabalhos em oficinas clandestinas e à mendicância. A idade média dessas mulheres é de aproximadamente 20 anos.

Do trabalho doméstico ao tráfico de drogas

165. Embora a América Latina certamente não tenha sido poupada do tráfico de mão-de-obra para fins ilícitos, os dados são escassos. Um estudo recente sugere um sistema muito conhecido: falsas promessas de trabalho no exterior em emprego legal, pagamento das despesas de viagem, que a seguir se transformam em dívida, prostituição forçada, ameaças e violência contra as vítimas e suas famílias no país de origem, cativeiro e confisco de documentos. Os países identificados como os mais afetados incluem o **Brasil**, a **Colômbia**, a **República Dominicana** e o **Equador**¹¹³, mas o fenômeno parece estar em escala muito mais limitada do que em outras regiões. Além do comércio do sexo, ocorre, naturalmente, o uso de crianças como mão-de-obra forçada no tráfico de drogas – prática generalizada na América do Norte e do Sul e que constitui uma das piores formas de trabalho infantil. Outra forma mais oculta do tráfico, que termina em situações de trabalho forçado, envolve o trabalho em residências. Trabalhadores domésticos podem ser recrutados por intermédio de pessoas que tem relação direta com o lugar de origem e com a família; o IPEC está investigando sistemas de recrutamento para trabalho doméstico, do campo para a cidade, envolvendo crianças na América Latina. Outro tipo de tráfico entre fronteiras, que tem envolvido trabalho forçado na região, já foi ilustrado no caso do **Haiti** e da **República Dominicana**.

Nenhuma região é poupada do flagelo do tráfico

166. Em suma, embora o tráfico relativo ao trabalho forçado possa assumir diferentes formas, o fenômeno é universal. Pessoas são atraídas por falsas promessas de empregos legais em restaurantes, bares, boates, fábricas, plantações e residências; todavia, uma vez no emprego e isoladas, podem acabar descobrindo que sua liberdade foi seriamente restringida. Seus passaportes ou documentos de viagem foram tomados; sua movimentação é restrita e seus salários retidos até que o débito pelo transporte, cujo valor é estabelecido a critério do traficante, tenha sido pago. E como os traficantes podem revender as dívidas de uma mulher para outros traficantes ou empregadores, as vítimas podem ver-se envolvidas num ciclo de perpétua servidão por dívida. Além disso, os trabalhadores podem ser impedidos de sair, por guardas de segurança, violência, ameaças e retenção de seus documentos.

Quais são as causas do tráfico?

167. Um exame completo dos fatores econômicos, sociais e culturais por trás do aumento do tráfico de mão-de-obra exigiria um estudo à parte, que incluísse no mínimo a pobreza e o endividamento, geralmente de trabalhadores rurais e suas famílias; analfabetismo e baixos níveis de educação, que dificultam um emprego decente; discriminação no mercado de trabalho com base no gênero, causando acesso desigual de mulheres a um emprego remunerador, e mesmo

¹¹³ Interpol: *Project Gray Route* (Lião, 2000).

crenças tradicionais que desvalorizam meninas. As causas do aumento desse tráfico são complexas e ainda pouco pesquisadas.

168. O recente aumento do tráfico de mão-de-obra pode ser basicamente atribuído a desequilíbrios entre a demanda de trabalho e a disponibilidade de trabalho legal num lugar em que quem busca emprego está legalmente apto a residir. O tráfico de mão-de-obra teoricamente não teria lugar se a pessoa que busca emprego tivesse a liberdade de movimentação geográfica e liberdade de acesso ao emprego. Isso acontece porque o trabalhador está abaixo da idade mínima de emprego; porque o emprego em si mesmo é ilegal; as condições de trabalho são piores do que as prescritas por lei ou o trabalhador procura ir para um país em que há barreiras à migração legal. E, finalmente, é claro, o tráfico existe porque alguém pode tirar proveito da exploração desses desequilíbrios.

169. O aumento do tráfico tem sido muitas vezes ligado a políticas, perseguida por alguns governos, de promoção da exportação de mão-de-obra para empregos no exterior, na esperança de aumento das remessas de recursos e de solução do desemprego nacional. A extrema pobreza pode evidentemente ser um fator. Mas muitos migrantes traficados estavam relativamente bem em seus próprios países e também eles ou suas famílias podem acabar na servidão por dívida. É o conseqüente dilema moral e financeiro que expõe o migrante a “uma exploração sem limite de seu trabalho em condições muito próximas da escravidão”¹¹⁴.

170. O *Human Development Report 1999* do PNUD enumerou o tráfico como uma das atividades criminosas que aumentaram com o aumento da globalização. A crise econômica na Ásia Oriental é considerada como causa do tráfico de tantas mulheres que fogem de uma pobreza inesperada¹¹⁵.

Relação com a globalização

171. Pesquisa empreendida na Ásia pelo programa IPEC da OIT identificou também relação entre a globalização e tendências no tráfico de mulheres e crianças. A abertura de fronteiras e a melhoria da infra-estrutura de transporte entre as nações, embora tenham trazido benefícios com o aumento do comércio, têm também facilitado mais migração. Enquanto a região luta para se recuperar da crise econômica de 1997, a movimentação de pessoas em busca de trabalho através das fronteiras tem aumentado o alcance de atividades ilegais, inclusive o tráfico, e um fator subjacente é a alta lucratividade do tráfico, juntamente com o baixo risco de ser apanhado.

172. Um aspecto fundamental é também a dimensão do gênero desse fluxo migratório e o rápido aumento da participação da mulher na força de trabalho. A “feminização da migração” tem sido apontada como principal determinante do tráfico de mão-de-obra. Especialmente na Ásia, as mulheres têm-se movimentado mais como migrantes econômicas autônomas, do que como

A feminização da migração

¹¹⁴ *Migrant workers*, op.cit.

¹¹⁵ Nações Unidas: *Violence against women*, Relatório do Relator Especial sobre violência contra mulheres, suas causas e conseqüências, Comissão das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, 56ª Sessão, Nova Iorque, 29 de fevereiro de 2000 (Nações Unidas, doc. E/CN 4/2000/68).

dependentes. Os países fornecedores têm sido principalmente a **Indonésia**¹¹⁶, as **Filipinas**, **Sri Lanka** e **Tailândia** – e recentemente também a **China**, a **República Democrática Popular do Laos** e **Myanmar** – com países recebedores que incluem os Estados do Conselho de Cooperação do Golfo, especialmente o **Kuwait** e a **Arábia Saudita**; **Brunei Darussalem**, a Região Administrativa Especial de Hong Kong, **China**, **Japão**, **Malásia** e **Singapura**.

173. Quando se consideram fluxos ilegais ou não documentados, tanto o número como a proporção de mulheres podem ser mais altos. Estima-se que trabalhadores sem documentos vindos da **Indonésia** e contratados no exterior são sete vezes mais numerosos do que seus correspondentes legais. E se calcula em apenas 40 por cento o total de pessoas que deixam o **Sri Lanka** pelos canais oficiais¹¹⁷. Embora mulheres e homens estejam agora migrando em quantidades mais ou menos iguais – e o crescimento anual da migração de mulheres tenha sido maior que a de homens, na maior parte do mundo nos últimos anos – a tradicional segregação por gênero no mercado de trabalho tende a limitar suas oportunidades de trabalho a serviços domésticos, diversões, hotéis e restaurantes, vendas e trabalho de montagem nas fábricas. Na Europa, a crescente feminização da migração por trabalho, juntamente com as políticas cada vez mais restritivas de imigração dos países recebedores, tem criado uma diferente demanda de mercado que está sendo atendida por traficantes.

Reações ao tráfico acima do nível nacional

174. Tanto no âmbito regional como no internacional, o crescente alarme contra o tráfico tem provocado uma série de reações. Por exemplo, no Conselho Europeu, o Comitê de Ministros recomendou, em maio de 2000, que seus estados-membros revissem sua respectiva legislação e prática com vista à introdução e ampla publicidade de medidas para:

- assegurar proteção dos direitos e interesses das vítimas do tráfico para fins de exploração sexual;
- dar absoluta prioridade à assistência das vítimas por meio de programas de reabilitação e proteção contra traficantes;
- prender, processar e punir todos os responsáveis pelo tráfico e evitar o turismo sexual e atividades que possam conduzir a formas de tráfico;
- considerar o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual no campo do crime internacional organizado, exigindo assim ação coordenada.

Os estados-membros foram também instados a combater as causas de longo prazo do tráfico - que o documento reconhecia como “muitas vezes ligadas às desigualdades entre países economicamente desenvolvidos e países menos desenvolvidos - principalmente melhorando a situação social e as condições econômicas da mulher...”¹¹⁸. O Conselho Europeu começou a trabalhar na

¹¹⁶ Na Indonésia, por exemplo, mulheres que trabalham no exterior são mais numerosas que os migrantes do sexo masculino, na proporção de mais de quatro por um em 1998. No Sri Lanka, havia quase três vezes mais migrantes femininos em 1994 que homens migrantes de trabalho legal, e cerca de 80 por cento dessas mulheres são empregadas domésticas.

¹¹⁷ L.Lim e N.Oishi: *International labour migration of Asian women: Distinctive characteristics and policy concerns* (Genebra, OIT, 1996).

¹¹⁸ Conselho Europeu: *Recommendation nº R (2000 of the Committee of Ministers to Member States on action against trafficking in human being for the purpose of sexual exploitation*, 19 de maio de 2000. A Recomendação convidava também os estados-membros do Conselho Europeu a considerar

conciliação de instrumentos sobre direitos humanos e imunidade diplomática em reação a abusos detectados. Os estados-membros da União Européia foram também instados a harmonizar as definições de crime nesse campo e a ter uma política uniforme sobre penalidades. Além disso, a Europol, que facilita a coordenação da atividade de aplicação da lei em toda a Europa, estabeleceu um procedimento-padrão que permite aos estados-membros ter acesso a seus serviços na forma de equipes conjuntas que se dedicam à investigação entre fronteiras e à prisão de traficantes de seres humanos.

175. Há um crescente consenso de que o tráfico de pessoas deve ser tratado como uma questão urgente de direitos humanos. O Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas baseia seu trabalho no campo do tráfico em dois princípios fundamentais:

- primeiro, os direitos humanos devem estar no cerne de qualquer estratégia digna de crédito contra o tráfico;
- segundo, essas estratégias devem ser desenvolvidas e implementadas da perspectiva daqueles que mais precisam ter seus direitos humanos protegidos e promovidos.

176. A Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) pôs os direitos humanos no centro de seu plano de ação para eliminar todas as formas de tráfico de mulheres, com base nos compromissos assumidos por seus estados-membros em 1991¹¹⁹. Muitas iniciativas das Nações Unidas continuaram a enfatizar mulheres e crianças, principalmente as forçadas ou enganadas a trabalhar no exterior, em condições abusivas na indústria do sexo. Todavia, misturar indistintamente mulheres e crianças pode prejudicar a compreensão de cada um desses problemas.

177. A preocupação jurídica e humanitária com mulheres e crianças vítimas de conflito armado reforça esse ponto. A ênfase posta na exploração sexual, embora certamente uma questão de grave preocupação, pode também obscurecer o tráfico de seres humanos, que leva a situações de trabalho forçado em outras circunstâncias, como o trabalho em confinamento em unidades clandestinas de produção, em empresas agrícolas isoladas e mesmo em residências privadas. A série de medidas políticas da OIT, como normas sobre processos legítimos de recrutamento e sobre trabalhadores migrantes, põe essas questões num contexto mais global (ver Anexo 4). Certamente há necessidade de se atacar mais os problemas socioeconômicos que estão por trás do tráfico de mão-de-obra para trabalho forçado. Como atividade lucrativa, não é provável que diminua por si mesma ou seja eliminada sem uma reforçada cooperação internacional e entre estados.

medidas específicas com relação à pesquisa, conscientização, formação, formas de assistência a vítimas, cooperação entre autoridades penais e judiciais e outras matérias.

¹¹⁹ OSCE: *Proposed action plan 2000 for activities to combat trafficking in human beings* (Varsóvia, 1999).

Reação ao tráfico: medidas nacionais

178. O acervo de atuais iniciativas nacionais ilustra os esforços que estão sendo envidados para combater o tráfico para fins de trabalho forçado. Onde há legislação específica sobre tráfico, esta muitas vezes se concentra na prostituição¹²⁰. Outro tipo de legislação contempla, de maneira mais geral, penalidades para contrabando ou exploração de imigrantes. A Lei de Combate ao Tráfico de Pessoas e à Pornografia Infantil, de 1995, criminaliza a prostituição forçada na **Bélgica** e fortalece o mecanismo de apoio à vítima por meio de centros especiais de acolhimento. Penaliza a cumplicidade no ingresso de um estrangeiro no país, quando isso envolve uso da violência, da intimidação, da coerção ou do engodo. Desde a adoção dessa lei, o Governo da Bélgica vem publicando detalhados relatórios anuais que incluem estatísticas de autoridades locais sobre investigações de condições de trabalho onde havia suspeita de trabalho forçado e sobre a nacionalidade de pessoas traficadas.¹²¹

Países agem para proteger as vítimas

179. Com base na Lei 40, de 27 de março de 1998, a **Itália** pune, com até 15 anos de prisão, pessoas que contrabandeiam, controlam e exploram imigrantes, enquanto as vítimas podem ser beneficiadas com assistência social e programas de integração. Em 1998, os **Países Baixos** aumentaram a proteção das testemunhas para favorecer a instauração efetiva de processos contra traficantes. Com a criação de incentivos para que vítimas do tráfico se apresentem, aumentou consideravelmente o número de processos contra traficantes. Esses países, e outros, como a **Áustria**, dão às mulheres traficadas o direito a um visto temporário de permanência, enquanto tramita o processo contra os autores acusados.

180. A Lei de Proteção de Vítimas do Tráfico e da Violência, dos **Estados Unidos**, de 2001, oferece também proteção a vítimas de graves formas de tráfico. Aumenta as penalidades para os traficantes, inclusive a prisão perpétua por tráfico de crianças para sexo, e dá assistência às vítimas, independentemente de sua condição de imigração. A lei dispõe também sobre a coleta de dados e relatórios sobre tráfico nos Estados Unidos e no exterior, assim como sobre a suspensão de alguma forma de ajuda externa a países que não fazem significativos esforços para resolver o problema. Preconiza também que o Presidente tome iniciativas internacionais para aumentar a oportunidade econômica de vítimas potenciais do tráfico, como meio de evitá-lo. Mesmo antes de sua promulgação, várias ações tinham sido movidas com sucesso contra traficantes, com base em outros dispositivos legais.

Países asiáticos consideram fundamental a punição dos traficantes

181. Vários países asiáticos adotaram legislação específica contra traficantes na década passada. Na **China**, a Lei Penal de 1997 pune o rapto, compra, venda e entrega de mulheres e crianças. O **Cambodja** adotou em 1996 sua Lei sobre Supressão do Rapto e do Tráfico. Em 1997, o Primeiro Ministro do **Vietnã**

¹²⁰ O sumário das estratégias européias é tirado de: *Combat of trafficking in women for the purpose of forced prostitution: International standards* (Viena, Ludwig Boltzmann Institute of Human Rights, 2000).

¹²¹ Ver por exemplo: *Service Fédéral d'Information: Lutte contre la traite des êtres humains. Rapport annuel, 1999* (Bruxelas, Centro para a igualdade de oportunidades e a luta contra o racismo, 2000).

baixou uma diretriz de coordenação de medidas para evitar o tráfico por meio do transporte ilegal de mulheres e crianças para o exterior.

182. A **Tailândia** adotou uma série de reformas legislativas nos últimos anos, algumas delas especificamente contra a prostituição infantil. Uma lei concernente a medidas para evitar e suprimir o tráfico de mulheres e crianças está em vigor desde novembro de 1997¹²². Essa lei visa reforçar operações oficiais para ajudar as vítimas traficadas na exploração sexual comercial, estendendo sua cobertura a menores de 18 anos de idade e incluindo programas de reabilitação para as vítimas. Uma emenda do Código Penal, de 1997, estipula que comete crime sexual quem busca, atrai ou trafica crianças para a satisfação de outra pessoa¹²³. O **Nepal** esboçou uma nova legislação sobre tráfico de pessoas, do mesmo modo que outros países na Ásia Meridional. Continua, porém, o problema da inadequada aplicação dessas leis continua. Muitos governos da região estão agora partindo para planos de ação que incluem componentes de resgate e reabilitação, assim como medidas preventivas.

183. As **Filipinas** assumiram importante conduta na proteção de seus trabalhadores migrantes no exterior contra situações tais como as que envolvem trabalho forçado. A pedra angular da nova política é a Lei dos Trabalhadores Migrantes e de Filipinos no Exterior, de 1995. Essa lei estabelece pesadas penas para o recrutamento ilegal, especifica uma idade mínima para emprego no exterior e cria serviços oficiais de bem-estar para trabalhadores filipinos contratados nos países que os recebem.

**Um manto de
proteção para
trabalhadores no
exterior**

184. O emprego no exterior tem sido um tópico emotivo e controverso nas Filipinas, tendo em vista generalizadas alegações de maus-tratos de trabalhadores domésticos provenientes desse país no Oriente Médio e de trabalhadores de entretenimento em outras partes do Leste da Ásia. Como em outros países asiáticos fornecedores, as duas últimas décadas testemunharam uma acentuada feminização da migração para o exterior. De apenas 12 por cento em 1975, as trabalhadoras já representavam mais da metade da força de trabalho empregada no exterior em 1995. Embora a proporção dos registrados como “entretenedores” e “empregados domésticos” fosse pequena (apenas 1,86 por cento e 13,58 por cento dos trabalhadores respectivamente, em 1994), tinha crescido consideravelmente em comparação com anos anteriores. Um relatório oficial de 1995, publicado pelo Departamento do Trabalho e do Emprego das Filipinas, registrou que a maioria dos novos contratos, em 1994, era em trabalho classificado como “ocupações vulneráveis”, com o serviço doméstico (26,4 por cento) e as diversões (18,17 por cento) respondendo por quase a metade do número total de novos contratos. Do total, 95 por cento eram mulheres¹²⁴.

185. Na legislação de 1995, o Estado só permite aos trabalhadores filipinos emigrarem para países que protejam os direitos dos trabalhadores migrantes.

¹²² Lei de BE 2540, 1997.

¹²³ Lei nº 14 que emenda o Código Penal, de 1997.

¹²⁴ R. Amjad: *Philippines and Indonesia: On the way to a migration transition?* Trabalho apresentado na Conferência sobre a Dinâmica da Migração do Trabalho na Ásia, Universidade de Nihon, Tóquio, Japão, março de 1996.

Há pesadas penalidades para pessoas culpadas de recrutamento ilegal, inclusive multas e prisão de, no mínimo, seis anos. Um mecanismo de assistência jurídica gratuita a vítimas de recrutamento ilegal foi implantado no Departamento do Trabalho e Emprego e em seus escritórios regionais. O Governo filipino criou também novos procedimentos para a concessão de alvarás para o funcionamento de agências privadas de recrutamento; para o credenciamento ou avaliação de empregadores estrangeiros e para o estabelecimento de padrões mínimos com base em países e ocupações específicos – principalmente as consideradas como de maior risco, inclusive trabalho doméstico e diversões¹²⁵.

186. A maioria dos estados-membros da OIT foi recentemente solicitada a dar informações sobre medidas tomadas para a proteção das vítimas, o treinamento de funcionários na aplicação da lei, de funcionários da imigração e de inspetores do trabalho, para investigações do crime organizado com relação ao tráfico de pessoas e punição de traficantes¹²⁶. Os resultados podem trazer mais esclarecimento sobre a natureza coercitiva de atentados contra o princípio da eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório. Traficar para fins de trabalho forçado é, infelizmente, uma indústria em crescimento – indústria que empregadores, trabalhadores e governos gostariam de ver desaparecida.

¹²⁵ M.^a Abrera-Mangahas: “Violence against women migrant workers: A Phillipine reality check”, em *Philippine Labour Review*, Manila, vol. XX, n° 2, julho-dezembro, 1996.

¹²⁶ *Report of the Committee of Experts*, 89ª Sessão, Genebra, 2001; observações gerais nos termos da Convenção 29.

9. Trabalho forçado penitenciário: dilemas contemporâneos

187. As questões fundamentais de coerção, imposição de penas e cassação de privilégios assumem uma significação inteiramente diferente em situações em que as pessoas estão privadas de liberdade em virtude de seu encarceramento. Alguns problemas éticos e políticos mais difíceis referem-se a trabalhos realizados por presos, uma vez que nem tudo nesse trabalho é trabalho forçado proibido¹²⁷. O trabalho realizado em circunstâncias condignas é considerado por organizações de empregadores como vantajoso para os presos: “pode desempenhar funções terapêuticas, ajudar a manter habilidades e proporcionar uma renda mínima para os presos ou capacitá-los a compensar as vítimas de seus crimes”¹²⁸. Não obstante, o trabalho penitenciário põe alguns problemas complexos que, há muito tempo, vêm ocupando os órgãos supervisores da OIT, fóruns adequados para esse debate. Em vez de se aventurar nessa área, esta seção do Relatório Global exporá as principais questões levantadas por governos em seus relatórios anuais de seguimento da Declaração, e as tendências que apontam.

188. Duas questões muito diferentes receberam atenção nos citados relatórios: trabalhos na prisão realizados no contexto de várias formas de empresa privada e trabalho na prisão imposto pelo Estado, por algo que ele caracteriza como atos anti-sociais. O primeiro caso é uma tendência em crescimento, alimentada por uma onda geral de entusiasmo pela privatização, enquanto o segundo vem diminuindo com o declínio do número de regimes que impõem trabalho forçado como punição da liberdade de expressão. Ambas as tendências fazem parte do quadro mais dinâmico e global do trabalho forçado na atualidade.

189. Vários países estão cada vez mais recorrendo ao trabalho penitenciário

**Questões éticas
levantadas**

**Aumentam
formas de
trabalho privado
nas prisões**

¹²⁷ Ver Convenção 29, artigo 2º (2) (c) e a Convenção 105, Artigo 1º.

¹²⁸ OIT: Relatório da Comissão sobre Aplicação de Normas, Conferência Internacional do Trabalho, 86ª Sessão, Genebra, junho de 1998, *Provisional Record*, nº 18, parágrafo 93 (Declaração de representantes do Grupo de Empregadores).

privatizado, conforme diferentes acordos, em setores que vão da agricultura e pecuária à produção de peças de computador e reserva de passagens aéreas. Esses progressos, que começaram em países desenvolvidos, mas tem-se estendido a outros, vêm suscitando muita preocupação, que envolve “tanto os direitos básicos como a competição desleal”¹²⁹. O alcance do impacto dessas medidas no livre mercado de trabalho precisa ser ainda medido e analisado, muito embora a prática esteja longe de ser novidade. E está aumentando, com a privatização dos serviços carcerários, que agora surgiram no mercado internacional.

190. O trabalho na prisão pode estar ligado a órgãos privados de muitas maneiras. Os presos podem trabalhar para um órgão privado como parte de um sistema de educação ou de formação; podem trabalhar em oficinas na prisão para produzir artigos que são vendidos a órgãos privados no mercado aberto ou podem trabalhar fora da prisão para um órgão privado como parte de um plano de liberdade pré-condicional. Os presos realizam freqüentemente trabalhos nas prisões, contribuindo para o funcionamento das instalações correcionais administradas por entidades privadas. Alguns presos trabalham em firmas privadas fora das prisões, durante o dia, retornando à noite à prisão. Isso tem levantado questionamentos com relação ao exercício da liberdade sindical¹³⁰. Nos **Estados Unidos**, têm-se realizado feiras de emprego penitenciário em alguns estados; agências de colocação temporária recrutam às vezes trabalhadores dentro das prisões – práticas duramente criticadas por organizações de trabalhadores. Os sindicatos denunciam salários muito baixos e falta de proteção dos presos, em geral oriundos de grupos minoritários.

Joint Ventures

191. Pode haver também “joint ventures” e relações de subcontratação envolvendo autoridades públicas, entidades privadas e os presos. Por exemplo, o Departamento Penitenciário da **Malásia** adotou uma nova modalidade de iniciar planos de “joint venture” com o setor privado para dar emprego a um crescente número de reclusos; familiarizá-los com a tecnologia moderna para lhes proporcionar qualificações mais comerciáveis; aumentar a renda financeira dos reclusos e criar oportunidades de emprego na esperança de colocação após a soltura. Nesse plano, o Departamento Penitenciário da Malásia põe à disposição a força de trabalho e oficinas, enquanto as companhias privadas participam com maquinaria, matérias-primas, tecnologia, comercialização e venda dos produtos. As firmas participantes respondem pelo aluguel das oficinas da prisão, por serviços, cobertura de seguro e indenizações dos reclusos. Informa o Governo que os reclusos participam voluntariamente e não são punidos por não participarem. Essa situação levanta questões sobre a voluntariedade e o consentimento nessas circunstâncias.

Necessidade de supervisão e controle

192. Muitos estados nos **Estados Unidos** instituíram prisões privadas e permitiram a contratação do trabalho na prisão – prática que cresceu nas últimas duas décadas. De acordo com o Governo, cerca de 77 mil pessoas (ou cerca de

¹²⁹ Ibid., parágrafo 90 (Declaração de representantes do Grupo de Trabalhadores).

¹³⁰ Ver, por exemplo, “Speeddrack Products Group, Ltd. Vs. National Labour Relations Board” em *Fed. Reporter*, Vol. 114, 3ª série, p. 1276, sobre a questão de reclusos liberados para trabalhar poderem votar em eleições para determinar se trabalhadores deveriam ser representados por um sindicato.

4 por cento da população carcerária total) estão presas em instalações estaduais e locais de propriedade ou administração de companhias privadas com fins lucrativos. Embora o sistema penitenciário federal não permita atualmente prisões privadas ou pôr indivíduos à disposição de empresas privadas para trabalhar, 30 estados legalizaram a contratação de trabalho fora da prisão desde 1990. As autoridades públicas, é dito, mantêm o controle e a supervisão do funcionamento das instituições privadas ou por meio de normas mínimas estatutárias ou de contrato entre o Governo e a entidade privada. O Governo dos Estados Unidos relatou que utiliza os mesmos meios de supervisão e controle da prática de contratação de trabalho fora da prisão para empresas privadas.

193. A Confederação Internacional de Sindicatos Livres (ICFTU) criticou vários aspectos desses sistemas¹³¹. Aponta para casos de presos que recusaram esse trabalho e perderam a chance de redução da pena e foram privados de privilégios e de tempo fora de suas celas. Organizações de trabalhadores em outros países industrializados, como **Áustria, Austrália, França, Alemanha, Nova Zelândia e Reino Unido**, expressaram também graves preocupações com os níveis salariais e/ou os termos e condições do trabalho dos presos, especialmente quando se trata de empresa privada. Do mesmo modo que países em desenvolvimento, governos de países industrializados têm às vezes alegado razões financeiras para recorrerem a esses dispositivos público-privados.

**Sindicatos
manifestam
preocupações**

194. Em alguns países, principalmente na África, os governos têm justificado a contratação de trabalho fora da prisão com as graves condições econômicas que têm afetado seus recursos orçamentários para assistência aos presos. Um exemplo é **Madagascar**, onde a contratação de trabalho fora da prisão é permitida pela Seção 70 do Decreto nº 59-121, contanto que o trabalho seja realizado para o bem do país. O Governo reconhece que a prática existe numa extensão desconhecida, e pediu ajuda à OIT para emendar sua lei¹³². Em outros países africanos, a legislação permite a transferência do trabalho penitenciário para empresas privadas (**Côte d'Ivoire**) é um exemplo), mas há pouca informação disponível quanto à real dimensão dessa prática.

**Condições
econômicas
como fator de
pressão**

195. A tendência para o envolvimento privado com o trabalho penitenciário impõe dilemas políticos e éticos. A Convenção 29 da OIT, da qual deriva em parte o princípio fundamental sobre trabalho forçado, preconiza que o trabalho de presos condenados deve ser realizado sob a supervisão de uma autoridade pública e que o preso não deve ser contratado nem ser posto à disposição para trabalhar para indivíduos, companhias ou associações privadas. Para os fins de princípios, nos termos da Declaração da OIT, quais são as salvaguardas adequadas para presos? Quando um preso aceita trabalhar para uma empresa

**Salvaguardas
adequadas**

¹³¹ A ICFTU declara que presos trabalham em vários setores, inclusive de produtos internacionalmente comercializados, com salários que vão de US\$0,23 a US\$1,15 por dia. O *General Agreement on Tariffs and Trade* (1947) permite a invocação de exceções para o livre comércio e bens para produtos de trabalho em prisões (artigo XX). Todas as exceções do artigo XX não podem ser aplicadas de maneira discriminatória ou como restrição disfarçada ao comércio internacional.

¹³² Relatório do Governo de Madagascar em OIT: *Review of annual reports under the Declaration*, Parte II, 2001.

privada, por que critérios devem ser avaliadas a natureza desse consentimento, a equidade da remuneração, a proteção suficiente contra acidentes e outras questões?

Questão para um debate tripartite

196. Como os presos já encontram-se privados de sua liberdade, há risco evidente de uma contratação privada de trabalho penitenciário envolver exploração, negando-se assim qualquer pretensão do exercício da voluntariedade. Quando essas práticas constituem trabalho forçado, elas agem em detrimento tanto do preso que trabalha, como da população economicamente ativa em geral. Pode-se tirar lucro privado de encarceramento público? Todavia, a privatização do trabalho penitenciário é considerado por alguns como algo positivo – desde que ministradas habilidades de comércio e que os presos busquem o emprego e o treinamento com absoluta liberdade – e os membros da OIT poderiam explorar mais profundamente essas questões. Uma vez que a falta de oportunidades de emprego contribui, antes de tudo, para um comportamento criminoso, a consideração das questões mais amplas do mercado de trabalho, familiares aos membros tripartites, pode facilitar essas discussões.¹³³

197. Embora, evidentemente, seja da atribuição dos órgãos supervisores da OIT continuar a discussão com referência a disposições de convenções ratificadas¹³⁴, a Declaração é taxativa em seu apelo para a eliminação de **todas** as formas de trabalho forçado ou compulsório, como princípio fundamental. A experiência adquirida no seguimento da Declaração tornará mais claro qual é a essência desse princípio com relação à vida do dia-a-dia.

Trabalho forçado por “atos anti-sociais”

198. Uma segunda questão, surgida de relatórios sobre o Seguimento da Declaração, diz respeito à imposição de qualquer espécie de trabalho compulsório a um indivíduo considerado pelo Estado como anti-social ou por ter cometido alguma espécie de crime dessa natureza.

199. O Governo da **China** deu uma descrição de seus programas de reabilitação para o que ele chama de crimes menores. O Governo declarou que o princípio da eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório é reconhecido na China e que não há trabalho forçado ou compulsório, exceto para pessoas internadas para reabilitação pelo trabalho.

Reabilitação por meio do trabalho

200. O sistema de reabilitação pelo trabalho na China é executado principalmente com base numa série de leis adotadas pelo Conselho de Estado entre 1957 e 1982 e também em decisões isoladas sobre a proibição de drogas, prostituição e meretrício, adotadas pelo Congresso Nacional do Povo, no início da década de 1990. Uma vez que a reabilitação pelo trabalho é caracterizada na China como medida compulsória de educação e reforma, e não como pena, a decisão não é do Tribunal do Povo, mas apreciada e aprovada pelo Comitê

¹³³ Exemplo de tentativa dessa natureza é B.Western e K.Beckett: “How unregulated is the U.S. labour market? The penal system as a labour market institution”, em *American Journal of Sociology* (Chicago, vol. 104, nº 4, Jn. 1999), pp. 1030-1059.

¹³⁴ Em sua reunião de dezembro de 2000, a Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações repassou as preocupações acima expostas, lembrando o debate na ocasião da adoção da Convenção 29 e recentes discussões no Comitê sobre Aplicação de Normas, da Conferência. *Report of the Committee of Experts*, 2001, parágrafos 72-146.

Administrativo para a Reabilitação pelo Trabalho das províncias (regiões e municipalidades autônomas diretamente subordinadas ao Governo central) e de cidades de médio e grande porte. Além disso, como a decisão inicial com referência à reabilitação pelo trabalho é tomada por um comitê de administração, há procedimentos não judiciais de apelação.

201. O Governo declarou, em seu relatório anual de 2000, referente à Declaração, que a maioria das pessoas internadas para reabilitação pelo trabalho o são por um período de um ano, enquanto uma minoria serve por períodos que vão de um a três anos. Na época deste Relatório, havia 284 órgãos encarregados da reabilitação pelo trabalho em toda a China, abrangendo 240 mil pessoas, das quais 40 por cento tinham sido internadas por crimes de roubo, fraude e jogo; 20 por cento por crimes de perturbação da ordem pública, como a de reunir multidões para arruaças e tumultos; e 40 por cento por crimes de reincidência em drogas, prostituição e meretrício. Ninguém é internado para reabilitação pelo trabalho por causa de opiniões políticas ou atividades religiosas normais, relatou o Governo. Declarou ainda que as decisões de internamento de pessoas para reabilitação pelo trabalho devem basear-se exclusivamente na ilegalidade de seus atos, independentemente de sua origem étnica, profissão e credo.

202. Em comentários feitos na compilação de relatórios anuais de 2001, referente à Declaração, a Confederação Internacional dos Sindicatos Livres (ICFTU) expressou sua opinião de que o sistema de reabilitação praticado na China é incompatível com o princípio da eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório – sendo uma das razões a de ser o trabalho imposto por órgãos administrativos ou outros não judiciais. A ICFTU sugeriu que o “vertiginoso aumento” do número de pessoas internadas para reabilitação administrativa pode estar relacionado com o aumento de protestos de trabalhadores e camponeses em toda a China nos últimos anos. Consta que muitos trabalhadores chineses têm sido sentenciados a penas que envolvem trabalho forçado com base na legislação penal da China, inclusive a Lei sobre a Segurança do Estado, de 1997. A ICFTU questionou também se há categorias específicas da população que, na prática, sofrem tratamento diferenciado, tendo em vista relatórios acusarem que alto índice das sentenças de trabalho forçado diz respeito a membros de grupos religiosos não oficiais e a minorias nacionais.

Outra visão da prática

203. O Governo observou que, desde sua criação, há 40 anos, o sistema de reabilitação pelo trabalho tem desempenhado importante papel na manutenção da ordem social e na prevenção de crimes. A reabilitação pelo trabalho é assim considerada pelo Governo como uma medida conveniente a determinadas circunstâncias da China no tratamento de problemas de seguridade e paz social.

204. No contexto de um Memorando de Entendimento entre o Governo da China e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, realizou-se em Pequim, em fevereiro de 2001, uma mesa-redonda sobre a punição de crimes menores. Na ocasião, o Alto Comissariado lembrou que o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Prisão Arbitrária tinha considerado a reeducação pelo trabalho como “inerentemente arbitrária”. Acreditava que se justificava uma séria revisão da prática da re-educação pelo trabalho.

Um leque de situações e um extrato de princípios

205. Esta seção ofereceu um leque de situações que envolvem trabalho forçado, desde as formas tradicionais até as recentemente aparecidas. Em essência, todas as situações envolvem a negação da livre escolha, uma negação da ação pessoal voluntária e a coerção de um ser humano por outro, com impunidade. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório exige tanto desestímulos como penalidades. Uma plataforma de desenvolvimento socioeconômico que incorpore a eliminação do trabalho forçado como um de seus esteios, cria uma alternativa positiva para se chegar a um trabalho decente. Usando o “quadro dinâmico global” aqui apresentado à guisa de antecedente, a seção seguinte considera a assistência prestada nos últimos anos pela OIT e organizações parceiras, com o objetivo de eliminar o trabalho forçado e compulsório em todas as suas formas.



Parte II. Assessoria da OIT com vista à eliminação do trabalho forçado e compulsório: experiências até o presente

1. Introdução

Modalidades indiretas de combate ao trabalho forçado

206. Apesar das atividades desenvolvidas pela OIT, em diferentes regiões, indiretamente envolvidas com o objetivo de eliminar o trabalho forçado, sua erradicação em si não tem sido, no passado recente, uma preocupação prioritária do setor de cooperação técnica da Organização. O mesmo se diga de outras organizações no sistema das Nações Unidas e de órgãos internacionais interessados no desenvolvimento econômico e social ou na promoção e proteção dos direitos humanos. O trabalho infantil e o tráfico de mão-de-obra, juntamente com a promoção de planos de microcrédito, têm sido talvez as únicas áreas em que tem havido um esforço conjunto internacional no combate a formas de trabalho forçado nos últimos anos. Felizmente a situação está mudando, com a elaboração de projetos de cooperação técnica mais direcionados, em concordância com os objetivos da Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

Por que tão poucos programas até agora?

207. Até o momento, a maior parte da atividade da OIT com relação à erradicação do trabalho forçado e compulsório tem estado a cargo de seus órgãos supervisores e, em alguns casos, representações ou queixas têm levado a uma assistência técnica. Todavia, embora os órgãos supervisores da OIT tenham estado vigilantes com relação ao trabalho forçado, sua ação, muitas vezes, não tem resultado diretamente em programas de cooperação técnica. Com algumas poucas exceções, concentravam-se mais em saber se certas condições legais e práticas constituíam ou não trabalho forçado, em vez de definir medidas práticas e ajuda necessárias para superar certos problemas. Isso pode explicar porque tão poucos projetos de assistência e atividades da OIT têm até então incorporado, como ponto de partida, o conceito de trabalho forçado ou compulsório.

208. Essa situação está em franco contraste com o trabalho infantil; de fato, a concentração de esforços nessa questão possibilitou à OIT e a seus membros atacar problemas temáticos mais amplos de trabalho forçado ou compulsório, que vieram à luz com relação a crianças. Do mesmo modo, o aumento de conscientização de questões de gênero e de migração tem levado a OIT a tratar de problemas que envolvem o tráfico para fins de trabalho forçado e questões correlatas, em projetos de cooperação técnica, como os projetos no âmbito do

Programa de Promoção do Gênero e do Serviço de Trabalhadores Migrantes. O trabalho empreendido pelo Programa In Focus sobre Reação à Crise e Reconstrução pode também levar à cooperação técnica relevante para a eliminação do trabalho forçado.

209. Uma relação mais estreita entre problemas expostos com relação à aplicação dos princípios e direitos em matéria de trabalho forçado e a cooperação técnica e pesquisa da OIT ajudaria a Organização a trabalhar mais eficazmente com vista à eliminação do trabalho forçado. A melhoria dessa sinergia é a própria essência do uso da Declaração da OIT como instrumento promocional do desenvolvimento. Considera os princípios e direitos fundamentais no trabalho como ponto de partida para as atividades promocionais da OIT, identificando e superando os obstáculos e fazendo uso da assistência técnica, na busca de um desenvolvimento social e econômico mais equitativo. Antes de passar adiante, talvez seja útil uma visão do passado, a fim de obter indicadores para o futuro. Uma vez que situações que envolvem trabalho forçado e compulsório se incluem na missão de vários órgãos das Nações Unidas e de outros órgãos internacionais, assim como na da OIT, uma adequada avaliação inicial precisa ir além da assistência oferecida pela própria OIT.

Melhorar a sinergia entre problemas enfocados, pesquisa e cooperação técnica

2. Ação internacional contra o trabalho forçado: o contexto do trabalho da OIT

Responsabilidades complementares por um objetivo compartilhado

210. Para situar a ação da OIT em contexto, a eliminação do trabalho forçado e compulsório tem sido a preocupação de muitas organizações internacionais, tanto dentro como fora do sistema das Nações Unidas. Nas décadas de 1940 e 1950, o Comitê Conjunto das Nações Unidas/OIT sobre Trabalho Forçado desempenhou importante papel na identificação dos principais problemas do trabalho forçado e compulsório em todo o mundo, naquela época, bem como na preparação do terreno para novas normas internacionais, tanto sobre trabalho forçado em si como sobre formas contemporâneas de escravidão.

211. Desde então, algumas distinções têm sido feitas entre escravidão e trabalho forçado. Em termos de procedimentos de monitoração e de supervisão, a OIT detém a principal responsabilidade pela abolição do trabalho forçado, e as Nações Unidas pela erradicação da escravidão. Em termos práticos, as distinções não podem ser excessivamente rígidas. Por exemplo, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão dispensou especial atenção ao tráfico, em 1999, e à servidão por dívida, em 2000.

Forças conjuntas aumentam a chance de sucesso

212. Quando se trata de projetos de campo e de assistência técnica na área do trabalho forçado, a OIT tem, em geral, coordenado seus esforços com outros organismos das Nações Unidas e organizações internacionais. Projetos conjuntos com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) têm enfrentado o tráfico de crianças na África, e projetos com o UNICEF e a Organização Mundial da Saúde (OMS) têm atacado a servidão por dívida na Ásia. Esses organismos das Nações Unidas têm também tomado importantes iniciativas, apoiando medidas nacionais para erradicar práticas de trabalho forçado no âmbito de suas próprias competências. Exemplo disso é o apoio do UNICEF ao Comitê para a Erradicação do Rapto de Mulheres e Crianças no Sudão.

213. No âmbito das Nações Unidas, a nova modalidade de agricultura

sustentável e desenvolvimento rural (SARD) abrange toda uma gama de ações ambientais, econômicas e sociais relativas à agricultura e ao uso da terra. Uma das principais funções do “caráter multifuncional da agricultura e da terra”, conceito surgido da SARD, é conseguir maior equidade social e oportunidade de renda para as sociedades rurais¹. Isso só é viável sem trabalho forçado. A Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO) poderia ser também considerada um parceiro natural em programas para erradicar a servidão agrícola por dívida, dada a importância da reforma agrária e da posse da terra entre as medidas necessárias para eliminar, pela raiz, esse sistema particular de trabalho coercitivo.

Uma agricultura sustentável só será possível com a eliminação do trabalho forçado

214. Fora do sistema das Nações Unidas, a Organização Internacional para a Migração (IOM) tem desempenhado importante papel na questão do tráfico, particularmente na Europa e na Ásia. A União Européia e a Organização de Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) têm sido também interlocutores decisivos nessas questões na Europa e na Comunidade de Estados Independentes (CEI); a Interpol é outro caso em evidência².

215. Não é possível fazer justiça às atividades de todas essas organizações, já que podem estar relacionadas às questões tratadas no âmbito da assistência técnica da OIT. Mas, como a OIT não age isoladamente, é importante levá-las em conta.

216. As Nações Unidas criaram vários órgãos, previstos em tratados, para receber e analisar relatórios dos estados-membros sobre suas várias convenções e acordos em direitos humanos. Por força das convenções sobre a escravidão, os estados-membros acordaram, embora a isso não estivessem obrigados nos termos da Convenção, a mandar informações ao Secretário-Geral sobre providências tomadas, o qual, por sua vez, as encaminhará ao Conselho Econômico e Social. O Conselho criou, em 1975, um Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão (antes Grupo de Trabalho sobre a Escravidão), sob a égide da Subcomissão das Nações Unidas para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos.

Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre formas contemporâneas de escravidão

217. A missão desse Grupo de Trabalho é monitorar a existência da escravidão e do comércio de escravos em todas as suas práticas e manifestações e avaliar os avanços realizados nesse campo, com base nas informações disponíveis. O Grupo de Trabalho criou um sistema para recebimento de informações de qualquer governo que queira enviá-las, bem como proveniente de ONGs. Por exemplo, a agenda de 2000 incluía tópico especial sobre servidão por dívida, e peritos na questão foram convidados a fazer sugestões, com o apoio financeiro do Fundo Fiduciário de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para a Luta contra Formas Contemporâneas de Escravidão. O Grupo de Trabalho pode colher informações ou fazer recomendações que venham a ajudar a OIT

¹ *The multifunctional character of agriculture and land*. Para uma explanação mais completa, ver FAO/Países Baixos, Conferência sobre o Caráter Multifuncional da Agricultura e da Terra, 12-17 de setembro de 1999 (Maastricht).

² A Interpol organizou recentemente (novembro de 2000) uma conferência sobre tráfico, que reuniu ampla representação da comunidade internacional, op. cit.

no planejamento de projetos de cooperação técnica para enfrentar problemas de trabalho forçado³.

Muitas instituições atuam em âmbito internacional contra o tráfico de pessoas

218. A década passada assistiu a notável aumento de atividades da comunidade (internacional) contra o tráfico. Às vezes se fazem distinções entre o sistema de direitos humanos, de um lado, e o sistema de prevenção do crime e da justiça penal, de outro – embora esses dois conjuntos de atividade possam muitas vezes se sobrepor. Antes de voltar às próprias atividades da OIT, esta seção examinará brevemente as atividades e metodologias de outras organizações internacionais, com particular referência aos órgãos e programas do sistema das Nações Unidas que se ocupam de aspectos do tráfico, relevantes para a eliminação do trabalho forçado.

219. Entre os órgãos do Sistema das Nações Unidas criados por força de tratados de direitos humanos, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação da Mulher (CEDAW), o Comitê sobre os Direitos da Criança, o Comitê de Direitos Humanos (HRC) e o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR) têm dispensado especial atenção ao tráfico, ao examinarem relatórios dos estados-membros. Relatores especiais têm também tratado de questões como o tráfico relacionado com a prostituição e a pornografia infantil. Além disso, o Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, da Subcomissão da Comissão sobre Promoção e Proteção dos Direitos Humanos (que se reporta à Comissão de Direitos Humanos) promoveu recentemente reuniões especiais sobre o tráfico.

Integrando uma perspectiva de direitos humanos

220. O Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (OHCHR) lançou, em março de 1999, programa que visa integrar os direitos humanos em iniciativas contra o tráfico, enfatizando a elaboração de leis e formulação de políticas. Juntamente com o Conselho Europeu, o OHCHR desenvolveu um programa conjunto sobre tráfico para a Europa Oriental e Central, priorizando medidas preventivas. Seu escritório de campo em Sarajevo empreendeu atividades com organizações internacionais, entre elas a Organização Internacional para a Migração (IOM), para ajudar vítimas do tráfico, facilitar a ação judicial contra traficantes e promover reformas na legislação e a responsabilidade governamental. A OHCHR tem sido também atuante em medidas antitráfico na Ásia e no Pacífico, onde incentivou comissões nacionais de direitos humanos a enfrentar o problema.

A justiça penal desempenha um papel decisivo

221. Com relação à prevenção do crime e a sistemas de justiça penal, o Departamento das Nações Unidas para o Controle de Drogas e Prevenção do Crime (UNODCCP) lançou, em março de 1999, seu Programa Global contra o Tráfico de Seres Humanos. O objetivo desse programa é mostrar o envolvimento de grupos organizados de delinquentes no contrabando e tráfico de seres humanos e promover efetiva reação da justiça penal contra esses

³ Por exemplo, em sua 24ª Reunião, em 1999, o Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravidão adotou recomendações sobre questões que incluem tráfico de pessoas e exploração da prostituição de outras: prevenção do tráfico de crianças entre fronteiras em todas as suas formas; o papel da corrupção na perpetuação da escravidão e de práticas análogas à escravidão; trabalhadores migrantes; trabalhadores domésticos; erradicação do trabalho em servidão e a eliminação do trabalho infantil, e trabalho forçado em geral.

problemas. O programa, que consiste tanto em pesquisa, com vista à formulação de política, como na cooperação técnica especializada, vem sendo executado pelo Centro para a Prevenção Internacional do Crime (CICP) e pelo Instituto Inter-regional das Nações Unidas para Pesquisa sobre o Crime e a Justiça (UNICRI). O CICP tem-se ocupado da cooperação técnica e o UNICRI, da metodologia e coordenação de pesquisa. A Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) criou recentemente novo setor em seu Secretariado-Geral para tratar do tráfico. Sua mais recente conferência internacional sobre tráfico de mulheres (novembro de 2000) recomendou a melhoria da cooperação internacional para facilitar a ação da justiça contra delinquentes envolvidos no tráfico para exploração sexual, e também a ratificação da nova convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado e seus protocolos de seguimento.

222. Nas áreas da cooperação para o desenvolvimento e de assistência com relação ao trabalho forçado, muitos órgãos das Nações Unidas e outros internacionais estão agora envolvidos de diferentes maneiras. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) tem-se ocupado do tráfico em sua análise global e cada vez mais em programas regionais e nacionais. Seu relatório, por exemplo – *Human Development Report 1999* – identificou o tráfico de mulheres e de meninas como uma das atividades criminosas que teria crescido com o aumento da globalização. Em âmbito nacional, o PNUD tem às vezes coordenado as forças-tarefa das Nações Unidas sobre o problema. O PNUD lançou um projeto regional para combater o tráfico de mulheres e crianças em seis países da sub-região do Mekong. O projeto, de base ampla, visa, entre outras coisas, criar novos mecanismos de diálogo e de ação entre os diversos interlocutores sociais; apoiar a implementação de iniciativas de cunho comunitário para evitar o tráfico e fortalecer as capacidades nacionais e regionais com relação à lei e a sua aplicação, tanto contra os autores do tráfico como em defesa dos direitos humanos das vítimas.

223. Outro exemplo é o Fundo das Nações Unidas para a Criança (UNICEF), que financiou campanhas em todos os países em desenvolvimento para alertar crianças para os riscos de trabalho perigoso e do comércio do sexo. Muitos escritórios regionais e nacionais do UNICEF lançaram projetos antitráfico, alguns deles em colaboração com a própria OIT. Os planos estratégicos nacionais têm incluído cursos de treinamento com órgãos executores da lei sobre conscientização, investigação e criação de grupos femininos.

224. O Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento da Mulher (UNIFEM) tem-se ocupado do tráfico de mulheres como parte de sua Campanha Global para a Eliminação da Violência com Base no Gênero. O órgão tem sido particularmente atuante na Ásia, onde opera com a OIT na prestação de assistência técnica a ministérios da mulher e financia pesquisas e promoções⁴.

225. Entre outras organizações internacionais, a Organização Internacional para a Migração (IOM) ocupa-se do tráfico como subproduto de problemas de

A abolição do trabalho forçado como fator central do desenvolvimento

A perspectiva da migração no tráfico de mão-de-obra

⁴ UNIFEM: *Trade in human misery: Trafficking in women and children: Asia region* (Escritório Regional da Ásia Meridional).

**Dimensão
regional
incorporada ao
quadro geral**

migração. Tem executado vários programas para o retorno voluntário e a reintegração de pessoas traficadas de várias localidades, da Europa à América Central. Desde 1996, a IOM vem implementando um programa, na sub-região do Mekong, que combina retorno e reintegração de mulheres e crianças traficadas e outras vulneráveis. Empreendeu também uma série de importantes projetos de pesquisa, predominantemente sobre o tráfico na Europa e possíveis medidas preventivas. Ao todo, o IOM tem desempenhado importante papel em seu trabalho de conceituação e de análise, identificando algumas deficiências nas atuais estratégias internacionais com relação ao tráfico e propondo metodologias para um trabalho mais rigoroso no futuro.

226. Uma estratégia efetiva com relação ao tráfico exige também uma cooperação regional, tendo em vista a movimentação de pessoas entre fronteiras. Na IX Reunião de Cúpula da Associação Ásia Meridional para a Cooperação Regional (SAARC), realizada nas **Maldivas**, em 1997, chefes de estado ou de governo comprometeram-se a coordenar seus esforços e adotaram resolução que propõe uma convenção regional contra o tráfico. Foi ainda elaborada uma minuta de convenção de combate ao tráfico de mulheres e crianças para a prostituição. Na Europa, têm surgido várias iniciativas contra o tráfico, como já foi exposto neste Relatório.

227. A Organização para Cooperação e Segurança na Europa (OSCE) é outro parceiro. Um compromisso inicial de combate ao tráfico foi assumido pelos estados-membros da OSCE, em seu Documento de Moscou, de 1991. Em sua Declaração de Estocolmo, em 1996, a Assembléia Parlamentar da OSCE manifestou sua grave preocupação com a prática do tráfico dentro e fora das fronteiras da Organização, reconhecendo sua ligação com a transição econômica e o problema do crime organizado. Mais recentemente, nomeou um consultor em questões de tráfico e preparou um plano de ação para iniciativas da OSCE. Trata-se de um programa de múltiplas facetas, que inclui mais atenção ao tráfico no nível político, integração de medidas antitráfico nas atividades centrais de rotina e treinamento de pessoal para missão de campo da OSCE sobre as questões, além de mesas-redondas nos principais países de destinação para aumentar a assistência à vítima e a cooperação entre os vários interlocutores sociais⁵.

⁵ OSCE: Plano de Ação Proposto, de 2000, de atividades para combater o tráfico de seres humanos, op.cit.

3. Trabalho forçado e trabalhadores rurais: experiência passada indica o caminho a seguir

228. Com tantas instituições internacionais atuando em questões relativas ao trabalho forçado, será um desafio evitar sua sobreposição. A OIT tem um papel decisivo a desempenhar na manutenção da dimensão do trabalho num primeiro plano. Voltando ao passado, o trabalho feito pela OIT e instituições parceiras em questões de trabalho rural oferecem alguns indicadores de como os problemas de trabalho forçado podem ser atacados de uma maneira integrada. A acentuada presença de práticas de trabalho forçado nas zonas rurais torna essa experiência passada particularmente relevante.

229. A partir de meados do século passado, a OIT vem dando significativa contribuição para a erradicação de formas servis do trabalho agrícola em países em desenvolvimento. Essa contribuição pode ser considerada como parte de uma pressão nacional e internacional mais ampla para a reforma de sistemas agrários ultrapassados, com vista tanto a uma maior equidade social como a melhor eficiência agrícola.

230. Os próprios esforços combinados da OIT para melhorar as condições de vida e de trabalho da mão-de-obra rural remontam ao início do período de pós-guerra, particularmente no caso de povos indígenas da América Latina. Em 1946, o Conselho de Administração criou uma Comissão de Peritos para levantar as condições de vida e de trabalho de povos indígenas em todo o mundo. Com base no trabalho dessa Comissão, a OIT desenvolveu um amplo e integrado programa de ação sobre as condições de vida e de trabalho dos povos indígenas, combinando pesquisa, produzindo normas e um programa de ação, no qual assumiu papel de liderança. Sua principal publicação sobre *povos indígenas*, de

Atividades anteriores da OIT sobre trabalho rural dão algumas pistas

Erradicando a servidão indígena com programas integrados: a primeira experiência na América Latina

1953⁶, continha ampla informação sobre sistemas de trabalho compulsório então generalizado nas zonas rurais da Ásia e da América Latina. Documentava também os vários tipos de coerção e de abuso no recrutamento de povos indígenas e tribais, inclusive o sistema latino-americano de *enganche*⁷.

O trabalho em parceria auxiliou no alcance de resultados

231. Em termos de assistência promocional, significativa realização desse período foi o Programa Andino dirigido pela OIT. Esse programa começou com a criação de centros de ação na Bolívia, Equador e Peru, em 1954, e foi-se estendendo a outros países andinos no decorrer da década seguinte. Seu principal objetivo era melhorar as condições de vida e de trabalho dos povos indígenas dos Andes, para facilitar sua inclusão na vida econômica, social e política de suas respectivas comunidades nacionais. Além de colaborar com vários órgãos especializados das Nações Unidas, a OIT mantinha também cooperação com outros órgãos internacionais, inclusive o Instituto Interamericano do Índio, a Organização dos Estados Americanos e o Banco Interamericano de Desenvolvimento. Esse programa culminou num projeto multinacional para o desenvolvimento da comunidade andina no início da década de 1970, depois do que a responsabilidade pela implantação ficou a cargo dos estados⁸. A esses programas foi creditada a criação de um estágio para a reforma agrária e uma concomitante redução na incidência do trabalho forçado ou compulsório nesses países.

O Programa Mundial de Emprego e Desenvolvimento rural

232. As atividades da OIT concernentes a trabalhadores rurais e a desenvolvimento em geral intensificaram-se entre as décadas de 1950 e 1970 – período que testemunhou um compromisso com programas de reforma agrária distributiva em todo o mundo em desenvolvimento. Naquela época, outras organizações internacionais deram também destaque a um desenvolvimento equitativo nas zonas rurais, promovendo políticas redistributivas e de reforma da posse da terra.

233. A OIT deu uma contribuição muito significativa por meio de pesquisas e de ações de seu Programa Mundial de Emprego. Esse programa foi complementado pela adoção de algumas novas normas sobre o setor rural, cobrindo, entre outras coisas, os povos indígenas, trabalhadores em plantações, posseiros e meeiros, organizações de trabalhadores rurais e inspeção do trabalho na agricultura, assim como instrumentos mais gerais pertinentes aos grupos rurais vulneráveis, inclusive instrumentos sobre política de emprego, política social e trabalhadores migrantes. Isso envolvia um implícito reconhecimento das várias relações de controle que podem coexistir nos meios rurais.

Liberdade de associação, proteção social, pesquisa e atividades de desenvolvimento

234. A política da OIT com relação a trabalhadores na agricultura e rurais tem três diferentes aspectos. O primeiro diz respeito ao direito de associação,

⁶ OIT: *Indigenous people: Living and working conditions of aboriginal populations in independent countries* (Genebra, 1953).

⁷ Sistema de recrutamento já referido, segundo o qual o recrutador de mão-de-obra recebe pagamento global ou comissão por trabalhadores fornecidos a uma empresa rural.

⁸ Ver J.Rens: “the Andean Programme”, em *International Labour Review* (Genebra, OIT), vol. LXXXIV, nº 6, Dezembro de 1961, pp.423-461, e J. Rens: *The development of the Andean Programme and its future*, em *International Labour Review* (Genebra, OIT, vol. LXXXVIII, nº 6, dezembro de 1963, pp.547-563.

com apelo aos governos para que facilitem a criação de organizações de trabalhadores rurais fortes e independentes⁹. Esse direito aparece quando exercido na forma de ação coletiva para melhorar a situação dos trabalhadores interessados. O segundo aspecto é a extensão, a trabalhadores rurais, de elementos das instituições de proteção social, inclusive a inspeção do trabalho, que estão disponíveis, pelo menos formalmente, para outros trabalhadores. O terceiro aspecto é caracteristicamente de desenvolvimento, com pesquisa e atividades voltadas para cooperativas, posseiros e meeiros e o trabalho de organizações de trabalhadores rurais¹⁰.

235. A Conferência Mundial do Emprego, de 1976, propôs uma ampla estratégia de combate à pobreza e à baixa renda, com base na promoção do emprego, especialmente nas zonas rurais. A OIT empreendeu programas de pesquisa e assistência de amplo alcance sobre questões como fatores determinantes da pobreza rural, trabalhadores em plantações, sistemas agrários e posse da terra, impacto de novas tecnologias e sistemas de recrutamento, a mulher no desenvolvimento rural, migração rural, emprego e participação, e organização do pobre rural. Vários programas especiais de obras públicas foram conduzidos em países em desenvolvimento, objetivando muitas vezes trabalhadores rurais empobrecidos¹¹.

236. As preocupações com questões rurais, parece, ficaram em segundo plano na lista das prioridades da OIT na década passada. Mas a OIT não está sozinha. Como a preocupação com políticas redistributivas e de reformas estruturais desapareceu das agendas internacionais de desenvolvimento, nenhum órgão pôde tratar efetivamente do sistema de pobreza rural que se agrava em algumas regiões. De acordo com dados oficiais, 75 por cento da população pobre do mundo vive em zonas rurais¹². Bolsões de pobreza concentram-se em regiões remotas, em terras de baixa qualidade, muitas vezes castigadas pela escassez de chuvas regulares ou de irrigação. O isolamento da população, muitas vezes minorias étnicas que não falam a língua nacional, impõe especiais desafios para os formuladores centrais de política, quando pretendem eliminar práticas de trabalho forçado. A expressão “trabalhadores rurais” deve ser também usada com cuidado, uma vez que pode mascarar a mistura de fontes de renda e de relações das quais retiram sua sobrevivência (posse, pequenos posseiros, emprego sazonal, renda rural não agrícola, como artesanato ou eventuais obras de construção, etc).

Recentes desafios da pobreza rural

⁹ Por meio de um instrumento anterior que tratou da questão na Convenção 11, de 1921, sobre o Direito de Associação (Agricultura), na Convenção 141, de 1975, sobre Organizações de Trabalhadores Rurais, reafirmou que a liberdade de associação era aplicável a todas as categorias de trabalhadores rurais.

¹⁰ OIT: *Wage workers in agriculture: Conditions of employment and work*, relatório para discussão em sua reunião tripartite sobre a melhoria das condições de emprego e de trabalho de trabalhadores agrícolas assalariados no contexto de uma estruturação econômica (Genebra, 1996).

¹¹ OIT: *The challenge of rural poverty*, relatório de acompanhamento sobre pesquisa e cooperação técnica com relação ao emprego rural, instituições e políticas agrárias, Programa Mundial do Emprego, 3ª edição, Genebra, 1985.

¹² Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura (IFAD): *Rural Poverty Report 2001: o desafio de pôr fim à pobreza rural* (Nova Iorque, Oxford University Press, 2001), cap. 1, pp. 108.

237. No auge da época do ajustamento, as ortodoxias predominantes ficaram muito conhecidas. As políticas buscavam em geral promover forças de mercado na agricultura, tornando os mercados mais flexíveis, tanto em termos de terra como de trabalho, e retirando subsídios. Enquanto a reforma agrária permaneceu nas agendas de desenvolvimento, a ênfase era posta em estratégias de mercado assistido. De uma maneira geral, os sistemas de posse comunitária da terra eram considerados como uma limitação à eficiência agrícola, e a tendência para a promoção da posse individual da terra, embora recebida favoravelmente sob vários aspectos, pode, em alguns casos, ter aumentado o número de lavradores sem segurança patrimonial, tendo em vista a exiguidade de suas glebas. Há sinais de que algumas estratégias mais antigas estão sendo revistas em meio a preocupações com a contínua escalada de uma pungente pobreza rural. Recente avaliação do Banco Mundial, por exemplo, reconheceu as vantagens dos sistemas de posse comunitária, juntamente com a importância de uma distribuição mais eqüitativa de bens¹³. Promover mais igualdade social e de oportunidade de renda para as sociedades rurais faz parte também da agricultura sustentável; isso pressupõe a eliminação do trabalho forçado.

**Trabalhadores
assalariados e
sem terra são os
mais pobres**

238. A reforma agrária continuou durante a década de 1990, embora em ritmo mais lento, passando para uma reforma que inclui insumos competitivos e serviços para novos e pequenos proprietários. O maior problema, porém, tem sido o crescimento do número dos sem-terra ou de quase sem-terra. Avaliações da pobreza regional levaram o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura a confirmar que, na maior parte do mundo em desenvolvimento, a falta de acesso à terra está ligada à baixa renda e à pobreza rural: a falta de terra e a pobreza são fatores que caminham juntos em países como o **Chile, China, Côte d'Ivoire, Etiópia, Quênia, Índia, Filipinas, República Unida da Tanzânia e Zimbábue**. Trabalhadores assalariados, especialmente os sem-terra ou agricultores eventualmente empregados, têm, em quase toda parte, maior probabilidade de ser pobres, de acordo com o IFAD. Origem indígena e localização em regiões remotas têm também alta correlação com a pobreza, particularmente na América Latina, e a exclusão de minorias indígenas da propriedade da terra está também associada à persistente pobreza rural na Ásia. As barreiras ao progresso do pobre rural formam muitas vezes um círculo vicioso. Uma distinção entre a pobreza transitória e a pobreza crônica pode ter particular relevância para estratégias para escapar do trabalho forçado ou compulsório por dívida.

**Por que a
mulher pode
herdar a
servidão por
dívida, mas não
a terra?**

239. A pobreza rural tem um impacto particularmente sério sobre a mulher, que continua desproporcionalmente analfabeta e pobre de bens; e essa tendência está crescendo. Romper as barreiras ao controle de bens rurais pela mulher, especialmente a terra, é fundamental na luta contra a pobreza. É uma cruel ironia que, em alguns países, a mulher pode estar sujeita ao trabalho forçado por dívida, mas não pode comprar ou herdar a terra que poderia usar para produzir renda para pagar a dívida. A dimensão do gênero pesa consideravelmente, embora existam menos desvantagens para a mulher na

¹³ K.Deininger e H.Binswanger: "The evolution of the World Bank's land policy: Principles, experience and future challenges", em *The World Bank Research Observer* (Washington, DC, Banco Mundial), vol. 14, nº 2, agosto de 1990.

República Democrática Popular do Laos, em **Sri Lanka** e no **Vietnã**, por exemplo, em virtude de fatores culturais e políticos.

240. O mais recente relatório produzido pelo IFAD observa que alcançar a meta de reduzir a pobreza pela metade, por volta de 2015, só seria possível com uma ajuda concentrada, muito maior que a do passado, na redução da pobreza rural, através do estímulo ao crescimento agrícola, especialmente da produção de alimento, da renda e do emprego. O que é admirável em estudos nessa área é que há a suposição de que o trabalho rural atua como um agente livre, circunstância que nem sempre pode ser tomada como certa. Políticas intersetoriais sobre trabalho rural poderiam ter importante impacto na probabilidade de as pessoas evitarem situações de trabalho forçado e de se livrarem delas.

**Garantia da
liberdade de
trabalhar**

4. Assistência e cooperação técnica da OIT para a eliminação do trabalho forçado ou compulsório

Até o momento, o trabalho forçado tem envolvido pouca cooperação técnica

241. A OIT, há muitos anos, presta assistência técnica com relação a convenções ratificadas. Todavia, suas atividades de pesquisa e cooperação técnica sobre trabalho forçado têm ocorrido eventualmente no bojo de atividades de programas com outros objetivos principais, que envolvem particularmente ação relativa à eliminação das piores formas de trabalho infantil, melhoria da situação de trabalhadores migrantes e de trabalhadoras (especialmente quando vítimas do tráfico), promoção de planos de microcrédito e apoio político a projetos de obras públicas que não utilizam trabalho forçado. Em quatro anos será possível identificar critérios para a avaliação da eficácia de projetos de cooperação técnica empreendidos no contexto do seguimento da Declaração, que visam especificamente fazer do trabalho forçado coisa do passado. As idéias desses projetos vêm em primeiro lugar de estados-membros da OIT, sugestões feitas tanto diretamente nos relatórios referentes à Declaração, quanto no diálogo que ocorre no mecanismo de supervisão, ou ainda na interação com escritórios de áreas da OIT e de equipes técnicas multidisciplinares.

Importante contribuição do IPEC

242. Pesquisas e atividades de projeto empreendidas na estrutura do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) têm produzido fatos esclarecedores de práticas que envolvem servidão por dívida e tráfico. O Programa recebeu outro impulso, proveniente da adoção da Convenção 182, de 1999, sobre as piores formas de trabalho infantil, que visa a eliminação de práticas (entre outras) tais como escravidão infantil, trabalho forçado, tráfico, servidão por dívida, servidão e prostituição. Importantes lições podem ser tiradas da experiência do IPEC até o presente, para a análise e seguimento da promoção do emprego e de sistemas de recrutamento que afetam tanto adultos como crianças.

243. Com base em atividades anteriores do IPEC, outros órgãos da OIT têm-se servido de pesquisas, coleta de dados, insumos legislativos e outros

componentes do Programa para elaborar programas para a eliminação do trabalho forçado, que atinge a população em geral. Isso pode ser mais bem ilustrado pela experiência do IPEC na região asiática, que deu lugar a programas mais amplos da OIT contra o trabalho forçado e o tráfico. No continente africano, as atividades do IPEC, embora ainda em fase inicial de desenvolvimento, podem consequentemente estimular mais programas globais de ação contra o trabalho forçado e compulsório.

244. A metodologia do IPEC tem sido de valor intrínseco, tanto no tratamento de problemas mais específicos do trabalho infantil como na geração de dados, de consenso e de participação necessários para acordos finais de programas sociais mais amplos. O desenvolvimento de métodos estatísticos e de dados tem sido um elemento decisivo, aumentando o grau de conscientização dos problemas e preparando o terreno para uma ação subsequente de promoção. O Programa de Dados Estatísticos e de Monitoração do Trabalho Infantil (SIMPOC), lançado em 1998, tem ajudado países na coleta de dados de qualidade e no desenvolvimento da compreensão de questões do trabalho infantil. A metodologia do IPEC tem também reconhecido a necessidade de promover capacitação e a importância da expansão e do fortalecimento de redes de parceiros, inclusive ONGs e outros organismos do sistema das Nações Unidas. Além disso, tem havido programas globais e de ação direta para tirar crianças do trabalho explorador e para evitar o trabalho infantil, a partir da erradicação dos fatores que geram a pobreza, ignorância, sistemas inadequados de aplicação da lei, falta de oportunidades de desenvolvimento e de oportunidades de emprego remunerativo para adultos. Esse enfoque, inevitavelmente, tem chamado a atenção para fatores estruturais por trás do trabalho infantil.

245. O IPEC tem também empreendido várias *avaliações rápidas* de diferentes aspectos do trabalho infantil, inclusive questões de trabalho forçado e compulsório. Essas avaliações têm o objetivo de coletar informações quantitativas e qualitativas sobre as piores formas de trabalho infantil, muitas vezes de investigação delicada, e descrever a dimensão, o caráter, as causas e consequências daquelas formas de trabalho infantil. *Avaliações rápidas*, por terem relação com o trabalho forçado, ora em execução ou em fase de planejamento, incluem crianças-soldados nas **Filipinas**, crianças no trabalho doméstico em vários países da África, Ásia e América Latina; crianças em regime de servidão no **Nepal** e tráfico de crianças nesse país e em campos de refugiados dos países da área do Mekong.

246. Mais de 80 por cento dos projetos do IPEC têm como alvo crianças que trabalham no serviço doméstico, dos quais 32 por cento trabalham com crianças sujeitas às piores formas de trabalho infantil. Esses projetos têm resultado na descoberta de casos de trabalho forçado, além daqueles já conhecidos. O IPEC começou a atacar o fenômeno do *restavek* no **Haiti**, que envolve meninas empregadas em residências para fazer trabalho doméstico em condições que podem constituir trabalho forçado. Voltadas para meninas que correm o risco de entrar no trabalho doméstico ou nele já estão, as atividades do IPEC concentram-se na análise da situação, prevenção, construção de capacidade e reabilitação. Espera-se que intervenções dessa natureza se estendam também a outros países, uma vez que crianças no trabalho doméstico estão entre as mais

O
desenvolvimento
de métodos
estatísticos tem
sido
fundamental

**Relevantes
atividades do
IPEC em países
da África**

vulneráveis e exploradas. Além disso, o IPEC coopera com projetos de combate ao tráfico de mão-de-obra, envolvendo crianças.

247. No final de 1999, o IPEC, com o apoio financeiro dos Estados Unidos, lançou um programa sub-regional de ação sobre tráfico de crianças em nove países da África Central e Ocidental (**Benin, Burkina Fasso, Camarões, Côte d'Ivoire, Gabão, Gana, Mali, Nigéria e Togo**). O programa surgiu de um seminário regional sobre tráfico de trabalhadores infantis para o serviço doméstico, especialmente de meninas, organizado pelo UNICEF, juntamente com a OIT, em **Benin**, em julho de 1998.

248. No final de 2000, um relatório sintético, elaborado com base em estudos de oito países, identificou as principais tendências. O relatório examinou fatores culturais e históricos por trás dos sistemas atuais de migração e colocação do trabalho infantil; as principais rotas do tráfico e as distinções entre países fornecedores, países receptores e países que eram uma mistura das duas coisas. Chegou também a concluir que o crescimento econômico de alguns países africanos pode ter contribuído para agravar o problema do tráfico de crianças, com a desintegração das tradicionais estruturas de família, também considerada como fator de contribuição. Condicionantes socioculturais, econômicas, jurídicas e políticas foram também identificadas como importantes fatores, já que o trabalho infantil tendia a ser socialmente aceito, e nas aldeias de alguns países a autoridade do chefe estava, de fato, acima da legislação nacional. De um modo geral, era problemático estudar o fenômeno do tráfico, tendo em vista a delicadeza do tópico e porque era difícil fazer distinções entre colocação cultural e colocação para fins de exploração.

249. A primeira fase do projeto apresentou claramente uma resposta positiva. Todos os governos manifestaram sua vontade de combater esse tráfico, e em **Benin, Mali e Togo** foram elaborados programas específicos pelos governos ou por ONGs. Esforços de colaboração bilateral estão em andamento. Por exemplo, houve um acordo entre **Benin, Gana, Nigéria e Togo** para facilitar a repatriação de vítimas do tráfico, e a maioria dos países interessados elaborou planos nacionais de ação.

**Relevantes
atividades do
IPEC na Ásia**

250. Além de seu trabalho no **Nepal** (ver abaixo), o IPEC tem atuado com relação ao trabalho infantil forçado, na **Indonésia**, nas **Filipinas** e em **Sri Lanka**. Na **Indonésia**, o IPEC tem dado assistência à reabilitação de crianças que trabalham nas plataformas de pesca de *jermal*. São crianças que, em vez de irem à escola, são confinadas dia e noite em plataformas de pesca, por períodos que podem estender-se a três meses. Embora a maior parte do recrutamento seja conduzido por trabalhadores adultos de uma mesma aldeia ou de sua vizinhança, tem havido casos de recrutamento forçado e de raptos que têm como alvo crianças mais vulneráveis, como as crianças de rua. Por meio das atividades do IPEC, serviços de aconselhamento são oferecidos às crianças, e o pessoal do projeto recebe assessoria sobre intervenções e atividades adequadas. O projeto mantém contato com serviços locais de saúde e há programas formais ou informais de educação para ajudar crianças a completar seus nove anos de educação fundamental. No caso de crianças adolescentes, que já estão na idade de emprego, são enviadas a programas de formação técnica do Ministério da Mão-de-obra ou do Ministério da Educação e Cultura. Os pais de crianças

resgatadas do trabalho infantil recebem ajuda financeira que lhes permitam desenvolver atividades geradoras de renda própria. Nas **Filipinas**, programa semelhante prevê a reabilitação de crianças que estiveram envolvidas em trabalhos de pesca em alto mar e atividades de mergulho.

251. No **Sri Lanka**, o IPEC planejou um programa de ação para prevenir o recrutamento forçado de crianças e jovens por grupos combatentes. Naquele país, as províncias das regiões Norte e Leste são atingidas por conflitos armados, que resultam no deslocamento em larga escala da população civil. O planejado programa de ação de Sarvodaya, para evitar o trabalho infantil, concentrar-se-á em algumas regiões do Norte e do Leste do Sri Lanka, particularmente nos campos internos de refugiados.

252. No início de 2001, o IPEC lançou um programa para a eliminação da exploração sexual de crianças e adolescentes no **Brasil** e no **Paraguai**. O Programa visa identificar falhas nos atuais sistemas legais sobre o assunto e incorporar recomendações para a melhoria da legislação no âmbito nacional. Busca também produzir informações fidedignas relativas à exploração de crianças no comércio do sexo, inclusive possíveis redes de tráfico de crianças, que possam ser usadas na concepção e implementação de intervenções públicas nessa área. O projeto está estrategicamente instalado nas áreas limítrofes dos dois países, cobrindo Foz do Iguaçu, no Brasil, e Cidade do Leste, no Paraguai. Prevê uma ampla cooperação entre os vários setores dos governos nacionais e locais, parceiros sociais e organizações da sociedade civil. O IPEC tem pesquisado também redes de aliciamento de trabalhadores infantis, na região andina, para serviço doméstico.

O IPEC e o trabalho forçado na América Latina

253. Nos meados de 1997, com o apoio do **Reino Unido**, o IPEC lançou seu projeto de combate ao tráfico de crianças e sua exploração na prostituição e em outras formas intoleráveis de trabalho infantil na sub-região do Mekong. Uma primeira fase do projeto previa um programa de pesquisa das causas primeiras do tráfico na sub-região. Um relatório inicial proporcionou novos enfoques do problema e sugeriu um programa de medidas efetivas para combater o tráfico. As conclusões, juntamente com uma proposta de estrutura de ação da OIT-IPEC, foram apresentadas numa reunião de consulta realizada em Bangkok em julho de 1998. A finalidade da reunião – a que compareceu pessoal qualificado do **Cambodja**, da **China**, da **República Democrática Popular do Laos**, da **Tailândia** e do **Vietnã**, era garantir a titularidade de participação preliminar de qualquer novo projeto e combater o tráfico como um problema de fronteiras e sub-regional, com o compromisso de todos os cinco países.

Tráfico de crianças na sub-região do Mekong

254. Uma segunda fase do projeto, que começou em dezembro de 1999, visa agora, de uma maneira mais ampla, a redução da exploração do trabalho de mulheres e crianças, combatendo o tráfico no Alto Mekong. Ela está sendo atualmente implementada pelo IPEC, em colaboração com o Programa de Promoção de Gênero, da OIT.

255. Por várias razões, foi decidida a inclusão de mulheres no âmbito do projeto. Primeiro, o tráfico para fins de exploração do trabalho – que é seletivo em termos de gênero, uma vez que mulheres e meninas costumam ser mais vulneráveis que homens e meninos – não pode ser eficazmente combatido com

**Capacitação,
reforma
legislativa,
aplicação da lei,
oportunidades
de renda
alternativa**

base em limites de idade. Costumam ser semelhantes as circunstâncias que levam mulheres e meninas a serem vítimas do tráfico. Além disso, principalmente em comunidades marginalizadas, muitas meninas menores de 18 anos e até com 15 anos de idade costumam ser casadas ou estar além da idade da educação compulsória e podem ser obrigadas a contribuir para a sua própria manutenção ou para a manutenção de sua família. Segundo, o envolvimento de mulheres é crucial em qualquer estratégia efetiva de combate ao tráfico de crianças. Medidas a serem tomadas com relação às causas fundamentais do tráfico, como a pobreza e a dissolução da família, têm mais probabilidade de serem sustentáveis quando enfocam especificamente mães e, sobretudo, mulheres chefe de família que, em geral, são as mais pobres das pobres. Terceiro, é fundamental o papel de mulheres locais na ação comunitária de vigilância.

256. O projeto do Alto Mekong tem, por isso, um componente de capacitação com vista à criação de um ambiente que favoreça o combate do tráfico de mulheres e crianças de maneira eficiente. Foram criados mecanismos de coordenação em níveis sub-regional, nacional e local, e prestada assistência para que se introduzissem melhorias na legislação, na aplicação da lei e na formulação de políticas. O projeto visa promover leis que adotem uma metodologia congruente com o tráfico em cada um dos países interessados. Em regiões-alvo, acompanhará o acesso de mulheres e crianças traficadas ou que se encontram em situações de risco a serviços de valor real ou potencial. O projeto baseia-se também na premissa de que o tráfico tem maiores chances de ser evitado com a capacitação da família, particularmente de seus membros femininos, para assumirem maior controle de suas vidas por meio de subsistências mais produtivas e de uma gama mais ampla de oportunidades econômicas. E será proporcionado treinamento a grupos escolhidos de interlocutores sociais, entre eles membros do sistema judiciário e outros agentes de aplicação da lei, funcionários do governo local e organizações de natureza comunitária. Em cada país haverá um comitê assessor do projeto, composto de representantes da OIT, do Governo, de organizações de empregadores e de trabalhadores e de ONGs.

**Trabalho da OIT
com referência a
trabalhadores
migrantes ajuda
também a
combater o
trabalho forçado**

257. Trabalhadores migrantes, grupo enfatizado no Preâmbulo da Declaração da OIT, correm o risco de acabar em situações de trabalho forçado. Nas duas últimas décadas, a OIT estendeu sua assistência a muitos governos para melhorar sua supervisão do recrutamento de trabalhadores migrantes e criar efetivas estruturas políticas e legais¹⁴. Na Ásia, um programa regional, financiado pelo PNUD, sobre migração internacional de trabalhadores (1986-93), facilitou o intercâmbio de conhecimentos e fluxo de informações entre treze países sobre tópicos como a seleção efetiva, o licenciamento e a regulamentação das atividades de agências privadas de recrutamento; relação de órgãos que, segundo consta, envolveram-se em práticas ilegais; adoção de um “contrato-modelo” comum e fortalecimento dos serviços de adidos do trabalho no exterior. Programa semelhante, mas de menor dimensão, foi executado pela OIT em seis países árabes no início da década de 1990. Em 1994, a OIT criou uma rede informal sobre mão-de-obra estrangeira na Europa Central e Oriental que gerava informações sobre as melhores práticas em política de migração da força de

¹⁴ OIT: *Migrant workers*, op. cit.

trabalho. Outro projeto, que resultou de um encontro regional da OIT/UHCR, em 1992, reuniu os governos da **Algéria, Marrocos e Tunísia** com os governos da **Bélgica, França, Alemanha, Itália e Espanha** para considerar programas que reduzissem a necessidade de os magrebinos deixarem seus países em busca de emprego no exterior. Mais recentemente, a OIT empreendeu também estudos sobre o tráfico de migrantes em vários países, entre eles a **República Tcheca**, a **Hungria**, a **Lituânia** e a **Federação Russa**, e proporcionou dados a consultas que levaram as Nações Unidas a adotarem novos instrumentos sobre tráfico de pessoas. A migração interna, que envolve trabalho forçado na **Bolívia**, está sendo objeto de um projeto da Declaração financiado pelos **Países Baixos**.

258. O Programa de Promoção do Gênero, em colaboração com o Setor de Migração, está também desenvolvendo um manual de “boas práticas”, com vista à melhor preparação de mulheres que migram para o exterior e à sua proteção contra formas exploradoras e abusivas de trabalho. Dando exemplos específicos das melhores práticas e metodologias, juntamente com as razões de seus sucessos, o manual visa alertar governos, membros da OIT e outros grupos interessados para a importância de se estreitar a colaboração para a proteção dos direitos de trabalhadoras migrantes, inclusive de não se sujeitarem ao trabalho forçado.

259. Os esforços da OIT para eliminar o trabalho em regime de servidão no **Nepal** têm envolvido uma gama de ações correlatas da Organização, iniciadas nos últimos anos com o IPEC. Desde seu início no Nepal, em 1995, o IPEC tem dado alta prioridade especificamente à eliminação do trabalho infantil em regime de servidão e, em geral, ao trabalho em servidão. Para esse fim, empreendeu uma série de atividades complementares, inclusive pesquisa, assistência técnica para uma nova legislação que elimine o trabalho em regime de servidão, seminários e atividades de projeto específicas nas regiões do país em que o trabalho em servidão é mais generalizado. Com base nessa longa experiência, o IPEC e o Programa InFocus para a Promoção da Declaração elaboraram recentemente um projeto mais abrangente para combater o sistema de trabalho em servidão.

260. Em agosto de 1998, o IPEC e o UNICEF lançaram um projeto comum intitulado “Rumo à eliminação do trabalho infantil em regime de servidão no Nepal”. O projeto foi apoiado por vários sindicatos italianos em colaboração com a Confederação Italiana da Indústria (CONFINDUSTRIA) e implementado nos distritos ocidentais do Nepal, onde crianças trabalhavam como trabalhadores servis (*kamaiya*) em fornos de olarias, pedreiras, hotéis, restaurantes e fábricas de tapete. O principal objetivo do projeto era aumentar a capacidade das organizações de empregadores, de trabalhadores e de organizações não governamentais para prevenir e combater o trabalho infantil e para evitar, nas comunidades, o trabalho infantil em servidão, retirando crianças escolhidas de condições de trabalho análogas à servidão e oferecendo alternativas a elas e a suas famílias. O projeto desenvolveu-se com crianças entre 6 e 14 anos de idade que trabalhavam em regime de servidão por dívida na agricultura, na indústria e em diversões, com especial atenção dispensada às meninas. Organizações de empregadores, de trabalhadores e não governamentais foram responsáveis, cada uma delas, pela implementação de diferentes componentes do projeto (ver mais adiante informações sobre iniciativas dos parceiros sociais).

Outras atividades relacionadas ao tráfico, migração e promoção do gênero

Ação coordenada contra o trabalho em regime de servidão no Nepal

261. Essas e outras atividades correlatas do projeto foram complementadas por pesquisas e análises. Um estudo encomendado pela OIT analisou os fatores que contribuíram para a perpetuação, no Nepal, do sistema de trabalho em regime de servidão, e deu sua contribuição para a concepção de uma estratégia conjunta para o desmantelamento da prática¹⁵. Propôs uma estratégia para transformar a relação de *kamaiya* numa relação de trabalho assalariado, reduzindo a dependência do empregador por força da dívida e identificando fontes alternativas de crédito. Diferentes recomendações foram feitas ao Governo, a sindicatos, a ONGs, a órgãos internacionais e a doadores bilaterais, identificando diferentes papéis para esses diferentes interlocutores, numa estratégia global para uma mudança estrutural.

Reunindo os ministérios afins para atacar o problema

262. Como parte dos esforços da OIT para incentivar o Governo do Nepal a eliminar o trabalho em regime de servidão, foi organizado um seminário nacional com o Ministério da Reforma Agrária e da Administração (MOLRM), em novembro de 1999, para a execução de um plano nacional de ação contra o trabalho infantil em regime de servidão. Participaram do evento muitas organizações nacionais e internacionais, inclusive órgãos das Nações Unidas e governos doadores. O seminário desenvolveu uma estrutura de ações e recomendou uma série de intervenções para combater o trabalho em regime de servidão, inclusive atividades de educação, formação e geração de renda; desenvolvimento de política complementar; ação legislativa e preparação de ratificação de convenções da OIT pertinentes ao tema. A OIT contribuiu com ajuda técnica para a minuta do projeto (de abolição) do trabalho em regime de servidão, em conformidade com as convenções da OIT sobre trabalho forçado. Ajudou também o Ministério da Mulher, da Criança e do Bem-Estar Social (MOWCSW) a identificar algumas falhas em leis relevantes ao tema, atualmente existentes no país¹⁶.

Projeto global no âmbito da Declaração soma-se aos esforços anteriores

263. Para consolidar esses cinco anos de experiência no Nepal, o IPEC, a Unidade de Finanças Sociais e o Programa da Declaração trabalham agora num projeto global para combater o sistema de trabalho em servidão. Tendo em vista os esforços iniciais da OIT, valiosos, mas limitados e dispersos, o novo projeto pretende atacar o trabalho em servidão e o trabalho infantil em servidão de uma maneira mais holística, visando as famílias de trabalhadores em regime de servidão. Além disso, uma recente emenda da Lei Sindical e a introdução de salários mínimos para trabalhadores na agricultura antenderam parcialmente o requisito de uma estrutura legal e institucional para complementar as questões tratadas pelo projeto de lei sobre o trabalho em regime de servidão. O novo projeto tem dois componentes principais, visando o primeiro à capacitação institucional, inclusive o fortalecimento da capacidade das organizações de trabalhadores na agricultura, e o segundo, apoio direto a trabalhadores em regime de servidão e a suas famílias.

¹⁵ S.Sharma, op.cit.

¹⁶ Nesse ínterim, foram elaborados, no Nepal, dois diferentes anteprojetos de lei sobre o tráfico, um com a assistência do UNICEF e outro, com a assistência do Governo do Reino Unido. Na elaboração desse anteprojeto, o Ministério da Mulher, da Criança e do Bem-estar Social incorporara os elementos mais importantes dessas duas diferentes minutas, preparando uma versão consolidada que foi submetida à apreciação do Ministério da Lei e da Justiça para revisão.

264. Outra abordagem temática do trabalho da OIT, com efeitos na eliminação de trabalho em servidão, tem sido o uso de iniciativas de microcrédito para melhorar o acesso de trabalhadores, em regime de servidão, ao mercado financeiro. A Unidade de Finanças Sociais da OIT tem sido pioneira em técnicas de microcrédito no campo do trabalho forçado, para a melhoria da condição econômica de vítimas reais ou potenciais.

A contribuição de iniciativas de microcrédito: a utilização da estratégia do diálogo contínuo

265. O contínuo diálogo entre membros da OIT e a busca de soluções encontradas em comum acordo são aspectos decisivos da estratégia. As instituições devem ser adaptadas ao meio cultural e às necessidades locais. Embora ainda em fase inicial de desenvolvimento, a estratégia tem sido particularmente importante no Sul da Ásia, onde um projeto novo e inovador da OIT pretende usar essas técnicas para romper o ciclo da servidão por dívida. Providências estão sendo tomadas para desenvolver na Ásia programas mais abrangentes de microcrédito e de assistência, para atacar o problema em suas raízes, que se acredita estar no funcionamento deficiente do trabalho rural e de mercados financeiros.

266. Em 1994, a Unidade de Financiamento Social da OIT lançou um programa de três anos, com apoio do Governo dos **Países Baixos**, com vista à prevenção de formas exploradoras do trabalho ligadas a dívidas familiares. Planos de microfinanciamento constituem o principal instrumento de um projeto que cobre **Bangladesh, Índia, Nepal e Paquistão**. Seu objetivo fundamental é induzir instituições de microfinanciamento a criar, testar e oferecer planos de poupança e de empréstimos especificamente para famílias que correm o risco de acabar em condições de trabalho em servidão.

Promovendo o microfinanciamento no Sul da Ásia

267. A premissa em que se baseia o projeto é a de que um maior acesso a serviços de financiamento no âmbito popular ou da aldeia pode reduzir a relativa importância do proprietário da terra ou do empregador como prestador de dinheiro e, assim, minimizar a importância da dívida como causa de trabalho em regime de servidão. Todavia, tendo em vista a existência do trabalho em servidão ser devida a complexa teia de relações que não são exclusivamente financeiras, o projeto inclui também outras áreas de atividade. Complementando sua função essencial de prover microfinanciamento, organiza também apoio de seguimento nas áreas da educação, da assistência médica primária, em atividades geradoras de renda, na mobilização da opinião pública e na autonomia em geral.

268. O projeto baseia-se em trabalho metodológico inicialmente executado pela Unidade de Finanças Sociais no programa de normas e instrumentos para a erradicação do trabalho em servidão (BEST), que examinou as circunstâncias econômicas, financeiras e culturais que levam famílias empobrecidas a situações de trabalho em regime de servidão. O componente pesquisa visa identificar de que maneira a quitação da dívida por meio de serviços pode ser transformada em servidão por dívida. A pesquisa está também enfocando práticas sociais como o dote, que pode ser fator principal por trás da dívida de famílias afetadas. Dispensa também atenção ao elo entre o fomento econômico e o fortalecimento do diálogo social, quando se enfrentam situações de grave exploração do trabalho.

Programas de infra-estrutura de empregos intensivos

269. Embora a ênfase inicial tivesse sido posta na prevenção do endividamento, uma reação muito positiva na **Índia, Nepal e Paquistão** à maneira de o projeto atacar o trabalho em servidão contribuiu para uma mudança do enfoque para a reabilitação de trabalhadores resgatados da servidão para evitar que retornassem à mesma situação. Na **Índia**, o projeto está sendo implementado no Estado de Andhra Pradesh, onde fortalecerá grupos de ex-trabalhadores em regime de servidão e apoiará esforços para melhor identificação de possíveis bolsões de trabalho em servidão. Outros estados indianos têm também manifestado interesse de participar do projeto. Em **Bangladesh**, onde não há levantamento oficial da situação do trabalho em servidão, o projeto concentrar-se-á principalmente em situações em que dívidas familiares induzem formas exploradoras do trabalho. Renovados esforços do governo do **Paquistão** no combate ao trabalho em servidão serão apoiados por serviços de microfinanciamento a trabalhadores recentemente resgatados da servidão. No **Nepal**, o projeto complementar-á esforços do projeto acima referido, oferecendo serviços de microfinanciamento a *kamaiyas* recentemente resgatados.

270. Outro tipo de trabalho da OIT com relação à eliminação do trabalho forçado tem sido em programas de obras públicas. Em 1995, o Compromisso 3 da Declaração de Copenhague, da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social e Programa de Ação para o Desenvolvimento Social, que tratou da promoção do pleno emprego, renovou seu interesse pelo trabalho da OIT relativo a programas infra-estruturais de emprego intensivo, iniciados na década de 1970. Demonstrando como a construção e a manutenção de infra-estruturas podem ser feitas com métodos de custo efetivo, baseado no trabalho, o Programa da OIT de Investimento em Emprego Intensivo tem contribuído para criar emprego sustentável com recursos locais disponíveis. O Programa ajuda a construir capacidades na indústria nacional da construção, criando pequenas empresas que geram empregos com a aplicação de métodos baseados no trabalho. Preocupações iniciais com o possível uso do trabalho forçado ou compulsório em planos como esse levaram a OIT a desenvolver meios de introduzir a observância de normas fundamentais do trabalho como parte do Programa.

271. Baseado em sua experiência adquirida em vários anos, o Programa tem elaborado diretrizes gerais para políticas e práticas de mão-de-obra que incluem , entre outras questões, sugestões específicas para assegurar que o trabalho em programas de trabalho intensivo seja de fato voluntário¹⁷. Entre elas, estão a promoção de envolvimento da comunidade em projetos e a constante supervisão para assegurar a consecução dos objetivos do programa, juntamente com uma série de salvaguardas que incluem: informar os trabalhadores sobre quanto lhes será pago; instruí-los para verificar se o salário devido está sendo pago; denunciar infrações e estar atentos a sinais de trabalho forçado, principalmente quando há intermediários envolvidos. A contribuição da OIT nessa área pode ser bastante útil em projetos patrocinados por outras organizações como o Banco Mundial. De fato, o Banco reafirmou recentemente seu interesse por projetos de obras públicas como fundamentais para sua nova estratégia de

¹⁷ D.Tajman e J. de Veen: *Employment-intensive infrastructure programs: Labour policies and practices* (Genebra, OIT, 1998).

proteção social. Do mesmo modo, a OIT tem assessorado, por muitos anos, o Programa Mundial de Alimentos, como forma de evitar o trabalho forçado em suas atividades de campo.

272. Do diálogo entre a OIT e seus membros surgem idéias para a assistência e cooperação técnicas da OIT. O seguimento da Declaração propicia aos governos a oportunidade de examinar suas próprias situações e solicitar cooperação técnica. Organizações de empregadores e de trabalhadores podem também sugerir-las. Em seu primeiro relatório anual sobre a Declaração, o Governo do **Nepal** reconheceu a existência de uma prática tradicional de servidão por dívida e descreveu as providências já tomadas para combatê-la. O Governo aboliu então a prática por meio da lei e apelou para a comunidade internacional para ajudá-lo, a ele, a sindicatos e ONGs a tomarem providências para eliminá-la na prática. A OIT e outros doadores reagiram imediatamente. Da segunda rodada de relatórios anuais surgiram pedidos de estudo para determinar a extensão e a natureza do problema em **Madagascar**. A Secretaria Internacional do Trabalho, com base em sua própria pesquisa, de seu trabalho de promoção e elaboração das normas, pode também fazer sugestões.

273. Tendo em vista o elevado número de ratificações das Convenções 29 e 105, o sistema de supervisão pode desempenhar um papel ativo na sugestão de idéias em matéria de cooperação técnica. O trabalho de duas importantes comissões de inquérito, nas duas últimas décadas, uma concernente a denúncias que envolviam o **Haiti** e a **República Dominicana**, no início da década dos 80 e, mais recentemente, outra com relação ao trabalho forçado em **Myanmar**, já foi descrito neste Relatório. Desde 1990, denúncias feitas por representações nos termos do artigo 24 da Constituição da OIT, com relação às convenções sobre trabalho forçado, foram declaradas procedentes pelo Conselho de Administração com referência ao **Brasil** (Convenções 29 e 105); **Guatemala** (Convenções 29 e 105); **Iraque** (Convenção 105); **Myanmar** (Convenção 29) e **Senegal** (Convenção 105). Na maioria dos casos, os governos foram advertidos sobre problemas de trabalho forçado, na lei e na prática, e sobre medidas que poderiam ser tomadas para resolver o problema.

274. Além disso, a Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações e o Comitê da Conferência sobre a Aplicação de Normas estudam regularmente uma série de problemas com base nas convenções sobre trabalho forçado. O trabalho desse sistema de supervisão pode ser uma rica fonte de idéias para a assistência ou cooperação técnicas que poderia ajudar os governos – a pedido deles – a alcançar o objetivo de eliminar todas as formas de trabalho forçado ou compulsório. Aqui são lembrados alguns temas ressaltados por esses organismos com vista à geração desse tipo de idéias. Essa metodologia temática com relação à cooperação técnica favoreceria também a troca de informações entre países, acelerando assim a difusão de estratégias bem-sucedidas.

275. Dados precisos não só contribuem para o desenvolvimento de sistemas mais eficazes de combate ao trabalho em regime de servidão, mas também proporcionariam uma sólida base para a avaliação da eficácia desses sistemas. O sistema de supervisão chamou a atenção para a necessidade de mais pesquisas, de banco de dados, estudos de caso e melhor metodologia estatística para se

Idéias a partir de relatórios da Declaração e do sistema de supervisão

Procedimentos de supervisão podem levar a ação significativa

Trabalho em servidão na Ásia: Estatísticas, programas de resgate e reabilitação, aplicação da lei

conhecer a real incidência do trabalho em servidão na região asiática, especialmente em **Bangladesh, Índia e Paquistão**. Tem também detectado a necessidade de aplicação mais efetiva da lei. Um programa de cooperação técnica poderia talvez ser criado em torno desses temas, focalizando em primeiro lugar questões estatísticas e detalhada pesquisa sobre a natureza dos problemas, nos setores específicos da agricultura e da indústria.

276. Na **Índia**, por exemplo, o Governo foi instado a empreender um levantamento global, utilizando uma eficaz metodologia estatística decomposta por gênero. O governo convocaria os serviços de um órgão independente para ajudar a desenvolver essa metodologia e conduzir o levantamento. Semelhantes preocupações foram expressas com relação a estatísticas sobre trabalho de crianças e adultos em regime de servidão no **Paquistão**. Ambos os países foram solicitados a produzir mais informações detalhadas sobre programas para resgate e reabilitação de trabalhadores servis, e sobre dispositivos eficazes de ação contra pessoas responsáveis pela instigação e perpetuação do trabalho em regime de servidão.

277. Denúncias de trabalho forçado na agricultura, em plantações e em novas áreas de desenvolvimento rural em regiões da Ásia e da América Latina têm sido motivo de preocupações da Comissão de Peritos. O impacto dessas práticas sobre grupos vulneráveis, como povos indígenas e outras minorias étnicas, é um aspecto comum. Na **Indonésia**, por exemplo, há informações que sugerem que o povo tribal *dayak* foi submetido a condições de servidão por dívida em concessões de exploração florestal, em projetos de reflorestamento industrial e em outros projetos ditos comunitários de desenvolvimento em Kalimantan Oriental. Tem-se enfatizado a necessidade de formas tradicionais de salvaguarda do uso e da ocupação da terra, e aumenta o número de medidas de proteção como inspeções, investigações ou supervisão, especialmente com relação a salários realmente pagos, ao funcionamento de armazéns de empresa, aos sistemas de faturamento em uso nesses armazéns e outros aspectos das condições de trabalho no setor florestal.

278. Na América Latina, a constante atenção dispensada pelos órgãos de supervisão da OIT à situação de trabalhadores migrantes haitianos na **República Dominicana** levou a uma série de serviços de consultoria técnica e a atividades de cooperação técnica relativos a métodos de recrutamento; estabilização da força de trabalho da plantação; publicidade de acordos entre estados; pagamento de salários e contratos de emprego; liberdade de ir e vir dos trabalhadores de plantações; não retenção de documentos do trabalhador e regularização da situação de haitianos que vivem há muito tempo na **República Dominicana**. Desde esse tempo, o Governo da **República Dominicana** vem procurando resolver esses e outros problemas correlatos, em estreita colaboração com a OIT; os resultados já foram descritos mais acima neste Relatório.

279. No **Brasil**, onde denúncias de trabalho forçado e de servidão por dívida em zonas rurais têm sido feitas pela Central Latino-Americana de Trabalhadores (CLAT) e pela ICFTU, os órgãos de supervisão têm-se concentrado nas falhas da própria legislação e, especialmente, em sua inadequada aplicação. Embora a legislação tenha recentemente aumentado as penas por práticas de trabalho forçado, continuam as preocupações com a eficácia da inspeção e com a

incapacidade de impor sanções, particularmente nas zonas rurais. A inspetoria do trabalho, sozinha, não tem condições de combater e suprimir casos de trabalho forçado : precisaria apoiar-se num forte sistema judicial capaz de impor aos infratores pesadas penas num período razoável de tempo. O Governo tem sido instado a considerar a adoção de uma legislação consolidada sobre trabalho forçado, estabelecendo responsabilidades civis e penais nesses casos e dotando os procuradores do trabalho da necessária competência para mover ações criminais contra pessoas que sujeitam outras a práticas de trabalho forçado. Essas medidas poderiam vir a fazer parte de uma iniciativa mais ampla de cooperação técnica.

280. No **Paraguai** e no **Peru**, as preocupações têm-se concentrado na imposição de trabalho forçado a povos indígenas. No **Paraguai**, onde uma comunicação da Confederação Mundial do Trabalho (WCL), em 1997, indicava que as condições de trabalho de pessoas indígenas em fazendas sugeriam uma extensa prática de trabalho forçado, o Governo foi solicitado a dar informações sobre a possibilidade de criar serviços adequados de inspeção do trabalho em áreas com alta concentração de povos indígenas. No **Peru**, onde uma comunicação também da WCL, de 1997, referia-se a práticas de trabalho forçado que envolviam povos indígenas na região amazônica, o governo foi solicitado a dar informações sobre as medidas que pretendia tomar para remediar a situação e sobre as sanções a serem impostas.

281. Os comentários dos órgãos de supervisão têm sido muitas vezes – mas nem sempre – seguidos de importantes iniciativas do governo interessado e de assistência técnica da OIT. Uma pesquisa mais sistemática poderia acompanhar as questões inicialmente levantadas pelo mecanismo de supervisão, identificar tendências recentes e possíveis intervenções de política e de projeto com vista a melhorias. A OIT partiu recentemente para pesquisas dessa natureza na **Bolívia** e no **Peru**. Na **Bolívia**, num projeto iniciado sob o impulso da Declaração e com financiamento dos **Países Baixos**, a ênfase foi posta nas condições de recrutamento e de emprego de trabalhadores migrantes e sazonais na agricultura comercial nos baixios orientais. No **Peru**, a pesquisa concentrou-se principalmente nas práticas coercitivas com relação à extração mineral.¹⁸

282. Em regiões da África, os órgãos de supervisão da OIT tem-se ocupado de *práticas análogas à escravidão*. Um exemplo é a **Mauritânia**, onde problemas de formas contemporâneas de escravidão continuaram a ser denunciados na década passada. Em recomendações para eliminar práticas análogas à escravidão, o enfoque tem sido posto na reforma legislativa; por exemplo, foi proposta a extensão da proibição de toda forma de trabalho forçado a relações de trabalho que possam ter existido desde épocas históricas. O projeto que está sendo lançado agora sob a égide da Declaração, com apoio financeiro da **França**, terá

**Práticas
análogas à
escravidão na
África**

¹⁸ A Federação Nacional de Mineradores, Metalúrgicos e Trabalhadores na Indústria de Ferro e Aço do Peru (FNTMMSP) teceu comentários sobre alegadas práticas desonestas de contratação por particulares, conhecidas como *enganches*, na sua maior parte em Puno e Cuzco, que recrutam para empresas mineradoras concessionárias da Diretoria Nacional de Minas. Ver *Report of the Committee of Experts*, 1999. Em estudo recente foram estudados aspectos de trabalho forçado de mineração na região do altiplano do Peru: E. Romero: *Trabajo forzoso en la minería artesanal de oro en el Perú* – El caso de la Mina La Rinconada Puno (manuscrito, 2000).

alcance maior, levando em consideração o contexto socioeconômico na busca de meios de superar obstáculos à eliminação do trabalho forçado. Projeto semelhante em **Benin**, iniciado em 2000, inclui também o trabalho forçado, entre outras matérias.

283. No **Sudão**, há amplas referências à escravidão e ao rapto no contexto do conflito armado. O Governo tem falado de esforços que estão sendo feitos para investigar e resolver as contínuas alegações de escravidão e de práticas análogas à escravidão, como as levantadas pelo ICFTU em 1999. Consultas entre o Governo e a OIT estão explorando meios de a cooperação técnica poder contribuir para atacar a questão de uma maneira prática.

Tráfico para fins de trabalho forçado

284. O tráfico, tanto de crianças como de adultos, tem sido vez por outra abordado em observações de determinados países. Um exemplo é **Bangladesh**, onde o Governo se referiu a aumento do fenômeno do tráfico, principalmente para a prostituição¹⁹. Questões levantadas sobre penas impostas à prática de trabalho forçado, e sobre sua aplicação, assim como diferentes iniciativas do governo, poderiam conter o germe de uma idéia de projeto que abrangesse ampla gama de atividades.

¹⁹ Comitê das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, *Concluding observations of the Committee on the Elimination of discrimination against Women*: Bangladesh, Nova York, 17ª Reunião, 7-25 de julho de 1997.

5. Envolvimento dos parceiros sociais

285. Apesar de muitas declarações sobre políticas, endossando o princípio da eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório, tenham sido feitas por organizações de empregadores e de trabalhadores, muitas vezes o tópico não tem estado no centro de suas próprias atividades. Isso pode simplesmente refletir a falta geral de interesse por problemas de trabalho forçado nos fóruns internacionais e nacionais em geral, ou o baixo grau de atuação nos setores econômicos ou em áreas geográficas onde o fenômeno é mais encontrado. Restrições à liberdade de associação²⁰ de trabalhadores na agricultura e no serviço doméstico, em muitos países²⁰, inibem que as organizações de trabalhadores façam alguma coisa sobre o trabalho forçado. O próprio tema pode parecer fora das preocupações diárias de empregadores organizados. Não obstante, têm-se registrado recentes progressos, tanto da parte de organizações de empregadores como de trabalhadores.

O trabalho forçado, embora severamente condenado, não tem sido prioridade máxima de atividades

286. Na Conferência Internacional do Trabalho e em outras reuniões, organizações de empregadores de todo o mundo têm condenado vigorosamente o uso do trabalho forçado. O trabalho dessas organizações em seus próprios países para promover práticas sadias de comércio e de trabalho sadias poderia certamente contribuir para a prevenção de situações de trabalho forçado. Projetos para fortalecer essas organizações e criar uma conscientização em torno dessas questões de responsabilidade social podem ser assim considerados como apoio indireto aos objetos da Declaração da OIT e de seu seguimento, inclusive, evidentemente, à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório. Organizações de empregadores e a OIT poderiam prestar serviços de consultoria a empregadores ou a donos de terra que buscam alternativas para o trabalho forçado, uma vez detectado.

Empregadores têm, há muito tempo, assumido firme posição contra o trabalho forçado

287. O “Global Compact”, dispositivo de parceria comercial do sistema das Nações Unidas, é uma excelente oportunidade de ajudar o empresariado a

²⁰ OIT: *Your voice at work*, op. cit

**Códigos de
conduta são
mais um
instrumento**

compreender como ele pode, inconscientemente, estar contribuindo para a existência do trabalho forçado. Oferece também fontes de informação sobre como gerir um empreendimento comercial, de serviço ou agrícola, de maneira a evitar o surgimento de servidão por dívida ou outras formas de servidão no trabalho. Isso pode envolver pressão sobre governos para modificar algumas condições estruturais, como política de preços ou de taxação que esteja possivelmente desestimulando o emprego de trabalho em condições de plena liberdade. A Organização Internacional de Empregadores (IOE) está preparando módulos de treinamento para seus membros sobre o tema do “Global Compact”, que compreenderá, naturalmente, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório.

288. Códigos de conduta adotados por empregadores por sua própria iniciativa contêm muitas vezes referências diretas ou indiretas à prevenção do trabalho forçado em sua cadeia de produção²¹. O Programa da OIT sobre Administração e Cidadania Empresarial está estudando o crescente número e variedade de códigos e pesquisando os métodos usados pelas empresas para alcançar seus objetivos de política de trabalho, com especial atenção às empresas em países em desenvolvimento. Uma área correlata de trabalho está considerando meios de ajudar as empresas a aumentar sua produtividade e competitividade com a melhoria de seus desempenhos sociais, observando os princípios básicos incorporados às normas internacionais do trabalho.

289. As empresas às vezes negociam iniciativas privadas voluntárias com organizações de trabalhadores. Por exemplo, em setembro de 2000, a União Internacional de Associações de Trabalhadores em Alimentação, Agricultura, Hotel, Restaurante, Abastecimento, Fumo e Congêneres (IUF), a Coordenação Latino-americana dos Sindicatos de Produtores de Banana (COLSIBA), a Federação Nacional de Trabalho das Filipinas e três empresas multinacionais envolvidas na produção de banana emitiram um comunicado conjunto, no qual manifestam seu compromisso com as convenções, entre outras, sobre trabalho forçado. A Federação Internacional de Trabalhadores na Construção e na Indústria Madeireira (IFBWW) e uma das maiores cadeias mundiais de móveis no varejo concluíram um código de conduta sobre direitos dos trabalhadores, inclusive a isenção de trabalho forçado, em regime de escravidão e trabalho não voluntário nas prisões. O código especifica que os trabalhadores não devem ser solicitados a fazer depósitos ou a deixar seus documentos de identidade como garantia junto a seus empregadores²².

**Os sindicatos
têm
desempenhado
papel essencial
de vigilância**

290. Com relação à eliminação do trabalho forçado, atividades empreendidas por organizações de trabalhadores têm-se destacado principalmente nas áreas de combate, pesquisa, organização, negociação e alianças. No campo internacional, organizações de parceiros sociais têm certamente desempenhado importante papel, denunciando, na Conferência Internacional do Trabalho e

²¹ J.Diller, “A social conscience in the global marketplace? Labour dimension of codes of conduct, social labelling and investor initiatives”, em *International Labour Review* (Genebra), vol. 138, nº 2, 1999, pp. 99-129.

²² <http://www.ifbww.org/~fitbb/INFO-PUBS-SOLIDAR/FaxNews-124.html> (consultado em 15 de dezembro de 2000).

em outros fóruns, situações de trabalho forçado ou compulsório. Como já foi dito, a Confederação Internacional de Sindicatos Livres (ICFTU), a Confederação Mundial do Trabalho (WCL), a Federação Mundial de Sindicatos (WFTU) e outros sindicatos internacionais, regionais e nacionais têm-se servido ativamente do mecanismo de supervisão com relação ao trabalho forçado. Além disso, a servidão por dívida tem sido desafiada conjuntamente por sindicatos e ONGs, como a Internacional Antiescravidão. Grande parte dos esforços de organizações de trabalhadores com relação ao trabalho forçado está ligada ao trabalho infantil, particularmente nas áreas rurais e no serviço doméstico.

291. Entre os secretariados internacionais do comércio, a IUF tem procurado meios de fazer alianças estratégicas com setores não assalariados e autônomos nas zonas rurais. Como concluiu um estudo encomendado pela IUF, “trabalhadores assalariados na agricultura tornaram-se aliados potenciais de grupos rurais desfavorecidos, como camponeses de subsistência, posseiros, meeiros, desempregados e os sem-terra... Durante a última década, muitas organizações de camponeses tornaram-se mais fortes com relação à ampliação de suas estruturas e ao apoio que receberam de outros grupos como sindicatos e ONGs”²³.

292. No âmbito nacional, várias organizações sindicais estão dando apoio a cooperativas e organizações de pequenos proprietários, prestando-lhes serviço e ajudando-as a se adaptarem às suas estruturas. Isso está acontecendo, por exemplo, no **Brasil, Costa Rica, Equador, Gana, Honduras, Índia, Mali, Nicarágua, Níger, Filipinas e Togo**²⁴. O fortalecimento de organizações participativas faz parte da estratégia perseguida por organizações de trabalhadores, com vista à rigorosa observância de normas de trabalho incorporadas em políticas sobre agricultura sustentável.

293. Organizações de trabalhadores em nível nacional desempenham às vezes importante papel no registro de problemas de trabalho forçado. Um exemplo é uma publicação da Federação do Trabalho de Todo o Paquistão (APFOL)²⁵, de 1998, sobre trabalhadores em regime de servidão em olarias no **Paquistão**. Esse estudo examina o cumprimento de uma decisão de 1989 da Suprema Corte, com vista a pôr um fim no trabalho em servidão na indústria de tijolos e em outros setores econômicos. Repassa iniciativas do governo sobre a matéria e apresenta também as conclusões de um próprio levantamento da APFOL por amostragem, cobrindo 74 olarias na área de Rawalpindi e Islamabad, no final de 1997. O estudo faz uma série de recomendações concernentes a: extinção de dívida; necessidade de fortalecer comitês de vigilância e programas de educação e treinamento. Embora ressalte a responsabilidade do Estado, o estudo enfatiza também a necessidade de uma opinião pública esclarecida para a eficácia da ação contra o trabalho forçado. “É dos sindicatos e de suas federações a

**Organizações de
trabalhadores
atuam em
âmbitos local e
nacional**

²³ IUF: Land and Freedom, capítulo sobre “Summary of key issues”, <http://www.inf.org/iuf/lf/01.htm>

²⁴ IUF: *ibid.*

²⁵ Federação do Trabalho de Todo o Paquistão: *Bonded Brick Kiln Workers – 1989 Supreme Court Judgement and After* (Islamabad, 1998, Khurshed Printers).

responsabilidade final pela tomada de iniciativas e de vir em socorro dos infelizes irmãos nas olarias, criando uma conscientização sobre sua situação e moldando a opinião pública em seu favor, porque os trabalhadores nas olarias pertencem à sua grei. É uma tremenda responsabilidade e um grande desafio a serem aceitos pelos sindicatos”²⁶.

Consulta nacional sobre trabalho em servidão resulta em ação.

294. Na **Índia** também, há sinais de que os sindicatos começam agora a vir em apoio de trabalhadores em regime de servidão. Numa importante recomendação, o Grupo de Estudo da Índia sobre Trabalho em Servidão, já citado neste Relatório, insta a que se envidem esforços para a organização desses trabalhadores tanto em âmbito local como nacional. Em setembro de 2000, representantes dos maiores sindicatos nacionais da Índia e ativistas sociais fizeram uma consulta nacional sobre trabalho forçado, a Declaração da OIT e mecanismos de informação. Decidiram criar um órgão consultivo permanente, para colaborar nos esforços para a abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida na Índia, e constituir sindicatos em setores onde há trabalhadores em servidão. Os meios de comunicação em níveis nacional e locais foram instados a dar especial atenção à incidência do trabalho em servidão e aos transtornos infligidos por empregadores a ativistas que lutam contra o trabalho em servidão²⁷.

Quadro 5.1
Dia da Abolição da Escravidão – 2 de dezembro

2 de dezembro é o Dia Internacional da Abolição da Escravidão.

Na ocasião, em 2000, o Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, comentou que “Novas formas de escravidão, como exploração sexual de crianças, trabalho infantil, trabalho em regime de servidão, servidão, trabalho migrante, trabalho doméstico, trabalho forçado, escravidão para fins rituais ou religiosos e tráfico são um grande desafio para todos nós”. Ele saudou todos aqueles que se comprometeram com a extinção da escravidão em suas várias formas.

Fontes: The Hindu, 3 de dezembro de 2000. “Press release” em <http://www.unhcr.ch>

Em seguida a uma decisão tomada numa primeira consulta nacional de dois dias, que envolveu governo, sindicatos e organizações não governamentais na Índia, ocorreram celebrações para comemorar o dia 2 de dezembro como o Dia Nacional do Trabalho não Forçado. Reuniões, seminários e campanhas de conscientização pública e petições que marcaram a ocasião exigiam a abolição, na prática, do trabalho em regime de servidão.

295. Na América Latina, organizações de trabalhadores no **Brasil** têm dado assistência a vítimas do trabalho forçado. Essa ajuda tem assumido muitas formas, que vão da assessoria política a programas específicos de apoio a campanhas públicas. Em meados da década dos 90, representantes de sindicatos, inclusive da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), participaram do Fórum Nacional contra a Violência, juntamente com funcionários do Governo e membros de organizações de direitos humanos. Sindicatos locais têm participado também de importantes campanhas de conscientização para alertar potenciais trabalhadores migrantes para o perigo de se deslocarem para regiões remotas.

²⁶ *ibid.*

²⁷ Centro de Educação e Comunicação: *Trade Union-NGO Consultative Body to fight for the abolition of forced labour in India*, “press release” (Nova Delhi, 26 de setembro de 2000).

296. Organizações de empregadores e de trabalhadores estão também desempenhando papel cada vez maior em projetos da OIT que visam a eliminação do trabalho forçado. A título de exemplo, a estratégia da Unidade de Financiamentos Sociais, que trata do trabalho em servidão, baseada no consenso, busca o envolvimento de parceiros sociais em seus projetos. A iniciativa de Parceiros Sociais da Itália no **Nepal**, executada sob os auspícios do Programa IPEC, para atacar o trabalho infantil em regime de servidão no sistema *kamaiya*, indicou componentes a ser empreendidos respectivamente por organizações de empregadores e de trabalhadores. Trata-se de uma abordagem particularmente construtiva: não só assegura que a eliminação dessa forma de trabalho em servidão tenha alguma visibilidade no diálogo social no âmbito nacional, mas também reforça o envolvimento de organizações de empregadores e de trabalhadores na implementação do projeto.

297. Nesse projeto, a OIT e o Congresso Sindical do Nepal (NTUC) acordaram, em maio de 1999, um programa de ação para eliminar a servidão por dívida de crianças em hotéis, restaurantes e em indústrias de tapete, nas regiões de Katmandu, Lalitpur, Bhaktapur, Chitwan, Kaski e Dang. O projeto alcançou cerca de mil crianças, migrantes e não migrantes. A estratégia consiste em tirar crianças do trabalho e reabilitá-las, apoiando sua educação, formação vocacional e desenvolvimento de microempresa. Um comitê de assessoria inclui representantes de vários setores do Governo, da indústria, de parceiros sociais e da sociedade civil.

298. No mesmo ano, a OIT e a Federação Geral de Sindicatos Nepaleses (GEFONT) firmaram um acordo para mais um programa de ação para a eliminação do trabalho infantil em servidão no Oeste do Nepal. O projeto foi iniciado em junho de 1999, com a seleção de assistentes sociais para cada um dos cinco distritos e a criação de até 15 comitês de desenvolvimento comunitário para a execução do programa. Esses comitês organizaram encontros de massa com a Frente Kamaiya de Libertação (LKF) para promover a conscientização sobre o trabalho infantil em servidão e o trabalho em regime de servidão em geral. A GEFONT organizou também cinco seminários sindicais em diferentes distritos para desenvolver ações contra o trabalho em servidão e encorajar o pagamento do salário mínimo a trabalhadores na agricultura. Tem-se envolvido também em campanhas pela legislação e para identificar famílias *kamaiyas* com vista à criação de cooperativas.

299. Essas iniciativas, embora ainda não generalizadas, ilustram como o envolvimento de organizações de empregadores e de trabalhadores em projetos para combater o trabalho forçado pode reforçar seu impacto.

Tirando lições do passado

6. Avaliação da eficácia: comentários finais

300. Neste primeiro Relatório Global sobre a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório, é importante tirar algumas lições fundamentais da experiência passada, principalmente, com vista ao futuro.

301. Em alguns períodos históricos, a OIT desempenhou significativo papel na erradicação do trabalho forçado e das condições que o favoreciam, usando vários meios à sua disposição. Uma estrutura de normas foi essencial para prover a base legislativa e o consenso social, em torno dos quais pudesse ser construído um programa de atividades promocionais. Nos casos em que os problemas em geral eram rurais, a OIT pôde lançar programas para a promoção e proteção dos direitos do trabalhador rural e complementá-los com específicas intervenções de emprego e desenvolvimento.

302. Há um perigo inerente de dispersão de recursos já escassos e de se prometer mais do que pode ser dado. O Programa Indígena Andino, das décadas de 1960 e 1970, pode ser considerado como um caso de sucesso porque, embora tivesse objetivos sociais e de desenvolvimento relativamente amplos, tinha uma população-alvo num número determinado de países e gozava do apoio dos governos e de parceiros sociais da região. Nesse contexto, a OIT tornou-se agência líder das Nações Unidas na adoção de novas normas internacionais sobre trabalhadores rurais e na promoção da participação de muitos e diversos órgãos internacionais num programa coordenado. Os aspectos rurais do Programa Mundial do Emprego e, mais recentemente, o programa do IPEC tiveram aspectos semelhantes, com uma mistura de normas pertinentes de pesquisa e cooperação técnica com objetivos específicos e realistas.

303. O trabalho forçado tem-se revelado um difícil problema de ser tratado, devido a suas próprias características e também à relutância de muitos governos em reconhecer o problema. Mas o recente exemplo do **Nepal**, que decretou a abolição do trabalho em servidão e está pedindo o apoio imediato da OIT para sua efetiva erradicação, mostra o quanto pode ser feito na atual situação. Mas

mesmo com vontade política, a própria identificação de um problema e a promoção da conscientização social sobre a necessidade de combatê-lo pode impor difíceis desafios.

304. Tudo isso sugere a urgente necessidade de ação em todos os planos, com a utilização de uma série de instrumentos. A natureza do moderno trabalho forçado exige um programa verdadeiramente global de conscientização, apoiado em detalhada pesquisa e desenvolvimento de adequados métodos estatísticos para identificar os problemas e suas dimensões. Programas específicos e precisos de cooperação técnica em regiões específicas poderiam eliminar as raízes estruturais do trabalho forçado; fortalecer as organizações profissionais que o desafiam; conduzir amplas campanhas contra ele; e criar e fortalecer a administração do trabalho e instituições da justiça penal, necessárias para apoiar a aplicação de políticas visando a punição dos culpados. Há a necessidade paralela de incorporar essas iniciativas à agenda mais ampla do trabalho decente, antes de tudo, para evitar que o trabalho forçado volte a aparecer.

**Requer-se ação
em todos os
planos**





Parte III. Rumo a um plano de ação contra o trabalho forçado

Concentração de esforços para pôr a questão na tela do radar

1. A necessidade de um plano de ação conjunto

305. O trabalho forçado em si não tem realmente atraído a atenção mundial. Ele assume formas diferentes – e seus aspectos comuns poderiam, à primeira vista, parecer abstratos. Mas o trabalho forçado ou compulsório produz manchetes quase diariamente, com casos de tráfico de pessoas, cárcere privado em regime de exploração e em condições análogas à escravidão em algumas plantações e mesmo em residências particulares. A gravidade de alguma das situações descritas neste Relatório clama por um programa conjunto de ação internacional, no qual, em alguns casos, a OIT pode assumir a direção. Esta parte final apresenta algumas idéias de como esse programa de ação poderia ser desenvolvido e de como seriam sua metodologia geral e seus diferentes componentes. Uma concentração de esforços incluiria o trabalho forçado e compulsório mais solidamente na agenda de governos, de membros da OIT e da comunidade internacional em geral.

2. Alcance de um plano de ação da OIT contra o trabalho forçado: considerações finais

306. O primeiro desafio é promover a conscientização sobre o trabalho forçado em todas as suas formas entre os próprios membros da OIT e órgãos internacionais de desenvolvimento. É uma tarefa complexa, mas de vital importância. Para que avanços reais sejam feitos, é imperativo que a comunidade global compreenda que:

- a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório é um pré-requisito para o alcance de objetivos mais amplos de desenvolvimento, como a agricultura sustentável e a redução da pobreza de homens e mulheres em todos os setores;
- o trabalho forçado é um problema contínuo de graves proporções, e não uma simples relíquia dos tempos passados;
- a ação é exigida em várias frentes.

307. Um primeiro passo essencial é que os estados-membros devem ser ajudados a identificar a natureza e a dimensão do trabalho forçado em seu território e através de suas fronteiras nacionais. Como observaram os peritos numa primeira avaliação de relatórios anuais referentes à Declaração, foi confortante o fato de alguns países terem reconhecido o problema. Essa franqueza merece uma resposta positiva. Assim, pôde a OIT acorrer rapidamente em apoio ao novo programa do **Nepal** contra o trabalho forçado. A segunda avaliação anual trouxe novas declarações de interesse pela realização de detalhadas investigações das formas de trabalho forçado registradas, e também estas merecem apoio. **Madagascar** é um caso típico.

308. No contexto de respostas a esses pedidos, a OIT tem agora a oportunidade de lançar um novo programa concentrado de coleta de dados, de pesquisa, análise, promoção de conscientização e atividades práticas. Importantes tarefas

***Primeiro passo:
promover a
conscientização
e a identificação
do problema***

de análise precisam ser ainda empreendidas para captar as diversas facetas do trabalho forçado. Vários estados-membros têm indicado que precisam de ajuda mesmo para identificar a natureza do problema e prover dados pertinentes (por exemplo, **Madagascar**). O desenvolvimento de adequadas técnicas e metodologias de levantamento, adaptadas a diferentes economias, seria em si mesmo valioso exercício.

309. Haverá sempre uma diferença entre abordagens graduais e mais radicais na eliminação do trabalho forçado ou compulsório em diversos cenários culturais. Alguns dilemas foram identificados na discussão do trabalho em servidão na Ásia. Qual o papel de um financiamento social, quando sistemas coercitivos de trabalho estão profundamente enraizados nas estruturas econômicas e até políticas que protegem as elites? Que acontece quando um órgão internacional ou uma ONG quer resgatar trabalhadores em regime de servidão ou escravos quitando suas “dívidas”? Qual a utilidade de se erradicar o trabalhador em servidão por meio de leis, sem adotar políticas de seguimento para assegurar o resgate, a reabilitação e o emprego alternativo e sua subsistência a longo prazo? Questões dessa natureza são muito freqüentes com relação à eliminação sustentável do trabalho forçado.

Uma série de intervenções possíveis

310. Apesar dessas advertências, parece haver fortes argumentos em favor de um plano de ação coordenada pela OIT para ajudar estados-membros na erradicação do trabalho forçado ou compulsório. Alguns estados-membros podem querer tratar, separadamente, problemas como trabalho forçado na agricultura, trabalho doméstico ou no setor informal: trabalho em servidão; tráfico para fins de trabalho forçado e outras questões. Podem querer enfatizar inicialmente métodos estatísticos e coleta de dados para avaliar a incidência do trabalho forçado em diferentes setores da economia; ou podem precisar de assistência para reforma legislativa e cooperação entre países na aplicação de leis. Como costuma acontecer na maioria dos casos, podem pedir ajuda para o fortalecimento da inspeção do trabalho e de sistemas judiciais para processar os responsáveis. Há estados-membros que podem ainda querer dar prioridade a programas de prevenção, identificando as pessoas que correm mais risco e procurando desenvolver formas alternativas de subsistência. Podem e devem prover uma estrutura legislativa para promover iniciativas de organizações de trabalhadores afetados pelo trabalho em servidão. Programas-piloto e setoriais podem preparar o terreno para subsistências alternativas de pessoas resgatadas de situações de trabalho forçado. Qualquer que seja a ênfase escolhida, a estratégia global deve incluir:

- identificação do problema (levantamentos, mapeamentos);
- promoção da conscientização (que envolve o público em geral, as vítimas e os perpetradores do vício);
- prevenção (advertências específicas, mecanismos de investigação, políticas e ação que evitem o trabalho forçado);
- soluções (resgate, reabilitação, etc.);
- punição dos responsáveis.

311. De uma maneira complementar, a OIT precisa tornar mais visíveis suas iniciativas para que se torne uma realidade concreta seu compromisso de prestar cooperação técnica nos termos da Declaração e de seu seguimento. No âmbito

nacional pode concentrar-se, ao máximo, numa primeira fase, num número limitado de situações de maior gravidade, onde o governo tenha demonstrado vontade política de resolver o problema. Concentrar a publicidade em casos extremos pode também aumentar a compreensão do que é o trabalho forçado, uma vez que a expressão é às vezes utilizada em sentido muito vago, para se referir a uma ampla gama de condições de trabalho abaixo dos padrões normais.

***Dando mais
visibilidade ao
trabalho da OIT***

***Há necessidade
de um
compromisso
global***

3. Trabalho forçado: uma responsabilidade global e comum

312. Um programa efetivo contra formas contemporâneas de trabalho forçado exige sério compromisso global de muitas organizações das Nações Unidas e de seus órgãos especializados, e de organismos regionais e bancos de desenvolvimento. Problemas persistentes de trabalho forçado ou coercitivo podem estar ligados a instituições agrárias que precisam urgentemente de reforma do ponto de vista de uma agricultura sustentável, de produtividade e de direitos humanos. O tráfico de pessoas, embora apresente dimensões do trabalho forçado de direta preocupação da OIT, precisa também ser tratado sob outras perspectivas. A ação da OIT de combate ao trabalho forçado pode apoiar esforços de outras instituições, mas somente se esses tiverem uma maior consciência da questão.

313. A menos que a OIT atue em estreita colaboração com órgãos parceiros, sua ação terá impacto limitado sobre muitas dessas questões. Pode assumir uma posição de liderança com relação aos aspectos do trabalho e do emprego, mas em muitos casos não poderá agir sozinha. Requer-se muito esforço para aumentar a conscientização internacional das dimensões do trabalho compulsório e dos fenômenos relativos a aspectos do mercado de trabalho ligados a ele estreitamente. A OIT pode continuar a oferecer seus conhecimentos especializados em trabalho forçado a instituições de desenvolvimento que tiverem declarado sua disposição de pôr fim a essas práticas em suas próprias atividades. Diretrizes mais detalhadas poderiam ajudá-las a instruir governos e empresas privadas sobre as formas de não contribuírem, mesmo involuntariamente, para o surgimento de novos sistemas de trabalho forçado ou para a perpetuação dos antigos.

4. Problemas específicos de uma ação futura

Pesquisa e análise temáticas

314. Faz-se necessário um programa de pesquisa sob medida para identificar os precisos fatores locais, sociais, culturais e econômicos que, em alguns países e em certas circunstâncias, geram trabalho forçado ou lhe dão sustentação. Ninguém, ao que parece, argüiria que o uso do trabalho forçado é uma proposição economicamente viável para qualquer estado. Na realidade, os estados estão obrigados a eliminá-lo. A liderança do mundo dos negócios está, em geral, também comprometida com a erradicação de sistemas de trabalho forçado. Mas algumas formas de trabalho forçado podem ser altamente lucrativas para gangues e indivíduos que, em seu comportamento, desconhecem princípios da dignidade humana. Uma compreensão mais profunda de como funciona, na prática, o trabalho forçado pode abrir caminho para uma ação mais eficiente contra seus autores. O seguimento da Declaração oferece aos países a oportunidade de avaliar a situação, envolver parceiros sociais, rever a legislação nacional, identificar a ação necessária, fazer alianças para empreendê-la e se engajarem num movimento de conscientização.

315. É também importante indicar, com mais precisão, quais grupos da população, por gênero, idade e origem étnica, são os mais atingidos. É muito conhecida a vulnerabilidade de crianças ao trabalho forçado ou compulsório. Há motivos para crer que mulheres e homens diferem em seus riscos particulares de novas e diferentes formas de coerção. E há prova de que povos indígenas e outras minorias raciais ou étnicas são especialmente vulneráveis. A incidência de trabalho forçado entre esses grupos, em diferentes regiões, assim como suas atitudes e mecanismos de defesa precisam ser documentados de uma maneira mais sistemática. A Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, a se realizar entre 28 de agosto e 1 de setembro de 2001, em Durban, pode oferecer mais uma fonte de informação capaz de fazer avançar o estado de conhecimento sobre o trabalho forçado.

**Concentrando o
enfoque na
vítima do
trabalho forçado**

Assumindo a dimensão do mercado de trabalho

316. Há também indicações de que o trabalho forçado e compulsório pode facilmente afetar trabalhadores migrantes. O próprio programa operacional da OIT tem, até agora, focalizado principalmente a migração internacional para fins de emprego. Em âmbito nacional, em vários continentes, algumas formas de migração interna, como por exemplo, a migração sazonal na agricultura comercial ou a migração para as metrópoles para emprego em trabalho doméstico, têm toda a probabilidade de estarem ligadas à servidão por dívida. Essas questões precisam ser mais exploradas, e métodos de recrutamento e de repatriação, sistemas de pagamento, condições de trabalho e de moradia e formas de representações e de reparação devem ser examinados.

317. Pareceria que, em geral, os aspectos do mercado de trabalho forçado ou compulsório não foram examinados à luz das condições atuais. Por que o trabalho forçado ou compulsório persiste mesmo com estratégias de redução da pobreza e de economias mais abertas? Até agora têm-se focado mais fatores indutivos do que inibidores. Por que existe em alguns contextos de pobreza e em outros não? Como medidas macroeconômicas mais amplas, como maior flexibilidade do mercado de trabalho e políticas de ajuste, estão impactando a incidência do trabalho forçado ou compulsório? Que pode ser feito no contexto de uma política macroeconômica e setorial para evitar ou eliminar casos de trabalho forçado ou compulsório? Como políticas de descentralização têm impactado a capacidade dos governos de evitar, detectar e remediar o trabalho forçado? A pesquisa que está sendo feita pelo Programa de Segurança Socioeconômica da OIT sobre problemas e controle pode oferecer alguns indicadores, mas resta muito ainda a ser feito.

Trabalho forçado e tráfico

Qual é o lugar da OIT com relação ao tráfico?

318. Com tantos órgãos de direitos humanos, humanitários e de desenvolvimento tratando agora de diferentes aspectos de tráfico de pessoas, é importante identificar que lugar ocupa a OIT. A OIT está desenvolvendo sua própria estratégia e empreendendo determinado número de projetos que enfocam a prevenção do tráfico do trabalho com relação a pessoas mais vulneráveis. A base do conhecimento está também se ampliando. A OIT poderia lançar um programa mais amplo para investigar e documentar as condições de pessoas traficadas para fins de trabalho forçado, em todas as regiões, como contribuição para a punição dos culpados de maneira mais eficaz. Essa metodologia poderia envolver esforços para resgatar e reabilitar as vítimas, tanto em seus países de origem como em países onde trabalham em condições de trabalho forçado.

319. Uma questão fundamental é o papel que a OIT e seus membros poderiam desempenhar quando diante do crime organizado e de sofisticados cartéis criminais. A OIT tem real competência em inspeção de trabalho, e uma melhor administração do trabalho pode atuar criativamente com órgãos executores da lei para eliminar condições abusivas em empresas clandestinas. Investigações criminais conduzidas por outros, inclusive as de tráfico nas fronteiras, poderiam ser auxiliadas por conhecimento especializado em inspeção do trabalho e em outros campos. O Governo da **França**, por exemplo, adota uma abordagem interministerial, que envolve os ministérios responsáveis pela justiça, alfândega,

seguridade social e trabalho na ação contra operações clandestinas que se apóiam no tráfico do trabalho. Maior conhecimento da Declaração da OIT e das convenções sobre direitos humanos fundamentais – e também de instrumentos mais específicos sobre trabalhadores migrantes, agências de emprego e prevenção de abusos em sistemas de pagamento – pode ser evidentemente de valor inestimável, do mesmo modo que o intercâmbio de experiência entre inspetorias de trabalho. O expressivo crescimento da economia informal e do imenso número de pessoas vulneráveis que se tornam suas vítimas é também um monumental desafio para os parceiros sociais da OIT.

320. Embora a OIT tenha desempenhado papel relativamente modesto na preparação da nova Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado e de seus dois Protocolos sobre o tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, a definição da OIT de trabalho forçado ou compulsório foi implicitamente reconhecida por esses recentes instrumentos. O conhecimento básico da OIT nessa área, inclusive com base em relatórios referentes à Declaração e a convenções ratificadas¹, pode representar um apoio à contenção do tráfico para fins de trabalho forçado.

321. Há necessidade de se definir e articular, o mais claro possível, o papel específico da OIT e de seus membros, e dos órgãos nacionais responsáveis pelo cumprimento das leis trabalhistas, no fortalecimento de esforços nacionais e internacionais para o combate ao flagelo do tráfico, que resulta em trabalho forçado ou compulsório.

Abordagem do trabalho forçado no desenvolvimento rural

322. Uma estratégia global contra o trabalho forçado deve atacar as raízes do problema, que muitas vezes estão na falta de renda e de segurança patrimonial de pessoas cuja liberdade está em causa. De uma maneira geral, isso pode exigir algum reforço das capacidades técnicas da OIT em relação a emprego e desenvolvimento rural, ao fortalecimento de organizações de trabalhadores rurais e à criação de condições para um autêntico diálogo no meio rural.

323. Isso poderia ser perseguido com uma variedade de abordagens inovadoras do desenvolvimento rural. No sistema das Nações Unidas se enfatizam agora, cada vez mais, parcerias para a redução da pobreza, envolvendo diferentes órgãos de acordo com suas áreas específicas de competência. Poderia também haver

A eliminação do trabalho forçado faz parte de um desenvolvimento sustentável

¹ Em sua reunião de dezembro de 2000, a Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e de Recomendações pediu a todos os governos que incluíssem, em seus próximos relatórios referentes à Convenção 29, informações sobre medidas tomadas ou consideradas para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas para fins de exploração. Pediu informações sobre medidas para intensificar a investigação do crime organizado com referência ao tráfico de pessoas, à exploração da prostituição de outros e à direção de empresas exploradoras do trabalho, inclusive sobre o provimento de material adequado e recursos humanos a órgãos responsáveis pelo cumprimento da lei, sobre a formação específica de funcionários responsáveis pela aplicação da lei, com vista à solução de problemas do tráfico de pessoas, e à cooperação internacional entre órgãos executores da lei para prevenção e combate ao tráfico de pessoas.

ligações envolvendo a OIT, as Nações Unidas e o setor privado, por exemplo, através do “Global Compact”. Nesse cenário, a OIT pode buscar a inclusão de um componente específico para a erradicação do trabalho forçado em todo programa de desenvolvimento rural, em planejamento ou em andamento, em área que sua presença tenha sido detectada. Maior atenção poderia ser dispensada à erradicação do trabalho forçado na busca de uma agricultura sustentável e de políticas de desenvolvimento rural. Isso poderia incluir: promoção da conscientização; apoio legal; microcrédito; controle das atividades intermediárias de recrutamento e outras atividades pertinentes. Em países onde tenha sido detectada grave incidência de trabalho forçado, a OIT poderia também incentivar os governos a incluírem questões de trabalho forçado em ações realizadas no âmbito da Estrutura das Nações Unidas de Apoio ao Desenvolvimento (UNDAF). A UNDAF proporciona a estrutura operacional para a coordenação do doador e do órgão designado para tratar de questões estruturais e sociais nas mesmas condições de igualdade que as questões macroeconômicas e financeiras. Em países onde o trabalho forçado constitui grave problema, sua eliminação enquadra-se rigorosamente nas estruturas globais de desenvolvimento. Do mesmo modo, o trabalho da OIT, com vista a dar expressão nacional ao conceito de trabalho decente, criaria uma oportunidade para desenvolver dados e argumentos em apoio a essa estratégia.

Convém considerar todas as fases da migração

324. Mais do que apoiar o desenvolvimento rural só em locais de origem, a OIT poderia também desenvolver projetos integrados que envolvessem todo o ciclo de recrutamento, transporte, condições de emprego no local de destinação em que haja risco de ocorrer trabalho forçado, e a repatriação para o local de origem. Essa estratégia é a mais bem adaptada a casos de migração para trabalho sazonal na agricultura comercial, tanto dentro como fora das fronteiras, onde tenha havido indícios de práticas coercitivas de recrutamento e emprego. Seria de particular importância nos casos de migração em larga escala, por exemplo, casos que envolvessem trabalhadores indígenas na América Latina no corte da cana e na colheita de algodão, café e frutas. Alguns programas nacionais já tentaram uma abordagem integrada dessas questões, como o Programa Nacional de Trabalhadores Rurais no **México**, que trata das condições de vida, recrutamento, transporte e do trabalho nos locais tanto de origem como de destinação, e também através do ciclo migratório. Estratégias dessa natureza poderiam também ser planejadas e apoiadas pela OIT em outros países e regiões onde trabalhadores rurais migrantes corressem o risco de coerção.

Inspeção do trabalho e aplicação da lei

Medidas complementares para tornar efetiva a proibição do trabalho forçado

325. A eliminação do trabalho forçado exige especial vigilância das instituições responsáveis pela aplicação da lei. Programas especiais, como os programas criados no âmbito federal no **Brasil** para tratar do trabalho forçado em zonas rurais e distantes, parecem ter rendido alguns resultados. O fortalecimento dos serviços de inspeção do trabalho pode, evidentemente, ser uma importante providência, e estratégias preventivas de inspeção do trabalho parecem muito promissoras no caso de eliminação de trabalho forçado². O treinamento de

² Essa estratégia, que está sendo desenvolvida como parte do Programa do Trabalho Seguro, da OIT, é explicada em <http://mirror/public/english/protection/safework/labinsp/index.htm>

inspetores do trabalho para estarem atentos a situações capazes de envolver trabalho forçado será também importante. As instituições, porém, do setor formal são, em geral, inadequadas para investigar denúncias de trabalho forçado nos setores rurais e informais. É preciso tentar medidas inovadoras para atacar os problemas, em consulta com os parceiros sociais. Uma opção, que pode ser também usada como instrumento de mobilização, é buscar indenizações para as vítimas do trabalho forçado por meio de uma ação de interesse público amplamente divulgada. Outra seria criar amplas coalizões na sociedade civil, com a participação de organizações de empregadores e de trabalhadores, e levar questões de trabalho forçado à atenção de órgãos públicos, como ouvidorias e instituições nacionais de direitos humanos. Organizações religiosas têm sido, muitas vezes, valiosos aliados na luta contra o trabalho forçado. Semelhantes coalizões podem ser também constituídas no nível local, em áreas em que se tenham verificado problemas de trabalho forçado.

326. As iniciativas deveriam ser documentadas, e experiências das melhores práticas amplamente divulgadas. O projeto do **Nepal** será um caso típico, mas deve haver outros capazes de oferecer modelos para a projeção de programas de emergência semelhantes como também programas de prazo mais longo.

Estatísticas

327. Tendo em vista o nível atual de dados disponíveis, este Relatório Global não pretendeu oferecer uma estatística total relativa à incidência do trabalho forçado ou compulsório em todo o mundo. Mas convém tentar agora conceber metodologias apropriadas que permitam a detecção de práticas de trabalho forçado em dados sobre mercado de trabalho e em outras estatísticas. Estimativas poderão ser feitas onde não houver dados estatísticos específicos. Dados fidedignos facilitariam o seguimento do progresso entre os relatórios globais sobre a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório em intervalos de quatro anos, conforme exigido pelo seguimento da Declaração da OIT.

328. Embora, evidentemente, seja fundamental ter um conhecimento mais preciso da dimensão do número de trabalhadores em regime de servidão, a necessidade de dados não se limita ao lado da oferta da equação. Dispor de um quadro mais claro dos perfis das pessoas que mantêm outras em regime de servidão proporcionaria pistas úteis sobre como eliminar a prática de uma maneira sustentável. Estatísticas eficazmente divulgadas sobre processos e punições de violadores da lei podem, em si mesmas, ter algum efeito dissuasivo.

Enfoque do trabalho doméstico

329. A eliminação do trabalho forçado ou compulsório que ocorre no contexto do trabalho doméstico impõe desafios especiais, mas que devem ser enfrentados. O fenômeno tem importantes aspectos de gênero e de trabalho infantil, e muitas vezes é o ponto de destinação das vítimas do tráfico do trabalho. Iniciativas do IPEC nessa área têm produzido estratégias promissoras. A OIT poderia aumentar sua própria ação no campo do trabalho doméstico, assim como estimular outras instituições a fazer o mesmo, com o objetivo de obter uma

visão mais clara de como o trabalho forçado ou compulsório se insere no trabalho doméstico, e de verificar quais seriam as melhores opções para tratar desse problema, em vários contextos nacionais, tanto com relação a crianças como a adultos.

Alcançar os vulneráveis: desafios para os parceiros sociais

330. Para organizações de empregadores e de trabalhadores, atacar o trabalho forçado ou compulsório pode significar ir além de seus clientes e membros habituais. As vítimas são os vulneráveis que têm dificuldade de se organizar – pelo menos nos moldes convencionais dos sindicatos – e que, quase invariavelmente, são muito pobres para pagar contribuições regulares. Os responsáveis, em geral, são comerciantes renegados ou delinquentes que não pertencem a organizações de empregadores nem a câmaras de comércio ou de indústria.

331. Há muitos casos de organizações de trabalhadores demonstrarem sua solidariedade com as vítimas do trabalho forçado. Sindicatos nacionais têm também conduzido e publicado importantes pesquisas, trazendo problemas de trabalho forçado à atenção de suas autoridades nacionais. Entretanto, os sindicatos e as organizações de empregadores, em geral, têm se empenhado muito menos nessa área do que em outras. A OIT, em seu trabalho de apoio às atividades dessas organizações, poderia incentivá-las a assumir a causa do trabalho forçado com renovado vigor.

Programa especial contra o trabalho em servidão

332. A OIT intensificou recentemente, em alguns países da Ásia, seu trabalho de prevenção do trabalho em servidão e de resgate e reabilitação de trabalhadores forçados. Os governos da região têm demonstrado sua disposição de envolver a OIT em programas para a sua erradicação. O lançamento de novos projetos do Programa da Declaração e o programa regional da Unidade de Financiamentos Sociais do Sul da Ásia, para atacar o trabalho em servidão com técnicas de microfinanciamento, são novos e importantes acontecimentos. Mas resta ainda muito a ser feito, tanto no trabalho de coleta de dados e de análise como em programas práticos para sua erradicação. O seguimento da Declaração oferece agora uma oportunidade sem precedente para se enfrentar esse persistente problema que afeta milhões de trabalhadores.

333. Um programa contra o trabalho forçado, para ser eficaz, exige uma estratégia holística, com a cooperação de muitos e diferentes órgãos internacionais. O trabalho forçado não pode ser visto como problema exclusivamente do trabalho. Uma efetiva e permanente reabilitação de trabalhadores em servidão exigiria uma série de medidas que incluísse questões de terra, coleta de dados, construção de moradias de baixo custo e saneamento, emprego estável e duradouro, estabelecimento de salário mínimo, educação dos filhos de trabalhadores em servidão, proteção dos direitos civis, conscientização da sociedade em geral sobre os direitos dos grupos mais passíveis de situações de trabalho forçado. Esta lista não é exaustiva.

334. Eis aí, portanto, uma real oportunidade para a OIT, em colaboração com governos e parceiros sociais nos países interessados, criar um importante programa internacional de ação contra um flagelo social que os governos, apesar de seus esforços legislativos e práticos, nas últimas três décadas, têm tido tanta dificuldade de enfrentar. Um programa integrado contra o trabalho em servidão envolveria muitos e diferentes ministérios e outros atores nos países interessados. No âmbito internacional, a própria OIT poderia tomar a iniciativa de lançar um programa global promocional, com o objetivo de ajudar governos a erradicar um dos problemas estruturais mais graves do trabalho no mundo moderno. A experiência com esse programa poderia incentivar iniciativas semelhantes em outros setores, como o trabalho doméstico, onde milhões de pobres se encontram em situações de trabalho forçado.

Uma ampla série de medidas e instituições deve atacar o trabalho forçado

5. Observações finais

335. Não há justificativa possível para o trabalho forçado no século XXI. A Declaração da OIT nos ofereceu a oportunidade de lembrar que o trabalho forçado, infelizmente, está presente em todo o mundo, mesmo que em bolsões. Ela deu aos governos nova oportunidade de reconhecer a existência do trabalho forçado, à OIT de aumentar seus esforços para eliminá-lo e aos parceiros sociais, de continuarem a perseguir essa causa da liberdade humana.

Sugestão de tópicos para discussão

1. As diversas formas de trabalho forçado identificadas no Relatório— (i) trabalho forçado na forma de escravidão, servidão por dívida, etc., encontradas principalmente nas zonas rurais; (ii) situações de trabalho forçado relacionadas com o tráfico de pessoas e (iii) algumas formas de trabalho penitenciário – abrangem a totalidade e a realidade de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório existentes no mundo de hoje?
2. Por que o trabalho forçado rural e o trabalho forçado relacionado com o tráfico surgem em circunstâncias em que a pobreza está presente e não em outras? Que outros fatores cruciais entram em jogo?
3. Como a relativa situação de mulheres e homens, meninas e meninos e de vários grupos étnicos, raciais, religiosos e etários, numa sociedade, afeta sua vulnerabilidade a situações de trabalho forçado? Quais são as implicações de estratégias para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório?
4. No que se refere ao trabalho rural forçado, o que podem fazer várias instituições de governo e organizações de empregadores e de trabalhadores – individualmente ou conjuntamente – para aumentar a conscientização entre as vítimas? Para resgatá-las? Para não voltarem a cair em situações de trabalho forçado? Para garantir que outros não tomem seu lugar?
5. Quais são os obstáculos políticos, legislativos, administrativos e outros no combate ao tráfico relativo ao trabalho forçado nos países de origem? Nos países para os quais as vítimas são traficadas? Que podem fazer instituições do governo e organizações de empregadores e de trabalhadores para superar esses obstáculos?
6. Como a liberdade de associação e o efetivo reconhecimento do direito à negociação coletiva se relacionam com a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório?
7. Nos casos em que o trabalho forçado ou compulsório foi eliminado,

quais foram os fatores decisivos desse sucesso? Que tipos de cooperação técnica parecem mais promissores para a eliminação de trabalho forçado ou compulsório?

8. No caso de tráfico de trabalho, qual é a função mais apropriada a ser assumida pela OIT? Deveria dar maior ênfase à eliminação do trabalho forçado ou compulsório em sua ação? De que maneira?
9. Que espécie de progresso na eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório deve ser esperado entre este Relatório Global e o seguinte? Como deve ser dimensionado esse progresso? Que outras questões sobre este tópico devem ser tratadas no próximo Relatório Global?



Anexos



Anexo 1

Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento

Considerando que a criação da OIT procedeu da convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e permanente;

Considerando que o crescimento econômico é essencial, mas insuficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, a justiça e instituições democráticas:

Considerando, portanto, que a OIT deve hoje, mais do que nunca, mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de investigação em todos os âmbitos de sua competência, e em particular no âmbito do emprego, a formação profissional e as condições de trabalho, a fim de que no contexto de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforcem mutuamente com vistas à criação de um desenvolvimento sustentável de base ampla;

Considerando que, com o objetivo de manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste-se de importância e significado especiais ao assegurar aos próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma justa participação nas riquezas para cuja criação têm contribuído, assim como a de desenvolver plenamente seu potencial humano;

Considerando que a OIT é a organização internacional com mandato constitucional e o órgão competente para estabelecer normas internacionais do trabalho e delas se ocupar, e que goza de apoio e reconhecimento universais na promoção dos direitos fundamentais no

trabalho como expressão de seus princípios constitucionais;

Considerando que, numa situação de crescente interdependência econômica, urge reafirmar a permanência dos princípios e direitos fundamentais inscritos na Constituição da Organização, assim como promover sua aplicação universal;

A Conferência Internacional do Trabalho

1. Lembra:

- a) que no momento de aderir livremente à OIT, todos os membros aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia e se comprometeram a esforçar-se para alcançar os objetivos gerais da Organização na medida de suas possibilidades e atendendo a suas condições específicas;
- b) que esses princípios e direitos têm sido expressos e desenvolvidos sob a forma de direitos e obrigações específicos em convenções reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização.

2. Declara que todos os membros, mesmo que não tenham ratificado as aludidas convenções, têm o compromisso, decorrente do fato de pertencer à Organização, de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais objeto dessas convenções, isto é:

- a) liberdade sindical e o efetivo reconhecimento do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil;
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

3. Reconhece a obrigação da Organização de ajudar seus membros, em resposta a suas necessidades definidas e expressas, a alcançar esses objetivos fazendo pleno uso de seus recursos constitucionais, operacionais e orçamentários, mobilizando inclusive recursos e apoio externos, assim como estimulando outras organizações internacionais com as quais a OIT tenha estabelecido relações, de conformidade com o artigo 12 de sua Constituição, a apoiar esses esforços:

- a) oferecendo cooperação técnica e serviços de assessoramento com vista a promover a ratificação e aplicação das convenções fundamentais;
- b) ajudando os estados-membros que ainda não estão em condições de ratificar todas ou algumas dessas convenções, em seus esforços para observar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais objeto dessas convenções;
- c) ajudando os estados-membros em seus esforços para criar um meio ambiente favorável ao desenvolvimento econômico e social.

4. Decide que, para fazer vigorar plenamente a presente Declaração, um seguimento promocional, objetivo e eficaz, será executado de acordo com as medidas que se estabelecem em anexo que passará a ser parte integrante desta Declaração.

5. Ressalta que normas do trabalho não devem ser utilizadas para fins comerciais protecionistas e que nada na presente Declaração e em seu seguimento será invocado ou utilizado de outra maneira para esses fins; ademais, de nenhum modo a vantagem comparativa de qualquer país deve ser posta em questão por esta Declaração e seu seguimento.

Anexo

Seguimento da Declaração

I. Objetivo geral

1. O objetivo do seguimento descrito a seguir é estimular os esforços desenvolvidos pelos membros da Organização com o objetivo de promover os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição da OIT e a Declaração de Filadélfia, que a Declaração reitera.
2. De conformidade com esse objetivo estritamente promocional, o presente seguimento deverá contribuir para identificar os âmbitos em que a assistência da Organização, por meio de suas atividades de cooperação técnica, possa ser útil a seus membros ajudando-os a tornar efetivos esses princípios e direitos fundamentais. Não poderá substituir os mecanismos de controle estabelecidos nem obstar seu funcionamento; por conseguinte, as situações particulares próprias do âmbito desses mecanismos não poderão ser examinadas ou reexaminadas no contexto deste seguimento.
3. Os dois aspectos do presente seguimento, descritos a seguir, recorrerão aos procedimentos existentes: o seguimento anual relativo às convenções fundamentais não ratificadas implicará apenas alguns ajustes às atuais modalidades de aplicação do artigo 19, parágrafo 5, e) da Constituição, e o Relatório Global permitirá otimizar os resultados dos procedimentos realizados em cumprimento da Constituição.

II. Seguimento anual relativo às convenções fundamentais não ratificadas

A. Objetivo e âmbito de aplicação

1. Seu objetivo é proporcionar uma oportunidade de acompanhar anualmente, mediante procedimentos simplificados que substituirão a revisão quadrienal introduzida em 1995 pelo Conselho de Administração, os esforços desenvolvidos, de acordo com a Declaração, pelos membros que ainda não ratificaram todas as convenções fundamentais.
2. O seguimento abrangerá, a cada ano, as quatro áreas de princípios e direitos fundamentais especificados na Declaração.

B. Modalidades

1. O Seguimento terá como base relatórios exigidos dos estados-membros nos termos do artigo 19, parágrafo 5, e) da Constituição. Os formulários dos relatórios serão elaborados com vista a obter dos governos que não

tiverem ratificado alguma das convenções fundamentais informações sobre mudanças ocorridas em sua legislação e prática, nos termos do artigo 23 da Constituição e da prática estabelecida.

2. Esses relatórios, recopilados pela Secretaria Internacional do Trabalho, serão examinados pelo Conselho de Administração.
3. A fim de preparar uma introdução à compilação dos relatórios, chamando a atenção para aspectos que possam requerer discussão mais detalhada, a Secretaria poderá recorrer a um grupo de peritos designados para esse fim pelo Conselho de Administração.
4. Deverão ser feitos alguns ajustes nos procedimentos atuais do Conselho de Administração para permitir que membros nele não representados possam prestar, da maneira mais adequada, esclarecimentos que possam ser úteis ou necessários às discussões do Conselho de Administração para complementar informações contidas em seus relatórios.

III. Relatório global

A. Objetivo e âmbito e aplicação

1. O objeto desse relatório é oferecer uma imagem global e dinâmica de cada uma das categorias de princípios e direitos fundamentais observada no período quadrienal precedente, servir de base para a avaliação da eficácia da assistência prestada pela Organização e estabelecer prioridades para o período seguinte na forma de planos de ação em matéria de cooperação técnica com vistas à mobilização dos recursos internos e externos necessários à sua execução.
2. O relatório tratará sucessivamente, cada ano, de uma das quatro categorias de princípios e direitos fundamentais.

B. Modalidades

1. O relatório será elaborado sob a responsabilidade do Diretor-Geral com base em informações oficiais ou reunidas e avaliadas de acordo com os procedimentos estabelecidos. Em relação a países que ainda não ratificaram as convenções fundamentais, o relatório será baseado especialmente nos já mencionados resultados do seguimento anual. No caso de membros que ratificaram as convenções correspondentes, o relatório terá especialmente como base relatórios apresentados nos termos do artigo 22 da Constituição.
2. Esse relatório será apresentado à Conferência como relatório do Diretor-Geral para objeto de discussão tripartite. A Conferência poderá tratá-lo separadamente de relatórios apresentados por força do artigo 12 do seu Regulamento, e poderá fazê-lo em sessão dedicada exclusivamente a esse Relatório ou de qualquer outro modo apropriado. Competirá, em seguida, ao Conselho de Administração, em suas reuniões imediatamente subsequentes, tirar as conclusões de referido debate concernentes a prioridades e planos de ação em matéria de cooperação técnica a ser implementados no seguinte período quadrienal.

IV. Fica entendido que:

1. Serão apresentadas proposições de emendas ao regulamento do Conselho de Administração e da Conferência necessárias à implementação das disposições precedentes.
2. A Conferência deverá, no devido tempo, reexaminar o funcionamento do presente seguimento com base na experiência adquirida, para avaliar se foi plenamente alcançado o objetivo proposto na Parte I.

Este é o texto da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento devidamente adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua octogésima sexta reunião, realizada em Genebra e encerrada em 18 de junho de 1998.

Em fé de ofício, assinamos neste décimo nono dia de junho de 1998.

Presidente da Conferência,

JEAN-JACQUES OECHSLIN

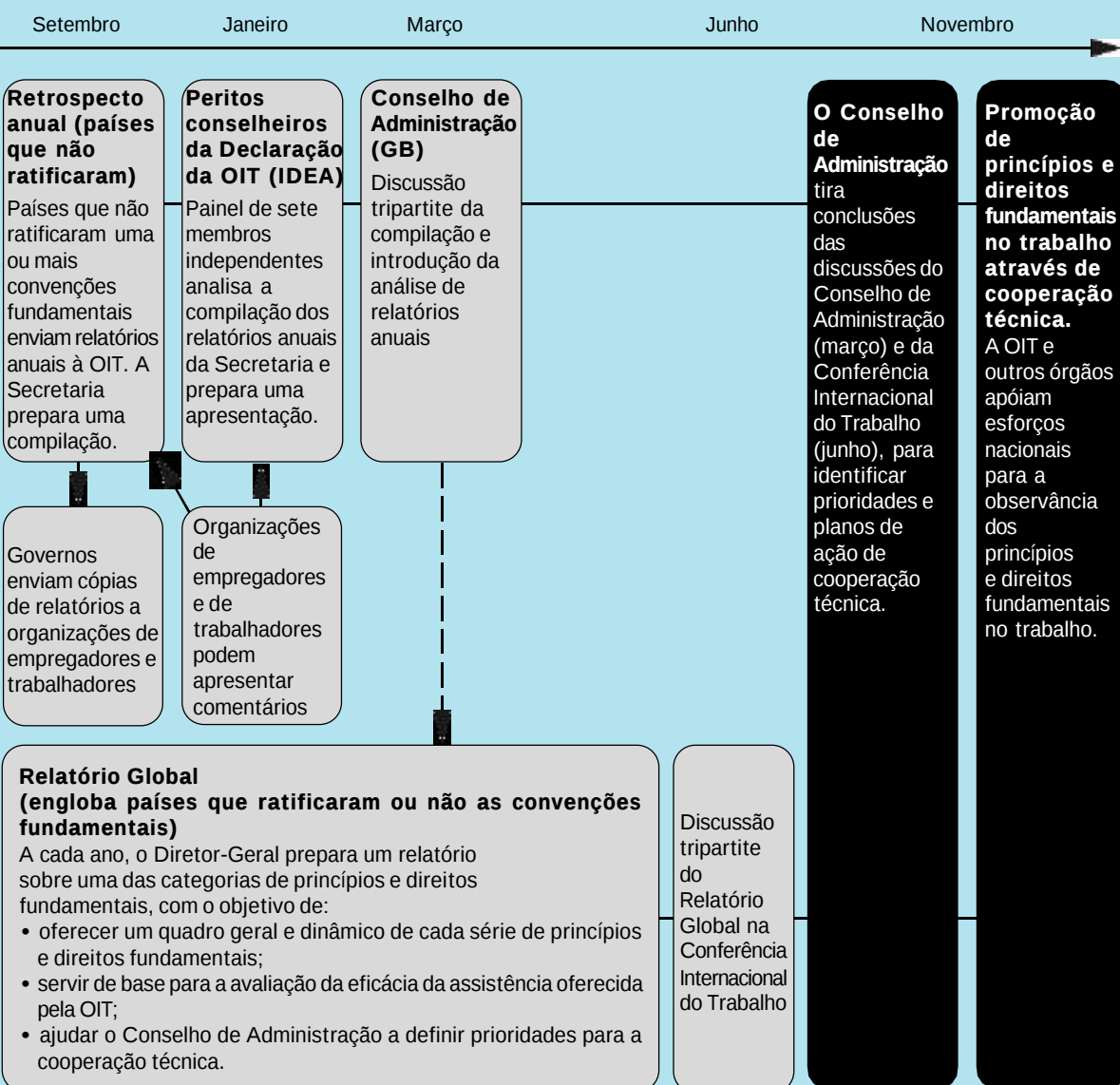
Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho,

MICHEL HANSENNE

Anexo 2

Seguimento da Declaração

Incentivando esforços para a observância dos princípios e direitos fundamentais no trabalho



Anexo 3

Quadro de ratificações das Convenções 29 e 105 da OIT e de relatórios anuais apresentados nos termos do seguimento da Declaração com referência à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório

Nº 29 – Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930 (156 ratificações até 1º de março de 2001)

Nº 105 – Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado, 1957 (153 ratificações até 1º de março de 2001)

Símbolos do Quadro

- R Convenção ratificada até 1º de março de 2001
— Convenção não ratificada até 1º de março de 2001
sim Relatório recebido
não Relatório não recebido
n/a Não aplicável

Estados-membros	Ratificações		Primeiro relatório anual sobre a eliminação do trabalho forçado apresentado nos termos da Declaração	Relatório anual subsequente nos termos da Declaração
	C. 29	C.105		
África do Sul	R	R	N/a	N/a
Argentina	R	R	N/a	N/a
Armênia	—	—	Não	Não
Áustria	R	R	N/a	N/a
Azerbaijão	R	R	Sim	Sim
Bahamas	R	R	N/a	N/a
Bahrein	R	R	N/a	N/a
Bangladesh	R	R	N/a	N/a

Estados-membros	Ratificações		Primeiro relatório anual sobre a eliminação do trabalho forçado apresentado nos termos da Declaração	Relatório anual subsequente nos termos da Declaração
	C. 29	C.105		
Barbados	R	R	N/a	N/a
Belarússia	R	R	N/a	N/a
Bélgica	R	R	N/a	N/a
Belize	R	R	N/a	N/a
Benin	R	R	N/a	N/a
Bolívia	—	R	Sim	—
Bósnia e Herzegovínia	R	R	Sim	N/a
Botsuana	R	R	N/a	N/a
Brasil	R	R	N/a	N/a
Bulgária	R	R	N/a	N/a
Burkina Fasso	R	R	N/a	N/a
Burundi	R	R	N/a	N/a
Cabo Verde	R	R	N/a	N/a
Cambodja	R	R	N/a	N/a
Camarões	R	R	N/a	N/a
Canadá	—	R	Sim	Sim
Rep. Centro-Africana	R	R	N/a	N/a
Chade	R	R	N/a	N/a
República Tcheca	R	R	N/a	N/a
Cazaquistão	—	—	Sim	Não
Chile	R	R	N/a	N/a
China	—	—	Sim	Sim
Chipre	R	R	N/a	N/a
Colômbia	R	R	N/a	N/a
Comores	R	R	N/a	N/a
Congo	R	R	N/a	N/a
Congo, República Democrática do	R	R	N/a	N/a
Coréia, República da	—	—	Sim	Sim
Costa Rica	R	R	N/a	N/a
Côte d'Ivoire	R	R	N/a	N/a
Croácia	R	R	N/a	N/a

Estados-membros	Ratificações		Primeiro relatório anual sobre a eliminação do trabalho forçado apresentado nos termos da Declaração	Relatório anual subsequente nos termos da Declaração
	C. 29	C.105		
Cuba	R	R	N/a	N/a
Dinamarca	R	R	N/a	N/a
Djibuti	R	R	N/a	N/a
Dominica	R	R	N/a	N/a
República Dominicana	R	R	N/a	N/a
Equador	R	R	N/a	N/a
Egito	R	R	N/a	N/a
El Salvador	R	R	N/a	N/a
Emirados Árabes Unidos	R	R	N/a	N/a
Eritreia	R	R	Sim	N/a
Eslováquia	R	R	N/a	N/a
Eslovênia	R	R	N/a	N/a
Espanha	R	R	N/a	N/a
Estados Unidos	—	R	Sim	Sim
Estônia	R	R	N/a	N/a
Etiópia	—	R	Sim	Sim
Fiji	R	R	N/a	N/a
Filipinas	—	R	Sim	Sim
Finlândia	R	R	N/a	N/a
França	R	R	N/a	N/a
Gabão	R	R	N/a	N/a
Gâmbia	—	—	Sim	Sim
Geórgia	R	R	n/a	N/a
Gana	R	R	n/a	N/a
Granada	R	R	N/a	N/a
Grécia	R	R	N/a	N/a
Guatemala	R	R	N/a	N/a
Guiné	R	R	N/a	N/a
Guiné-Bissau	R	R	N/a	N/a
Guiné Equatorial	—	—	Não	Não
Guiana	R	R	N/a	N/a

Estados-membros	Ratificações		Primeiro relatório anual sobre a eliminação do trabalho forçado apresentado nos termos da Declaração	Relatório anual subsequente nos termos da Declaração
	C. 29	C.105		
Haiti	R	R	N/a	N/a
Honduras	R	R	N/a	N/a
Hungria	R	R	N/a	N/a
Índia	R	R	Sim	N/a
Indonésia	R	R	N/a	N/a
Irã, Rep. Islâmica do	R	R	N/a	N/a
Iraque	R	R	Sim	N/a
Irlanda	R	R	N/a	N/a
Islândia	R	R	N/a	N/a
Ilhas Salomão	R	—	Não	Não
Israel	R	R	N/a	N/a
Itália	R	R	N/a	N/a
Iêmen	R	R	N/a	N/a
Iugoslávia	R	—	Não*	Não*
Jamaica	R	R	N/a	N/a
Japão	R	—	Sim	Sim
Jordânia	R	R	N/a	N/a
Kiribati	R	R	N/a	N/a
Kuwait	R	R	N/a	N/a
Laos, República Democrática Popular do	R	—	Não	Não
Lesoto	R	—	Não	Sim
Letônia	—	R	Sim	Não
Líbano	R	R	N/a	N/a
Libéria	R	R	N/a	N/a
Líbia	R	R	N/a	N/a
Lituânia	R	R	N/a	N/a
Luxemburgo	R	R	N/a	N/a
Macedônia	R	—	Não	Não
Madagascar	R	—	Não	Sim
Malásia	R	—	Não	Sim
Malawi	R	R	N/a	N/a

Estados-membros	Ratificações		Primeiro relatório anual sobre a eliminação do trabalho forçado apresentado nos termos da Declaração	Relatório anual subsequente nos termos da Declaração
	C. 29	C.105		
Mali	R	R	N/a	N/a
Malta	R	R	N/a	N/a
Marrocos	R	R	N/a	N/a
Maurício	R	R	N/a	N/a
Mauritânia	R	R	N/a	N/a
México	R	R	N/a	N/a
Moldávia, Rep. da	R	R	Não	N/a
Mongólia	—	—	Não	Não
Moçambique	—	R	Sim	Sim
Mianmar	R	—	Não	Não
Namíbia	R	R	Sim	Sim
Nepal	—	—	Sim	Sim
Nicarágua	R	R	N/a	N/a
Níger	R	R	N/a	N/a
Nigéria	R	R	N/a	N/a
Noruega	R	R	N/a	N/a
Nova Zelândia	R	R	N/a	N/a
Omã	R	—	Não	Não
Países Baixos	R	R	N/a	N/a
Paquistão	R	R	N/a	N/a
Panamá	R	R	N/a	N/a
Papua e Nova Guiné	R	R	N/a	N/a
Paraguai	R	R	N/a	N/a
Peru	R	R	N/a	N/a
Polónia	R	R	N/a	N/a
Portugal	R	R	N/a	N/a
Qatar	R	—	Sim	Sim
Quênia	R	R	N/a	N/a
Quirguistão	R	R	N/a	N/a
Reino Unido	R	R	N/a	N/a
Romênia	R	R	N/a	N/a

Estados-membros	Ratificações		Primeiro relatório anual sobre a eliminação do trabalho forçado apresentado nos termos da Declaração	Relatório anual subsequente nos termos da Declaração
	C. 29	C.105		
Russa, Federação	R	R	N/a	N/a
Ruanda	—	R	Não	Não
Saint Kitts y Nevis	R	R	Não	Sim
San Marino	R	R	N/a	N/a
San Vicente e Granadinas	R	R	N/a	N/a
Santa Luzia	R	R	N/a	N/a
São Tomé e Príncipe	—	—	Não	Não
Senegal	R	R	N/a	N/a
Seichelles	R	R	N/a	N/a
Serra Leoa	R	R	N/a	N/a
Singapura	R	—	Não	Sim
Síria, Rep. Árabe	R	R	N/a	N/a
Somália	R	R	N/a	N/a
Sri Lanka	R	—	Sim	Sim
Sudão	R	R	N/a	N/a
Suécia	R	R	N/a	N/a
Suíça	R	R	N/a	N/a
Suriname	R	R	N/a	N/a
Suazilândia	R	R	N/a	N/a
Tailândia	R	R	N/a	N/a
Tanzânia, Rep. Unida da	R	R	N/a	N/a
Tajiquistão	R	R	N/a	N/a
Togo	R	R	N/a	N/a
Trinidad e Tobago	R	R	N/a	N/a
Tunísia	R	R	N/a	N/a
Turcmenistão	R	R	N/a	N/a
Turquia	R	R	N/a	N/a
Ucrânia	R	R	Sim	Sim
Uganda	R	R	N/a	N/a
Uruguai	R	R	N/a	N/a
Usbequistão	R	R	N/a	N/a

Estados-membros	Ratificações		Primeiro relatório anual sobre a eliminação do trabalho forçado apresentado nos termos da Declaração	Relatório anual subsequente nos termos da Declaração
	C. 29	C.105		
Venezuela	R	R	N/a	N/a
Vietnã	—	—	Sim	Sim
Zâmbia	R	R	N/a	N/a
Zimbabue	R	R	N/a	N/a

* Segundo resoluções das Nações Unidas aplicáveis na época, nenhum relatório era solicitado. O Governo da República Federal da Iugoslávia não informou ainda a OIT sobre se pretende honrar as obrigações decorrentes de convenções ratificadas pela ex-República Federal Socialista da Iugoslávia.

Anexo 4

Instrumentos Internacionais Referentes as Trabalho Forçado

A. Instrumentos da OIT

Além dos dois principais instrumentos da OIT que tratam de trabalho forçado como tema central – a Convenção 29, de 1930, sobre Trabalho Forçado, e a Convenção 105, de 1957, sobre a Eliminação do Trabalho Forçado – a Organização tem à sua disposição outros instrumentos normativos que podem inspirar ações para a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório¹. Sem querer ser exaustivo ou detalhista, este Anexo indica uma série de instrumentos que poderiam servir como fonte de orientação política ou, no caso de um estado-membro que tenha ratificado uma convenção, criar obrigações pertinentes à prevenção do trabalho forçado². O seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho não implica de modo algum as obrigações detalhadas nas convenções mencionadas neste Anexo, mas esses instrumentos podem oferecer proveitosa orientação na busca de uma política ativa com vista à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório.

Antes de tudo, estão as três outras categorias de princípios e direitos fundamentais abrangidos pela Declaração da OIT, isto é, as referentes à liberdade de associação e ao efetivo reconhecimento do direito à negociação coletiva, à eliminação da discriminação em termos de emprego e ocupação e à efetiva

¹ O teor integral das convenções e recomendações da OIT, adotadas desde 1919, e informações sobre ratificações estão disponíveis no *web site* da OIT: <http://www.ilo.org>, em CD-ROM (ILOLEX) e em impressos.

² No caso de convenções ratificadas, os estados-membros contraem obrigações, entre outras, de reportar regularmente sobre o cumprimento das disposições das convenções ratificadas. Um extenso mecanismo de supervisão acompanha a aplicação das convenções ratificadas. Para mais informações, consulte o *web site* da OIT.

abolição do trabalho infantil³. As quatro categorias cobertas pela Declaração envolvem princípios e direitos que se fortalecem mutuamente. Além disso, disposições de convenções sobre tópicos tão variados como os concernentes a povos indígenas, trabalhadores migrantes, práticas de recrutamento, proteção de salários e diálogo social podem reforçar algumas formas de ação para evitar ou combater o trabalho forçado ou compulsório. Convenções consideradas como instrumentos prioritários da OIT,⁴ isto é, as relativas a política de emprego, inspeção de trabalho e consulta tripartite⁵, envolvem apoio institucional a práticas sadias de trabalho, que podem também contribuir para evitar ou eliminar o trabalho forçado.

Convenções da OIT sobre trabalho forçado

Nos termos da Convenção 29, de 1930, sobre Trabalho Forçado, a expressão *trabalho forçado ou compulsório* significa “todo trabalho ou serviço exigido de qualquer pessoa sob ameaça de alguma punição e para o qual a dita pessoa não se ofereceu voluntariamente”. Para os fins da Convenção, há, entretanto, algumas exclusões⁵. Todavia, a Convenção 29 proíbe especificamente algumas formas de trabalho forçado ou compulsório, como trabalho forçado ou compulsório em benefício de pessoas, companhias ou associações privadas e trabalho forçado ou compulsório como sanção penal, se aplicado a toda uma comunidade.

Nos termos da Convenção 29, os membros da OIT se comprometem a suprimir o uso de trabalho forçado ou compulsório em todas as suas formas, no mais curto espaço de tempo possível. Durante o período de transição, agora esgotado, só se admitiam recursos ao trabalho forçado⁶ para fins públicos e como medida excepcional, sujeito a certas garantias.

A Convenção 105, de 1957, sobre Abolição do Trabalho Forçado suplementa, e não revê, o instrumento anterior. Ela exige a abolição imediata e total de qualquer forma de trabalho forçado ou compulsório em cinco casos específicos: (a) como meio de coerção ou educação política ou como punição por expressão de opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente contrários ao sistema político, social e econômico estabelecido; (b) como método de

³ Além da Convenção 29, de 1930, sobre Trabalho Forçado, e da Convenção 105, de 1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, são as seguintes as convenções consideradas fundamentais para fins do seguimento da Declaração: Convenção 87, de 1948, sobre Liberdade de Associação e Proteção do Direito Sindical; Convenção 98, de 1949, sobre Direito Sindical e Negociação Coletiva; Convenção 100, de 1951, sobre Igualdade de Remuneração; Convenção 111, de 1958, sobre Discriminação (Emprego e Ocupação); Convenção 138, de 1973, sobre a Idade Mínima, e a Convenção 182, de 1999, sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil. Há ainda outros instrumentos da OIT que se referem a esses tópicos, como a Convenção 11, de 1921, sobre Direito de Associação (Agricultura).

⁴ A Convenção 122, de 1964, sobre Política de Emprego; convenção 81 de 1947, sobre a Inspeção do Trabalho, Convenção 129, de 1969, sobre Inspeção do Trabalho (Agricultura) e Convenção 144, de 1974, sobre Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho).

⁵ Para os fins da Convenção, a expressão “trabalho forçado ou compulsório” não inclui as cinco categorias de trabalho detalhadas na nota de rodapé 2, na I Parte deste Relatório.

⁶ Ver OIT: *Abolition of Forced Labour*, Levantamento Geral da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações, Conferência Internacional do Trabalho, 65ª reunião, Genebra, 1979.

mobilização e uso do trabalho para fins de desenvolvimento econômico; (c) como meio de disciplina do trabalho; (d) como punição por participação em greves e (e) como meio de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Outras convenções da OIT de particular relevância para a prevenção do trabalho forçado

Vários outros instrumentos da OIT tratam de trabalho forçado, direta ou indiretamente. Os termos da Convenção 122, de 1964, sobre Política de Emprego, incumbem aos estados-membros formular e adotar uma política ativa com vista à promoção do emprego pleno, produtivo e *livremente escolhido*. Por outro lado, da perspectiva da liberdade de trabalho, o instrumento enfatiza as intervenções positivas no mercado de trabalho e outras medidas que possam ajudar a erradicar sistemas coercitivos de trabalho.

Instrumentos da OIT sobre povos indígenas e tribais têm ressaltado a necessidade de enfrentar determinados problemas de trabalho forçado ou compulsório, experimentado por esses grupos. Os mais recentes desses instrumentos é a Convenção 169, de 1989, sobre Povos Indígenas e Tribais. Nesse instrumento, a exigência de alguma forma de serviços pessoais compulsórios, remunerados ou não, deve ser proibida e punida com a lei, exceto em casos permitidos para todos os cidadãos sob as exceções previstas na Convenção 29. A Convenção 169 preconiza ainda que medidas para evitar toda discriminação contra povos indígenas e tribais devem incluir a garantia de que trabalhadores pertencentes a esses povos não serão submetidos a sistemas coercitivos de recrutamento, inclusive trabalho em servidão e outras formas de servidão por dívida. Um instrumento anterior, a Convenção 107, de 1957, sobre Populações Indígenas e Tribais, hoje revista pela Convenção 169, estabelece normas básicas de medidas especiais de proteção desses povos com relação a recrutamento e a condições de emprego, como também a direitos à terra e outros.

Com relação a pessoas que cruzam fronteiras em busca de emprego, a Convenção 97, de 1949, sobre Migração para Emprego, visa ajudar quem migra por emprego, sobretudo com disposições sobre serviços de livre colocação, de informação e vários outros de apoio. Preconiza especialmente a ação contra a falsa propaganda com relação à emigração ou imigração, que muitas vezes tem seu papel no tráfico ligado ao trabalho forçado. A Convenção 143, de 1975, sobre Trabalhadores Migrantes (Disposições Suplementares) estabelece a adoção de todas as medidas necessárias e oportunas, na jurisdição de um estado e em colaboração com outros estados-membros, para suprimir movimentos clandestinos de migrantes para emprego e emprego ilegal de migrantes, e para agir contra as pessoas envolvidas nos abusos identificados pela Convenção. Embora esses instrumentos ofereçam considerável proteção a migrantes que podem correr o risco de cair em condições de trabalho forçado, sua revisão tem sido sugerida com vista a preencher falhas na cobertura e permitir uma ratificação mais ampla.⁷

⁷ OIT: *Migrant workers*. Conferência Internacional do Trabalho, 87ª reunião, Genebra, 1999. Relatório da Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações, Relatório III (Parte 1B), parágrafo 667.

A Conferência Internacional do Trabalho tem adotado vários instrumentos com vista a proporcionar a trabalhadores termos e condições de emprego que contribuam para evitar o surgimento de situações de trabalho forçado. O mais diretamente relevante desses instrumentos é a Convenção 95, de 1949, que contém várias medidas com vista à proteção de trabalhadores com relação à maneira de serem remunerados (limitando o pagamento em espécie, em vez de em moeda corrente), ao local do recebimento (por exemplo, nunca em estalagens) e à maneira de ser informados sobre seus vencimentos. A Convenção estabelece também salvaguardas para deduções salariais permissíveis e medidas para evitar a exploração de trabalhadores em armazéns de companhias. Baseado na idéia central de que os empregadores não podem delimitar, de qualquer forma, a liberdade do trabalhador de dispor de seus salários, o instrumento aborda situações em que, na prática, se acham as pessoas submetidas ao trabalho forçado.

Ao adotar a Convenção 181, de 1998, sobre Agências Particulares de Emprego, a Conferência Internacional do Trabalho lembrou, em seu preâmbulo, as disposições da Convenção 29 sobre trabalho forçado. A nova Convenção reconhece o papel de agências particulares de emprego no mercado de trabalho e inclui várias proteções contra abuso de trabalhadores que recorrem a seus serviços. Refere-se especificamente à necessidade de leis e regulamentos que prevejam penas, inclusive a interdição de agências particulares de emprego que se envolvem em práticas fraudulentas e abusos com relação a trabalhadores migrantes, e incentiva acordos bilaterais entre países. Devem também ser criados adequados mecanismos e procedimentos para investigar queixas, abusos denunciados e práticas fraudulentas de agências particulares de emprego.

Além disso, a gama de instrumentos da OIT para aumentar a capacidade de trabalhadores e empregadores de formar organizações para defesa de seus interesses e de se engajarem no diálogo social tem também o efeito de promover a participação e, com isso, a capacidade de resistirem ao retorno a situações de trabalho forçado. Um importante exemplo é a Convenção 141, de 1975, sobre Organizações de Trabalhadores Rurais, que insta os estados, que a ratificarem, a perseguir uma política de estímulo a essas organizações. Visa também facilitar a criação e o crescimento de organizações fortes e independentes, de base voluntária, como meio efetivo de assegurar a participação de trabalhadores rurais no desenvolvimento econômico e social e nos benefícios dele resultantes.

Finalmente, a Convenção 182, de 1999, sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil, refere-se à escravidão e a práticas análogas à escravidão. Para os fins dessa Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” diz respeito, *inter alia*, a “todas as formas de escravidão ou a práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, servidão por dívida e servidão e trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para usá-las em conflito armado”. Os estados devem tomar imediatas e efetivas providências (inclusive um programa de ação e medidas a serem aplicadas para proibir e eliminar o tráfico de menores de 18 anos. A Convenção 182 contém várias outras disposições com vista a prevenir condições que levem ao tráfico. Essa Convenção rompeu todos os recordes de rapidez de ratificação (62 ratificações entre sua adoção, em junho de 1999, e 1º de março de 2001).

B. Instrumentos das Nações Unidas

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos...” (art. 1º). “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o comércio de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (Art. 4º).

A primeira definição internacional de escravidão está na Convenção de 1926 da Liga das Nações, segundo a qual, a escravidão é um estado ou condição de uma pessoa sobre a qual se exercem alguns ou todos os poderes referentes ao direito de propriedade (Art. 1º(1)). A Convenção de 1926 proíbe também todos os aspectos do comércio de escravos, inclusive todos os atos envolvidos na captura, aquisição ou disposição de uma pessoa, com a intenção de reduzi-la à escravidão (art. 1º(2)). As partes signatárias são solicitadas também a tomar todas as providências necessárias para evitar que trabalho forçado ou compulsório evoluam para condições análogas à escravidão (Art. 5º).

Condições análogas à escravidão são definidas num instrumento das Nações Unidas, adotado em 1956 – a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos, Instituições e Práticas Análogas à Escravidão. Esse instrumento pede a todos os estados signatários que eliminem progressivamente, o mais breve possível, práticas tais como servidão por dívida e a servidão. A servidão por dívida é definida como “o estado ou condição decorrente do fato de um devedor empenhar seus serviços pessoais ou de uma pessoa sob o seu controle como garantia de sua dívida, se o valor desses serviços, razoavelmente avaliado, não for utilizado na liquidação da dívida ou se a duração e a natureza desses serviços não são respectivamente limitados e definidos” (Art. 1º(a)). A servidão é definida como “a condição ou estado de um posseiro que, por lei, costume ou acordo, é obrigado a viver e a trabalhar em terra pertencente a outra pessoa e a lhe prestar determinado serviço, remunerado ou não, e que não é livre de mudar sua condição” (Art. 19b)).

Entre os instrumentos das Nações Unidas, é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral de 1966, que trata detalhadamente de trabalho forçado ou compulsório. Esse Pacto proíbe a escravidão, o tráfico de escravos e a servidão em todas as suas formas. Generaliza que “ninguém será obrigado a fazer trabalho forçado ou compulsório” (Art. 8º(3)(a)). Embora os termos não sejam definidos de outra forma, o Pacto das Nações Unidas enumera, para seus fins, os serviços que não serão considerados como trabalho forçado ou compulsório. A enumeração inclui: a execução de trabalho pesado em decorrência de sentença desde que dada por tribunal competente (Art. 8º(3)(b)); qualquer outro trabalho ou serviço normalmente exigido de um preso como punição judicial (Art. 8º(3)(c)), (i): todo serviço de natureza militar ou serviço nacional imposto por lei a quem se negue à prestação do serviço militar por razões de consciência (Art. 8º(3)(c)(ii)); todo serviço exigido em caso de emergência ou calamidade que ameace a vida ou o bem-estar da comunidade (Art. 8º(3)(c)(iii)) e todo trabalho ou serviço que faz parte de obrigações cívicas normais (Art. 8º(c)(iv)).

Embora o tráfico de pessoas tenha ultimamente recebido considerável atenção, a expressão só recentemente foi definida em instrumentos das Nações Unidas, apesar de o tema já ter sido abordado no início do século passado no tratado para combate do então chamado tráfico de escravas brancas, e mais

tarde atualizado em 1949⁸. Em novembro de 2000, a Assembléia Geral adotou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado, suplementada pelo Protocolo para a Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente de Mulheres e Crianças. A Convenção tem várias disposições para combater o crime organizado, inclusive a mútua assistência legal entre estados, treinamento e assistência técnica. Para os fins do Protocolo, “tráfico de pessoas” significará “recrutamento, transporte, transferência, manutenção ou alojamento de pessoas, por meio da ameaça ou uso da força ou de outras formas de coerção, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou da condição de vulnerabilidade ou de dar ou receber benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem controle sobre outra, para o fim de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de pessoas ou de outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos” (art. 3º(a)).

Finalmente, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 e quase universalmente ratificada, inclui o direito da criança de ser protegida da exploração econômica da execução de trabalho que, dentre outras coisas, seja prejudicial a sua saúde ou a seu desenvolvimento físico, mental espiritual, moral ou social (art. 32). Outra disposição insta os países a tomarem providências para prevenir rapto ou venda ou tráfico de crianças para qualquer fim ou de qualquer forma (art. 35). Embora essas disposições sejam de direta relevância para a eliminação do trabalho forçado, a observância de outros artigos dessa Convenção ajudaria também a criar uma estrutura em que seria muito mais difícil o surgimento de trabalho forçado que envolvesse crianças.

⁸ Convenção Internacional para a Supressão de Tráfico de Escravas Brancas, firmado em Paris em 4 de maio de 1910 e revista pelo protocolo firmado em Lake Success, Nova York, em 4 de maio de 1949.



estagraf.com

estagraf@uol.com.br

The N Y T - Escravidão persiste no Brasil, a despeito do combate governamental

Por The New York Times 25/03/2002 às 23:54

The New York Times mostra o trabalho escravo Brasil

Horror

Escravidão persiste no Brasil, a despeito do combate governamental

Larry Rother

Xinguara, Brasil - Os recrutas se reúnem na rodoviária desta inóspita cidade de fronteira na Amazônia, aguardando pela chegada dos pobres e desesperados. Quando avistam um candidato, prometem a ele um emprego fixo, bom salário, moradia gratuita e muita comida. Um rápido aperto de mão sela o acordo.

Mas para milhares de camponeses, o aperto de mão lhes garante uma vida de escravo. Tão logo eles embarcam em caminhonetes que os conduzem ao local de trabalho, onde cortam árvores e pastoreiam o gado pelo interior da selva, eles já se encontram mergulhados em dívidas, sob a mira de armas e sem ter como abandonar seu novo local de trabalho.

"Eu só consegui escapar e voltar para casa depois de doze anos", afirma Bernardo Gomes da Silva, 42. "Nós éramos obrigados a começar a trabalhar às seis da manhã e trabalhávamos em alguns dias até onze da noite, mas eu nunca recebi durante todos esses anos porque eles sempre me diziam que eu estava devendo dinheiro".

Numa entrevista concedida recentemente em sua cidade natal - Barras, localizada a cerca de

novecentos quilômetros a oeste daqui - Gomes da Silva disse que trabalhadores mais exigentes, especialmente aqueles que costumavam fazer perguntas sobre o pagamento, eram simplesmente mortos.

"Eu não sei ler, e por isso talvez me tenham mandado queimar as carteiras de identidade e de trabalho de empregados que eu vi pela última vez na estrada, supostamente indo embora", ele disse. "Nós encontramos pilhas de ossos na selva, mas nenhum de nós jamais tocou no assunto".

O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão em 1888, e o trabalho forçado de negros e de brancos continuou a existir durante o século vinte em algumas regiões rurais. Entretanto, autoridades do governo reconhecem que, apesar de um plano federal de combate anunciado há sete anos, "formas contemporâneas de escravidão", em que há imposição de trabalhos forçados e não-pagos, persistem.

As razões vão desde acordos espúrios entre fazendeiros e autoridades locais corruptas até políticas de reforma agrária ineficientes e alto índice de desemprego.

O mais importante, porém, talvez seja a pressão cada vez mais forte para a exploração e o desenvolvimento da vasta fronteira agrícola amazônica, com a finalidade de oferecer aos mercados externos dois itens muito valorizados: madeira e carne.

Na selva localizada a oeste de Xinguara, faz-se fortunas com a devastação de floresta e a exploração de mogno e outras madeiras tropicais, entre elas o jatobá e o ipê. Os Estados Unidos é o maior importador do mogno brasileiro, e embora o desmatamento só seja permitido em treze áreas especificadas, o grupo ambientalista Greenpeace listou aproximadamente

cem empresas que estariam negociando mogno ilegal para satisfazer uma crescente demanda por parte dos fabricantes de móveis americanos.

Empresas de móveis como Ethan Allen e L&JG Stickley afirmam que seu mogno vem apenas de "fornecedores que nos declaram respeitar as práticas florestais vigentes", conforme lemos na declaração da Ethan Allen Interiors Inc. de Danbury, Connecticut. Porém as empresas reconhecem também que não dispõem de monitores independentes e que não acreditam que lhes caiba a determinação da origem da madeira importada.

"Não podemos cumprir a tarefa do governo brasileiro", afirma Aminy Audi, um dos proprietários da Stickley, uma grande compradora do mogno brasileiro em Manlius, Nova York., para suas lojas e que fabrica material para outras. "Temos que dar crédito ao certificado, e não dispomos de nenhuma razão para dúvidas".

As estatísticas do governo brasileiro indicam que a Aljoma Lumber de Medley, Flórida - uma cidade próxima a Miami - foi a maior importadora do mogno brasileiro para os Estados Unidos em 2000. Perguntado acerca do trabalho escravo na Amazônia, o vice-presidente da empresa para madeiras, Romel Bezerra, declarou que "isso não existe mais atualmente" e frisou que o mogno de sua empresa provinha de fontes legais.

"O Brasil definiu várias, várias regras, com licenças de exportação e selos por todas as partes", ele disse. "Eles definiram controles rigorosos para a derrubada e o corte de árvores, bem como para o transporte e a exportação. Portanto, é impossível expedir mogno de forma ilegal".

Porém o governo brasileiro avalia que cerca de 80% da madeira da Amazônia provém de fontes ilegais, de acordo

com um relatório confidencial de 1997. Em cidades com grande expansão como esta, os negociantes revendem, copiam ou simplesmente falsificam os certificados do governo necessários para a exportação em plena luz do dia.

Quando uma remessa de mogno chega ao porto de Belém para ser expedida rumo aos Estados Unidos os inspetores do governo não dispõem de meios para determinar sua origem.

Assim como caíram as árvores, houve também uma expansão monstruosa de fazendas de gado. O rebanho comercial brasileiro de gado, o maior de todo o mundo, geralmente não é alimentado com suplementos sintéticos ou rações manufaturadas.

Isto torna a carne brasileira especialmente atrativa na Europa e no Oriente Médio, aonde o medo em relação à doença da vaca louca ainda vigora. A exportação de carne brasileira, fresca ou tratada, cresceu 30% em 2001 e chegou a US\$ 1 bilhão, de acordo com as estatísticas governamentais.

"O trabalho escravo no Brasil está diretamente vinculado ao desmatamento", afirma Claudio Secchin, chefe da divisão de apoio à fiscalização móvel de combate à escravidão do ministério do trabalho, em uma entrevista concedida em Brasília. "Há um número cada vez maior de criadores de gado que desejam fazer crescer seus rebanhos, mas para tanto eles precisam de mais espaço. Por esta razão, o desmatamento é constante".

Em 1995, primeiro ano de trabalho da equipe de Secchin, 288 empregados de fazendas foram libertos daquilo que ficou oficialmente caracterizado como escravidão, sendo que este número chegou a totalizar 583 em 2000. No ano passado, porém, o governo libertou

mais de 1.400 trabalhadores escravizados.

Secchin atribui esta elevação "ao crescimento tanto do trabalho escravo como da eficiência de nosso combate". Entretanto ele admite que a maior parte dos casos não chega a ser averiguada.

Uma pesquisa nacional realizada em 2000 pela Comissão Pastoral da Terra, um grupo da Igreja Católica Romana, estimou que havia no país mais de 25.000 trabalhadores escravizados. Há dez anos havia menos de 5.000.

Gomes da Silva, um homem de barba rala, afirma que fez trabalhos forçados em quatro fazendas ao longo de doze anos, e que conheceu centenas de outros trabalhadores escravos. Entrevistas recentes com várias outras antigas vítimas conduziram a estimativas semelhantes acerca de trabalho forçado, falta de pagamento e uso da violência ou de ameaças.

A tarefa de derrubar árvores - algumas delas altas a ponto de bloquearem a luz do sol - representa um trabalho arriscado e exaustivo. O calor ininterrupto deixa os trabalhadores banhados em suor e é a causa de cortes com serras e machados que escapam de suas mãos e atraem mosquitos e insetos que picam incessantemente e transmitem doenças. A fumaça densa dos troncos incinerados pinica os olhos, e predadores como leopardos e tigres freqüentemente estão à espreita.

Mesmo assim milhares de pessoas, desesperadas atrás de trabalho, viajaram centenas de quilômetros até chegarem a cidades amazônicas como estas, aonde aceitaram empregos em fazendas localizadas em regiões ainda mais profundas de floresta. Uma vez empregados, porém, eles descobriram que o pagamento seria inferior ao prometido, e que seriam cobrados pelo

transporte e pagariam preços abusivos por comida, moradia, medicamentos e ferramentas.

"Nós éramos obrigados a fazer nossas compras no armazém da fazenda, já que não podíamos ir até a cidade e o vigia obrigava todos a permanecer naquela área", afirma Gilvan Gomes da Silva, 22. "Mas tudo que havia na cantina custava o dobro do preço da cidade".

Além disto, ex-trabalhadores escravos afirmam que as condições de vida e trabalho eram desumanas. Gomes da Silva recorda a época em que permaneceu numa fazenda que possuía 48.000 cabeças de gado como a mais difícil. Ele era obrigado a disseminar produtos químicos para limpar a região do pasto, mas como não possuía máscaras e luvas de proteção, ficou doente e afundou-se em dívidas quando um vigia lhe cobrou os medicamentos utilizados para o seu tratamento.

"O gado recebia um tratamento melhor que o nosso, pois eles ao menos eram engordados em galpões com piso de concreto, enquanto nós éramos obrigados a dormir na selva", ele disse. "A única época em que comemos carne foi quando havia uma carne podre da qual eles queriam se livrar, e havia gente que não tinha o que comer. Eles foram ficando cada vez mais fracos até que adoeceram e morreram".

Os "peões", como se diz em português, eram muitas vezes informados de que não receberiam pagamento e tratados com violência para que não reclamassem ou fugissem. "Quando pedi que me pagassem, o vigia me disse: 'garoto, seu salário está aqui', e apontou para o seu revólver, diz Gilvan Rodrigues Freitas, 29.

Os trabalhadores caíam na armadilha do trabalho escravo de diferentes maneiras. Porém a mais comum delas é recrutamento por "gatos" que se

dirigem aos estados brasileiros mais pobres, para contratar trabalhadores.

"Eles sabem convencer, ficam te prometendo tudo quando querem que você trabalhe para eles", afirmou Francisco Souza de Santos, 54, um ex-trabalhador escravo. "Mas eles mudam o tom assim que você caiu nas garras dele".

A bordo do ônibus a cachaça, bebida extraída da cana-de-açúcar, é servida à vontade. Alguns dias depois, após cruzar estradas esburacadas e desertas, os trabalhadores já estão bem mansos. "Nossa viagem durou cinco dias, mas nós tivemos apenas três refeições", afirma Onaan Alves da Silva, 53, um dos 170 trabalhadores recrutados que viajaram em quatro ônibus até uma fazenda a oeste de Xanguara. "Dois jovens chamados Fernando e Severino queriam voltar, mas o empregador", que estava fortemente armado, "bateu neles e fez ameaças, dizendo que podia deixá-los cheios de buracos se quisesse".

Ir à delegacia local para pedir socorro, porém, é na maioria das vezes inútil. Declarações juramentadas feitas por trabalhadores foragidos da escravidão estão arquivadas no escritório local da Comissão Pastoral da Terra. Ali são relatados incidentes de pessoas que se dirigiram à polícia de Marabá afirmando terem sido mantidas como escravas e que foram prontamente postas em um caminhão e devolvidas pela polícia à fazenda de onde haviam fugido.

"Na fazenda em que eu fiquei, os policiais tinham muita intimidade com o vigia, que circulava com um 38 a tiracolo", disse Reinaldo Carvalho da Silva, 23. "Eles iam até a casa do vigia para tomar café e conversar. Por isso não me adiantava de nada ir falar com eles".

Entretanto, é muito comum que fazendeiros e empregadores resolvam

dispensar um trabalhador e digam a ele que irão "perdoar" sua dívida. O trabalhador pode então ir embora, mas é obrigado a atravessar a selva densa antes que chegue a um local aonde há um dos vários "hotéis" ou "albergues" que permitem que os inquilinos façam dívidas.

Na realidade, estas casas são essenciais para a perpetuação do sistema. Longe de suas famílias e incapazes de encontrar qualquer um que os ajude, os fugitivos ou libertos tornam-se novamente presas para os "gatos".

Diante do hotel de São Félix do Xingu encontrava-se Baltazar Ribeiro dos Santos, com um copo de cachaça na mão. A equipe do governo o havia libertado em uma batida realizada em agosto do ano passado, mas poucas semanas depois ele já devia cerca de US\$ 44 para a dona do hotel e poderia ser vendido para o próximo gato que se dispusesse a pagar a quantia.

"Sinto vergonha", ele diz. "Nunca me havia acontecido uma coisa dessas durante os vinte e quatro anos em que trabalhei na vida. Como eu fui deixar que me roubassem desse jeito? Tenho vontade de morrer. Como eu vou poder voltar para casa e olhar para a minha mulher e os meus filhos? Eu saí sem nada, mas não posso voltar sem nada".

Benta Borges, proprietária do hotel, dissera inicialmente que não sabia o que era um gato. Mas acabou admitindo que mantinha relações com recrutadores de empregados.

"A corrupção existe no mundo todo", ela disse ao ser pressionada. "O que os fazendeiros ou os empregadores resolvem com os peões é problema deles, e não nosso. Nós damos abrigo, não fazemos perguntas".